



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 126/2019 – São Paulo, quinta-feira, 11 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 0004995-11.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011718-87.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: MARCELO ULBRICHT LAPA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010267-90.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: CENTERGRAFF INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SIULYS - SP253020, ALEXANDRE SHIKISHIMA - SP292147, DAYVSON XAVIER DA SILVA - SP331774

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016399-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTERGRAFF INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP, APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO SIULYS - SP253020, ALEXANDRE SHIKISHIMA - SP292147, DAYVSON XAVIER DA SILVA - SP331774
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO SIULYS - SP253020, ALEXANDRE SHIKISHIMA - SP292147, DAYVSON XAVIER DA SILVA - SP331774

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007313-71.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PAULO SERGIO ADORNO ALVES
Advogado do(a) RECONVINDO: VERA LUCIA LINHARES ALVES - SP191516

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020761-82.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA CECHIN BONO, FELIPE GABRIEL CECHIN BONO
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DAUJO - SP175034
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DAUJO - SP175034
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DAUJO - SP175034

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020569-52.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREVISAN E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RENATA RIBEIRO SILVA, LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

DESPACHO

Considerando a manifestação da CEF (ID 18237326) informando que houve acordo e requerendo a extinção da ação, determino a retirada dos presentes autos da pauta de audiências e a devolução dos mesmos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014797-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO VILA CURUCA LTDA - ME, FRANCISCA MARIA DA SILVA, MICHELLE CONCEICAO CAMARA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006200-19.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MERCADINHO VILA CURUCA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015128-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALVA BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485, MARIA CAROLINA RABETTI - SP208260

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000954-64.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: WGB COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017994-93.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: WGB COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018923-07.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. M. FLORICULTURA LTDA - ME, EDSON DE SOUZA GLOMBA, MARILENE GOMES SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975

DESPACHO

Considerando a manifestação da CEF (ID 12684546) informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do feito, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 04.07.2019, às 14 horas, e a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000079-38.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: ABINAEL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE SANCHES MARQUES - SP359786

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001760-43.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ERGOLIFEQUALITY ERGONOMIA, FISIOTERAPIA E CONSULTORIA EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ANDREA DA SILVA JACAO, SARANA FAVERAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001689-34.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: JOAO MARCELINO PIERRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016942-40.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA RITA GERMANO GOIS
Advogado do(a) RÉU: WILSON CANESIN DIAS - SP54126

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010245-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SENTENÇA

ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PEÇAS – EPP ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA, devidamente qualificadas, opõem os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova, a indevida incidência de juros capitalizados e acima do limite de 12% ao ano, a ilegitimidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, e a abusividade das cláusulas contratuais.

Impugnação às fls. 96/121 (ID 7413179).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 122 – ID 7985174), as embargantes requereram a produção de prova pericial (ID 8356151), o que foi indeferido (ID 8499885). Não houve manifestação da embargada.

À fl. 127 as embargantes informaram a tentativa de renegociação do débito, na via administrativa, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (ID 9050627).

Decorrido o prazo deferido (ID 9064415), não houve manifestação das partes quanto à efetiva realização de acordo e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante à alegação da embargada sobre a ausência de apresentação de memória de cálculo, cumpre à parte que alega excesso de execução instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. A parte embargante não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei.

Nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento, o que não é o caso dos autos. Assim, havendo outros fundamentos, a apreciação dos embargos opostos prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Considerando que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo constitui título executivo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP 183, contrato n.º 0273.003.00002413-9000024139, no valor de R\$ 36.000,00 (fls. 29/69) firmado em 14/11/2014, e aditamento (fls. 75/81), devidamente assinadas pelo devedor, avalista e cônjuge do avalista, acompanhada de extratos que demonstram a disponibilização dos valores às embargantes (fls. 84/89) e de demonstrativo de débito (fls. 25/26). Portanto, satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil, bem assim o disposto nos artigos 28 e 29 da lei n.º 10.931/2004, cabível a ação de execução.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula n.º 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: **“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência da autorizativa legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.**

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que **“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.**

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que **“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”**

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. **Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. *Superior Tribunal de Justiça*, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATOBANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOBANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. COM FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

No caso em tela, tendo em vista que os contratos foram firmados após a medida provisória, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: "As disposições do decreto n.º 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. A MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.ºS 282 E 356/STF JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos juros bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO D LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

No caso em tela, porém, da análise do demonstrativo de débito de fls. 25/26 (ID 7038149) denota-se que foram aplicados somente os juros remuneratórios, os juros de mora e multa contratual, sem a aplicação da comissão de permanência, não ocorrendo, portanto a cumulação indevida, o que está em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

OBSERVÂNCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução. São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5001601-37.2018.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELDER HOFIG

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HELDER HOFIG, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DE SÃO PAULO-DERPF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize a realização de depósito judicial ou o recolhimento em guias DARF das parcelas vencidas na data da presente impetração, bem como as vincendas, relativas ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e, por conseguinte, declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10805.721.310/2015-44 e determine às autoridades impetradas que se abstenham de realizar atos de cobrança do referido débito, bem como a exclusão do seu nome nos registros do CADIN e do Sisbacen.

Alega o impetrante, em síntese, que em 02/06/2015 foi lavrado pelo Fisco, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10805.721.310/2015-44, o Auto de Infração no importe de R\$831.864,43 decorrente de Imposto de Renda Pessoa Física em razão de acréscimo patrimonial a descoberto.

Relata que, em decorrência da referida lavratura, em 08/07/2015 apresentou impugnação administrativa, sendo que, sobrevida decisão administrativa sobre a defesa ofertada, decidiu por resolver amigavelmente a pendência, relativa ao débito objeto do PAF nº 10805.721.310/2015-44, por meio de sua inclusão, e respectiva adesão em 10/11/2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na modalidade demais débitos, passando a recolher as parcelas devidas até a competência de novembro de 2018.

Informa que, em dezembro de 2018, ao prestar ao Fisco as informações necessárias para a consolidação do parcelamento, foi informado pela Administração Tributária que não seria possível realizar a consolidação do parcelamento em razão da ausência de requerimento expresso de desistência da discussão administrativa relativa ao PAF nº 10805.721.310/2015-44, sendo que, em 18/12/2018 apresentou perante o Fisco requerimento de desistência da impugnação administrativa tendo, no entanto, sido informado que tal requerimento seria intempestivo.

Aduz que, em razão da ausência de consolidação do parcelamento, suspendeu o pagamento das parcelas relativas à dezembro/2018 e janeiro/2019 tendo, em 01/02/2019 apresentado pedido administrativo de inclusão extemporânea de débitos no PERT e postulou pelo seu reingresso no parcelamento, sendo que, até a data da presente impetração, não obteve resposta do Fisco sobre o seu pleito administrativo, ao passo que, o débito controlado pelo PAF nº 10805.721.310/2015-44 e do parcelamento passaram a ser objeto de cobrança pela Administração Tributária, inclusive com apontamento nos cadastros de inadimplentes da Administração Federal.

Menciona que, mesmo cumprindo todos os requisitos do PERT, foi excluído do programa tão somente por suposta intempestividade da desistência expressa da defesa administrativa e, ato contínuo, passou a sentir os malefícios efeitos da cobrança do correlato crédito tributário, o que viola direito líquido e certo do contribuinte.

Sustenta que, pagou todos os débitos com fatos geradores posteriores à abril de 2017 e, assim, “a confissão do débito decorrente da adesão esvazia a necessidade de desistência explícita atrelada à discussão administrativa. Assim, o corolário disto é que a falta de desistência expressa do contribuinte no prazo reputado pela SRF como adequado não é motivo bastante à exclusão do programa especial”.

Argumenta que, “a exclusão do parcelamento em função de descumprimento da segunda interpretação da Receita viola frontalmente a legalidade, a estrita legalidade, a reserva legal tributária e a tipicidade, princípios estes previstos tanto na Constituição Federal (art. 5º, II, XXXIX, art. 37 e art. 150, I), quanto no Código Tributário Nacional (art. 97, V). Outras palavras: a ofensa aos preceitos básicos decorre da punição ao Impetrante sem a estrita observância do quanto definido em Lei, materializando-se, desta forma, sanção sem a correlata e necessária previsão normativa” e que “a ausência de prejuízo ao Fisco somada ao pagamento tempestivo das parcelas pelo contribuinte deve, conforme jurisprudência do e. STJ, permitir a reinclusão do Impetrante no PERT ainda que com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/216.

Às fls. 217/218 foi indeferido o pedido de liminar.

Às fls. 243/268 a parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da liminar, sendo juntada decisão que concedeu a tutela recursal antecipada às fls. 269/271.

Devidamente notificada (fl. 231), a autoridade impetrada DERPF/SP apresentou suas informações (fls. 285/289), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Devidamente notificada (fl. 232), a autoridade impetrada DRF/SP apresentou suas informações (fls. 235/240), por meio das quais alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 241).

Às fls. 330/331 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Passo ao exame do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que autorize a realização de depósito judicial ou o recolhimento em guias DARF das parcelas vencidas na data da presente impetração, bem como as vincendas, relativas ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e, por conseguinte, declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10805.721.310/2015-44 e determine às autoridades impetradas que se abstenham de realizar atos de cobrança do referido débito, bem como a exclusão do seu nome nos registros do CADIN e do Sisbacen, sob o argumento de que “a confissão do débito decorrente da adesão esvazia a necessidade de desistência explícita atrelada à discussão administrativa. Assim, o corolário disto é que a falta de desistência expressa do contribuinte no prazo reputado pela SRF como adequado não é motivo bastante à exclusão do programa especial”.

Pois bem, inicialmente, dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Entretanto, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**”

(grifos nossos).

Assim, nesse sentido, estabelecemos artigos 1º, 2º, 5º, 8º e 15 da Lei nº 13.496/17:

“Art. 1o Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1o Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2o O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo.

§ 3o A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

Art. 2o No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

-

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

(...)

§ 1o Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

Art. 5o Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1o Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2o A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3o A desistência e a renúncia de que trata o caput têm o autor da ação do pagamento dos honorários.

(...)

Art. 8o A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1o Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2o e 3o desta Lei.

§ 2o O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3o O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

(grifos nossos).

E, a regulamentar referido texto legal, estabelece o artigo 3º, 4º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17:

“Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017).

(...)

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017);

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade pretendida.”

(...)

Art. 4º

(...)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para: (...)

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB. (...)

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

§ 1º Será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial proposta somente se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia útil de novembro de 2017.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1762, de 21 de novembro de 2017)

§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

§ 4º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(grifos nossos).

E dando cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, estabelecem os artigos 2º, 3º, 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/18:

Art. 2º A prestação das informações de que trata o art. 1º refere-se aos parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos demais débitos administrados pela RFB, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

(...)

§ 2º Deve cumprir as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos demais débitos de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

(...)

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

(...)

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

(...)

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento”.

(grifos nossos).

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Da análise dos autos, depreende-se que, não houve a consolidação do parcelamento diante da ausência de cumprimento dos requisitos legais, previstos no artigo 5º da Lei nº 13.496/17 e no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, ou seja, não se considerou deferido o parcelamento diante da ausência de apresentação das informações necessárias à consolidação do benefício fiscal e não, como sustenta o impetrante, a exclusão do parcelamento, que somente ocorre, após a consolidação do parcelamento e diante do não atendimento às exigências contidas no artigo 9º da Lei nº 13.496/17. Assim, diante da ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência do benefício fiscal, houve a não consolidação do pedido de parcelamento apresentado pelo impetrante.

Assim, as exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que, no momento da adesão, aquelas são levadas a conhecimento do contribuinte, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo este, após sua adesão, eximir-se das imposições trazidas pelo texto legal.

Portanto, sendo exigência legal, contida no artigo 5º da Lei nº 13.496/17 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE “FUMUS BONI IURIS”. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.
2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.
3. É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.
4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.
5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155-A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. 6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei. (TRF3, Segunda Seção, TutAntAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018).

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Da análise dos autos, depreende-se que, não obstante o pagamento efetuado por meio de guia DARF, na quantia de R\$25.023,71 (fls. 27/28), pretendeu a impetrante a quitação do valor remanescente em forma contrária ao disposto no parágrafo 3º do artigo 4º c/c o parágrafo 1º do artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, ou seja, sem a apresentação das informações necessárias para a homologação do pagamento efetuado.

Assim, de acordo com toda a fundamentação exposta, não há relevância no requerido pela impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após trânsito o julgado, expeça-se alvará ao impetrante no que se refere às parcelas depositadas nestes autos.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exm(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5004433-73.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004461-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANITA LUIZA BESSON MORAES ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CIRILO DOS SANTOS - SP410996
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ANITA LUIZA BESSON MORAES ABREU, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a consolidação do parcelamento ao qual aderiu por meio dos PAFs nº 13807.725810/2014-42 e 13807.725809/2014-18 e, conseqüentemente, expeça a respectiva certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que na qualidade de empregadora doméstica, está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas à cota patronal e, em razão de possuir débitos para com o Fisco, e diante da edição da Lei nº 13.043/2014, que prorrogou os prazos previstos nas Leis nº 12.996/14 e 11.941/09 para até o dia 01/12/2014, informou à Administração Tributária sua intenção em aderir ao referido benefício fiscal.

Relata que, para tanto, nos termos do inciso IV do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.482/14, em 26/11/2014, requereu perante o INSS cópias das Planilhas de Análise Contributiva, as quais foram, naquela ocasião, emitidas em relação ao NIT nº 116.73299.77-0 no valor de R\$33.308,00, bem como em relação ao NIT nº 111.49678.16-4 nos valores de R\$39.696,08, R\$28.735,56 e R\$24.868,84, com as respectivas Guias da Previdência Social - GPS relativas às competências discriminadas nas referidas planilhas.

Menciona que, para adesão ao aludido parcelamento, em 28/11/2014 firmou Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos relativos ao NIT nº 116.73299.77-0, com os respectivos Lançamentos de Débitos Confessados – LDC nºs 37.433.725-0 no valor de R\$18.261,61 e o LDC nº 37.433.723-3 no valor de R\$13.733,82, e que foram formalizados por meio do PAF nº 13807.725810/2014-42 tendo, ainda, para fins de quitação dos débitos, requerido a juntada de guia DARF no valor de R\$26.870,92, que havia sido anteriormente recolhida em 25/08/2014.

Aduz que, ainda em 28/11/2014, também firmou Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos relativos ao NIT nº 111.49678.16-4, juntamente com o LDC nº 37.433.722-5 no valor de R\$25.084,88 e LDC nº 37.433.724-1 no valor de R\$66.538,93, tendo o pedido de adesão ao parcelamento sido formalizado por meio do PAF nº 13807.725809/2014-18 sendo que, para quitação dos referidos débitos, também requereu a juntada de guia DARF no valor de R\$70.591,22, que havia sido anteriormente recolhida em 25/08/2014.

Expõe que, não obstante o seu pedido de adesão ainda se encontre pendente de homologação pelo Fisco, no intuito de requerer a expedição de certidão de regularidade fiscal, em 14/09/2018 solicitou a emissão de Relatório de Situação Fiscal no qual ainda consta, como débito em cobrança perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil os DEBCADs nºs 37.433.725-0, 37.433.723-3, 37.433.722-5, 37.433.724-1, ou seja, justamente os débitos que foram objeto dos pedidos de parcelamento objeto dos PAFs nºs 13807.725810/2014-42 e 13807.725809/2014-18.

Alega, diante de tal situação em 20/09/2018 requereu no âmbito dos PAFs nºs 13807.725810/2014-42 e 13807.725809/2014-18 a homologação dos parcelamentos formalizados e quitados, sendo certo que, não tendo sido o seu requerimento administrativo apreciado pelo Fisco, em 14/03/2019 requereu a emissão de certidão de regularidade fiscal, a qual foi negada sob o fundamento de que os débitos, que foram objeto do parcelamento, constituem empecilho à expedição do pretendido documento.

Sustenta que, em face da adesão ao parcelamento, “não possui débitos vencidos lançados e não pagos para com a Previdência Social, ou qualquer outra contribuição devida ao Instituto Nacional de Seguridade Social”.

Argumenta que “com o pagamento a vista do parcelamento se extingue o crédito tributário, ou seja, a impetrante encontra-se em situação regular perante o fisco, conforme art. 156, I, do Código Tributário Nacional” e que os débitos apontados no relatório de situação fiscal não podem constituir empecilho à expedição da certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/124.

Às fls. 127/138 foi indeferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 141), a autoridade impetrada DERPF/SP apresentou suas informações (fls. 145/155), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 142).

Às fls. 156/157 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a consolidação do parcelamento ao qual aderiu por meio dos PAFs nº 13807.725810/2014-42 e 13807.725809/2014-18 e, consequentemente, expeça a respectiva certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que “não possui débitos vencidos lançados e não pagos para com a Previdência Social, ou qualquer outra contribuição devida ao Instituto Nacional de Seguridade Social”.

Pois bem, inicialmente, dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Entretanto, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**”

(grifos nossos).

Assim, dispõe o caput do artigo 2º da Lei nº 12.996/14 com a redação dada pelo artigo 34 da Lei nº 13.043/14:

“Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo”.

E, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 12 da Lei nº 11.941/09:

“Art. 1º Poderão ser pagas ou parceladas, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

(...)

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

(...)

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

(grifos nossos).

E, dando cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei nº 11.941/09, estabelecemos artigos 1º, 2º e 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014:

“Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)

§ 1º O pagamento ou parcelamento na forma desta Portaria Conjunta abrange os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

(...)

III – os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e

IV – os demais débitos administrados pela RFB.

(...)

Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria Conjunta poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal;

(...)

Art. 23. Para o pagamento das parcelas da antecipação e das prestações dos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta, bem como para o pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, deverão ser utilizados, no preenchimento do Darf, os seguintes códigos de receita, específicos para cada modalidade:

(...)

III - 4743, para pagamento do parcelamento de débitos previdenciários administrados pela RFB, de que trata o inciso III do § 1º do art. 1º;

(...)

Parágrafo único. Nos demais casos de pagamento à vista, serão utilizados, no preenchimento do Darf ou do GPS, conforme o caso, os respectivos códigos correspondentes a cada um dos débitos objeto do pagamento.

(grifos nossos).

E, ainda, dispõe o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013:

“Art. 29. Para o pagamento das prestações dos parcelamentos de que trata esta Portaria, bem como o pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros de que trata o § 7º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, deverão ser utilizados, no preenchimento do Darf, códigos de receita específicos para cada modalidade, estabelecidos pela RFB.

Parágrafo único. Nos demais casos de pagamento à vista, serão utilizados, no preenchimento do Darf ou do GPS, conforme o caso, os respectivos códigos correspondentes a cada um dos débitos objeto do pagamento.”

(grifos nossos).

E, por fim, estabelece o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1482/2014:

“Art. 1º Poderão ser objeto de pagamento à vista ou incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidos por contribuinte individual, segurado especial ou empregador doméstico, passíveis de indenização nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, mediante formalização, até o último dia útil de julho de 2014, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do sujeito passivo, de processo administrativo instruído com:

I - o formulário Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos, na forma prevista no Anexo Único desta Instrução Normativa, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo ou pelo mandatário com poderes especiais;

II - cópia do documento de identificação do sujeito passivo e, se for o caso, do mandatário;

III - procuração com fins específicos, conferida por instrumento público ou particular com firma reconhecida, na hipótese de a confissão ocorrer por intermédio de mandatário;

IV - cópia da planilha Análise Contributiva fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

V - cópia do documento de identificação do empregado e do contrato de trabalho, extraídos da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no caso de empregador doméstico; e

VI - cópia do protocolo do pedido de reconhecimento de filiação ou de indenização junto ao INSS, se houver, no caso de contribuinte individual.

§ 1º Por ocasião do comparecimento à unidade da RFB para formalizar o processo de que trata o caput, o sujeito passivo deverá assinar o documento Lançamento de Débito Confessado (LDC), emitido na forma prevista no inciso II do art. 460 e no art. 464 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

§ 2º A assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos importa em confissão irretroatável dos débitos nele relacionados e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos servirá exclusivamente para a confissão da dívida pelo sujeito passivo, constituindo um processo administrativo fiscal distinto, e a sua assinatura não implicará a concessão dos benefícios ou o deferimento dos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013.

(grifos nossos).

Ao caso dos autos, observa-se que os valores discriminados tanto nas Planilhas de Análise Contributiva e guias GPS relativas ao NIT nº 116.73299.77-0 (fls. 27 e 28/29), bem como às LDC nº 37.433.725-0 (fls. 42/43 e 59/74) e LDC nº 37.433.723-3 (fls. 44/58), constantes do PAF nº 13807.725810/2014-42 (fls. 38/74), não se coadunam com a guia DARF constante às fls. 18 e 75.

Do mesmo modo, os valores constantes tanto nas Planilhas de Análise Contributiva e guias GPS em relação ao NIT nº 111.49678.16-4 (fls. 30, 31/32, 33, 34, 35 e 36/37) quanto nas LDC nº 37.433.722-5 (fls. 80/82 e 112/123) e LDC nº 37.433.724-1 (fls. 83/111) referentes ao PAF nº 13807.725809/2014-18 (fls. 76/124), não guardam conformidade com o valor indicado na guia DARF de fls. 19 e 124.

Ademais, emitidas as guias GPS para quitação das contribuições previdenciárias, com vencimento em 28/11/2014 (fls. 27, 30, 33 e 35), foram apresentadas guias DARF (fls. 18 e 75 e 19 e 124), com valores e códigos de receita destoantes das guias GPS emitidas pela autoridade fiscal, em divergência com o estabelecido no parágrafo único do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 e no parágrafo único do artigo 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, e recolhidas em 25/08/2014, ou seja, em data muito anterior ao da emissão da planilha Análise Contributiva fornecida pelo INSS (fls. 28/29, 32/32, 34 e 36/37), bem como das LDC nº 37.433.725-0 (fls. 42/43 e 59/74), LDC nº 37.433.723-3 (fls. 44/58), LDC nº 37.433.722-5 (fls. 80/82 e 112/123) e LDC nº 37.433.724-1 (fls. 83/111), pelo que, não há como constatar, de acordo com a documentação constante dos autos, a quitação do benefício fiscal, e nesse sentido dispõe o inciso I do artigo 8º e do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/15:

“Art. 8º A consolidação do parcelamento ou **a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento**, dentro do prazo de que trata o art. 4º:

(...)

II - do saldo devedor de que trata o § 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade.

(grifos nossos).

Assim, sendo exigência contida nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, como a alteração da taxa de juros, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, diante de toda a fundamentação supra, não há como determinar que a autoridade impetrada efetue a homologação do pagamento à vista relativo aos parcelamentos ao qual aderiu por meio dos PAFs nº 13807.725810/2014-42 e 13807.725809/2014-18 e promover a exclusão dos débitos constantes no Relatório de Situação Fiscal.

Quanto ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que, não obstante a existência de pendências relativas aos débitos fazendários, estes não se constituem óbice à emissão do pretendido documento, dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição”.

Entretanto, o Relatório de Situação Fiscal e o Relatório Complementar de Situação Fiscal (fls. 24/25) apontam a existência de pendências, devendo o presente caso ser apreciado à luz do artigo 206 do CTN:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, **ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**”

(grifos nossos).

E, nesse sentido, estabelece o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

(grifos nossos).

Ocorre que, tendo em vista toda a fundamentação supra, em relação aos débitos, que foram incluídos no parcelamento ao qual aderiu a impetrante, não houve a indubitosa demonstração, neste autos, que foram regularmente quitados e, portanto, não obstante tais débitos tenham sido objeto de parcelamento, não ficou comprovado o seu regular cumprimento e, por conseguinte, causa idônea a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos estabelecidos no inciso VI do artigo 151 do CTN.

Assim, existindo débitos, sem que tenha sido demonstrada a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, aqueles são causa impeditiva à concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, haja vista que já devidamente constituídos os créditos tributários, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1482/2014.

Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meilhes:

“(…) **fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória** no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial”

(grifos nossos).

Vê-se, pois, que não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto não ficou categoricamente demonstrada a quitação, mediante pagamento em espécie, dos débitos apontados pelo Fisco como impeditivos da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sendo certo que se afigura imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte.

Assim, de acordo com toda a fundamentação exposta, não há relevância no requerido pela impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008193-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173
IMPETRADO: NEWTON CARDOSO NAGATO - CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ petrou o presente mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DO ESCRITÓRIO D CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, pleitando provimento jurisdicional que decrete a nulidade dos atos praticados nos autos do processo administrativo disciplinar nº 16302-000011/2013-58 a partir da retomada do processo, para possibilitar que o impetrante seja submetido a exame médico-pericial por Junta Médica Oficial e, posteriormente, caso seja constatada a sua sanidade mental, seja então submetido ao interrogatório.

Com a inicial vieram os documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para momento posterior à juntada aos autos das informações (ID 1589050).

Vieram aos autos as informações (ID 1733566).

Foi indeferida a liminar (ID 1752619).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, opinando pela denegação da segurança (ID 1882731).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia o impetrante que seja decretada a nulidade dos atos praticados nos autos do processo administrativo disciplinar nº 16302-000011/2013-58, a partir da retomada do processo, para possibilitar que o impetrante seja submetido a exame médico-pericial por Junta Médica Oficial e, posteriormente, caso seja constatada a sua sanidade mental, seja então submetido ao interrogatório.

Alegou o impetrante que o andamento do processo administrativo se deu em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não lhe assiste razão contudo. Do exame dos documentos juntados com a inicial (ID 1561453, ID 1561488, ID 1561518, ID 1561556, ID 1561595, ID 1561626, ID 1561669, ID 1561701, 1561732, ID 1561779, ID 1561939, entre outros), do conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1733566) e dos documentos que acompanharam referida informação verifica-se que o impetrante pretende, na verdade, furtar-se à assunção das responsabilidades a ele atribuídas nos autos da ação penal nº 0001734-0.2011.403.6104, havendo sido intentado Incidente de Sanidade Mental sob nº 0002513-15.2015.403.6104, a pedido do Ministério Público Federal, com vistas a verificar eventual incapacidade para responder ao processo administrativo questionado.

Em março de 2016 foi proferida decisão da Lavra do Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, homologando o laudo pericial pertinente, que atestou não ser o impetrante portador de qualquer anomalia psíquica ou perturbação mental à época dos fatos de que era acusado, determinando o normal prosseguimento da ação penal (ID 1562416, fls. 20/23).

Ademais, proposta ação de interdição na Justiça Estadual de São Paulo, sob nº 0009521-88.2013.826.0009, e concedida a antecipação de tutela, posteriormente foi esta revogada, sob o fundamento de que o comportamento apresentado pelo interditando (o ora impetrante) era incompatível com as alegações de incapacidade para a administração de sua pessoa e de seus bens (ID 1562353).

Assim, à vista dos documentos juntados aos autos, não se vislumbra qualquer irregularidade no andamento do processo administrativo impugnado, donde avulta a manifesta improcedência do pedido, conforme defendido pelo Ministério Público Federal.

JULGO IMPROCEDENTE pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** na forma como pleiteada, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

Indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ody

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011693-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATALYSIS COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

KATALYSIS COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA é ME e, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR** Roberto de Azevedo, no sentido a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, de imediato, a revisão requerida no âmbito do Processo Administrativo nº 10120.007814/0519-97, para a modalidade ilimitada, a fim de permitir que a Impetrante desenvolva normalmente suas atividades empresariais no Brasil, sem qualquer limitação de ordem burocrática, especialmente para atender o LFDA.

Alega a impetrante que havia efetuado sua habilitação no sistema RADAR SISCOMEX, tendo sido submetida automaticamente à modalidade Expressa, o que implica na movimentação de operações de importação limitadas ao montante de USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares) CIF a cada 6 (seis) meses, conforme elencado nos artigos 3º, inciso I, da Portaria COANA nº 123/2015, e 2º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015. 4. Destaca-se que à época da sua Habilitação a Impetrante detinha um capital social de R\$ 50.000,00, sendo suficiente a habilitação na modalidade expressa.

Alega que em 25/03/2019, firmou contrato com o LABORATÓRIO FEDERAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA - LFDA/MG (Orgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) (Contrato n. 14/2019), onde ficou estabelecido que a Impetrante forneceria àquele laboratório um Sistema de preparação de amostras para análises de PCB's/Dioxinas totalmente automatizado, com separação efetiva de PCB's e Dioxinas, orçado em EUR 130.438,33, fabricado pela empresa alemã LCTECH GMBH, conforme consta na Proforma Invoice 127563.

Notícia ter iniciado os procedimentos para a alteração de sua habilitação no sistema RADAR SISCOMEX da modalidade expressa para a modalidade ilimitada, tendo sido formalizado em 28/05/2019 Pedido de Revisão de Estimativa da sua Capacidade Financeira (IN RFB nº 1.603/2015) perante a Receita Federal do Brasil, o que deu origem ao Processo Administrativo nº 10120.007814/0519-97 e que, para sua surpresa, o referido pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não teria sido comprovada a majoração de sua capacidade financeira que justificasse a alteração da modalidade de habilitação no sistema RADAR SISCOMEX. Alega ter demonstrado à RFB a majoração da sua capacidade financeira, os valores futuros a receber, e o contrato firmado com o LFDA.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, de imediato, a revisão requerida no âmbito do Processo Administrativo nº 10120.007814/0519-97, para a modalidade ilimitada, a fim de permitir que a Impetrante desenvolva normalmente suas atividades empresariais no Brasil, sem qualquer limitação de ordem burocrática, especialmente para atender o LFDA.

Pois bem, a Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores e exportadores para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, dispõe em seu artigo 17 acerca dos prazos e intimações:

"Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.

§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos."

(grifos nossos)

Ocorrendo o indeferimento do pedido, poderá o requerente efetuar pedido de reconsideração, o qual deverá ser decidido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua protocolização e, caso mantido o indeferimento, poderá ainda, o interessado, requerer a remessa do pedido de reconsideração para apreciação do chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente, conforme expressamente disposto no artigo 19, §§ 1º a 3º da Instrução Normativa RFB nº 1603/2015.

Conforme noticiado pela própria impetrante, seu pedido administrativo foi indeferido, deixando ele de apresentar os recursos administrativos previstos no artigo 19 para vir socorrer-se do Poder Judiciário.

Ocorre que o Siscomex é um sistema que objetiva cadastrar previamente as empresas, integrando as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, p

Assim, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: *"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido"* (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, diante de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARROW BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ARROW BRASIL S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa SISCOMEX com base nos valores estipulados na Portaria MF nº 257/2011, em relação às operações de importação realizadas pelo Porto Seco de Barueri, devendo ser efetuado nos termos da Lei nº 9716/98, até o julgamento definitivo da demanda, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como o direito à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação.

Aduz a impetrante que para realizar operações de importação, necessita realizar o pagamento da Taxa SISCOMEX e, que como prever a Lei nº 9716/98 os valores da taxa poderão ser reajustados anualmente mediante ato do Ministro da Fazenda. No uso de suas atribuições foi editada a Portaria MF nº 254/2011 reajustando os valores da taxa SISCOMEX.

Afirma a impetrante que a majoração ocorrida através da Portaria MF nº 254/2011 é inconstitucional/ilegal uma vez que ato normativo infralegal não pode criar ou majorar tributo e que há violação do art.150, I da CF/88 e do art.97 do CTN.

A inicial veio instruída com documentos às fls.27/1350.

Às fls. 1351/1357 foi indeferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 1360), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 1363/1384), por meio das quais alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, da incompetência da Alfândega de São Paulo, a ausência de apresentação de instrumento de mandato e da impossibilidade de utilização do mandado de segurança para obtenção de decisão com efeitos normativos. No mérito sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 1361).

Às fls. 1386/1388 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Instada a se manifestar quanto às preliminares arguidas, a parte impetrante postulou pelo afastamento destas (fls. 1390/1400).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela impetrada, uma vez que a referida autoridade foi quem supostamente praticou o ato dito coator. Desta forma, correta a sua indicação no polo passivo da presente demanda.

No que atine à preliminar de incompetência da Alfândega de São Paulo, também a rejeito pelas mesmas razões explicitadas no parágrafo anterior.

Em relação à ausência de apresentação de instrumento de mandato, tal situação já foi devidamente regularizada às fls. 1399/1400.

Por fim, no que se refere à impossibilidade de utilização do mandado de segurança para obtenção de decisão com efeitos normativos, tal questão confunde-se como o mérito e com este será analisada.

A autora requer a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, bem como a compensação dos valores recolhidos.

Alega, em síntese, não terem sido observados os critérios legais na edição da Portaria MF nº 257/11, o que implica violação ao princípio da reserva legal e majoração indevida do tributo.

Estabelecem os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, nos seguintes termos:

“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Dessa forma, o reajuste instituído pela Portaria MF nº 257/2011, que se aplica às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011, não constitui violação ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal, pois a própria lei que instituiu a taxa delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual.

Além disso, a Constituição Federal prevê em seu artigo 237 que “a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Registre-se que, ainda que a taxa em questão tenha sido reajustada muito após a sua instituição, cumpre observar que, de acordo com o disposto no artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional, “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do referido dispositivo, a atualização de valor monetário, que visa tão somente à manutenção do conteúdo econômico do tributo, não está sujeita à observância da reserva legal absoluta, não sendo obrigatória a existência de previsão da correção monetária em lei ordinária. Assim, considerando-se que as alterações de índices de correção monetária não implicam remodelamento da hipótese de incidência e, por conseguinte, instituição ou majoração do tributo, não se aplica a anterioridade tributária.

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou ocorrência de vício que possa ensejar a suspensão da atividade típica praticada pela administração fazendária.

O C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 919.752, já se posicionou sobre a matéria, entendendo constitucional a Portaria MF nº 257/2011, no tocante ao reajuste promovido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

O C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infraregal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

3. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021610-21.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/08/2018, Intimação via sistema DATA: 04/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei n. 9.716/1998 e tem como fato gerador a utilização do referido sistema, que, em suma, integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos órgãos que nele atuam.

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. Conforme consta do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, os valores da taxa SISCOMEX poderão ser reajustados conforme a variação de seus custos de operação e investimentos realizados.

3. Diante desse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na instituição dessa taxa, sendo legítimo o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior.

4. Quanto à majoração da taxa de utilização do sistema SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não há qualquer ilegalidade, uma vez que a Lei 9.716/1998, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda a sua execução, por meio de ato infraregal, não tendo havido o aumento de alíquota ou modificação de critério que configurasse a elevação da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

5. Ademais, a majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada em razão da ausência de reajuste em mais de 10 (dez) anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001472-54.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 28/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA LANÇAR O TRIBUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos – SP como autoridade coatora, haja vista que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infraregal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. Insta observar que não há infringência ao princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição Federal) a atribuição do Ministério da Fazenda para reajustar os valores da aludida taxa. Nesse sentido é a jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal (RE919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016).

5. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

7. Não há o que se falar em ausência de motivação, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, faz referência expressa ao artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que em seu texto, afirma que o reajuste da taxa SISCOMEX poderá ser realizado conforme os custos de operação e dos investimentos naquela área.

8. Note-se que qualquer aferição, em concreto, da adequação do reajuste à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema não se mostra viável em sede de mandado de segurança, via processual angusta e incompatível com qualquer modalidade de dilação probatória.

9. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5002129-93.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018)

Não há, portanto, ilegalidade na aplicação do disposto na Portaria MF nº 257/2011 e, de igual modo, na IN RFB nº 1.158/2011.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011920-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEC-MAYER IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PADUAN ALVARES - SP408644
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

TEC MAYER IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA-ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO- DERAT, objetivando provimento jurisdicional "para autorizar o parcelamento dos débitos com a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, desde que esses sejam os únicos empecilhos".

É o breve relato. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa requerer o benefício fora do prazo estabelecido e da forma que entende devida.

Dispõem artigos 46 e 55 da Resolução CGSN nº 140/2018:

"Art. 46. Os débitos apurados na forma prevista no Simples Nacional poderão ser parcelados, desde que respeitadas as disposições constantes desta Seção, observadas as seguintes condições:

I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 16)

(...)

Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018).

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inseridos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 48, será verificado o histórico de parcelamentos por ele concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 46, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)º.

(grifos nossos).

Verifica-se, portanto, que a legislação infraconstitucional previu certas condições a serem obedecidas pelo contribuinte. No caso dos autos, conforme fl. 40 (Id 19056039), analisa-se que há diversos pedidos de parcelamento, sendo encerrados por rescisão (14/08/2016), a pedido de contribuinte (21/03/2017, 08/03/2018, 06/07/2018 e 25/06/2019) bem como não comprovação de parcela não paga (23/03/2018).

Desta maneira, entendendo que não houve, pela impetrante, o devido cumprimento das normas legais estabelecidas, sendo correta a negativa do reparcelamento.

Por fim, registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da **separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal**. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Por conseguinte, considerando-se que somente o parcelamento do débito, devidamente cumprido, constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, não é possível o deferimento da certidão de regularidade fiscal, por não espelhar a real situação do contribuinte.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

voc

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **LUCENA & SANTOS INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA – ME, ED CARLOS RODRIGUES AMARAL DOS SANTOS** e **INGRID DOS SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 97.531,46 (noventa e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizada para 04/09/2017 (ID 2776528, 2776529), referente aos contratos de n.º 21.4007.734.0000378-49 e 4007.003.00001971-6.

Citados (ID 3345871), não houve a oposição de embargos monitórios, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (ID 9396439).

Diante da inércia dos executados no cumprimento da obrigação, foi determinada a realização de buscas no sentido de localizar bens passíveis de penhora (ID 17007483), procedendo-se ao bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud (ID 17373607).

Os executados opuseram exceção de pré-executividade (ID 17437085), por meio da qual alegaram a realização de acordo e a liquidação dos débitos objetos desta ação. Juntaram comprovantes de pagamento, requereram o desbloqueio das contas bancárias, a extinção do feito e a condenação da exequente ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado.

Intimada (ID 17542774) a exequente confirmou o acordo firmado entre as partes e requereu a extinção da ação.

É o relatório.

Decido.

Pretende a exequente a condenação dos executados ao pagamento de débito relativos a contratos bancários firmados e inadimplidos.

A ação foi distribuída em 25/09/2017, tendo ocorrido a citação dos executados em 31/10/2017 (fl. 50 – ID 3345871).

Após a citação, em 07/12/2017 as partes entabularam acordo, tendo ocorrido a liquidação da dívida, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos (fls. 108/110 – ID 17437516).

Não houve qualquer manifestação das partes nos autos a respeito do referido acordo, e a execução teve prosseguimento, ocorrendo o bloqueio de valores em contas dos executados em 16/05/2019 (ID 17373607).

Em pese a argumentação dos executados, embora, de fato, devesse a exequente ter informado a liquidação do débito, não é devida a restituição em dobro.

Dispõe o artigo 940, do Código Civil:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Ocorre que, na ocasião do ajuizamento da presente ação, a dívida não se encontrava paga, o que somente veio a acontecer após a citação dos executados. Também não vislumbro má-fé por parte da exequente.

Portanto, deve ser indeferido o pedido de restituição em dobro do valor cobrado.

Relativamente ao pedido de condenação por danos morais, não cabe a discussão nestes autos, devendo ser objeto de ação própria.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, considerando o pagamento do débito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, por ter a exequente dado prosseguimento à execução, mesmo após a formalização do acordo e pagamento do débito, ensejando o bloqueio de bens dos executados que tornaram necessária a apresentação de defesa nos autos, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

AGNALDO ANTUNES CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, pleiteando provimento jurisdicional que determine que a ré exclua de sua lista de pendências e débitos as autuações sob nº FELCG00019952018 e FELCG00110052018, abstendo-se de inscrevê-las em dívida ativa. Requer, ao final, o reconhecimento da nulidade dos autos de infração discutidos e a restituição de valores indevidamente recolhidos, além de indenização por dano moral.

Alega ser proprietário do veículo destinado ao transporte de cargas em rodovias.

Informa que a partir de fevereiro de 2017 começou a receber diversas autuações lavradas pela ré com base no art. 36, inciso VIII, alínea "d", da Resolução ANTT 4799/15.

Sustenta que foram lavradas 26 autuações sob o mesmo fundamento, ou seja, violação ao art. 36, inciso VIII, alínea "d", da Resolução ANTT 4799/15.

Alega que todas as multas foram lavradas mesmo estando em plena vigência o "Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviário de Cargas - CRNTRC" consoante as datas de autuação, em confronto com a validade da autorização.

Informa que as multas são ilegais pois seu certificado não estava suspenso ou vencido para permitir a incidência da infração prevista no art. 36, inciso VIII, alínea "d" da resolução ANTT 4799/15.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine que a ré exclua de sua lista de pendências e débitos as autuações sob nº FELCG00019952018 e FELCG00110052018, abstendo-se de inscrevê-las em dívida ativa.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Noto, ainda, que o fundamento da autuação pode ter sido em razão da suspensão, não só do vencimento da autorização.

Assim, só com a vinda da contestação que se poderá verificar a pertinência das alegações feitas na inicial.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se podendo afastar a presunção de legitimidade da administração pública, não se verificando o *fumus boni iuris*.

Ainda que presente o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Em face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

PAULO EDUARDO SILVA BARBOSA é evidentemente qualificado, opôs os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, o excesso de execução.

Intimada (fl. 46 - ID 10378225), a embargada não apresentou impugnação.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 47 – ID 14043149), não houve manifestação do embargante, e a embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 48/49 – ID 16397760).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não foram juntados aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada pelo embargante, que é qualificado como "servidor público".

Passo à análise da preliminar de inépcia da inicial.

O inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil relaciona os títulos executivos extrajudiciais, a saber:

"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"

Portanto, o instrumento de fls. 31/38 insere-se entre aqueles legalmente previstos como título executivo extrajudicial, haja vista que assinado pelo devedor e firmado por duas testemunhas sendo, portanto, título hábil a autorizar a cobrança executiva do crédito por ele representado.

Tal entendimento, inclusive, já havia sido pacificado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, por meio do enunciado da Súmula n.º 300, editada em data anterior à redação dada ao Código de Processo Civil pela Lei nº 13.105/2015:

Súmula n.º 300

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

Da análise do referido documento, verifica-se que se trata de Contrato de Crédito Consignado CAIXA n.º 21.0988.3473-58, no valor de R\$ 62.668,35, firmado entre as partes em 30 de abril de 2014, com duração de 96 meses e previsão de encargo com taxa efetiva mensal de 1,29% (fls. 31/38).

Ocorre que o demonstrativo de débito que o acompanhou (fls. 39/40), embora mencione o mesmo número, não tem relação com o contrato bancário anexado à inicial. Conforme se observa, não há correspondência quanto ao valor contratado (R\$ 79.796,03), data de contratação (07/05/2014) e taxa de juros contratada (1,43%), o que torna inexigível a execução por faltarem-lhe os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução. Por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher a alegação de inexigibilidade do título executivo extrajudicial que instrui a ação de execução n.º 5008536-93.2018.403.6100.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5008536-93.2018.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020861-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO EDUARDO SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de embargos à execução opostos por **PAULO EDUARDO SILVA BARBOSA**, devidamente qualificado, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, o excesso de execução.

Intimada (fl. 46 - ID 10378226), a embargada não apresentou impugnação.

Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 47 – ID 14043150), não houve manifestação das partes e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende o embargante a desconstituição do título executivo que aparelha a ação de execução de título extrajudicial n.º 5008536-93.2018.403.6100 ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Ocorre que, na mesma data da distribuição dos presentes embargos, foram distribuídos, também por dependência à referida execução, os embargos de n.º 5020859-33.2018.403.6100, julgados procedentes.

Da análise dos autos, verifica-se que ambas as ações referem-se ao mesmo processo de execução, apresentando as mesmas partes e pedidos, sob idênticos argumentos de defesa.

Assim, considerando que foram distribuídos inicialmente os embargos à execução de n.º 5020859-33.2018.403.6100, impõe-se a extinção do presente feito, reconhecendo-se a ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 5008536-93.2018.403.6100.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006661-54.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAST-LIGHT COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, AMAURI GONCALVES ROCHA, EDILENE ALVES DINIZ

D E S P A C H O

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008038-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: MILTON GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003189-72.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576
EXECUTADO: MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278, BRUNA DA COSTA TEIXEIRA - SP360682

D E S P A C H O

ID 13209661 : Defiro.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do numerário conforme requerido.

Após, efetivada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003189-72.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576
EXECUTADO: MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278, BRUNA DA COSTA TEIXEIRA - SP360682

D E S P A C H O

ID 13209661 : Defiro.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do numerário conforme requerido.

Após, efetivada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011143-09.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: VILLA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA FLORES DA SILVA - SP155412

D E S P A C H O

ID 16354898 : Defiro.

Oficie-se à CEF para que efetue a transferência do valor do depósito (ID 14080581), conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011143-09.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: VILLA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA FLORES DA SILVA - SP155412

D E S P A C H O

ID 16354898 : Defiro.

Oficie-se à CEF para que efetue a transferência do valor do depósito (ID 14080581), conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010806-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores pagos aos filiados, em razão do desligamento da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, previstos no art. 5º, § 1º, da Lei nº 16.877/2018, determinando-se que as Autoridades Coatoras considerem tais rendimentos como não tributáveis para todos os fins, isto é, seja para retenção pelo IR-fonte, seja para Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-base 2019.

Argumenta sobre o histórico legislativo da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, criada pela Lei nº 5.174/59, gerida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, a qual era dotada de patrimônio próprio, com objetivo de proporcionar aposentadoria e pensão aos seus beneficiários, cujos benefícios (aposentadoria e pensão) seriam custeados por contribuições individuais, custas processuais e outros recursos previstos.

Aduz que a “Carteira” nunca pode ser enquadrada como um plano de previdência privada, por sua natureza híbrida ou especial, na medida em que beneficiava os advogados, mas era administrada pelo Estado e, parcialmente financiada por recursos públicos.

Relata vários momentos legislativos, até a edição da Lei nº 13.549/2009, que pôs a Carteira em extinção, vedou a inscrição de novos filiados, sujeitou-a ao regime de capitalização (ao invés do regime de repartição), dificultando a concessão da aposentadoria, com a extinção dos benefícios vitalícios, substituindo pelo recebimento fracionado do saldo da conta vinculada do segurado, com a opção de optar por uma das modalidades previstas no art. 11, colocando no mesmo patamar os não aposentados e os já aposentados e pensionistas, mesmo antes da sua entrada em vigor, concedendo, ainda, a opção de desligamento voluntário.

Ressalta que apesar das condições mais rígidas e, ainda, com o desequilíbrio financeiro-atuarial, com a supressão da maior fonte de receitas da Carteira, a mencionada lei preservou o direito à futura concessão de aposentadorias e pensões aos contribuintes ativos que não gozavam de nenhum benefício na data da sua entrada em vigor.

Afirma que, com a entrada em vigor da Lei nº 16.877/2018, houve a supressão súbita dos benefícios previstos (aposentadoria e pensão limitadas à conta individual sem responsabilidade do Estado e, não só para os contribuintes ativos na data de sua publicação, mas também para aqueles que se aposentaram ou se tornaram pensionistas sob a égide da lei de 2009 e, desse modo, os segurados deveriam optar pelo reembolso ou pela transferência de seu saldo individual para plano de previdência complementar (portabilidade).

Aduz que tal situação levou ao resgate compulsório e não alternativo, como a lei havia proposto, porque o que antes seria uma alternativa acabou por se tornar uma medida compulsória de resgate e, assim, se caracterizaria indenização pelo dano consistente na frustração dos direitos previdenciários garantidos pela lei de 2009 e, portanto, não sujeito à incidência de imposto de renda.

Sustenta que a tributação do imposto de renda sobre tais valores é inconstitucional e ilegal dada a natureza indenizatória.

Em liminar pretende seja determinado às autoridades coatoras que se abstenha de exigir ou efetuar a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre os valores pagos aos seus filiados em razão do seu desligamento da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e, em caso de há ter havido a retenção, requer seja determinado ao Superintendente do IPESP que proceda ao pagamento da diferença, ou no mínimo, adote os procedimentos necessários à retificação da natureza e classificação dos rendimentos, enquadrando-os como não tributáveis, de forma a que os beneficiários possam compensar o tributo retido ou reavê-lo quando da apresentação da declaração do imposto de renda relativo ao ano-base de 2019.

Houve determinação de intimação da pessoa jurídica de direito público para manifestação prévia. A esse respeito a União (Fazenda Nacional) apresentou informações preliminares e arguiu as preliminares de perda de objeto, diante do pagamento pelo IPESP em 18.06.2019, com a retenção do imposto, a ilegitimidade das autoridades coatoras indicadas; a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito e a inadequação da via eleita, na medida em que o pleito demandaria dilação probatória e, por fim, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.

A impetrante apresentou manifestação a tal respeito.

O IPESP apresentou manifestação em que aduziu a sua ilegitimidade passiva, por se tratar de mero responsável tributário pela retenção do imposto. No mérito, afirmou a inviabilidade prática do pedido liminar e a impossibilidade de antecipação de tutela contra autarquia e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares:

Não prospera a alegação de **perda de objeto**, ao argumento de que a retenção já teria ocorrido em 18.06.2019, considerando que ainda há valores a serem pagos, segundo manifestação da parte impetrante (id. 19052842), bem como que há pedido deduzido na inicial no sentido de retificação da natureza e classificação dos rendimentos para enquadrá-los como não tributáveis, razão pela qual remanesce o interesse processual.

Em relação à ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras, tal situação deve ser melhor apreciada após a notificação destas, uma vez que entendo pertinente, ao menos nesse momento processual, que permaneçam todas os impetrados, inclusive o IPESP, dada natureza coletiva do presente *mandamus*.

Não há que se falar em inadequação da via eleita, considerando que eventual encontro de contas será feito em momento oportuno e, se o caso, com o cumprimento individual de sentença coletiva, sendo que nesta demanda somente se busca o reconhecimento do direito à inexistência do imposto de renda sobre os valores levantados da Carteira de Advogados (dezessete mil filiados).

A **Justiça Federal** é competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança, posto que a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade que diante de sua natureza – autarquia corporativista –, demanda perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, consoante entendimento sufragado pelo C. STF. Plenário. RE 595332/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado 31.08.2016 – repercussão geral.

Rejeito, portanto, as preliminares aventadas.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Nessa primeira análise inicial, verifico presentes os requisitos autorizadores da medida, senão vejamos:

O cerne da controvérsia posta nos autos é dirimir se os valores levantados pelos filiados da impetrante, em decorrência da extinção da Carteira dos Advogados, é ou não indenizatória para fins de atrair a incidência de Imposto de Renda.

A tese advogada me parece plausível uma vez que, de fato, é notória a frustração da justa expectativa de que detinham os advogados paulistas que aderiram a um plano de previdência e, ao longo dos anos, após sucessivas alterações legislativas, se depararam com o enfraquecimento gradativo da Carteira de Previdência, diante da cessação do aporte estatal, a declaração em regime de extinção (Lei nº 13.549/2009), até a sua efetiva liquidação.

De fato, com a edição da Lei Estadual nº 16.877/2018, foi determinada a cessação das contribuições mensais, a “restituição” dos saldos das contas, facultada a portabilidade dos recursos para entidade de previdência privada, fazendo com que muitos dos futuros beneficiários, não viessem a alcançar a pretensão, qual seja, obtenção de complementação financeira mensal de longa duração, consoante se verifica no artigo 5º da mencionada lei:

Artigo 5º - Aplicam-se as disposições desta lei aos participantes da Carteira dos Advogados a partir da Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009, adimplentes ou inadimplentes, que não tenham completado os requisitos para aposentadoria até 26 de junho de 2009, incluídos os aposentados e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos com base na mesma lei.

§ 1º - Os participantes referidos no “caput” deste artigo terão os saldos de suas contas individuais restituídos em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, conforme cronograma e regramento a serem definidos em decreto, reajustados de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

§ 2º - O decreto regulamentador referido no § 1º deste artigo deverá ser editado em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

§ 3º - A partir da entrada em vigor da presente lei, não mais serão devidas as contribuições mensais dos participantes referidos no “caput” deste artigo.

§ 4º - Fica facultada a portabilidade dos recursos restituídos para entidade de previdência privada.

§ 5º - Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem a devida restituição dos valores, estes serão acrescidos de multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante.

O planejamento futuro para a posteridade restou frustrado para muitos beneficiários, diante da extinção do plano e determinação de levantamento dos valores e, em não sendo possível a portabilidade, o mencionado “resgate”, assumiria um caráter compulsório, não havendo como se desvencilhar da possibilidade de existência de danos aos segurados, diante do desligamento inesperado.

Com efeito, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.429 - em que restou declarada a inconstitucionalidade dos § 2º e § 3º do artigo 2º da Lei Estadual nº 13.549/2009 -, o Relator Ministro Marco Aurélio discorreu, brilhantemente, acerca da existência de prejuízo aos participantes da Carteira de Previdência dos Advogados que tiveram a expectativa de direito frustrada, senão vejamos:

A relação jurídico-previdenciária é tipicamente de longa duração. O participante de um plano de previdência, normalmente, só desfruta do benefício após extenso período de contribuição, tomando-se, à medida que corre o tempo, um cliente cativo da carteira. Afirio isso porque, pressupondo o usual e não o teratológico, a **desvinculação de um plano de previdência, depois de determinado período, resulta em prejuízo ao participante quando comparada à permanência, ainda que as contribuições sejam resgatadas**. Com o passar dos anos, aumenta a situação de hipossuficiência. Alguém vinculado a um fundo, por vinte e cinco anos, por exemplo, ainda vê largo tempo diante de si para usufruir de qualquer benefício, mas, simultaneamente, terá enorme desvantagem se desvincular-se. Em consequência, a liberdade de escolha – sair ou manter-se no plano em razão da modificação de regras – é reduzida, e o Direito não o pode deixar ao desamparo.

Por outro lado, como toda relação jurídica de longa duração, a previdenciária é, de certo modo, aberta, por ser impossível prever, desde logo, todas as mudanças sociais, econômicas e científicas que poderão desequilibrar o vínculo e exigir adaptação. Ante as inúmeras situações passíveis de alterar o suporte fático sobre o qual a relação jurídica foi criada, a expectativa de alguma modificação de regras para restabelecer o equilíbrio entre direitos e obrigações é implícita, seja a relação de natureza contratual, seja estatutária.

Nestes termos, verifico a plausibilidade das alegações da parte impetrante em relação ao caráter indenizatório do levantamento dos valores da Carteira de Previdência dos Advogados e, detendo tal característica, entendo que deve ser afastada a exigibilidade do imposto de renda.

O *periculum in mora* se apresenta, na medida em que os resgates foram e estão sendo efetuados pelos beneficiários do plano, conforme determinação legal.

Assim, DEFIRO a liminar requerida para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir ou de efetuar a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre os valores pagos aos filiados da Impetrante, em razão do desligamento da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Caso a retenção já tenha sido realizada, determino ao IPESP que deixe de efetuar o repasse dos valores à União, fazendo menção à presente decisão, com o pagamento das diferenças aos beneficiários que já efetuaram o mencionado levantamento.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações, no prazo legal.

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional), na lide nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022514-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MORATO'S POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com a indevida inclusão do ICMS na sua base de cálculo e de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança das mencionadas contribuições nestes moldes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no presente feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Inicialmente, requer o sobrestamento do feito, e/ou, seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Exceção prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com a indevida inclusão do ICMS na sua base de cálculo e de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança das mencionadas contribuições nestes moldes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicialmente, foi determinado que a parte impetrante promovesse as diligências necessárias para o desmembramento do feito, mantendo em cada processo o número máximo de 10 (dez) litisconsortes, bem como adequasse o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Foi determinado, ainda, que processo tomasse ao distribuidor para excluir do polo passivo: a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DI PAULO (SP) - CNPJ: 02.417.398/0001-91 (IMPETRADO), bem como a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo, mantendo-se os demais.

A parte impetrante peticionou requerendo reconsideração, que foi acolhida, sendo determinado que houvesse o o desmembramento em 02 (duas) demandas, limitadas a 07 (sete) empresas matrizes e suas demais filiais em cada uma, sendo ainda, acolhido o pedido formulado em relação ao valor da causa, devendo permanecer o valor atribuído pela impetrante.

A parte impetrante peticionou, sendo recebida a petição id 1442011, como emenda à petição inicial.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Foi determinada a retificação do polo passivo, a fim de excluir os impetrantes indicados na petição id.1442011: ANDRETA MOTORS LTDA., ANDRETA PREMIUM DE VEÍCULOS LTI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., PORT ROYAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., CAMPYONG DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., CAMPYONG II DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., e JMAJ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, bem como que tomasse o processo concluso juntamente com o de n.º 5008323-24.2017.403.6100.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Da compensação

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u. DJF3 CJJ DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Entendo desnecessária a efetivação de depósito judicial. Ressalvo, todavia, que se trata de faculdade da parte impetrante, não havendo que se falar em autorização ou determinação judicial para tanto.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

GSE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008323-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA ANDRETA DE VEICULOS LTDA, ANDRETA MOTORS LTDA, ANDRETA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, JMAJ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PORT ROYAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com a indevida inclusão do ICMS na sua base de cálculo e de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança das mencionadas contribuições nestes moldes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicialmente, feito fora distribuído à 13ª Vara Cível de São Paulo/SP, que reconheceu a prevenção deste com o Mandado de Segurança nº 5006106-08.2017.4.03.6100, determinado a remessa do processo eletrônico judicial para esta 2ª Vara Cível Federal.

Redistribuído o feito, este Juízo determinou que a parte impetrada prestasse as informações, vindo, ao depois, concluso juntamente com os autos sob n.º 5006106-08.2017.403.6100, para apreciação da liminar.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Da compensação

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u. DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Entendo desnecessária a efetivação de depósito judicial. Ressalvo, todavia, que se trata de faculdade da parte impetrante, não havendo que se falar em autorização ou determinação judicial para tanto.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027585-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: LUIS DE FARIA FIGUEIREDO FILHO, VERGÍNIA DE FARIA FIGUEIREDO, ALEX ROBERTO TODRES, ALESSANDRA BIGONGIARI TODRES
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietários de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (s) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de sua inscrição como foreiro responsável e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que a referida cobrança é inexigível e foram indevidamente lançadas em nome da parte impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade

A liminar foi deferida a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudênios lançados no **RIP nº 7047 0103369-79** apontado na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior. O impetrante manifestou-se informando que a autoridade impetrada reconheça inexistência da receita e procedeu ao cancelamento desta no sistema, ocorrendo, portanto, a perda superveniente do objeto presente "writ".

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a manifestação do impetrante, que a autoridade impetrada reconheceu a inexistência da receita, bem como procedeu ao cancelamento cobrança no sistema.

Diante disso, torna-se inútil e desnecessário a tutela jurisdicional pretendida no presente feito.

Assim, o interesse de agir se caracteriza pela necessidade da prestação jurisdicional para obtenção do bem vida, bem como pela adequação da via eleita para solução da lide apresentada em Juízo.

Portanto, extingo o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485 VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022832-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVCOM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo em ter expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por estarem os débitos extintos ou com exigibilidade suspensa.

Em apertada síntese, a impetrante relata em sua petição inicial que necessita de certidão de regularidade fiscal para a consecução de suas atividades negociais. Informa que, ao tentar expedir a mencionada certidão, teve ciência de óbices perante a Receita Federal, a saber: i) débitos informados na DCTF – período de janeiro 2018 – supostamente não recolhidos e ii) débito do PA n.º 10425.400.973/2013-31 da DIVCOM Pharma (empresa incorporada pela impetrante).

Aduz que tais apontamentos não merecem subsistir na medida em que teriam sido apresentadas DCTF's retificadoras, inclusive, com a informação acerca do "evento societário de incorporação" ocorrido em 02 de janeiro de 2018, com os pagamentos correspondentes e, em relação ao outro débito da empresa DIVCOM alega que se trata de débito parcelado pela Lei n.º 12.996/14 e que não teria havido prazo para abertura da fase de consolidação, não obstante esteja com as parcelas em dia.

Sustenta, também, que segundo orientações da autoridade impetrada protocolizou petição informando todo o ocorrido, todavia, o seu requerimento não teria sido analisado pela Receita Federal, impedindo ilegalmente a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi deferida determinando à autoridade impetrada que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, promova o processamento e análise das DCTF's retificadoras da impetrante com a conciliação necessária, bem como o requerimento protocolizado em 14.08.2018 sob n.º 10010.022478/0818-67, a fim de dirimir todos os óbices, até mesmo o débito parcelado n.º 10425.400.973/2013-31 e, **se em termos, proceda à alteração do relatório de situação fiscal dos débitos, a fim de não se constituam como óbices para a emissão da certidão de regularidade fiscal.** (id 10786025).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações requerendo a improcedência da presente demanda (id3883400).

A União Federal requereu o ingresso no feito, pugnano pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas nos autos do processo (id 10967381).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda e opinou pelo prosseguimento do feito (id 17999521).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a regular expedição da certidão negativa de débitos federais ou positiva com efeitos de negativa.

Em pese os argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que assiste razão a impetrante.

Vejam os argumentos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Depreende-se da documentação acostada aos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada que os débitos apontados como óbices para emissão de certidão de regularidade fiscal, o parcelamento nos termos da Lei 12.996/14, encontra-se em situação regular, bem como a análise da DCTF retificadora no processo nº 10010-022.478/0818-67 retida na em malha-DCTF, foi deferida e não é óbice para emissão da certidão requerida, sendo emitida a certidão pela autoridade impetrada (jd 11288181).

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do relatório da Receita Federal do Brasil, inegável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a autoridade impetrada que proceda à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os débitos os indicados na petição inicial, bem como não inscreva o nome da impetrante no cadastro de inadimplentes (como Cadin e o Serasa) em decorrência de tais débitos.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-60.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: GEORGE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-03.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 5 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010352-76.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL BOSQUE DA CANTAREIRA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, em 5 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001332-66.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RICARDO ANDRE CARDOSO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: ANA CLAUDIA VIEIRA PERES

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 5 de julho de 2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025917-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRNA MARIA PEDRO, REINALDO ANTONIO DE ALMEIDA, MARIO PEDRO FILHO, MARCOS PEDRO, MAURO ANTONIO PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação voltada à "habilitação de crédito/liquidação por artigos", oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o "imediato sobrestamento da lide", até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP.

Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça; e juntou procuração e documentos.

Distribuídos a este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida, ANOTE-SE.

É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.

A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, "fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de *iudicium* no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos." (*Cumprimento de Sentença*, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013).

Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo – no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, "comprovação de titularidade e saldo de conta poupança" é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos.

De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um "cumprimento provisório" – termo com que nomeia a presente medida – o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos.

Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do *quantum debeat* a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 509, §2º do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.
- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.
- Inadmissível o recurso especial pela alínea “c” quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.
- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)

Por fim, verifico que a ideia de “habilitar crédito” e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: **ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigos 513, §1º e 520, I, ambos do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo “meio caminho”, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo.**

Ante as razões invocadas, **INDEFIRO A INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 inciso I, combinado com artigos 330 incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em face de não ter se efetivado a triangulação processual.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CRISTIANA FARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012113-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PRANAY AGARWAL

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão de Num. 12787640, e considerando o decurso do prazo para apresentação da contestação *in albis*, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 344, CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, oportunizo à CEF trazer a documentação comprobatória do informado na petição de Num. 12818213.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012113-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PRANAY AGARWAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Num. 12787640, e considerando o decurso do prazo para apresentação da contestação *in albis*, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 344, CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, oportunizo à CEF trazer a documentação comprobatória do informado na petição de Num. 12818213.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005761-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA LIMA, ORDALIA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 19101796.

Prejudicada a análise da petição de Num. 16469150, nos termos do Art. 485, § 5º, CPC.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005761-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA LIMA, ORDALIA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 19101796.

Prejudicada a análise da petição de Num. 16469150, nos termos do Art. 485, § 5º, CPC.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028112-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ALBONETE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA - PR88123
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500955-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GUZIO - SP169024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027611-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO LORENTINO BENETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAYO CASALINO ALVES - SP242546, EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 19167763.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027611-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO LORENTINO BENETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAYO CASALINO ALVES - SP242546, EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 19167763.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002704-38.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TIAGO SOMOLANJI TREVISANI
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA ASSIS ROMAO - SP219955

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 19167788.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002704-38.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TIAGO SOMOLANJI TREVISANI
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA ASSIS ROMAO - SP219955

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 19167788.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000080-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233, FILIPE HIROSHI KAMOEI - SP343122

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 19168478.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000080-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233, FILIPE HIROSHI KAMOEI - SP343122

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 19168478.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003371-73.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YARA DE TOLEDO DONADUZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de YARA DE TOLEDO DONADUZZI, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.
Após todo o processado, foi juntado o comprovante de pagamento (id 13748729).
Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.
Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018021-13.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMAR SILVA SOUTO, ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA - SP347852
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA - SP347852
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 19178753.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018021-13.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMAR SILVA SOUTO, ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA - SP347852
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA - SP347852
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 19178753.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026400-40.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRLENE TARGA DE LIMA, FRANCISCO DE ASSIS GOUVEIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 19179214.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026400-40.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRLENE TARGA DE LIMA, FRANCISCO DE ASSIS GOUVEIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 19179214.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008424-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K-PRINT SUPRIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552, GILMAR COSTA DE BARROS - SP138161
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido/Autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011843-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à pensão por morte do Sr. Chafic Jabali – auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado, seu convivente, a partir da data do óbito.

A autora relata em sua petição inicial que conviveu em união estável por mais de 15 (quinze) anos com o Sr. Chafic Jabali, com uma convivência pública e contínua desde dezembro de 2003 até o falecimento em 16.11.2018. Informa que, após o falecimento do seu companheiro, ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável “post mortem” com o requerimento de homologação de acordo, inclusive, dos filhos e herdeiros do Sr. Chafic.

Argumenta que após o falecimento do Sr. Chafic, ingressou com pedido administrativo para a concessão da pensão por morte e não obteve êxito junto à Divisão de Gestão de Pessoas – Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda, mesmo após a ampla comprovação documental.

Sustenta que a Lei nº 8.112/90, em seus artigos 215 e 217, inciso III, lhe assegura o direito à concessão da pensão.

Em sede de tutela antecipada pretende seja determinado à ré que conceda, imediatamente o benefício pretendido.

É o relatório. DECIDO.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à pensão por morte de seu companheiro – auditor fiscal da Receita Federal aposentado.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora de modo a permitir o deferimento da medida.

Vejamos:

A Lei n.º 8112/90 assim disciplina em seus artigos 215 e 217:

Art. 215. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

[...]III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

Pois bem

A documentação acostada aos autos comprova a morte de Chafic Jabali (auditor da Receita Federal – aposentado), a condição da autora que com ele conviveu em união estável reconhecida, inclusive, em ação que tramitou perante a 5ª Vara da Família e Sucessões, transitada em julgado (id. 19021368) e, desse modo, tenho que há o preenchimento dos requisitos legais, restando provada a verossimilhança das alegações da parte autora.

Ressalte-se o fato de que a autora tem 66 anos, sendo a sua dependência econômica presumida.

Demonstradas, portanto, a urgência e a plausibilidade das alegações, deve ser concedida a tutela pretendida.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela de urgência, a fim de determinar que seja implantado imediatamente o pagamento do benefício de pensão por morte à autor, em decorrência do falecimento de Chafic Jabali.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de multa.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011025-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO ZAVA ZAMPROGNA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA QUEIROZ MULATI - SP319799
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

DESPACHO

Diante da petição ID 19126280, encaminhe-se cópia da r. decisão ID 18754560 à Central de Mandados da Justiça Federal do Distrito Federal, no endereço eletrônico: ceman.df@trf1.jus.br, para cumprimento da carta precatória nº 0008380+24.2019.401.8005, com a máxima urgência.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022717-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEISSON RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449, CAMILA ALVES DA SILVA - SP313036
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SCOMPARN TUNDISI - SP315557
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

DESPACHO

Vista às partes da documentação de Num. 18450899 - Pág. 1 e seguintes.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, conclusos para sentença.

Intímem-se.

SãO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026452-36.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EL SHADDAI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS - MG99426, RODRIGO SOUZA LEO COELHO - MG97649
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 19171272.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.
Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026452-36.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EL SHADDAI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS - MG99426, RODRIGO SOUZA LEO COELHO - MG97649
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 19171272.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.
Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000881-98.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS, LUIZ EDUARDO PORTO DE TOLEDO SANTOS, LUIZ ROBERTO PORTO DE TOLEDO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17425206: Prejudicado o requerimento para expedição de alvará de levantamento pelos exequentes sobre as contas 99016157.2 e 34751589.4 (fl. 21), com titularidade de Maria de Rezende Porto, ante o trânsito em julgado do v. acórdão em agravo de instrumento nº 0013014-07.2015.4.03.0000 (id 19179224).

Cumpra-se a r. decisão de fls. 356-356vº, devendo os exequentes indicarem o advogado, com poderes de receber e dar quitação, que constará nos alvarás.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000881-98.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS, LUIZ EDUARDO PORTO DE TOLEDO SANTOS, LUIZ ROBERTO PORTO DE TOLEDO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO

Manifeste-se a União nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023702-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: ROBERTO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 19167020.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026614-31.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COSMETOLOGIA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611, CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR - SP291498
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611, CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR - SP291498
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intime-se o Recorrido/autores para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021292-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: EVOLUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
PROCURADOR: SUNG UN SONG
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054.

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intím-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMSA S.A. DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intím-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR GRANERO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intím-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRE AMBIENTAL S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifestem-se os recorridos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010144-92.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: EMC LOG TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME, CLERIO SILVA SOUSA FILHO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA INES GHIDINI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA INES GHIDINI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 10 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020289-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMC LOG TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME, CLERIO SILVA SOUSA FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA INES GHIDINI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA INES GHIDINI

DESPACHO

Promova a secretaria o desentranhamento das petições de id 17781090 e 17781094, tendo em vista que se se tratar dos autos dos embargos à execução 5010144-92.2019.4036100.

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 10 de julho de 2019

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013827-04.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO CESAR GAION
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP347189
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "e", item "f", fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (fs. 102/237 id. 15793906 e fs. 1/85 id. 15793907), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004010-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS BATISTA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017971-90.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, WAGNER BALERA - SP38652, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, EDSON BALDOINO - SP32809
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante de tudo que dos autos consta resolvo:

1. Considerando os depósitos efetuados ao longo do processo e tendo em vista a concordância da parte autora acerca da planilha efetuada pela contadoria elaborada conforme a relação apresentada pela União Federal (fs.659/661), apresente a parte exequente o total em favor da autora e o total a ser convertido em favor da União Federal;
2. Diante da preferência do crédito referente à verba honorária advocatícia, que ostenta natureza alimentar e detém privilégio geral em concurso de credores, informe também a parte autora qual o montante para futura expedição de ofício de transferência em favor do escritório do antigo patrono da autora (Baldoino Advogados Associados), tendo em vista o contrato de prestação de serviços juntado às fs. 478/480 e a concordância do atual patrono dos autos às fs. 702/707. Para tanto, o advogado Dr. Edson Baldoino deverá indicar os dados bancários necessários à transferência;
3. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais para que informe o valor atualizado referente à penhora realizada no rosto dos autos (execução fiscal: 0554224-55.1998.403.6182). Com o valor informado, expeça-se ofício de transferência à disposição desse Juízo;
4. Após, havendo valor remanescente, informe a parte autora, os dados bancários para que seja possível a expedição de ofício de transferência em favor da associação exequente. Com os dados, expeça-se.
5. Por fim, expeça-se Ofício de conversão em renda para a União Federal dos valores informados no item 1.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0660524-40.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO GUASSU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP d 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018263-84.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOGO ALVES DA SILVA, CLEUSA VIEIRA KOMORIZONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITA U S/A CREDITO IMOBILIARIO, JAIR ANTENUCCI CROITOR, VALERIA MARIA PESSOA GRIMBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948, LILIAN CAVALIERI ITO - SP211310

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP d 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500015-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOVA NEWPRESS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME, SERGIO BOSCO MARIA JUNIOR, ANDRE RICARDO BOSCO MARIA

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18700012), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020130-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAVIM ASSISTENCIA EM PLANOS DE SAUDE E SEGUROS LTDA - ME, VALERIA DE CASSIA ZARPELLON DA FONSECA, RUBENS AMANCIO DA FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18700047), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020317-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP, HELIO MENDES ARAUJO, NELLY ALMEIDA ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 15672275), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011222-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIVILHA SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI - ME, VIVIANE INEZ QUEIROZ NUNES, CLEBER NUNES

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Taboão da Serra e Embu das Artes, ambas no Estado de São Paulo, nos endereços declinados na exordial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017127-37.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: SAUNA E BAR HABARKKUK LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BENITES

DESPACHO

ID 16032777: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

DESPACHO

ID 16039116: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional e, vale consignar que, no caso em tela, houve apenas uma tentativa frustrada de citação (ID 13175820).

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

DESPACHO

ID 13784853: Tendo em vista a citação por hora certa de ENEIDA ALMEIDA DIAN DA SILVA e MAURÍCIO BARRETO DA SILVA, expeça-se carta com aviso de recebimento -A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a C.E.F. acerca do mandado negativo de citação ID 15940038, indicando o endereço atualizado de MAPS WORLD PRDOUÇÕES GRÁFICAS LTDA ME.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **ALI MOHAMAD MOURAD** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender o protesto da CDA 80118024061.

Relata o Autor que, por lapso, deixou de incluir em sua declaração de ajuste anual o valor de rendimentos de trabalho assalariado junto à empresa **VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.**, no ano calendário 2012, cuja declaração foi entregue em 30/04/2013. Afirma, ainda, que a declaração deveria ter sido retificada pelo contador contratado, mas, por outro equívoco, a retificação não foi feita e o contador não informou ao contribuinte, dando ensejo ao Auto de Infração nº 10880622159/2018-11.

Esclarece o demandante que no referido auto de infração consta que, por falta de informação na declaração, arbitrou-se o montante do imposto com base no valor do rendimento anual do contribuinte, correspondente a R\$ 233.271,34 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), deixando assim de abater o imposto de renda retido na fonte pela empregadora, no valor de R\$ 53.101,07 (cinquenta e três mil e cento e um reais e sete centavos), bem como as deduções previdenciárias correspondentes a R\$ 5.088,14 (cinco mil e oitenta e oito reais e quatorze centavos).

Desta forma, assevera ser indevido o lançamento do débito de R\$ 55.071,23 (cinquenta e cinco mil e setenta e um reais e vinte e três centavos), sobre o qual incidiu multa e juros de mora, na medida em que o aludido imposto já fora retido e recolhido pela fonte pagadora, tratando-se a ausência de declaração de mera irregularidade, a qual não representou prejuízo aos cofres públicos.

Neste cenário, postula a concessão de tutela de urgência para sustar o protesto da CDA correspondente ao débito ora combatido e, ao final, requer a procedência da ação para que o lançamento seja definitivamente anulado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com os documentos anexados verifico que a autuação ora impugnada decorreu da omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, uma vez que, ao confrontar o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF, a Receita Federal constatou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 233.271,34, ensejando o lançamento de Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 55.071,23 (cinquenta e cinco mil e setenta e um reais e vinte e três centavos).

No entanto, a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (ID 18249305) indica que na apuração do imposto devido foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00 (ZERO). Mais adiante, o mesmo documento indica que o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o rendimento omitido pelo contribuinte atingiu o valor de R\$ 53.101,07, conforme a DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Como se nota, o Auto de Infração apresenta dados conflitantes entre si, permitindo-se concluir pelo equívoco da autuação, já que, aparentemente, o tributo decorrente dos rendimentos de trabalho assalariado junto à empresa VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A fora retido e recolhido pela pessoa jurídica, mas não computado pelo ente tributante.

Desta feita, o valor exigido pelo Fisco se aparenta equivocado, na medida em que o tributo retido e recolhido pela fonte pagadora está sendo novamente cobrado do contribuinte, acrescido da multa sobre ele aplicada e dos juros incidentes pela mora.

Sendo assim, verifico a probabilidade do direito invocado a justificar a tutela requerida, bem como o perigo de dano, que se faz evidente ante o protesto da CDA objeto do feito.

Por outro lado, a suspensão do protesto levado a efeito não causará qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, tendo em vista que, na hipótese de após a contestação restar demonstrada a regularidade da autuação, nada impede a revogação da medida antecipatória.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos do protesto da CDA 80118024061 até posterior deliberação deste juízo.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo legal e intime-a para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oficie-se o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Título de São Paulo para ciência e cumprimento da presente decisão.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024372-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET LA FELICITA LTDA - ME, ANNUNCIATA COKI, GUILHERME COKI HERRERO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 19126681, requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, inclusive em relação aos demais Executados não citados (ID 15777288 e 14540269).

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068757-41.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MNC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, MESQUITA NETO, ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005777-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 18106006), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 05 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008146-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC ESTETICA LTDA, MARIA INES MORETTI ROLIM, MARCIA REGINA GOSS ROLIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

DESPACHO

ID 14395774: Primeiramente, diante do alegado pela coexecutada MARIA INÊS MORETTI ROLIM, diga se persiste interesse na manutenção da mesma no pólo passivo da presente demanda.

Manifeste-se, outrossim, acerca do mandado negativo ID 18575932.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003202-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

DESPACHO

ID 15169871: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012484-36.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADRO COMERCIAL ARTE SACRA LTDA - EPP, EDGARD COSTA MEDRADO FILHO, ANTONIO CARLOS OGANDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o resultado infrutífero das hastas públicas (ID 18894489), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, manifestando-se, inclusive, se possui interesse na manutenção da penhora.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033407-30.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FAMAGRAPH INDUSTRIA, COMERCIO, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA FAROLLI, NAIR PAES FLORENCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ LOPEZ - SP27114, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ LOPEZ - SP27114, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ LOPEZ - SP27114, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

DESPACHO

ID 19131164: Ante o silêncio da Exequente em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011409-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSANGELA OLIVEIRA POMPEU
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELZA ANTUNES DE SOUZA - SP427251, GABRIELA SILVA DE QUEIROZ - SP426854
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante. Anote-se.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil, apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal (artigo 920, I do CPC).

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003712-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO SEGATTO, JOSE GUERINO DRAGONE, OSMAR FERREIRA FERNANDES, MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes. Anote-se.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, apenas em seu efeito devolutivo (artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil) por não estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada (C.E.F.) para impugná-los, no prazo legal.

Sem prejuízo, diante do interesse manifestado pela Embargada nos autos principais, em sua exordial, diga o Embargado se possui interesse em uma composição amigável.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001706-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONFECÇÕES TOP EXPORT LTDA - EPP, HAMILTON IGNACIO, SERGIO MUNHOZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando sua relevância, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021086-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, OSMAR FERREIRA FERNANDES, JOAO SEGATTO, JOSE GUERINO DRAGONE
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

ID 162888536: Diante do desinteresse manifestado pela Exequente nos bens indicados à penhora pelos Executados (ID 14869402), digam as partes se possuem interesse em uma composição amigável.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, conjuntamente com os autos dos Embargos à Execução número 5003712-57.2019.403.6100, para as providências pertinentes à designação de audiência conciliatória.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020137-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ASSAN ALI SAMMOUR, FUAD ALI SAMMOUR
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

ID 1859929: Manifieste-se a Exequente se concorda com o bem nomeado à penhora pela Executada, em 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011395-48.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o oferecimento de bens imóveis nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 5020137-96.2018.403.6100), recebo estes Embargos à Execução para discussão, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003052-61.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA - EPP, GUERINO DA SILVA, ELIZABETE PEREIRA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 16820130: Anote-se.

Defiro o prazo suplementar de de 20 (vinte) dias à C.E.F., tal qual requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022637-36.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA - EPP, GUERINO DA SILVA, ELIZABETE PEREIRA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

ID 1709900: Anote-se.

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à C.E.F. para que esclareça, definitivamente, se houve ou não a quitação do contrato objeto da lide.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013138-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CEZAR GOMES VIDAL - EPP, JULIO CEZAR GOMES VIDAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a part autora intimada da juntada da Carta Precatória ID 18584429, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021677-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 13630016, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001589-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE DE JESUS PEREZ ALCAZAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 13630601, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000496-93.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: JOSE HUMBERTO AFFONSECA SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 13545360, 12620558 e 11586720, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020398-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657, NILTON TADEU BERALDO - SP68274
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, e este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 19040656).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007110-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUILHERME FLORENTINO AMADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 13761901, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027258-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREW TATTOO STUDIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GISELE ALMEIDA LIMA, RAFAEL ALMEIDA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 13771118, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007310-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA CRISTIANE DA SILVA BRINQUEDOS - EPP, MARIA CRISTIANE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 13829404 e 14650562 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021660-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA FREIRE RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 13571643 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004936-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS CARLOS WAYLLER DA SILVA - ME, LUIS CARLOS WAYLLER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 13761298 e 14111329, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017540-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDSON NOVAES PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 13840977 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010532-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 13859155 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

AUTOR: AVELINO LUIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Após, especifiquem as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025800-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA LOPES DE OLIVEIRA BIJUTERIAS - ME, ELISANGELA LOPES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 13936074 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013145-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO APARECIDO MAXIMO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 13893947 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JDN GESTAO DE DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, GUSTAVO ULIANI NOCELLI, JOSE DJALMA NOCELLI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 14072925 e 13951110 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012536-08.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUMINIO MARPAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REJANE CRISTINA DE AGUIAR - SP174216, ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011246-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009185-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GABRIEL DO NASCIMENTO CHALOT DE OLIVEIRA, PEDRO DA SILVA SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. e cite-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025471-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TIAGO FERNANDES DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 13969039 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 502240-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE MENDONCA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 13866232 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0024741-93.2015.4.03.6100

AUTOR: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Outrossim, intime-se a parte autora a fornecer o CPF da testemunha para realizar a pesquisa no Sistema Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018181-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CORIOLANO MORATO FERRAZ MEIRELLES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 13975623 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006375-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLABIN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Ao id 18990859 a impetrante alega descumprimento da liminar.

Entretanto, nas informações prestadas pela autoridade (id 18314003), a autoridade informa que a apreciação dos pedidos de ressarcimento depende de providências a cargo do contribuinte. Por este motivo, solicita que o prazo de 30 (trinta) dias concedido na liminar, passe a ser contado a partir do encerramento da instrução processual (com a apresentação de todos os documentos pela Impetrante, necessários para proceder às apreciações administrativas determinadas).

Contudo, a impetrante informa que não foi intimada pela autoridade impetrada para apresentar documentos.

Sendo assim, deverá a autoridade impetrada, no prazo de 5 dias, apresentar à Impetrante a lista dos documentos que entende devidos para a análise do caso, bem como informar o prazo para a apresentação da documentação pela Impetrante. Defiro, outrossim, que o prazo final para a análise pela autoridade impetrada seja contado a partir da apresentação da documentação exigida.

Deverá a autoridade, ademais, se manifestar expressamente quanto ao encaminhamento do recurso ao órgão julgador, conforme também determinado na decisão liminar.

Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que cumpra a presente decisão, sob pena de fixação de multa diária pessoal à autoridade impetrada, bem como da expedição de ofício ao MPF para apuração de improbidade administrativa.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5026139-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO G. DA CONCEIÇÃO M. DA SILVA - FUNILARIA - ME, MARCIO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO MONTEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 13976007 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MSS124
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da certidão id. 19121471.

Id. 18509922: Concedo prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008886-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SICEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do v. acórdão proferido nos autos do AI n. 5015510-16.2018.403.6100.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NIPOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à autoridade impetrada da emenda à inicial apresentada pela impetrante ao id 14809224.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUREAU DE PROJETO E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5008621-12.2019.403.000, comunique-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 15086840), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2019

DECISÃO

A parte ré opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência, contudo permitiu a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada não se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a impetrante que a decisão prolatada incorreu em omissão, posto que permitiu que o devedor realizasse apenas depósito das prestações em atraso e despesas da execução, determinando-se que o contrato seja reativado na CEF, se omitindo com relação às recentes alterações na Lei 9.514/97, promovidas pela Lei 13.465/2017.

Verifico que assiste razão à embargante.

A nova redação dada aos artigos 26-A e 27 da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) (grifei)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela, expressamente admite a purgação da mora, contudo, até a data da averbação da consolidação (§ 2º, do art. 26), hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme § 2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos e retifico a decisão prolatada para que conste a fundamentação supra, passando o dispositivo a constar com a seguinte redação:

Pelo exposto, ausente a necessária probabilidade do direito alegado, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indefiro a TUTELA DE URGÊNCIA.**

Verifico que a parte autora apresenta nova emenda à inicial (id 3092229). Contudo, considerando que já houve contestação e não sendo possível a alteração, sem a manifestação da ré, nos exatos termos do art. 329, II, do NCPC. Assim, manifeste-se a ré acerca do pedido formulado pela parte autora (id3092229).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id 3288534). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

No mais, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

MONITÓRIA (40) Nº 5022429-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOHAMAD WAEL ASSAD AHMAD

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14000274 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016364-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACKSON UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, MARIA GRACINDA PINHEIRO, JOSE JACKSON PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 14040233 e 15660821 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017246-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVY PAPELARIA EIRELI - ME, RINALDO BLUMER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 14065579 e 14342340 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005630-33.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICA EUGENIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, HILTON CONTARDI GENOVESI, BRUNA LANDI VISCONTI GENOVESI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 14070787 e 16531933 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002219-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BATISTA IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, ANTONIO BATISTA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 14044634 e 14291873 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019253-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELENA MARIA MACHADO LUNDGREN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14073057 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018261-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE CONCEICAO DE OLIVEIRA MINOTELLI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 11948246 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001012-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME SOM E ACESSORIOS LTDA - ME, ELI FRANCA, RILER LICE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 14112244 e 17726763 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006985-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO, HEIDE CALDERARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do informado através do ofício do TRF e tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, expeça-se nova requisição de pagamento, nos mesmos termos do Precatório cancelado, porém constando como requerente a coautora HEIDE CALDERADO.

Após, tendo em vista que só houve a retificação do beneficiário, transmita-se eletronicamente a Requisição ao TRF.

Em seguida, dê-se ciência às partes do cancelamento, da expedição de novo requisitório, bem como das transmissões de todos os Requisitórios expedidos.

Cumpra-se e intem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014851-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON DARKES FREITAS BRAZ, JESILENE LOPES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do v.acórdão proferido nos autos do AI n. 5016808-43.2018.403.0000.

Intime-se a CEF para cumprimento.

Após, encaminhe-se os autos a Central de Conciliação para tentativa de conciliação, nos termos do v.acórdão.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014851-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON DARKES FREITAS BRAZ, JESILENE LOPES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do v.acórdão proferido nos autos do AI n. 5016808-43.2018.403.0000.

Intime-se a CEF para cumprimento.

Após, encaminhe-se os autos a Central de Conciliação para tentativa de conciliação, nos termos do v.acórdão.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual a parte autora pretende obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado no Processo Administrativo nº 19515.003366/2009-13, nos termos do art. 151, IV, do CTN, de modo a obstar o ajuizamento da correspondente execução fiscal e, conseqüentemente, impedir a inscrição de seus dados no cadastro de inadimplente - CADIN, assegurando-lhe, ainda, o direito de não ver compensado o presente débito com créditos regularmente constituídos perante o Fisco.

Afirma a parte autora ser uma pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação de papel e ao comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. Informa ter ajuizado o Mandado de Segurança 95.0031284-0, que teve curso por esta 4.ª Vara Federal Cível, no qual buscou provimento jurisdicional que afastasse a limitação de 30% de créditos decorrentes de prejuízos fiscais, apurados nos anos anteriores, com o valor a ser pago de imposto, regra introduzida pela lei 8.981/1995.

Aduz que a referida demanda foi julgada procedente, garantindo à autora o direito de compensar o imposto apurado, com prejuízos fiscais. Sobrevindo o trânsito em julgado da demanda, a autora passou a compensar os prejuízos fiscais acumulados, sem a limitação dos 30%.

Contudo o Fisco, ao analisar a DIPJ do ano-calendário 2004, apurou que a compensação da integralidade do prejuízo promovida pela Autora seria indevida, uma vez que a decisão judicial transitada em julgada teria apenas permitido a compensação dos prejuízos acumulados até 1994.

Informa que instaurada a discussão administrativa a parte autora levou a questão até o Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais, onde obteve provimento parcial, para cancelar a exigência de multa isolada por não recolhimento de estimativas.

Argumenta que o entendimento esposado Fisco representa afronta à coisa julgada que se estabeleceu nos mencionados autos do *mandamus*, uma vez que não houve limitação ao ano de 1994, como defende a autoridade fiscal.

Requeru a demandante, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do Processo Administrativo n. 19515.003366/2009-13, com base no disposto no art. 151, IV, do C.T.N.

A tutela de urgência foi indeferida por ausência de plausibilidade do direito.

Houve contestação, através da qual a União Federal postulou a improcedência da demanda.

Posteriormente, a parte autora apresentou petição oferecendo como contracautela do Juízo o crédito objeto do pedido de restituição autuado sob o nº 19055.62807.080816.1.2.02.4762. Na hipótese de aceitação do aludido crédito como garantia, requer a demandante seja ele disponibilizado pela Receita Federal do Brasil em conta judicial vinculada aos presentes autos, suspendendo, por consequência, a exigibilidade dos valores discutidos no Processo Administrativo nº 19515.003366/2009-13.

Intimada, a União Federal rejeitou o crédito ofertado pela Autora sob o argumento de que: i) a Requerente teria inovado no pedido após a apresentação da contestação; e ii) o oferecimento de caução não suspende a exigibilidade tributária, conforme previsto no art. 151, CTN.

A decisão proferida sob o ID 8713876 refutou a alegação da União de que a parte autora teria emendado a exordial após a apresentação da contestação, bem como indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à Requerida que deposite à disposição deste juízo os valores referentes a pedido de restituição autuado sob o nº 19055.62807.080816.1.2.02.4762, tendo em vista que ainda não teria havido a homologação de tal crédito pela autoridade administrativa.

Sobreveio, então, embargos de declaração (ID 8830545), não acolhidos (ID 5004174-48.2018.4.03.6100).

ID 96680852: comprovação de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Ato contínuo, a demandante ofereceu máquinas de sua propriedade para antecipar a penhora de futura execução fiscal e, assim, obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Intimada a se manifestar, a União Federal recusou a garantia oferecida (ID 16890343).

Neste cenário, a requerente peticionou informando que a Receita Federal reconheceu em seu favor crédito no valor de R\$ 8.088.579,46, montante superior ao discutido no presente feito, o que foi confirmado pela parte ré.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista a impossibilidade de a empresa obter Certidão de Regularidade Fiscal em razão do débito objeto da presente ação.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento da medida antecipatória.

Considerando que a postulante é detentora de crédito de elevada monta, que, ao que tudo indica supera o montante discutido nos presentes autos, conforme reconhecido pela própria Receita Federal (ID 1909981), entendo razoável o pedido formulado para que os valores já reconhecidos sejam dados em garantia da presente ação, mediante depósito judicial a ser efetuado pela Ré vinculado a estes autos, suspendendo, assim, a exigibilidade dos débitos.

Ante o exposto, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para ordenar que a UNIÃO FEDERAL deposite, à disposição desse juízo, os créditos reconhecidos no Pedido Administrativo de Restituição PER/DCOMP nº 19055.62807.080816.1.2.02.4762 (Processo Administrativo nº 16692.721371/2017074), após realizadas as compensações pertinentes, se for o caso, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário versado no Processo Administrativo nº 19515.003366/2009-13, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Providencie a União Federal o cumprimento da ordem ora exarada no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.

Após, tomem imediatamente conclusos para novas deliberações.

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019415-89.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, cumpra-se o despacho (id 13406204 - fl 180) transferindo-se os valores referentes aos honorários periciais para conta de titularidade do perito. Após, dê-se vista à parte autora do parecer juntado pela UNIÃO FEDERAL (id 1301707), nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022020-08.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000311-43.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ERIK FREDERICO OIOLI - SP215505, JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho fls. 92/93 id. 13409014:

" 1) Reconsidero o despacho de fl. 312, no que tange à exclusão da C.V.M., uma vez que remanesce o interesse na execução da condenação em honorários, havida nos autos do A.I. n. 0002443-06.2017.4.03.0000, cujas peças foram trasladadas às fls. 253/311; 2) Considerando a C.V.M. apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), às fls. 314/315, intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil;3) A UNIÃO FEDERAL requer, às fls. 317/319 a intimação da parte autora para promover o pagamento referentes aos honorários advocatícios, objeto de condenação nos autos do mencionado Agravo de Instrumento. Contudo, a decisão foi expressa em condenar a parte autora (agravada) no pagamento de honorários em favor da corré C.V.M. (agravante), como se pode verificar da decisão trasladada, especificamente à fl. 307. Assim, se a UNIÃO FEDERAL não figurou no A.I. n. 0002443-06.2017.4.03.0000 e se existe disposição expressa na mencionada decisão de que a condenação dava-se em favor da agravante, não há que se falar em execução de honorários, ante a ausência de legitimidade para tanto, motivo pelo qual indefiro seu requerimento.4. Por fim, considerando que a parte autora não pretende a produção de novas provas (fls. 229/235) e a UNIÃO FEDERAL instada a manifestar-se (fl. 312) acerca da portaria de fl. 225, nada requereu, venham os autos conclusos para sentença."

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008880-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI .

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 18987916: Recebo como aditamento à inicial

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 17669194, notificando-se os impetrados para ciência da decisão e pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010889-65.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ART PLAY MANUTENCAO E SERVICOS DE QUADRAS LTDA - ME, ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONCA, DIEGO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente a fls. 158 dos autos físicos (ID 13736313 – pág. 169), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à retirada da restrição de transferência de propriedade de veículo, via sistema RENAJUD (fls. 94 e ss dos autos físicos).

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013270-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISEU SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009584-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLEGIO POLIEDRO SOCIEDADE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 18417427: Proceda a Secretaria a inclusão do União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

No tocante as alegações da autoridade impetrada (ID - 18528680) no que tange a sua ilegitimidade passiva, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ, no polo passivo da presente impetração.

Oficie-se à autoridade supramencionada para ciência e cumprimento da decisão - ID 17982122, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009829-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA, MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 18984032 a 18984035: Considerando os esclarecimentos prestados de que o recolhimento da contribuições previdenciárias é feita de forma centralizada no CNPJ da matriz, cumpra-se o determinado no despacho ID 17990761, promovendo a exclusão do polo passivo dos Diretores do INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019324-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

ID 18912533 – Nos termos do artigo 43 do CPC determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações de estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem competência absoluta.

Considerando a alteração da matriz da Impetrante para Contagem – doc ID 18912534, alterando-se a autoridade que irá analisar os pleitos do Impetrante, manifeste-se a União acerca da remessa dos autos para a Justiça Federal desta cidade bem como oficie-se-se a autoridade impetrada acerca do requerido na petição de ID 18912533 concernente a remessa dos pedidos de ressarcimento para a Delegacia da RFB de Contagem.

Prazo 5 dias.

Após tomem cls

Int e Ofice-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002642-23.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001507-78.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, TETRAMIR TRANSPORTE REFORESTAMENTO LTDA, TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 14436009: Os embargos à execução, conforme salientado pelo próprio I. Procurador da União Federal, constituem processo autônomo, razão pela qual seu conteúdo deve ser acessado no bojo dos autos 0015151-92.2015.4.03.6100.

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva naquele feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do processo, posto que não configuradas quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 313 do CPC.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016847-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Apelação ID 18964666 - Intime-se a parte apelada (OAB) para contrarrazões no prazo de 30 dias, nos termos do art. 1.010, §1º c/c art. 183 ambos do CPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISP DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Manifestação ID 18972468 – Comprove a exequente o alegado mediante a apresentação da alteração de seu contrato social.

Comprovada a alteração da denominação social, retifique-se a polaridade ativa do presente cumprimento de sentença, fazendo-se constar o nome atual da exequente e, após, prossiga-se consoante já determinado com a expedição do ofício requisitório.

Int-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011982-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MIEIKEHARA KATORI - SP402870, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual pretende o impetrante a concessão de medida que determine o cancelamento do registro da Impetrante junto ao CORECON, bem como que a Impetrada abstenha-se de exercer qualquer atividade de cobrança de anuidades e demais cobranças advindas do indevido registro.

Alega atuar na área de administração de carteiras de valores mobiliários, que contempla as atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor e a participação em outras pessoas jurídicas de direito privado, e, ainda em consórcios.

Aduz que em 16/11/2015 protocolou perante ao Conselho Regional de Economia de São Paulo (CORECON-SP), pedido de cancelamento de registro de pessoa jurídica alegando em suma, que não exerce atividades privativas de economista, nos termos do art. 3º do Decreto nº 31.794/52, motivo pelo qual, não estaria obrigada ao registro perante ao Conselho.

Informa que o pedido foi indeferido, tendo o impetrado reconhecido que a empresa desempenha atividades técnicas de economia e finanças.

Juntou procuração e documentos.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros.

O contrato social (ID 19103569) demonstra que a impetrante atua no exercício da administração e gestão de fundos de investimento e carteiras de valores mobiliários, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

A vinculação da parte à CVM decorre do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001:

"Art. 1º. Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

VII - a auditoria das companhias abertas;

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários."

Assim, não há como determinar a submissão da impetrante ao poder fiscalizatório do réu, pois já se encontra sob as orientações da CVM.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de desobrigar a impetrante do registro perante o Conselho Regional de Economia, impedindo a prática de quaisquer atos fiscalizatórios, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011944-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLLYANA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLLYANA SILVA CARVALHO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja determinada a liberação integral e atualizado do saque do FGTS em seu nome e autorize a liberação periódica do FGTS que vier a ser acumulado nos próximos anos após o primeiro saque.

Alega que seu filho apresenta quadro compatível com o transtorno do espectro do autismo, necessitando de diversos tratamentos, tais como sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia pelo método ABA (Análise Comportamental Aplicado), razão pela qual o levantamento dos valores lhe permitiria afastar, ainda que minimamente, sua difícil situação e garantir ao menor melhores condições.

Aduz que a CEF se recusa a liberar os valores em razão de a doença não constar expressamente no rol trazido pela Lei nº 8.036/1990.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Muito embora esse juízo tenha adotado em casos anteriores o posicionamento de impossibilidade de levantamento da conta fundiária em sede de liminar, entendo que diante de jurisprudência do STJ essa postura deve ser revista.

Em diversos precedentes o STJ tem assentado que ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.

Tem-se, então, admitindo a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente (vide RESP 757197)

No caso do(a) impetrante comprova ser genitora de menor diagnosticado com transtorno de espectro autista, necessitando de tratamento multidisciplinar e medicamentoso, altamente custoso.

Dentre as dificuldades enfrentadas há o quadro de seletividade alimentar, acompanhamento especial em sala de aula (ID 19065867) necessidade de atendimento com psicóloga comportamental (ID 19065870), fonoterapia e terapia ocupacional, o que justifica, nos termos da jurisprudência indicada o levantamento dos valores de sua conta fundiária mesmo em sede liminar, conforme, assentando, inclusive em precedente do TRF desta Região (AMS 314668).

Diante disso, defiro a liminar pleiteada determinando a impetrada que proceda ao levantamento dos valores de titularidade da Impetrante

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5011893-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a diversidade de objetos.

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006751-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CLARA FORTES PORTELA BOMFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RENATO BOMFIM VELOSO - PJ3129
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA - FEBRASGO, FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante, a fim de que a mesma esclareça se persiste o interesse no julgamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010008-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUDLEASING GMBH
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP72272, ARMIN LOHBAUER - SP231548
EXECUTADO: BUREAU COMERCIAL LIMITADA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento, nos termos do art. 515, VIII, § 1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Manaus/AM.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010968-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 19104279: Requer a autora a expedição de ofício para o 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, tendo em vista o reconhecimento da ré da suspensão da exigibilidade do débito objeto da demanda (inscrição 80.2.19.053318-57), em razão do depósito judicial efetuado.

Decido.

Considerando que a própria União Federal comunica o cumprimento da tutela concedida, expeça-se ofício ao 7º Tabelião de Protestos da Capital para o fim de suspensão dos efeitos do protesto (id 18556438).

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011352-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA - SP145441

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011501-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, bem como do documento de ID 18832895, evidenciando ser a CEAGESP uma empresa pública Federal, reconsidero a decisão anterior, devendo o feito prosseguir em seus termos.

Solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a parte ré, por carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007849-85.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS SOUZA, MARCOS ANTONIO COSTA

DESPACHO

ID. 18774927: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.
Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-74.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HD & D PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS S/S LTDA - EPP, DENIS MARCEL AHUMADA GOMEZ, DANIELLA REGINA BARBETTO DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **HD & D PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS S/S LTDA - EPP e outros**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 135.296,86 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 21.3019.704.0000019/00), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 8890796 a parte exequente informou a formalização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 487, inciso III, do CPC/2015.

É o relatório. DECIDO.

Verificando-se que não houve a juntada do referido acordo extrajudicial, firmado entre as partes, recebo a petição de ID 8890796 como pedido de desistência da ação.

Diante disto, tendo em vista a petição de ID 8890796, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos de direito e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Custas "*ex legis*".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-74.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HD & D PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS S/S LTDA - EPP, DENIS MARCEL AHUMADA GOMEZ, DANIELLA REGINA BARBETTO DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **HD & D PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS S/S LTDA - EPP e outros**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 135.296,86 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 21.3019.704.0000019/00), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 8890796 a parte exequente informou a formalização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 487, inciso III, do CPC/2015.

É o relatório. DECIDO.

Verificando-se que não houve a juntada do referido acordo extrajudicial, firmado entre as partes, recebo a petição de ID 8890796 como pedido de desistência da ação.

Diante disto, tendo em vista a petição de ID 8890796, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos de direito e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Custas "ex legis".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-70.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BVPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ROBERTO DE MELLO, CELSO FERREIRA DE MELLO, ANDRE DE MELLO SAMPAIO, ALINE DE MELLO SAMPAIO, CARMEM DE PAULA LEITE SAMPAIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BVPAR - ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA** e outros objetivando a expedição de citação do executado, para pagamento do valor de R\$ 325.840,92 (trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), lastreado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.0245.690.0000080/57).

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 17634578 a parte exequente informou acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 487, inciso III, do CPC/2015.

É o relatório. DECIDO.

Verificando-se que não houve a juntada do referido acordo extrajudicial, mencionado pela exequente no ID17634578, recebo a respectiva petição como pedido de desistência da ação.

Diante do exposto, tendo em vista a petição de ID 17634578, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos de direito e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Custas "ex legis".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024021-63.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ISRAEL COSTA MUNDURUNCA

DESPACHO

ID 18051433: Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028718-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIANE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE SISO LEMOS MANSOS - PA14861

DESPACHO

ID. 18484722: Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005784-17.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SIMONE REZENDE GOUVEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA REZENDE GOUVEIA - SP129744
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DESPACHO

ID. 18638390: Ante a negativa em audiência de Conciliação, requeira a parte embargante o que de direito para o regular prosseguimento dos embargos

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010684-43.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SOLICONTROL DIVISORIAS LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante dos documentos acostados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de suspensão da Execução, considerando a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010896-64.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: JOE MOOCA PLANEJADOS E DECORACOES EIRELI - ME, SHEILA FABIOLA AROUCHA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009942-18.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MABRU AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - ME, MARCOS ROGERIO BRUNO, MARCIO ROBERTO BRUNO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431, RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431, RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431, RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Diante dos documentos juntados pela parte Embargante, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação, nos termos do artigo 920, I, devendo manifestar-se expressamente acerca do bem oferecido em garantia.

Após, analisarei o pedido de atribuição do efeito suspensivo à Execução.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010038-33.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIO CHERUBINI BERGEMANN
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Petição sob o Id nº 18587067 (fl.71 e ss): Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face da decisão proferida sob o Id nº 18174873 (fl.65 e ss), que concedeu a medida liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que não crie óbices ao recebimento e processamento do pedido de parcelamento simplificado da impetrante, ou seja, não exija a prestação de garantia, caso seja esse o único impedimento para o benefício, nos termos do relatório de Situação Fiscal apresentado.

Aduz a embargante existir contradição no "decisum", uma vez que a matéria encontra-se submetida à sistemática de recursos repetitivos – Tema 997, tendo sido proferida decisão, pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão nacional dos processos, nos RESPs 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS.

Pontua que, nos termos do artigo 314 do CPC, é vedado, durante a suspensão, a prática de qualquer ato processual, podendo o Juiz, apenas, determinar a realização de atos urgentes, o que não foi descrito no presente caso, uma vez que o impetrante não informou a existência de qualquer dano irreparável a fundamento eventual urgência para a prática do ato processual.

Requeru, assim, a cassação da liminar, e suspensão do processo.

Sob o Id nº 18717335 (fl.76 e ss) o impetrante informa que a autoridade coatora foi intimada em 13/06/19, para cumprimento da liminar, com vista à concessão do parcelamento simplificado, todavia, em 17/06/19 a autoridade em questão incluiu o débito da impetrante em parcelamento convencional, acima de 01 (um) milhão de reais, o que exige a apresentação de garantia, e não liberou o parcelamento simplificado.

Aduz que, em vista de a impetrante encontrar-se em vias de assinar um contrato com a CEF, para construção de habitação, no programa "Minha Casa, Minha Vida", em 18/06/19, acabou efetuando o pagamento da primeira parcela, de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, no importe de R\$ 120.393,61; todavia, até o momento a exigibilidade do crédito tributário não foi suspensa, tal como o parcelamento não foi deferido.

Salienta que o débito em questão é a única pendência que obsta a assinatura do contrato pela empresa Qualyfast Construtora Ltda, na qual o impetrante é sócio, em relação à CEF.

Requer, assim, seja determinada a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, com a aplicação de multa diária, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à impetrada, pelo descumprimento da liminar.

Sob o Id nº 18802278 (fl.85 e ss) noticia o impetrante, novamente, o descumprimento da liminar, reiterando o pedido elaborado anteriormente, para suspensão da exigibilidade do débito e aplicação de multa.

Sob o Id nº 18849027 (fl.90) este Juízo determinou que, ante o caráter infringente dos embargos, fosse dada vista à parte embargada.

Manifestação da parte embargada, sob o Id nº 18914970 (fl.92 e ss). Aduziu que os embargos de declaração possuem nítido caráter infringente. Aduziu, ainda, que, além disso, o objeto dos autos é a necessidade de garantia para adesão ao parcelamento, e que o Superior Tribunal Justiça suspendeu os processos que têm como discussão "a legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002", e não sobre os processos que discutem sobre a garantia exigida pela lei. Desta forma, a presente demanda não é englobada pela suspensão do STJ.

Requeru, assim, a rejeição dos embargos de declaração, e a apreciação das petições intercorrentes da impetrante, sobre o descumprimento da liminar concedida pelo Juízo.

Sob o Id nº 18972339 (fl.97 e ss) a autoridade coatora prestou informações. Sustentou que, pelo fato de a dívida ter valor superior a um milhão de reais, deverá o Interessado/Impetrante apresentar garantia como condição de deferimento do programa, diante do fato de não ter sido julgada legal ou inconstitucional a Portaria MF nº 569/2013, que alterou a Portaria MF nº 520/2009, fundadas no §1º do artigo 11 da Lei nº 10.522/2002. Assim, aduz que a decisão proferida neste feito foi devidamente atendida dentro de seus limites. Que não se furta ao cumprimento imediato de eventual ordem expressa em tal sentido. Prestou esclarecimentos acerca da impossibilidade de concessão do parcelamento na forma pretendida pelo impetrante – débito de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – Diferenciação feita pela Lei nº 10.522/2002 – Exigência de prestação de garantia para o parcelamento de dívidas de valor superior a R\$ 1.000.000,00 – Benefício Fiscal – Adesão facultativa do contribuinte, apenas se preenchidos os requisitos previstos – Impossibilidade de alteração das regras – Observância do princípio da isonomia – Do interesse público envolvido. Aduziu que as exigências impostas pela Portaria PGFN nº 448/2019, em seu art. 22, e no art. 1º da Portaria nº 520/2009, ora discutidas, encontram, sim, fundamento na lei, apresentando-se em absoluta harmonia com o princípio da legalidade. Ademais, os parcelamentos ordinário e simplificado não se confundem, possuindo como fundamental diferença o valor e os tipos de débitos que podem ser objeto do favor legal (também nos termos da lei), e que inexistem, portanto, o direito de livre escolha pelo contribuinte acerca da adesão ao parcelamento ordinário ou ao simplificado. Que, no caso de parcelamento de débitos de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão) é exigida a apresentação de garantia, nos exatos termos do §1º do art. 11 da Lei nº 10.522/2002 c.c. art. 1º, da Portaria MF nº 520/2009, na redação dada pela Portaria MF nº 569/2013, orientação esta reproduzida pelo art. 22 da Portaria PGFN nº 448/2019. Note-se que com relação a tais débitos são aplicáveis as vedações contidas no art. 14 da Lei nº 10.522/2002, diante da clara lógica da legislação de instituir dois parcelamentos com características distintas, como visto acima. Salientou que agiria contra os princípios da legalidade e da isonomia a Autoridade Administrativa que, diante da impossibilidade de parcelamento sob a forma simplificada, nos termos estabelecidos pela legislação, permitisse que o Impetrante viesse a parcelar o débito inscrito sob o nº 80 2 12 000036-62, no valor consolidado de R\$ 1.206.014,85, sem o atendimento da condição imposta para o parcelamento em questão: a apresentação de garantia. Que não se trata de ato discricionário da Autoridade Administrativa, pois o acolhimento do pleito do Impetrante que significaria patente infração aos princípios da legalidade e da isonomia, gerando lesão ao direito dos demais contribuintes que obedecem aos ditames da lei para terem seus débitos parcelados, bem como daqueles que, por não se enquadrarem no disposto na legislação pertinente, não possuem débitos parcelados sob a referida modalidade, ora pretendida. Pugnou pela revogação da liminar e improcedência dos pedidos, com a denegação da ordem requerida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Parágrafo único: Considera-se omissa a decisão que:

I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II- incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º

No caso em tela, observo que o tema quanto à validade da limitação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 15/2009, e demais atos normativos relativos à limitação do quantitativo dos parcelamentos da Lei 10.522/2002, chegou até o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

De fato, três Recursos Especiais que tratam sobre o tema serão julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos pela Primeira Seção do STJ, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, e são o RESp nº 1724834/SC, RESp 1679536/RN e RESp 1728239/RS.

A questão submetida a julgamento está descrita no tema 997, assim ementado:

"Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002

Houve determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes quanto à presente matéria (Tema 997), em acórdão publicado no DJE de 16/10/2018.

Embora a embargada alegue que o tema em questão não se refira ao objeto do presente feito, por tratar da legalidade do estabelecimento de limite para concessão do parcelamento, ao passo que a presente ação discute a não exigência de garantia/caução para a reinclusão no parcelamento simplificado, há nítida confluência e repercussão daquele julgado sobre o presente feito, eis que, em última instância, será julgada a validade ou não da limitação legal, por ato normativo, da criação de limite para obtenção do parcelamento simplificado, o que implicará, ou não, na exigência de garantia, para valores acima do limite.

É de se reconhecer, assim, a pertinência da inclusão do presente feito sob a égide do aludido tema de repercussão geral.

Todavia, observo que, apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos - artigo 1.037, inciso, II, do CPC-, **não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias urgentes, caso o magistrado entenda estarem cumpridos os requisitos de urgência e de risco irreparável, bem como, não há vedação para o cumprimento de medidas cautelares já deferidas judicialmente (negrito nosso).**

Tal foi a decisão proferida no RESp nº 1657156/RJ (2017/0025629-7), em apreciação a "Questão de Ordem", examinada pelo Ministro Benedito Gonçalves, do STJ, em Recurso Especial que tratava do fornecimento de medicamentos pelo SUS (Portaria 2982/2009- do Ministério da Saúde), em resposta a questionamento encaminhado pelos Juizes de Direito das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que solicitados esclarecimentos sobre a extensão da suspensão do processamento dos feitos que versavam sobre a controvérsia do Recurso Especial repetitivo em epígrafe.

Assim decidi sua Excelência, o Ministro Benedito Gonçalves, a "Questão de Ordem", na ocasião:

(...)

1.) SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC/2015, E SUA EXTENSÃO.

"Não obstante o inciso II, do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator 'determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional', sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente.

Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015.

Vejam-se os dispositivos acima citados:

TÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

[...]

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

TÍTULO I

DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

CAPÍTULO VIII

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

[...]

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

[...]

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas"

(...).

Assim, considerando que as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos Recursos Repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema, conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015, entendo que se encontravam preenchidos os requisitos para a concessão da decisão liminar, ante as alegações da parte impetrante, atinentes à necessidade de suspensão da exigibilidade do débito, e manutenção no parcelamento, a fim de obter a assinatura de contrato, com a manutenção de sua regularidade fiscal.

Desse modo, embora acolhidos os embargos, para constar na fundamentação da decisão que a matéria se encontra submetida à sistemática de recursos repetitivos – Tema 997 -, perante o STJ, mantenho a liminar concedida tal como lançada no dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração tão somente, para suprir a omissão relativa à questão do sobrestamento do tema 997, do STJ, para acrescentar a fundamentação que, após o cumprimento da liminar, deverão os autos restar sobrestados.**

Petição do Id nº 18717335 (fl.76 e ss):

Notícia o impetrante que a autoridade coatora, não obstante intimada em 13/06/19, para cumprimento da liminar, com vista à concessão do parcelamento simplificado, incluiu o débito do impetrante em parcelamento convencional, acima de 01 (um) milhão de reais, o que exige a apresentação de garantia, e não liberou o parcelamento simplificado.

Tal informação é corroborada pelas informações prestadas pela própria autoridade, conforme se verifica do Id nº 18972339 (fl.97 e ss).

De fato, verifica-se que a autoridade coatora alegou não haver incluído o impetrante no parcelamento simplificado, objeto da decisão, sob a alegação de que não foi julgada ilegal ou inconstitucional a Portaria MF nº 569/2013, que alterou a Portaria MF nº 520/2009, em tese, fundadas no §1º do artigo 11 da Lei nº 10.522/2002, e que passou a exigir a prestação de garantia real ou fidejussória, para débitos de valores consolidados superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No ponto, observo que tal artifício, de supostamente informar que a Portaria MF nº 569/13 não foi albergada pela decisão que determinou o afastamento das Portarias nº 448/19 e 520/09, afigura-se manifestamente contrária à decisão proferida pelo Juízo, que **determinou, expressamente, que a autoridade impetrada não criasse óbices ao recebimento e processamento do pedido de parcelamento simplificado do impetrante, ou seja, não exigisse a prestação de garantia, caso fosse esse o único impedimento para o benefício, nos termos do relatório de Situação Fiscal apresentado (negrito nosso).**

O que se verifica, ao contrário, é que, a pretexto de cumprimento de suposta Portaria alteradora da Portaria nº 520/09, não somente a liminar não foi cumprida, na forma em que determinada, como teve o impetrante que apresentar garantia, efetuando o pagamento de parcela, para ser incluído no parcelamento ordinário.

À evidência, a ordem não foi cumprida.

Observo que, a despeito do alegado pela autoridade coatora, nenhuma Portaria regulamentar pode extrapolar os limites da Lei 10.522/2002, estabelecendo restrições aos pedidos de parcelamento quanto aos valores, tampouco impor garantia/exigências de caução, não prevista em lei.

Assim, determino a imediata intimação da autoridade impetrada, por mandado, bem como, da União Federal (Fazenda Nacional), para que promovam o cumprimento da liminar, a saber, efetuando a inclusão do impetrante no parcelamento simplificado (sem garantia), suspendendo-se a exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, uma vez que a Lei nº 10.522/02, que dispõe sobre o parcelamento simplificado, em seu artigo 14, não impõe limites de valores para concessão do benefício fiscal, e nem efetua a exigência de garantia para concessão do benefício fiscal.

Não obstante, como já aludido nos embargos de declaração acolhidos, após o cumprimento integral da liminar, e intimação do Ministério Público Federal, deverá o processo ser sobrestado, até julgamento da controvérsia relativa ao Tema 997, do STJ.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007623-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO TA VOLARO - SP35377
REQUERIDO: CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MARCHI - SP20596

DESPACHO

O CREA-SP, considerando que o presente feito foi extinto sem resolução do mérito, requer que o depósito judicial efetuado em garantia para sustação do protesto seja transferido para a conta do CREA-SP junto à CEF, agência 689, conta corrente nº 72-0, operação 003, devidamente corrigido.

Primeiramente, oficie-se ao Oficial do 10º Tabelionato de Protestos de São Paulo informando que devido à extinção dos presentes autos, cessou a eficácia da liminar que suspendeu os efeitos do protesto lavrado sob o protocolo nº 1019 de 29/05/17, no valor de R\$ 83.720,48.

Intime-se a requerida para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca do pedido de transferência do valor depositado.

Transcorrido o prazo, sem oposição da parte contrária, defiro o pedido do CREA e determino à Secretaria que expeça ofício à CEF para que promova a transferência requerida.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011629-30.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLY GUEDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILLY GUEDES DE OLIVEIRA - SP337968, DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **WILLY GUEDES DE OLIVEIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **UNIÃO FEDERAL**, em pedido de tutela provisória de urgência, para que seja determinado o restabelecimento do benefício de seguro-desemprego do autor, com a imposição de multa diária pelo descumprimento da obrigação, assim como, para que lhe sejam pagas, de forma indenizadas, as parcelas já vencidas, até a data do restabelecimento.

Relata o autor que foi contratado, em 20/05/14, pela Igreja Mundial do Poder de Deus, sendo dispensado, sem justa causa, com aviso prévio indenizado, na data de 01/03/19.

Informa que exercia a função de Advogado, sendo que, ao ingressar com pedido do benefício do seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego- MTE, foi o benefício deferido em 05 (cinco) parcelas, de R\$ 1.735,29, conforme Relatório de Situação do Requerimento Formal.

Aduz que, conforme relatório, a 1ª parcela foi paga em 26/04/19, e as parcelas subsequentes seriam pagas nos dias 26/05/19, 26/06/19, 25/07/19 e 24/08/19.

Todavia, aduz que houve bloqueio das parcelas seguintes, uma vez que o Ministério do Trabalho alegou que o autor é sócio de empresa, em condição cadastral ativa junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral, situação de que discorda, uma vez que, embora tenha constituído sociedade de advogados, após a demissão, tal sociedade não possui carteira de clientes, nem gera renda, sendo a restrição ilegal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) no cadastramento do feito junto ao sistema PJE, não tendo sido efetuada, todavia, tal atribuição na petição inicial.

Formulado pedido de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, embora fosse o caso de determinar-se que a parte autora retificasse o valor dado à causa, para constar o valor do benefício econômico pretendido, no caso, o valor correspondente às 04 (quatro) parcelas remanescentes do seguro-desemprego (cada qual no importe de R\$ 1735,29, o que multiplicado por quatro, corresponde a R\$ 6.941,16), que deve corresponder ao valor da causa no presente feito, observo, de plano, a **incompetência absoluta deste Juízo**, por se tratar de valor inferior à alçada legal, e compreendida na alçada do Juizado Especial Cível Federal, a teor do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/01, *verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Diante disso, a competência para condução e julgamento do processo toca aos Juizados Especiais Federais, não restando configurada qualquer das hipóteses excepcionais previstas no § 1º do art. 3º supra transcrito.

No que diz com a complexidade da causa - utilizada, pela Constituição Federal, para limitar, em matéria cível, a competência dos juizados especiais (art. 98, inc. I c/c § 1º) -, há que se entender que o critério adotado pelo legislador ordinário, para fixar os contornos da expressão, de conteúdo indeterminado, foi o valor da demanda, com as exceções do já referido art. 3º da Lei n. 10.259/01.

Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Compete ao Juizado Especial Federal o processo e julgamento de ação individual cujo objeto diz respeito ao seguro-desemprego quando o respectivo valor é inferior a sessenta salários mínimos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.08.011434-3, 4ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 15/06/2009, PUBLICAÇÃO EM 16/06/2009)

Ante o exposto, declaro a incompetência do juízo para a análise do feito, deixando, por tal fundamento, de conhecer do mérito da apelação interposta.

Neste sentido, confira-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência absoluta desta 9ª. Vara Cível Federal de São Paulo** para o processo e julgamento da presente ação, determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível Federal.

Decorrido o prazo legal, ou havendo desistência de eventual prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema processual, remetendo-se os autos MM Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020719-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARIN ESTHER ATTAR

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º).

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD.

No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.

No caso de não serem localizados novos endereços, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011845-88.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAVIN PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GAVIN PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, meio do qual objetiva a impetrante a concessão de liminar, para obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND), e/ou Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (CPEN), uma vez que os valores apontados no Relatório de Situação Fiscal da requerente não são devidos.

Inicialmente, aduz a impetrante que se faz necessária a distribuição por prevenção dos presentes autos, ao processo nº 5010005-43.2019.4.03.6100 em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz, em breve resumo, que aquele mandado de segurança foi impetrado face ao ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil, por morosidade na análise do pedido administrativo de processamento de malha fiscal, processo administrativo nº 18186.723219/2019-33 e pela regularidade fiscal da impetrante, a qual foi demonstrada naqueles autos.

Informa que, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, após identificar equívoco em sua escrituração contábil, retificou a DCTF do mês de apuração de março de 2017, porém os valores retificados, relativos às contribuições ao PIS e à COFINS, nas quantias de R\$ 123.500,00 e R\$ 570.000,00, permaneceram pendentes em seu Relatório de Situação Fiscal.

Assim, a impetrante apresentou, administrativamente, pedidos de emissão de CND, os quais foram indeferidos, bem como pedido de processamento da DCTF retificadora retida em malha fiscal (processo administrativo nº 18186.723219/2019-33), sendo que, diante da morosidade do órgão fiscal administrativo em analisar e dar final provimento ao pedido de processamento da DCTF retificadora, somado à urgente necessidade de emissão da CND, não restou outra alternativa senão impetrar o mandado de segurança nº 5010005-43.2019.4.03.6100.

Informa que, no transcorrer do processo, o Juízo da 7ª Vara Cível Federal, antes de conceder, em caráter liminar, a ordem de emissão de CND da impetrante, vez que em situação regular perante o Fisco, determinou a oitiva da Receita Federal do Brasil.

Salienta que, nesse ínterim, a impetrada apresentou informações novas e inéditas ao liame, pois juntou aos autos o despacho decisório do processo administrativo nº 18186.723219/2019-33, que não homologou a retificação da DCTF.

Pontua que, vindas as informações da autoridade impetrada, o douto Juízo houve por bem indeferir o pedido liminar para emissão da CND, por entender que, ante o despacho decisório que não homologou a DCTF retificadora, restaram prejudicados os pressupostos legais para a concessão da medida liminar.

Esclarece a impetrante que, apresentada impugnação administrativa, apresentou pedido de reconsideração ao Juízo prevento, fundamentada na necessidade de suspensão dos valores em seu Relatório de Situação Fiscal e consequente emissão de CND, pela evidente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Porém, apesar dos esclarecimentos, o D. Juízo prevento manteve a decisão anteriormente proferida, ao entendimento de que o recurso interposto da decisão que não homologou a retificação da DCTF inquinada é matéria que sequer foi discutida na petição inicial.

Por essas razões, uma vez que já foi analisado o processo administrativo nº 18186.723219/2019-33 e de modo como entendido pelo D. Juízo prevento, não restou alternativa à impetrante senão apresentar nova medida judicial.

Por fim, aduz que, com a regular e tempestiva impugnação, os valores em aberto no Relatório de Situação Fiscal da impetrante deveriam ser suspensos de forma imediata, possibilitando a emissão da CND e/ou CPD-EN, conforme os fundamentos ora apresentados, o que, de fato, não ocorreu, impossibilitando-se a impetrante de obter a certidão.

Pontua, por fim, que, pela simples leitura dos dispositivos que regulam o procedimento de retificação da DCTF, vê-se que, da decisão que não homologou a retificação, cabe recurso nos exatos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, que, por sua vez, ao disciplinar de modo abrangente o procedimento fiscal federal, estabelece, expressamente, no artigo 33, que os recursos das decisões de primeira instância administrativa possuirão efeito suspensivo, suspendendo, portanto, a exigibilidade do crédito tributário.

E que, no mesmo sentido se encontra o artigo 37, parágrafo 3º, ao disciplinar os recursos em face da decisão de segunda instância administrativa.

Assim, sustenta ser lícito o seu direito em ver suspensos os valores de PIS e de COFINS, que, por enquanto, obstam a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, por restar caracterizada a hipótese suspensiva do artigo 151, inciso III, do CTN.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 693.500,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 19052405 consta certidão da Secretaria informando inexistir hipótese de prevenção com os autos do processo nº 5010005-43.2019.403.6100, tendo em vista a existência de fato novo.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, ante a informação constante do ID nº 19052405, afasto a hipótese de conexão/prevenção deste feito com aquele apontado nos autos do processo nº 5010005-43.2019.403.6100.

Muito embora, ambas as ações possuam o mesmo pedido, qual seja, o de obtenção da certidão de regularidade fiscal, os fundamentos do presente mandado de segurança são diversos daquele, eis que, naquele foi formulado pedido com base na morosidade da Administração em apreciar a retificação da DCTF dos débitos apontados no Relatório Fiscal da impetrante; já o presente *mandamus* versa sobre fato novo, sendo fundado no alegado direito à suspensão da exigibilidade do débito, em face da apresentação de impugnação administrativa ao Despacho Decisório, que não homologou a retificação da DCTF da impetrante.

Assim, resta afastada a hipótese de prevenção/conexão.

No mais, observo, ainda, em sede preliminar, que não foi juntada aos autos qualquer cópia do aludido processo administrativo a que se refere a impetrante, nem tampouco, os despachos decisórios da autoridade coatora.

Embora tal omissão se deva, possivelmente, ao fato de a impetrante acreditar que o feito seria distribuído por dependência/prevenção aos autos do processo PJE nº 5010005-43-7, que tramitam na 7ª Vara Cível Federal, fato é que, não tendo sido reconhecida tal prevenção, necessário se faz que a parte impetrante providencie a juntada, aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia dos documentos e despachos decisórios que cuidaram do processo administrativo nº 18186.723219/2019-33.

Ademais, deverá, ainda, o impetrante, retificar o polo passivo, para que conste o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, e não como constou.

Não obstante tais defeitos, passíveis de serem sanados via emenda à inicial, este Juízo, em consulta aos autos do PJE nº 5010005-43.2019.403.6100, vislumbra a possibilidade de análise do pedido liminar, ante a situação de *periculum in mora* narrada na inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da medida liminar.

No caso em tela, entendo que encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

De se registrar, inicialmente, que, nos termos do artigo 15, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, aplicável, por força do §5º, da IN 1599/2015, que trata das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), não há previsão de efeito suspensivo para a impugnação, que é a primeira defesa administrativa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, *verbis*:

Decreto 70.235, de 06 de março de 1972

(...)

Art.15 A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência

Dessa decisão de 1ª Instância também não cabe pedido de reconsideração (Decreto nº 70.235/72, art. 36), sendo que somente o Recurso Voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33) é que tem efeito suspensivo.

Todavia, fazendo uma interpretação sistemática desse Decreto, é possível extrair-se a conclusão de que, apesar de a Impugnação não ter efeito suspensivo, a Administração não pode inscrever em Dívida Ativa o débito que está pendente de decisão, ainda em 1ª Instância, nem mesmo ajuizar execução fiscal, pois, segundo o art. 21, caput, desse decreto, somente "não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável".

No mesmo sentido, prevê o §3º do mesmo dispositivo legal (art.21), que "esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.", sendo que o próprio Decreto, em seu art. 42, afirma que "são definitivas as decisões: I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - de instância especial", continuando, no "parágrafo único, do aludido artigo 42: "serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício"

Assim, tem-se que, de plano, não pode a Administração, em princípio, cobrar e exigir, seja por cobrança amigável (pois foi protocolada Impugnação, conforme exposto) ou judicial, um débito ainda não definitivamente julgado, uma vez que, na esfera administrativa não existe "execução provisória".

Em segundo lugar, como o próprio art. 42, do aludido Decreto 70.235/72 claramente afirma que só é definitiva a decisão: de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto (inc. I); de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício (parágrafo único); de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição (inc. II); - de instância especial (inc. III); o simples fato de apresentar a Impugnação, mesmo ela não sendo dotada de efeito suspensivo, não enseja a conclusão e autorização da Administração de já poder cobrar, extra ou judicialmente, o débito, uma vez que, como já dito, essa decisão não é definitiva nem existe, na via administrativa, execução provisória.

Não obstante tal leitura hermenêutica do Decreto nº 70.235/72, entende este Juízo, igualmente, que, consoante o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal, que assegura que devem ser a todos assegurado, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, tal exigência fere a Constituição Federal, a determinação da cobrança, ainda que não obste totalmente a análise de Impugnação/Manifestação de Inconformidade, com vista ao reconhecimento do pedido de compensação/retificação da DCTF, cria obstáculos, sem dúvida, ao direito de petição da impetrante, bem como, ao direito de defesa, pois haveria nítido cerceamento à discussão em grau de impugnação/recurso.

Por pertinente ao tema, transcrevo excertos da decisão monocrática proferida no RE nº 37481/RS pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello (DJ 08-04-05, pp 00082), acerca das sanções em direito tributário, à luz do princípio da proporcionalidade:

(...)

"Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.)"

Consoante tal entendimento, a atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.

O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV).

Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador. (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Em suma, a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO. 1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973. 2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão. 3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo. 4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir desproporcionadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96. 5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73." (AMS 00058293020114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

E:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, §§ 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. 1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei n.º 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora. 2. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil. 3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso. 4. O disposto nos §§ 15 a 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 6. Apelação parcialmente provida." (AMS 00148964220124036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

No caso em tela, tendo a impetrante apresentado Impugnação/Manifestação de Inconformidade tempestivamente, conforme protocolo constante do Id nº 19021911 (fl.39), de rigor a concessão da liminar, para que o débito relativo ao processo administrativo nº 18186.723219/2019-33 não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (CPEN), conforme apontado no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, enquanto não concluído o julgamento na instância administrativa.

Presente o "fumus boni juris", verifica-se a presença do "periculum in mora", em face da notícia de dificuldades da impetrante junto a fornecedores, que exigem a certidão de regularidade fiscal (fl.12).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que não crie óbices à expedição da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (CPEN) à impetrante, em face dos débitos constantes do processo administrativo nº 18186.723219/2019-33, até decisão final deste processo.

Condiciono, todavia, o cumprimento da liminar, a que a impetrante emende a inicial, nos termos determinados no início desta decisão, com a juntada dos documentos pertinentes ao processo administrativo, efetuando, ainda, a retificação do polo passivo, como determinado, para o que, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após a emenda à inicial em questão, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, e notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Então, comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Em caso de a impetrante não efetuar a emenda à inicial, nos termos acima expostos, venham conclusos para indeferimento da inicial.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GALUNION CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando que seja concedida medida liminar para determinar a exclusão dos valores do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que na apuração do PIS e da COFINS, a Impetrante insere nas respectivas bases de cálculo o valor total de ingressos financeiros, incluindo os valores recebidos a título de ISS - Imposto sobre Serviços. O objetivo do presente writ é demonstrar que a base de cálculo de referidas contribuições é a receita ou faturamento do contribuinte, sem a inclusão de valores estranhos a esses conceitos.

Alega que ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que não há lógica de exigir a obrigação tributária com a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pela petição de ID, 17288913 a impetrante requereu a desistência da ação.

Com a inicial, foram juntados documentos.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento judicial que determine ao impetrado que se abstenha de exigir diferenças relativas ao imposto de renda (IRPF) de seus associados relativos ao ano base 2015, sem observância de qualquer limite de dedução integral, de despesas relativas à educação de seus dependentes.

Relata a impetrante que é entidade de classe, que abriga entre seus quadros associativos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, em um universo de mais de 6.000 (seis mil) associados, sendo legitimada por seu estatuto social a representar judicialmente seus associados na defesa de interesse da categoria.

Infirma que seus associados auferem rendimentos que os inserem como contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência da União Federal, previsto no artigo 153, da Constituição Federal.

Aduz que, para promoverem a educação de seus filhos, em idade escolar, seus associados arcam com elevados custos de instrução, pagando as mensalidades de instituição de ensino particular, à vista da notória deficiência do ensino (fl. 05).

Sustenta que, com relação à despesa com educação, a Lei 9250, de 26/12/95 apenas autoriza a dedução até o limite anual individual de R\$ 3.561,50, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal.

Ocorre que os substituídos da impetrante despenderam, durante o ano base de 2015, valor superior àquela cuja dedução é legalmente permitida. Logo, o impedimento de deduzir de sua renda tributável todos os seus gastos efetuados com educação de seus filhos e dependentes, de forma a incidir, esta dedução, apenas no limite de abatimento permitido pela legislação mencionada, faz com que os associados da impetrante sofram a incidência do imposto de renda sobre importâncias que não constituem verdadeiramente, renda. Assim, o limite à dedução de gastos efetivamente incorridos com educação contraria princípio informador da Constituição Federal, eis que veda a dedução plena das despesas de educação com dependentes na apuração do imposto de renda pessoa física.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/54.

O despacho de fl. 57 determinou à impetrante que emendasse a inicial, providenciando a indicação correta da autoridade coatora, nos termos da Portaria MF nº 203/12 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil) e adequasse o valor atribuído à causa (fl. 57).

Emenda à inicial (fls. 58/59).

Nova determinação para recolhimento do valor da diferença das custas judiciais (fl. 62), recolhidas a fls. 63/64.

À fl. 66 foi recebido o aditamento à inicial e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 70/73. Alegou ilegitimidade passiva do DERAT, sendo competência, no Município de São Paulo, para a fiscalização da cobrança de IRPF e DERPF.

A liminar foi indeferida às fls. 74/75.

A impetrante, através da petição de fls. 78/100, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indicou a DERPF de São Paulo e demais unidades da Receita Federal em todo o Estado para figurarem no polo passivo.

Considerando que somente o Delegado da DERPF de São Paulo possui sede funcional nesta capital, apenas a referida autoridade deve figurar no polo passivo (fl. 101).

Notificada, a DERPF informou, às fls. 108/111. Preliminarmente informou que a ela compete tanto o lançamento, quanto a arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, relativo às pessoas físicas domiciliadas no município de São Paulo. Informa que o dispositivo impugnado pela impetrante é o artigo 8º, II, "b", item 10 da Lei 9.250/1995, incluído pela Medida Provisória nº 670/2015, convertida na Lei nº 13.149/2015 e segue os ditames da Constituição que determina que qualquer isenção ou redução da base de cálculo de impostos "só poderá ser concedida mediante lei específica". Aduz que o agente fiscal é obrigado a seguir as normas regularmente postas enquanto elas tiverem em vigor. Por fim, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

Pela petição de ID 11836762, a impetrante requereu a extinção do feito, pela perda de objeto.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 11836762 como pedido de desistência do feito e **HOMOLOGO-O**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0759882-46.1989.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

RÉU: ORLANDO JULIO ROMANO, MARIA APARECIDA BORTOLETO, JOSE ROBERTO ROMANO, IRACEMA RIBEIRO ROMANO, LUIZ JOSE ROMANO, IVANILDE BORTOLETO ROMANO

Advogado do(a) RÉU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

Advogado do(a) RÉU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

Advogado do(a) RÉU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

Advogado do(a) RÉU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

Advogado do(a) RÉU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

Advogado do(a) RÉU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da digitalização dos autos.

Anote-se que estes autos foram julgados em conjunto com a Ação de Desapropriação nº 0750683-97.1989.403.6100.

Não havendo irregularidades, tomem os autos conclusos para apreciação das petições de fl. 131/143.

Int.

SÃO PAULO, 05 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0750683-97.1989.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

RÉU: ORLANDO JULIO ROMANO, MARIA APARECIDA BORTOLETO, JOSE ROBERTO ROMANO, IRACEMA RIBEIRO ROMANO, LUIZ JOSE ROMANO, IVANILDE BORTOLETO ROMANO

Advogado do(a) RÉU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

Advogado do(a) RÉU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

Advogado do(a) RÉU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

Advogado do(a) RÉU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

Advogado do(a) RÉU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

Advogado do(a) RÉU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da digitalização dos autos.

Não havendo irregularidades, tomem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 467 e seguintes, para habilitação dos herdeiros e comprovação da efetiva da propriedade, nos termos do art. 34 do DL nº 3.365/41.

Int.

SÃO PAULO, 05 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da certidão retro e da digitalização dos autos.

Face à consulta juntada no ID nº 19176824, requiera a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 05 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine: a) a recepção e o regular processamento dos PER/DCOMP a serem transmitidos pela Impetrante (seja através do sistema eletrônico da Receita Federal ou através de formulário em papel) utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017 independentemente da prévia entrega da ECF, com a consequente análise do direito creditório e, em caso de não homologação, abra a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972; b) não considere como óbice à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa da Impetrante, os débitos compensados através dos PER/DCOMP transmitidos utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017 antes entrega do ECF referente ao mesmo ano-calendário; c) abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN e inclusão do débito compensado como pendente de pagamento em sua situação fiscal.

Aduz a impetrante ser uma sociedade limitada e, em razão de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), sendo que a apuração se dá na sistemática do lucro real anual, sendo comum a geração de crédito de saldo negativo, o qual poderá utilizá-lo para quitar débitos federais apurados já no período subsequente, por meio do programa de compensação PER/DCOMP.

Alega que a Lei nº 9.430/96 autoriza a compensação ou restituição de saldo negativo referente ao IRPJ e CSLL, e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717/2017, em complemento, dispõe que a restituição ocorre a partir do mês de janeiro subsequente ao encerramento do período de apuração.

Informa que pretendia compensar no início do ano de 2018 o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2017 no valor de R\$ 4.516.009,39, e de CSLL no valor de R\$ 1.481.097,15.

Ocorre, porém, que a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, acresceu o art. 161-A à IN RFB nº 1.717/2017, passando a exigir a prévia apresentação de Escritura Contábil Fiscal – ECF, para confirmar o direito creditório.

Alega, por fim, que a IN RFB nº 1.765/2017 extrapola os ditames da Lei nº 9.430/96, os princípios da neutralidade, da capacidade colaborativa, da livre iniciativa e da razoabilidade e proporcionalidade, não restando alternativa senão a propositura da presente demanda.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para fins fiscais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 8772839 este Juízo determinou que a impetrante retificasse o valor da causa, para que correspondesse ao bem jurídico pretendido, e determinou a prévia oitiva da autoridade, postergando a apreciação do pedido liminar.

A impetrante emendou a inicial, sob o ID nº 8857396, alterando o valor da causa para o montante de R\$ 5.997.106,54, correspondente à soma dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2017.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob o ID nº 9015945. Informou que a ECF é uma obrigação acessória, que tem por objetivo informar as operações que influenciam a composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, demonstrando o direito creditório; que seu fundamento encontra-se no poder de polícia da administração pública (artigo 78 do CTN), e que não há qualquer incompatibilidade do §1º, do art.74, da lei 9.430/96 com as demais normas aplicáveis à espécie, em especial, porque o referido dispositivo não determina que a PER/DCOMP se basta para o desiderato, qual seja, a compensação. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Pela petição de ID 10499166, a impetrante requereu a extinção do feito, pela perda de objeto.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 10499166 como pedido de desistência do feito e **HOMOLOGO-O**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011940-21.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE MAIA
PROCURADOR: LAURA JANE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, § 3º, e do art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.900,00 (quarenta e três mil, e novecentos reais).

A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259 /2001), pelo que, nos termos do art. 64, §1º do CPC, deve o magistrado remeter de ofício o feito quando verificado que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de sessenta salários mínimos e que não incidem quaisquer das ressalvas para a competência dos Juizados Especiais (art. 3º da Lei nº 10.259 /2001).

Desta maneira, tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027509-96.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOLFO VALENTIM BASILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO GERMANO DA CONCEICAO - SP355499
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODOLFO VALENTIM BASILIO** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a liberação imediata de sua restituição do imposto de renda referente aos exercícios de 2015 a 2018.

Relata, em síntese, que compareceu na sede da Delegacia da Receita Federal para obter informações acerca do atraso do seu pedido de restituição de imposto de renda dos exercícios de 2015 a 2018, quando, então, tomou conhecimento de que a sua restituição estava retida "e não seria liberada enquanto não apresentasse comprovação documental de valores referentes à previdência privada".

Alega que cumpriu as determinações administrativas, no entanto, até o momento da interposição da ação, não conseguiu posição da Receita Federal.

Pela decisão de ID 12935530, considerou-se necessária a oitiva da autoridade coatora para o esclarecimento fático da causa.

Pela petição de ID, 13385568 a autoridade coatora apresentou as informações

Por meio da petição de ID, 13858493 a impetrante requereu a desistência da ação.

Com a inicial, foram juntados documentos.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **OBDI EQUIPAMENTOS EIRELI** em face do **GERENTE DE FILIAL DE LOGÍSTICA DA GILOG/SP e PREGOEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, para que seja suspenso o processo licitatório referente ao Edital 61/7062-2018 do GILOG/SP até o efetivo julgamento do presente Mandado de Segurança. Ao final, requer-se seja concedida a ordem de segurança ora pleiteada, para o fim de: i. Decretar a nulidade do resultado final do certame, que declarou como vencedora do Edital 61/7062-2018 do GILOG/SP a empresa ZANIN CIA. LTDA., bem como declarar ilegal a mudança da CEF no meio do processo licitatório sem ofertar nova possibilidade a todos os licitantes; ii. Decretar a nulidade de todo o procedimento licitatório, tendo em vista a violação ao Edital e ao princípio da isonomia; iii. Alternativamente, determinar que o processo licitatório volte à fase de apresentação de propostas, a fim de que todos os licitantes possam apresentar nova proposta com base neste novo entendimento acerca dos descontos lineares adotado pela CEF, respeitando-se a isonomia no processo licitatório.

Relata que, na data de 14/01/2019, foi publicado pela GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA – GILOG/SP da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) o Edital nº 61/7062-2018 de eletrônico na modalidade “menor preço”, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pessoas e/ou pequenos volumes e documentos não postais.

Alega que no item 7.11 do referido Edital, constou a possibilidade de concessão de “desconto linear” na proposta, ou seja, os licitantes que desejassem conferir algum desconto em sua proposta, deveriam fazê-lo de forma linear (desconto unitário em todos os itens da planilha).

Afirma que a empresa ZANIN E CIA LTDA apresentou proposta com descontos não lineares, afrontando o processo licitatório, e, não obstante isso, sagrou-se vencedora.

Dispõe que foram apresentados recursos administrativos, não acatados pela autoridade coatora que alegou que teria se equivocado no Edital ao pedir descontos lineares, mudando o seu entendimento “no meio” do certame.

Conclui que não restaram alternativas senão o ajuizamento da presente ação para a anulação do processo licitatório ou, alternativamente, seja o certame revertido à fase de propostas, a fim de que todas as empresas licitantes possam ofertar descontos unitários ao invés de desconto linear em suas propostas.

Com a inicial, foram acostados os documentos.

Pela petição de ID 15387480, a impetrante apresentou emenda à inicial, a fim de incluir como terceira interessada a seguinte empresa: ZANIN E CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.762.657/0001-00, com sede à Rua Céu Azul, nº 230, Jaboticabal, Erechim/RS, CEP 99.700-000.

Pela decisão de ID 15375469, o pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora apresentou informações (ID 16314551).

Pela petição de ID 16709242, a CEF informou que a unidade responsável da CAIXA anulou o pregão eletrônico nº 061/7062-2018, processo nº 7062.01.3079-0/2018, pugrando pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação.

Pela petição de ID 18306201 a impetrante requereu a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 18306201 como pedido de desistência do feito e **HOMOLOGO-O**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **FAST LUBE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja determinado à Receita Federal do Brasil que se abstenha de classificar as importações feitas pela autora, cujo objeto seja filtro(s) de combustível (eis), como sendo filtro de óleo (código NCM nº 8421.23.00/90), ou seja, que se abstenha de reclassificar os referidos filtros de combustível com a NCM utilizada para filtros de óleo.

Relata a autora que constituiu-se empresa especializada na importação e comercialização de filtros de combustível, óleo mineral e demais componentes de motores automotivos (acessórios e peças), praticando rotineiramente a importação e comercialização de tais componentes para veículos.

Informa que, em meio a dinâmica de sua atividade empresarial, realizou duas importações de filtros de combustível que foram objeto de fiscalização pela Receita Federal, reclassificação e imposição de alíquotas e multas de forma totalmente ilícitas e ilegítimas, a justificar o presente feito.

Esclarece que, em 23/11/2018 procedeu a importação de 38 (trinta e oito) filtros de combustível através da Declaração de Importação nº 18/2158614-1 (anexa), classificando-os, de forma técnica pelo Código NCM nº 8421.29.90 – Outros.

Salienta que a importação inicialmente "acusou no sistema" da Receita Federal como "Canal Verde", cuja nomenclatura incita, inicialmente, uma liberação prévia da mercadoria importada segundo avaliação preliminar da documentação apresentada pela autora.

Ocorre que após fiscalização realizada pela Receita Federal no container ontem estavam armazenados os filtros, a importação passou a constar no sistema como "Canal vermelho", instaurando-se procedimento para apuração mais detalhada dos itens e bens importados (anexo).

Pontua que, após verificação *in loco* dos itens importados e confronto com os documentos e informações fornecidas pela autora, tendo essa inclusive juntado catálogo do produto (filtros), a Receita Federal determinou a reclassificação dos itens de acordo com o seu critério e entendimento.

Relata que, segundo dispôs o órgão de fiscalização, a classificação correta para importar tais produtos – filtros de combustível – seria a mesma classificação imposta aos filtros de óleo mineral, cujas alíquotas são muito superiores àquelas impostas na classificação utilizada pela autora.

Aduz que, com a reclassificação, a Receita Federal determinou o recolhimento da diferença de impostos, somada a imposição de multas e outros encargos mais abaixo discriminados à Autora, que já experimentava despesas extraordinárias geradas a partir do momento em que iniciou-se a discussão sobre a classificação correta, não restou outra alternativa senão a de recolher os impostos, multas e demais encargos apontados pela Receita para fazer cessar tais despesas extras.

Esclarece que efetuou a mesma operação de importação, novamente, em 22/02/19, mediante importação de 15 (quinze) filtros de combustível, novamente tendo ocorrido a reclassificação imposta pela Receita Federal, que resultou na imposição de novos impostos, multas e encargos, para liberação da mercadoria, não restando outra alternativa à autora senão o recolhimento imediato dos encargos a fim de ver sua mercadoria liberada, mas também para fazer cessar as despesas extraordinárias originadas a partir do procedimento de reclassificação.

Pontua a autora, todavia, que o código NCM nº 8421.23.00, aplicável a filtros "para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha..." em nada se confunde com filtro de óleo de combustível, notadamente destinado pra filtrar combustível e que, por não encontrar enquadramento específico na tabela de código NCM só pode ser enquadrado no código NCM nº 8421.29.90 – Outros.

Assevera que, em determinado processo de importação também de filtros de combustíveis, a Receita Federal do Brasil adotou a mesma medida de reproduzir prova antecipada aos autos de anulação da reclassificação, a parte naqueles interessada produziu judicialmente relevante parecer técnico demonstrando a diferença entre ambos os filtros.

Informa que os citados autos de produção antecipada de prova é o nº 5009521-21.2017.4.03.6100 – distribuído perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo laudo produzido foi constituído e assinado pelo perito técnico Sr. Perito João Milton Prata de Andrade.

Pontuou que, no citado laudo pericial, ao cumprir seu objetivo processual de produzir prova àquele Juízo dispôs no "capítulo" da conclusão que (fls. 37 do laudo – grifamos): "É corretamente nominado como FILTRO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL e se enquadra no NCM 8421.29.90 – "outros aparelhos para filtrar ou depurar líquidos".

Salienta, ainda, que, se ainda assim o citado laudo não for suficiente para demonstrar a ilegalidade das reclassificações, o próprio Ministério da Ciência e Tecnologia do Governo Federal através do Laboratório de Combustíveis e Lubrificantes LACOL, do Instituto Nacional de Tecnologia emitiu o Relatório Técnico nº 000.621/2015 juntado nos citados autos de produção antecipada, fazendo clara distinção entre combustível e óleo mineral/lubrificante.

Pontua, por fim que a Receita Federal do Brasil não pode aplicar norma tributária de forma ampliada e extensiva, estendendo e transbordando os limites legais da tributação para impor à autora encargos que não se aplicam a importação de fato realizada.

Discorre sobre os impostos e encargos após a reclassificação feita pela Receita Federal, sobre os encargos e despesas excedentes, sobre a ilicitude da reclassificação e a repetição do indébito, tanto em desfavor da União (impostos e multas federais), como em desfavor do Estado de São Paulo (diferença de ICMS).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 99.155,59.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 189685536 (fl.180), a parte autora requereu a emenda à inicial, para que seja desconsiderado, no pedido inicial, o item relativo a "despesa excedente 01", na importância de R\$ 2.448,81, uma vez que se trata de despesa ordinária do processo de importação de produtos, e, portanto, não passível de cobrança da parte demandada.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição constante do Id nº 189685536 como emenda à inicial.

NO mais, observo que, consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, não exauriente, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência preventiva.

Objetiva a autora a concessão de tutela provisória de urgência que determine que a União Federal se abstenha de classificar as importações que realiza, a saber, de filtro(s) de combustível (eis), com nomenclatura de classificação relativa a filtro de óleo, com a classificação sob o código NCM nº 8421.23.00/90, mas com a classificação NCM 8421.29.90-outros, eis que a primeira deve ser utilizada para filtros de óleo mineral.

Verifica-se que o ponto controvertido na presente demanda consiste justamente na correta classificação fiscal na importação do produto "filtro de combustível".

Embora a autora tenha juntado documentos atinentes aos autos da ação de Produção Antecipada de Provas (processo nº 5009521-21.2017.403.6100), que tramitaram na 22ª Vara Cível Federal, conforme cópia juntada sob o Id nº 188911774 (fl.104), trazendo, assim, prova emprestada, observo que a prova em questão não foi realizada entre as mesmas partes (autora X União Federal), mas entre partes diversas, não tendo sido produzida sob o crivo do contraditório, não obstante possua objeto similar, a saber, a distinção da classificação fiscal realizada, relativamente ao filtro de combustível e ao filtro para óleos minerais lubrificantes.

A matéria fática e controvertida, assim, consistente em verificar-se a pertinência do enquadramento efetuado pela autora, ou aquele do Fisco, que efetuou a reclassificação aduaneira, efetuando a cobrança de tributo e multas, depende, em princípio, de prova pericial, que deverá aquilatar o correto enquadramento e classificação das mercadorias, consoante as normas de classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul, podendo, se o caso, vir a ser dispensada tal prova, caso as réis concordem com a prova emprestada.

Assim, ante a divergência em questão, incabível, na estreita via da cognição sumária, deferir-se o pedido de tutela preventiva invocada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada**, sem prejuízo de reanálise por ocasião da prolação da sentença.

Citem-se e intimem-se os réus.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089898-19.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDINA MEIRELES DE PAULA, EDUARDO GRASSI, EDISON GRASSI, EDNA GRASSI, NILTON APPARECIDO ZOTINI, JOSE FRANCISCO FILOCOMO, MARINES MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANDALO GRASSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica o INSS intimado acerca do despacho de fl. 479 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661250-58.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERRAGENS DEMELLOTT S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017795-96.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMILSON ROLDAO DA SILVA, CLEONICE GARCIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019765-53.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROFRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PAMPEANO ALIMENTOS S/A, DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA, FRIGORIFICO MABELLA LTDA., PENASUL ALIMENTOS LTDA, MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A, SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011973-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de procuração outorgada na forma dos artigos 105 e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004082-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a pacificação da questão na Egrégia 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EResp 1.619.954/SC), reconsidero a decisão Id 17381764, p. 01/04.

Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011492-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NAIARA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 19174832: Considerando a necessidade da urgente comunicação do agendamento da consulta, determino à Secretaria desta Vara que realize contato telefônico com a autora e seu respectivo patrono, dando-lhes ciência do agendamento realizado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014063-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’

São Paulo, 01 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019762-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: CRISTINA MENDONCA GILI
Advogado do(a) SUCESSOR: MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE - SP315629

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito por CRISTINA MENDONCA GILI sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis que se refere ao benefício do INSS recebido pela executada, bem como valor em conta poupança.

Verificando o documento em ID 18764181, ficou demonstrado que na data de 07 de junho de 2019, foi realizado o depósito na conta da executada inerente ao benefício do INSS, sendo penhorado o valor total do benefício de R\$ 3.282,23 e mais R\$ 6,68 da conta poupança, totalizando o bloqueio nas contas do banco bradesco em R\$ 3.289,91.

Ademais, foi bloqueado também a quantia de R\$ 22,25 na conta do banco do brasil.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

Em vista ao extrato de ID 18764181 é verificado que no dia 07 de junho de 2019 a executada recebeu benefício previdenciário, sendo tal verba impenhorável na forma da Lei,

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserida no artigo 833, inciso IV, do CPC, impõe-se a liberação dos valores constritos.

Em razão do valor bloqueado na conta do banco do brasil ser irrisória e incapaz de suportar as custas do processo, é de rigor a determinação para desbloquear a quantia de R\$ 22,25.

Pelo exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 3.289,91 do banco bradesco.

Intimem-se.

Após, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MARCELO AMUCHASTEGUI EIRELI

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho ID 19007957.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004541-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABBAS RMAITY

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, GILDASIO VEIRA ASSUNCAO - SP208381, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante a juntada de procuração com poderes para desistir no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013763-23.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CLAUDIA SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA - SP133359

Advogado do(a) AUTOR: JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA - SP133359

RÉU: MARIA JOSE REIS DE ANDRADE, FLORISVALDO DE ALMEIDA FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RONALDO IENCUS OLIVER - SP173544

Advogado do(a) RÉU: RONALDO IENCUS OLIVER - SP173544

DESPACHO

ID 19127655: Ciência à parte autora, bem como manifeste-se sobre a contestação ofertada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014408-03.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FEBASP ASSOCIACAO CIVIL em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do DEBCAD nº 37.253.752-9, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Alega a autora que na condição de entidade de assistência social, foi instaurado o procedimento fiscal nº 0819000-2010-03656-2 para verificar o cumprimento de suas obrigações tributárias federais, posteriormente alterado para inclusão dos tributos de CSLL, PIS e COFINS, deixando de apresentar, contudo, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Sustenta que diante da não apresentação do mencionado certificado, a Fazenda entendeu que para o exercício de 2008 foram descumpridas as exigências do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, requisitos autorizadores da imunidade tributária relativa às contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição da República, fato que resultou na perda da imunidade e a consequente autuação fiscal que constituiu o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD nº 37.253.752-9, formalizado nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.722518/2012-78.

Aduz, no entanto, que apesar de não ter apresentado o CEBAS, os efetivos requisitos para a fruição da imunidade tributária constitucional estão elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN) e não em legislação ordinária, de forma que preenche todas as exigências elencadas no mencionado artigo, faz jus ao benefício fiscal almejado.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

É o relatório.

Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a autora busca a suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituído pela perda da imunidade tributária conferida a entidades de assistência social, ante ao descumprimento da apresentação do certificado CEBAS.

Na hipótese das instituições de assistência social, a base ontológica da imunidade tributária reside no fato de haver prestação de serviços à sociedade. Assim, a previsão constitucional não está a perquirir se existe capacidade econômica ou, ainda, se está presente a capacidade contributiva de concorrer às despesas públicas. Não se trata de imunização por falta de capacidade de contribuir. Cuida-se, na verdade, de distinguir algumas atividades que, segundo a avaliação do constituinte, merecem a proteção constitucional com o objetivo de se preservar a manutenção da própria atividade, pois que necessária à sociedade em geral.

Uma vez considerado esse aspecto político-social, as entidades enquadradas nessa categoria, prestigiada pelo constituinte, devem estar amoldadas a determinadas regras que, na verdade, impõe apenas e tão-somente obrigações secundárias, que não têm cunho econômico.

Dentre as obrigações secundárias está a responsabilidade de apresentar relatórios e obter e renovar certificações concedidas pelo poder público que atestem a existência do caráter social da atividade, bem como o seu exercício nos moldes das normas do artigo 14 do Código Tributário Nacional e do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009.

Dessa forma, conforme acima demonstrado, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é documento imprescindível para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

No presente caso, verifica-se que a parte autora não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento expedido com base na análise do estatuto da entidade e nas atividades por ela desempenhadas, de modo a conceder a imunidade.

Da mesma maneira, nos autos não foi comprovada qualquer atividade exercida pela entidade no intuito de evidenciar o seu caráter estritamente assistencial e beneficente, limitando-se a apresentar o seu estatuto social e guias de previdência social.

Isto porque, é preciso que as condições sejam analisadas para a expedição do certificado e reconhecidas no CEBAS, bem como o período no qual a entidade pede o reconhecimento da imunidade. Em outras palavras, é latente a necessidade de que seja comprovada essa qualidade, de forma que não basta apenas que o estatuto da entidade diga que ela tem objetivos que a tomariam, em tese, imune.

Não obstante, não há impedimento para que a entidade requeira a sua certificação e seja reconhecida como beneficente de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área de assistência social. Para isso, o órgão responsável fará a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei n. 12.101/09 e, se for o caso, concederá a condição de imunidade tributária.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CEBAS. AUSÊNCIA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. A concessão da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Carta Magna deve observar, na oportunidade de sua vigência, os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº 8212/91, ressalvadas as disposições introduzidas pela Lei nº 9.732/98 (ADIN nº 2028-5).

2. Não há provas de que a instituição executada, entidade civil sem fins lucrativos, preencheu, à época do período da dívida exequenda (01/1997 a 03/2004), todos os requisitos previsto pela legislação federal.

3. Embora reconhecida como instituição de utilidade pública federal e municipal e registrada no CNAS, não apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, coetâneo ao período da dívida executada, documento indispensável e exigido, à época, pelo art. 55, II da Lei nº 8.212/91. Precedentes STJ e TRF3

4. Não apresentado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, não há como conferir a executada o benefício da imunidade. De rigor o prosseguimento da execução.

5. Apelação provida e Recurso Adesivo prejudicado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1858491 / SP; DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; TRF 3ª Região PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS - IMUNIDADE - ENTIDADE BENEFICENTE - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA

1. Em 2009, revogando a Lei nº 8212/91, a Lei nº 12.101 prescreveu sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulando os requisitos para a concessão do benefício.

2. Asseverou o Supremo Tribunal Federal, na decisão da Ministra Carmem Lúcia, em 9 de junho de 2008, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - RMS 27369 MC, com pedido de medida liminar, interposto por Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, publicado em DJe-109, divulgado 16/06/2008, publicado em 17/06/2008: "Ademais, a mera atribuição de perpetuidade ao certificado de filantropia e o afastamento da legislação posterior não garantem, por si só, a imunidade pretendida, uma vez que tal certidão é apenas um dentre outros requisitos exigidos para o reconhecimento do benefício (declaração de utilidade pública e diretores não remunerados), conforme se infere do art. 1º do Decreto-lei n. 1.572/77."

3. O título de utilidade pública garante às entidades, associações civis e fundações o reconhecimento como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade, cujos requisitos incluem a necessidade de funcionamento da instituição há pelo menos dois anos, sem a remuneração dos seus dirigentes, a demonstração de receita e despesas do período anterior e a promoção de atividades compatíveis com o título, encaminhado ao Ministério da Justiça. Obtido o reconhecimento, entende-se como cumprido os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício.

4. Os documentos não atendem objetivamente aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

5. A autora não apresentou a CEBAS.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2154393 / SP; DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; TRF 3ª Região TERCEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Quanto ao mais, o depósito judicial em dinheiro se efetuado no montante integral é apto a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da Fazenda Nacional, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo, porém, condição para a concessão da suspensão de sua exigibilidade.

Posto isso, ante à ausência de depósito, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021304-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS ROBERTO LIMA DE CARVALHO - ME, LUCAS ROBERTO LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES COSTA - SP353465
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES COSTA - SP353465

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, deduzido por LUCAS ROBERTO LIMA DE CARVALHO, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que depositados em conta de caderneta de poupança, cujo montante não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos.

Vejamos.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Verifica-se que, no presente caso, a documentação bancária trazida à colação (ID 19090930) está a indicar que a penhora *on-line* recaiu sobre valores (R\$ 9.327,39) depositado em conta poupança no banco itaú, e não superior a 40 salários mínimos.

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: *REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018; AGARE nº 201401758389, Primeira Turma, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJE 10/09/2014.*

Esse entendimento foi também manifestado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS M IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 649, X, do CPC/1973, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, regra mantida pelo novo CPC, em seu art. 833, inciso X.

2. Na espécie, houve penhora on-line de numerário depositado na conta n. 0504726-9, agência 2578, do Banco Bradesco S.A. (f. 07-08). Conforme o extrato de f. 07 houve bloqueio no valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais) na conta corrente do embargante.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira (precedentes do STJ).

4. Dessa forma, não cabe verificar se o valor foi bloqueado em conta corrente ou poupança, sendo inegável a impenhorabilidade da importância apreendida, desde o momento do bloqueio judicial, uma vez que os valores não excedem 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a penhora não deve subsistir.

5. Recurso de apelação provido, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais), depositado na conta corrente do embargante, com inversão do ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2175157 - 0024423-19.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON SANTOS, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2018)

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso X, do CPC, impõe-se a liberação requerida.

Pelo exposto, determino o desbloqueio do valor depositado na conta poupança do banco Itaú, totalizando a quantia de R\$ 9.327,39.

Após, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Intíme-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da sentença (id. 1396672).

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016545-37.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIAL TERRA PRETA LTDA - EPP, ALDO DE SOUZA E SILVA, GLAUCIA SOBREIRA DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DURVALINO RENE RAMOS - SP51285
Advogado do(a) EMBARGANTE: DURVALINO RENE RAMOS - SP51285
Advogado do(a) EMBARGANTE: DURVALINO RENE RAMOS - SP51285
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Manifeste-se a embargada acerca do pedido de desistência realizado pelas embargantes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009800-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A. em face do D. DELEGADO DA DELEG. ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e a COFINS, sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados pelo regime do "lucro real", além de ser contribuinte das contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFIN (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) sob a sistemática "não cumulativa", nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sustenta que algumas vezes acaba efetuando o recolhimento maior do que o devido de tais tributos, os quais posteriormente são objeto de restituição ou compensação em via administrativa ou judicial, de forma que nas ações judiciais, acaba por efetuar o depósito integral dos valores dos tributos em discussão, para fins de suspensão da exigibilidade da cobrança.

Aduz que os valores depositados judicialmente estão sujeitos a atualização monetária, no entanto, a Receita Federal do Brasil entende que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos municipais, estaduais e federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, estariam sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, bem como sujeitos à incidência do PIS e da COFIN quando apurados na sistemática não cumulativa, pois constituem "receita nova", conforme entendimento externado no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003 e na Solução de Consulta COSIT n. 166, de 9 de março de 2017.

Por fim, afirma ser indevida a incidência dos tributos sobre os valores relativos à atualização monetária dos depósitos judiciais, eis que o referido valor apenas preserva o poder de compra em face do fenômeno inflacionário, inexistindo riqueza ou receita nova, bem como que os juros de mora destinam-se apenas a recompor perdas e danos, na forma do artigo 404 do Código Civil e, portanto, não representam acréscimo patrimonial tributável nem mesmo "receita nova" do contribuinte.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 18497314 como emenda à inicial.

Postula a impetrante o afastamento da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios sobre as restituições, compensações e levantamentos de depósitos judiciais de tributos declarados indevidos.

De início, cumpre consignar que o STJ, por meio do REsp nº 1.138.695/SC, fixou o entendimento de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os juros SELIC recebidos na restituição de indébito tributário.

Assim, ao menos neste juízo perfunctório, não se vislumbra fundamento jurídico relevante a afastar a incidência do imposto de renda - IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a correção monetária e juros recebidos na restituição de indébito ou, ainda, sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. N DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. A genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacífico entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida. 4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de indébitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, "tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (...)" (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013). Agravo regime improvido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1469995 2014.01.79020-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURM. DATA:15/10/2014 ..DTPB:.)

Por sua vez, submetida a impetrante ao regime não-cumulativo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a partir da vigência dos referidos diplomas legais, a base de cálculo das referidas contribuições, apesar de continuar sendo o "faturamento mensal", equivalente à "receita bruta", foi ampliado de modo a abranger, outrossim, "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica."

Assim, os juros moratórios e a correção monetária recebidos integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez abrangidos pela expressão "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", portanto, afigura-se legítima a sua incidência sobre juros moratórios e correção monetária referentes a valores de tributos restituídos ou compensados administrativa ou judicialmente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014090-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIA TEXTIL NIAZI CHOHI, MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 525 do Código de Processo Civil, requerendo a extinção da execução, em razão da ausência de valores a executar.

Aduz em favor de seu pleito que o título executivo reconheceu o direito da exequente à compensação do indébito, não havendo que se falar em repetição. Quanto aos honorários advocatícios, deixou de apresentar impugnação.

A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo.

Intimados os exequentes, ora impugnados, apresentaram impugnação, refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos, com os quais as partes concordaram.

É o relatório. Decido.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e honorários advocatícios, fixados nos autos do processo físico nº 0013029-05.1998.4.03.6100.

O título executivo transitado em julgado declarou o direito da autora ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5% e, no que se refere ao exercício de 1988, à alíquota de 0,6%, com base no artigo 56 do ADCT, até noventa dias após a promulgação da Lei Complementar nº 70/92. Declarou, ainda, o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, acrescidos de correção monetária de acordo com a Resolução CJF nº 561/2007 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, observada a prescrição decenal, autorizando a compensação, nos termos previstos na Lei nº 9.430/96, em sua redação original. Fixou, ainda, os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora.

Os exequentes iniciaram a execução, apresentando os cálculos com os seguintes valores: R\$ 2.511.554,73 referente à restituição do indébito e R\$ 7.301,93 relativo aos honorários advocatícios, ambos atualizados até maio de 2018 (ids. 8760067 e 8760073).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, defendendo a ausência de valores a executar, uma vez que o título executivo reconheceu o direito à compensação e não à restituição dos valores (id. 9662630).

Não assiste razão à União.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese em sede de julgamento de recurso repetitivo: "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (tema 228), que deve ser aplicada em atenção ao artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Superada essa questão, observa-se que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais respeitaram os limites da coisa julgada, na forma acima exposta, e foram elaborados com base na documentação acostada aos autos.

Assim, mostra-se de rigor o prosseguimento da execução pelos valores apurados pelo Contador do Juízo.

Ademais, cabível a condenação em honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 85, § 1º, do CPC de 2015.

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União, pelo que fixo, o valor da execução em **R\$ 2.202.002,27 (dois milhões, duzentos e dois mil, dois reais e vinte e sete centavos)**, referente ao valor principal e honorários advocatícios, atualizado até março de 2019, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id. 15395477).

Condeno os exequentes, de forma solidária, e a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, com base no artigo 85, §§ 1º, 7º e 8º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011350-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face do D. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando autorização para realizar apuração do IRPJ e da CSLL, sem a limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Alega a parte impetrante que na condição de pessoa jurídica de direito privado, está submetida ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados sob a sistemática do Lucro Real.

Sustenta que nesse contexto, vem acumulando prejuízos fiscais, sem, contudo, poder compensar tais prejuízos de forma integral, pois os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, limitaram a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, na proporção de 30% do lucro líquido tributável apurado em períodos subsequentes.

Aduz, no entanto, que a referida limitação é inconstitucional, eis que impõe a tributação sobre o patrimônio preexistente do contribuinte, situação que resulta em ampliação dos conceitos de renda e lucro definidos nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da CF, bem como há violação ao princípio da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, previstos nos arts. 5º, 145, §1º, e 150, incisos II e IV, da CF.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese em apreço a impetrante se insurge contra a limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, limitados a 30% do lucro líquido tributável, eis que na ocasião de encerramento de suas atividades, o saldo dos prejuízos não poderá ser utilizado em exercícios posteriores.

Os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores, podem reduzir o lucro apurado no ano correspondente, na proporção limitada a 30%, de maneira que o contribuinte possa compensar o saldo dos prejuízos na apuração dos anos subsequentes.

Em continuidade, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da regra que limitou a compensação do prejuízo fiscal a 30% do lucro apurado (REsp 1.107.518/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2009, RE 229412 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/08/2015).

Assim, a compensação de prejuízos fiscais, para o IRPJ e de bases negativas para CSLL, deve ser limitada a 30%.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30%. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS A FAVOR DA FAZENDA EM 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 1. A jurisprudência do C. STF, bem assim do STJ, consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% do lucro líquido tributável em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (STF, RE 229412 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015). 2. É legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a omissão de receita. 3. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Intelligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96. 4. A verba honorária fixada, não avilta ou amesquinha o trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e encontra-se bem arbitrada em sentença, dado o elevado valor da causa, ainda pendente de atualização. 5. Apelações a que se nega provimento. (ApCiv 0027580-09.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legitima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido.

(STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Dde 22.05.2012)

Entretanto, especificamente no caso de pessoas jurídicas extintas, as quais suportaram prejuízos fiscais, a limitação de 30% estabelecida pela Lei nº 9.065/1995 impossibilita a utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas não utilizados.

Isso porque há vedação expressa para que a pessoa jurídica sucessora se utilize dos prejuízos da sucedida para fins de compensações, nos termos do artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/1987, de modo que a regra quanto a limitação de 30% na utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas não mais se justifica, em decorrência da impossibilidade de compensações em momentos posteriores, porém, não é o caso dos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021113-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA DO ROSARIO PAREDES SARAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

'Ciência do retomo dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.'

São Paulo, 04 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012003-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO FERES PENNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SPIRLANDELLI PAPACIDERO COMES - SP403395, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DE C I S I Õ

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011666-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO PERINI
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LUIZ ANTONIO PERINI em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela de evidência, a isenção imediata do imposto de renda pessoa física, incidente sobre o seu salário e os valores percebidos à título de aposentadoria, obstando-se qualquer cobrança ou retenção dele decorrentes.

Alega o autor que na condição de aposentado perante o INSS desde 07/07/2017, ainda continua trabalhando em empresa privada, de modo que o imposto de renda incide sobre ambos os salários que recebe.

Sustenta que em julho de 2014 foi diagnosticado com carcinoma basocelular superficial no ombro direito e na região do tórax, vindo a se submeter a procedimento cirúrgico, haja vista se tratar de uma espécie de tumor, o qual ressurgiu posteriormente em outros locais do corpo, sendo identificada em 20/02/2017 a existência de carcinoma basocelular nas regiões do ombro direito, antebraço esquerdo e antebraço direito.

Aduz, no entanto, que em razão de sofrer referidas moléstias, deve ser beneficiário de isenção de imposto sobre renda, conforme previsão contida no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Entretanto, como não há demonstração nos autos da existência de julgamento em feitos repetitivos ou de súmulas vinculantes acerca da matéria em foco, o caso não comporta deferimento da tutela de evidência. Contudo, diante da aplicação do princípio da fungibilidade às medidas provisórias do novo Código de Processo Civil, é possível reconhecer a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada de urgência.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, o autor busca a isenção do imposto de renda pessoa física, em razão de ser portador de doença grave, carcinoma basocelular.

Com efeito, o art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Por sua vez, o art. 39, do Decreto nº 3.000/99 estabelece:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nºs 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se que os aposentados portadores de neoplasia maligna estão isentos do recolhimento de imposto de renda.

No caso em tela, partir dos exames laboratoriais anexados aos autos, é possível constatar que o autor é portador de carcinoma basocelular (câncer de pele), o qual se classifica como neoplasia maligna.

Assim, neste juízo de cognição sumária, reconheço a verossimilhança na alegação do Autor, de que faz jus à isenção do imposto de renda (na fonte e na declaração anual de ajuste) sobre seus proventos de aposentadoria.

Entretanto, considerando a ausência de laudo médico oficial, requisito essencial para concessão da referida isenção, é de rigor a produção de laudo médico por *Expert* nomeado pelo Juízo, com vistas confirmar a doença que acomete o Autor.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. LEI 7.713/88. RESGATE TOTAL. RETIRADA DA PATROCINADORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.
2. Comprovada a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda.
3. A verba em discussão possui a finalidade de complementar os benefícios de aposentadoria recebidos pelos empregados. O fato do autor efetuar o resgate total dos valores em razão da retirada da patrocinadora e consequente extinção e liquidação do Plano perante a PSS-Seguridade Social, não descaracteriza o caráter previdenciário da verba em questão.
4. O resgate das suas contribuições ao fundo de Previdência Complementar se dá, a princípio, mês a mês, em complemento à sua aposentadoria vinculada ao RGPS. Porém, ocorrendo o resgate total, em razão da retirada da patrocinadora, o fundo continua tendo a mesma natureza jurídica, de complemento de aposentadoria.
5. É de se concluir, com base no conjunto probatório trazido aos autos, que o impetrante é portador de neoplasia maligna (carcinoma renal), moléstia que se encontra incluída no rol do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, fazendo jus, portanto, a isenção tributária.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017118-19.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 17/06/2019, Intimação via sistema DATA: 24/06/2019)

Por fim, com relação ao pedido de isenção sobre as verbas salariais que recebe, a legislação de regência deixa claro que os rendimentos contemplados pela isenção fiscal são os proventos de aposentadoria ou reforma e aqueles recebidos a título de pensão, situação que afasta a possibilidade de se adotar a interpretação extensiva no sentido de incluir nesse benefício de isenção fiscal sobre verbas remuneratórias recebidas pelos trabalhadores em atividade, consoante vedação expressa nesse sentido, contida no artigo 111, inciso II do CTN.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade dos valores de imposto de renda incidentes sobre os proventos recebidos pelo autor a título de aposentadoria, até ulterior decisão.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 9º. Inciso VII, da Lei n.º 13146/2005, bem como, diante da natureza da documentação carreada aos autos, determino a tramitação do feito em segredo de justiça.

Proceda a r. Secretaria à designação de data para realização de perícia médica, cuja data e local serão indicados posteriormente nos autos, após a citação da Ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIANO PANDOLFI PISSOCARO, STELLA PANDOLFI PISSOCARO, LUIZA PANDOLFI PISSOCARO
REPRESENTANTE: PRISCILA PANDOLFI PISSOCARO, SERGIO RENATO PISSOCARO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538,
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538,
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538,
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

ID 18063733: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pelo autor.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016694-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASF S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5026786-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 18972470: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo das autoras.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006806-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Regularize o autor a sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome da subscritora da petição Id 13312977, p. 20, Drª Ana Carolina Vilela Guimarães Paione.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020025-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA, FAO BUSINESS CENTER II INCORPORACOES SPE LTDA, F.T. FUNDAÇÃO EM TUBULÕES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOMAZ BORGES - SP187797

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA, FAO BUSINESS CENTER II INCORPORAÇÕES SPE LTDA, e F.T. FUNDAÇÃO EM TUBULÕES LTDA., objetivando provimento judicial que condene os réus ao ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento do benefício de pensão por morte (parcelas vencidas e vincendas) concedido aos dependentes do segurado Flavilson de Souza Alves, vítima de acidente de trabalho típico, decorrente da negligência dos réus no cumprimento das normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, tendo em vista os ditames dos arts. 19, § 1º e 120 da Lei nº 8.213/91 e do art. 7º, XXII, da CF/88" (ID 3079299, p. 2).

Alega o INSS que "o acidente, certamente, teria sido evitado, caso os réus tivessem adotado preventivamente as medidas protetivas exigidas em lei, malgrado a prudência e o respeito à vida humana antes dela já as recomendassem" (ID 3079299, p. 11).

Com a inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 5079399).

As corréis FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA, e FAO BUSINESS II INCORPORAÇÕES SPE LTDA, contestaram o feito em conjunto (ID 5266725). Alegaram, em preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentando que a corré F.T. FUNDAÇÃO EM TUBULÕES LTDA seria a única responsável pelo dever de indenizar o autor. Alegam, ainda, ser indevida a pretensão da inversão do ônus probatório requerida pelo autor.

A corr  F.T FUNDA O EM TUBUL ES LTDA., em contesta o (ID 5339837), defende a corre o dos procedimentos adotados pela empresa, tendo acidente ocorrido por uma fatalidade e inexistindo, nos autos, a comprova o da culpa da corr , na modalidade neglig ncia. Recha a, ainda, a invers o do  nus probat rio requerido pelo INSS, afirmando caber ao autor a comprova o do seu direito.

R plica apresentada (ID 11310864), na qual o INSS requer o julgamento antecipado da lide ou, de acordo com o entendimento do ju zo, seja deferida a invers o do  nus da prova.

Oportunizada a especifica o de provas, as corr s FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA E FAO BUSINESS CENTER II INCORORA OES LTDA, requereram "a produ o de prova testemunhal, sendo o rol oportunamente apresentado, bem como o depoimento pessoal do respons vel pela R  F.T FUNDA O EM TUBUL ES LTDA" (ID 10887950). A corr  F.T FUNDA O EM TUBUL ES LTDA., por sua vez, requer a produ o de prova testemunhal, por consider -la sua import ncia para uma correta apura o dos fatos que ocasionaram a presente demanda, possibilitado assim uma correta valora o por este ju zo das provas em seu livre convencimento motivado. Ademais, se mostra indispens vel o depoimento pessoal dos engenheiros presentes da corr , que certamente poder o elucidar quest es relevantes sobre o fato ocorrido" (ID 10916711).

  o sucinto relat rio.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC,   de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prola o de decis o parcial quanto ao m rito, passando-se ao saneamento e   organiza o do processo.

Da quest o de fato

A quest o fulcral diz respeito   aferi o da responsabilidade pelo acidente que vitimou o trabalhador Flavilson de Souza Alves.

Assim,   sobre ela que deve recair a atividade probat ria.

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* das corr s FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA. e FAO BUSINESS II INCORORA OES SPE LTDA

A preliminar aventada confunde-se com o m rito, e com este ser  analisada.

Da invers o do  nus da prova requerida pelo INSS

Indefiro o requerido pelo INSS, tendo em vista a inexist ncia de hip tese que autorize o afastamento da regra processual geral, segundo a qual incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, j  decidiu o E. TRF da 3  Regi o:

CIVIL. PREVIDENCI RIO. APELA O. ACIDENTE DO TRABALHO. A O DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA. ART. 120 DA L NEGLIG NCIA DO EMPREGADOR. CULPA DA R  N O DEMONSTRADA. PRESCRI O. PRAZO QUINQUENAL. VALOR DOS HONOR RIOS. ADEQUADOS PROVIDO EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justi a firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princ pio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das a es indenizat rias contra a Fazenda P blica deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda P blica   autora, como nas a es regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUN TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 2. A o regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores j  despendidos a t tulo de pagamento de benef cio previdenci rio, bem como dos valores que ainda ser o destinados a tal fim, em decorr ncia de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador. 3. A empresa deve responder pelos valores pagos pela Autarquia Previdenci ria nos casos em que o benef cio decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa pelo descumprimento das normas de higiene de seguran a do trabalho. (art. 19,   1  c/c art. 120, da Lei n  8.213/91). 4. Nas a es regressivas por acidente de trabalho, como n o se imp e responsabilidade objetiva ao empregador, o que justificaria a invers o do  nus da prova, cumpre ao INSS o  nus de comprovar a culpa do empregador por deixar de observar as normas protetivas da incolumidade f sica e psicol gica do empregado no ambiente de trabalho. 5. A partir dos elementos probat rios coligidos aos autos, n o se pode concluir que houve conduta omissiva da empresa em rela o ao seu dever de dilig ncia. Ao examinar o Laudo Pericial M dico realizado no  mbito da Justi a do Trabalho, as oitivas de testemunhas e os demais documentos juntados pelo INSS, n o   poss vel que se diga que o acidente em quest o ocorreu por neglig ncia da empregadora no descumprimento de normas de seguran a e higiene do trabalho. 6. N o comprovada a neglig ncia da empresa no acidente que motivou a concess o do benef cio previdenci rio de aux lio-doen a, n o h  que se falar em sua responsabiliza o. A aus ncia de prova inequ voca e eficaz quanto aos fatos constitutivos do direito alegado pelo INSS, leva a considerar que n o se descurou deste  nus, n o h  como se acolher, assim, sua pretens o. 7. Acordo realizado em a o trabalhista n o tem condi o de comprovar culpa do empregador, visto que nesta esp cie de transa o as partes fazem m tuas concess es, sem haver aprecia o de eventuais responsabilidades. 8. A condena o em honor rios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído   causa n o representa quantia exorbitante, atendendo aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20,   3  do CPC/73. 9. Recurso parcialmente provido.

(ApCiv 0017619-24.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL H LIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018.)

Da prova testemunhal

As corr s pedem o deferimento do depoimento pessoal de seu representante legal, bem como a oitiva de testemunhas.

A interpreta o da norma do artigo 385 do CPC que disp e sobre o depoimento pessoal deve ser realizada de forma sistem tica e teleol gica. Para tanto, comungo do entendimento no sentido de que a parte pode requerer o seu pr prio depoimento pessoal em ju zo, eis que podem conter subs dios instrut rios relevantes ao processo.

Nesse sentido   a li o dos professores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini ao afirmarem que: "N o se ignora que o C digo alude expressamente a 'requerer depoimento pessoal da outra parte' (art.385, caput, do CPC/2015). Mas a quest o torna-se, ent o, terminol gica: se essa hip tese n o for qualificada como 'depoimento pessoal', por (discut vel) apego   letra do art. 385, caput, ser  um caso de depoimento 'testemunhal' da pr pria parte, sem presta o de compromisso, nos termos das regras acima citadas" (Curso Avan ado de Processo Civil - Cogni o Jurisdiccional. Vol. 2, Revista dos Tribunais, S o Paulo, 2016, p. 277).

Nesse diapas o,   de ser deferido o depoimento pessoal do representante legal das r s, a ser colhido em audi ncia; assim, tamb m, a oitiva de testemunhas.

Pelo exposto, designo **audi ncia de instru o e julgamento** para o dia 16 de outubro de 2019,  s 15:00 horas.

Apresentem as corr s, no prazo de 15 (quinze) dias o respectivo rol de testemunhas, observando-se o disposto no Art. 357,   6 , do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURAN A (120) N  5009483-16.2019.4.03.6100 / 10  Vara Civel Federal de S o Paulo
IMPETRANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRA O TRIBUT RIA EM S O PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECIS O

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de id nº 17853190, que apreciou e deferiu o pedido de liminar para possibilitar à impetrante que utilize dos prejuízos fiscais e das bases negativas, sem a incidência da limitação de 30%, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, em razão da impossibilidade de sua compensação, em momento posterior, decorrente da extinção da pessoa jurídica.

É o relatório. Decido.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012236-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007042-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA, SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Petição id. 18840119: Mantenho a decisão id. 16806345 por seus próprios fundamentos.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009411-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEROLA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL JOSE DE ASSUNCAO - SP217508
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Id 18688832: Ciência ao Conselho Regional de Administração de São Paulo sobre o desarquivamento dos autos.

Após, nada mais sendo requerido, retorne este feito ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002900-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LUIZ RAMACCIOTTI ARMANDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785, ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (petição ID 17963051), em face do despacho ID 17535454, alegando obscuridade.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Verifico a obscuridade apontada pela ré. De fato, consta o documento ID 13343069, p. 155/219, referente à contestação ofertada em 26/02/2016

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, e no mérito, **ACOLHO-OS** para tornar sem efeito a revelia decretada pelo despacho ID 17535454, bem como a certidão ID 17534577.

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados em contestação pela CEF, uma vez que constam dados referentes à execução extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012820-19.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

119). Reconsidero a determinação final da decisão Id 16630868, p. 01, passando à análise do pedido de prova testemunhal, realizado pela autora (Id 13328028, p.

No presente caso, as provas colacionadas ao feito afiguram-se suficientes para deslinde do feito.

Isso porque a questão a ser comprovada com a produção da prova (renda do núcleo familiar quando do indeferimento do pedido administrativo) pode ser dirimida com a análise dos documentos apresentados pela autora.

Assim, indefiro a produção de prova testemunhal.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0013459-29.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: ANDRE DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO

Defiro a produção da prova pericial requerida pela Defensoria Pública da União. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (se ainda não o fizeram), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Em razão da atuação da Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010913-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J D I COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por J D I COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a exclusão do ICMS (destacado em nota fiscal) da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Com relação à aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, noto que a Receita Federal do Brasil publicou a referida Solução Consulta, para o fim de limitar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinando que somente deve ser excluído o ICMS a ser pago em dinheiro em cada período de apuração.

Entretanto, é certo que o STF firmou a tese em repercussão geral que determina o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições o valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor de ICMS devido na operação e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se incluí o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. O valor recolhido decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, sendo que estas, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela compreende o ICMS incidente sobre as vendas que integram a receita bruta. Fosse para se considerar o ICMS recolhido, como quer a Fazenda Nacional, a base de cálculo das contribuições em tela deveria ser a receita líquida (vendas menos custos) e não a receita bruta, como de fato é. Por tais razões, entendo pela inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018 que que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal, o que ao meu ver desrespeita o que foi decidido pelo E.STF.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar à parte ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços emitidas pela impetrante.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022818-66.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA TRESSO CASSOLATO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DECISÃO

Proceda a Secretaria a regularização, conforme requerido, nos termos da manifestação Id 18365038, p. 01.

Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009500-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA, PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA, LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA., BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, TEATRO IMPRENSA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEATRO IMPRENSA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME e OUTROS em face do D. DELEGADO DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP e OUTROS, com pedido de liminar, objetivando autorização para realizarem a apuração IRPJ e da CSLL, sem a limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Alega a parte impetrante que na condição de pessoa jurídica de direito privado, está submetida ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados sob a sistemática do Lucro Real.

Sustenta que nesse contexto, vem acumulando prejuízos fiscais, sem, contudo, poder compensar tais prejuízos de forma integral, pois os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, limitaram a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, na proporção de 30% do lucro líquido tributável apurado em períodos subsequentes.

Aduz, no entanto, que a referida limitação é inconstitucional, eis que impõe a tributação sobre o patrimônio preexistente do contribuinte, situação que resulta em ampliação dos conceitos de renda e lucro definidos nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da CF, bem como há violação ao princípio da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, previstos nos arts. 5º, 145, §1º, e 150, incisos II e IV, da CF.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição id. 18699051 como emenda à inicial.

Na hipótese em apreço a impetrante se insurge contra a limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, limitados a 30% do lucro líquido tributável, eis que na ocasião de encerramento de suas atividades, o saldo dos prejuízos não poderá ser utilizado em exercícios posteriores.

Os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores, podem reduzir o lucro apurado no ano correspondente, na proporção limitada a 30%, de maneira que o contribuinte possa compensar o saldo dos prejuízos na apuração dos anos subsequentes.

Em continuidade, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da regra que limitou a compensação do prejuízo fiscal a 30% do lucro apurado (REsp 1.107.518/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2009, RE 229412 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/08/2015).

Assim, a compensação de prejuízos fiscais, para o IRPJ e de bases negativas para CSLL, deve ser limitada a 30%.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30%. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS A FAVOR DA FAZENDA EM 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 1. A jurisprudência do C. STF, bem assim do STJ, consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% do lucro líquido tributável em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (STF, RE 229412 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015). 2. É legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a omissão de receita. 3. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96. 4. A verba honorária fixada, não avilta ou amesquinha o trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e encontra-se bem arbitrada em sentença, dado o elevado valor da causa, ainda pendente de atualização. 5. Apelações a que se nega provimento. (ApCiv 0027580-09.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIPI3 Judicial 1 DATA:01/10/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legitima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido.

(STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Dde 22.05.2012)

Entretanto, especificamente no caso de pessoas jurídicas extintas, as quais suportaram prejuízos fiscais, a limitação de 30% estabelecida pela Lei nº 9.065/1995 impossibilita a utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas não utilizados.

Isso porque há vedação expressa para que a pessoa jurídica sucessora se utilize dos prejuízos da sucedida para fins de compensações, nos termos do artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/1987, de modo que a regra quanto a limitação de 30% na utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas não mais se justifica, em decorrência da impossibilidade de compensações em momentos posteriores, porém, não é o caso dos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008412-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
 ESPOLIO: MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA
 Advogados do(a) ESPOLIO: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em caráter liminar, a emissão imediata da certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, com o reconhecimento de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Alega o impetrante que no intuito de regularizar os seus débitos fiscais, em 08/11/2017 aderiu ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, para inclusão de débitos decorrentes de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF referente ao exercício de 2002, exigidos no processo administrativo nº 19515.000478/2008-23, o qual se encontrava pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Sustenta que em vista das reduções proporcionadas pelo PERT, efetuou a desistência do recurso de seu PAF em 10/11/2017, visto que a desistência a das impugnações ou recursos nas esferas administrativa ou judicial é exigência para adesão ao parcelamento em questão.

Aduz, no entanto, que após ter apresentado o pedido de desistência, verificou que em razão da particular condição do espólio, não poderia se valer do benefício previsto na norma do parcelamento para quitação do passivo fiscal próprio, o que inviabilizou a sua adesão ao PERT, motivo pelo qual deixou de consolidar a dívida na opção de parcelamento prevista no artigo 2º da Lei nº 13.496/2017.

Afirma que naquela situação, na realidade deveria ter mantido o contencioso administrativo e assim apresentou pedido de reconsideração da desistência do Recurso Voluntário, porém, em consulta ao PAF verificou que este ainda constava como “em andamento”, de maneira que o processo permanecendo ativo, a exigibilidade do crédito tributário deveria estar suspensa nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Por fim, argumenta que necessita da certidão de regularidade fiscal para apresentar nos autos do processo de inventário judicial e partilha sob o nº 1109955-18.2015.8.26.0100.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que a adesão do contribuinte ao PERT caracteriza a aceitação plena e irretirável das condições estabelecidas, de modo que não havendo a consolidação, o débito permanece ativo.

É o relatório.**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Na hipótese em apreço, o impetrante busca reverter a o seu pedido de desistência de recurso administrativo, apresentado em razão de adesão à programa de parcelamento, eis que após a sua adesão verificou que não alcançaria as vantagens almejadas no referido programa.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

Por sua vez, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

Pois bem.

No caso dos autos, o próprio impetrante optou por desistir do processo administrativo nº 19515.000478/2008-23, objetivando aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, ora convertida na Lei nº 13.496/2017, o qual proporciona diversas vantagens para regularização de débitos fiscais.

Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, pressupõe-se a sua concordância com todas as condições impostas, dentre as quais se inclui a obrigatoriedade de confissão da própria dívida, o que foi feito.

Não se afigura razoável, reverter todos os atos, em sede administrativa ou não, aos quais o impetrante expressamente anuiu ou deu causa, tão somente pelo fato de que posteriormente durante os trâmites do parcelamento percebeu que não atingiria a vantagem almejada no referido programa.

Registre-se que a tese esposada na petição inicial traz à baila discussão importante, a qual compreende a garantia de efetividade do princípio da igualdade fiscal. Por essa razão, poder-se-ia até mesmo considerar plausível a concessão da medida liminar requerida, não fosse a impossibilidade de o magistrado adotar juízos de valor fundamentados em técnicas que envolvem a interpretação extensiva ou até mesmo a zetética.

Essa providência acarretaria, inevitavelmente, desobediência aos princípios da impessoalidade e, por via oblíqua, da própria igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Nesse sentido, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto ao fim colimado nos autos, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo e independentemente de autorização do juízo.

Por conseguinte, não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que não há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011726-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBATE SEGURANCA DE VALORES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589
IMPETRADO: DIRETOR DO CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMBATE SEGURANCA DE VALORES EIRELI em face do D. DIRETOR DO CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, o afastamento das exigências previstas nos itens 8.3.10 e 8.3.11 do edital de licitação em discussão nos autos.

Alega a impetrante que na condição de prestadora de serviços de vigilância armada e desarmada, pretende participar da Licitação Eletrônica nº 2019/01814 (7421), promovida pela Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio – CESUP, a ser realizada no dia 04/07/2019, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância armada para dependências utilizadas pelo Banco do Brasil S/A no estado do Rio Grande do Norte.

Sustenta que nos termos dos itens 8.3.10 e 8.3.11 do edital, foram impostos como requisitos para habilitação, em suma, a comprovação de execução de serviço de vigilância armada em instituições financeiras com postos garantidos ininterruptamente com no mínimo de 50% da quantidade máxima necessária de postos necessários para suprir o serviço contratado por meio do edital, bem como a comprovação de experiência mínima de 3 anos na prestação de tais serviços.

Aduz que diante das ilegalidades impostas nos referidos itens, apresentou impugnação ao edital de licitação, pugnano pela reformulação do texto quanto ao argumento de que tais exigências vão de encontro aos regramentos legais atinentes à matéria, no entanto, o recurso foi julgado improcedente ao fundamento de que as exigências não limitam a participação no certame, de modo que o requisito em discussão seria cabível quando se objetiva mitigar os riscos de descontinuidade do serviço.

Por fim, afirma que há ilegalidade, pois, as exigências questionadas restringem o caráter de competitividade da licitação ao estabelecer requisito de qualificação técnica desarrazoado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra previsão de exigência técnica contida em edital licitatório para prestação de serviços de vigilância armada, eis que as condições impostas impossibilitam a sua participação.

Inicialmente, cumpre consignar que a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dentre as garantias elencadas, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança não apenas para o licitante, mas, principalmente, para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em continuidade, a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 3º, §1º, I, vedação expressa ao Poder Público quanto ao estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo nos atos de convocação.

Dos autos, a impetrante se insurge contra os itens 8.3.10 e 8.3.11 do edital, que tratam da capacitação técnica no serviço de vigilância armada prestado em instituição financeira, os quais transcrevo a seguir:

"8.3.10 Comprovação, por meio de certidões e/ou atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que o INTERESSADO executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras (Acórdãos TCU nº 916/2003 e nº 66/2007), e de que o INTERESSADO administra ou administrou serviços terceirizados de vigilância armada, prestado em instituições financeiras, com postos garantidos ininterruptamente, diurnos ou noturnos, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade máxima de postos necessários para suprir o serviço contratado em decorrência desta Licitação, conforme tabela abaixo:

(...)

8.3.11 Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviço de vigilância armada em instituições financeiras até a data de abertura da sessão pública desta Licitação."

A partir de uma análise acerca das circunstâncias expostas neste juízo sumário de cognição, me parece razoável a exigência constante do edital, de comprovação de serviços de segurança prestados a instituição financeira, considerando tratar-se de serviço específico que exige, por sua natureza, experiência prévia nessas instituições, por parte dos profissionais que irão executá-los.

As exigências impostas não são desproporcionais, muito menos desarrazoadas, ao contrário, por corresponder a aproximados 50% do que será exigido no cumprimento do contrato, encontra-se dentro da órbita da razoabilidade e não contraria qualquer preceito, eis que busca atender ao interesse público, especialmente por se tratar da prestação de serviço com características próprias, envolvendo a segurança do patrimônio e de clientes que frequentam a maior instituição bancária do País, inclusive de seus funcionários, de forma que, sob esse prisma, entendo que a lei de regência não pode ser interpretada unicamente com base em sua literalidade, devendo o interprete levar em conta também seu finalidade. Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. HABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. ART. 30, II, LEI 8.666/1993. RECURSO IMPROVIDO. - A matéria objeto da controvérsia recursal diz respeito à análise do pedido liminar formulado pela agravante a fim de participar de Pregão Eletrônico, realizado pelo Banco do Brasil S.A, e obter habilitação, sem a obrigatoriedade da apresentação de Atestados de Capacidade referentes a serviço de "vigilância armada em instituição financeira", mas, tão somente, mediante a apresentação de "atestados de serviços de vigilância". - Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"). - Neste juízo sumário de cognição, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar, visto que não há relevância nos fundamentos invocados pela agravante. - A exigência de qualificação técnica, desde que compatível com o objeto da licitação, configura-se medida acatatória adotada pela Administração com vistas a garantir, minimamente, que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento. Não são admitidas, contudo, exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, restringindo o caráter competitivo do certame. - Não se pode deixar de reconhecer que a exigência impugnada, ainda que provoque certa diminuição do número de participantes no certame, atende ao interesse público, sendo lícito ao poder licitante se cercar de todas as garantias a respeito da capacidade técnica do seu futuro contratante, sempre em vista da necessidade de que seja assegurado o devido cumprimento das obrigações pactuadas. - No presente caso, a exigência de experiência anterior, por no mínimo três anos, na prestação de serviços terceirizados de vigilância armada em instituições financeiras afigura-se razoável. Ressalta-se que tal exigência visa à exequibilidade da prestação do serviço em tempo e modo contratados, a fim de assegurar seja levado a bom termo o contrato e por se tratar de atividade que apresenta características próprias, que envolve a segurança do patrimônio da instituição bancária, da vida de clientes e de funcionários e até mesmo dos próprios vigilantes. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 0010050-07.2016.4.03.0000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016.)

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIDAS HOME CARE – EIRELI em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, sendo obstada eventual medida coercitiva para cobrança da diferença em questão, ou ainda óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços, de maneira que o mesmo deve ser aplicado em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 18952698 como emenda à inicial.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

No caso dos autos, a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da exclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que há que se aplicar a mesma tese do imposto estadual ICMS, no sentido de que o ISS não compõe a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, por se tratar de um imposto indireto que é repassado na nota fiscal pelo prestador de serviços ao respectivo tomador, não representando esse repasse uma receita própria do contribuinte e sim da fazenda municipal.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre as vendas de serviços emitidas pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011787-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA, SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS AVES LTDA, SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e SEARA ALIMENTOS LTDA em face do D. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, objetivando, em caráter liminar, o afastamento da inclusão dos valores do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega as impetrantes que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa.

Sustentam que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo dos próprios tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

De início afasto a prevenção apontada no termo aba associados porquanto o objeto discutido na presente demanda é distinto daquelas.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em apreço, as impetrantes buscam a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, citando-se, inclusive, como precedente à pretensão, o entendimento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob os auspícios da com repercussão geral, firmando a tese de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que a tributação das contribuições PIS e COFINS (contribuições que se classificam como tributos diretos, ou seja são custos do contribuinte e, portanto, não são repassados ao adquirente) difere daquela aplicada aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente. Nos tributos diretos os impostos incidentes, mesmo quando destacados na nota fiscal, constituem-se em despesas próprias do vendedor/prestador das mercadorias e serviços.

Há que se considerar, em razão disso, que a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo, como dito, em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse dessas contribuições fosse a receita líquida e não a receita bruta (como é). Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011753-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR23404, MARCELO DE BORTOLO - PR31214
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
LITISCONSORTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA em face do D. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à JUCESP que se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação JUCESP 02/2015, no intuito de que promova o imediato registro e arquivamento da ata sob o protocolo JUCESP nº. 0.389.754/19-5, independente da publicação do seu Balanço Anual e demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e Diário Oficial do Estado.

Alega a impetrante que enquadrada na condição de "empresa de grande porte", a Deliberação JUCESP nº. 02/2015, em seu artigo 1º determina que as sociedades empresárias consideradas de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras de seu último exercício, em jornal de grande circulação da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, como requisito para registro de ata de reunião dos sócios.

Sustenta que ao solicitar o registro de ata da reunião realizada em 12/02/2019, seu pedido foi indeferido ante a ausência da publicação as demonstrações financeiras.

Aduz, no entanto, que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp, de modo que a referida exigência é desproporcional.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em apreço, a impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de seus resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas da empresa, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n.º 11.638/2007.

Com efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º *Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

Destaco que o Projeto de Lei n.º 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º 11.638/2007, trazia como redação original a obrigatoriedade de que as sociedades limitadas de grande porte também realizassem a publicação em imprensa oficial de suas demonstrações financeiras, assim como ocorre com as sociedades por ações (art. 289, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 6404/76), sendo certo que após a discussão do projeto, foram suprimidas as disposições que determinavam a publicação das demonstrações financeiras.

Por sua vez, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11638/2007 para as sociedades por quotas, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 (ainda assim se de grande porte), nada dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras.

Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **DEITO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de suspender, em relação à impetrante, os efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de arquivar a sua ata de assembleia de cotistas e demais atos societários passíveis de arquivamento, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5011822-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG99814, MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
IMPETRADO: CORONEL INTENDENTE DO GRUPO DE APOIO DE SAO PAULO - GAP/SP

DESPACHO

Ante o pedido formulado na inicial, constata-se que a presente demanda se enquadra na natureza do mandado de segurança, considerando que ação de habeas data é específica para os casos em que a parte necessita ter acesso a informações, de natureza pessoal, em bancos de dados ou a sua retificação, conforme preconiza a Lei 9.507/97:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

A parte impetrante requer provimento jurisdicional que assegure a expedição de um documento para assegurar a fruição de um direito subjetivo, que se coaduna com ação mandamental.

Ante o exposto, promova a retificação da ação de habeas data por mandado de segurança.

Sem prejuízo promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para informações no prazo de 10 dias.

Após, ao Ministério Público Federal para informações.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003455-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

GMZ CONFECÇÕES LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de id nº 18525748, em razão de haver erro material.

É o relatório. Decido.

De fato, razão assiste à parte embargante. Na referida decisão houve erro material quanto ao número de id referente à decisão ora mencionada.

Assim, retifico o trecho em destaque da decisão de id nº 18525748, fazendo-se constar da seguinte forma:

"Retifico parcialmente o despacho id 18464946 para que a autoridade impetrada seja notificada para o cumprimento, no prazo de 30 dias, a decisão liminar id. 16184221."

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, apenas para retificar o erro material, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO ALEGRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 19184644: Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025839-16.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19189696: Manifeste-se a União, nos termos da tutela antecipada concedida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003500-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Retifico parcialmente o despacho Id 19109302 para **onde se lê**:

"*Ante a alegação de descumprimento da decisão liminar (id. 19090922), oficie-se novamente a autoridade impetrada para que comprove no prazo de 5 dias o cumprimento da decisão liminar sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento*",

leia-se:

"*Ante a alegação de descumprimento da decisão liminar (Id 19090922), intimem-se os réus com urgência, excepcionalmente por mandados, para que comprovem no prazo de 5 dias o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (Id 15833425), sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.*

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005556-45.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 160 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0020743-54.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RADICAL BRASIL COMERCIAL E MAGAZINE LTDA - ME, CARLOS ALBERTO SANTOS ALGARTE, JULIANA SANTOS ALGARTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0014017-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AUTO POSTO GIBI LTDA, FABIO HENRIQUE COUTINHO, FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 122 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0011532-57.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRATTORIA TORINO LTDA - ME, RAIMUNDO FIRMINO DE ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 92 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010914-15.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAMIL B. NEVES TRANSPORTES - ME, JAMIL BARBOSA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 106 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004669-51.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO BERGAMO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 45 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019153-13.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ROGERIO LEANDRO CARVALHO MADAZIO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 113/121 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009646-28.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 122 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011659-34.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: CLEITON TEIXEIRA DE REZENDE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 133/140 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010674-26.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FULL SERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., DANIELA NHOATTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 131 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020613-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPREMA AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, JOSIEL PEREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MERCEDES BARBOSA CAVALHEIRI - SP316878
Advogado do(a) EMBARGANTE: MERCEDES BARBOSA CAVALHEIRI - SP316878
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 19 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018383-15.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JAMIL BARBOSA NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 18 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018382-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JAMIL B. NEVES TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 18 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000265-88.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STRAKE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE, REGINA CELIA ROSA STRAKE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010274-12.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REGINA CELIA ROSA STRAKE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se ciência às partes acerca do despacho de fl. 90.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000117-43.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KN WAAGEN BALANCA S EIRELI - EPP, KLAUS GUNTHER WOLFGANG NOCKER
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CANAL DE FARIAS - SP229939
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CANAL DE FARIAS - SP229939

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004977-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, ADRIANI FRANTZ, MLAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI
Advogados do(a) RÉU: JULIANO BARBOSA DE ARAUJO - SP252482, VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogados do(a) RÉU: JULIANO BARBOSA DE ARAUJO - SP252482, VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogados do(a) RÉU: JULIANO BARBOSA DE ARAUJO - SP252482, VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DESPACHO

Id 19164306: Ante a informação Id 19192589, proceda a Secretaria à retirada da anotação de sigilo em todas as petições juntadas pelos réus, considerando que este processo já tramita sob sigredo de justiça.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a defesa prévia apresentada pelos réus (Id 17800867), bem assim sobre o pedido de liberação de bens formulado (Id 18830948), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União para que diga sobre o interesse em integrar esta lide no mesmo prazo acima assinalado, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei 8.429/1992.

Por fim, tomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022676-09.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, MARIO PAULELLI - SP17643, PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023465-90.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KN WAA GEN BALANCAS EIRELI - EPP, KLAUS GUNTHER WOLFGANGNOCKER
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se ciência às partes acerca do despacho de fl. 98.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010868-89.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTO JORDAO DIAS - ME, ROBERTO JORDAO DIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se ciência às partes acerca do despacho de fl. 52.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023096-48.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA, MOHAMMAD JAMIL MOURAD, KALED AHMED KALAF
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 203 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009534-59.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA, BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA, ISAC SEVERINO DA CUNHA, NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE, NEIDE SUELI DE SOUZA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011708-95.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S A, ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA.
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016298-28.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONSANTO PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013180-44.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042687-40.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDINO BRISOLA - SP103282, CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO - SP192944-A, SANDRA DE LOURDES PIRES COSTA CATCHPOLE - SP265827-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009247-67.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTER PAES E DOCES PARNAIBA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026338-97.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELCIO HONDA - SP90389
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020025-91.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP, APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO, ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA, CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA, DIRCE MAGDALENA MAZZI, DIRCE TRAJANO FERREIRA, EOLO MORANDI, GILMARA RITA DE CASSIA MARCONI, HORTENCIA GALEB MOLINA, IONICE PIRES LINO, ISRAEL FERREIRA DA SILVA, IVANILDE TEREZINHA SIMOES ORTIZ FICEL, JACOB GIL, JANDYRA MARIA OLIVEIRA, LIDIA ARAUJO DOS SANTOS, LUIZ QUIBADA, MANUELA MARIA DE PAULA, MARIA DO CARMO MONTOLAR VERDERESE PEREIRA, MARINA STER MATOS DA LUZ, NAIR MOREIRA COCA, NELSON FIDELIS DE MOURA, NORA GI KAC DALVA, OLINDA MELLETTI, RUTH HELOISA FAVORETO, SANDRA MARIA ALVES RIBEIRO, SATSUKO OSHIRO SHINSATO, SILVIA GARKAUSKAS GATO, SOLANGE MARTINS SOARES, SONIA MARA DE ANDRADE FASANO, TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO, THEREZA ANTONIA MUSSOLIN, TOKIKO NOGUTI ROMANO, WALMOR FEIJO, ZILA TEREZINHA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (ID. 14971368 - Pág. 125).

Iniciada a execução na forma do art. 523 do CPC.

Intimada, a executada efetuou depósito judicial dos valores (ID. 14971368 - pp. 147 e 188), com o que houve concordância do exequente.

Foram expedidos Alvarás de Levantamento 85/2012 e 86/2012 (ID. 14971368 - pp. 194/197).

Sobrevieram as cópias dos Alvarás devidamente liquidados (ID. 14971368 - pp. 202/203).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020818-66.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: EDVAN DE FREITAS XAVIER

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007518-03.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARCELLA LOPRETO

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010918-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA, MARIA APARECIDA ROVAI, MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA, MARIA DE LOURDES GUERRA PAIARO, MARIA DO CARMO D ELBOUX SOBRINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 18654828 e 18964932 – Nada a deferir em razão da decisão ID nº 19125779.

ID nº 19125779 – Em face da decisão deferindo o efeito suspensivo, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal, aguardem os autos em arquivo sobrestado o julgamento final do recurso interposto.

I.C.

São Paulo, 5 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022898-37.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LEONILDO JOSE DOS SANTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019274-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: C I I CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENT S/C LTDA - ME, ANTONIO KOTARO HAYATA, MITIKO HAYATA, LUCIANO HIROMITSU HAYATA, SHINICHIRO HAYATA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025360-30.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: COELHO ASSESSORIA CONTÁBIL E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, PEDRO PAULO COELHO, JULIANA GUINLE COELHO, VINICIUS GUINLE COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024772-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRATICA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, NORANEI SILVA SOUZA, JONAS FARIAS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005725-91.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: WAGNER JOSE DE SENNE, ANTONIO CANDIDO DE CASTRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DE SENE - MG65232
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO CALIZARIO NETO - PR44024, OSVALDO CALIZARIO - PR10287

DESPACHO

Intime-se a partes que digitalizou os autos para que promova as correções necessárias a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000468-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TIA GO DA SILVA, OSWALDO DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora, a fim de que cumpra o já determinado nos autos e apresente Demonstrativo de Débito atualizado, detalhando as informações quanto as taxas de juros [moratórios e remuneratórios] efetivamente aplicadas, multa, custas judiciais, honorários e outras encargos que possam incidir sobre o débito.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011438-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: A P BARBOSA HIDRAULICA & ELETRICA LTDA - ME, ANA PAULA BARBOSA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0011513-51.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: UP TO DATE COMERCIO INSTALACAO E SERVICOS LTDA - EPP, THIAGO SPINOLA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RIZOLI - SP146790

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022113-41.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FABIANE DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLÁVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009427-10.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
RÉU: BORGALLOG LOGSTICA INTEGRADA LTDA - ME

DESPACHO

Verifico que devidamente citada a ré não constituiu representante.

Dado prosseguimento ao feito com a expedição de Mandado de Intimação para o início da fase de cumprimento de sentença, o Sr. Oficial de Justiça certificou que esta se mudou e não informou novo endereço nos autos, nos termos do artigo 77, V do Código de Processo Civil.

Sendo assim, requeira o credor o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020836-87.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005784-51.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CALHAS RZ LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ZOVARO, GIORGIA ANZELOTTI ZOVARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012430-14.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERNANDES, MARCOS ROBERTO JOCHI

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010219-68.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON CRUZ CAETANO - ME, CLAYTON CRUZ CAETANO

DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022962-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DALTON SANTOS PATRIOTA

DESPACHO

Considerando o certificado pela Central Única de Mandados, indique a exequente o correto e completo endereço do réu para que seja realizada a sua citação.

Após, peça-se novo Mandado de Citação para o pagamento do valor devido em 03 (três) dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006764-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JESSICA IERVOLINO GUIMARAES

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014707-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JULIANO CLEMENTE DOS ANJOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020957-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO CHER

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do Alvará de Levantamento liquidado.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009091-06.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: NORBI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E CORRELATOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003482-49.2018.4.03.6100
AUTOR: H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP, ANDERSON SUK PARK, ANDRE YOK PARK
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017390-76.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI - EPP, ANDRE RINALDINI ANTUNES, OFELIA RINALDINI ANTUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007336-85.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, FABIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011449-48.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO - EPP, PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028125-71.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ELIANE QUADRELLI - ME, ELIANE QUADRELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011543-59.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNIKA INFORMATICA E INTERMEDIACAO LTDA, PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA, EGIDIO PATRICIO DE MATOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a credora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à fase de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016750-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: B.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, UBIRAJARA IGLECIO FILHO

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos réus.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se nos termos em que determinado.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011490-78.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELL ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA, PATRICIA STEFANSKI MIDEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade como requerido.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-13.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELL, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA, PATRICIA STEFANSKI MIDEA

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011523-68.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MIRAPANO ARTEFATOS TEXTÉIS LTDA - EPP, ANTONIO JOSE RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020372-56.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA, JOSE DOMINGOS IRMAO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venhamos autos conclusos para extinção na forma que já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027737-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELYANE MENDONÇA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra o já determinado nos autos e promova a habilitação dos herdeiros da executada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010848-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: RAGHOMAPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS - EIRELI - ME, DANIEL VIEIRA CARLOS, VALDEREZ PELOZO MOTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora para que **indique novo endereço para a citação de DANIEL VIEIRA CARLOS**.

Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho que determina a citação do executado.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010642-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A.R.T. DE MATTOS ALIMENTOS - ME, ALESSANDRO RAMALHO TAVARES DE MATTOS

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora, para que junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito..

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019330-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: GALLIZIA - PROMOCOES E SERVICOS DO COMERCIO LTDA - ME
PROCURADOR: FABIO PRANDINI AZZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

DESPACHO

Recebo a impugnação do devedor(GALLIZIA - PROMOCOES E SERVICOS DO COMERCIO LTDA - ME), sem efeito suspensivo.

Vista ao credor (AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL), para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto a ser executado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006286-46.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LIMPSEGLIMPEZA E SEGURANCA EIRELI - EPP, BRUNO CIPRIANO ROCCO

DES P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006914-35.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE MARQUES GURJAO

DES P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo passivo devendo constar como ESPÓLIO DE JOSÉ MARQUES GURJÃO.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, promova a devida habilitação dos herdeiros do espólio réu.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0012005-09.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AMAURI APARECIDO DA SILVA

DES P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo passivo devendo constar como ESPÓLIO DE AMAURI APARECIDO DA SILVA.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a autora possa fazer as pesquisas necessárias e promover a habilitação dos herdeiros.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022372-73.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA

DES P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja cadastrado o pólo passivo como espólio de ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA.

Após, promova a exequente a habilitação dos herdeiros a fim de que seja regularizado o pólo passivo do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007347-83.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS MARINA LTDA - EPP, JOSE ALBERTO DE FREITAS ROQUE, MARINA CARNEIRO DE FREITAS ROQUE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação dos executados.

Cível.

Considerando que a citação da executada **MARINA CARNEIRO DE FREITAS ROQUE**, se deu por hora certa, proceda a Sr. Diretor de Secretaria a expedição da Carta de Confirmação, na forma do artigo 254 do Código de Processo

Cível.

Após, atente a Secretaria para a necessidade de remessa dos autos à Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021283-05.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO KAWASSAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ KAWASAKE - SP54728, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017429-66.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JESLLEY PRATA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, indique a autora novo endereço para a citação do réu.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005291-33.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: JULIO CESAR FELIPE HERINGER

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007777-88.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMERICO MASAYOSHI URANO

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005078-34.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO SANTIAGO DE COMPOSTELA EIRELI - EPP, JANETE CHEDAS MAZON

DESPACHO

Novamente, determino que a exequente cumpra o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012875-93.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALAN TEOFILO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016075-47.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIA MARIA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 10 (dez) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006645-93.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA

DESPACHO

Analisando os autos verifico que há menos de um ano este Juízo já realizou a busca de bens por meio do Sistema Renajud, razão pelo qual indefiro neste momento tal pesquisa devendo a autora promover as pesquisas para que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019362-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCEARIA ATRAENTE LTDA - ME, ERLI ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, indique a autora novo endereço para a citação dos réus.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003345-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002903-04.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIP DECORACOES - EIRELI - EPP, MOHAMAD CHWIHNA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021261-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELUCITANA BADIA KEMP

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEANE SILVA PINTO EIRELI - ME, JOSEANE SILVA PINTO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010298-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO HENRIQUE ASSUNCAO NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021371-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: AM FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO COMUM

0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5) - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 652/Fs. 649/651 - Em face dos esclarecimentos apresentados pela União Federal noticiando que há um saldo de R\$ 1.729,80(um mil setecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) para a quitação da primeira penhora, oficie-se o BANCO DO BRASIL para que DESTAQUE TÃO SOMENTE o valor de R\$ 1.729,80 da contajudicial de nº 4000125053075 (extrato de pagamento de PRC de fl. 591) para uma nova conta judicial, atrelada ao Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0007703-75.2000.4.03.6106 (artigo nº 2000.61.06.007703-8), bem como, para que o banco informe o saldo remanescente da conta judicial.

Informada a transferência pelo BANCO, encaminhe-se por e-mail cópia do comprovante ao Juízo Fiscal supra mencionado.
Após, diante das informações no referente a 2ª penhora realizada no rosto dos autos às fls. 621(verso), voltem conclusos.

Publique-se o despacho de fl. 645.

I.C.

DESPACHO DE FL. 645: Em face do pagamento da 9ª parcela do ofício precatório expedido e considerando que há determinações a serem cumpridas pela União Federal à fl. 635, abra-se vista ao réu. Outrossim, considerando que houve diminuição do valor pago na 9ª parcela, indicando, aparentemente, que se trata da última parcela, solicite-se informações e confirmação junto ao Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região. Informados os dados de transferência para a segunda penhora, oficie-se o Banco do Brasil. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-98.1998.403.6100 (98.0000083-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6)) - MILTON DA SILVA X ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANDREA MOREIRA ANTUNES X ANTONIO SOUZA X BELQUISSÉ PIMENTEL X CLAUDIA EUNICE DOS PASSOS IZUJKA X CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM X DELSON RODRIGUES DAMASCENO JUNIOR X DURVAL RODRIGUES X EDSON BALISA DAMASCENO X EUGENIO SOUTO PEREIRA X FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO X GERALDO VERAS RODRIGUES FILHO X GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA X IRENE DA ROSA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X LETICIA DE CAMPOS ASPESI X MESSIAS DIAS DE ARAUJO JUNIOR X PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO X PRISCILLA BARRETO DA COSTA X REGINA CELIA DA SILVEIRA PEREIRA FERNANDES X ROMINA FAUR CAPPARELLI X ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA X SHEYLA VASCONCELOS RAMOS X SILVANA DA COSTA LEVITA X SUELI APARECIDA BELLATO X SUZANA DE CARVALHO ALBUQUERQUE X VALERIA RIBEIRO AREAL X JOSE CUNHA BARBOSA GROSSO X MARIA ZANIN ROSSETTO X WALTER JOAO SANTANA DE LIMA X CRISTIANE ALMEIDA DE MEDEIROS X FERNANDA MARIA PESSOA DA FONSECA PEREIRA X IRAIDE BEZERRA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE SCHEIDEGGER X MARIA NUBIA PESSOA DA FONSECA X JOSE ANGELO JUNQUEIRA SCOPEL X MAURO SOARES PEREIRA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X CARMEN DA SILVA X DAVI CIDADE X EDERSON PIRES X HELIA ALVES SIMEAO X JOAO RICARDO ROCHA SALOMAO X JOSE CARLOS DE CASTRO FRANZONI X MARIA APARECIDA AMARAL X MARLUCI DUARTE TONET X NEIDE SANTOS DA SILVA X NILTON CUNHA X RONILDA HICKEL DO PRADO X VAINEMARIO MELO X VERA REJANE TORRES FERREIRA X VILSON MARTINS X FABIO LEBARBENCHON SOARES X TELMA MARIA REMOR HILBERT PESTANA X GERUSA MARTA SINTLINGER X JOAO CARLOS GIROTTI X JOSE CEOLIN X MAURICIO EING X ROBSON GODINHO X JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA LIMA DA SILVA GONCALVES (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Fl. 745: Diante do requerimento apresentado pela parte, tendo em vista que hoje é o último dia para apresentação do ofício precatório, a fim de que o pagamento ocorra até o final do exercício seguinte (art. 100, parágrafo 5º da CF), considerando que houve EXPRESSA CONCORDÂNCIA da UNIÃO FEDERAL (PFN) quanto o valor da Contadoria Judicial de fls. 733/736 e, ainda, prolação de decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria, DEFIRO a expedição e transmissão imediata do ofício precatório COMPLEMENTAR, nos termos da decisão fls. 743/744, com os quais AMBAS AS PARTES concordaram. Ressalto, todavia, que o ofício precatório complementar deverá ser expedido com o LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, uma vez que a União Federal só terá ciência da decisão de fls. 743/744 e do ofício precatório após a sua transmissão. Cumpra-se com urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031756-02.2004.403.6100 (2004.61.00.031756-7) - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA (SP112871 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI E SP147508 - DANIELA MANCINI BALIEIRO E SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHO DE FL. 599: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Fl. 600 - Manifeste-se o réu acerca do pedido formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 599. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-72.1995.403.6100 - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP345289 - MARIA CAROLINA GRECCO BAZZANELLI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DUARTE DE ANDRADE E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as penhoras realizadas no rosto dos autos, determino a transmissão dos ofícios precatórios de nºs 20190002650 (reinclusão) e 20190002660 (reinclusão), respectivamente minutas às fls. 740 e 741, COM A ANOTAÇÃO DE QUE ESTARÃO COM LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM.

Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062007-47.1997.403.6100 (97.0062007-7) - CAIO MARTIN FERNANDES X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X PESSINA E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP109302 - AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CAIO MARTIN FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Prazo iniciando pela União Federal.

Após, cumpra a Secretária a parte final do despacho de fl. 810.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008465-36.2005.403.6100 (2005.61.00.008465-6) - MARIO JACOB CABAL FILHO (SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIO JACOB CABAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JACOB CABAL FILHO

1. Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da contadoria judicial de fls. 264/266 para que surta seus efeitos legais.

2. Fl. 271: Intime-se o devedor (MARIO JACOB CABAL FILHO) para que efetue o pagamento do valor de honorários a que foi condenado na fase de Cumprimento de Sentença, determinado na decisão irrecorrível de fls. 249/250 e 259/260, equivalente a 10% sobre o valor a ser excluído da execução, qual seja: R\$1.907,14 (atualizado até MAIO/2019), nos termos do art. 523 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Realize-se a rotina MV-XS devendo, nessa fase processual, constar a CEF como credora.

3. Decorrido o prazo recursal, EXPEÇAM-SE:

3.1. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO VALOR PRINCIPAL: R\$11.017,00 (atualizado até 01/2017);

3.2. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$5.833,92 (atualizado até 01/2017), em favor de Dr. Josenilton T. de Lima (procuração de fl. 10);

3.3. OFÍCIO DE APROPRIAÇÃO EM FAVOR DA CEF da integralidade do saldo remanescente constante na conta Nº0265.005.86402570-2 (guia de fl. 232).

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001102-50.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X ODILA DE CAMARGO CAVALIERI (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 501: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que promova o cumprimento de sentença espontaneamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039118-75.1992.403.6100 (92.0039118-4) - PERFILADOS IMIRIM IND/ E COM/ LTDA (SP105141 - RITA DE CASSIA MARFIL FUITEM E SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PERFILADOS IMIRIM IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PERFILADOS IMIRIM IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o extrato processual juntado pela Secretária às fls. 294/301, verifico que foi decretada a falência da autora da presente ação.

Dessa forma, solicite-se via ofício à Serventia do Juízo da 3ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais, informações acerca da data da decretação da Falência e o nome e dados de seu administrador, encaminhando-se via correio eletrônico.

Prestadas as informações, anote-se no rosto dos autos e no sistema processual.

Outrossim, considerando que não houve oposição pelas partes acerca das minutas de Precatórios expedidas às fls. 284/287 e que já consta anotação de que os valores estarão à disposição deste Juízo, no momento do pagamento, transmitam-se os.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059570-33.1997.403.6100 (97.0059570-6) - DORLEI MARQUES BIANCARDI X EULALIA AGDA STEFANELO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X LILIAN MARIA ANDERSEN MILANI X MARIA ELOINA MENDES (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X RUTE SOARES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DORLEI MARQUES BIANCARDI X UNIAO FEDERAL X EULALIA AGDA STEFANELO X UNIAO FEDERAL X LILIAN MARIA ANDERSEN MILANI X UNIAO FEDERAL X RUTE SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/352 - Para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios/precatórios, deverão os autores com exceção de Maria Eloina Mendes, cumprir as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quais sejam:

a) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ,

extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

b) informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalente;

c) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;

d) indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C. C.J.F, bem como o nº de meses anteriores para efeitos de IR. Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, fornecidos os dados, expeçam-se. Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.J.F, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013361-15.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X JOSE JOEL ATHAYDE X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Diante do DECURSO DE PRAZO para manifestação dos EMBARGADOS acerca do despacho de fl.384, bem como manifestação de ciência da PFN de fl.386, EFETUE-SE a TRANSMISSÃO ELETRÔNICA definitiva da minuta de RPV de fl.385.

Em que pese a PFN requiera o envio do presente processo para que seja incluído no universo de processos a serem digitalizados, à luz da Resolução Nº 235/2018 do E.TRF, entendo que a sua remessa trará mais delongas à extinção destes autos.

Desta forma, reconsidere-se o tópico final do despacho de fl.384.

Fls. 379/381: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL - PFN), na forma do art.523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (JOSE JOEL ATHAYDE e ALFREDO CELSO GONÇALVES MARTINS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036966-49.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397, MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583, CARLOS EDSON MARTINS - SP129899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a empresa AUTORA para que junte documentação societária e procuração atualizada, eis que, para a correta expedição do OFÍCIO REQUISITÓRIO DE HONORÁRIOS, em favor do advogado indicado (DR. CARLOS EDSON MARTINS - fl.493 dos autos físicos), tais documentos serão necessários.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo das partes para manifestação da decisão (ID19109829) e fornecidos os documentos requeridos, confeccione-se a minuta de RPV, dando-se vista às partes.

I.C.

São Paulo, 4 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010276-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA PAES DE ALMEIDA MENDES - SP426449, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO formulado pela autora, SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., em face da decisão proferida em 13/06/2019 (ID 81251077), a qual entendeu pela ausência de conexão em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 5007673-06.2019.4.03.6100, determinando a livre distribuição do feito.

Aduziu a requerente que a reunião das ações se faz necessária, a fim de evitar decisões conflitantes, tendo em vista a conexão entre os pedidos e as causas de pedir, nos termos do art. 55 do CPC.

Para tanto, alega que a causa de pedir de ambos os mandados de segurança é o fato de as empresas terem recebido intimações idênticas da RFB solicitando determinadas informações e documentos relacionados a terceiros, questionando a legitimidade das referidas solicitações. Aduziu que todos os fatos e fundamentos são idênticos em ambas as demandas, razão pela qual devem ser reunidas para julgamento conjunto.

E o relatório. Decido.

A despeito de ter dito na inicial que impetra o presente Mandado de Segurança exclusivamente com relação às demais atividades do seu objeto social que não estão contempladas pela ABBT, o que induziu este juízo ao entendimento de que se referia a outras verbas que não as discutidas naqueles autos, verifico que tal não constitui óbice ao reconhecimento da conexão.

Esclareceu a requerente que ainda não havia recebido a referida intimação à época da propositura do Mandado de Segurança nº 5007673-06.2019.4.03.6100, razão pela qual foi impetrado apenas pela ABBT (representando todas as suas associadas) e pela Ticket e Alelo, que já haviam recebido, em litisconsórcio, para questionar os demais benefícios/incentivos/premiações que não abrangidos pelo objeto social da ABBT.

Agora, em razão de não figurar como litisconsorte ativa no Mandado de Segurança nº 5007673-06.2019.4.03.6100, em que é representada pela ABBT apenas no que diz respeito aos benefícios refeição, alimentação e cultura, a requerente foi necessária a impetração do presente mandamus para questionar a legitimidade da intimação da RFB com relação aos demais cartões de incentivos/premiações por elas administrados e não abrangidos no escopo de atuação da ABBT (tais como, Combustível e Mobilidade, Premiação, Incentivo, entre outros).

Assim, verifico a necessidade de reunião entre as ações, uma vez que, a despeito de se tratarem de verbas diversas em relação à impetrante Sodexo, a causa de pedir, ou seja, a exigência de fornecimento de informações, bem como o pedido, ou seja, de não ser obrigada ao fornecimento das informações, são os mesmos.

A despeito de serem diferentes as partes, tratam-se de empresas associadas, o que ressalva em interesse comum.

Ante o exposto, reconsidero a decisão impugnada, reconhecendo a conexão e determinando que o feito seja distribuído por dependência aos autos n. 5007673-06.2019.4.03.6100.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044856-97.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (i.e., EXECUTADOS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010006-28.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de permitir o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares constantes das Licenças de Importação LI nºs 19/1596017-1 e 19/1596020-1, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 95513945, do NCM nº 9018.19.10, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP, COFINS que está sendo exigido.

A autora sustenta que preenche os requisitos para enquadramento como entidade de assistência social, para fins de imunidade tributária, prevista nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", e 195, §7º, da Constituição Federal de 1988 e, portanto, ilegal a incidência tributária sobre a mercadoria importada.

Em decisão id 18238176, o pedido de liminar foi indeferido ao fundamento no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, em petição id 18627245, o impetrante "requerer a juntada do depósito judicial no montante integral dos impostos aqui discutidos, quais sejam, IPI: RS45.913,95, PIS: 48.209,65 e COFINS: RS221.534,82, totalizando a quantia de RS315.658,42."

Na mesma oportunidade, formula pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar sustentando que "que o equipamento importado pelo Hospital do Câncer é essencial para a manutenção do funcionamento das suas atividades e o não desembaraço acarretará em prejuízos não somente à impetrante, mas também as centenas de vidas que são tratadas por ela regularmente (...)".

Vistas à parte contrária a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se pela impossibilidade de se atestar a suficiência dos depósitos judiciais alegando que: "Conforme manifestação da autoridade impetrada até o presente momento, a impetrante não vinculou as Lis nº 19/1596017-1 e 19/1596020-1 às correspondentes declarações de importação, cujo registro é o ato que a lei elegeu para definir o momento do fato gerador do imposto de importação (art. 23 do Decreto-lei nº 37/66)" impedindo, assim, o enquadramento à norma tributária adequada.

Destaca, ainda, que “a pendência do registro de declaração de importação implica no sobrestamento do início do despacho de importação, que é o procedimento mediante o qual o auditor-fiscal verificará a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica (art. 542 do Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro)” justificando, assim, a não apuração da adequação do depósito judicial realizada nestes autos.

Os autos retornaram à conclusão para apreciação do pedido de reconsideração do indeferimento da liminar.

É o relatório. DECIDO.

Embora o artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 traga expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre desembaraço aduaneiro, fato que a existência de depósito judicial do montante integral do crédito tributário objetivando a suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Por sua vez, não obstante a afirmação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de que é impossível aferir a suficiência do montante depositado em razão da ausência de Declaração de Importação vinculando às Lis nº 19/1596017-1 e 19/1596020-1, considero restar configurado a presença de *periculum in mora* suficiente a autorizar o deferimento da liminar com a finalidade de desembaraçar as mercadorias objeto da demanda.

Isso porque, não pode o impetrado sofrer o risco de ter suas atividades médico-hospitalares afetadas por imposição burocrática imposta pela FAZENDA NACIONAL. Ademais, não vislumbro risco ao erário na medida em que há depósito judicial do montante relativa à carga tributária incidente – ainda que não acurado pela UNIÃO.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para, em razão do depósito realizado pela impetrante nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar à impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares constantes dos Extratos das Licenças de Importação LI: nº 19/1596017-1 e 19/1596020-1, bem assim como a Fatura Comercial Invoice nº 95513945, do NCM nº 9018.19.10.

Intime-se o impetrado para executar a liminar ora deferida, no prazo de 05 (cinco) dias, informando nos autos o seu cumprimento.

Após, vista ao MPF.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019

LEQ

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO COMUM

0059753-04.1997.403.6100 (97.0059753-9) - ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APPARECIDA CORNACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO X MARLY FERREIRA MACHADO X CARLOS ROBERTO MACHADO X EDUARDO CARLOS MACHADO X EMILIO CARLOS MACHADO X JEAN CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS MACHADO X ROSEMEIRE TEIXEIRA X CRISTINA ELISABETE ESTEVAM X MARIA APARECIDA CORNACIONI X NAIR DE ARAUJO ALMEIDA X AMELIA ALVES DOS SANTOS X MARIA ALVES DA SILVA FREITAS X ZENILDA ALVES DE FREITAS X GENILDA ALVES DA SILVA X GENI ALVES SILVA DOS SANTOS X NALDI ALVES DA SILVA FERREIRA X REINILDO ALVES DA SILVA X REINALDO ALVES DA SILVA X RENATO ALVES DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

As informações trazidas pelos autores às fls. 578/585 não são suficientes para expedição dos ofícios requisitórios requeridos. Assim sendo, cumpram os autores a determinação de fls. 586/587, apresentando todos os dados e documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou não cumprimento integral da determinação supra, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011609-57.2001.403.6100 (2001.61.00.011609-3) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fl. 332 - Nada a deferir, tendo em vista que os autos permaneceram em carga com o procurador da CEF de 19/06/2019 à 02/07/2019.

Proceda a Secretaria a inclusão do metadados no sistema, anotando-se.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003288-47.2012.403.6100 - DANIEL ZAPPULLA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (SP198195 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que no ofício requisitório de fl. 248, referente ao reembolso das custas processuais, constou equivocadamente o valor principal de R\$ 908,82, quando deveria ter constado R\$ 1.135,40, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 72/73, homologados pela r. sentença de fls. 96/97, todos dos embargos à execução em apenso (nº 0019667-29.2013.403.6100). Assim sendo, determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20180030370, e a expedição de novo ofício requisitório referente ao reembolso das custas processuais, nos termos supra. Dê-se vista às partes do novo ofício expedido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou concordância, transmita-se o ofício requisitório expedido. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020273-23.2014.403.6100 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES (SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do silêncio do 11º Cartório de Registro de Imóveis, esclareça a autora se foi efetivado o cancelamento da averbação. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 273. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019629-12.2016.403.6100 - DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Inicialmente, abra-se vista a União Federal.

Fl. 482/483 - Defiro a parte autora a carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a Secretaria a inclusão dos metadados para possibilitar a virtualização do feito pela autora.

No silêncio ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025735-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025735-8) - ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Analisados os autos, verifico que o PRC COMPLEMENTAR transmitido à fl. 789, no valor de R\$418,17, foi cancelado pelo setor responsável (UFEP da 3a.Região), conforme fls. 790/794, tendo em vista divergência de grafia de nome da empresa autora.

Desta forma, determino:

1. Cancelamento pelo Diretor deste Juízo, através da rotina PR-AB do PRC COMPLEMENTAR Nº 2019134723 (fl.789), o que possibilitará a oportuna confecção de novo ofício;

2. Intimação da empresa autora para que regularize sua Situação Cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridos os itens acima, venham conclusos para expedição de nova minuta de PRC COMPLEMENTAR e posterior vista às partes.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019851-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019851-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) - UNIAO FEDERAL (SP219035 - CAMILA CASTANHEIRA) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DO CERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CINTHIA SUZANNE KAWATA HABA (SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABA E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 530/543: Manifestem-se as partes quanto ao requerimento apresentado pelo herdeiro do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020958-35.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP002360SA - VELLOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 377/378, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta e homologou os cálculos da Contadoria Judicial apresentados nos autos.

A embargante sustenta que a decisão é obscura na medida em que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor total a ser liquidado na execução, e não somente sobre a diferença entre o montante executado e aquele que a União entendia como devido.

Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

Manifestação do exequente às fls. 389/390.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Com efeito, a decisão embargada deixou de apreciar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de fl. 149, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos de forma a sanar o erro constatado.

Por este motivo, ACOLHO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, para sanar o erro na decisão proferida, corrigindo seu dispositivo, que passará a constar da seguinte maneira:

(...)

Ante todo o exposto, REJEITO a impugnação oposta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados às fls. 335/337 dos autos, no valor de R\$ 28.059,30 (vinte e oito mil, cinquenta e nove reais e trinta centavos), atualizados para julho de 2017, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o montante executado e aquele que a executada entendia como devido, com fundamento no artigo 85, 2º, do CPC.

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Intimem-se. Cunha-se. São Paulo, MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010079-97.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CLARA FORTES PORTELA BOMFIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELLEN VIEIRA SOARES - PI5942, FABIO RENATO BOMFIM VELOSO - PI3129

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA - FEBRASGO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA CLARA FORTES PORTELA BOMFIM contra ato do Sr. PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA - FEBRASGO, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que possibilite a Impetrante realizar a sua inscrição no Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Ginecologia e Obstetrícia, e que seja adotado todo e qualquer ato necessário para que a Impetrante realize as provas, conforme disposição do Edital.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão tratada nestes autos diz respeito a ato coator supostamente praticado pela Autoridade supra indicada, pelos motivos constantes da exordial.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Impetrante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causa de pedir e pedido e questionando a mesma matéria, nos Autos do Mandado de Segurança nº 5006751-62.2019.4.03.6100, distribuídos ao D. Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo em momento anterior à propositura dos presentes Embargos.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006395-65.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: JULIA FRANCISCA DA SILVA MARINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGADO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

DESPACHO

Analisados os autos principais (Cumprimento de Sentença Nº 0008435-50.1995.403.6100), verifico que o imóvel objeto deste feito, já foi devidamente arrematado pela ASTORGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Desta forma, observadas as formalidades legais, venham os presentes autos, conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 5 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-04.2019.4.03.6100
AUTOR: JOEL REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 19131953 – Trata-se de manifestação do autor, noticiando a realização do leilão do imóvel nas datas de 12/6/19 e 26/6/19, anexando página do site da empresa que realizou o leilão. Dessa forma, requer a intimação da ré para que cumpra a decisão judicial para que não realize o leilão, bem como, para que se abstenha de expedir a Carta de Arrematação, visto que há interesse do autor em purgar a mora, no prazo de 10 dias.

Analisados os termos da tutela concedida parcialmente na decisão ID nº 18124993, verifico que restou consignado, *in verbis*: "...DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel situado à Rua Alves Guimarães, nº 150, apto 903, Pinheiros, São Paulo/SP, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial."

Dessa leitura, constato que a tutela concedida não afastou a realização do leilão – que inclusive já foi realizado - assim, nada tenho a decidir nesse seara.

Considerando que a CEF já apresentou planilha dos valores em aberto no ID nº 18171717, defiro o prazo de 10(dez) dias para que o autor comprove a purgação da mora.

Silente, venham os autos para a revogação da tutela.

I.C.

São Paulo, 5 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027378-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THECNOLUB INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VICENTE IZIDORO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183

DESPACHO

ID nº 19167752 – Tendo em vista as cópias anexadas que foram extraídas dos autos da ação ordinária nº 005109-62.2007.403.6100(físicos), em que há comprovação de que os honorários cobrados neste feito pela CEF, foram, integralmente quitados naqueles autos(físicos) pelo alvará nº 4844186(fl. 247) observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 5 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005557-69.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA CAROLINA PAVAO DA COSTA - SP133501, JOSE CARLOS MALTINTI - SP74452

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o executado LUIZ CARLOS NUNES foi condenado ao pagamento de sucumbências na AÇÃO PRINCIPAL Nº 0008435-50.1995.403.6100 (no valor de R\$35.298,31 - atualizado até 31/03/2014 - conforme fornecido pelo BANCO CENTRAL à fl.194 dos autos físicos dos EEXs), bem como nos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0005557-69.2006.403.6100 (no valor de R\$1.984,37 - atualizado até 31/03/2014 - conforme fornecido pelo BANCO CENTRAL à fl.193 dos autos físicos dos EEXs).

Imóvel do executado foi leilado nos autos principais e arrematado, em 10 de maio de 2017, pela ASTORGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, no valor de R\$38.610,04.

Deste valor, o MUNICÍPIO DE ATIBAIA solicitou a reserva de crédito de R\$10.663,90 (atualizado até 06/06/2018) para pagamento de débitos tributários de IPTU, pedido que foi deferido pelo BANCO CENTRAL (fls.1359/1360 da AÇÃO PRINCIPAL).

Com um simples cálculo aritmético (sem as devidas atualizações), obtemos:

R\$38.610,04 (ref. valor do leilão)

R\$10.000,00 (ref. IPTU Município de Atibaia)

R\$28.610,04 (ref. saldo integral remanescente em favor do BANCO CENTRAL DO BRASIL nos autos da AÇÃO PRINCIPAL Nº 0008435-50.1995.403.6100)

Desta forma, intimo-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL para que requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, relativamente ao pagamento dos honorários.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 5 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008435-50.1995.4.03.6100
AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RÉU: LUIZ CARLOS NUNES
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MALTINTI - SP74452

DESPACHO

Encaminhe-se a petição do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA - SP (ID 17996208), em resposta ao Ofício 2033/2019 da CEF/Ag. PAB de 13/05/2019.

Após, aguarde-se a notícia de **URGENTE CUMPRIMENTO INTEGRAL** pela CEF/Ag. PAB de **Nosso Ofício Nº 93/2019-SP-CL-12V**, itens (i) e (ii), expedido em 09/05/2019.

Confirmado o cumprimento Ofício Nº 93/2019, dê-se ciência às partes.

Ademais, esclareço que o exequente BANCO CENTRAL DO BRASIL é intimado pelo Sistema PJE (Procuradoria-Regional do Banco Central na 3a. Região), já o executado LUIZ CARLOS NUNES, bem como o terceiro interessado MUNICÍPIO DE ATIBAIA são intimados através de Diário Oficial Eletrônico.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento da execução dos honorários em favor do BANCO CENTRAL DO BRASIL, eis que o executado foi condenado a pagar as sucumbências desta ação principal (Cumprimento de Sentença Nº 0008435-50.1995.403.6100), bem como dos Embargos à Execução Nº 0005557-69.2006.403.6100 e, tudo indica, que o valor obtido através de leilão do imóvel do executado, não será suficiente para quitar tais dívidas.

I.C.

São Paulo, 5 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032245-60.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERAZ IVAMOTO - SP154657, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, pleiteando, em sede de liminar, provimento que lhe autorize a consolidação dos débitos relativos aos processos administrativos nºs 10880.677851/2009- 87 e 10880.997890/2009-06 no PERT de forma não eletrônica.

Inicialmente, consigno que muito embora a petição ID nº 19156640 não esteja visível ao acessar a aba "Autos" do PJe, em razão de instabilidades neste sistema, é possível visualizar a manifestação e os documentos que a acompanham através da aba "Documentos".

Quanto ao pedido formulado, vista à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da suficiência da garantia. Constatada a integralidade da garantia, deverão ser tomadas imediatamente as providências necessárias à expedição da certidão de regularidade fiscal e anotações cabíveis no seu banco de dados. Na hipótese de insuficiência da garantia, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008189-26.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIKI CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIKI CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos, pois correspondem a ônus fiscal de terceiros e não integram o patrimônio do contribuinte.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da não cumulatividade, seletividade do ICMS, imunidade recíproca, capacidade contributiva, equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não se submeter à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a obstar tal direito.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e de documentos.

Foi deferida a liminar (ID. 17263122).

Foram prestadas informações, reiterando a legalidade da conduta administrativa.

Houve intervenção da União que pediu a suspensão do feito até o acerto definitivo da questão pelo STF.

O MPF aduziu não ser caso de intervenção.

É o relatório. Decido.

Desnecessária a suspensão do feito postulada pela União. O julgamento do STF, uma vez tomado, já produzia eficácia plena, não impondo-se ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins". O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.

A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.

A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF. (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>)

A questão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da PIS e da COFINS é tema decidido pelo STF, cabendo, aqui, a reprise do entendimento adotado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, mandando a autoridade coatora a compensar ou restituir o quanto pago indevidamente nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação judicial, bem como abster-se de adotar ato tendente a incluir o ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Assim, ratifico a liminar.

Com reexame necessário.

Sem custas. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-59.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRZ - COMERCIO E REPRESENTACOES ZANETTI LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO CARUSO GARCIA VALLENSUELA - SP234742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRZ - COMERCIO E REPRESENTACOES ZANETTI LTDA. - EPP em face de ato praticado pelo Sr. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL visando a reinclusão da Impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006.

A requerente informa que mantém, desde 01.01.2015, opção pelo regime diferenciado e favorecido de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 e que, em 07.01.2019, ao tentar emitir notas fiscais de vendas, deparou-se com a notícia no sistema da Receita Federal do Brasil de que havia sido excluída do Simples Nacional em virtude de divergências acusadas entre GFIP x GPS.

Informa que foi excluída do Simples Nacional de forma arbitrária, ante a ausência da devida notificação pessoal para solução das pendências existentes.

Declara que procedeu ao pagamento das diferenças dos valores devidos, bem como à retificação dos dados apresentados nas declarações, razão pela qual obteve, inclusive, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à RFB em 29.01.2019, não havendo óbices à sua reinclusão no Simples Nacional.

Determinada a emenda da exordial (ID. 14000153), a Impetrante cumpriu integralmente a determinação (ID. 14022451).

O pedido liminar foi deferido (ID. 14097775).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 14613888). Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se deu por ciente do andamento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

No caso em análise a causa de pedir decorre de alegada ilegalidade por parte da autoridade coatora, a qual teria excluído indevidamente a impetrante no regime do Simples Nacional, a despeito de haver parcelado os tributos em atraso.

O ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, "d" e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado por Lei Complementar.

Assim é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelecendo normas gerais relativas à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação possibilitada às microempresas e empresas de pequeno porte; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

Em seu artigo 17, V, a Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Daí revela-se forçoso concluir que o cumprimento das obrigações tributárias é condição para ingresso, bem como para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

De seu turno, a exclusão da empresa do Regime de Tributação do Simples Nacional ocorre com fundamento no artigo 17, inciso V, da LC nº 123/2006, que assim dispõe:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva: (...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão. (...)" (grifo nosso)

Compulsando os autos, verifica-se que a Impetrante efetuou o pagamento dos débitos constantes da Relação de Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional (ID. 13975126), tendo procedido ao parcelamento, conforme faz prova o Relatório de Situação Fiscal (ID. 13975666), corroborado pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (ID. 14022473), o que permitiria sua permanência no SIMPLES NACIONAL, já que não há indicativo de outros débitos que pudessem obstar a adesão.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada assevera que *"A Impetrante regularizou a sua situação fiscal em 15/01/2019, tendo realizado uma nova opção pelo regime do Simples Nacional para o ano de 2019 tempestivamente, antes do último dia útil do mês de janeiro (§ 2º, do art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006). A opção foi processada automaticamente em 09/02/2019, em lote, juntamente com os requerimento dos demais contribuintes, do que resultou a reinclusão da Impetrante no Simples Nacional a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção (2019)".*

Desta sorte, verifico assistir razão à Impetrante quanto ao seu direito a ser reincluída no Simples Nacional, ante a quitação integral e tempestiva dos débitos que impediam sua reinclusão no regime.

Diante do exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar a reinclusão da Impetrante na sistemática de recolhimento tributário prevista na Lei Complementar 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), com efeitos a partir do dia 01.01.2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025584-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE KARLA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 05/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019180-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: L J M GRAFICA E EDITORA LTDA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021710-09.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 1AA OLL SERVICOS COMERCIAIS LTDA, ORLANDO BATISTA MARCONDES MACHADO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020705-49.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO CIMINO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUZA CORREA - SP364291
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO CIMINO ARAUJO** contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP objetivando, em sede liminar, a suspensão da penalidade aplicada ao impetrante.

Em síntese, consta dos autos que o impetrante é Advogado devidamente inscrito na OAB/SP e que, após sofrer Processo Administrativo Disciplinar, teve sua inscrição suspensa por infração do art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/1994 (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo).

Defende que a suspensão ofende o livre exercício profissional assegurado constitucionalmente e que "o recolhimento da anuidade não é requisito material para exercício da advocacia, sendo requisito material apenas a conclusão em curso de nível superior em direito e a aprovação no exame de Ordem".

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 3217133).

Irresignado, o Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 3277329).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 3354137). Em preliminar, sustentou a falta de interesse de agir por parte do Impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ante a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID. 3779213).

Sobreveio r. decisão em sede de Agravo de Instrumento que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da liminar (ID. 3783060).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório. Decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da presente demanda.

Cinge-se a controvérsia à análise da existência de eventual ilegalidade a macular a conduta da OAB/SP ao infligir penalidade à parte Impetrante.

O impetrante sustenta ilegalidade na penalidade aplicada pela OAB/SP, que determinou a suspensão da sua habilitação, com fundamento na inadimplência.

Os autos foram instruídos com cópia integral do Processo Administrativo OAB nº 05.1828/2005 (ID. 3122240). Ocorre que é possível observar naqueles autos que, desde 06/2005, o impetrante vem sendo notificado da inadimplência que remota ao ano 2000 – na ocasião no valor total de R\$ 4.652,53.

Durante todo o trâmite daquele processo administrativo disciplinar o impetrante foi devidamente notificado, mas foi considerado revel. Daí que, foi necessária a nomeação de defensor dativo (fls. 28). A sessão de julgamento ocorreu em 25/09/2012, determinando a pena de suspensão de 30 dias, prorrogáveis (fls. 47 e fls. 52). Somente a partir desse momento, que o impetrante veio se manifestar no processo disciplinar.

Tendo em vista o parcelamento dos débitos, a penalidade foi suspensa conforme em duas ocasiões, conforme decisão às fls. 61 e 78. Todavia, ocorreu o reiterado descumprimento do acordo firmado pelo impetrante, gerando a última suspensão ocorrida em 29/06/2017.

Diante da situação acima narrada, embora efetivamente suspensa a inscrição profissional, não vislumbro vício ou ilegalidade penalidade aplicada pela OAB/SP.

A cobrança de anuidade pela Ordem dos Advogados do Brasil está prevista no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 46. O inadimplemento do advogado/advogada estagiário será, inclusive, motivo de penalidade na forma do art. 34, XXIII c/c art. 37, §2º, do Estatuto.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;"

(...)

"Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária."

Portanto, o adimplemento da anuidade tem, de fato, um caráter obrigatório. Da mesma, a anuidade cobrada Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tem característica de contribuição parafiscal e não de natureza jurídica tributária, conforme firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência providos". (EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 18/10/2004, p. 181).

No caso concreto, o Impetrante é devedor do impetrado desde os idos de 1998 (fls. 84), havendo parcelamento e renovação do seu débito; há, portanto, fundamento para que a Seccional tenha aplicado a penalidade.

Outrossim, não ficou demonstrado ofensa ao contraditório, à ampla defesa ou qualquer outro vício de legalidade no auto administrativo disciplinar. Não há, portanto, que se falar em substituição do poder disciplinar da OAB sem que seja apontado quaisquer vícios, ônus probatório que pertence à parte que o alega.

Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA, postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação da presente sentença.

Sem prejuízo, mantenho a liminar outrora deferida em sede recursal, devendo produzir seus efeitos até posterior julgamento de eventual apelação interposta.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004521-47.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 15997447).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Informações apresentadas em 27/05/2019 (doc. 17750403).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entender que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos Artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Ante todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-58.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE MELO RUOTOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA - SP264123
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIZ ANTONIO DE MELO RUOTOLO** em face do **CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR** objetivando, em síntese, a manutenção do certificado de registro de arma de fogo do Impetrante até a decisão final.

Em decisão id 14924733, o pedido de liminar foi indeferido.

Determinado a notificação da autoridade coatora, restou certificado por Oficial de Justiça a impossibilidade em fazê-lo diante da inexistência do endereço apontado pelo impetrante (id 15225516)

Em decisão id 17307183, foi determinada a emenda à inicial no tocante à indicação de endereço válido, contudo, não houve cumprimento pelo impetrante.

Vieram, portanto, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a inobservância do art. 321 e consequente falta de regularização da petição inicial, de rigor seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ante a ausência de informações essenciais ao prosseguimento da ação, momento impedindo a notificação da autoridade coatora, de rigor o indeferimento da inicial e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Descabem honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006094-23.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132, HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616
IMPETRADO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. em face da PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não ser excluída do PERT, até que se decida se existem ou não os débitos de FGTS apontados no ato coator, ou seja, até o julgamento da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal nº 001856490.2017.4.03.6182, que tramita perante a D. 1ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte alega que corre o risco de ser excluída do PERT a que aderiu em razão da cobrança de débitos de FGTS inscritos em Dívida Ativa sob o nº GCSP201602989, CSSP201602990 e FGSP201701051, objeto de execução fiscal nº 0018564-90.2017.4.03.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Aduz que apresentou exceção de pré executividade naqueles autos, arguindo o adimplemento integral dos débitos em duas modalidades: parcelamento junto ao Órgão Gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e pagamento em reclamações trabalhistas e de créditos habilitados no quadro geral de credores do processo de recuperação judicial da impetrante.

Impetrou mandado de segurança argumentando a necessidade de obstar sua exclusão do PERT até o julgamento da exceção de pré executividade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 23/04/2019 postergando a apreciação do pedido liminar após a apresentação das informações (doc. 16544311).

O impetrante requereu a reconsideração da decisão (doc. 16769245).

Informações apresentadas em 30/04/2019, requerendo a denegação da segurança (doc. 16835620).

Manifestação da União Federal em 30/04/2019 (doc. 16835646).

A liminar foi deferida em 15/05/2019 (doc. 17288629).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo no §2º do seu artigo 1º que a adesão abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

Posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, o inciso V do §4º do artigo 1º do ordenamento que rege o PERT estabelece o quanto segue:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)".

Disso se extrai que não é conferida ao contribuinte a possibilidade de optar pelos termos que desejar, sendo vinculado a todos os requisitos estabelecidos pela lei regente do parcelamento.

Isso porque o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que não pode auferir o benefício do parcelamento da forma que bem lhe aprouver, ou seja, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Na verdade, configura-se como uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária pela qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza, tal como contemplado no regime tributário vigente, cujo objetivo é resolver de forma célere, pela via administrativa, determinadas pendências fiscais.

Com efeito, a Administração Pública possui o dever de instrumentalizar e colocar em prática a consolidação dos parcelamentos abertos aos contribuintes endividados, contudo existem processos intrínsecos à atividade administrativa que devem ser observados previamente a essa etapa em função da quantidade de particulares que aderiram ao PERT.

Nesse contexto, verifico que o impetrante embasa seu pleito na apresentação de exceção de pré executividade nos autos da execução fiscal nº 0018564-90.2017.4.03.6182, requerendo concessão de efeito suspensivo a este instrumento processual que opera relativamente às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução.

Observo que a parte não pretende obter, nestes autos, a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de FGTS, mas somente um dos efeitos decorrentes da suspensão da sua exigibilidade, qual seja, a permanência no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Contudo, a possibilidade de exclusão da parte impetrante do PERT poderá lhe gerar danos irreparáveis e irreversíveis, motivo pelo qual a liminar deve ser confirmada, e a segurança concedida.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para impedir que a impetrante seja excluída do PERT até o julgamento da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal que trata a respeito dos débitos de FGTS em cobrança.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006593-07.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA - SP363154
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por NEIDE MARIA DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO objetivando, em síntese, que a autoridade coatora libere o seguro desemprego com o pagamento das parcelas em lote único.

Em despacho id 16609401, foi determinada a emenda à inicial, especialmente quanto a instrução do processo com os documentos essenciais.

Devidamente intimada em duas oportunidades, não houve cumprimento pela impetrante que se limitou a, tardiamente, postular novo prazo.

Vieram, portanto, os autos conclusos para sentença.

Inicialmente, indefiro o pedido de nova dilação de prazo para o cumprimento da emenda a inicial. A impetrante tem ciência do despacho desde a publicação no DJe, em 06/05/2019, de modo que não se sustenta a justificativa apresentada em petição id 18729740, datada de 25/06/2019.

Ante a inobservância do art. 321 e consequente falta de regularização da petição inicial, de rigor seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Uma vez que a impetrante não comprova documentalmente os fatos e fundamento do seu pedido inicial, resta impossibilitado o prosseguimento do feito.

Ressalto que, de acordo com o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011987-63.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA ALEJANDRA DELGADILLO GONZALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261, AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA ALEJANDRA DELGADILLO GONZALES contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição ou o registro definitivo junto aos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em virtude da revalidação de seu diploma obtido no exterior.

Relata que concluiu o curso de Medicina perante a "Universidad Privada Del Valle", situada na Bolívia.

Aduz que muito embora tenha cumprido todos os procedimentos para obter a revalidação de seu diploma, a Autoridade Impetrada vem negando o pedido de registro médico à Impetrante, uma vez que não possui sequer um prazo para conclusão da análise de seus documentos e liberação do registro profissional.

Sustenta que todos os Conselhos Regionais de Medicina aceitaram registro dos que provieram a condição de graduado, com a correspondente certidão/declaração de colação de grau, apresentando-se o diploma posteriormente sem o prejuízo da inscrição imediata para o exercício profissional.

Revalidação. Pretende que, ato contínuo, ao Presidente do Conselho Regional de Medicina que lhe faça a inscrição provisória uma vez que já revalidou seu diploma médico através da UFMT, única e exclusiva responsável pelos processos de

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em decisão proferida em 09.08.2017, foi determinado que a Impetrante regularizasse sua representação processual, o que restou cumprido em petição datada de 05.09.2017.

A liminar foi indeferida em 13/09/2017 (doc. 2613602).

Informações prestadas em 25/09/2017 (doc. 2774291). Preliminarmente, sustenta a perda de interesse superveniente de agir tendo em vista o arquivamento do requerimento a pedido da parte impetrante.

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Intimada a se manifestar a respeito da preliminar da parte contrária, a impetrante ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante.

O objeto da *mandamus* é a concessão de provimento jurisdicional que determine a inscrição da impetrante perante o CREMESP.

A parte impetrada noticiou nos autos que o objeto da demanda se esvaziou, uma vez que a impetrante requereu o arquivamento do pedido formulado administrativamente.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, uma vez que o requerimento objeto dos autos foi arquivado por iniciativa da parte impetrante, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008424-90.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOURA E BARBA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO BARBA - SP147380, JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA - SP78397, LAIS DA CRUZ CAMPOS - SP348976

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOURA E BARBA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO E OUTRO em que se objetiva provimento jurisdicional de declaração de inexigibilidade do pagamento de anuidade à ré.

Defende a inexigibilidade da cobrança, vez que os sócios da impetrante (pessoa jurídica) são advogados inscritos e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 17/05/2019 (doc. 17408011).

Informações em 30/05/2019 (doc. 1786716). A impetrada suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, legalidade do ato praticado.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança (doc. 18562465).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminar

Inicialmente, analiso a preliminar da autoridade impetrada de ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB/SP.

O Regimento Interno da OAB/SP dispõe o quanto segue a respeito da comissão das sociedades de advogados:

“SEÇÃO XIV - DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Art. 119 - A Comissão das Sociedades de Advogados será presidida por um Conselheiro indicado pelo Presidente da Seccional e composta por dez advogados designados pelo Presidente do Conselho Seccional, Conselheiros ou não.

(...)

Art. 121 - Competirá à Comissão das Sociedades de Advogados:

- a) verificar o correto atendimento, pelas sociedades de advogados, dos requisitos de funcionamento e atividades impostas em leis e provimentos regulamentadores do Conselho Federal da OAB;
- b) resolver, por arbitragem, eventuais problemas de exercício profissional surgidos entre sociedades de advogados e entre os próprios integrantes destas;
- c) mediar e conciliar questões surgidas na dissolução de sociedades;
- d) pugnar pelo aprimoramento técnico-cultural e propor ao Conselho Secional as medidas de defesa que se fizerem necessárias ao exercício profissional pelas sociedades de advogados."

Entendo, da análise do trecho transcrito, que não é competência da referida Comissão, especificamente, cancelar ou alterar o entendimento da OAB a respeito da necessidade de inscrição das sociedades de advogados nos seus quadros, motivo pelo qual deve ser excluído do feito por ilegitimidade passiva.

Por outro lado, verifico que o *mandamus* foi proposto igualmente em face do PRESIDENTE DA ORDEM DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, este sim competente para prestar informações e cumprir ordens judiciais referentes ao direito discutido nos autos, motivo pelo qual o presente mandado de segurança deverá prosseguir relativamente a esta autoridade.

Passo ao mérito.

Mérito

A Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Secional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Isso porque a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia -, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De longa data o STJ, em julgamento realizado em 11/03/2008, do REsp 879339 SC 2006/0186295-8 assim fixou:

"(...) 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42) (...)."

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexigibilidade da cobrança. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.
2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada.
3. A natureza *sui generis* atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, *fine*, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.
5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais." (TRF 3ª Região, AC 00258565220154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 20/06/2017) – Grifei.

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.
2. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Dina Malerbi, e-DJF3 23/05/2017) – Grifei.

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Diante do exposto:

(i) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, extinguindo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, em relação a esta autoridade; e

(ii) confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar que a impetrada não exija o registro da impetrante nos seus quadros, bem como se abstenha de exigir o recolhimento das anuidades, declarando ilegal qualquer débito relativo a tais cobranças.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008801-95.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NALF ARTES EM CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença de 24/05/2019 (doc. 17101254) que denegou a segurança postulada.

Narra haver omissão e obscuridade na sentença atacada relativamente aos argumentos que expôs na petição inicial, assim como no que toca à eficácia da tutela concedida em sede recursal.

Vista à União Federal em 11/06/2019 (doc. 18376860).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

A propósito, confira-se o julgado:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)”

Outrossim, esclarece a jurisprudência:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ, 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed., notas ao art. 535, p. 414).

Não obstante, presto os seguintes esclarecimentos como objetivo de sanar eventuais questionamentos da parte.

Relativamente à manutenção da eficácia do efeito suspensivo concedido em sede recursal, note-se que a Súmula 405 do STF exprime o posicionamento da jurisprudência pátria, que reconhece a perda de eficácia da liminar concedida em sede recursal, quando é proferida sentença superveniente denegando a segurança.

Por outro lado, quanto à argumentação dos motivos da sua exclusão do parcelamento, destaco que a sentença atacada consignou que não ocorreu a exclusão da parte do parcelamento, mas sim o indeferimento do pedido de adesão em razão do pagamento integral da primeira prestação.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-30.2019.4.03.6100
ASSISTENTE: FOGUES SHOP LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: DIOGO MANFRIN - SP324118, MILTON HABIB - SP195427
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante do informado pela ré, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença de que denegou a segurança postulada.

Narra haver contradição e omissão na sentença atacada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo como julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040810-70.1996.4.03.6100
AUTOR: SILVIA MILOCO, PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA, RENATA MARILIA SANTOS TALARICO, ROSA MARIA ESTEVES MIGOTTO, SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA, TANIA REGINA ANACLETO, VERA BUENO D HORTA
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: REYNALDO FRANCISCO MORA - SP19316

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte autora intimada do despacho de fl. 415** proferido nos autos físicos.

Após, retomem ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011387-55.2002.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA SCONZA PORTO - SP187471, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PANALPINA LTDA, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

ID nº 15845107 – Requerimento da Infraero precluso em face da juntada de procuração.

ID'S nºs 16094396 e 16360732 – Indefiro o pedido de transferência de valores para a ANPINFRA, considerando que os valores deverão ser levantados obrigatoriamente por meio de alvará de levantamento.

ID nº 16512273 – Anote-se o nome das advogadas indicadas para o recebimento das publicações. Indique a Infraero em nome de qual das procuradoras devidamente constituídas deverá ser expedido o alvará de levantamento.

Silente, arquivem-se findo.

I.C.

São Paulo, 5 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-02.2018.4.03.6100
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória ajuizada por S.P.A. SAÚDE – SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança efetivada pela ré, de forma a abster-se de tomar qualquer medida tendente à cobrança dos valores *sub judice* no valor de R\$ 81.006,21 (oitenta e um mil e seis reais e vinte e um centavos), bem como incluir o nome da autora no CADIN e na dívida ativa da ANS, pelas razões expostas na inicial.

Em 16/01/2018 foi proferida decisão indeferindo a tutela pleiteada (doc. 4160377).

A autora juntou petição comprovando a realização de depósito judicial do montante controverso, requerendo que a ré se abstenha de realizar qualquer conduta punitiva relativamente ao débito discutido, como a inscrição no CADIN, ou a sua imediata suspensão (docs. 4241767, 4241830 e 4241833).

Contestação da ANS em 19/02/2018 (doc. 4640567). Preliminarmente, sustenta a inexistência de decadência ou prescrição em quaisquer dos créditos constituídos. No mérito, argui a legalidade dos atos praticados, pleiteando a improcedência da ação.

Em 08/03/2018 foi proferida decisão deferindo a suspensão da exigibilidade dos valores debatidos neste processo em razão do depósito judicial (doc. 4856249).

A autora requereu a produção de prova documental, com a juntada pela ré de cópia integral do processo administrativo que originou as cobranças (doc. 5050082).

A União não requereu a produção de outras provas.

Réplica anexada em 16/05/2018 (doc. 8252838).

É o relatório. Decido.

O art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Relativamente ao debate da prescrição para o ressarcimento dos danos materiais havidos pelo Sistema Único de Saúde, destaco que se confunde com o mérito alegado pela parte autora na petição inicial, o qual, se analisado neste momento, esvaziaria o objeto da demanda. Por este motivo, será analisado em sede de sentença.

Produção de prova

O autor requereu, em 14/03/2018, a produção de prova documental (doc. 5050082), notadamente cópia integral do procedimento administrativo que culminou na cobrança dos valores debatidos no processo.

Tendo em vista a natureza da demanda e da pretensão formulada, DEFIRO o pedido de produção de prova, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada, pela União, de cópia integral do Processo Administrativo nº 33910016146201710 - 64º ABL, que originou a cobrança da guia GRU nº 29412040002266204, no valor de R\$ 81.006,21.

Como o cumprimento, vista à parte contrária. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013147-53.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA - SP205553, ALAN RENATO BRAZ - SP249898
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A
EXECUTADO: TEREZINHA KINUE NISHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas dos despachos de fls. 365 e 371** proferidos nos autos físicos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043667-84.1999.4.03.6100

AUTOR: FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924, NEILA DINIZ DE VASCONCELOS - SP195098, PAULA TOSATI PRADELLA - SP289381, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta o réu intimado do despacho de fl. 650 (10 dias)** proferido nos autos físicos.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a autora acerca do despacho de fl. 650 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007417-42.2005.4.03.6100

AUTOR: IOLANDA JESUS LORENTI DE OLIVEIRA, FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848, ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA - SP113306

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571

RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BARBOUR JUNIOR - SP68924, MARCIA MARIA CORREA MUNARI - SP66922, VILMA APARECIDA CAMARGO - SP31805

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 611 (15 dias)** proferido nos autos físicos.

Outrossim, resta prejudicado a determinação de digitalização do feito pelo exequente, determinado no despacho de fl. 611 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002528-80.2012.4.03.6106

EXEQUENTE: INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO - SP150592

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte autora intimada do despacho de fl. 537 (15 dias)** proferido nos autos físicos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049968-18.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PORTOFINO COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

EXECUTADO: PORTOFINO COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, PORTOFINO COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, PORTOFINO COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME,

PORTOFINO COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060, NORMA SUELI FERRADOR - SP87161

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060, NORMA SUELI FERRADOR - SP87161

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060, NORMA SUELI FERRADOR - SP87161

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060, NORMA SUELI FERRADOR - SP87161

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo da executada no tocante os despachos de fls. 796 e 798 proferido nos autos físicos.

Após, resta a exequente intimada dos despachos de fls. 796 e 798 dos autos físicos, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Silentes, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008119-52.2010.4.03.6119

AUTOR: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) RÉU: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Advogados do(a) RÉU: AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA - SP377573, LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo da denunciada Mapfre Seguros Gerais S/A, acerca da sentença proferida às fls. 1014/1021 dos autos físicos.

ID nº 16918933 e – Manifeste-se a apelante – Infraero em 5 dias, acerca do pedido formulado pela MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

Outrossim, analisados os autos físicos, certifico a existência de mídia encartada à fl. 964 dos autos físicos.

Dessa forma, oportunamente, promova a Secretaria a fragmentação e inclusão dos dados neste feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014247-48.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700

DESPACHO

Diante do silêncio do executado, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010736-39.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS MARINHO DE OLIVEIRA E FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCAS MARINHO DE OLIVEIRA E FRANCA em face da sentença proferida em 18/06/2019 que denegou a segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito em razão da decadência.

Argumenta, em síntese, que o feito foi impetrado dentro do prazo previsto, motivo pelo qual não cabe a extinção do processo sem análise de mérito.

Requer o acolhimento dos embargos com efeito infringente para reconsiderar a sentença proferida e dar regular prosseguimento ao feito.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Analisar os argumentos da parte.

Com efeito, a parte impetrou o *mandamus* em tempo inferior ao estabelecido legalmente, uma vez que na data de 14/06/2019 ainda não haviam transcorrido 120 (cento e vinte dias) após o conhecimento do ato coator, que se concretizou em 27/02/2019.

Dessa maneira, os embargos declaratórios devem ser acolhidos com efeito modificativo com o fim de reconsiderar a sentença proferida, e dado regular processamento ao *mandamus*, com a análise do pedido liminar formulado pelo impetrante.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCPD, para reconsiderar a sentença proferida em 18/06/2019 (doc. 18478305) que extinguiu o feito sem resolução de mérito e proferir decisão lhe substituindo, nos seguintes termos:

"Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS MARINHO DE OLIVEIRA E FRANÇA contra ato do Senhor REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando, liminarmente, lhe seja assegurado o direito de acesso às notas das disciplinas em que ficou em dependência ou, caso a universidade não possua referidas informações, seja o Impetrante declarado aprovado nestas matérias, ou, subsidiariamente, lhe seja facultada a realização de nova prova nas referidas matérias. Ao final, requereu seja feita sua matrícula imediata nas matérias em dependência e a realização das atividades necessárias para a obtenção da aprovação.

Narrou o impetrante que está matriculado no 10º ano do curso de Direito da instituição ré, com previsão de conclusão no mês de julho de 2019.

Que, em 27.02.2018, ao dirigir-se à Secretaria da Faculdade para realizar sua rematrícula, foi informado que possuía dependência em três matérias de semestres anteriores. Alegou, contudo, que desconhecia a dependência em duas delas, Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais e à Propriedade Intelectual (4º Semestre); e Direito Processual Penal: Processo de Conhecimento e Extinção da Pena (6º Semestre).

Ao indagar os motivos da reprovação, foi informado que a Faculdade não tinha mais acesso às provas.

Neste interim, se encerrou o prazo para a realização de matrícula em qualquer dependência, ficando o impetrante impossibilitado de efetivar a matrícula nas matérias em dependência e realizar as atividades necessárias para a obtenção da aprovação e conclusão do Curso de Direito.

Houve emenda da inicial na qual apontou a impetrante como ato coator a "manutenção indevida do controle de patrimônio sobre bens de terceiro". Acrescentou que, em se tratando de ato omissivo continuado, "existe a renovação do prazo decedencial a cada dia que a restrição é indevidamente imposta à impetrante".

Os autos vieram conclusos para decisão.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante alega que não foi informado acerca do motivo pelo qual constou, nas disciplinas "Direito Civil Aplicado aos Direitos Reais e à Propriedade Intelectual", "Direito do Trabalho Aplicado à Advocacia Previdenciária e ao Contribuinte" e "Direito Processual Penal: Processo de Conhecimento e Extinção da Pena", sua reprovação e consequente necessidade de matrícula para cursar novamente as matérias.

Analisando o feito, verifico que o impetrante anexou aos autos cópia dos e-mails encaminhados aos professores das disciplinas mencionadas anteriormente, requerendo esclarecimentos a respeito do motivo pelo qual não foi aprovado, sem ter obtido resposta satisfatória (docs. 18422179 e 18422181 – págs. 1/4).

Por outro lado, não há indícios nos autos de que tenha realizado os exames nas matérias apontadas, tampouco que diligenciou à Secretaria do Curso de Direito da FMU e solicitou as informações mencionadas nos fatos da exordial.

Contudo, destaco que o item 2.4 do "REGULAMENTO PARA OFERTA DE DEPENDÊNCIAS E ADAPTAÇÕES DAS FMU CENTRO UNIVERSITÁRIO DO 1º SEMESTRE DE 2019" estabelece que os alunos de último ano com status de dependente serão inscritos automaticamente nas disciplinas, de forma compulsória, compondo a grade do semestre vigente, o que não ocorreu com o impetrante, em uma análise primeira da grade curricular obtida no ambiente virtual do aluno (doc. 18422175 – págs. 1/2).

Outrossim, o óbice à realização da matrícula nas disciplinas objeto da ação poderá gerar severo prejuízo à parte no prosseguimento do curso de Direito, o que justifica o periculum in mora necessário ao deferimento da liminar.

Considero cumpridos, portanto, os requisitos necessários à concessão parcial da medida pleiteada neste momento. Logo, entendo cabível o deferimento parcial da liminar para que a impetrada forneça as notas do impetrante nas disciplinas em que foi reprovado, bem como o percentual de presença nas aulas, assim como o matricule nas matérias com dependência até a análise definitiva da pretensão autoral.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para: (i) garantir ao impetrante o acesso às notas nas disciplinas cuja situação se encontra "DP" na sua grade curricular. Outras medidas, tais como a matrícula automática nas dependências necessárias à colação de grau ainda em meados de 2019, dependem do aprofundamento da cognição e oportunidade do contraditório..

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade para apresentar suas informações no prazo legal.

Deverá a impetrada manifestar-se de modo específico e concreto sobre a possibilidade de realização imediata e intensiva das dependências.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da parte, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º; inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença."

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

THD

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015548-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO FERROVIAL - TB

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (Id 18633926), em face da sentença Id 17786828, na qual se concedeu a segurança.

A embargante requer manifestação quanto ao pedido feito pelo impetrante em 07/12/2018 e o dispositivo da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Todavia, no caso em comento, a embargante não indicou qual seria a hipótese autorizadora à oposição dos embargos declaratórios, mas requereu manifestação sobre petição do impetrante, sem, anote-se, indicar expressamente sua finalidade.

Portanto, diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PAULISTA S.A., SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, PAULISTA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BANCO PAULISTA S.A., SOCOPA – SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A. e PAULISTA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – DE** objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação dos pedidos de restituição controlados pelos Processos Administrativos nºs 16327.720398/2015-46, 16327.720399/2015-91, 16327.720400/2015-87, 16327.720402/2015-76, 16327.720591/2016-68 e 16327.720593/2016-57, em prazo razoável e sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Sustentam que os pedidos em questão foram apresentados em 2015 e 2016, mas que até a presente data restariam pendentes de análise, em violação à duração razoável do processo.

Foi deferida a medida liminar para a análise dos pedidos no prazo de 30 (trinta) dias (Id 5466685).

Notificada, a autoridade impetrada afirmou estar efetuando a análise requerida (Id 6310653).

A União peticionou requerendo o ingresso no feito, na qualidade de representante judicial (Id 6947617).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (Id 7090642).

Após manifestações das partes, o julgamento foi convertido em diligência para que a fosse esclarecido se houve o cumprimento da decisão liminar.

A autoridade impetrada afirmou que foram apreciados os pedidos feitos nos Processos Administrativos nºs 16327.720398/2015-46, 16327.720399/2015-91, 16327.720400/2015-87, 16327.720402/2015-76 e 16327.720593/2016-57. Além disso, afirmou que o pedido do Processo Administrativo nº 16327.720591/2016-68 não foi apreciado, pois foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 14825500).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXV/III in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, vu., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de restituição tributária nos anos de 2015 e 2016, pendentes de análise à época da impetração.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Por fim, uma vez que a autoridade coatora afirmou que o pedido feito no Processo Administrativo nº 16327.720591/2016-68 ainda não foi apreciado, uma vez que foi necessária a remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para questões relativas ao parcelamento da competência daquele órgão, entendo que deve ser concedida parcialmente a segurança para que se determine a análise de tal pedido assim que o processo estiver em termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise dos pedidos de restituição efetuados nos Processos Administrativos nºs 16327.720398/2015-46, 16327.720399/2015-91, 16327.720400/2015-87, 16327.720402/2015-76 e 16327.720593/2016-57, com a análise do pedido feito no processo de nº 16327.720591/2016-68 assim que se retomarem os autos e o esse estiver em termos para julgamento.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010127-64.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJ-e procedida pela impetrante por força do artigo 5º da Resolução PRES nº 247, de 16/01/2019 (com a prévia inserção dos metadados pela Secretaria do Juízo), para eventual indicação, no prazo de cinco dias, de equívocos ou ilegitimidade nos documentos digitalizados, consoante a Resolução PRES nº 142/2017.

2. Verificada a regularidade na digitalização, prossiga-se com a tramitação do feito na seguinte conformidade:

3. Fica, desde já, homologada, de conformidade com o requerido no evento ID 17854782[pág.167], a “desistência da impetrante de executar judicialmente o título executivo constituído nestes autos, para fins de habilitação do crédito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017”.

4. Em face do julgado e mediante a prévia vista dos autos pela União Federal, proceda a Caixa Econômica Federal, servindo o presente como ofício, à transferência total dos valores depositados nas contas judiciais 0265.635.248396-6 e 0265.635.248395-8 para a conta corrente nº 26320-2 da agência nº 0646 do Banco Itaú, em nome de Sálusse ; Marangoni, Parente e Jabur Advogados (OAB2.072- CNPJ 67.842.047/0001-73), de acordo com o pedido ID 17854782[pág.168].

5. Após a comunicação da transferência dos valores acima determinada, arquivem-se os autos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS** (Id 18119463), em face da sentença Id 17796920, a qual concedeu parcialmente a segurança.

Afirma o embargante a presença de:

i) obscuridade, uma vez que não teria restado aclarado, de modo explícito, se a tutela jurisdicional abarca as apurações do IRPJ e da CSLL realizadas em dezembro de 2018, a serem quitadas no final de janeiro de 2019;

ii) omissão não apreciação do pedido principal (afastamento das modificações do artigo 6º da Lei nº 13.670/18 de modo definitivo) e subsidiário (compensação na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, restringindo-se a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, à compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996);

iii) omissão quanto ao pedido de afastamento do art. 74, §3º, VII, da Lei nº 9.430/96 (vedação à compensação com crédito cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal).

Intimado, a embargada se manifestou pelo Id 19013617, requerendo a rejeição dos embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Em relação à alegação de obscuridade, reputo-a inexistente, posto que restou claro na sentença embargada a concessão parcial da segurança para a garantia do direito à compensação das parcelas mensais por estimativa no decurso de 2018, sendo aplicada a legislação combatida para procedimentos realizados a partir de 01 de janeiro de 2019.

Ademais, quanto ao pedido de afastamento do art. 74, §3º, VII, da Lei nº 9.430/96, esse restou negado, conforme se observa na fundamentação.

Não obstante, verifico que a sentença não analisou expressamente o seguinte pedido subsidiário do impetrante, ora embargante:

“(iv) para que seja permitida a compensação nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, restringindo-se a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, à compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996”

Portanto, a fim de sanar a omissão citada, devem ser acrescentados os parágrafos a seguir na fundamentação:

“Por fim, verifico que o autor requer a utilização do regime de compensação previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, aduzindo que a vedação do introduzida ao art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, seria apenas aplicável regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Todavia, no caso em comento, deve ser aplicada a compensação nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, uma vez ser a vigente quando do encontro de contas, o que afasta sua pretensão.”.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6288

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7) - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARIA CRISTINA MELI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X ALEXANDRE DE AZEVEDO FERREIRA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0018778-28.2002.4.03.0000, aliado à r. decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do recurso extraordinário nº 938.837, no qual ficou assentado que a execução de débito em face de Conselho Regional de Fiscalização não se submete ao sistema de procatórios, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

1.1. Iniciada a execução, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Após, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente inperhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

3. Havendo impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

4. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias,

elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
6. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
7. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, que, desde já, deverá informar os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
9. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 6289

PROCEDIMENTO COMUM

0474457-79.1982.403.6100 (00.0474457-8) - OURIDES BARBOSA(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS E SP034268 - LUIZ BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP048995 - WILSON ARANTES E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)

Fls. 288: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Exequite, conforme requerido.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0765793-44.1986.403.6100 (00.0765793-5) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fls. 401/401v, fica a Executada intimada nos termos do art. 523 do CPC ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para querendo, impugnar a execução nos termos do art. 525.

PROCEDIMENTO COMUM

0036945-83.1989.403.6100 (89.0036945-8) - FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA X JOSE AUGUSTO LOURENCAO X JOSE HENRIQUE ZECHEL X JOSE RODRIGUES X LUIZ ANTONIO ZECHEL X MOTOR LIGHT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PECAS LTDA X NARCISO CAVALHEIRO GARAVAZZO X RAFAEL VALENTIM GENTIL X SILVIO MAZETTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 477: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do Exequite, conforme requerido.

Ao fim, nada requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047761-46.1997.403.6100 (97.0047761-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042548-30.1995.403.6100 (95.0042548-3)) - LUIZ CARLOS ANDRADE - ESPOLIO (SONIA REGINA ROMANO ANDRADE)(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARISA BRASILIO R. C. TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos Embargos à Execução nº 0011604-59.2006.403.6100, trasladando-se aos presentes as cópias necessárias.

Ourossim, manifeste-se a CEF em termos de cumprimento do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015553-62.2004.403.6100 (2004.61.00.015553-1) - CLAUDIO SERGIO FERREIRA ALVES(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência ao requerente do desarmamento.

Fls. 259: Nada a prover, já que nos presentes autos discutiu-se a concessão de aposentadoria, de modo que não há veículo bloqueado.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018054-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018054-9) - RESIDENCIAL MARAJÓARA II - EDIFICIO ARUA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0019851-29.2006.403.6100 (2006.61.00.019851-4) - ISRAEL RODRIGUES DE SALES(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X SIDNEI JOSE DIAS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Ao SEDI para inclusão do denunciado SIDNEI JOSÉ DIAS (CPF nº 036.444.358-80) no polo passivo dos autos.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10.7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0034686-85.2007.403.6100 (2007.61.00.034686-6) - SIND/ DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X CAIXA

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0020290-98.2010.403.6100 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SPI131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA.0.10.14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-11.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, Iº, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0.10.7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0010381-90.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022298-43.2013.403.6100 ()) - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 225/228: Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do crédito.

Havendo concordância, ou silente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024972-57.2014.403.6100 - SYMONA REGINA VOLPI MACHADO X SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO(SPI14013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011131-39.2007.403.6100 (2007.61.00.011131-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X MARIA LUIZA CABRAL DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP152935 - VERA LUCIA GOMES E SP152935 - VERA LUCIA GOMES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, Iº, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011604-59.2006.403.6100 (2006.61.00.011604-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047761-46.1997.403.6100 (97.0047761-4)) - LUIZ CARLOS ANDRADE - ESPOLIO (SONIA REGINA ROMANO ANDRADE)(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA E SP087793 - MARIA APARECIDA CAETAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trasladem-se para os autos da Ação de Procedimento Comum nº 97.0047761-4, cópia da sentença de fls. 70/71, da r. decisão de fls. 97/99v, certidão de trânsito em julgado de fls. 100. Cumprido, desansem-se e arquivem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016460-85.2014.403.6100 - IRENE LOURDES SANCHES ALVES X ELISETE ALVES DE CAMARGO GOMES X HELIO ALVES DE CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 95/98: Manifeste-se a CEF.
Com a resposta, dê-se vista aos Exequentes e voltem-me conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022533-73.2014.403.6100 - JOSEPHINA APPARECIDA CRESPO JUDICA X CLODOALDO ETTORRE JUDICA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 97/104: Manifeste-se a Caixa, também em relação ao acordo informado pelo patrono em relação a JOSEPHINA APPARECIDA CRESPO JUDICA.
Fls. 105/114: Vista aos Exequentes.
Após, venham-me conclusos para extinção da execução dos Exequentes JOSEPHINA e CLODOALDO.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022543-20.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES JESUS ZONTA X NIVALDO ZONTA X ARIIVALDO ZONTA JUNIOR X ELIANA MARIA ZONTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 96/105: Dê-se vista ao Exequente NIVALDO ZONTA.
Silente, venham-me conclusos para extinção da execução com relação ao mesmo.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023837-10.2014.403.6100 - MOHAMED HAJ HAMMOUD(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/72: Manifeste-se a CEF.
Com a resposta, dê-se vista aos Exequentes e voltem-me conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016320-17.2015.403.6100 - ZILDA FILIPIM FURQUIM X LARISSA RENATA FURQUIM VIEIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/72: Manifeste-se a CEF.
Com a resposta, dê-se vista aos Exequentes e voltem-me conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047657-98.1990.403.6100 (90.0047657-7) - D R DE MORAES CIA LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X D R DE MORAES CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Exequente, conforme requerido.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038087-78.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO MORAES DOS SANTOS, JORGE SABAINÉ, NELSON PINTO, OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554, ANTONIO COSTA JUNIOR - SP71887
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554, ANTONIO COSTA JUNIOR - SP71887
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554, ANTONIO COSTA JUNIOR - SP71887
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554, ANTONIO COSTA JUNIOR - SP71887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SHEILA PERRICONE - SP95834

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista aos autores JORGE SABAINÉ e OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA acerca das respostas dos Bancos Itaú (id 16712133) e Banco do Brasil (id 1917 respectivamente).

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0735677-79.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURICO WASINGER, MARLENE CONSTANCIA DA VID WASINGER, RENATO EDUARDO WASINGER, RICARDO EURICO WASINGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EURICO WASINGER - SP196353, ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333, THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI - SP86332, SANDRA QUEIROZ - SP160343
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EURICO WASINGER - SP196353, ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333, THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI - SP86332, SANDRA QUEIROZ - SP160343
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EURICO WASINGER - SP196353, ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333, THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI - SP86332, SANDRA QUEIROZ - SP160343
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EURICO WASINGER - SP196353, ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333, THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI - SP86332, SANDRA QUEIROZ - SP160343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da Impugnação da União Federal Id 18874987.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011741-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOLFO FILGUEIRA MARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODOLFO FILGUEIRA MARINO** contra ato emanado do **SENHOR CAIO AGUSTO SILVA DOS SANTOS**, presidente da OAB/SP e **ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES**, presidente da 1ª Turma da Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados de São Paulo, por meio do qual pretende, em sede de liminar, a sua imediata inscrição nos quadros da Ordem Dos Advogados Do Brasil – OAB.

Relata o impetrante que foi aprovado em todas as fases do XXVII exame da ordem dos advogados do Brasil e que preencheu todos os requisitos para ser inscrito no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, contudo teve sua inscrição indeferida, sob o fundamento de que o impetrante é detentor de cargo público incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, III, do EOAB.

Aduz o impetrante que, de fato, é servidor público municipal, nomeado no ano de 2016 para o cargo de diretor de licitações do Município de Quintana/SP, de provimento efetivo e que não possui poderes de decisão sobre interesses de terceiros.

Afirma que consoante se infere da declaração emitida pelo Município de Quintana, as atribuições do cargo do impetrante são de atividades meramente administrativas, de suporte e acompanhamento da equipe de licitações, não se amoldando ao caso a incompatibilidade, mas sim no impedimento de atuar contra a Fazenda Pública que o remunera.

Aduz que a sua aprovação decorreu de esforço pessoal preenchendo todos os requisitos necessários para tanto e que provou sua aptidão ao seu exercício da profissão, já que obteve êxito no certame, não sendo proporcional qualquer outro entendimento divergente da confirmação da inscrição do candidato nesse caso.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da medida liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *“fumus boni iuris”* e *“periculum in mora”*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *“periculum in mora”* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O artigo 28 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da OAB), prevê o seguinte:

A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público" (...)

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Evidente que, da leitura do indigitado artigo, há um âmbito de discricionariedade administrativa, a respeito do qual o Judiciário não pode se imiscuir.

No caso dos autos, em que pese a declaração emanada do Município, acostado no Id 18965257, não vislumbro a existência de qualquer outro elemento que possa corroborar as alegações do impetrante, sequer tendo sido colacionado, ao "mandamus", o inteiro teor do procedimento administrativo junto à OAB.

Assim, ao menos no exame sumário da inicial, tenho que a autoridade impetrada, ao considerar que o exercício de emprego público efetivo na condição de Diretor de Licitações e Contratos pode acarretar na interferência de interesses de terceiros, não agiu com abuso de poder, de modo que, aparentemente, não violou direito líquido e certo do impetrante.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ante a ausência de *fumus boni juris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010566-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOTTI CAMPOS & TEOFILO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 18936859: Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva arguida em relação ao Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo.

Após, com a vinda do parecer do Ministério Pública Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009768-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Requer ainda que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a o esgotamento da sua finalidade, a irregularidade de sua destinação e a inexistência de lastro constitucional de validade para a sua incidência sobre a folha de salários.

A liminar foi indeferida pela decisão Id 17963409.

A União requereu seu ingresso no feito e denegação da segurança (Id 18014416).

Após sua notificação, a autoridade impetrada prestou informações (Id 18668275).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 18941272).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAM (...). II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA REVOGAÇÃO FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGIS: RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, f instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, ª Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF. 22.02.2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em cas despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AÇTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. – (...) Ausência de fundamento para acolhimento do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3. Ap 00117496020164036102. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 15.02.2018).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024329-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KRAFT CONSULTING SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KRAFT CONSULTING SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** objetivando que lhe seja assegurado o direito recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão, na sua base de cálculo, do ISS e das próprias contribuições. Requer ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores impugnados não constituiriam seu faturamento ou receita. Requer a aplicação do entendimento definido no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706 ao caso.

A decisão Id 4789039 deferiu parcialmente a liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (Id 4955360).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações (Id 5229840)

O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação (Id 7528177).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para a intimação do impetrante ao recolhimento de custas (Id 13569610), o que esse realizou (Id 14210996).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, as: a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviável a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-0276: PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF: 04.04.2018).

Contudo, o mesmo não é possível se dizer de outras bases de cálculo, como os valores da própria PIS e COFINS, conforme se verifica do seguinte trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ À SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconheceu a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS, sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MAFIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente quanto aos valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores referente a tal exclusão dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500559-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LOJAS INSINUANTE S.A.**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUT. EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a declaração de inexistência de recolhimento das contribuições ao Salário-Educação (FNDE), declarando o direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a impetração do *mandamus* com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de salário – educação que tenha por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

A liminar foi indeferida (Id 15251883).

A DERAT/SP apresentou informações pelo Id 17846447, sustentando a legalidade da contribuição previdenciária.

O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de sua intervenção no feito (Id 16568402).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE) conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido.” (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. N contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTÍCULO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida.” (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MURTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031343-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDAL S.A. SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDAL S/A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 13434775 deferiu a liminar.

A União apresentou manifestação pelo Id 15347008 e noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5005871-37.2019.4.03.0000.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 15511489.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 15914622).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS"; que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei IV e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviável tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 . 00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5005871-37.2019.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002025-45.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TINTAS MC LTDA** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP REGIÃO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/SP**, a concessão da segurança para que se determine às autoridades coatoras que procedam à análise conclusiva dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União e, uma vez feita a análise, que façam os ajustes nos parcelamentos efetuados e expeçam a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Narra ter protocolado Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 26 de junho de 2018, com base no inciso I, do §3º, do art. 2º, da Portaria RFB 719/2016, os quais não teriam sido analisados até a impetração.

Afirma que a negativa à expedição de Certidão Negativa ou Positiva, com efeitos de Negativa ao impetrante seria ilegal, seja pela omissão da análise conclusiva dos pedidos feitos, seja pela realização de parcelamento dos débitos.

A decisão Id 14600888 indeferiu o pedido de liminar.

A União peticionou requerendo o ingresso no feito, na qualidade de representante judicial (Id 14869821).

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações alegando sua ilegitimidade passiva (Id 15327654).

O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5006960-95.2019.4.03.0000 (Id 15594872).

O Delegado da DERTA/SP apresentou informações pelo Id 15930929.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 16355067).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, entendo que o Procurador da Fazenda Nacional se mostra parte ilegítima para figurar no polo passivo *domandamus*, posto que os pedidos indicados pelo impetrante foram dirigidos ao Delegado da Receita Federal, e versam sobre fatos ocorridos antes da inscrição em Dívida Ativa.

Ausentes demais preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os pedidos foram realizados em 26/06/2018. Portanto, quando da impetração do *mandamus*, em 13/02/2019, não restava transcorrido o prazo de 360 dias para fins de mora da Administração, não havendo o que se falar em ilegalidade.

Ademais, anoto que o impetrante não informou se houve a análise no decorrer da ação, tampouco requereu pedido subsidiário para consideração do decurso do prazo quando da prolação da sentença.

Por fim, ressalto que, apesar de referir à realização de parcelamento na petição inicial, que teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos, o impetrante fez seu pedido limitado à demora na análise dos processos administrativos, o que torna prejudicado qualquer discussão sobre eventual parcelamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- i) Em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- ii) No mais, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5006960-95.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009093-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL, contra ato do DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF/SP, requerendo que a autoridade impetrada proceda à apreciação do pedido de restituição nº. 08854.71326.260615.1.2.02-1850.

Afirma a impetrante que, em 26 de junho de 2015, transmitiu à Receita Federal o pedido de restituição PER/DCCOMP n 08854.71326.260615.1.2.02-1850, requerendo a restituição do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ 2015, ano calendário 2014, no valor de R\$ 351.200,15 (trezentos e cinquenta e um mil, duzentos reais e quinze centavos).

Alega que o pedido de restituição se encontra sem análise há mais de 3 (três) anos e que, essa excessiva demora da Administração Pública em se manifestar caracteriza omissão absolutamente ilegal.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (Id 17697758).

A União peticionou requerendo o ingresso no feito (Id 17838884).

A autoridade impetrada afirmou ter analisado o pedido, em cumprimento da medida liminar (Id 18102535).

Foi determinada a manifestação da impetrante acerca do interesse de agir.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo Id 18504886, no qual requereu o prosseguimento do feito.

Pela petição Id 18823254 a impetrante requereu a concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julga 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; 1.690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo do pedido de restituição tributária em 26 de junho de 2015, pendente de análise à época da impetração.

Ressalte-se que a análise do pedido somente ocorreu após o ajuizamento da presente demanda e a notificação da autoridade impetrada para o cumprimento da medida liminar concedida, de modo que não se trata de perda superveniente do objeto do mandado, e sim de obediência à determinação judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise do pedido de restituição objeto da ação.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009095-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL** contra ato do **DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF**, requerendo que a autoridade impetrada proceda à apreciação do pedido de restituição nº. 39983.70820.040316.1.2.02-5788.

Afirma a impetrante que, em 04 de março de 2016, transmitiu à Receita Federal o pedido de restituição PER/DCOMP n 39983.70820.040316.1.2.02-5788, requerendo a restituição do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ 2016, ano calendário 2015, no valor de R\$ 378.658,06 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e seis centavos).

Alega que o pedido de restituição se encontra sem análise há mais de 3 (três) anos e que, essa excessiva demora da Administração Pública em se manifestar caracteriza omissão absolutamente ilegal.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (Id 17697787).

A União peticionou requerendo o ingresso no feito (Id 17839662).

A autoridade impetrada afirmou ter analisado o pedido, em cumprimento da medida liminar (Id 18003521).

Foi determinada a manifestação da impetrante acerca do interesse de agir.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo Id 18499781, no qual requereu o prosseguimento do feito.

Pela petição Id 18823276 a impetrante requereu a concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confirma-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL. PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII)j) verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julga 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; 1.690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros. III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo do pedido de restituição tributária em 04 de março de 2016, pendente de análise à época da impetração.

Resalte-se que a análise do pedido somente ocorreu após o ajuizamento da presente demanda e a notificação da autoridade impetrada para o cumprimento da medida liminar concedida, de modo que não se trata de perda superveniente do objeto do mandado, e sim de obediência à determinação judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise do pedido de restituição objeto da ação.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SAO PAULO, THIAGO NUNES DE OLIVEIRA NALIM, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: KALIL ROCHA ABDALLA - SP17637
Advogado do(a) RÉU: NADIA APARECIDA BALDUINO ROMARIZ - SP222424
TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR

DESPACHO

1. Primeiramente, mantenho os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora e à ré IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. Rejeito impugnação à justiça gratuita formulada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, uma vez que a parte autora, pelos documentos acostados aos autos, conseguiu demonstrar sua hipossuficiência econômica, ao passo que a ré trouxe elementos genéricos que não infirmam a presunção de veracidade da declaração de incapacidade econômica do autor.

2. Quanto aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (quesitos nºs 11 e 13), indefiro, uma vez que a regra do art. 425 do CPC é clara a respeito da oportunidade do seu oferecimento até a ulitimação do exame pericial.

3. No que se refere ao pedido de esclarecimentos, indefiro os relacionados ao quesitos nºs 05 e 12 da ré Irmandade, por entender impertinentes; quanto aos quesitos nºs 09 e 15, poderá o IMESC esclarecer sem a necessidade de apontamento dos profissionais que fizeram o atendimento, já que tal particularidade poderá objeto de prova oral. O quesito nº 05 do réu Thiago também poderá ser objeto de esclarecimento; finalmente, quanto aos quesitos do autor LEONARDO, indefiro os esclarecimentos relativos aos quesitos nºs 02, 05, 06 e 07, pelos mesmos motivos acima mencionados, podendo ser objeto de esclarecimentos os quesitos nºs 03 e 04.

4. Assim, oficie-se ao IMESC, Ref. IMESC Pasta nº 284.295, para que no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos necessários referentes aos:

4.1. quesitos nºs 09 e 15 da ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fls. 325/327);

4.2. quesito nº 05 do réu Thiago Nunes de Oliveira Nalim (fls. 329/330);

4.3. quesitos nºs 03 e 04 do autor Leonardo Andrade dos Santos (fls. 332/334).

5. Para melhor compreensão, encaminhe-se juntamente com o ofício cópias das petições das partes, bem como da manifestação da parte autora id 16509773. Atente-se, ainda, que a resposta pode ser enviada diretamente ao correio institucional desta Vara - CIVEL-SE0D-VARA13@TRF3.JUS.BR.

6. Juntado o laudo de esclarecimentos, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5025179-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S S F LETE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LETTE
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da competência do Juizado Especial Federal para a apreciação de ação de prestação de contas cujo valor da causa não ultrapasse o teto legal (Conflito de Competência nº 5023768-15.2018.4.03.0000), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da contradição entre o valor atribuído à causa na petição inicial e aquele indicado na tabela Id 11400738, esclarecendo qual deve ser tomado por esse Juízo, a fim de que possa se aferir o real proveito econômico buscado e, por conseguinte, a competência para o julgamento da ação.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006868-53.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRAM S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** objetivando que lhe seja assegurado o direito à compensação dos créditos de PIS e COFINS decorrente da exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da sua base de cálculo, com o afastamento da Solução Cosit nº 13/2018, da Receita Federal.

Afirma a impetrante que por meio de sentença transitada em jugado, proferida nos Mandado de Segurança nº 0015171-49.2016.4.03.6100, teve reconhecido, em seu favor, o direito à compensação de créditos relativos às contribuições para o PIS e a COFINS com débitos tributários relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, no período compreendido entre julho de 2011 e dezembro de 2014.

Aduz que o direito reconhecido em seu favor tem como fundamento o quanto decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Contudo, narra que, sob a justificativa de interpretar a decisão da Suprema Corte, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta nº 13, de 18 de outubro de 2018, dispondo que o *“o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”* e não o ICMS destacado nas notas fiscais, em detrimento do quanto decidido pelo c. STF, razão pela qual, vem a Juízo a fim de proteger o seu direito líquido e certo.

Por meio do ID 17046618 foi determinado à impetrante a promover o correto recolhimento das custas, deferindo, na mesma oportunidade, a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, razão pela qual apresentou as petições acostadas nos Ids 17441893 e 17568620.

A decisão Id 17748415 deferiu a liminar.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 18444359.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 18528846).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 18621186).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a Solução Cosit nº 13/2018, da Receita Federal é posterior à sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0015171-49.2016.4.03.6100, entendendo ser fato apto a ensejar novo pronunciamento judicial, pelo que não acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Quanto ao mérito, assiste razão à impetrante.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. C MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

Deve, portanto, ser afastada a aplicação da Solução Cosit nº 13/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da sua base de cálculo, com a não aplicação da Solução Cosit nº 13/2018, da Receita Federal.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021009-38.1977.4.03.6100

AUTOR: FIRMO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SANTANA DA SILVA - SP293265, LIRIA CELY NAKAMURA ISHIKAWA - SP164948

RÉU: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Retifique-se o polo passivo, fazendo constar Consulado da Alemanha, CNPJ: 04.175.830/0001-00.

Trata-se de execução em reclamação trabalhista, em face da Representação Comercial da Alemanha, hoje Consulado da Alemanha em São Paulo.

A sentença de fls. 374/383 julgou o pedido parcialmente procedente obrigando a ré a indenizar o autor à base de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, incluindo-se aí fração superior a seis meses.

O exequente apresentou seus cálculos à fls. 390. **O valor foi posicionado em R\$106.898,66 para 20/05/1999** (fls. 451/452).

Desde então, contudo, não se tem obtido êxito em executar a sentença, já que as tentativas de se intimar o Estado estrangeiro restam infrutíferas.

Ressalta-se, por oportuno, que a imunidade de execução é um privilégio diplomático que não ostenta caráter absoluto, certo que a doutrina e a jurisprudência vêm permitindo sua flexibilização em reclamações trabalhistas, como é o caso.

Com efeito, não se pode permitir o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional.

Em tal cenário, permite-se a penhora de bens e valores das representações diplomáticas em território nacional, desde que não estejam afetadas a suas finalidades essenciais, com vistas à satisfação de créditos trabalhistas.

Nesse sentido:

“É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como prerrogativa institucional de caráter mais abrangente, ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens (RTJ 167/761, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ACO 543/SF Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, não tenham qualquer vinculação com as finalidades essenciais inerentes às legações diplomáticas ou representações consulares mantidas em nosso País.” (STF, 2ª Turma, RE 222.368-Agr/PE, fl. 17, Rel. Min. Celso de Melo, DJ de 14.02.2003).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO ESTRANGEIRO . CONSULADO GERAL DA ÍNDIA. IMUNIDADE RELATIVA DE JURI EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECAIR PENHORA SOBRE BENS AFETOS À REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. No: jurisprudência do Excelso STF e desta Corte, é relativa a imunidade de jurisdição e execução do Estado estrangeiro, não sendo passíveis de constrição judicial, contudo, os bens afetados à representação diplomática. Assim, deve ser parcialmente concedida a segurança, a fim de se determinar que não recaia penhora sobre bens atrelados, estritamente, à representação diplomática ou consular do impetrante. Precedentes. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido.” (Processo TST-RO-1258500-04.2008.5.02.0000, Acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/04/2011)

Dito isso,

(1) concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente atualize seu crédito, posicionando-o para a competência de julho de 2019.

(2.1) Cumprido, com base na fundamentação supra e considerando a reiterada desídia manifestada pela executada, **determino desde já o bloqueio de valores**, via sistema Bacenjud, com fulcro no artigo 854 do CPC. Efetivada a constrição, **intime-se o executado nos termos do artigo 854§2º do CPC, na sede do Consulado da Alemanha em São Paulo** Acaso seja recusado o recebimento do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar o fato, e os valores permanecerão bloqueados pelo prazo de cinco dias. **Decorrido o prazo sem manifestação, a quantia bloqueada deverá ser transferida à conta vinculada a este juízo.**

(2.2) Não havendo manifestação do exequente no prazo assinalado no item 1, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016047-04.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora acerca da alegação da União de ausência de interesse de agir, no prazo de cinco dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029605-68.2001.4.03.6100

AUTOR: EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

1.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença*".

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar o meio apropriado para tanto.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0750227-89.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOSHIBA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Opõe a União Federal Embargos de Declaração às fls. 2131/2133 em face da decisão de fls. 2127/2129 que homologou os cálculos elaborados às fls. 2110/2113 pela Contadoria Judicial, sob o fundamento de afastamento dos "índices de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, inclusive na fase anterior à expedição do precatório. Alega a União que a decisão embargada foi proferida com base no entendimento firmado no RE 870.947, todavia, em 24/09/2018, foi proferida decisão deferindo o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, de modo que se requer a anulação da decisão embargada, visto que, quando proferida, já se encontrava em vigor a decisão que deferiu o efeito suspensivo.

2. Intimada a se manifestar, a parte autora em seu id 16599114, alega que o afastamento da TR como índice de correção monetária deu-se em razão da sua afronta ao direito de propriedade, na medida em que não recompõe o poder de compra da moeda, além do que ao retomar em 20/03/2019 o julgamento do RE 870947 o STF já formou maioria para manter a aplicação do IPCA-E.

3. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

4. No mérito, verifico que não assiste razão à União, pois por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, ficou assentado que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, conseqüentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade; e c) a partir de julho/2009, os juros de mora devidos pela Fazenda Pública devem ser computados à mesma razão daqueles devidos às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.

5. Anoto, ainda, que o decidido no RE n. 870.947 foi objeto de embargos de declaração visando à modulação de seus efeitos no tempo, os quais foram recebidos inicialmente com efeito suspensivo; entretanto, na sessão plenária de 20 de março de 2019, muito embora não tenha havido o julgamento final do recurso, houve votos em número suficiente para impedir tal efeito excepcional, a recomendar o imediato julgamento do presente.

6. Assim, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

7. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 2127/2129.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005455-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992
EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ITEM 1 DO DESPACHO ID 16245967:

"1. Intimem-se os Executados nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de BACENJUD débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC)."

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FABIO MOREIRA SATO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE face da FABIO MOREIRA SATO objetivando a condenação do réu ao registro no Conselho autor, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas com fulcro no art. 139, IV, do CPC.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Pela petição Id 18595230 o autor afirma que a ação perdeu seu objeto, uma vez que o réu teria baixado sua empresa, em 12/04/2019.

É o relatório. Decido.

A verificação das condições da ação é feita no momento da análise da petição inicial, em abstrato, com base nas afirmações da parte autora.

Superado este marco temporal, o exame confunde-se com o próprio mérito - caso contrário, chegar-se-ia à conclusão de que apenas preenche as condições da ação quem tem direito a julgamento favorável.

De maneira exemplificativa, é inadequado afirmar que ocorreu perda superveniente do interesse de agir, já que, sendo o interesse uma das condições da ação, sua análise é feita com base na narrativa da parte demandante, em abstrato.

Com o término da instrução, constatando que as alegações da autora não mais subsistem, o julgamento é de mérito; no caso, pela improcedência.

Nesse sentido, conforme petição Id 18595230, o réu deu baixa em sua empresa no decorrer da ação, o que tornou desnecessário seu registro no Conselho autor.

Ocorreu, com isso, o esvaziamento do pleito inicial, sendo, de rigor, a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente a demanda.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a autora nos honorários advocatícios, uma vez que não apresentada contestação pela parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as homenagens de estilo.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027388-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Notícia o autor a distribuição dos autos nº 5015721-85.2018.403.6100 perante o Juízo da 22ª Vara Cível desta Subseção, com identidade de partes e causa de pedir, em data anterior à distribuição dos presentes autos a este Juízo.

Embora a parte requiera a desistência nos autos citados, mister reconhecer a conexão entre ambas.

Dessa forma, remetam-me os autos à 22ª Vara Cível, para decisão conjunta.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011555-73.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARLI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº **5014806-70.2017.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil** especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028448-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA DE MELO AFGOUNI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do processo (Id 15858428), **julgo extinta a execução**, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Em caso de eventuais valores a serem desbloqueados ou penhoras em bens a serem levantadas, proceda a Secretária à sua realização.

Ademais, em caso de presença de valores depositados nos autos, informe a parte interessada as informações relativas à conta bancária para a transferência do montante.

Após o trânsito em julgado e os procedimentos cabíveis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018678-07.2010.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente da informação da CEF constante no id 19236764 e anexos, devendo informar os dados corretos da conta destino para efetivação da transferência.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011980-30.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LETO CENTRO ESTETICO PARA VEICULO LTDA - ME, WELLINGTON CARLOS LOPES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos Extrato BacenJud.

OBS.: VISTA À EXEQUENTE:

1. Fls. 165: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Cumprido o item 1 defiro a penhora "on-line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente inpenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
5. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005720-97.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: SOLON RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos Extrato BacenJud.

OBS.: VISTA À EXEQUENTE:

1. Ante o requerimento de fls.59 para a realização de penhora por meio do BACENJUD, intime-se a Exequirente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Cumprido o item 1 defiro a penhora "on-line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020242-03.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, JULIANO VINHA VENTURINI - SP223996
EXECUTADO: ERIKA MUINHOS PORTO

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Fls.88: defiro a penhora "on-line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
7. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
8. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015941-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRUNO DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Verifico na pesquisa BACENJUD (ID.10322355) quando foram diligenciados os endereços fora desta Subseção, quais sejam, o da Comarca de Franco da Rocha/SP e das Subseções Judiciárias de Contagem/MG e Belo Horizonte/MG. Entretanto, ainda assim, diante das diligências negativas foi requerido pela Exequirente o arresto executivo, nos termos dos artigos 830 e 854 do CPC (IDs.15333312 E 15333315).

Desse modo e ante o teor da certidão de ID.15768790 quanto à possibilidade de o Executado ter se mudado para a Europa, defiro o ARRESTO "on-line" requerido pela Exequirente, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD.

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime a Exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a expedição das cartas precatórias e/ou forneça endereços atualizados do executado para citação e respectiva intimação nos termos do art.854, § 2º e 3º, do CPC.

3. Manifestado o interesse na expedição das precatórias ou fornecidos os endereços, ou ainda requerida citação e intimação editais, expeça-se o necessário. Inclusive, na hipótese de edital e se for o caso do previsto no art. 72, II, do CPC, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias em relação à vista dos autos para a Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.

4. Citados e intimados os executados, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Após, dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023676-97.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - EPP, KARIN FERREIRA PRADO, CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

1. Fls. 16281768: ante a apresentação da planilha de debito atualizada **defiro a penhora "on-line"** bem como o transcurso de prazo entre a pesquisa realizada a fls. 195/198 (autos físicos) e a presente data, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no item 2 de fls. 270 (autos físicos).

5. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028678-92.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CLINICA FISIOMAX S/S LTDA, MAX FLAMARION DA SILVA BARRETO, CARLA MARIA DA SILVA BANDETINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER - SP137046
Advogado do(a) EXECUTADO: MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER - SP137046
Advogado do(a) EXECUTADO: MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER - SP137046

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO aos autos pesquisa CNIB.

1. CPF pesquisado **154.126.188-71** de **CARLA MARIA DA SILVA BANDETINI** na data 10/07/2019 às 12:58:45

Relatório de Indisponibilidade

Nenhum resultado encontrado para o filtro selecionado

ee2e.59ed.5161.d0c9.eadc.6721.5691.c47f.f80e.465a

2. CPF pesquisado **625.846.007-06** de **MAX FLAMARION DA SILVA BARRETO** na data 10/07/2019 às 12:59:42

Relatório de Indisponibilidade

Nenhum resultado encontrado para o filtro selecionado

5c34.10ce.3386.f9c7.8773.0cb2.38fa.f356.d623.9d4e

3. CNPJ pesquisado 05.220.435/0001-65 de CLINICA FISIOMAX S/S LTDA (CLINICA FISIOMAX) na data 10/07/2019 às 13:00:17

Relatório de Indisponibilidade

Nenhum resultado encontrado para o filtro selecionado

9678.42e0.2c94.09b0.0c0f.b8e6.b333.af11.953d.77d7

OBS.: VISTA À EXEQUENTE:

1. Fls. 231/232: defiro a realização de pesquisa no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e eventual penhora "on-line".
2. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias
3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022845-25.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

D E S P A C H O

1. ID 16173709 (ID 13817501, fls. 183/230): **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

5. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

6. ID 16173709 (ID 13817501, fls. 231/254): defiro a desconsideração do pedido.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005898-80.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MATHILDE BATALINE RAMPON

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO aos autos pesquisa CNIB.

CPF pesquisado 291.256.758-00 de MATHILDE BATALINE RAMPON na data 10/07/2019 às 13:09:55
Relatório de Indisponibilidade

Nenhum resultado encontrado para o filtro selecionado

3f09.196c.5b23.b143.557d.b443.2006.4912.ff39.16ee

OBS.: VISTA À EXEQUENTE:

1. Fls. 81/82: defiro a realização de pesquisa no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e eventual penhora "on-line".
2. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias
3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016031-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSULT PROJETOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EMBARGANTE:

(...) 3. Após, com a manifestação da Embargada, intime-se o Embargante para falar acerca da realização de atividade probante, justificando-a concretamente para o deslinde da demanda.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o preconizado na Recomendação n. 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, encaminhe-se correio eletrônico ao NatJus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) desta 3ª Região, anexando a íntegra do processado, para que apresente resposta técnica, com urgência. Com a restituição dos autos tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: SYLVIA ANN ANDRADE COSTA, DEUSDEDIT PERES COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904
Advogado do(a) SUCESSOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas, sob pena de extinção, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009308-22.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARUJA MOTEL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ATAIDE MARTINS - SP312317, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **GUARUJÁ MOTEL LTDA. – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** quando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Petição id 18680993 – recebo em aditamento à inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constituiu inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL 02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação às demais exações, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007063-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústria de Torrone Nossa Senhora de MontevérGINE Ltda. em face de ato atribuído ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da incidência do IPI na saída de mercadorias dadas em bonificação. Ao final, requer a confirmação da liminar e a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, a parte impetrante aduz que, no desempenho de suas atividades, efetua venda de mercadorias a seus clientes e, para manter suas operações, frequentemente, faz uso da bonificação. Declara que, por força do art. 190, §3º do RIPI/10 (Decreto 7.212/2010), é exigido o recolhimento do IPI sobre a saída de mercadorias dadas em bonificação. Todavia, sustenta que tal determinação ofende o princípio da legalidade, porquanto inexistente previsão legal para a incidência do IPI na hipótese dos autos.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Afasto a preliminar suscitada, tendo em vista que, considerando que as mercadorias foram entregues como bonificação, fica claro que, embora tenha sido destacado o IPI na nota, o imposto não foi pago ou repassado ao adquirente. Assim, foi a impetrante quem assumiu o ônus pelo pagamento do IPI, razão pela qual é parte legítima para postular a compensação, nos termos do art. 166 do CTN.

Passo, então, ao exame do mérito.

As bonificações em produtos têm a mesma natureza que os descontos incondicionais. Ambos reduzem o valor do preço base dos produtos. A única diferença é a técnica adotada para o desconto, pois, ao invés de se reduzir o preço de forma direta, é conferido ao adquirente uma quantidade superior àquela que seria devida sem a bonificação.

Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, em 04/09/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 567.935, declarou a inconstitucionalidade do art. 14, §2º, da Lei 4.502/1964, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do IPI, dos valores atinentes aos descontos incondicionais concebidos quando das operações de saída de produtos, nos seguintes termos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ART DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE.

Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.

(RE 567935, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF.)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPI em relação às mercadorias dadas em bonificação, até decisão final.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011602-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INSTAULARES INSTALACOES SANITARIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que junte aos autos cópia legível e integral do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas. Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-35.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EVERT TAPIA QUISPE
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 18980254. Defiro a dilação do prazo conforme requerido.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-05.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-85.2019.4.03.6100
AUTOR: SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda da petição inicial.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a realização do depósito integral.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, conforme art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020987-22.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006767-77.2014.4.03.6100
AUTOR: ADILSON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003674-53.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ANTONIO CARLOS GARCIA, GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA
Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDAÇÃO
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, VIVIAN LEINZ - SP208037
Advogados do(a) RECONVINDO: SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723
Advogado do(a) RECONVINDO: NILTON PLINIO FACCI FERREIRA - SP22789

DESPACHO

ID 19051546: Oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que, em cumprimento a sentença transitada em julgado, proceda a baixa da hipoteca gravada sobre o imóvel situado na Avenida Ida Kolb, 225, ap. 111, 11º andar do bloco 09, com a respectiva garagem sob n. G- 55, localizada no Subsolo do Bloco 09, ambos do Edifício Porto Estrela, integrantes do Residencial Porto Seguro, Casa Verde, SP, conforme Termo de Liberação Hipotecária apresentado pelo Banco Nacional S/A em Liquidação Extrajudicial, independentemente do reconhecimento de firma do representante do banco credor.

Instrua o ofício com as cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5006225-95.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON SEISIM KOMESSU, DIONESIO CONCEIÇÃO PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Considerando que não foram fixados honorários sucumbenciais nos autos embargos à execução n. 0009346-37.2010.403.6100 em favor da parte embargada, entendo que a pretensão manifestada é pelo prosseguimento do cumprimento de sentença dos honorários fixados na fase de conhecimento.

Assim, determino a intimação da parte exequente para que providencie a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, das seguintes peças dos autos da ação ordinária n. 0060694-51.1997.403.6100:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRTLC HOLDING S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18768396: Manifeste-se a União acerca do requerido, no prazo de 5 dias, inclusive sobre o montante apontado pela exequente na ordem de R\$ 500.158,58, atualizado para junho/2019.

Havendo concordância da União, expeça-se ofício a CEF para a transferência bancária do montante indicado, que encontra-se depositado na conta 0265.635.00705681-0 (id 15660965), conforme dados bancários apresentados nos autos (id 18768396).

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011520-16.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA SARANDI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DELGADO - RN7490

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 15 dias para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011855-35.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS (CAE) - COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra esclarecer que a presente ação foi ajuizada no dia 02.07.2019 às 17:25 e distribuída a esta 14ª Vara Cível Federal, vindo à conclusão no dia 03.07.2019 às 15:14, com pedido liminar para suspender o procedimento licitatório objeto do Edital Pregão Eletrônico nº 92/2019 que seria realizado no 04.07.2019 às 9:00.

O sistema PJE (1º e 2º graus) permaneceu fora do ar desde às 15:30 do dia 03.07.2019 até às 6:42 do dia 04.07.2019, tendo em vista uma intercorrência no sistema de armazenamento de arquivos, conforme Comunicado 161/2019 – SETI, razão pela qual não houve tempo hábil para apreciar o pedido liminar formulado antes da realização da sessão do prego.

Assim, considerando que o prego já foi realizado e que a questão é complexa, envolvendo interesses de outras pessoas jurídicas participantes do processo licitatório e da própria Administração, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10829

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0002313-49.2017.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X APROCAM-SP - ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS CAMINHONEIROS X RAFAEL MONTENEGRO DE OLIVEIRA(RJ201681 - BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA) X JORGE LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA(RJ201681 - BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA) X DOUGLAS DE BRITO TOPINI(RJ201681 - BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA) X LURIMAR MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA(RJ201681 - BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA) X GILSON MONTENEGRO DA COSTA(RJ201681 - BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA) X WEBERT MOURA XAVIER X MARLY ABREU SOUZA DE MELLO(RJ201681 - BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA)

Providencie a secretaria consulta a respeito do andamento processual da Carta Precatória 53/14/2019 (fs.605/606).

Com a juntada de todas as contestações, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007794-76.2006.403.6100 (2006.61.00.007794-2) - RENATA CHINARELLI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Ciência do retorno dos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018355-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ERNESTO TOHORU FUKINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-43.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, ALINE LÍCIA KLEIN - SP198024, VINICIUS DINIZ MOREIRA - SP290369

RÉU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 18358288), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação Cultura Inglesa – São Paulo em face de ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP e Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em São Paulo, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008703-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de obscuridade, pois o provimento jurisdicional concedido em sentença deveria ser feito em favor das empresas filiadas aos sindicatos vinculados à autora, e não em relação a ela própria.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos (id 15268644).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Assiste parcial razão à embargante. De fato, a sentença concedeu provimento jurisdicional à autora, ao passo que seu pedido não se referia a si, mas às filiadas aos sindicatos a ela vinculados, havendo, portanto, desconexão entre o pedido e o concedido. Observo que a sentença deve ser corrigida, entretanto, não nos termos requeridos pela embargante.

Isso porque, melhor verificando os autos, observo que a sentença foi omissa no que se refere à preliminar aventada pela União de ilegitimidade ativa da Federação, que deve ser acolhida. Sendo assim, isso alterará a natureza do provimento jurisdicional, já que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos, porque são tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para, manter o relatório da sentença de 12148117, e anular a fundamentação e o dispositivo, passando a profírir a seguinte decisão:

A preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela União deve ser acolhida, tendo em vista que a federação não pode representar diretamente os interesses de empresas filiadas a sindicatos a ela vinculados, uma vez que a Constituição Federal confere apenas aos próprios sindicatos tal legitimação extraordinária em seu art. 8º, inciso III.

É nesse sentido o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão, conforme se confere no seguinte julgado:

Direito Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Mandado de segurança. Federação. Substituição processual. Impossibilidade. Precedentes. Reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Súmulas 279 e 454/STF. Caráter protelatório. Imposição de multa.

1. A jurisprudência desta Corte não admite a atuação de Federação, na condição de substituta processual, na defesa direta de filiados à associações ou organizações sindicais filiadas à própria federação demandante. Precedentes.
2. A solução da controvérsia demanda uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279 e 454/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário.
3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ROBERTO BARROSO, STF.)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da ilegitimidade da autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029038-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RM RODRIGUES & MACEDO SACCOLA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RM Rodrigues & Macedo Sacolão Limitada em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição **deertidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada **lhe** negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (id 12578778). Todavia, alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de Pedidos de Revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (id 12578774 e 12578777), ainda pendentes de análise definitiva. Sustenta a urgência da liminar em face de uma desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 12703678).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5031442-44.2018.4.03.0000 (id 13102533).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 13409389).

O Ministério Público ofertou parecer (id 15173061).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico pela análise do documento id 12578778, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de expedição de CND, sob o fundamento de que os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa não suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Por sua vez, sustenta a parte impetrante, acerca desses apontamentos, e notadamente em razão da interposição dos pedidos de revisão, ainda pendentes de análise definitiva, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso III, do CTN.

Nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito:

“Art. 151.

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)” **grifei.**

Da leitura do art. 151, inciso III, do CTN, conclui-se que a atribuição do efeito suspensivo deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo, não sendo suficiente para tanto o mero protocolo de reclamações ou recursos administrativos.

O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, caso dos autos, não se confunde com a Manifestação de Inconformidade prevista no art. 74 da Lei 9.430/1996, não tendo por isso o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), em face da inexistência de legislação específica que expressamente **lhe** atribua este efeito.

A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que mero pedido de revisão de débito, após a sua regular inscrição em dívida ativa, não se enquadra no contexto de “reclamação e recurso” previsto no dispositivo legal mencionado, de modo a não configurar hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. S 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE SUSPENSA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.”

3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009.

4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010.

5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem

(REsp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015 - grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RECURSAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE COM A COBRANÇA. S DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A pretensão recursal reside no reconhecimento de que a manifestação de inconformidade intentada pela empresa recorrente contra a revisão de saldo de prejuízos fiscais suspende a exigibilidade do crédito tributário como qualquer outra defesa administrativa.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. “A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (“reclamações” ou “recursos”), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. (...) Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, “defesa”, “pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa”, ou qualquer outro) não constitui “recurso administrativo”, dele deferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos.” (REsp 1.389.892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 26/9/2013.)

4. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem tratar-se de instituto diverso da compensação disciplinada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, bem como do processo administrativo-fiscal em sentido estrito previsto no Decreto n. 70.235/72, pois cuida-se de procedimento especificamente deduzido na MP n. 470/09, em relação ao qual não há previsão legal expressa do mencionado efeito.

5. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1451443/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014 - grifei)

“TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 7.925/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011 - grifei)

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5031442-44.2018.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017062-76.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: FESTAEXPRESS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO WEINGARTEN - SP105621

DESPACHO

Diante do acordo entabulado entre as partes (ID nº 14224384), defiro a suspensão do processo, até total quitação das parcelas, quando então o Exequente deverá comunicar a este juízo, para extinção do feito.

Aguarde-se o pagamento total em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025626-73.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União dos documentos de ID nº 16903114 e anexos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002563-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INESTRA SERVICOS DE PESQUISA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente ação visando à anulação do protesto da CDA 80.7.18.010861-00.

Efetuada o depósito judicial, foi determinado que a parte ré, uma vez constatada a regularidade do depósito, adotasse as providências necessárias à sustação do protesto (id 14790554).

Consta dos autos que a União Federal foi citada em 11.03.2019. Por sua vez, a parte autora adita a inicial em 20.03.2019 (id 15466019), pugnando pelo reconhecimento de decadência/prescrição de outros débitos inscritos em dívida ativa.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 329, inciso I, do CPC, e em razão da discordância da União Federal (id 16919878) com o aditamento formulado após a citação, rejeito o pedido de aditamento da inicial.

Em relação à petição da parte autora (id 18719857), noticiando que não houve a baixa do protesto, não obstante a integralidade do depósito efetuado, manifeste-se a União Federal, em 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006081-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES COM CANCER - TUCCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias, devendo informar se concorda com a extinção da ação. Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023512-69.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: TATHIANNA ALGARTE PEDROSO CHEDID

DESPACHO

Considerando que a parte credora pode proceder à pesquisa de bens por conta própria, promova o efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011229-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OBJETOS DE CENA COMERCIO DE ANTIGUIDADES LTDA - ME, EDNA SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MAURICIO FERNANDO DE OLIVEIRA GALLETTA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 5025792-83.2017.403.6100 (id 17761363 e 17761364), requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001807-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOB-DICK MANUTENCAO DE PISCINAS LTDA - ME, ADALTO DAMASCENO GOMES

DESPACHO

Requeira a Exequirente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016729-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOISES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU - SP117517

DESPACHO

Atíngidos os fins a que se propõe o presente feito, devem os autos ser arquivados, uma vez que, sendo eletrônicos, despendianda a determinação de entrega dos mesmos ao Notificante.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011834-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEMAR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do feito, providenciando:

I - a regularização da representação processual da impetrante, trazendo aos autos o instrumento de procuração.

II - a juntada do protocolo do requerimento de aposentadoria e a demonstração de que o referido pedido encontra-se em atraso na sua análise (comprovando-se o ato coator, ora combatido).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, conforme requerido. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005765-38.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS - SP346345, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938
RÉU: BENEDITO LIRIO DA CRUZ, OSEA MORAES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 246 dos autos físicos, com a intimação do perito nomeado, Sr. Cyro Luiz de Oliveira Chinellato, para apresentação de currículo e proposta de honorários.

Com a vinda das informações, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SAO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011697-77.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO BORGES DA CUNHA DOURADO
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308, JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, para fins de análise do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte autora cópia da sua última declaração do imposto de renda.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011835-44.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIONIZIO MENDES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, que:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Pelo que se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a simples declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, nos termos do art. 7º da referida lei.

É possível a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas. No entanto, neste caso, não basta a mera declaração apresentada pela empresa, sendo necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Nesse sentido, veja-se o julgado do Egrégio STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO."

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDU DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, “a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda” (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé.”

(AC 00198511920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A propósito do tema, veja-se trecho do voto proferido pelo eminente Ministro GILSON DIPP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 388.045 - RS (DJ de 22/09/2003, p. 252): “A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente, podem ser apresentados os seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.”

Entim, importante registrar a Súmula nº 481, do STJ, segundo a qual “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso dos autos, a ora autora limita-se a juntar declaração de pobreza, sem a juntada de qualquer outro documento que comprove seu estado de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PACCINI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-63.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DINAMICA SETE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME

DESPACHO

Deíro.

Proceda a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Após, intime-se a parte autora para que requiera o quê de direito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023898-65.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS, LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO, SUELI MIOKO AGUILAR
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-54.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AMARO FASHION LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008412-06.2015.4.03.6100
AUTOR: CILT BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019504-22.2017.4.03.6100
SUCESSOR: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE LEONARDO HADDAD NAKHOUL - SP410300, EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
Advogado do(a) SUCESSOR: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte contrária acerca dos documentos juntados aos autos (ID n. 19151776), nos moldes do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028776-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-89.2019.4.03.6100
AUTOR: JJ ANALIA FAST FOOD LTDA., GELAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, J. ALVES & CUNHA ALIMENTOS LTDA, LRF GONCALVES FAST FOOD LTDA, PANIFICADOS INDAIATUBA LTDA, PANIFICADOS CAXIAS LTDA., INDA GRILL - FAST FOOD LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012580-27.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição da certidão de inteiro teor para retirada na Secretaria desta 14ª Vara.

Nada mais sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005238-86.2015.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITÁRIAS, AGENTES DE CARGA AEREA, COMISSARIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720, MURILO CERDEIRA PIRES - SP349500

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição da Certidão de Inteiro Teor para retirada na Secretaria desta 14ª Vara.

Após, os autos retornarão à conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010059-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5012225-15.2018.4.03.0000.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010059-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5012225-15.2018.4.03.0000.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009422-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DECISÃO

Mantenho a decisão Id n.º 19058078 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018423-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5020869-44.2018.4.03.0000.

Petição ID nº 14614636: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006696-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MECPRECI INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA SILVA, VERANI LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

DESPACHO

Id 17933536 - Manifeste-se a parte exequente acerca da indicação dos bens à penhora,

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011612-07.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG- SP176622, CLAUDIA BARBOSA SAUBERLI - SP168900, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Rubens José Novakoski Fernandes Velloza (OAB/SP nº 110.862) e Newton Neiva de F. Domingueti (OAB/SP nº 180.615) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 18601493, devendo ser excluídos os Drs. Leonardo Augusto Andrade, Claudia Barbosa Sauberli e Camila David de Souza Chang.

Diante da certidão constante do Id nº 18878221, intime-se a parte executada (União Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, bem como manifeste expressamente acerca do pedido de levantamento requerido pela parte exequente no Id nº 18601493.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010074-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIRETOS HUMANOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Levando em conta o noticiado pela União Federal (Id n.º 18823706), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de regularizar o polo passivo, bem como para acostar aos autos o documento indispensável à propositura do presente feito, notadamente o edital do ENEM de 2019, divulgado em 25/03/2019, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 485, I do CPC).

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082049-30.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENGINSTREL ENGENHARIA INSTRUMENTAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661, MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 18061462: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0980719-12.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEXTIL J SERRANO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683, GILBERTO CIPULLO - SP24921, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 17208509: Tendo em vista a comunicação de estorno (Id n. 13542069 – fs. 605/606) dos valores depositados, por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 que cancelou os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, torno sem efeito a decisão de fs. 607, em conformidade com o COMUNICADO 03/2019-UFEF de 24 de maio de 2019.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028111-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO JOSE DA SILVA, DAIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MINGARDO DA SILVA - SP398544
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MINGARDO DA SILVA - SP398544
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição constante do ID sob o nº 12264945 e seguintes como emenda à inicial.

Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009436-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA APARECIDA PEREZ XAVIER, ADERALDO DA ROCHA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, aforado por PATRICIA APARECIDA PEREZ XAVIER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tut com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a consignação em Juízo referente às prestações do contrato de imóvel financiado, objeto da matrícula n.º 195.735, nos valores que a parte autora entende como corretos, bem como determine à parte ré se abstenha de praticar medidas construtivas, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos do Id n.º 18615203.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora esclarece que firmou contrato de financiamento para aquisição do imóvel descrito na inicial (Id n.º 17802960). Pleiteia a revisão de tal contrato, eis que estão presentes juros compostos que majoram extremamente as parcelas, sendo que tal prática não se coaduna com o nosso ordenamento pátrio. Inconformada com a evolução contratual apresentou os valores que entende corretos.

Contudo, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

Desse modo, ante a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos nessa cognição sumária, entendo que permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010709-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108, ALVADIR FACHIN - SP75680
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por VERA LÚCIA DOS SANTOS, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO I EDUCAÇÃO (FNDE) e CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que promova a reintegração da autora ao programa de financiamento estudantil, matriculando-a no período letivo 2019/2º semestre, mantendo-a matriculada na instituição até o julgamento final desta lide, bem como sejam excluídos os valores cobrados pelo período do segundo semestre de 2017, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos do ID n. 18740878.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso, a autora noticiou que enfrentou dificuldades para finalizar o curso objeto do FIES, especialmente pelo fato de constar o cancelamento do contrato para o segundo semestre de 2016, o que atribui ao advento de falhas sistêmicas da instituição. Afirmou que, mesmo após apresentar todos os documentos solicitados pela instituição de ensino, bem como tentar de todas as formas solucionar a questão, não logrou êxito, o que a obrigou a trancar a matrícula.

Verifico que foi apresentado nos autos documento atestando a matrícula relativa ao segundo semestre de 2016, assinado eletronicamente pela secretaria da Universidade, com data de 24/08/2016 (ID nº 18413276 - Pág. 1).

Conforme documento ID nº 18413282 - Pág. 1, consta informação no sistema SisFIES, relativo ao aditamento do segundo semestre de 2016, com a observação de que a data para retirada pela autora do DRM na CPSA e comparecimento ao banco seria informada posteriormente. No documento ID nº 18413284 - Pág. 1, consta pendência de validação com relação ao aditamento de renovação do segundo semestre de 2016, cuja data é 11/07/2016.

Segundo o documento ID nº 18413287 - Pág. 1, na tela da universidade, na data de 19/10/2016, constou a mensagem de que havia indisponibilidade para acesso dos alunos mediante ao sistema *login*.

Em que pesem as argumentações da parte autora, não há nos autos documentos que comprovem que a situação ocorreu exclusivamente por falha sistêmica da universidade.

Também não foi apresentada a cópia do contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior firmado entre as partes, para fins de análise de suas cláusulas.

Por certo, não se revelaram claras as razões pelas quais o aditamento não foi validado que, ao que tudo indica, desencadeou toda a situação descrita.

Nesse sentido, tenho que a questão demanda manifestação da parte contrária.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se e intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011716-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELVIS VANDERCLEI DOS SANTOS BARBOSA MADEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010222-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ELITE COBERTURAS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Determino a citação e intimação da parte ré, na pessoa de qualquer dos sócios administradores, nos endereços indicados no id n. 14377857, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA SOLEDADE, MICHELLE ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP406203
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP406203
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em aditamento à decisão constante no ID nº. 14270794, determino a citação da(s) parte(s) ré(s), observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013670-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

DESPACHO

Recebo as petições (id 8695998 e 18283614) como aditamento à inicial, pois não há evidências nos autos de que a executada foi citada até o momento.

A exequente objetiva a ampliação de seu pedido, de modo a contemplar valores que, segundo ela, foram inadimplidos pela executada em relação ao termo de confissão apresentado, mas deixou de retificar o valor atribuído à causa.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que atribua o valor à causa que entende devido.

Após, caso a carta precatória anteriormente enviada não tenha sido distribuída, solicite-se a sua devolução, expedindo-se uma nova. Em caso contrário, adite-se, encaminhando-a ao Juízo deprecado.

Int.

SAO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos opostos porquanto tempestivos. Deixo de acolhê-los, contudo, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte embargante assevera tratar-se tão somente de pedido de declaração da correta extensão do julgamento (período envolvido na ação e recolhimentos passíveis de devolução), o que faz-se necessário para uma prestação jurisdicional completa, em homenagem ao princípio da adstrição ao pedido.

A sentença julgou procedente o pedido e mencionou o seguinte:

“Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).”

Destaco que a questão foi analisada por ocasião dos primeiros embargos opostos pela parte impetrante, concluindo este Juízo pela ausência da omissão e obscuridades apontadas.

Ressalto, como já observado anteriormente, que, em caso de inconformismo, deve a parte interessada valer-se do instrumento cabível.

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011250-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZILMA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por IZILMA RÓDRIGUES DOS SANTOS em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que restabeleça a pensão civil por morte, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a parte autora, desde 09/11/1965, recebia a pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, e que a parte re com base em ato do Tribunal de Contas da União em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, determinou a extinção do direito à percepção do benefício da pensão.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

A norma inserta no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

No presente caso, existe comprovação de que a parte impetrante não contraiu núpcias e que não ocupa cargo público permanente, situações que se estivessem presentes levariam à perda do direito à pensão.

A orientação normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8.º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Contudo, não pode uma norma infralegal instituir exigências que a lei vigente à época da concessão do benefício não fazia, uma vez que a Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verba alimentar, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício de pensão por morte à parte impetrante, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011596-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011758-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE FORMAÇÃO E AÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS PARA A CIDADANIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOTTA DE MORAES - SC47282, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC28524, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO DE FORMAÇÃO E AÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS PARA A CIDADANIA em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 13064.70460.190118.1.2.16-4720, 39657.98763.020418.1.2.16-3248, 10759.71256.020418.1.2.16-2930, 30841.66563.020418.1.2.16-1858, 40690.64403.020418.1.2.16-4601, 22786.46979.030418.1.2.16-0572, 08053.34781.030418.1.2.16-7750, 15889.94910.030418.1.2.16-5399, 35262.93297.030418.1.2.16-3786 e 26748.30168.030418.1.2.16-6323, bem como determine a imediata ordem de pagamento do crédito e, ainda, que o ressarcimento dos mencionados créditos sejam devidamente corrigidos pela taxa Selic, desde a data do pagamento até a data da efetiva disponibilização dos valores em conta corrente, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 08/05/2017.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO POR APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALM SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. P ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALM SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código do Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, uma vez constatada a demora injustificada oposta pelo Fisco quanto à análise do pleito administrativo formulado pela apelante, de rigor a incidência da taxa SELIC em relação aos créditos que sejam devidos a título de restituição, desde a data de superação do prazo de trezentos e sessenta dias.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. PROTOCOLO DO P APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao termo a quo para a incidência da SELIC no ressarcimento concedido administrativamente.
2. A incidência da taxa SELIC, como índice de correção que é, deve se dar a partir do protocolo do pedido de ressarcimento (termo a quo) e não apenas após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do pedido.
3. A delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento ou não do pleito administrativo não pode se perpetuar injustificadamente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. Daí decorre a fixação de um prazo legal - 360 (trezentos e sessenta) dias - para a prolação da decisão administrativa.
4. O prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido administrativo se relaciona, portanto, ao prazo razoável de atuação do Fisco em relação ao contribuinte, o que não se confunde com a mora para o eventual ressarcimento.
5. A mora se dá com a resistência injustificada do Fisco, esta configurada após o protocolo do pedido de ressarcimento. Precedentes (AGARESP 825.378, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2016 / AMS 00028445120164036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.: / AMS 00019324620154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.: / AC 00046071620134036 DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:).
6. Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec n.º 5001096-59.2017.403.6107, DJ 24/06/2019, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Por fim, quanto ao pedido de pagamento imediato dos créditos que serão reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

"Súmula 269
O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Súmula 271
Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 13064.70460.190118.1.2.16-4720, 39657.98763.020418-1.2.16-3248, 10759.71256.020418.1.2.16-2930, 30841.66563.020418.1.2.16-1858, 40690.64403.020418.1.2.16-4601, 22786.46979.030418.1.2.16-0572, 08053.34781.030418.1.2.16-7750, 15889.94910.030418.1.2.16-5399, 35262.93297.030418.1.2.16-3786 e 26748.30168.030418.1.2.16-6323.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011577-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA REBOQUE SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCELO DE MEDEIROS - SP298424
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA REBOQUE SERVICE LTDA. ME em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do seu CNPJ, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Narra a parte impetrante que foi excluída do SIMPLES, o que assevera indevido. Apresenta seus argumentos, dentre os quais a demora na apreciação do processo administrativo pela parte impetrada.

No documento ID nº 18864562 consta no histórico da impetrante a data inicial de opção pelo Simples em 29/08/2007 e data final com observação de exclusão por ato praticado pela Receita Federal.

Consta, ainda, consta consulta no sistema da Receita Federal na qual a situação de exclusão foi suspensa por processo administrativo de impugnação.

O contribuinte foi intimado quanto a exclusão mencionada (11/11/2015), bem como para regularizar os débitos.

O despacho DESPACHO DECISÓRIO SRRF08/EASIN nº 1687/2018 reconheceu a revelia da parte impetrante, acerca quanto ao ato de exclusão do Simples (ato cuja ciência ocorreu em 11/11/2015, como dito). Constatou da referida decisão que a manifestação de inconformidade apresentada em 18/12/2015 foi intempestiva. Entretanto, seria realizada uma análise prévia para verificar a possibilidade de revisão administrativa do ato de indeferimento.

Compulsando a documentação juntada pela interessada, verificam-se que os débitos objeto dos autos foram objeto de parcelamento em 17/12/2015.

Nos termos do artigo 4º do Ato Declaratório mencionado, a interessada poderia regularizar os débitos no prazo de 30 dias contados da data da ciência. Segundo a decisão administrativa, o contribuinte teria até o dia 11/12/2015 para pagar ou parcelar os débitos.

Todavia, os débitos do Simples Nacional só foram parcelados em 17/12/2015. Desta forma, a exclusão restou mantida.

A comunicação ao impetrante, segundo o documento ID nº 18865590, ocorreu em 14/03/2019.

Pelo que se verifica, a impetrante apresentou impugnação em 18/12/2015 (ID 18865593).

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, é certo que os programas de parcelamento configuram uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

Nesse sentido, tem por objetivo o interesse público, de modo a permitir a quitação de tributos perante o Fisco.

A este teor, as condições são aquelas estabelecidas em norma específica e não conferem direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, vale dizer, não é realizado ao alvedrio do contribuinte.

Ora, no caso, a parte impetrante alegou que a situação foi agravada pelo fato de haver demora na análise do processo administrativo, em dissonância com o disposto na Lei nº 11.457/2007. Relata que não poderia ter sido excluída do parcelamento, uma vez que a referida lei confere o prazo de 360 dias para análise, e decisão, a contar dos recursos apresentados contribuintes.

Todavia, diante dos elementos constantes dos autos, pelas alegações apresentadas, tenho que a questão apresentada demanda manifestação da parte adversa.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011647-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA**, face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, conforme fatos e fundamentos narrados na inicial. Requer-se, ainda, a compensação tributária.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. / prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010 v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFER INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAM Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2 Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida como realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, comas deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS que recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que como receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AGRAVO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor o indeferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista que a parte impetrante requereu que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado Eduardo Giacomini Guedes, inscrito na OAB/SP sob o nº 111.504, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

DESPACHO

Vistos, etc.

Anoto-se a interposição do AI 5008976-22.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 15141394) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Petição ID nº 16129516: Expeça-se ofício ao BACEN a fim de que comprove nos autos a notificação das instituições financeiras acerca da liminar concedida (ID nº 15141394).

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011908-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Em vista das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/03/2019, nos Recursos Especiais ns.º 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, os autos devem permanecer no arquivamento provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivamento provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

3 - Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

DECISÃO

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Anote-se.

A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação:

“(…) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (…)

b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (…)

b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (…)”.

Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica aos gestores públicos dos Réus, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece, gratuitamente, os medicamentos informados na inicial: VELCADE (BORTEZOMIBE), LENALIDOMIDA (nome comercial REVLIMID -25 mg) 4 ciclo), a cada 28 dias e DEXAMETASONA - 40mg., bem como preste a este juízo as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação.

Intime-se o representante judicial dos réus por mandado, com urgência, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece gratuitamente o medicamento referido, bem como preste a este juízo as informações que entender pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido quanto a anotação do advogado par afins de intimação, promova a Secretaria as providencias de praxe.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se procedimento comum aforado por WALLACE DOS SANTOS MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para que a parte ré efetue a sua agregação na condição de adido, nos termos dos arts. 82, V, e 84 da Lei n. 6.880/80, afastando-o de qualquer função imprópria, tudo conforme fatos narrados na inicial.

O pedido de tutela pleiteado na inicial foi postergado para após a apresentação da contestação pela ré.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte autora informou que ingressou na carreira em 2013, na qualidade, portanto, de militar temporário (art. 3º, II, da Lei nº 6.391/76 e art. 3º da Lei 6.880/80).

O autor assevera ter problemas de saúde e que o indeferimento do seu pedido de prorrogação do tempo de serviço merece ser revisto, tendo em vista que foi ilegal. Alega, inclusive, ter sofrido perseguição no trabalho.

Nos termos da legislação respectiva, a estabilidade para o militar é adquirida após 10 anos ou mais de tempo efetivo de serviço (art. 50, IV, da Lei nº 6.880/80).

No caso em questão, o licenciamento autor das Forças Armadas deu-se de ofício, nos termos do art. 121, § 3º, do Estatuto dos Militares (conforme legislação específica e regulamentos internos das forças armadas). Pode decorrer de três causas: pode decorrer de três causas: (i) término do tempo de serviço ou do período de estágio; (ii) licenciamento “a bem da disciplina”, que equivale a uma expulsão; e (iii) licenciamento por conveniência do serviço.

Trata-se, portanto, de ato discricionário da Administração. Nesse sentido, compete a parte interessada demonstrar a existência de vícios no procedimento, o que não ocorreu.

Desta forma, diante da ausência de ilegalidades no ato de seu licenciamento, ao menos neste momento de cognição em sede de tutela, não se verifica o direito à sua prorrogação pretendida.

Acerca da matéria, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ garante a reintegração de servidor militar temporário enquanto há necessidade de tratamento de incapacidade temporária manifestada durar. Nesse sentido: REsp 1732051/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 02/08/2018; AgInt no REsp 1681542/RS,
2. Contudo, infere-se que o acórdão a quo considerou que a moléstia suportada pelo ora recorrente possui natureza definitiva e não suficiente para impedir outras atividades.
3. A decisão ora impugnada não deve ser reformada por seguir a jurisprudência do STJ segundo a qual “em se tratando de militar não estável, para a reforma, ou é extinta a possibilidade de reforma ou é extinta a possibilidade de reforma.”
4. Agravo interno não provido.”

(2ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp n.º 1293318, DJ 22/11/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

O E. Tribunal Regional da 3ª Região também já se manifestou sobre o tema:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA.

- I. Os militares temporários poderão ser definidos por exclusão, como sendo aqueles que não pertencem à categoria dos militares estáveis (militares de carreira e as praças).
- II. Por sua vez, os militares de carreira são aqueles que desempenham atividade permanente no serviço *militar*, a entender assim, como aquele *militar* de carreira que irá exercer atividade permanente no serviço *militar*.
- III. No que se refere ao direito à reforma dos militares em caso de serem julgados definitivamente incapazes para o serviço ativo das Forças Armadas, o Colendo STJ veda a reforma dos militares temporários.
- IV. O *militar*, independentemente de ser ou não estável, caso seja considerado totalmente e definitivamente inválido para todo e qualquer *trabalho*, terá o direito à reforma.
- V. No caso dos autos, infere-se da inspeção de saúde que o agravante, *militar temporário*, foi considerado definitivamente incapaz apenas para a prestação do serviço.
- VI. Por conseguinte, o agravante deve ser reincorporado às fileiras do Exército Brasileiro, com recebimento de sua remuneração, até a decisão definitiva a ser proferida.
- VII. Agravo de instrumento provido.

(1ª turma, AI n.º 592922, DJ 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy)

Além disso, conforme asseverado pela ré, o art. 35 do Decreto nº 3.690/00 prevê instituto pelo qual o militar temporário que necessitar de tratamento médico ainda após a desincorporação pode ser mantido na Organização Militar de origem, única e exclusivamente para fim de tratamento médico, não fazendo jus à percepção de vencimentos.

O autor alega que a patologia mencionada não existia na data da incorporação, mas foi originada pela perseguição que sofreu durante 05 anos. Os laudos apresentados indicam descrevem a condição do autor, mas ressaltam que não há incapacidade para, tampouco contra-indicação de retorno ao trabalho.

Todavia, no presente caso, não há elementos suficientes para viabilizar, de plano, um juízo de convicção da probabilidade do direito invocado. Nos documentos apresentados consta que pode exercer atos da vida civil e atividade militar, com restrição ao contato com arma de fogo.

Nesse sentido, entendo que a questão demanda dilação probatória.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. *MILITAR TEMPORÁRIO*. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO *MILITAR*. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO (...)

6. Com efeito, consta do Laudo Pericial Judicial às fls. 96, que o autor "não apresenta deficiência significativa, está sob acompanhamento médico, com boa evolução".
7. Importante destacar que a jurisprudência dos Tribunais pátrios, tem reconhecido o direito à reintegração e a passagem do *militar* à inatividade, mediante reforma, quando
8. No entanto, na hipótese, não houve a demonstração da incapacidade definitiva para o serviço *militar*, eis que depois de realizada a cirurgia recomendada, o Laudo 1
9. O Laudo Pericial foi inconclusivo acerca do acometimento da moléstia durante o a prestação do serviço castrense, tendendo à sua preexistência ao serviço *militar*,
10. Do conjunto fático-probatório dos autos, não tem o autor direito à reincorporação ou à reforma, conforme previsto no Estatuto dos Militares, pois, não restou com
11. Ademais, o autor não juntou aos autos nenhum documento atual capaz de comprovar a sua incapacidade para o serviço *militar* ou a *invalidez* permanente para o
12. Apelação não provida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 1268144, DJ 23/04/2018, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy)

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela pleiteada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011857-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA DESTRO CHAGAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: THALLIANA PEREIRA NUNES - SP424714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA DESTRO CHAGAS ME., em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (INMETRO), pelo pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a parte ré que se abstenha de inscrever os valores referentes à atuação em cadastros de inadimplentes, bem como de efetivar eventuais protestos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que o auto de infração sofrido é nulo, eis que, por ser empresa de pequeno porte e não reincidente, a fiscalização deve, inicialmente, proceder tão somente a uma orientação, nos termos do disposto na Portaria INMETRO Nº 477 DE 30/09/2015, em atendimento aos termos da Lei Complementar 123/2006.

Relata, ainda, que a multa é desarrazoada e desproporcional, bem como que não houve prejuízo efetivo ao consumidor.

Em que pesem as alegações da parte autora, não há elementos suficientes nos autos para concluir que as infrações não existiram, ressaltando-se que foi constatada a infração disposta tal como descrita no auto lavrado.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

O auto de infração anexado aos autos indica a infração cometida e os dispositivos legais e normativos violados, o que afasta a alegação de que a multa aplicada teria sido excessiva, mesmo porque essa assertiva depende de prova a ser edificada no momento oportuno.

No presente caso, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, ofensa a quaisquer dos princípios invocados pela parte autora, eis que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061189-66.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOAO DE JESUS DOMINGUES ROLO, JOSE AIRAMIR PADILHA DE CASTRO, JOSE BENEDICTO DOMINGUES, JOSE MAURICIO VIVEIROS DE FREITAS, MARIA JOSE SANTOS, MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS, MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO, MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS, MARTA RIZZI DANIEL, RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ, ALCIDES DE SOUZA PINTO, ELEIDE GONCALVES
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que se encerre os trabalhos correicionais e a União Federal seja intimada pessoalmente, mediante entrega dos autos físicos originários, para promover a respectiva virtualização das peças processuais destes autos, bem como dos embargos à execução sob nº. 0017063-03.2010.403.6100, em razão de apensamento, nos respectivos processos eletrônicos - PJe, nos termos do artigo 3º, parágrafo 5º, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs. 148, 150, 152 e 200, de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024176-42.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: DANIEL PAES, FUNDAÇÃO SILOS E ARMAZENS DE SEGURIDADE SOCIAL, OVANDI ROSENSTOCK, ROBERTO NASSIB MAHFUZ
Advogado do(a) RÉU: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A
Advogado do(a) RÉU: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A
Advogado do(a) RÉU: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A
Advogado do(a) RÉU: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 16812269 e 17062286), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026818-08.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALKIRIA LOBO, UMBELINA MARIA DE LOURDES DIAS PINTO, ALFREDO MOREIRA, IRIS SOUZA LIMA, CELIA MAGDALENA, ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA, EDA AUXILIADORA ALVAREZ DA SILVA, ARLETTE MARTINS DE CARVALHO, ORLANDO COUTO, CARLOS ALBERTO ZIKAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 16792479: Altere a Secretaria o polo passivo para constar União Federal (AGU). Após, intime-se a União Federal da decisão proferida no id n. 16457418.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008239-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO SOUZA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 18624414, 18624420 e 18624423), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011678-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENZO PETENA
REPRESENTANTE: PRISCILA MARIA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277, LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277, LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id nº 18197543: Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal no(s) Id(s) nº 18625527, 18625530 e 18625532.

Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008115-62.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765, ELLEN FERNANDES LOPES - SP379638
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora no ID sob o nº 17027718, remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para que promova o **cancelamento da distribuição dos presentes autos**, haja vista a duplicidade neste sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe com os autos sob o nº 5020822-06.2018.403.6100, cuja distribuição é a mais antiga.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0041771-21.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROSPER SERVICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, NYLVA ALVES NOGUEIRA - SP24049, IVSON MARTINS - SP99207
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 17241602: Altere a Secretaria o polo passivo para constar União Federal (PFN). Após, intime-se a União Federal da decisão proferida no id n. 16433124.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICHENZA SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 19151597, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nºs 19180333 e 19180336).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-31.2017.4.03.6104 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGTRANS INTERNATIONAL FREIGHT SYSTEMS - TRANSPORTES - LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SALGADO GOMES - SP310121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, aforada por LOGTRANS INTERNATIONAL FREIGHT SYSTEMS – TRANSPORTES - LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para anular o processo administrativo fiscal n. 12266-721.606/2015-35, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A tutela foi indeferida. A parte ré ofertou contestação. A autora apresentou réplica. A tutela foi indeferida. As partes informaram ausência de interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, deixo de analisar a preliminar arguida pela parte ré, visto que a decisão ID nº 3176928 declinou da competência do feito para julgamento na Subseção Judiciária de São Paulo.

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

No caso vertente, a parte autora aponta diversos argumentos para a anulação do processo administrativo, conforme segue:

- a) O auto de infração restou prejudicado em face da expressa revogação dos artigos 45 a 48 da IN/RFB nº. 800/2007 pela IN/RFB nº. 1473/2014;
- b) a conduta não pode ser punida em razão da denúncia espontânea, alçada também à esfera administrativa, de acordo com o § 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº. 37/66, com redação dada pela Lei 12.350/2010 e conforme já decidido pelo CARF em caso absolutamente idêntico;
- c) a conduta não pode ser imputada ao agente de carga, posto que é do transportador a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, de acordo com o § único do art. 50 da IN/RFB 800/07;
- d) inexistente infração alguma, posto que retificação/correção de informações no SISCARGA não é o mesmo que atraso na prestação de informações.

A parte autora alega que a multa, além de indevida, é desproporcional. Relata que a ação a ela imputada decorre de uma única infração praticada em 11.04.2011 e, portanto, deve ser penalizada tão-somente mediante a aplicação de uma única multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e não de quinze multas para cada ato isolado, como pretendeu a fiscalização.

Trata-se de autuação efetivada pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Manaus/AM, em virtude da constatação de que a autora deixou de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

É sabido que os intervenientes nas operações de comércio exterior estão obrigados à prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do sistema eletrônico Siscomex-Carga, para fins de controle aduaneiro, nos prazos determinados na Instrução Normativa n. 800, de 27 de dezembro de 2007.

Com efeito, considerando que em suas atividades a empresa está sujeita ao controle aduaneiro nos termos da Instrução Normativa referida, que estabelece o dever de prestar informações, ciente de tais obrigações, deve adotar as medidas necessárias prevendo esse tipo de ocorrência.

Observo, no tocante ao auto de infração, que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal, não existindo nenhuma demonstração de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. Na verdade, o auto lavrado indica que houve o descumprimento de obrigação consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O respectivo auto aponta que as informações não foram prestadas na forma, prazo e condições estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 800/2007 da Receita Federal.

Quanto à revogação do artigo 45 da IN 800/07 pela IN 1.473/2014, esta ocorreu para o fim de não abranger a correção de informações prestadas nela constante, pois alargava a hipótese de aplicação de multa. As multas relativas à prestação de informações fora do prazo remanescem, lastreadas no artigo 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

Não é possível falar que a declaração extemporânea, antes da autuação, seja denúncia espontânea. O reconhecimento do descumprimento da obrigação se dá no momento da atracação da embarcação. O Fisco somente tem ciência do cumprimento da obrigação a partir da atracação, ainda que esse cumprimento tenha sido extemporâneo. Desta forma de nada valeria a determinação de prazo mínimo para a prestação de informação à RFB, se não precisasse ser respeitado.

A denúncia espontânea não se aplica ao cumprimento de obrigação acessória. Seguindo o entendimento da parte autora, esse prazo deixaria de existir, ou melhor, não precisaria ser cumprido, pois nada implicaria, uma vez que a comunicação fora do prazo serviria como denúncia espontânea.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASAMENTO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSÍVEL APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação mercadorias sujeitas à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º:4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. (...) – grifei

(TRF3 – Terceira Turma, AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016, v.u.)

Nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o agente de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, *in verbis*:

"§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executam e respectivas cargas.

Nesse sentido, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo legal acima transcrito, o Agente de Cargas, assim considerada qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas.

Como se pode constatar, aplica-se à hipótese dos autos o disposto na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/66, que foi disciplinado pela Instrução Normativa nº 800/2007, na qual se estabeleceu que o prazo para a prestação das informações sobre as cargas transportadas deve ser dado antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no país.

No caso em tela, a autora apresentou a destempo as informações, enquadrando-se na hipótese de infração descrita na autuação administrativa.

Deve-se observar, ainda, que o artigo 136 do Código Tributário Nacional estabelece que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Muito embora a Autora tenha efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, isto ocorreu após o prazo estabelecido, tendo como consequência legal a aplicação da multa prevista no artigo 107, IV, "e" do Decreto Lei 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003.

É irrelevante, também, o elemento subjetivo do agente para que se possa aplicar, ou deixar de aplicar, a penalidade em questão.

Ressalto que a autora não juntou à inicial nenhum documento que atestasse que os dados relativos à data e aos horários supostamente trazidos no Auto de Infração estariam equivocados, consoante o ID nº 1768736 - Pág. 3.

Quanto a alegação de retificação, razão não assiste à parte autora. A parte autora alega que não houve atraso, mas tão somente simples solicitação de correção de dados em todos os 15 HB/L's, conforme documentação encartada aos autos (ID nº 2802013 - Pág. 5), de modo que deve ser anulado o auto de infração.

Todavia, é certo que, conforme, restou esclarecido no auto de infração, a apresentação de informações inexatas ou fora do prazo estabelecem entraves à fiscalização.

Desse modo, não se pode afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo impugnado tão somente em razão de alegações trazidas aos autos.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THE BOX - EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272, DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se ação sob o procedimento comum aforada por THE BOX EMBALAGEM LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídico-constantes da exordial. Requer-se, ainda, a compensação tributária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela foi deferida. A União interpôs agravo, sendo indeferido o efeito suspensivo e negado provimento, cuja decisão transitou em julgado. A ré apresentou contestação.

As partes informaram ausência de interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao argumento da parte ré de ausência de comprovação das alegações pela autora quanto ao recolhimento indevido, a questão se refere ao mérito da lide e com ele será analisada.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** pleiteado na exordial e confirmo a tutela proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMISSARIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por COMISSÃO DE DESPACHOS SOUZA LEITE em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é o provimento judicial que anule o processo administrativo fiscal n.º 11128.725441/2015-92 e, por consequência, pleiteia o ressarcimento dos valores eventualmente pagos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

Segundo a parte autora, os registros dos 5 conhecimentos aéreos (MAWB 05780262976, MAWB 05781485843, MAWB 05777125705, MAWB 05774089315 e MAWB 05774900346) das 9 cargas, objetos dos autos de infrações, seriam de responsabilidade exclusiva do agente de cargas, por se tratar de “cargas consolidadas”.

A parte autora alega que a prestação das informações ocorreu antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório pela Receita Federal do Brasil, por esta razão, a parte autora entende que ocorreu a denúncia espontânea.

Sustenta, ainda, que multa deve ser afastada, tendo em vista que é desproporcional. Por fim, aduz que a única previsão de multa por retificação de informações no Siscomex-carga foi revogada pela Instrução Normativa n.º 1.473/2014 e, portanto, pleiteia que seja aplicado ao presente caso, o instituto da retroatividade benigna.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de evidência foi indeferido. A parte ré ofertou contestação. Não houve réplica.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

O art. 37 do Decreto-lei n.º 37/66 dispõe que:

“O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.”

Tal obrigação, a teor do §1º do aludido preceito, é impingida ao agente de carga, nos seguintes termos:

“§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

O descumprimento dessa obrigação é passível de multa a quaisquer dos obrigados, segundo previsto no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” e inciso VII, alíneas “d” e “f”, todos do Decreto-lei 37/66.

Já o modo e o prazo para que a obrigação seja adimplida são dados por normas infra legais, o que, por si só, não ofende ao princípio da legalidade, uma vez que foi o próprio legislador, ciente das especificidades técnicas das operações que envolvem o comércio exterior e os procedimentos aduaneiros, que assim optou.

Observando-se os documentos constantes dos autos (Id n.º 693691 – Pág.), é possível verificar a ocorrência da infração:

“001 – NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR”

(...)

“O Agente de Carga COMISSARIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA - EPP, CNPJ N.º 61838397000180, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) M 151105122027935 a destempe em 20/07/2011 12:37, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105127073722. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) DRYU2006274, pelo Navio M/V YOKOHAMA, em sua viagem 162S, com atracação registrada em 17/07/2011 04:40. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 11000240279, Manifesto Eletrônico 1511051436173, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105120794955, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151105122027935 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105127073722. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151105122027935 foi incluído em 13/07/2011 09:59, momento a partir do qual se tomou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.”

Ademais, verifico que a parte autora não comprovou a exclusão de sua culpabilidade no fornecimento e alimentação das informações que estão sob sua responsabilidade.

Portanto, permanecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade próprias e ínsitas aos atos administrativos, nos termos da melhor doutrina.

Ora, o descumprimento dos prazos estabelecidos pela Receita Federal para prestar informações sobre as cargas transportadas autoriza a imposição de multa.

Assim, a multa tratada nesta demanda se refere à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido na legislação aduaneira, ou seja, existe uma obrigação (obrigação positiva, nos termos do art. 113, §2º do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada.

Muito embora o início do procedimento fiscal tenha ocorrido após a inserção de dados pela parte autora, o fato é que tal registro se deu a destempe, o que levou a incidência da multa discutida no feito. A multa tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação acessória (obrigação de fazer), conforme acima salientado e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. IMPROBIDADE. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, as retificações de informações efetuadas no SISCOMEX-Carga, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo cerne seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva). Destaque-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 3. Revertida a sucumbência, cabível majoração do quantum fixado na origem, a título de honorários recursais nos termos do artigo 85 do CPC/2015. 4. Apelo provido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 2198878, DJ 24/02/2017, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

Quanto ao valor da multa aplicada, é de se ressaltar que este decorre de expressa previsão legal, estipulada em valor fixo, não passível de redução, nos termos do art. 81, II, da Lei 10.833/2003. Tal valor não configura violação à capacidade contributiva nem confisco, antes apenas cumpre o objetivo de coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro. Também não se verifica ofensa ao princípio da legalidade, posto que instituída por diploma recepcionado pela CF/88 com força de lei (Decreto-lei 37/66). A Receita Federal apenas regulamentou, por meio da Instrução Normativa RFB 800/2007, o disposto na alínea 'e' do inc. IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66, sem desbordar dos ditames legais.

Por fim, a parte autora pleiteia que seja aplicado ao presente caso, a retroatividade benigna da Instrução Normativa RFB n.º 1.473/2014, que revogou expressamente os arts. 45 a 48 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007. Contudo, o art. 45 somente acrescentava sujeitos passivos às penalidades capituladas no art. 107, inciso IV, alíneas e e f, quais sejam, o transportador, o depositário e o operador portuário, de maneira que a revogação do referido dispositivo não alcança a parte autora.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*..

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020320-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SPI23643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A .

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos valores indevidamente retidos e não devolvidos em favor da parte autora, relativo ao PER/DCOMP n.º 2534352087, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte. Contestação devidamente ofertada pela demandada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, afasto a alegação de prevenção e coisa julgada em relação aos processos ns.º 5014123-33.2017.403.6100 e 0006097.68.2016.403.6100, eis que o objetos daqueles feitos se referem ao PER/DCOMP n.º 3799447301, diverso do discutido no presente feito, qual seja, PER/DCOMP n.º 2534352087.

II – DO MÉRITO

Da análise do feito, verifico que a parte autora impetrou mandado de segurança (autos n.º 0020965-51.2016.403.6100) em razão do decurso de tempo previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07 que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

No mencionado *mandamus* foi proferida sentença, que confirmou a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar que a parte impetrada proferisse decisão no pedido eletrônico de restituição n.º 25343.52087.150615.1.2.0908 (protocolo 2534352087), no prazo de 30 dias.

Com efeito, muito embora tenha sido reconhecida a inobservância legal do prazo do art. 24 da Lei 11.457/07, como bem salienta a União Federal em sua contestação, isso não implica a automática na liberação dos valores.

Isso porque o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem** cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Não havendo, assim, previsão normativa de prazo à restituição, não compete ao Judiciário criá-lo para uma situação específica, em respeito aos princípios da separação dos Poderes e da isonomia.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE PEDIDO** por consequência, casso a tutela deferida em parte. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022275-83.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: LUZINETE MARIA DE LIMA, JUVILSON FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) RECONVINTE: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
Advogado do(a) RECONVINTE: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
RECONVINDO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ELIANA POLASTRI PEDROSO - SP30287

DESPACHO

ID n. 16960672: Altere a Secretaria o polo passivo para constar União Federal (AGU). Após, intime-se a União Federal da decisão proferida no id n. 15878934.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003476-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, aguarde-se o desarquivamento dos autos físicos sob o nº 0013558-72.2008.403.6100.

Após o recebimento em Secretaria, tomem estes autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044937-12.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SP 7 ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA DAS NEVES - SP138598, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 10241787), no valor de R\$ 42.859,00, em novembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-25.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, CLAUDIA BARBOSA SAUBERLI - SP168900, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Rubens José Novakoski Fernandes Velloza (OAB/SP nº 110.862) e Newton Neiva de F. Domingueti (OAB/SP nº 180.615) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 18601452, devendo ser excluídos os Drs. Leonardo Augusto Andrade, Claudia Barbosa Sauberli e Camila David de Souza Chang.

Diante da certidão constante do Id nº 18879279, intime-se a parte executada (União Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, bem como manifeste expressamente acerca do pedido de levantamento requerido pela parte exequente no Id nº 18601469 - página 137.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRANCA LIGIA CENEVIVA LACERDA DE ALMEIDA, FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA, ARTHUR DANTON CORREA VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001
Advogado do(a) AUTOR: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001
Advogado do(a) AUTOR: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela corrê Itaú Unibanco S/A (Ids nsº 19178657, 19178669, 19178672 e 19179559), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a concordância da União Federal (id n. 10972751) com o levantamento da fiança bancária e seu aditamento (ID n. 6659327 - fs. 284/291 e 351/359) e alegando ser desnecessária a apresentação de outra garantia defiro o desentranhamento da referida fiança bancária, devendo a Secretaria **desarquivar o processo originário n. 0020817-79.2012.403.6100** para proceder a intimação e entrega ao autor da referida garantia.

Após a juntada do recebido de entrega da fiança bancária, nos presentes autos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário da sentença proferida no Id n. 6659337.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092406-35.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318, PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE - SP92387, JOSE AMARO DA SILVA LEITE - SP42874, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, THIAGO STRAPASSON - SP238386

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para pagamento, dê-se vista à União Federal para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento do débito devido pelo executado.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010910-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA DE FATIMA LOPES DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA VIEIRA DOS SANTOS - SP199237, JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP31199

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n. 16688293: Ao Contador para manifestação sobre a impugnação da parte embargada (Id n. 9012697).

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010251-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID n. 16557235: Considerando a certidão de decurso de prazo para pagamento, dê-se vista à ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento do débito devido pelo executado.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018738-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO LANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JESUS DE ARAUJO - SP243986
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: SIMONE APARECIDA DELATORRE
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que, querendo, apresente impugnação à execução (Id n. 9667331), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019891-69.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RECONVINDO: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216, JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178

DESPACHO

Tendo em vista que em 22/10/2018 houve a distribuição dos autos sob o nº 5026507-91.2018.403.6100 pela parte exequente, ora ré, neste sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, para o início do cumprimento da sentença, remetam-se estes autos à Seção de Distribuição - SEDI para que promova o **cancelamento da distribuição dos presentes autos**, haja vista ter sido distribuído em duplicidade neste sistema com os autos sob o nº 5026507-91.2018.403.6100, cuja distribuição é a mais antiga.

Providencie a Secretaria o traslado da presente, bem como dos documentos constantes dos ID's sob os nºs 16960142, 16960146, 16960147, 18887146, 18887858 e 19146949 destes para os autos sob o nº 5026507-91.2018.403.6100 para o devido prosseguimento do cumprimento da sentença naqueles autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011391-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
EXECUTADO: RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 8125160), no valor de R\$ 114.088,63, em outubro de 2017 (ELETROBRÁS) e R\$ 113.523,17, em março de 2017 (UNIÃO FEDERAL), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSEIAS NORBERTO DAIBS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 14093208: Defiro a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para que apresente as declarações de ajuste anual do Imposto de Renda (DIRPFs) dos exercícios 2008, 2009 e 2010, do autor Oseias Norberto Daibs.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007253-91.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARCELO CORREA DE TOLEDO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias, bem como manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do art. 2º, III, da Resolução PRES nº 247/2019.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023972-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 181/189 em 01/09/2017 (fls. 191v), id n. 11083167, oficie-se a Caixa Econômica Federal para converter o valor total depositado na conta n. 0265.635.00716938-0 (id n. 11079811 – fls. 154) em favor da ANATEL, conforme informações do id n. 11079811.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal (ID n. 14199170), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014146-35.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DEDAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, EDUARDO ARAUJO CONCEICAO LINO, WANDERLEI SANTOS MORAES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067860-09.1975.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANO JOSE VIEIRA - SP67188, RICARDO SIMONETTI - SP157503
RÉU: JACQUES GILBERT PENTEADO, PEDRO CICERO PENTEADO
Advogados do(a) RÉU: JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI - SP230237, RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES - SP305208
Advogados do(a) RÉU: JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI - SP230237, RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES - SP305208
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que os presentes autos foram remetidos, por 2 (duas) vezes, à empresa responsável pela virtualização dos autos físicos, tendo retomado com erros nos documentos digitalizados e, ainda, o comunicado oriundo da Diretoria do Foro - DFOR, datado de 04/06/2019, informando este Juízo de que a ação de virtualização de autos físicos será retomada em julho/2019, determino aguarde-se nova ordem de remessa dos autos físicos sob a numeração em epígrafe para correção dos erros de digitalização constatados.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001790-83.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: R.D. COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se **pessoalmente** a parte executada, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 480186, 8380940 e 8380947) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).
3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
4. Suplantado o prazo exposto no item “3” desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018671-26.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTES/A
Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se vista à União da r. decisão (fls. 83-84).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020477-09.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADEU FERREIRA, ANTONIO KAWASAKI, JOSE VALDICE DA SILVA, JOSE SILVA DE SOUSA, MARIO KAZUHIKO NAKATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para inverter dos polos, tendo em vista que a União Federal – AGU e Instituto de Pesquisas Energias Nucleares - PRF são exequentes.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022617-50.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDEPENDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITORIO BENVENUTI - SP89512, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada União Federal - PFN, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024806-40.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAÚ SEGUROS S/A

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar Cumprimento de Sentença, bem como correção dos polos, tendo em vista que a União Federal – PFN é exequente e o Itaú Seguros S/A executado.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028401-47.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, KATIE LIE UEMURA - SP233109
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAÚ SEGUROS S/A

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a correção da autuação para manter a União Federal – PFN somente como exequente e o Taú Seguros S/A executado.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022185-60.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: QGSEE COMERCIO E CONSTRUCAO S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, EDIS MILARE - SP129895
SUCESSOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001081-41.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada (União - PFN), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014131-23.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELVANIR F DE SANT ANA, JOSE CASSIANO PONTES, JOSE MILTON BALDOINO DIAS, NADIA KRUTH, SEVERINA MARIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007839-07.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO MOREIRA, IDELY DE ARAUJO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO - SP314345, BRUNO SCARABEL - SP285334
Advogados do(a) AUTOR: GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO - SP314345, BRUNO SCARABEL - SP285334
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043306-67.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte executada (União), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003155-44.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WESTONE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021039-04.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR ROSA RODRIGUES, ROSEMARY ETZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - SP68723

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008805-04.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AERO MECANICA DARMA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CARAMICO - SP111110
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REPUXACAO SAO CARLOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005866-17.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUCIANO FIOROTTO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014163-67.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNET DIAS DE FRANCA, EDGAR ANDRE SANCHES, IGNACIO SANTA MARIA GARCIA, JARBAS MAJELA BICALHO, MANOEL ANTONIO PEREIRA, NELSON DE ABREU PINTO, PAULO DE VICENTIS SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MORO - SP109315, SONIA MARIA GAIATO - SP126552, RICARDO PEREIRA CARACA - SP199239
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MORO - SP109315, SONIA MARIA GAIATO - SP126552, RICARDO PEREIRA CARACA - SP199239
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MORO - SP109315, SONIA MARIA GAIATO - SP126552, RICARDO PEREIRA CARACA - SP199239
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MORO - SP109315, SONIA MARIA GAIATO - SP126552, RICARDO PEREIRA CARACA - SP199239
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MORO - SP109315, SONIA MARIA GAIATO - SP126552, RICARDO PEREIRA CARACA - SP199239
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MORO - SP109315, SONIA MARIA GAIATO - SP126552, RICARDO PEREIRA CARACA - SP199239
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014125-35.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPCTAM EMPRESA CERAMICA TAMBAU LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA, INDUSTRIA METALURGICA IRENE LTDA, INDUSTRIA MULLER IRMAOS LTDA, LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAQUINAS SANTA CLARA LTDA, NICOLETTI TEXTIL LTDA, TEXTIL F C LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008529-70.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODINEU BASSO

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590, RONALDO LIMA VIEIRA - SP183235

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, manifeste-se a União sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000707-79.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EUCLIDES DA SILVA, APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS, BENEDITO DE SOUZA, ELIAS LOPES DA SILVA, GERCIJO JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049539-46.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERLI DIAS NOGUEIRA, ENEDINA DOS SANTOS NERI, JOSE GOMES DA SILVA, MANOEL DE LISBOA, VALTER ANTONIO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014780-02.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANUEL FERREIRA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0699109-64.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D. SILVA IMOVEIS LTDA., TOBIAS FABRIL LTDA, TEXTIL EVEREST LTDA, LUIZ CERIGATTO, MAURILIO USO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, manifeste-se a União sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033115-70.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALPLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME, VALFILM LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, TECNOVAL LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MERCES DA SILVA NUNES - SP73830, LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449, RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - SP147569
Advogados do(a) AUTOR: MERCES DA SILVA NUNES - SP73830, LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449, RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - SP147569
Advogados do(a) AUTOR: MERCES DA SILVA NUNES - SP73830, LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449, RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - SP147569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte executada (União), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000335-71.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA LUCIA CARLINI - SP72728, MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065, ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 258) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, dê-se ciência a ANS da r. sentença (fls. 573-574 e 579-580)

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008396-59.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SILVA JUNIOR, VERONICA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA - SP293427
Advogado do(a) AUTOR: KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA - SP293427
RÉU: MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A., REMAX KENA INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência(s) – ID(s) nº(s). 11777226: Manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em especial, realizando as pesquisas e diligências necessárias indicando o endereço, correto e atualizado do corréu REMAX KENA INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA para o regular prosseguimento do feito.

Uma vez atendida a solicitação supramencionada, promova a Secretaria a citação dos corréus REMAX KENA INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA e MUDAR INCORPORACOES IMOBILIÁRI (endereço indicado na petição ID nº 10402603 – Av. Gal. Furtado do Nascimento, 740 – Conjunto 30 – Bairro: Alto de Pinheiros – São Paulo – SP – CEP: 05465-070).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFEU CIRILO PASCOAL RIDOLFI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 14555687: Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora a parte final do despacho ID nº 13929282, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias digitalizadas da petição inicial, sentença e acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 031198537.1996.403.6102.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019766-91.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FERREIRA & SAMPAIO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, MARILIS SANCHEZ FERREIRA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018633-48.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0725211-26.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAPE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA - EPP, PANIS COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA, BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, OLD FACTORY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, AGAPITO AUTO PECAS LTDA, JOSE CARLOS AGAPITO & CIA LTDA, JOSE CARLOS AGAPITO & CIA LTDA, COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS MARCELO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ANDREA TOZZI BENTHIEN - SP174993
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, apresente a requerente Old Factory Ind/ e Com/ de Artigos de Madeira LTDA os documentos societários referentes à eventual alteração da razão social da empresa, conforme consta da autuação do feito (Old Factory Representação Comercial LTDA).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014740-49.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VIEIRA SOBOCINSKI, SOLANGE MARIA DE LARA SOBOCINSKI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP261926, FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS - SP316156
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP261926, FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS - SP316156
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011330-46.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N.V. SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VERGÍNIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961, ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015249-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE M E HOSP F EST DE S P
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MANCUSO - SP300088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005069-36.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAKOTO SATO, NILZA DA COSTA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 133, 219, 249, 266, 309, 481, 589 e 610) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providenciem as partes a inserção dos dados constantes nas mencionadas mídias eletrônicas no presente feito (autos eletrônicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002698-31.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000762-68.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014665-44.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO DORETTO - SP162883
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANOEL OSMAR DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERIDO: HERBSTER DA SILVA PAULA - CE28878

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, manifeste-se a parte requerente sobre o depósito judicial efetuado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016116-36.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTER NUNES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

CONCLUSÃO 08/05/2018

Vistos,

Intime-se a exequente (OAB/SP) para devolver as vias originais dos alvarás de levantamento nº 3511741 para cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014326-17.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

CONCLUSÃO 08/05/2018

Vistos,

Intime-se a exequente (OAB/SP) para devolver as vias originais dos alvarás de levantamento nº 3511729 para cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8078

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039329-67.1999.403.6100 (1999.61.00.039329-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X ARUA EDITORA LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X ROGERIO LUIZ FROJUELLO(SP144081 - GIZELA DA SILVA CANHEIRO VARVELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARUA EDITORA LTDA

- 1) Fl. 239: Remetam-se os autos a SEDI para que promova a inclusão a inclusão do depositário ROGÉRIO LUIZ FROJUELLO - CPF/MF nº 088.853.538-43, no pólo passivo do presente feito.
- 2) Fl(s). 244-245: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:
O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).
Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).
Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).
Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.
Por fim, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024389-72.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA VICENTINI

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

CONCLUSÃO 17/09/2018

Vistos,

Intime-se a parte exequente para devolver as vias originais do alvará de levantamento nº 3511776 para cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010029-98.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGILE CARGO-LOGÍSTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA - ME, MARIA LEDA BENTO SALVADOR, ATILA ALESSANDRO BENTO SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DA CONCEICAO PINTO - SP237359

Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DA CONCEICAO PINTO - SP237359

Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DA CONCEICAO PINTO - SP237359

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, voltem os autos conclusos para expedição de alvará.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5027992-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELINA FERREIRA DIAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição Id 13260084.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007494-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.311,55, referente a operação de Empréstimo Consignado.

A CEF peticionou (Id 18200774) requerendo a extinção do feito, tendo em vista que o devedor, reconhecendo a dívida para com a exequente, purgou a mora amigavelmente, antes de ter sido citado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a executada quitou a dívida.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FORÇA BRUTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, MARLENE RAIMUNDO ANTONIO, JULIANA ANTONIO DE SA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (ID 17947148), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND EMP COMP VENDA LOC ADM IMOV RESID COMERC SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA CRISTINA GARCIA - SP320639, KARINA ZUANAZI NEGRELI - SP157012
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO MICELI FILHO - RJ48237, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (Id 15963785), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0025012-05.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: PAULA CRISTINA IGLESIAS FRANCO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022432-36.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANESIO BREGOLIN
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013153-26.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO DO CARMO PRESTES, ANTONIO ANTUNES GOMES, DIRCEU FAUSTINO, EDICA MERLY GARBER DE MADUREIRA, HELIO DO AMARAL, JORGE LUIZ DA COSTA AYRES, MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA, RONALDO DIAS LOPES, VALDECI FERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019903-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE GERALDO BALTHAZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ANGELO - SP112502

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 8.277,97, a título de anuidades não quitadas pelo executado.

A OAB requereu a extinção do feito sem exame do mérito, em razão do falecimento do executado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A OAB requereu a extinção do feito sem exame do mérito ante o falecimento do executado, noticiado no ID 17977041.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos dos artigos 485, inciso IX do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029870-12.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCESCO PAOLO PALAZZO, GREGORIO SIMOES SERGIO, WALDEMAR GALHARDO, LUIZ GOMES BENTO, LUIZ SUARES DE OLIVEIRA, MARIA DE L PEROBELLI, OSVALDO DA SILVA SANTANA, PEDRO ARAUJO, SILVIO ROMERO, VALTER MOLERO LOPES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Certidão de fl. 379: Ciência as partes do traslado das peças principais do Agravo de Instrumento de nº 2006.03.00.069120-3 (envelope plástico fl. 380).

3) Petições e documentos de fls. 381-382; 383; 384-386 e 387-402: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, em termos, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026549-80.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHEMAR RUDGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICZ CANOLA - SP164141

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição e documentos de fls. 178-180: Manifeste-se o representante judicial da CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019636-14.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CID BARBOSA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 988, requeira a autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o arquivamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059214-14.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CICERO VICENTE DA SILVA FILHO, JORGE ANTONIO CAMARGO DA GUIA, JANUARIO BARROSO VERAS, HONORIO ZENSHITI SATO, WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO, JOSE CARLOS MAEL DA COSTA, JOAO MANOEL MASSUELA BENGQA, LAURINDO BATISTA SOARES ANDRE, CLAUDIO DO NASCIMENTO GAMA, CLAUDINEI DOS SANTOS, GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
SUCESOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Ciência as partes do traslado das peças principais dos embargos à execução de nº 0001020-06.2001.403.6100 (cópias fls. 162-178 "retro").

3) Publique-se a r. decisão de fl. 160 (decisão de fl. 60: "Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região, bem como do traslado de cópias das peças principais dos embargos à execução de nº 00010200620014036100. Em face da notícia do trânsito em julgado dos embargos supramencionados, requeira a parte exequente, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.").

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033805-61.1977.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGODOEIRA PAULISTA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fls. 189-189 "retro": Trata-se de Cumprimento de Sentença de título executivo judicial alusivo à condenação da empresa ALGODOEIRA PAULISTA LTDA – CNPJ/MF nº 61.361.895/0001-84. ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

A executada foi regularmente intimada na pessoa dos advogados que a representam no presente feito, tendo permanecido em silêncio. As diligências para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial e a tentativa de bloqueio judicial – "BACENJUD" restaram infrutíferas.

Considerando o insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo e do bloqueio judicial de ativos financeiros – "BACENJUD", a União requer a inclusão de diretores ou gerentes da empresa devedora, tendo em vista a extinção da empresa por liquidação voluntária, ensejando a inclusão de sócios administradores no polo passivo e redirecionamento da cobrança a eles.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Desconsidera-se a personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal de seus sócios quando a sociedade é utilizada de instrumento à fraude, abuso de direito, for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores, meio ambiente, ilicitudes, (falência, insolvência e encerramento irregular decorrentes de má administração - no sentido de irregularidade -, fraude, dolo).

No campo tributário, o E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, editou a Súmula nº 435, a seguir transcrita:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente."

Por outro lado, quanto às demais dívidas, a dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para caracterizar o desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Neste sentido, decisão proferida pelo E. STJ, a seguir transcrita:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1395288 SP 2013/0151854-8 (STJ)

Data de publicação: 02/06/2014

Ementa: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02.

1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013.

2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.

4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com desconSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.

5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário arditosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial.

6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1395288 SP 2013/0151854-8 (STJ) Ministra NANCY ANDRIGHI.

No caso em tela, os créditos da UNIÃO FEDERAL para com a empresa executada dizem respeito ao valor devido a título de honorários de sucumbência, não se aplicando, portanto, a Súmula nº 435 do STJ acima transcrita.

Ademais, carece o pedido da UNIÃO FEDERAL de fatos concretos que permitam deduzir ter havido esvaziamento arditoso do patrimônio societário da executada visando impedir a satisfação do crédito da exequente.

Dessa forma, indefiro o pedido da UNIÃO FEDERAL - PFN (fs. 189-189 "retro") de desconsideração da personalidade jurídica da empresa para a inclusão dos sócios administradores no polo passivo e redirecionamento da execução da dívida aos seus bens pessoais.

Dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (PFN) para indicação de bens da empresa, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008127-76.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460
EXECUTADO: CARMEN LUCIA LOUREIRO DIDINI LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MILTON GALDAO NETO - SP222311

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl.42, requeira a CEF (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando a planilha que entender de direito, em termos do prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004933-68.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
SUCESSOR: CENTRO AUTOMOTIVO ANTILHAS LTDA, CARLOS GOMES FIGUEIREDO, MARIA LUIZIA SEBASTIAO FIGUEIREDO
Advogado do(a) SUCESSOR: ESDRAS BARBOSA DA SILVA - SP176851
Advogado do(a) SUCESSOR: ESDRAS BARBOSA DA SILVA - SP176851
Advogado do(a) SUCESSOR: ESDRAS BARBOSA DA SILVA - SP176851

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031442-56.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL MARAJÓARA II
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003155-44.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WESTONE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PERCILLIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027620-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPIRICUS RESEARCH PUBLICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS E PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS - APIMEC NACIONAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) RÉU: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420, VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO - SP99628

DECISÃO

Vistos.

As partes notificaram nas petições ID 19139718 e 19165360 que estão em tratativas para a composição amigável da lide, requerendo, assim, o adiamento da audiência designada para o dia 10/07/2019 e a suspensão do processo nos termos do art. 313, inciso II, do CPC.

Defiro a suspensão do processo nos moldes requeridos pelo prazo de **3 (três) meses**, com base no art. 313, inciso II, § 4º, do CPC.

Por conseguinte, resta CANCELADA a audiência designada para o dia 10/07/2019 e, em decorrência da suspensão do feito, caberá à parte informar o Juízo acerca de eventual acordo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado e, ao término do prazo de suspensão, caso não haja acordo, prossiga-se o feito.

Intimem-se, com urgência.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GABRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, SOCIEDADE OLIMPIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, UNIESP S.A

DESPACHO

ID 16890422: Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da decisão (ID 14919856), bem como para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011661-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECOES PETHIGA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO - SP313465, BRUNO DE BARROS - PR59098

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais incidente sobre suas operações.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. ST no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", restando, assim, ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a corresponder a cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE n.º 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011132-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELA ALVES UBA SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a autora obter provimento judicial que determine: que seja promovido e ministrado o curso de pós-graduação ofertado a ela; a suspensão de qualquer Edital em tramite que tenha como objeto o mesmo curso de pós-graduação cancelado; que os réus reservem vaga para que ela participe em futuro Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica Aplicada.

Afirma que a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais é motivada pelo abrupto cancelamento do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica ofertado pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC) e Ministério da Saúde (MS), por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), situação que lhe ocasiona vários danos.

Narra ter sido aprovada no processo seletivo regido pelo edital nº 016, de 03/01/2019, sendo convocada a ocupar uma das vagas disponibilizadas para a 5ª Turma do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica; que o referido curso seria ministrado sob a forma de educação presencial em São Paulo/SP, no período de 29/03/2019 à 25/07/2020, com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, no qual os participantes teriam as despesas com passagens aéreas e hospedagem custeadas pela instituição promotora, conforme Anexo 1 do Edital, "Apoio a Viagem dos Selecionados para o curso Especialização em Pesquisa Clínica".

Sustenta que a pós-graduação em questão utiliza-se de verba pública oriunda do Programa de Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADISUS), que é uma ação do Ministério da Saúde dirigida ao fortalecimento do SUS em parceria com hospitais filantrópicos.

Relata que, após a aprovação no Edital, reorganizou a sua agenda (particular e laboral) para todo o período do curso, inclusive, tendo que repassar clientes para outros colegas, a fim de que não houvesse labor nos dias de aula, de acordo com o cronograma no Edital.

Expõe que, nos dias 29/03/2019 (sexta-feira), das 08h às 19h30m e 30/03/2019 (sábado), das 08h às 17h30m, a autora assistiu às aulas de História da Pesquisa Clínica e Pesquisa Clínica em Seres Humanos, bem como de Tópicos de Epidemiologia, conforme consta na declaração de comparecimento.

Argui que, "para infeliz surpresa, poucos dias antes do embarque para o segundo módulo do curso, que estaria previsto para acontecer nos dias 26 e 27/04/2019, quando a viagem já estava marcada, os bilhetes já haviam sido emitidos e o hotel reservado, fora surpreendida com a comunicação, via e-mail, de cinco linhas, datado de 22/04/2019, de que "por motivo de conveniência e oportunidade, [o curso] foi anulado, com propósito de aprimoramento, ocasionando assim o cancelamento do curso".

Alega que o cancelamento, por decisão unilateral, fere princípios éticos, viola direitos dos alunos que já estavam matriculados, bem como o direito adquirido destes alunos, que de maneira injusta e arbitrária foram informados do cancelamento da tão almejada pós-graduação.

Afirma que, em 12.06.2019, foi lançado novo Edital, de número 11, para oferta do mesmo Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica Aplicada, a ser realizado no período de 23/08/2019 a 24/10/2020, o qual foi lançado com oferta de 40 (quarenta) vagas, sem qualquer reserva de vagas em relação aos alunos prejudicados pelo cancelamento do curso iniciado em março/2019, em decorrência da aprovação no Edital 016.2019.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados inicial, pretende a parte autora obter provimento judicial que determine: que seja promovido e ministrado o curso de pós-graduação ofertado a ela; a suspensão de qualquer Edital em trâmite que tenha como objeto o mesmo curso de pós-graduação cancelado; que os réus reservem vaga para a autora participar em futuro Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica Aplicada.

Malgrado o louvável esforço da autora e sua decepção com o cancelamento do curso, não é o caso de deferimento, sobretudo em decisão de tutela antecipada, ou seja, precária, de pedido para que seja promovido e ministrado o curso de pós-graduação cancelado.

Neste sentido, não cabe ao judiciário determinar a continuidade de cursos, haja vista que tal discricionariedade, de continuidade ou não do curso, é reservada à Administração.

Pelo exposto, tampouco é o caso de suspensão de qualquer Edital em trâmite que tenha como objeto o mesmo curso de pós-graduação cancelado.

Ademais, o cancelamento de curso anterior não é apto a ensejar a suspensão de um próximo Edital, sem que seja apontada qualquer ilegalidade no novo Edital em andamento.

Quanto ao pedido para que os réus reservem vaga para a autora participar em futuro Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica Aplicada, tenho que ela juntou aos autos os dois Editais: do curso cancelado para o qual havia sido aprovada, bem como do novo curso em fase de inscrições e análises.

Todavia, observo que os "conteúdos programáticos" são diferentes, bem como que os critérios objetivos de avaliação são distintos.

Assim, o fato de a autora ter logrado aprovação para cursar a pós-graduação que restou cancelada não lhe garante automaticamente vaga para o novo curso ofertado pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC) e Ministério da Saúde (MS), devendo submeter-se à nova seleção prevista no Edital, em igualdade com os outros concorrentes.

Destaco, por oportuno, que alegados prejuízos sofridos pela autora em decorrência do cancelamento do curso serão analisados em sede de cognição exauriente.

Por fim, saliente que a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de Edital de aprovação para cursar pós-graduação deve restringir-se ao exame da legalidade do certamente e do respeito às normas do edital.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IT - RESOURCE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Considerando as informações prestadas autoridade coatora de que houve solução administrativa da questão trazida em Juízo, bem como que, intimada, a impetrante requereu a extinção do feito, "uma vez que o parcelamento PERT foi plenamente reestabelecido", impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026560-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: KLEBER REZENDE CASTILHO, SHUJI TAKANO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLORIA - SP173313, ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379

DESPACHO

ID 16867390: O executado Kleber Rezende Castilho foi intimado a pagar a quantia de R\$ 5.976,08.

Afirma que, no decorrer do processo, foi realizado bloqueio no valor de R\$ 1.796,05, determinado pelo Juízo da 23ª Vara Cível (fls. 887-891 dos autos físicos).

Considerando ter sido intimado a pagar R\$ 5.976,08 e possuir bloqueado o valor atualizado de R\$ 1.927,66, noticia pretender pagar R\$ 4.048,52.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, informando os dados para o preenchimento da guia de recolhimento pelo executado.

Saliento que as folhas do referido bloqueio não foram digitalizadas pelo autor, devendo a irregularidade ser sanada.

Outrossim, manifeste-se o autor sobre a petição (ID 18383009).

Promova a Secretaria a inclusão do advogado Dr. Luciano Ribeiro Tambasco Gloria na autuação do feito.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008827-59.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA FLORENCIO FERREIRA, EDMAR FRANCA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS MORENO MORELO FILHO - SP329776
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS MORENO MORELO FILHO - SP329776
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 18498332), diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009202-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS, haja vista o inequívoco direito à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal.

Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta ser pessoa jurídica beneficente com fins não lucrativos, razão pela qual faz jus à imunidade prevista no §7º do art. 195 da CF/88.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 1852593).

A União manifestou-se sustentando que o presente feito é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo a renovação de sua citação/intimação (ID 1928635).

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a tutela provisória alegando a ocorrência de contradição, haja vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do RE 566.622, que somente a lei complementar pode disciplinar a imunidade tributária. Requereu, por fim, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade do tributo (ID 1997399).

A autora manifestou desistência do pedido de Justiça Gratuita, comprovando o recolhimento das custas judiciais (ID 2137866).

Foi proferida decisão que acolheu os embargos declaratórios opostos pela autora, deferindo a tutela provisória pleiteada (ID 2770121).

A União manifestou ciência da decisão proferida e informou que não irá recorrer em razão do julgamento do RE 636.941/RS, com repercussão geral, bem como da Nota PGFN/CASTF 637/2014. Requereu sua regular citação para contestar o feito (ID 3110500).

Foi prejudicado o requerimento de regular citação feito pela União, ante a citação e intimação eletrônica, com ciência registrada no sistema (ID 3414815).

A União manifestou-se no ID 3700545, requerendo a apreciação das questões suscitadas, com a improcedência do pedido, salientando não terem ocorrido os efeitos da revelia em face da União.

A autora reiterou os fundamentos da petição inicial no ID 5118415.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, entendo assistir razão à parte autora.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no RE 566.622, em sede de Repercussão Geral (Tema 32), fixando a seguinte tese: “Os requisitos para gozo de imunidade não de estar previstos em Lei Complementar”. A decisão foi publicada no DJe em 23/08/2017.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade formal das exigências previstas na legislação ordinária, apenas as regras contidas no artigo 14 do CTN são aplicáveis à fruição da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 14. (...)

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (*Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001*)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Quanto ao PIS, em decisão do plenário do STF – RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se igualmente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, C CONSTITUIÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTO CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/1 O RT. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICOU SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONTEÚDO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (AR Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DI. LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CUM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC”.

Como se vê, não obstante a contribuição ao PIS achar-se prevista no artigo 239 da Constituição Federal, ela se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** a reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União Federal que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS, desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada as prerrogativas da Fazenda de apurar os requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, previstos no artigo 14 do CTN.

Condeno, ainda, a União Federal a restituir à Autora os valores recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas *ex lege*. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 496, §4º, inciso II, do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008490-73.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVA VALERIA PEGO EVANGELISTA DE MELO, JANDIRA VEIGA BARBOSA, MARA REGINA ANDRADE, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, REGINALDO DE CARVALHO, SERGIO ALEXANDRE ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010590-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA BASILE NETTO - SP246793

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela autora no ID 18545553.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação da parte ré.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

ID 16550611: Prossiga-se o feito, conforme requerido pela impetrante.

Ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011532-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MFI SERVICOS MEDICOS S/S
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento minorado de IRPJ e de CSLL, nos moldes do artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, nos serviços prestados tipicamente hospitalares descritos na inicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Aduz a parte autora prestar serviços médicos e "*sua principal atividade, tem como principal objetivo corrigir lesões deformantes, defeitos congênitos ou adquiridos, sendo considerado tão necessário quanto qualquer outra intervenção cirúrgica*".

Relata que, conforme se extrai de seu contrato social e cartão CNPJ, o CNAE (Cadastro Nacional das Atividades Econômicas) das atividades tipicamente hospitalares são: 86.30-5-01 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS; 86.30-5-02 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES.

Afirma que, de acordo com a sistemática de apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, a prestação de serviços em geral se sujeita a alíquota de 32% sobre a receita bruta, contudo, a prestação de serviços hospitalares configura exceção a tal regra, aplicando-se ao IRPJ a alíquota de 8% e a CSLL no percentual de 12%, consoante benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/95.

Assevera que a matéria foi julgada pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.116.399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, razão pela qual faz jus ao recolhimento do IRPJ e CSLL na forma pleiteada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas.

Os serviços prestados pela autora enquadram-se nessa situação, porquanto as atividades hospitalares por ela desenvolvidas envolvem procedimentos cirúrgicos, na forma da Lei nº 11.727/2008, que alterou a redação da alínea *a* do inciso III do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

Por conseguinte, deve ser aplicado o benefício do artigo 15 da Lei n. 9.249/95 à parte autora, com a ressalva de que a minoração dos percentuais não abrange as receitas decorrentes de consultas médicas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para autorizar a autora a calcular e recolher imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, em relação aos serviços hospitalares que presta, excluídas consultas médicas, nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMARINO PAZ AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a abusividade de cláusulas do contrato de financiamento de veículo firmado com a CEF.

Insurge-se em face da taxa de juros e da forma de cálculo.

Foi proferida decisão no ID 15705964 determinando ao autor que esclarecesse o ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista que o autor encontrar-se domiciliado em Pelotas/RS e o contrato alvo da controvérsia ter sido firmado na mesma cidade, a incidir a regra de competência prevista no art. 53, inciso III, *b*, do CPC.

Não obstante regularmente intimado, o autor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, reconheço a incompetência do Juízo para o processamento do feito.

O art. 53, inciso III, *b*, do CPC dispõe:

“Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;”

Observo que o autor reside em Pelotas/RS e o contrato de financiamento alvo da controvérsia também foi firmado naquela cidade, razão pela qual não há nenhuma razão para o ajuizamento da demanda em São Paulo.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Pelotas, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSSIS MEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 15765742: Defiro a substituição do “expert” em Contabilidade por profissional Farmacêutico.

Nomeio a Sra. Carla Roberta da Silva Neves dos Santos (CPF n.º 336.631.668-30), com endereço na Rua Piratininga, 201, Apto 303, Torre Metropolitan, Brás, São Paulo, capital, telefone n.º 011 – 4779-9476 e 011 – 99831-4204, e-mail: carlaatrebor@gmail.com.

Intimem-se as partes.

Após a apresentação dos quesitos pela União, intime a Sra. Perita para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045157-83.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TURISMO SACI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014062-64.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOVEIS RICCO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte credora (autora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021066-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO CLAUDIO TRASFERETTI, CAROLINA POSSATO BRAGA BARROS, DAVISON STORAI DE BARROS, LUIZ WANDERLEI MARASCA, PRISCILA DIAS SILY, RONALDO DE MOURA RAMOS, SERGIO AUGUSTO ARANTES, VANIA LUCIA DA SILVA, VINICIUS FURQUIM YSHIBA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a União iniciou o cumprimento de sentença em face de todos os executados e, considerando que somente foi intimado o coautor Benedito Cláudio Transferetti (ID. 12373383), faz-se necessário a intimação de todos os coexecutados.

Posto isso, Intimem-se os devedores CAROLINA POSSATO BRAGA BARROS, DAVISON STORAI DE BARROS, LUIZ WANDERLEI MARA PRISCILA DIAS SILY, RONALDO DE MOURA RAMOS, VÂNIA LÚCIA DA SILVA, SÉRGIO AUGUSTO ARANTES e VINICIUS FURQUIM YSHIBA na pessoa representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 523 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOELMA DE FREITAS SILVA

REPRESENTANTE: JOEL DE MACEDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON PINHEIRO ROSSI - SP372577, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Converto o julgamento em diligência.

A autora ajuizou a ação representada por seu curador provisório, Joel de Macedo Silva, cujo falecimento foi noticiado por ocasião da réplica.

Verifico, portanto, a necessidade de regularização da representação processual da autora, razão pela qual suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o curador que lhe foi designado nos autos da ação de interdição nº 1119630-34.2017.8.16.0100, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo.

Deverá, ainda, juntar certidão de objeto e pé atualizada da referida ação.

De outra parte, diviso que o imóvel objeto da controvérsia foi arrematado por terceiro, consoante noticiou a CEF na petição ID 871321-74.2018.403.6100. Neste caso, entendo que há litiscôncio necessário do adquirente, devendo a parte autora promover a citação de Marcos Mitsuo Ribeiro para integrar a lide, no mesmo prazo acima assinalado.

Pena de extinção do feito.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-90.2019.4.03.6114 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a ausência de pedido liminar, dê-se vista ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.

Outrossim, determino à Secretaria que promova a retificação da autuação no campo “**Pedido de liminar ou antecipação de tutela**” para constar **NÃO**.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019338-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE PEREIRA DIAS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567, BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO - SP131071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID. 14949438: Recebo a impugnação à execução apresentada pela União e concedo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 525 e art. 525 § 6º do CPC - 2015.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) mencionado(s), bem como para que apresente procuração atualizada da parte exequente (ID. 14949438).

Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da executada, voltem os autos conclusos.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006456-38.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADECY FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009512-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA GARCIA COLLADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIANS FERNANDO DOS SANTOS - SP337198, SUZANA CAROLINA DA SILVA - SP302432
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

A impetrante, pessoa física, impetrou o presente mandado de segurança em face da Delegada da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a qual foi notificada da decisão que deferiu a medida liminar (ID 17883405), bem como para prestar informações.

Contudo, as informações foram prestadas pelo Sr.Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (ID 18382593).

Ante o exposto, retifique a Secretaria a autuação do feito, para fazer constar o Sr.Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo no polo passivo da ação, competente para figurar no polo passivo da ação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016228-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
EXECUTADA: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161, ROMARIO RODRIGUES DA SILVA - SP358827

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da exequente (ID. 14743562).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014477-17.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILVALE DE RIGO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da executada (ID. 13493923).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007692-39.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA ANA SEGAMARCHI MAZZARO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009663-93.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0023853-61.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA SECUNDINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008163-55.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DOMINGOS CARVALHO DE SOUSA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006903-40.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DEONISIO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014545-71.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELDA LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reexame necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012155-87.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: KNIJNIK SA O PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, remeto os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução 237/2013.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

EXECUTADO: OSVALDO RIZZI JUNIOR, ROSELI RIZZI

DESPACHO

Esclareça a parte autora se a parte Ré encontra-se assistida por advogado, em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 2 (dois) dias. Decorridos, sem manifestação, sobrestem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010846-02.2014.4.03.6100

AUTOR: VALERIA APARECIDA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952, FRANCISCO BRUNO CAVALCANTE - SP314810

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009320-97.2014.4.03.6100

AUTOR: CLETO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLERIA OLIVEIRA SANTOS - SP342669

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO DO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade; pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009053-28.2014.4.03.6100

AUTOR: MAYSA MINERVINO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiui-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010792-36.2014.4.03.6100

AUTOR: MAURO SERGIO BORTOLAZZO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEANTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n.º. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n.º. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiui-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser subjugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remanera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Defiro o prazo de 10 dias, para manifestação da União Federal.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001802-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATHEUS BARALDI MAGNANI

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO PIRES JUNIOR - SP151793

RÉU: UNIÃO FEDERAL, THIAGO LACERDA NOBRE, ANGELO GOULART VILLELA

Advogado do(a) RÉU: MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA - SP208686

Advogado do(a) RÉU: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500638-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTHIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES DA ROCHA - SP392536
IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Intime-se a impetrada para comprovação da ordem exarada nos presentes autos, fornecendo o diploma ou certidão de conclusão do curso superior de Administração diretamente à impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a contar do sexto dia, nos termos do artigo 139, IV do CPC.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009868-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LIMA FILHO - SP200487, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie o autor a emenda da petição inicial, a fim de incluir a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A no polo passivo da presente demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-16.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO ADRIAN MARTINEZ TAMAYO, CAROLINE DALLE PIAGGE MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CARLOS DA SILVA - SP174436
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CARLOS DA SILVA - SP174436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuide-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão de todos e quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel e, caso tenha havido a averbação da consolidação da propriedade fiduciária, seu cancelamento e/ou a suspensão de seus efeitos até o julgamento do presente feito. Requer, ainda, que seja autorizado o pagamento, via depósito judicial do valor integral, mês a mês das prestações vincendas do financiamento bancário concedido pela ré, permitindo que os autores façam os depósitos judiciais no tempo e valor devidos, preservando o cumprimento de suas obrigações durante o processamento do presente feito até decreto final de procedência, assim como a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial, nos termos da Lei n.º 9514/97.

A ré apresentou sua contestação, Id. 17334139.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, noto que a ré informa que reconhece os pagamentos efetuados pelos autores em 31/01/2019, os quais quitaram as parcelas de nº 51, 52 e 53, vencidas em 09/08/2018, 09/09/2018 e 09/10/2018, respectivamente. Em relação às parcelas de nºs 54 e 55, vencidas em 09/11/2018 e 09/12/2018, os pagamentos ocorreram, respectivamente, em 11/02/2019 e 26/03/2019, conforme indica a anexa Planilha de Evolução do Financiamento e o documento juntado pelos Autores (ID 1649618).

Ademais, deixou claro que o contrato apresenta inadimplência a partir da prestação n.º 56, vencida em 09/01/2019 (Id. 17334138), de modo que não merece prosperar a alegação da autora que está quite com o pagamento das prestações.

Por sua vez, quanto ao depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o pagamento do montante integral devido, diretamente à Ré, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese do imóvel já ter sido arrematado por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar o pagamento, diretamente à Ré, do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020582-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLODOALDO PROCOPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE TOLEDO LEME LANDIM - SP272356

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 12679872, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi levando pelo exequente, consoante alvarás liquidados (IDs. 17769590 e 17769871). Registre-se que a parte deu-se por satisfeita nos termos da petição ID. 13695991.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020310-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIRIO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 11936358, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi levando pelo exequente, consoante alvarás liquidados (IDs. 17770219 e 17770221). Registre-se que a parte deu por satisfeita a obrigação na petição de ID. 13113041.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE ARAUJO DOS SANTOS DANTAS, GERSON REIS DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864, DANIEL HENRIQUE DUARTE - SP381965

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864, DANIEL HENRIQUE DUARTE - SP381965

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, AFONSO GUMERCINDO PINTO - SP168001

DESPACHO

Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, manifeste-se a parte interessada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5011696-92.2019.4.03.6100
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

RÉU: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022260-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THEREZA HOFFMAN DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho ID 13582118.

Alega omissão por não ter sido apreciado o pedido de efeito suspensivo.

A embargada manifesta-se no sentido de inadequação da via eleita, eis que não caberia Embargos à Execução em cumprimento de sentença prevista no art. 525 do CPC.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivo e dou-lhes provimento para indeferir o pedido de efeito suspensivo, considerando que o débito não encontra-se garantido.

Considerando ainda, que cabe Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos próprios autos, conforme disposto no art. 525, "Caput", tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017562-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALBHY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução (PJe nº 5005379-78.2019.403.6100), no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027743-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO WEBER
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA LONGHI - SP266226
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte requerente do informado pela Caixa Econômica Federal de que para o levantamento do saldo do FGTS deverá comparecer em qualquer agência munida da cópia da decisão e documento original de identidade (ID 17793620).

Arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009293-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIE CHRISTINE BONDUKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CHRISTINE BONDUKI - SP91089
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência à parte embargante da proposta formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil (ID 18814641).

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025294-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA MOSCHELLA GLOE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a expedição de alvará de levantamento.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004726-65.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, CARLOS RENATO FUZA - SP163896, KARINA VASCONCELOS - SP139981, MANOEL REYES - SP68632
EXECUTADO: PORTOMAGGIORE.COM.IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ERNESTO ROMANO, JOSE VALDO DUARTE FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA - SP196606, FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013550-58.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: BORRACHAS DAUD EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a embargante o despacho ID 15511662, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifistem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005208-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMARA GRAZIELA
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL HENRIQUES JUNIOR - SP135350, CESAR AUGUSTO GUASTELLI TESTASECCA - SP111353

DESPACHO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026244-59.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: DIOGO WAGNER

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP174905

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013063-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração (ID 17105435), nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022569-18.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO PREDELLA SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGADO: GRIMALDO MARQUES - SP77822

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

ID 16865479: Diante do pagamento efetuado pelo executado, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007173-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração (ID 16307726), nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024235-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXILAB EXAMES LABORATORIAIS LTDA, WILSON MAURICIO DECOUSSAU, CAJO RIBEIRO DECOUSSAU, DORIVAL JOSE DECOUSSAU
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

DESPACHO

ID 16933894: Defiro, republique-se a sentença (ID 14134702) em nome dos advogados Fábio Martins Di Jorge e Paloma Costa Santos.

Int.

Sentença (ID 14134702):

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 9309670).

A ausência de juntada dos termos do acordo impede a homologação, obstando, assim, a prolação de sentença com resolução do mérito.

Todavia, a notícia da autocomposição revela a desnecessidade de pronunciamento jurisdicional, revelando que houve perda superveniente do interesse de agir.

Assim, reputo ter desaparecido o interesse de agir, extinguindo o feito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030337-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 22/2019 (ID 13862897).

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011800-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos acostados (ID 16920600), defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargante.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013875-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DARIO DIONISIO DA SILVA

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

DESPACHO

Tratando-se o presente feito de digitalização dos autos físicos para encaminhamento à instância superior, revogo o despacho ID 15757859.

Remetam-se os autos E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0222896-68.1980.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506
EXECUTADO: AVELINO BELLEZA NETO, SILVIA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

DESPACHO

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007056-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MICHELANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GIL SERRANO - SP207161
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o depósito efetuado pela executada (ID 8901087), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a executada para que proceda ao pagamento do valor complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME, FABIO UETE UEHARA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 19043504), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011707-24.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Considerando que a dívida encontra-se garantida, defiro o efeito suspensivo.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011709-91.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM D ABRIL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Considerando que o débito encontra-se garantido, defiro o efeito suspensivo.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011725-45.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912
EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Arandu/SP.

Após, cite-se a parte executada, expedindo-se carta precatória, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007116-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AIRON USINAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005379-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
EMBARGADO: MARCO ANTONIO ALBHY

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016615-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OSMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882, KATIA DE CARVALHO DIAS - SP303512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024437-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON JOSE AMARAL

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006857-92.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: OAK ASSET - GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos à Execução, intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar a pertinência do pedido ID 16706378.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013955-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREW DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009288-65.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI, JOSE ROBERTO CAMARGO, MARCELO HANSI FILOSOF

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16922390:

Infiro, considerando que a ação de exigir contas nº. 0011978-31.2013.4.03.6100 já foi sentenciado, não podendo, dessa forma, ser reunido com a presente ação para decisão conjunta, nos termos do art. 55, §1º do CPC.

Deiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

Expediente Nº 12069

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0717742-26.1991.403.6100 (91.0717742-9) - JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS X MICHELINA GRISI CANDEIAS - ESPOLIO X ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X ALBERTO CANDEIAS NETO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS MARCATTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS X UNIAO FEDERAL

Promova a habilitação dos herdeiros por meio do sistema Pje, distribuindo-se por dependência aos presentes autos.

Após, arquivem-se os autos por baixa digitalizada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0) - CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO LTDA. X CLINICA MEDICA UCLIN LTDA.(SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE BRAGA E SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X INSS/FAZENDA

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial às fls.787/788.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053046-88.1995.403.6100 (95.0053046-5) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X INSS/FAZENDA

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls.555/560.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Ciência às partes do depósito judicial de fls.1560/1561.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls.891/893.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021596-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021596-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) - MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIN X MARIA DE LOURDES DE MOURA REBELLO X LUIZA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI E SP385991 - JONATHAS PAULINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLI X UNIAO FEDERAL(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM)

Desentranhe-se a petição de fls.653/666, devolvendo-a seu subscritor para habilitação no Pje, por dependência aos presentes autos.

Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl.651, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0987804-49.1987.403.6100 (00.0987804-1) - TERRA AGRO INDL/ LTDA(SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X TERRA AGRO INDL/ LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fl416: compareça o patrono do exequente em Secretaria para agendamento do alvará de levantamento dos honorários advocatícios no valor informado à fl.351.

O valor referente a servidão de passagem devido à autora, está condicionado ao determinado no despacho de fl.374.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026842-31.2000.403.6100 (2000.61.00.026842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos por baixa digitalizada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0430410-83.1983.403.6100 (00.0430410-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0415398-29.1983.403.6100 (00.0415398-7)) - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP179034A - HENRIQUE OSVALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIGAS INTERNATIONAL X FAZENDA NACIONAL

Fls.440/454: Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 12080

DESAPROPRIACAO

0025042-74.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X RENATA CORREIA LOPES

Proceda a Secretária a conversão dos metadados do processo físico para digital.

Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, virtualizar e inserir as peças no sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0001910-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5010891-42.2019.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0011661-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA HERMANO NEVES

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5009954-32.2019.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0006754-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5010221-04.2019.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023189-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023189-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDIA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados do processo físico para digital.

Deverá a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, virtualizar e inserir as peças no sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009467-26.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031873-27.2003.403.6100 (2003.61.00.031873-7)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO E SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI)

Intime-se a parte apelante, ora embargante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031873-27.2003.403.6100 (2003.61.00.031873-7) - MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO(SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI E SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010639-03.2014.403.6100 - NEIDE CONCEICAO RUIZ MOREIRA GOMES X OSVALDO ALVES DE ALMEIDA X PAULO VIEIRA X RODRIGO MARTIN HENRIQUE X ROSA MARIA MORATO X SEBASTIANA DE SOUZA SILVA X TERESA VALENTE GIGANTE X VANDA MARIA DE OLIVEIRA X WALTER QUEIROZ DE ALMEIDA X AUREA APARECIDA DOS SANTOS MAYOR X JOSE MAYOR JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao banco depositários solicitando a unificação dos depósitos judiciais referente honorários sucumbenciais.

Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 238.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025286-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY SANTOS DA SILVA

Intime-se o embargado, ora executado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022786-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DA SILVA MATOS

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001812-14.1988.403.6100 (88.0001812-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 380 - Oficie-se ao banco depositário, informando o CNPJ do executado e solicitando o cumprimento do ofício nº 0161/2019.

Cumpra-se e publique-se o despacho no tocante ao exequente.

Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009620-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOLEDO E BERGSTROM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE TOLEDO - SP105797, WALTER BERGSTROM - SP105185

RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Petição ID 19078138: pleiteia a parte impetrante prazo suplementar para atender à determinação judicial anterior e regularizar o recolhimento das custas judiciais.

Considerando a natureza dilatória do prazo de emenda, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.133.689-PE, julgado sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, defiro o pedido, conferindo à parte impetrante 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão precedente.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009229-43.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE GONZAGA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5015699-57.2019.4.03.0000** (ID nº 18613029).

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria o efeito em que for recebido o **agravo de instrumento** nº **5015699-57.2019.4.03.0000**. Em não sendo concedido efeito suspensivo, cumpra-se a determinação da decisão ID nº 18082344 (de 05/06/2019), devendo a **parte autora** comprovar imediatamente o depósito judicial da totalidade das prestações em atraso, **sob pena de revogação**.

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 18864652, notadamente quanto às preliminares arguidas e da necessidade de revogação da tutela de urgência concedida, no prazo de 15 dias.

Manifestem-se as partes sobre a integração à lide do terceiro interessado formulada através da petição ID nº 19021265, devendo a **parte autora** também se manifestar quanto ao processo nº 5014844-82.2017.4.03.6100 e acerca da alegação de litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000241-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARAES, JULIANA FIGUEIRA DE LIMA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO - SP283859

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO - SP283859

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a contestação ter sido anteriormente oferecida pelo réu, manifeste-se a **CEF** acerca do pedido de **desistência da ação** formulado pelo autor através do ID nº 16826409, nos termos do artigo 485 §4º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015321-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogado do(a) RÉU: CARLOS DE GIOIA - SP20667

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 2851136, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032147-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação id nº 14026675, notadamente quanto à preliminar de **litisconsórcio passivo necessário** do IPEM/SP, IPEM-FORT, AEM-TO, IBAMETRO, IMEF INMEQ-AL, SURGO, SURRS, IPEM-MT e IPEM-RJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o **INMETRO** acerca da petição ID nº 15712329 na qual o autor requer a **desistência** em relação, exclusivamente, ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 32, oriunda de multa imposta no Processo Administrativo nº 52630.000458/2016-56.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011393-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE SOUZA ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA - SP296050
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PATRÍCIA SILVA** em face da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA (FALC) ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NO IGUAÇU (UNIG)** da **UNIÃO FEDERAL** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a desconstituição do ato de cancelamento do seu diploma promovido pela ré Unig ou, subsidiariamente, determinação para que seu diploma seja novamente registrado por meio de outra instituição de ensino superior.

A autora relata que é professora da rede municipal de ensino e que, visando seu aprimoramento intelectual, cursou a Licenciatura em Pedagogia na Falc, da qual colheu grau em 10.12.2015, tendo seu diploma registrado pela Unig em 26.09.2016, sob o nº 9.596, no livro Falc 02, folha 365, processo nº 100027763, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13.12.2007.

Assevera que, usufruindo dos direitos e prerrogativas de seu título, apresentou-o na rede municipal para evolução funcional.

Informa que ao procurar atualizar seus documentos profissionais a fim de atender às exigências do cargo, descobriu que seu diploma havia sido cancelado, sem respeito ao contraditório, em decorrência do Protocolo de Compromisso firmado em 10.07.2017 entre o MEC, a Unig e o Ministério Público Federal (MPF) no âmbito do processo administrativo nº 23000.008267/2015-35, instaurado pelo MEC por meio da Portaria nº 738, de 22.11.2016, subtraindo-lhe a validade nacional.

Destaca que, posteriormente, o MEC publicou a Portaria nº 910, de 26.12.2018, revogando a Portaria Seres nº 738/2016 e obrigando a Unig **corrigir eventuais inconsistências constatadas pela Seres/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados em até 90 dias a contar do recebimento de notificação da Seres/MEC.**

Argumenta que, de tal disposição, depreende-se existirem diplomas que não deveriam ser cancelados, incluindo o seu, sustentando que não pode permanecer à mercê da análise das rés, tendo em vista que o prazo para tanto já teria sido ultrapassado e que o registro é condição indispensável para que a autora receba a evolução funcional.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão de 25.02.2019 (ID 14788762), concedendo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificação do polo passivo.

Em resposta a autora apresentou a petição ID 15722903, pleiteando a inclusão da **UNIÃO FEDERAL** ao polo passivo, no lugar da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres/MEC).

A Unig apresentou contestação em 05.05.2019 (ID 16937501), arguindo, em preliminar a sua ilegitimidade passiva e denunciando à lide a mantenedora da Falc, Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (Cealca).

Impugna o pedido de gratuidade da justiça.

Sustenta, em suma, que a expedição do diploma integra a prestação do serviço educacional, motivo pelo qual cabe unicamente à instituição contratada para prestar o serviço educacional expedir-lo, a qual, no caso, é a Cealca/Falc, e não a Unig, que apenas registrou o documento nos termos da Resolução CNE/CES nº 12/2007.

Aponta que a Portaria nº 738/2016 instaurou procedimento para **revisão de registros de diplomas em decorrência de oferta irregular de curso de graduação**, suspendendo a autonomia da Unig e **proibindo-lhe de registrar tanto os diplomas internamente expedidos aos próprios alunos quanto os diplomas expedidos por outras instituições.**

Relata que, em 26.07.2017, foi publicada a Portaria Seres/MEC nº 782/2017, em razão da assinatura de Compromisso entre a Unig, o MPF e o MEC, restituindo à Unig a autonomia para **registrar seus próprios diplomas**, mas mantendo a restrição referente aos diplomas externos, ao que se seguiu a Portaria Seres/MEC nº 910, de 26.12.2018, confirmando as obrigações do Compromisso a serem cumpridas pela Unig, dentre as quais a correção de **“eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC”.**

Indica que os cancelamentos ocorreram em cumprimento ao Compromisso firmado.

Assevera que, **antes do cancelamento do registro dos diplomas, promoveu a publicação de chamada pública, tanto no Diário Oficial da União (DOU) de 26.07.2018, quanto na edição do jornal Folha de São Paulo de 25.07.2018** a fim de que esclarecimentos fossem prestados e que, uma vez cancelados os registros referentes ao curso da autora, foram realizadas novas publicações no DOU e na Folha de São Paulo, ambos de 03.10.2018, divulgando a medida tomada.

Assinala que o número de instituições afetadas diminuiu entre a chamada pública e a publicação dos cancelamentos efetivados, o que seria devido à apresentação de justificativas das atividades desenvolvidas por parte das instituições e interessados, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Informa ter tomado conhecimento posteriormente que a **Falc ofertava irregularmente, inclusive na modalidade de ensino a distância (EAD), sem autorização para tanto, e mediante terceirização do serviço a instituições não credenciadas ao MEC, corroborando os cancelamentos promovidos.**

Nesses termos, assevera que cabe à Seres/MEC analisar os cancelamentos potencialmente irregulares e, em seguida, notificar a Unig para efetuar correções no prazo de 90 (noventa) dias, destacando que até o momento não recebeu nenhuma notificação da Seres/MEC.

Entende que a Seres/MEC ratificou a validade dos atos de cancelamento ao se comprometer com o monitoramento pelo prazo de 2 anos prorrogável por igual período (art. 2º, Portaria nº 910/2018), e prever apenas a possibilidade de correções de eventuais divergências após constatação da Seres/MEC (art. 4º, Portaria nº 910/2018).

Defende inexistir comprovação de dano à autora, salientando que não estaria configurada cadeia de fornecimento de serviço entre a Falc e a Unig, sequer responsabilidade dessa última pelo cancelamento feito com respaldo do MEC e do MPF.

Sustenta que não tem acesso aos dados da Falc concernentes ao Censo da Educação Superior, organizado pelo MEC e Inep, sequer aos dados do processo de intervenção na Falc, que corre em sigilo no MEC, alegando que, diante disso, não pode identificar os alunos regulares e manter ativo o registro do respectivo diploma.

Destaca que se limitou a efetuar o registro de um documento que muito embora à época não apresentasse vício aparente, conforme constatou-se posteriormente, **não possuía nenhuma validade, pois eivado de vício desde o seu nascedouro, por ter sido emitido em relação a curso ofertado ao arripio da legislação educacional.**

Coloca dúvidas sobre se a autora realizou o curso de Pedagogia na sede da Falc, acusando que ela reside a 47,7 km da referida instituição.

Pugna pela improcedência da demanda.

A contestação da Unig é instruída por documentos, dentre os quais cópias:

- (a) da publicação da Portaria nº 738, de 22.11.2016 no DOU de 23.11.2016 (ID 16937502, p. 1);
- (b) da publicação da Portaria nº 862, de 06.12.2018, que descredenciou a Falc, no DOU de 07.12.2018 (ID 16937502, pp. 2-3);
- (c) da publicação da Portaria nº 910, de 26.12.2018, no DOU de 27.12.2018 (ID 16937502, p. 4);
- (d) da Portaria nº 63, de 21.07.2018, em que a Unig cancela os registros dos diplomas dos ingressantes dos anos de 2010, 2011 e 2013, do Curso de Pedagogia da Falc (ID 16937502, p. 5);
- (e) da publicação da consulta pública dos diplomas externos registrados pela Unig, no DOU de 26.07.2018 (ID 16937502, p. 6) e na Folha de São Paulo de 25.07.2018 (ID 16937502, p. 7);
- (d) da publicação do cancelamento do registro de diplomas externos pela Unig, no DOU de 03.10.2018 (ID 16937502, p. 8) e na Folha de São Paulo de 03.10.2018 (ID 16937502, p. 9);
- (e) de informações prestadas pelo MEC em outras demandas (ID 16937502, pp. 10-23).

A União Federal apresentou contestação em 20.05.2019 (ID 17454589), arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, por não caber a ela registrar os diplomas de curso superior.

No mérito, defende, em suma, inexistir ato ilegal ensejador de responsabilização.

Sua contestação é instruída com informações prestadas pelo MEC (ID 17498087).

É o relatório. Fundamentado, decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Unig, tendo em vista que o ato impugnado, qual seja, o cancelamento do registro do diploma, foi praticado pela referida ré, ainda que com supedâneo no Protocolo de Compromisso firmado com o Ministério da Educação (MEC) e o Ministério Público Federal (MPF).

Tampouco há como se considerar parte legítima a União, tendo em vista que, *in statu assertionis*, a exordial aponta, além da concorrência do MEC para o cancelamento do diploma, suposta omissão, ou demora, na análise de eventuais inconsistências em relação ao ato praticado pela Unig nos termos da Portaria nº 910, de 26.12.2018.

Em relação à denunciação da lide mencionada pela Unig, verifica-se da argumentação expendida – no sentido de que o único responsável pelo diploma cancelado seria a Falc/Cealca –, que a parte se refere ao antigo instituto do “*nomeação à autoria*”, intervenção de terceiro que não mais existe no sistema processual desde o advento do Código de Processo Civil vigente, quando foi substituído pelo dever genérico daquele que sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam* de indicar quem seria a parte legítima, sempre que disso tiver conhecimento (art. 339, CPC).

Nota-se, ademais, inexistir interesse da pleiteante na inclusão da parte no polo passivo, considerando que a pretensão autoral também foi deduzida contra a Falc (Cealca), conforme se depreende da petição inicial, apesar de a parte, por lapsos, não constar da autuação processual e não ter sido citada.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido. Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira, enquanto o diploma estrangeiro, ressalvadas exceções previstas em acordos internacionais, deve ser revalidado por universidade pública brasileira que ministre curso igual ou equivalente:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” (g.n.).

Depreende-se que registro do diploma não pode ser visto sob uma ótica meramente consumerista, de conclusão da prestação do serviço educacional ao estudante, pois, ainda que o seja, também se deve conformar a diretrizes de direito público, por ser o meio em que se outorga eficácia comprobatória *erga omnes* da formação do titular, o que pressupõe, inclusive, averiguação de que a formação tenha sido obtida de forma regular à luz da legislação educacional pátria.

Verifica-se que o registro do diploma da autora foi cancelado pela ré Unig devido à constatação de fraudes no registro de mais de 65.000 (sessenta e cinco mil) diplomas pela mencionada instituição de ensino, com impacto em todo território nacional, e decorreu do Protocolo de Compromisso firmado em 10.07.2017 com o Ministério da Educação e a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017.

Cumpra assinalar que a Unig sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação, o que a tornou especialmente atrativa a diversas instituições de ensino superior (IES) que ministravam cursos irregulares, sejam sem reconhecimento, desativados, com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Ademais, de acordo com o que foi esclarecido pela ré Unig, o cancelamento dos diplomas foi precedido de consulta pública, com a oportunidade para que eventuais interessados se manifestassem, depreendendo-se disso uma forma de resguardar algum contraditório, ainda que na medida do possível, dada a massividade das irregularidades constatadas.

Nota-se, por sua vez, que o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (Cealca), mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (Falc) foi descredenciado pelo MEC, conforme Portaria nº 862/2018, publicada no DOU de 07.12.2018.

Dessa forma, ao menos nesta sede sumária, há relevante dúvida acerca da regularidade do curso frequentado pela autora, o que torna temerário outorgar validade ao respectivo diploma mediante o registro a que alude o artigo 48 da LDB.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça apresentada pela Unig em desfavor da autora.

A referida impugnação se fundamenta na suposta inexistência de elementos comprobatórios da hipossuficiência. Entretanto, da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que, além da declaração de pobreza (ID 14605988), dotada de presunção relativa de veracidade à luz do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a autora também juntou aos autos declaração de imposto de renda (ID 14606000) que corrobora a alegada hipossuficiência.

Assim, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Para prosseguimento do feito, cumpra-se a citação da corré **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (Falc)/Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (Cealca)**.

Retifique-se a autuação para que a referida ré conste no polo passivo, tal como indicado na petição inicial (ID 14605973, p. 1).

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA - SP296050
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PATRICIA SILVA** em face da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA (FALC)** e **ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG)** da **UNIÃO FEDERAL** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a desconstituição do ato de cancelamento do seu diploma promovido pela ré Unig ou, subsidiariamente, determinação para que seu diploma seja novamente registrado por meio de outra instituição de ensino superior.

A autora relata que é professora da rede municipal de ensino e que, visando seu aprimoramento intelectual, cursou a Licenciatura em Pedagogia na Falc, da qual colheu grau em 10.12.2015, tendo seu diploma registrado pela Unig em 26.09.2016, sob o nº 9.596, no livro Falc 02, folha 365, processo nº 100027763, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13.12.2007.

Assevera que, usufruindo dos direitos e prerrogativas de seu título, apresentou-o na rede municipal para evolução funcional.

Informa que ao procurar atualizar seus documentos profissionais a fim de atender às exigências do cargo, descobriu que seu diploma havia sido cancelado, sem respeito ao contraditório, em decorrência do Protocolo de Compromisso firmado em 10.07.2017 entre o MEC, a Unig e o Ministério Público Federal (MPF) no âmbito do processo administrativo nº 23000.008267/2015-35, instaurado pelo MEC por meio de Portaria nº 738, de 22.11.2016, subtraindo-lhe a validade nacional.

Destaca que, posteriormente, o MEC publicou a Portaria nº 910, de 26.12.2018, revogando a Portaria Seres nº 738/2016 e obrigando a Unig **corrigir eventuais inconsistências constatadas pela Seres/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados em até 90 dias a contar do recebimento de notificação da Seres/MEC.**

Argumenta que, de tal disposição, depreende-se existirem diplomas que não deveriam ser cancelados, incluindo o seu, sustentando que não pode permanecer à mercê da análise das rés, tendo em vista que o prazo para tanto já teria sido ultrapassado e que o registro é condição indispensável para que a autora receba a evolução funcional.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão de 25.02.2019 (ID 14788762), concedendo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificação do polo passivo.

Em resposta a autora apresentou a petição ID 15722903, pleiteando a inclusão da **UNIÃO FEDERAL** ao polo passivo, no lugar da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres/MEC).

A Unig apresentou contestação em 05.05.2019 (ID 16937501), arguindo, em preliminar a sua ilegitimidade passiva e denunciando à lide a mantenedora da Falc, Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (Cealca).

Impugna o pedido de gratuidade da justiça.

Sustenta, em suma, que a expedição do diploma integra a prestação do serviço educacional, motivo pelo qual cabe unicamente à instituição contratada para prestar o serviço educacional expedi-lo, a qual, no caso, é a Cealca/Falc, e não a Unig, que apenas registrou o documento nos termos da Resolução CNE/CES nº 12/2007.

Aporta que a Portaria nº 738/2016 instaurou procedimento para **revisão de registros de diplomas em decorrência de oferta irregular de curso de graduação**, suspendendo a autonomia da Unig e **proibindo-lhe de registrar tanto os diplomas internamente expedidos aos próprios alunos quanto os diplomas expedidos por outras instituições.**

Relata que, em 26.07.2017, foi publicada a Portaria Seres/MEC nº 782/2017, em razão da assinatura de Compromisso entre a Unig, o MPF e o MEC, restituindo à Unig a autonomia **para registrar seus próprios diplomas**, mas mantendo a restrição referente aos diplomas externos, ao que se seguiu a Portaria Seres/MEC nº 910, de 26.12.2018, confirmando as obrigações do Compromisso a serem cumpridas pela Unig, dentre as quais a correção de **“eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC”.**

Indica que os cancelamentos ocorreram em cumprimento ao Compromisso firmado.

Assevera que, **antes do cancelamento do registro dos diplomas, promoveu a publicação de chamada pública, tanto no Diário Oficial da União (DOU) de 26.07.2018, quanto na edição do jornal Folha de São Paulo de 25.07.2018** a fim de que esclarecimentos fossem prestados e que, **uma vez cancelados os registros referentes ao curso da autora, foram realizadas novas publicações no DOU e na Folha de São Paulo, ambos de 03.10.2018, divulgando a medida tomada.**

Assinala que o número de instituições afetadas diminuiu entre a chamada pública e a publicação dos cancelamentos efetivados, o que seria devido à apresentação de justificativas das atividades desenvolvidas por parte das instituições e interessados, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Informa ter tomado conhecimento posteriormente que a **Falc ofertava irregularmente, inclusive na modalidade de ensino a distância (EAD), sem autorização para tanto, e mediante terceirização do serviço a instituições não credenciadas ao MEC, corroborando os cancelamentos promovidos.**

Nesses termos, assevera que cabe à Seres/MEC analisar os cancelamentos potencialmente irregulares e, em seguida, notificar a Unig para efetuar correções no prazo de 90 (noventa) dias, destacando que até o momento não recebeu nenhuma notificação da Seres/MEC.

Entende que a Seres/MEC ratificou a validade dos atos de cancelamento ao se comprometer com o monitoramento pelo prazo de 2 anos prorrogável por igual período (art. 2º, Portaria nº 910/2018), e prever apenas a possibilidade de correções de eventuais divergências após constatação da Seres/MEC (art. 4º, Portaria nº 910/2018).

Defende inexistir comprovação de dano à autora, salientando que não estaria configurada cadeia de fornecimento de serviço entre a Falc e a Unig, sequer responsabilidade dessa última pelo cancelamento feito com respaldo do MEC e do MPF.

Sustenta que não tem acesso aos dados da Falc concernentes ao Censo da Educação Superior, organizado pelo MEC e Inep, sequer aos dados do processo de intervenção na Falc, que corre em sigilo no MEC, alegando que, diante disso, não pode identificar os alunos regulares e manter ativo o registro do respectivo diploma.

Destaca que se limitou a efetuar o registro de um documento que muito embora à época não apresentasse vício aparente, conforme constatou-se posteriormente, **não possuía nenhuma validade, pois carente de vício desde o seu nascedouro, por ter sido emitido em relação a curso ofertado ao arrepio da legislação educacional.**

Coloca dúvidas sobre se a autora realizou o curso de Pedagogia na sede da Falc, acusando que ela reside a 47,7 km da referida instituição.

Pugna pela improcedência da demanda.

A contestação da Unig é instruída por documentos, dentre os quais cópias:

- (a) da publicação da Portaria nº 738, de 22.11.2016 no DOU de 23.11.2016 (ID 16937502, p. 1);
- (b) da publicação da Portaria nº 862, de 06.12.2018, que descredenciou a Falc, no DOU de 07.12.2018 (ID 16937502, pp. 2-3);
- (c) da publicação da Portaria nº 910, de 26.12.2018, no DOU de 27.12.2018 (ID 16937502, p. 4);
- (d) da Portaria nº 63, de 21.07.2018, em que a Unig cancela os registros dos diplomas dos ingressantes dos anos de 2010, 2011 e 2013, do Curso de Pedagogia da Falc (ID 16937502, p. 5);
- (e) da publicação da consulta pública dos diplomas externos registrados pela Unig, no DOU de 26.07.2018 (ID 16937502, p. 6) e na Folha de São Paulo de 25.07.2018 (ID 16937502, p. 7);
- (d) da publicação do cancelamento do registro de diplomas externos pela Unig, no DOU de 03.10.2018 (ID 16937502, p. 8) e na Folha de São Paulo de 03.10.2018 (ID 16937502, p. 9);
- (e) de informações prestadas pelo MEC em outras demandas (ID 16937502, pp. 10-23).

A União Federal apresentou contestação em 20.05.2019 (ID 17454589), arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, por não caber a ela registrar os diplomas de curso superior.

No mérito, defende, em suma, inexistir ato ilegal ensejador de responsabilização.

Sua contestação é instruída com informações prestadas pelo MEC (ID 17498087).

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Unig, tendo em vista que o ato impugnado, qual seja, o cancelamento do registro do diploma, foi praticado pela referida ré, ainda que com supedâneo no Protocolo de Compromisso firmado com o Ministério da Educação (MEC) e o Ministério Público Federal (MPF).

Tampoco há como se considerar parte ilegítima a União, tendo em vista que, *in statu assertionis*, a exordial aponta, além da concorrência do MEC para o cancelamento do diploma, suposta omissão, ou demora, na análise de eventuais inconsistências em relação ao ato praticado pela Unig nos termos da Portaria nº 910, de 26.12.2018.

Em relação à denúncia da lide mencionada pela Unig, verifica-se da argumentação expendida – no sentido de que o único responsável pelo diploma cancelado seria a Falc/Cealca –, que a parte se refere ao antigo instituto do *“nomeação à autoria”*, intervenção de terceiro que não mais existe no sistema processual desde o advento do Código de Processo Civil vigente, quando foi substituído pelo dever genérico daquele que sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam* de indicar quem seria a parte legítima, sempre que disso tiver conhecimento (art. 339, CPC).

Nota-se, ademais, inexistir interesse da pleiteante na inclusão da parte no polo passivo, considerando que a pretensão autoral também foi deduzida contra a Falc (Cealca), conforme se depreende da petição inicial, apesar de a parte, por lapsos, não constar da autuação processual e não ter sido citada.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido. Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira, enquanto o diploma estrangeiro, ressalvadas exceções previstas em acordos internacionais, deve ser revalidado por universidade pública brasileira que ministre curso igual ou equivalente:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior." (g.n.).

Depreende-se que registro do diploma não pode ser visto sob uma ótica meramente consumerista, de conclusão da prestação do serviço educacional ao estudante, pois, ainda que o seja, também se deve conformar a diretrizes de direito público, por ser o meio em que se outorga eficácia comprobatória *erga omnes* da formação do titular, o que pressupõe, inclusive, averiguação de que a formação tenha sido obtida de forma regular à luz da legislação educacional pátria.

Verifica-se que o registro do diploma da autora foi cancelado pela ré Unig devido à constatação de fraudes no registro de mais de 65.000 (sessenta e cinco mil) diplomas pela mencionada instituição de ensino, com impacto em todo território nacional, e decorreu do Protocolo de Compromisso firmado em 10.07.2017 com o Ministério da Educação e a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017.

Cumpra assinalar que a Unig sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação, o que a tomou especialmente atrativa a diversas instituições de ensino superior (IES) que ministravam cursos irregulares, sejam sem reconhecimento, desativados, com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Ademais, de acordo com o que foi esclarecido pela ré Unig, o cancelamento dos diplomas foi precedido de consulta pública, com a oportunidade para que eventuais interessados se manifestassem, depreendendo-se disso uma forma de resguardar algum contraditório, ainda que na medida do possível, dada a massividade das irregularidades constatadas.

Nota-se, por sua vez, que o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (Cealca), mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (Falc) foi descredenciado pelo MEC, conforme Portaria nº 862/2018, publicada no DOU de 07.12.2018.

Dessa forma, ao menos nesta sede sumária, há relevante dúvida acerca da regularidade do curso frequentado pela autora, o que torna temerário outorgar validade ao respectivo diploma mediante o registro a que alude o artigo 48 da LDB.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça apresentada pela Unig em desfavor da autora.

A referida impugnação se fundamenta na suposta inexistência de elementos comprobatórios da hipossuficiência. Entretanto, da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que, além da declaração de pobreza (ID 14605988), dotada de presunção relativa de veracidade à luz do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a autora também juntou aos autos declaração de imposto de renda (ID 14606000) que corrobora a alegada hipossuficiência.

Assim, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Para prosseguimento do feito, cumpra-se a citação da corré **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (Falc)/Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (Cealca)**.

Retifique-se a autuação para que a referida ré conste no polo passivo, tal como indicado na petição inicial (ID 14605973, p. 1).

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010167-38.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA ILDE DE SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: DIRETORA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

D E C I S ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANA ILDE DE SOUSA VIEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG)** e da **FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO (FAMOSP)** em pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a reativação do registro do seu diploma, em 72 (setenta e duas) horas, assim como a expedição de ofício ao empregador da autora comunicando acerca do deferimento da tutela.

A autora relata que cursou a Licenciatura em Artes Visuais fornecida pela Famosp, da qual colou grau em 15.05.2014, tendo seu diploma registrado pela Unig em 01.02.2016.

Informa, porém, ter descoberto que o registro do seu diploma foi cancelado, sem respeito ao contraditório e em ofensa ao ato jurídico perfeito, no âmbito do processo administrativo nº 23000.008267/2015-35, instaurado pelo MEC por meio da Portaria nº 738, de 22.11.2016, subtraindo-lhe a validade nacional.

Entende, entretanto, que não havia supedâneo ao cancelamento, dado que seu diploma fora registrado antes da adoção da medida cautelar contra a Unig pela Portaria nº 738, de 22.11.2016, que subtraiu da instituição a possibilidade de registrar diplomas.

Destaca que, posteriormente, o MEC publicou a Portaria nº 910, de 26.12.2018, revogando a Portaria Seres nº 738/2016 e obrigando a Unig a corrigir eventuais inconsistências constatadas pela Seres/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados em até 90 dias a contar do recebimento de notificação da Seres/MEC.

Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas nos documentos ID 18151481, 18152208 e 18535834.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido. Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira, enquanto o diploma estrangeiro, ressalvadas exceções previstas em acordos internacionais, deve ser revalidado por universidade pública brasileira que ministre curso igual ou equivalente:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” (g.n.).

O registro do diploma não pode ser visto sob uma ótica meramente consumerista, de conclusão da prestação do serviço educacional ao estudante, pois, ainda que o seja, também detém conformação de direito público, por ser o meio em que se outorga eficácia comprobatória *erga omnes* da formação do titular o que pressupõe, inclusive, que tenha sido essa formação obtida de forma regular à luz da legislação educacional.

Verifica-se que o registro do diploma da autora foi cancelado pela ré Unig devido à constatação de fraudes no registro de mais de 65.000 (sessenta e cinco mil) diplomas pela mencionada instituição de ensino, com impacto em todo território nacional, e decorreu do Protocolo de Compromisso firmado em 10.07.2017 com o Ministério da Educação e a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017.

Cumpra assinalar que a Unig sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação, o que a tomou especialmente atrativa a diversas instituições de ensino superior (IES) que ministravam cursos irregulares, sejam sem reconhecimento, desativados, com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Ademais, de acordo com o que foi esclarecido pela ré Unig em demandas similares a esta, o cancelamento dos diplomas foi precedido de consulta pública (no DOU de 26.07.2018 e na Folha de São Paulo de 25.07.2018), com a oportunidade para que eventuais interessados se manifestassem, depreendendo-se disso uma forma de resguardar algum contraditório, ainda que na medida do possível, dada a massividade das irregularidades constatadas.

Dessa forma, ao menos nesta sede sumária, há relevante dúvida acerca da regularidade do curso frequentado pela autora, o que torna temerário outorgar validade ao respectivo diploma mediante o registro a que alude o artigo 48 da LDB.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, sem prejuízo de sua reanálise após a apresentação de contestações pelas rés.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011220-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CRISTINA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E C I S Ã O

Ciência às partes da redistribuição dos autos do processo nº 1000770-94.2019.8.26.0006, oriundo da Justiça Estadual, assim como do novo número que lhes foi atribuído nesta Seção Judiciária Federal (5011220-54.2019.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ISABEL CRISTINA TAVARES CARLOS** em face da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC) DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NO IGUAÇU (UNIG)** em pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a desconstituição do ato de cancelamento do seu diploma promovido pela ré Unig ou, alternativamente, determinação para que seu diploma seja novamente registrado por meio de outra instituição de ensino superior.

A autora relata que é professora da rede municipal de ensino e que, visando seu aprimoramento intelectual, cursou a Licenciatura em Pedagogia fornecida pela Falc, **no polo de Itaquera, unidade Estrela Guia**, da qual colou grau em 14.12.2013, tendo seu diploma registrado pela Unig em 02.10.2014, sob o nº 1653, no livro Falc 002, folha 48, processo nº 100021045.

Assevera que, usufruindo dos direitos e prerrogativas de seu título, foi aprovada em concurso e assumiu o atual cargo na rede municipal mediante a apresentação do referido diploma de Licenciatura em Pedagogia.

Informa, porém, ter descoberto que o registro do seu diploma foi cancelado, sem respeito ao contraditório e em ofensa ao ato jurídico perfeito, no âmbito do processo administrativo nº 23000.008267/2015-35, instaurado pelo MEC por meio da Portaria nº 738, de 22.11.2016, subtraindo-lhe a validade nacional.

Entende, entretanto, que não havia supedânea ao cancelamento, dado que seu diploma fora registrado antes da adoção da medida cautelar contra a Unig pela Portaria nº 738, de 22.11.2016, que subtraiu da instituição a possibilidade de registrar diplomas.

Destaca que, posteriormente, o MEC publicou a Portaria nº 910, de 26.12.2018, revogando a Portaria Seres nº 738/2016 e obrigando a Unig a corrigir eventuais inconsistências constatadas pela Seres/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados em até 90 dias a contar do recebimento de notificação da Seres/MEC.

Atribui à causa o valor de R\$ 13.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e a tramitação do processo sob sigilo.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França – da Comarca de São Paulo (Justiça Estadual), em que foi inicialmente proferido o despacho de 31.01.2019 (ID 18694514, p. 67), determinando a comprovação da hipossuficiência mediante a juntada de suas últimas declarações de imposto de renda ou, alternativamente, o recolhimento da taxa judiciária e, após a autora trazer comprovante de pagamento das custas (ID 18694514, pp. 70-75 e 78-80) proferida a decisão de 08.03.2019 (ID 18694514, pp. 81-83), **concedendo em parte a tutela provisória** “para determinar às rés que providenciem, no prazo de 48 horas, a correção de eventuais inconsistências no diploma da autora, restabelecendo o registro, se o caso, em atenção ao determinado na Portaria n.º 910 de 26.12.2018 do Ministério da Educação, sob pena de multa a ser oportunamente fixada” e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, diante da existência de interesse da União no feito.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pela Unig (ID 18694514, pp. 143-155), rejeitados conforme ID 18694514, p. 156.

Constam contestações das rés Cealca (ID 18694514, pp. 89-107), instruída com procuração e documentos societários (ID 18694514, pp. 108-114), e Unig (ID 18694514, pp. 159-199), instruída com documentos (ID 18694514, pp. 200-213; ID 18694522, pp. 1-9).

Redistribuídos os autos a esse Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, no que toca ao pedido de sigilo de justiça, atente-se que o processo judicial é naturalmente público e o sigilo de justiça deve ser reconhecido com extrema cautela pelo magistrado por retirar do processo judicial uma característica que lhe é própria.

Com efeito, a publicidade é a regra dos atos processuais e possui status de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB), comportando apenas restrição – nunca supressão – quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos.

Nesse passo, sigilo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar danos à pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarretar nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido.

Diante do exposto, **indefiro a tramitação sob sigilo de justiça.**

Reaprecio o pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido. Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira, enquanto o diploma estrangeiro, ressalvadas exceções previstas em acordos internacionais, deve ser revalidado por universidade pública brasileira que ministre curso igual ou equivalente:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” (g.n.).

O registro do diploma não pode ser visto sob uma ótica meramente consumerista, de conclusão da prestação do serviço educacional ao estudante, pois, ainda que o seja, também detém conformação de direito público, por ser o meio em que se outorga eficácia comprobatória erga omnes da formação do titular o que pressupõe, inclusive, que tenha sido essa formação obtida de forma regular à luz da legislação educacional.

Verifica-se que o registro do diploma da autora foi cancelado pela ré Unig devido à constatação de fraudes no registro de mais de 65.000 (sessenta e cinco mil) diplomas pela mencionada instituição de ensino, com impacto em todo território nacional, e decorreu do Protocolo de Compromisso firmado em 10.07.2017 com o Ministério da Educação e a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017.

Cumprir assinalar que a Unig sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação, o que a tornou especialmente atrativa a diversas instituições de ensino superior (IES) que ministravam cursos irregulares, sejam sem reconhecimento, desativados, com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Ademais, de acordo com o que foi esclarecido pela ré Unig, o cancelamento dos diplomas foi precedido de consulta pública, com a oportunidade para que eventuais interessados se manifestassem, dependendo-se disso uma forma de resguardar algum contraditório, ainda que na medida do possível, dada a massividade das irregularidades constatadas.

Nota-se, por sua vez, que o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (Cealca), mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (Falc) foi descredenciado pelo MEC, conforme Portaria nº 862/2018, publicada no DOU de 07.12.2018.

Das próprias alegações expendidas na inicial, é possível averiguar que a autora não cursou a graduação na sede da Falc, mas em outra localidade, à qual denomina “*polo de Itaquera, unidade Estrela Guia*”, o que configura indício relevante de que o curso frequentado não fosse regular, dado que a Falc somente ostentava autorização para o oferecimento de Pedagogia na própria sede.

Conclui-se, portanto, que a Portaria Seres/MEC nº 862, de 10.10.2017, não ocorre à autora, dado que resguarda a validade dos diplomas emitidos exclusivamente aos alunos que tenham cursado a graduação “na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245, bairro Jardim Marilu, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP” (g.n.).

Dessa forma, ao menos nesta sede sumária, há relevante dúvida acerca da regularidade do curso frequentado pela autora, o que torna temerário outorgar validade ao respectivo diploma mediante o registro a que alude o artigo 48 da LDB.

Ante o exposto, **REVOGO A LIMINAR** concedida pelo Juízo Estadual e **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Verifica-se a ocorrência de preclusão lógica em relação ao pedido de gratuidade da justiça originalmente deduzido na inicial, diante do recolhimento da taxa judiciária estadual após o despacho de 31.01.2019.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*”) por meio de **Guia de Recolhimento da União - GRU** em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“*A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda*”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “*dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências*”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP) conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “*dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região*”).

Inclua-se no polo passivo a **União Federal (AGU)** e, regularizadas as custas, cite-se para oferecimento de contestação no prazo legal.

Por cautela, a fim de evitar possível nulidade, deverão ser também expedidos mandados de citação às rés Unig e Cealca, tendo em vista a inexistência de comprovante de citação válida ou de elementos que atestem a regularidade do comparecimento espontâneo (tais como procuração *ad judicium* com poderes para receber citação ou outorgada com clara referência à presente demanda), facultando-lhes a complementação das respostas apresentadas no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009198-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS MARTINELLI
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal na petição de ID 13789042, para o dia **27 de Agosto de 2019, às 15:00 horas.**

Intime-se a testemunha, por mandado, para comparecimento na data agendada.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011791-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER PEREIRA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014500-26.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUHTRA LOCACOES LTDA, TEPEBE LOCACOES LTDA, RUHTRA BUSINESS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA, ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GLERIAN JABBOUR - SP190038
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação conforme requerido pela parte autora em 08/05/2019 (ID 17038437), devendo ser excluídas as partes Tepebe Locações Ltda. e Ruhtra Business Locação de Bens Móveis Ltda., inscritas nos CNPJ/MF sob nº 64.036.981/0001-00 e 57.547.978/0001-93, respectivamente, e incluída no pólo, no lugar das duas partes acima listadas, por incorporação, a empresa Maaian do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ 07.847.343/0001-35.

Ciência a União Federal da retificação da autuação realizada acima, bem como dos documentos apresentados pela parte autora a título de conferência dos autos físicos.

Após, retornem os autos conclusos para prolação sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUTADO: PAULO JOSE DA SILVA, LUZINETE DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011522-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RANALLE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES MARTINES CHANES - SP370105, ANDRE HENRIQUE NABARRETE - SP270843, JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 19016108: inicialmente, à luz da tese/repetitivo nº 118, esmiuçada no exame da controvérsia nº 43, pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que é indispensável em mandado de segurança visando à declaração de direito à repetição (compensação/restituição) decorrente de ilegalidade ou inconstitucionalidade de tributo, para fins de atendimento ao requisito da liquidez e certeza (e – agregue-se – até mesmo para comprovação do interesse processual), prova pré-constituída de que o impetrante seja credor do pretense indébito, ainda que não seja necessária a apresentação de todos os comprovantes de recolhimentos da exação questionada, os quais, em caso de procedência, deverão ser apresentados oportunamente na seara administrativa.

Nesse sentido:

“(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.” (destacamos).

No caso, observa-se que a impetrante não se desincumbiu do ônus de trazer comprovação de que recolheu (u) PIS/Pasep e Cofins.

Outrossim, no que tange à correção do valor da causa, há um efetivo – e desde já, ao menos, parcialmente mensurável/estimável – benefício econômico alcançado como consequência direta da pretensão deduzida nos autos, de declaração (i) do direito de excluir da base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins os valores atinentes ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída, assim como do (ii) direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, o que força a adequação do valor da causa à luz do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão precedente, (i) juntando comprovante de que recolheu/recolhe PIS/Pasep e Cofins e (ii) corrigindo o valor da causa mediante demonstrativo de cálculo (ainda que estimativos) e a comprovação do recolhimento de eventuais custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Sem prejuízo, anote-se desde já a retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat-SP), com o endereço declinado no ID 19016108, p. 2).

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011723-75.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON AKIRA SATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON AKIRA SATO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO – SP com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos de laudêmio referentes ao imóvel de RIP 6213.0112891-01, sob a alegação de inexigibilidade dos débitos nos termos do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/1998.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar.

O filtro da análise do pedido de medida liminar se cinge em analisar se houve a ocorrência de decadência ou prescrição para a constituição e cobrança do crédito patrimonial.

O interesse público dos dois institutos se resume na efetivação do princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre as relações jurídicas, impõe um prazo para o exercício de direitos – tanto nas relações entre particulares quanto nas relações entre o Poder Público e particulares.

Sob esse prisma, os institutos se apresentam justíssimos à medida que, nas relações jurídicas travadas com a Fazenda Pública, impõem-se determinados prazos tanto para a cobrança como para eventual pedido de repetição, tomando equivalentes os direitos de ambas as partes.

No que tange ao regime de aforamento dos bens imóveis da União, verifica-se, em suma, dois créditos patrimoniais exigidos do particular detentor do direito real de enfitese sobre o imóvel alheio. De um lado, está o enfitentea obrigado ao pagamento anual do **foro** correspondente a 0,6% do valor do domínio pleno (art. 101, Decreto-Lei 9.760/46) e, por ocasião da transferência onerosa entre vivos, **enquanto cedente**, ao recolhimento do **laudêmio** à taxa de 5% do valor do domínio útil, que incluía as benfeitorias até o advento da Lei n. 13.240/2015, a partir da qual se passou a excluí-las. (art. 3º, *caput*, Decreto-Lei 2.398/87).

Já no que toca ao regime de ocupação, no qual se configura apenas uma tolerância por parte da União à uma situação de fato constituída pela posse exercida por particular a terreno de sua propriedade, está o ocupante também obrigado a pagar anualmente uma **taxa de ocupação** com valor variável atualmente fixado em 2% do valor do terreno sem as benfeitorias (art. 1º, Decreto-Lei 2.398/87), e ao recolhimento do **laudêmio**, enquanto cedente, por ocasião de transmissão da ocupação, ao mesmo percentil e nos mesmos termos daquele previsto para a transferência dos aforamentos.

Os prazos decadencial e prescricional referentes a essas receitas fluem desde o momento em que surge para o credor a faculdade, respectivamente, de exercer seu direito potestativo de constituir o crédito, e de cobrar o que lhe é devido.

Fixadas tais premissas, cumpre observar que, no presente caso, se cuida de laudêmio por transferência de aforamento, isto é, receita patrimonial decorrente da alienação do domínio enfitêutico do imóvel da União que é **devida pelo cedente**.

A prescrição da cobrança dessas receitas e a decadência para a sua constituição são regidas pelo artigo 47 da Lei n. 9.636/1998, que, originalmente, previu apenas o prazo prescricional de 5 (cinco) anos:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais." (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

"Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição."

Tal prazo foi mantido pela Lei n. 9.821/1999, que alterou a redação do referido artigo para prever também um prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição, mediante lançamento, dos créditos originados em receitas patrimoniais:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência." (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

"§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento." (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

"§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

De acordo com a redação atual do *caput* do artigo 47, dada pela Lei n. 10.852/2004, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, mantendo-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para sua exigência, contados do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:" (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

"I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;" e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

"II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento" (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

Cumpre observar que, da interpretação conjunta do atual inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998, incluído pela Lei n. 10.852/2004, com o trecho final vigente §1º (*ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*), com a redação dada pela Lei nº 9.821/1999, **não foi imposta uma terceira limitação temporal atinente às receitas patrimoniais**, mas apenas um esmero do legislador em ressaltar a prescrição, no prazo quinquenal, dos créditos de foro e taxa de ocupação, independentemente de quem seja efetivamente detentor da ocupação ou enfitese, haja vista serem referidos créditos constituídos *ex vi lege* anualmente.

Nesse passo, dos elementos informativos dos autos, verifica-se que a União tomou conhecimento da transferência do aforamento por instrumento particular, ocorrida em 20.08.2008, apenas por ocasião do pedido de expedição de Certidão de Autorização de Transferência – CAT nº 001804856-01, de 28.11.2013 e constituiu o respectivo crédito de laudêmio antes de decorridos os cinco anos a partir do conhecimento.

Prescrição e decadência fundam-se na inércia do credor e se inércia não houve não há que se falar em prescrição ou decadência.

Assim, afigura-se, *prima facie*, legítima a cobrança do laudêmio referente à aludida cessão, haja vista exigível.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida por ausência de seus pressupostos.

Antes do prosseguimento do feito, em atenção ao princípio da não surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu interesse processual, tendo em vista que não é responsável pelo débito em discussão, que se encontra em nome do cedente **Office Tamboré Empreendimentos Ltda.**

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVA EVEREST SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseja a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título após a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, para compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS destacado das notas fiscais de saída não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 18995423.

É o relatório. Decido.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da análise do pedido de liminar.

Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a inicial e:

(a) **indique a correta autoridade impetrada e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais**, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010;

(b) traga documentos que comprovem o recolhimento das contribuições ao PIS e Cofins.

(c) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento dos valores que reputa pagos indevidamente para compensação, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(d) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pre-TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009278-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento do pedido de tutela cautelar (ID nº 18055332), aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, iniciados da intimação da referida decisão liminar denegatória (ID nº 18055332), para que a **parte autora** formule o pedido de principal.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte autora, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011784-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO - SP394513
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao fim, pretende, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à repetição, mediante restituição ou compensação, do valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos e no curso da demanda.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 250.000,00.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas no ID 18989641.

O sistema PJe indicou suspeitas de prevenção em relação aos mandados de segurança nºs 5003252-41.2017.4.03.6100 e 5008666-20.2017.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo sistema PJe, por não vislumbrar causa de modificação da competência (conexão, continência ou reiteração de pedido), dada a diversidade de objetos entre as demandas.

Com efeito, a impetrante visa nestes autos excluir da o ICMS da apuração, pelo lucro presumido, de IRPJ e CSLL.

Por sua vez, no mandado de segurança nº 5003252.41.2017.4.03.6100, **deduziu ela pedido para exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins e, no nº 5008666-20.2017.4.03.6100, de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.**

Passo ao exame da liminar requerida.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

De pronto, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente à contribuição ao PIS e à Cofins, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ e da CSLL.

Observa-se, por sua vez, que a *ratio decidendi* do referido julgado não se aplica ao caso, haja vista que **o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro auferido** pela pessoa jurídica, **signo inequívoco de riqueza**, e não sobre sua receita bruta ou faturamento (nos quais se trava a discussão acerca da possibilidade, para fins de incidência tributária, de englobarem ou não os tributos indiretos).

Na modalidade presumida desses tributos, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “*aliquota de presunção*” da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995.

Essa “*aliquota de presunção*” já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento/receita bruta é destinado à realização de despesas.

Assim, para fins de aferição da base de cálculo presumida de IRPJ e CSLL, não se vislumbra inconstitucionalidade do conceito de receita bruta trazido pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

No mais, cabe rememorar que o regime de apuração pelo lucro presumido é facultativo e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, poderá optar por apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas legalmente admitidas em que incorrer.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, em seguida, voltarem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-12.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre a Selic auferida nas repetições de indébito de tributos (restituição ou compensação), com a consequente exclusão desse valor da base de cálculo das mencionadas exações.

A impetrante relata que, na condição de contribuinte de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, procedeu e poderá proceder à restituição/compensação administrativa de créditos de tributos pagos a maior, declarados inconstitucionais pelo Judiciário ou legalmente reconhecidos como indevidos.

Afirma que os valores devem ser restituídos acrescidos de juros e correção monetária, ou da taxa Selic, montantes esses que a impetrante vem sendo constrangida a incluir na base de cálculo de IRPJ e CSLL, nada obstante não correspondam a nenhum ganho ou acréscimo patrimonial do contribuinte, mas a uma reparação indenizatória e o restabelecimento de um patrimônio já existente e anteriormente prejudicado.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência por afronta aos artigos 153, inciso III da Constituição Federal, fundamentando-se na decisão da Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de arguição de inconstitucionalidade (ARGINC nº 5025380-97.2014.4.04.0000), em que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do §1º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, do artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do artigo 43, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), de forma afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic recebida na repetição de indébito.

Informa que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, objeto do tema nº 962 (RE 1.063.187-SC), ora pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 17840514.

Diante da determinação para adequação do valor da causa à luz do pedido final de reconhecimento do direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos a título de IRPJ e CSLL sobre a Selic (ID 17108478 e ID 17889613), a autora esclareceu, após consultar sua contabilidade de que não houve repetição de indébito nos últimos meses.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho as alegações da parte autora para aceitar a manutenção do valor atribuído à causa, sem prejuízo de reanálise em caso de impugnação ao valor da causa.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **ausentes** os requisitos autorizadores.

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, os **“acréscimos patrimoniais”**, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, por sua vez, foi instituída pela Lei nº Lei nº 7.689/1988, destinando-se, consoante previsto no artigo 1º da citada lei, ao financiamento da seguridade social.

O objetivo da presente ação, em síntese, encontra-se em afastar tanto a Selic como os juros de mora da incidência de IRPJ e CSLL, ao argumento de não consistirem em riqueza nova e, desta forma, não estarem sujeitos à tributação.

Muito embora seja sedutor o argumento da autoral, ele não procede.

Com efeito, o **juro**, a qualquer título que seja pago, deve ser considerado como um *plus*, isto é, um valor econômico representativo de riqueza que é transferido para o credor.

Não é possível, como pretende a impetrante, equipará-lo à correção monetária destinada a eliminar da moeda a deterioração provocada pela inflação. Basta que se considere que as cadernetas de poupança remuneradas com juros e TR são isentas deste tributo, o que não ocorre com inúmeras outras aplicações financeiras, que se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Atente-se que, neste último caso, a remuneração pode se limitar até mesmo a uma fração da Selic e, mesmo assim, não deixa de ser considerada riqueza nova apta a permitir a incidência do imposto de renda.

Por sua vez, a Selic é aplicada à restituição ou compensação de indébito tributário conforme disposto no artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995:

“Art. 39. (...)”

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Verifica-se que tal índice ostenta clara natureza remuneratória, conforme se pode extrair do próprio dispositivo legal mencionado – que expressamente se refere a “juros” –, mas também a partir de sua definição no site oficial do Banco Central do Brasil, como média da remuneração dos títulos da dívida pública federal:

“Define-se Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (art. 1º da Circular nº 2.900, de 24 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo art. 1º da Circular nº 3.119, de 18 de abril de 2002).”

(https://www.bcb.gov.br/htms/selic/conceito_taxaselic.asp?idpai=SELICTAXA).

Deveras, acaso se reconhece sua dupla função de juros e correção monetária para indébitos tributários, isto se deve à possibilidade *“ex post”* da decomposição da Selic, enquanto taxa de juros nominais, em duas parcelas: aquela pertinente ao rendimento real e aquela à inflação do período considerado, em razão de sua correlação positiva com a inflação apurada *“ex post”*.

Neste quadro, ainda que conhecendo decisões favoráveis à tese proferidas na Justiça Federal da 4ª Região, quer-nos parecer que, pelo regime do imposto de renda e diante do conceito de receita, há incidência dos tributos discutidos sobre os juros sejam eles dos depósitos judiciais ou decorrentes da mora dos clientes, ou, no caso, da mora do Fisco em restituir o indébito tributário, conforme pretendido nesta ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, providencie-se a citação da União, por meio da PGFN, para oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002401-20.2009.4.03.6116 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: BIOSAN BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007953-82.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MULTIMEDIA GROUP PROMOCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058596-64.1995.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018215-52.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMIRA SATIE ISHII CALISTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020898-72.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, MARIA NEUSA GONINI BENICIO - SP22877
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021468-63.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA ESCOBAR FRANCISCO PERALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PEZZO SPINIELLO - SP198418
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de preferência requerido pela parte autora, solicite a Secretária, via mensagem eletrônica, à Central de Digitalização prioridade na virtualização da presente demanda como forma de retomar o curso normal de sua tramitação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033317-61.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de preferência requerido pela parte autora, solicite a Secretária, via mensagem eletrônica, à Central de Digitalização prioridade na virtualização da presente demanda como forma de retomar o curso normal de sua tramitação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015256-45.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY AMARANTE - SP57960

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011778-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA DOMINGUES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA VASCO DE TOLEDO - SP164103
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA APARECIDA DOMINGUES MARTINS** em face do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** em pedido de medida liminar para suspender os efeitos da penalidade de suspensão da inscrição da autora nos quadros da OAB-SP de forma a liberar imediatamente seu exercício profissional, independentemente da quitação de débitos.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduz, em suma, que foi surpreendida com a suspensão de sua inscrição na OAB-SP depois de tentar visualizar os autos de processo eletrônico, tendo sido informada pelo departamento jurídico do conselho profissional de que tal penalidade decorria de débito junto à entidade.

Sustenta, entretanto, que em nenhum momento foi-lhe oportunizada a defesa, porquanto não teria sido notificada da existência do processo disciplinar.

Reputa ilegítima a suspensão da inscrição profissional por débitos perante o conselho, por configurar meio coercitivo de cobrança – haja vista que há meio adequado para tanto, notadamente a execução judicial –, além de lhe tolher o meio para a própria subsistência e de sua família.

Informa que há execução de título extrajudicial apresentada pela OAB-SP (0020224-79.2014.4.03.6100), em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual a impetrante sequer foi citada.

Atribui à causa o valor de R\$ 23.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Diante da inexistência de prova pré-constituída de que a suspensão da inscrição da impetrante tenha decorrido da inadimplência de anuidades e diante da alegação de fato negativo quanto à ausência de notificação do processo disciplinar, verifica-se necessária a postergação da análise da medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **As informações deverão vir acompanhadas de cópia integral dos autos do processo administrativo em que imposta a suspensão da inscrição profissional da impetrante (art. 6º, §1º, Lei 12.016/2009).**

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3956

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012685-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. FL 586: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela CEF visando sanar pontos obscuros e contraditórios na sentença de fls. 527/539. Alega, em suma, que [A] sentença julgou procedente a ação, no entanto, deixou de condenar o devedor na sucumbência em favor desta CEF, que é pessoa jurídica de DIREITO PRIVADO e não se confunde com o Ministério Público (...). É o breve relato, decido. Constatado, de início, a ocorrência de erro material no tópico destinado à fixação dos honorários advocatícios, pois, ao invés de constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autora da ação), constou, por equívoco,

o Ministério Público Federal, o qual interveio no feito na condição de custos legis, não fazendo jus, portanto, ao recebimento de honorários. No mais, a não fixação de verba honorária restou suficientemente motivada, inclusive com o entendimento jurisprudencial prevalente sobre a matéria, de modo que a irrisignação da CEF deve se dar por meio do recurso cabível, com os naturais efeitos infringentes. Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:(...)No caso, ao que se verifica, a ação foi promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, quando sucumbente, não arca com honorários advocatícios, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro.(...)Isto posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento na conformidade acima exposta. No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011410-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011410-7) - BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA. X CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X BRADSEG PARTICIPACOES S.A. X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X NCD PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Fls. 2596/2596v.: Trata-se de embargos de declaração opostos por BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA. e outros, ao fundamento de que a sentença padece de omissão, na medida em que o Cumprimento de Sentença nº 0011745-63.2015.403.6100 e os pagamentos de RPV realizados são relativos exclusivamente à verba honorária a que a Fazenda Nacional foi condenada no feito, sendo que ainda será proposta, dentro do prazo legal, a execução do indébito reconhecido nos autos em favor das Autoras, ora Embargantes. É o breve relato, decido.Trata-se da fase de cumprimento da sentença de fls. 1867-1881 -, complementada pelas decisões de fls. 1967/1979 e 2298/2299v. -, que determinou o afastamento da incidência do artigo 3º, 1º, da lei n. 9.718/98, quanto à base de cálculo, e declarou o direito de a parte autora, ora embargante, compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos.Pois bem.Por não saber se a parte exequente optaria por realizar a compensação ou a restituição de valores, este Juízo julgou extinta a fase de cumprimento de sentença (fl. 2590), considerando o pagamento dos honorários sucumbenciais.Todavia, diante da notícia de que a parte exequente iniciou o cumprimento de sentença relativo ao crédito devido às autoras (fls. 2597/2599), acolho os embargos opostos, a fim de esclarecer os limites da sentença proferida à fl. 2590, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação: Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios pelas Requisições de Pequeno Valor nº 20170097368 e nº 20180167117 (fls. 2569 e 2586), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, na conformidade acima exposta.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos eletrônicos (de mesmo número) e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I. Retifique-se.

CARTA ROGATORIA

0001638-52.2018.403.6100 - JUIZO FEDERAL PRIMEIRA INST TRAB 78 BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUAN MARTIN CAMBAS X ALTIITUDE SOFTWARE LATINO AMERICA LTDA X ELAINE FERREIRA X MARIA LUISA TEIXEIRA MARTINEZ X CINTHIA ELIZABETH AGUILAR REINALDI X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP311399 - FILIPE STARZYNSKI)
Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de parecer em 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, 1º).Oportunamente, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para transferência dos valores dos honorários em favor do perito. Por derradeiro, comuniquem-se os resultados das diligências ao Juízo Deprecante, via malote digital, e arquivem-se (findo).Intimem-se partes e demais interessados (CPC, art. 474).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019797-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019797-0) - PROZYN IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência.Fls. 768/769: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante esclareça seu pedido, tendo em vista que, apesar de requerer homologação de declaração de inexecução judicial, fundamenta sua pretensão na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que exige homologação de desistência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003723-79.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO ORIGA DE OLIVEIRA X WILLIAM DA SILVA SANTANA X EDSON CESAR PUPO X FABIO CELDON XAVIER DE ALMEIDA X LUIS CARLOS DA SILVA(SP318441 - MARINA MONNE DE OLIVEIRA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Fl. 150/151: Concedo à Ordem dos Músicos do Brasil o prazo de 15 (quinze) dias para vista/carga dos autos.

Após, arquivem-se (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011745-63.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011410-7)) - UNIAO FEDERAL X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X LEO KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 115/115v.: Trata-se de embargos de declaração opostos por LEO KRAKOWIAK, ao fundamento de que a sentença padece de omissão, na medida em que o presente Cumprimento de Sentença e o pagamento de RPV realizado são relativos exclusivamente à verba honorária a que a Fazenda Nacional foi condenada no feito, sendo que ainda será proposta, dentro do prazo legal, nos autos da Ação Ordinária nº 0011410-93.2005.403.6100 a execução do indébito reconhecido naqueles autos em favor das Autoras. É o breve relato, decido.Não vislumbro o vício apontado pela parte embargante.Tratando-se da fase de cumprimento da sentença de fls. 37/38 -, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal, condenando-a ao pagamento de honorários de sucumbência -, evidente que a sentença de fl. 110, que extinguiu a presente execução, refere-se tão somente ao pagamento da verba honorária a que a União foi condenada no âmbito destes autos.Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3957

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026635-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026635-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - LESTE X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - NORTE X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - OESTE X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SUL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça(m)-se ofício(s) cientificando a(s) autoridade(s) coatora(s) da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) transitado em julgado (fls. 579/581, 608/612, 695/696, 745/747 e 750).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007567-52.2007.403.6100 (2007.61.00.007567-6) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Fls. 376/396 e 398: Considerando a propositura de Cumprimento da Sentença no sistema PJe (fl. 400), os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Aguarde-se o retorno do ofício nº84/2019.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004463-08.2014.403.6100 - Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça(m)-se ofício(s) cientificando a(s) autoridade(s) coatora(s) da(s) Decisão(ões)/Acórdão(s) transitado(s) em julgado (fls. 348/352, 365/369, 454/459, 528, 545/553, 567/577, 580, 581/583).

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 173), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006596-86.2015.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) transitado em julgado (fls. 182/186, 196/202, 231, 235, 252/255, 271/274, 290/394).

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 119/120), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que afirmação do Banco do Brasil de que “*todas as operações de FIES contratadas a partir de fevereiro de 2014, garantidas por fiança (convencional ou solidária), possuem a garantia adicional do FGEDUC*” (ID 14356458), possibilita conclusão no sentido de já existir prévia adesão da mantenedora da instituição de ensino no referido fundo, **oficie-se** o Reitor da FMU para que este, conforme já determinado na decisão de ID 13641593, preste informações sobre a adesão ao FGEDUC, bem assim do preenchimento das demais condições.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que afirmação do Banco do Brasil de que “*todas as operações de FIES contratadas a partir de fevereiro de 2014, garantidas por fiança (convencional ou solidária), possuem a garantia adicional do FGEDUC*” (ID 14356458), possibilita conclusão no sentido de já existir prévia adesão da mantenedora da instituição de ensino no referido fundo, **oficie-se** o Reitor da FMU para que este, conforme já determinado na decisão de ID 13641593, preste informações sobre a adesão ao FGEDUC, bem assim do preenchimento das demais condições.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016683-67.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

DESPACHO

Ciência à União Federal da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho, proferido nos autos físicos, às fls. 80/81, conforme segue:

Fls. 79: Considerando-se que do ofício expedido à fl. 76, constou o va or incorreto da execução, expeça-se novo ofício para que conste o valor de R\$ 448.992,02, para 07/2017 (fl. 69).

Fls. : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (RS em, fls.).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003795-71.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DELANO SILVA LIMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DELANO SILVA LIMA** visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 18.276,14** (dezoito mil, duzentos e setenta e seis reais e catorze centavos), atualizado até janeiro de 2013.

Citado por edital (fls. 160/164) ao **réu** foi determinada a curadoria especial, exercida pela Defensoria Pública da União, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 167/167v.).

Tendo em vista que cabe à **CEF** comprovar a **celebração** do negócio jurídico, esclareça a **instituição financeira**, no prazo de 10 (dez) dias, por que a assinatura aposta no contrato de fls. 10/13 (supostamente atribuída ao **réu**) diverge daquela constante nos documentos pessoais que foram apresentados à **instituição financeira** para celebração do negócio (fl. 15).

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004026-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTIOLLI & KOSAKA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

ID 19013244: Considerando a manifestação da parte impetrante, bem como as informações ID 17843612, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Federal de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022900-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO POLO DE CARVALHO SILVA - ME, MARCO POLO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido cumprimento da decisão (ID 11088232), trazendo aos autos os demonstrativos de evolução contratual referentes aos débitos executados no âmbito da **Execução de Título Extrajudicial n. 5001076-55.2018.403.6100**, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011828-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BERNARDINO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, providencie o autora a juntada dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento salarial, bem como as 3 (três) últimas declarações do IRPF.

No mesmo prazo deverá justificar a inclusão da União Federal no polo passivo, considerando que a gestão dos recursos tratados na presente ação é incumbência legal do Banco do Brasil.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011886-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

In casu, a parte impetrante, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. (C ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.154 – CE, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB.)

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante apresentar valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036928-56.2003.4.03.6100
AUTOR: ALMIR LIMA BEZERRA, ANA LUCIA BRONZATTI BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referentes à revisão contratual das prestações com base no índice de reajuste da categoria profissional do autor, utilizando-se para tanto a tabela de fls. 794/797.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003327-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações apresentadas nos Embargos de Declaração (ID 16275064).

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006827-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA LUCAS BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALIENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE LIMA RAMOS - SP253064
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 18769183: Pede a parte impetrante que **"determine que a impetrada faça a imediata consolidação do parcelamento efetuado, para que a impetrante obtenha a certidão necessária ao bom andamento comercial"**.

Intimada, houve a manifestação da UNIÃO (ID 19040185).

Decido.

Considerando a decisão que REVOGOU a liminar concedida (ID 13453003), bem como da SUSPENSÃO da tramitação dos processos em todo território nacional (REMA 997 - RESP's 1.679.536/RN, 1.724.834/SC e 1.728.239/RS), além da manifestação da UNIÃO, INDEFIRO o pedido formulado pela parte impetrante.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão ID 16111392.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024674-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, CMM - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GORGIO EIRELI - EPP, MARIO LUIZ NOVENTA, NALCO BRASIL LTDA., PEDREIRA SANTA TERESA LTDA, SORVEMEL DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - ME, SPLASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TEXTIL JOKANA LTDA - EPP, VILLA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais (ID 16294491), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância das partes com o valor apresentado, intime-se a parte autora para realizar o depósito nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, diligencie a Secretaria junto ao *expert* data para a realização da perícia.

Outrossim, divergindo as partes quanto à proposta apresentada, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027813-11.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19120559 e seguinte: Ciência às partes.

Considerando que o(s) recurso(s) excepcional(is) não foi(ram) julgado(s), aguarde-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RONALDO DE ALMEIDA FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da(s) planilha(s) de evolução da(s) dívida(s) desde a celebração do(s) empréstimo(s) pelo Crédito Direto Caixa - CDC e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida, tomem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JHX BOLSAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SP321750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a concordância da União/executada com o valor do débito a ser executado, conforme manifestação ID 16484698, homologo os cálculos apresentados pela exequente (ID 15244294).

Nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, para a expedição do ofício requisitório, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor da exequente, no montante de R\$ 91.871,12 (noventa e um mil, oitocentos e setenta e um reais e doze centavos), atualizado para 03/2019.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019853-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUISA MACEDO MEI
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 16655957, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000877-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BATISTA DE SOUZA - SP148947

Tendo em vista a notícia de descumprimento pelo executado do acordo entabulado entre as partes, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

EDUARDO BATISTA DE SOUZA

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 6.962,27 em abril/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca do pedido de inclusão da filial da autora, inscrita no CNPJ nº 49.467.293/0002-91, no polo ativo da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 16363999, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000111-52.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., SEBASTIAO FERREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER - SP23765, MARLY RICCIARDI - SP91352, OLGA MARIA DO VAL - SP41336
EXECUTADO: MARIEMA DE MELLO E FARO CONCEICAO PAIVA, RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO, IVO BALLERINI MERLIN, MILTON BALLERINI MERLIN, SANDRA BALLERINI MERLIN, ALEXANDRE DE MELLO E FARO, HERCULES DE MELLO FARO, ELZA FERREIRA DE MELO FARO, FERNANDO MURAT DE MELLO FARO, ELIANA MURAT DE MELLO FARO, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365

DESPACHO

O imóvel objeto desta ação pertence aos espólios de Ruy de Mello e Faro, Mário de Mello e Faro, Ivo Ferdinando Melin, Alexandre de Mello e Faro, Hércules de Mello e Faro, Elza Ferreira de Melo Faro, conforme certidões de fls. 462/463 e 482.

Analisando os autos verifica-se que os respectivos inventariantes/herdeiros se habilitaram no processo, estando todos devidamente representados por advogados constituídos no feito. Todavia, para o levantamento dos depósitos realizados pela Eletropaulo (fls. 394 e 504), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, é necessária a prova de propriedade do imóvel objeto da presente ação e de quitação dos débitos fiscais.

Desse modo, intemem-se os herdeiros necessários de Hércules de Mello e Faro, Maria Amélia de Melo e Faro e José Alexandre de Melo Faro (fls. 579/580), para que juntem aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário nº 1005949-15.2004.8.26.0562, que tramita na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Santos, para posterior análise acerca de eventual transferência dos créditos referentes aos presentes autos para aquele processo.

No que tange ao expropriado Ivo Ferdinando Melin (certidão de óbito à fl. 609), intímese os herdeiros necessários, Ivo Ballerini Merlin, Milton Ballerini Merlin, e Sandra Ballerini Merlin (fls. 602/603), para que informem a cota-parte referente a cada um, juntando aos autos as respectivas certidões de quitação de débitos fiscais.

Quanto ao falecido Mário de Melo Faro, intime-se o inventariante Fernando Murat de Mello Faro (fls. 658/660), para comprove a propriedade cabível ao falecido Mário de Melo Faro, com relação aos direitos decorrentes do inventário de Alexandre de Mello Faro, de quem o Espólio de Mário de Melo Faro é herdeiro, conforme petição de fls. 655/656.

Em relação ao espólio de Ruy de Mello e Faro, intime-se o inventariante Ruy Alexandre de Mello e Faro (fls. 675/680), para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias a cota-parte a ser levantada, bem como os dados da conta bancária para transferência eletrônica do montante que lhe é devido. Cumprido, expeça-se ofício de transferência.

Por sua vez, para o levantamento da parcela do imóvel pertencente a Elza Ferreira de Melo Faro, intime-se a inventariante Elza Maria Ferreira de Melo Faro, para que informe a sua cota-parte, bem como junte aos autos certidão de quitação de débitos fiscais, oportunidade em que deverá também informar os dados bancários necessários para a transferência eletrônica do montante a ela cabível.

Por fim, defiro o pedido de levantamento pela Eletropaulo do crédito existente em seu favor no montante de R\$ 657,45 (fls. 751/752). Para tanto, intime-se-a para que informe os dados bancários necessários para a realização da transferência eletrônica da quantia. Cumprido, expeça-se ofício.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

RF 8493

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002031-45.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogado do(a) EMBARGADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Vistos.

ID 16071706: Considerando a prolação de sentença destes Embargos à Execução, esclareça a UNIÃO o pedido quanto aos depósitos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004474-42.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNITED AIR LINES INC
Advogados do(a) AUTOR: KATHLEEN MILITELLO - SP184549, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

Considerando que não foi possível retificar a digitalização por esta Secretaria, providencie a parte autora a inclusão das folhas ilegíveis, no prazo de 10 (dez) dias, por trata-se de documentação acostada com a inicial.

ID 16457180 e fls. 173/174: Pede a parte autora a **conversão parcial** em favor da UNIÃO do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em seu favor.

Intimada, a UNIÃO pediu prazo para a análise de valores a levantar ou converter (ID 16503142).

DEFIRO o pedido de concessão de prazo de 20 (vinte) dias formulado pela UNIÃO.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025087-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: UDENEO FABIO CASTRO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141, ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

ID 15661014: Considerando a apropriação dos depósitos efetuados nos autos pela CEF, providencie a empresa pública a **regularização do contrato de financiamento** objeto da ação.

ID 16221251: Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o depósito a menor dos honorários advocatícios fixados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada.

No silêncio, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009815-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO SOARES MENONCELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DUTRA BRAZ DA SILVA - SP411213
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrada a juntada do estatuto/contrato social da instituição de ensino, bem como da procuração *ad judicium* a fim de verificar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descredenciamento do subscritor da peça ID 18977967 no sistema PJe.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018071-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EIRE FREI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A autora requer a revisão de contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, com a repetição do indébito, em dobro.

Em decorrência do valor atribuído à causa, este juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

Redistribuído o processo, o Juizado Especial Federal suscitou conflito de competência (fls. 657/659), com fundamento nos artigos 66, inc. II, e 951, ambos do CPC. Sustentou que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato atualizado até a data do ajuizamento da ação, deduzidas as prestações pagas, o que supera, em muito, a alçada dos Juizados Especiais.

Ao analisar o mencionado conflito, o e. Tribunal Regional da 3ª Região deixou de conhecê-lo, para que o Juízo Federal Comum tivesse ciência da nova situação fático-processual, ante a alteração da inicial quanto ao valor dado à causa.

Com efeito, intimada para adequar o valor da causa, por meio da decisão de fl. 462, proferida pelo Juizado Especial Federal, a parte autora reiterou que a presente ação discute parcela contratual, devendo o valor da causa ser equivalente às 12 parcelas incontroversas do contrato.

Esse é o breve relato. Decido.

Pois bem, o valor da causa deve ser fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 292 do CPC. Contudo, nos casos de revisão de contrato, no qual a parte pretende tão somente restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro, o STJ tem entendido como valor da causa a vantagem econômica sobre a qual o autor terá proveito.

Nesse sentido, em se tratando de ação revisional, na qual há quantia controvertida a ser debatida, o valor da causa deve ser a diferença entre o montante pretendido e aquele pactuado com a instituição financeira.

Assim, como o que se pretende, nesta demanda, é a redução do montante das prestações do contrato, por certo que o valor da causa não poderá ser o do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, ou ainda um valor ínfimo, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da lide.

Dessa forma, considerando o valor total pactuado entre as partes de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), bem como o pagamento de 61 (sessenta e uma) parcelas, remanesce um saldo devedor de R\$ 234.129,97 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), ao tempo em que afirma a autora que o valor incontroverso devido à instituição financeira importa no montante de R\$ 130.430,46 (cento e trinta mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos). Assim, subtraindo do valor total cobrado pela CEF a quantia que a autora entende como devida, tem-se que o valor da causa a ser atribuído à lide é de R\$ 103.699,51 (cento e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha acostada à fl. 27.

Desse modo, **fixo o valor da causa em R\$ 103.699,51 (cento e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos).**

No mais, em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

Os valores defendidos pela parte autora não guardam a necessária pertinência lógica nem com o pactuado contratualmente e, nem com a realidade praticada pelo mercado de crédito imobiliário, pois fixado o valor da prestação inicial em R\$ 2.561,26 (dezembro de 2012), pretende agora (julho de 2019) o pagamento de prestação no valor de singelos R\$ 1.610,62, circunstância que afasta a necessária plausibilidade do pleito de tutela da parte autora, pois não se revela plausível uma prestação atual em valor inferior ao inicialmente pactuado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Tendo em vista o recolhimento das custas judiciais pela parte autora (GRU à fl. 470), ratifico a decisão de fls. 630/631, quanto ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento complementar das referidas custas, de acordo com a Lei nº 9.289/1996 e a Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Comprovado o recolhimento das custas complementares, cite-se a CEF.

Ao Sedi para inclusão de Helio Bras da Silva (CPF 190.696.718-08) no polo ativo da demanda, conforme emenda à inicial de fl. 464.

Retifique-se o valor da causa, conforme parâmetros fixados na presente decisão.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007820-11.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, STEPHAN RIGHI BOECHAT - SP331976

DESPACHO

ID 14177929: Requer a parte executada a **suspensão** da presente execução pelo deferimento de Recuperação Judicial.

Intimada, a UNIÃO **discordou** do pedido da parte exequente (ID 16165623).

Não procedem os argumentos apresentados pela União Federal, uma vez que a orientação jurisprudencial que destacou não se aplica no presente caso, pois os honorários sucumbenciais foram arbitrados antes da decisão que deferiu a Recuperação Judicial.

Determino, portanto, a **SUSPENSÃO** do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta).

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012009-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERALDO BENI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante deverá esclarecer o polo passivo do mandado de segurança, considerando que possui domicílio em Barueri, portanto, sujeito à fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Barueri.

No mesmo prazo deverá comprovar que o pedido de restituição do **laudêmio** foi apreciado e deferido pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU, bem como esclarecer o motivo de constar como objeto do processo 13896.600373/2016-65, “inscrição em dívida ativa IRPF” e não restituição de indébito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011956-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO MULLER ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936, PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para afastar a incidência do IRRF sobre verbas que considera indenizatórias, decorrentes da interrupção de contrato de trabalho sem justa causa.

Decido.

A verba tratada na presente ação não decorre de plano de demissão voluntária –PDV ou acordo coletivo prévio regulamentando as hipóteses e condições para desligamento do empregado, mas sim de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, conforme se extrai do acordo firmado com o sindicato.

Remuneratória, portanto, a natureza da verba paga ao autor, o que determina a incidência do IRRF.

Neste sentido, decisão do C. STJ proferida no regime dos recursos repetitivos, portanto, com efeitos vinculantes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. 1 REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/F Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0004969-67.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANDRO COSTA GAMA, CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA, LIVIA CRISTINA MARQUES PERES, SERGIO LUIZ RODRIGUES, LUCILENE RODRIGUES SANTOS, ADRIANE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ADM DO MIN DA FAZENDA EM SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, em prosseguimento ao andamento processual, dê-se ciência às partes acerca da liberação do pagamento do montante incontroverso requisitado no presente feito ID 16854187.

Promovam as partes beneficiárias o levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812-JEF).

No que tange à proposta de honorários periciais (fls. 1497/1502), a parte autora manifestou concordância com o valor apresentado e a União requereu a sua redução.

Assim, manifeste-se o perito, em 10 (dez) dias, sobre o alegado pela União Federal, justificando, objetivamente, a pertinência dos valores estipulados, considerando a virtualização do processo, o que dispensa carga e transporte de autos, bem como a desnecessidade de maiores diligências ou pesquisas, pois os elementos necessários para a realização da perícia já estão disponibilizados no processo.

Com a resposta, manifestem-se as partes.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5012173-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EMPORIO DOS PLANEJADOS RIBEIRO ALVES LTDA - ME, FABIO LEAL RIBEIRO, SEVERINA ALVES SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011207-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CESAR MORAES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO FERREIRA - SP177551
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que o valor da causa determina o processamento e julgamento para o Juizado Especial (art. 3º, Lei nº 10.259/01), justifique a parte demandante a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011924-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados R 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, toma legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, a exemplo do ICMS e ISS.

O entendimento do C. STF foi adotado também pelo C. STJ no julgamento de Recurso Especial no sistema dos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB recolhida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011010-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante pretende afastar a incidência da Deliberação 02 da Jucesp, que invocando o disposto no art. 3º da Lei 11.638/07, determinou a publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior à 240 milhões de reais ou faturamento superior à 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários.

É o essencial. Decido.

A lei 11.638-2007 que incluiu todas as sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, sob o regramento da Lei 6.404-1976, teve como finalidade conferir maior transparência às atividades desenvolvidas por essas sociedades, permitindo fiscalização diferenciada necessária, motivada pelo elevado poder econômico.

Vale lembrar que os critérios para enquadramento da sociedade como de grande porte são a existência de ativos superiores à 240 milhões de reais, e/ou receita bruta anual superior à 300 milhões de reais.

Resta evidenciada, portanto, a justificativa fática para a imposição de regramento diferenciado mais rígido para essas empresas, pois evidente o extraordinário poder econômico, levando em consideração que expressiva parcela dos municípios brasileiros não possui orçamento anual de 300 milhões de reais.

A lei 11.638-2007 possui amparo no comando constitucional que determina que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII da CF/88), vale dizer que para resguardar os interesses da sociedade brasileira pode a legislação e o Poder Público impor aos particulares diferentes procedimentos e formalidades, bem como conferir tratamentos diferenciados, observada a proporcionalidade com as peculiaridades de cada hipótese.

A exigência de publicação dos balanços e demonstrativos, tal como exigido das sociedades por ações, está implícito no *caput* do art. 3º da Lei 11.638-2007, pois expressa a referência à Lei 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, bem como a necessidade de auditoria independente por auditor habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Ora, ao mencionar expressamente a necessidade de auditoria por auditor registrado na CVM, a legislação deixou clara a intenção de nivelar todas as empresas de grande porte, sejam as constituídas por ações ou as limitadas, passando a sujeitar estas ao regime de escrituração, de contabilidade e financeiro daquelas.

Uniformizado o regime de fiscalização, a publicação do balanço é exigência intrínseca e vinculada à necessidade de publicidade das atividades das empresas de grande porte.

Não verifico, portanto, nenhum abuso, excesso ou ilegalidade no ato normativo expedido pela autoridade impetrada, sendo de rigor o não acolhimento da pretensão apresentada pela impetrante.

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito, no mesmo sentido em relação ao Estado de São Paulo.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009991-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGOL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (ID 8778314), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VÔO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUASCOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (ID 1450458), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011746-21.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: SANTI E NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, EVERTON ALEXANDRE SANTI, RICARDO NOGUEIRA

DESPACHO

A fim de que se atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que a inicial esteja acompanhada de demonstrativo de evolução contratual e do demonstrativo de evolução do débito, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

Dessa forma, instrua a exequente a presente execução com o demonstrativo do débito da EVOLUÇÃO DA DÍVIDA atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, "b" e parágrafo único, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, **Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do

CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as **pesquisas**

efetuadas nos cartórios de registro de imóveis defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do

CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Frise-se que o executado deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011930-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARDOSO SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada do comprovante de liberação do crédito e da planilha de evolução da dívida referente ao Contrato Consignado nº 21.0248.110.0030434-88 extraviado, desde a contratação até o ajuizamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (parágrafo único, art. 321, CPC).

Cumprida, tomem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010605-57.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMICO SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que as partes, intimadas, não requereram a produção de outras provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026263-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN CECILIA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, RICARDO ARAUJO BORGES - DF44825, JULIO CESAR SOARES DE SOUZA - MG107255, HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF46626

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de pedido de produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002252-28.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NILZELIA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte impetrante já apresentou as contrarrazões ID 17140036 em face do recurso de apelação interposto pela União ID 16473306, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-67.2018.4.03.6119 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITZ IGUAATEMI BAR E LANCHES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003363-57.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO HEIN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIO CRUZ DA SILVA - SP182807, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Intime-se a autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$13.425,53, atualizado para 03/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 15450033), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Cabe consignar que, tendo em vista a nova sistemática de recolhimento da verba sucumbencial devida à AGU, o pagamento dos honorários deverá ser realizado por meio de GRU, a ser gerada pelo executado utilizando-se o seguinte “link”: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a ré/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025728-32.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$61.567,08, atualizado para 04/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 16309892), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Cumpre esclarecer que, o adimplemento da verba honorária deverá ser realizado mediante o pagamento de guia DARF, sob o código de receita 2864 (HONORARIOS ADV SUCUMBENCIA – PGFN) e que a respectiva guia poderá ser obtida através link <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivelemissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, de-se ciência à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022121-02.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES, CLAUDIO FERNANDES, EXPRESSO KIMAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679
RÉU: MARKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT SOCIEDADE CIVIL LTDA., BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: KATH WATANABE ZAGATTI - SP292244, PEDRO SOARES MACIEL - RJ96690

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo BACEN. Desse modo, intem-se os demais réus, ora exequentes, para requerem o que de direito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito cobrado pelo BACEN (R\$17.851,54, atualizado para 11/2018), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 12451237), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Para efetuarem o pagamento, os executados deverão, nos termos do art. 2º, inciso III da Resolução CCHA nº 4/2017, emitir boleto no site do BC (www.bcb.gov.br), seguindo o procedimento descrito na petição ID 12451239.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, dê-se ciência ao Bacen para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequite demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado), para posterior análise quanto ao pedido de penhora via Bacenjud.

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016284-29.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTRA CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$2.128,28, atualizado para 04/2019), corrigido até a data do efetivo depósito, por meio de guia GRU, com código de recolhimento 91710-9 (<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC).

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito, dê-se ciência à Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequite demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-65.2019.4.03.6100
AUTOR: M. SAM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010112-87.2019.4.03.6100
AUTOR: ARTUR DOS SANTOS CELANO - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Id 19030121 - Os documentos juntados referem-se à pessoa física de Artur dos Santos Celano. Considerando que a parte autora é pessoa jurídica, intime-se-a para que junte documentos que comprovem a insuficiência financeira da mesma, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-82.2019.4.03.6100
AUTOR: ALBERTO GERMANO, ALBERTO GERMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GIOVANNETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GIOVANNETTI BIGLIAZZI - SP260214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por ALBERTO GERMANO e ALBERTO GERMANO SOCIEDADE DE ADVOGADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão do Contrato de Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1531.606.0000006-00.

Em contestação (Id 16789574), foi levantada a preliminar de inépcia da inicial, por não ter o autor indicado as cláusulas que pretende que sejam revisadas (Id 17432567). Em Réplica (Id 19134408), a parte autora requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, juntando, declarações de pobreza da pessoa física e jurídica.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 18114500), a CEF informou não ter mais provas (Id 18232278) e a parte autora requereu a seguintes provas: depoimento pessoal da ré, depoimento de testemunha, juntada de novos documentos e perícia contábil (Id 19135091).

É o relatório, decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré, pela falta de indicação das cláusulas que pretende ver revisadas, uma vez que no pedido foi expressamente manifestada a intenção de revisar as cláusulas contratuais de garantia. E da leitura da inicial, fica claro que a parte autora insurge-se contra a venda casada de produtos e serviços, prática de anatocismo e aplicação de juros excessivos.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia existente entre as partes reside apenas na legalidade das cláusulas contratuais, matéria exclusivamente de direito. Indefiro, portanto, as provas oral e pericial requeridas pelo réu por não serem necessárias ao julgamento desta ação. A juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do artigo 435 do CPC.

Para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, deverá a pessoa jurídica comprovar, por meio de documentos, a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)”

Intime-se portanto, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, a parte autora para que comprove sua insuficiência financeira, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020581-32.2018.4.03.6100
AUTOR: DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em petição juntada no Id 18093775, o perito apresentou a estimativa dos honorários no valor de R\$ 7.500,00. Neste demonstrativo, o perito considerou as horas empregadas para a realização da perícia. Para a valoração da hora, foram considerados custos com assessores, manutenção de escritório, diligências, encargos legais e demais custos inerentes à atividade de um profissional liberal.

Intimadas as partes para se manifestarem (Id 18113658), a União discordou do valor/hora proposto pelo perito, por estar muito acima da realidade do mercado (Id 18264938). A autora concordou com o valor proposto (Id 18304445).

No Id 18891238, foram juntados pela autora documentos referentes à regularização da Carta de Fiança, conforme as orientações trazidas pela União na petição do Id 18264935.

É o relatório, decidido.

Primeiramente, dê-se ciência à União dos documentos juntados pela autora no Id 18891238, referentes à regularização da Carta de Fiança.

Considerando a manifestação contrária da União, o fato de ter o perito incluído, indevidamente, na valoração da hora de trabalho custos indiretos, bem como a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas com a elaboração do laudo, **fixo provisoriamente os honorários em R\$ 5.000,00, devendo a autora depositá-los no prazo de 10 dias**. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade. O trabalho realizado será analisado após a entrega do laudo, inclusive para fins de remuneração.

Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o perito (Id 16208926) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010573-59.2019.4.03.6100
AUTOR: MARILENE MELITE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18918272 - Nada a decidir, uma vez que o pedido já foi analisado na decisão do Id 18900218.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 18/09/2019 (Id 18900218).

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006596-59.2019.4.03.6100
AUTOR: ELISSANDRA MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por ELISSANDRA MORAES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão do Contrato Financiamento nº 1.4444.0301202-6.

Em contestação (Id 17604591), foi levantada a preliminar de inépcia da inicial, diante da inobservância da Lei nº 10.931/2004 (Id 17604591).

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 17669362), a CEF informou não ter mais provas (Id 18138366) e a parte autora requereu a seguintes provas: juntada de novos documentos, se necessário, e perícia contábil (Id 18619624).

É o relatório, decidido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor pede apenas a revisão contratual, os valores controversos/incontroversos somente poderão ser apurados em fase de liquidação, se julgado procedente a ação.

Indefiro a prova pericial, por não ser necessária ao julgamento do feito. A questão discutida nos autos restringe-se apenas à matéria.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-21.2019.4.03.6100
AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a inexistência do dé, com a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos moral e material.

Foi decretada a revelia da ré (Id 18060188).

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 18060188), a autora requereu: seu próprio depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (para comprovar o constrangimento sofrido em razão da negativação do seu nome), bem como a juntada de novos documentos, se necessários (Id 18466893). A CEF não requereu a produção de mais provas (Id 18639174).

Na petição juntada no Id 18639174, a ré impugna a concessão da justiça gratuita à autora.

É o relatório, decidido.

O artigo 100 do CPC estabelece que a impugnação à justiça gratuita deverá ser oferecida na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiros, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 dias.

Considerando que o pedido de justiça gratuita foi feito na inicial, a impugnação deveria ter sido apresentada dentro do prazo da contestação, o que não ocorreu no caso dos autos. Resta, portanto, preclusa a impugnação oferecida.

A prova oral foi requerida para a comprovação do dano moral. No entanto, entendo que, no caso dos autos, o dano moral prescinde de comprovação pois sua existência é presumida com a comprovação dos fatos.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM PROVA DE DÍVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR. causa de pedir é a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes quando não existia dívida em seu nome, o interesse de agir está consubstanciado na comprovação que houve a inscrição indevida, cabendo a responsabilidade por esta ao causador do dano.- Não se sustenta a alegação do autor ter emitido cheques sem fundos, por carente de comprovação. - A ocorrência do dano moral prescinde de prova, uma vez que proveniente direto do próprio evento da inclusão nos referidos cadastros. - Valor da indenização em consonância com o habitualmente fixado por esta Turma. (AC. n. 62093/PR, Turma Especial do TRF da 4ª Região, j. em 14/07/2004, DJ de 11/08/2004, pág. 447, Relator: JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). (Grifo meu)

Ademais, de acordo com o artigo 385 do CPC, cada parte só pode requerer o depoimento pessoal da outra e não seu próprio depoimento.

Por estas razões, indefiro a prova oral requerida pela autora, salientando que a juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do artigo 435 do CPC.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

SENTENÇA

PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal, do SEBRAE, da APEX-Brasil e da pelas razões a seguir expostas:

As autoras afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada a financiar as atividades do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Afirmam, ainda, a contribuição em questão é um adicional sobre a folha de salários.

Alegam que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustentam que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência foi revogada.

Acrescentam ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedem que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito de não recolher a contribuição ao Sebrae incidente sobre a folha de salários, bem como para reconhecer o direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual, em síntese, defende a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae, mesmo após a edição da EC nº 33/01.

O Sebrae apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva. Apresenta, ainda, impugnação ao valor da causa e defende a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae.

A APEX-BRASIL apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pede que a ação seja julgada improcedente.

Citada, a ABDI não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (Id 18062194).

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Sebrae e pela APEX-Brasil, para acolhê-las, excluindo-as do polo passivo da presente ação.

Com efeito, as contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS A DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.
1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”
(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, é de ser acolhida a preliminar.

Pelas mesmas razões, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da ABDI.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção de desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

E a EC nº 33/01 não revogou tal contribuição, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS BASES DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte autora ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança da contribuição aqui discutida.

Não assiste, pois, razão à parte autora.

Diante do exposto:

1) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excluindo o SEBRAE, a APEX-BRASIL, ABDI do polo passivo da demanda;

2) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à União Federal.

Condeno a parte autora a pagar à União Federal, ao Sebrae e a Apex (já que a ABDI não contestou o feito) honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão rateados proporcionalmente entre os réus mencionados.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011882-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POTENTE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

POTENTE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Br: São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Allega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de julho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004809-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ADEMIR ROBERTO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460

DESPACHO

Manifeste-se, o autor, acerca da contestação apresentada pelo Banco do Brasil, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que no cálculo do autor há excesso de execução. Principlamente porque pede a restituição de valores anteriores a agosto de 2005, não respeitando o prazo prescricional de 05 anos. Porque pede, ainda, a restituição dos valores depositados pela ECT no período de 11/2013 a 01/2015.

Afirma que, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento, devendo ser informada nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual.

O autor não se manifestou.

Com relação ao prazo prescricional, verifico assistir razão à União Federal.

A sentença foi clara ao julgar parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo STJ na arguição de inconstitucionalidade, ou seja, considerou válida a aplicação do novo prazo de 05 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09.06.2005.

Portanto, são devidos os valores recolhidos efetivamente a partir de agosto de 2005, tendo em vista a data de ajuizamento da ação em agosto de 2010.

Com relação aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, no prazo de 20 dias.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007009-12.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19065455. Aguarde-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, requerido pelo impetrante, no agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002980-76.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO GONCALVES LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID 19041211. Nada a decidir, tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, e, de acordo com o art. 494 do CPC, ao publicar a sentença de mérito o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de Embargos de Declaração.

Remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006117-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON COSMÉTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos etc.

AVON COSMÉTICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que existem, em seu nome, débitos de IPI, nos períodos de apuração de 08/2016, 12/2016, 01/2017 a 03/2017, com relação ao CNPJ nº 56.991.441/0003-19, nos períodos de apuração de 11/2016 a 12/2016 e 01/2017 a 03/2017, com relação ao CNPJ nº 56.991.441/0004-08 e nos períodos de apuração de 08/2019 a 12/2016, 01/2017 a 03/2017 e 10/2017 a 11/2017, com relação ao CNPJ nº 56.991.441/0005-80.

No entanto, prossegue, tais débitos não podem impedir a emissão da certidão requerida, eis que foram apresentadas DCTFs retificadoras, ainda não analisadas pela RFB.

Allega que o pedido de homologação das DCTFs retificadoras e a baixa das pendências gerou o processo administrativo nº 13811.720535/2019-16 e que o pedido de retificação da DCTF do IPI de 10/2016, da filial de CNPJ nº 56.991.441/0005-80, gerou o processo administrativo nº 13811.720536/2019-61, que estão em análise.

Sustenta que, com a homologação das DCTF's retificadoras, os débitos deixarão de existir, já que os valores corretos foram apurados e pagos, tendo somente havido erro na DCTF original.

Pede a concessão da segurança para que as autoridades impetradas expeçam certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa.

Foi excluído, de ofício, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil (Id. 16574132-p.2).

A liminar foi parcialmente concedida, no Id. 16574132, para determinar que a autoridade impetrada analisasse e concluisse o processamento das DCTF's retificadoras, com relação ao IPI, emitindo a certidão adequada para o caso.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão, que foi mantida pelos próprios fundamentos e foi determinado a autoridade impetrada que cumprisse a liminar no prazo de 10 dias (Id. 16782509).

A impetrante se manifestou no Id. 17803353, afirmando que a autoridade impetrada procedeu à homologação das DCTF's retificadoras, conforme determinado na decisão liminar. Entretanto, foi proferido despacho decisório em relação à DCTF referente ao débito de IPI do período de 10/2016, da filial de CNPJ n.º 56.991.441/0005-80, indeferindo seu pedido. Afirma que procedeu com a devida regularização, mas nesse período o débito foi inscrito em Dívida Ativa. Afirma, ainda, que protocolizou nova DCTF retificadora e cancelamento da CDA mas que os débitos permaneceram como impedimentos à emissão da Certidão Negativa de Débitos. Pediu a concessão da liminar para que fosse emitida a CND. O pedido foi indeferido no Id. 17840054.

No Id. 17980756, a impetrante se manifestou, mais uma vez, informando que houve a homologação das DCTF's retificadoras, referentes ao período de 08/2016 a 11/2017, sem que a autoridade impetrada desse baixa nas pendências existentes. Foi determinado que a autoridade impetrada esclarecesse tal alegação (Id. 18005977).

A autoridade impetrada se manifestou, informando a impossibilidade da expedição da certidão pretendida pela impetrante.

A impetrante se manifestou no Id. 19068783, informando que realizou o pagamento dos débitos de IPI, referentes às competências de 08/2016 a 11/2017. Requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 18030644).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a impetrante realizou o pagamento dos débitos de IPI, referentes às competências de 08/2016 a 11/2017, que impossibilitavam a expedição da certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.

Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Assim, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

SENTENÇA

Id 19105076. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao limitar o exame dos fatos com fundamento na Resolução 218/73, sem considerar a Lei nº 5.194/66.

Sustenta que as atribuições as quais teria direito deveriam ter sido analisadas sob a luz da referida norma.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004456-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BELMIRO BOLOGNESI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIAN CARLO VIEIRA BOLOGNESI - SP206744
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025883-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ALEXANDRE HAIDU BICICLETAS - ME, ALEXANDRE HAIDU
Advogado do(a) RÉU: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517
Advogado do(a) RÉU: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Tendo em vista a impugnação à justiça gratuita apresentada pela CEF, no Id. 19024267-p.3, intuem-se os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009622-65.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: LUIZ CARLOS DE SENA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Citem-se.

O mandado de citação do corréu Luiz Carlos deverá ser endereçado no endereço fornecido na inicial (Id 17865173), bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009552-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700
EXECUTADO: EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA, CARLOS REIS PINTO, LUIZ JOSE LUIZI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA BARBOSA LEITE - SP110151

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da petição do executado de Id. 19142466, na qual alega ter outros bens passíveis de penhora, para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024840-63.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA., pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, ter firmado, com a ré, uma cédula de crédito bancário, mas que a mesma não adimpliu suas obrigações.

Afirma, ainda, que a ré é devedora de R\$ 196.721,81, mas que o contrato em discussão foi extraviado.

Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 196.721,81.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que o contrato não foi apresentado e, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por inépcia. Sustenta que o documento apresentado na inicial não contém sua assinatura e não pode produzir efeitos jurídicos.

Sustenta, ainda, que não consta a indicação de como seria o pagamento, das taxas pactuadas e do valor que foi pago.

Insurge-se contra a capitalização de juros, contra a incidência dos juros de mora e correção monetária e contra a incidência de comissão de permanência e outros encargos.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

O feito foi julgado improcedente.

A CEF, em sua apelação, apresentou o contrato discutido nos autos, sendo que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para instrução do feito (Id 14084319 – p. 124/128).

A CEF, então, apresentou os documentos pelo Id 18045874.

A ré foi intimada acerca dos documentos apresentados e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram a cédula de crédito bancário nº 21.1653.606.0000013-08, no valor de R\$ 175.000,00 (Id 14087538 – p. 226/232). O valor foi disponibilizado para conta da ré em 05/04/2013 (Id 14087539 – p. 1).

E, de acordo com o demonstrativo de evolução contratual, acostado pelo Id 14087538 – p. 50/55 e 18047237, verifico que houve clareza na incidência de encargos para atualização da dívida, tendo constado os juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência e multa contratual, tal como previsto no contrato, acostado com a apelação.

Com relação à capitalização mensal de juros não assiste razão à ré, eis que a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a capitalização de juros, já que a taxa de juros mensal (2,65%) é inferior a doze vezes o valor da taxa anual (36,869%), sendo possível, portanto, sua cobrança.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a ré quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a ré, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. P. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)

(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, não ficou demonstrado que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉ NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005) Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à ré.

Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.

Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ...” (grifei)

(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES)

Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CUMULABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2.3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.” (grifei)

(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)

Filo-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos acostados pela autora, houve a incidência da comissão de permanência cumulativamente com juros de mora, nas parcelas pagas entre maio de 2013 e abril de 2014 (Id 14087538 – p. 52/55).

Assim assiste razão à ré ao afirmar que houve a cobrança de valores excessivos, já que houve cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência dos juros de mora cumulativamente com a comissão de permanência, no período acima mencionado.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da dívida relativa à CCB nº 21.1653.606.0000013-08, recalculando-se o débito de modo a excluir a incidência dos juros de mora cumulativamente com a comissão de permanência, no período compreendido entre maio de 2013 e abril de 2014.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, a pagar à autora, honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024648-33.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, deixo de acolhê-los pois a decisão embargada não contém nenhum vício hábil a ensejar a oposição do recurso.

A decisão foi clara ao entender que, na fundamentação, o relator assim se pronunciou "A questão da liquidação da sentença não ofertou resistência à pretensão, dado que a própria autora pleiteou o regime do artigo 74 da Lei 9.430/1996, a exigir, pois, procedimento próprio na esfera administrativa, sem qualquer condenação judicial líquida."

Se a condenação será apurada administrativamente, o fato de ter havido ou não concordância da União com os valores apontados pela parte autora nestes autos não tem importância jurídica e, portanto, não serve como base para fixação dos honorários advocatícios.

Se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta deverá fazer uso do recurso cabível.

Ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028483-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FLORIANO ANTONIO VALLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 85.306,25 para novembro/2018.

O autor concordou com o valor apontado.

Já o INSS afirma que o cálculo não está correto, pois foram incluídos os meses de fevereiro a abril de 2014 de forma indevida.

Da análise dos autos, verifico não assistir razão ao INSS. Isso porque a IN 72/2013, em seu art. 12 diz:

"...Art. 12 - O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de seis meses, exceto o primeiro ciclo que se iniciará trinta dias após a data de publicação de Portaria expedida pelo Presidente do INSS das metas de desempenho institucional, encerrando-se em 30 de abril de 2014..."

Portanto, o período do cálculo encontra-se de acordo com o julgado.

Assim, como o valor encontrado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao valor indicado pelo réu, fixo como devido o valor de R\$ 85.306,25 para novembro/2018, julgando a impugnação parcialmente procedente.

Haja vista que o INSS sucumbiu na maior parte, os honorários deverão ser por ele suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente por ele apontado e o valor acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, o autor, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006603-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DOW AGROSCIENCES SEMESTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. Impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PRR, instituído pela MP 793/17, em 29/09/2017, para regularização de débitos relativos à contribuição ao Funnrural.

Afirma, ainda, que tal opção deu origem ao processo nº 13811.726780/2017-75, que inclui os Debcds nºs 51.013.038-0 e 51.064.453-8.

Alega que aplicou os percentuais de redução do valor, nos termos previstos na MP 793/17 e na IN 1728/17, recolhendo a título de antecipação o valor de R\$ 533.446,40, que foi pago à vista, remanescendo o valor de R\$ 8.190.523,71, que também foi pago à vista, em novembro de 2017, embora pudesse ser parcelado em 176 vezes.

Alega, ainda, que, ao ser editada a Lei nº 13.606/18, foram criadas condições melhores, com redução do valor da entrada e redução maior das multas de mora e encargos legais, o que levaria a reduzir o valor a ser pago por ela para cerca de R\$ 7.500.000,00.

Acrescenta que, por já ter quitado os débitos de Funnrural, tem um saldo credor de R\$ 1.093.122,76, em razão da aplicação das regras mais benéficas.

Sustenta que foi garantida a migração automática para os contribuintes que aderiram ao programa antes de 18/04/2018, como é o seu caso.

No entanto, prossegue, entendeu que não era necessária a formalização do pedido de migração e não apresentou o referido termo, perante a RFB, como previsto na IN 1784/18.

Afirma que, em seguida, foi intimada a recolher um suposto saldo remanescente no valor de R\$ 130.800,99, sob a alegação de que o cálculo do valor a ser pago, com as reduções, no valor de R\$ 8.190.523,17, não incluiu os juros Selic entre setembro de novembro de 2017.

Sustenta que a RFB deveria ter aplicado o programa mais benéfico ao contribuinte, que acarretaria a redução do valor a ser recolhido, com valores a serem restituídos, e não a pagar.

Sustenta, ainda, que a apresentação do termo de migração é mera formalidade acessória, imposta por IN, que não pode justificar a exclusão do programa, nem impedir que ela tenha direito às condições mais benéficas, sob pena de violar o princípio da legalidade.

Acrescenta não ser razoável que os devedores que demoraram mais para aderir ao PRR tenham obtido condições mais vantajosas do que ele que logo aderiu ao PRR e realizou a quitação integral do débito.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a migração do pagamento efetuados nos termos do PRR da MP 793/17 para as condições mais benéficas da Lei nº 13.606/18, bem como para determinar o cancelamento dos débitos de Furfural, indicados no processo administrativo nº 13811.726.780/2017-75, e o levantamento do depósito judicial realizado nos autos. Requer, ainda, que seja autorizado o aproveitamento, por compensação ou restituição, do crédito decorrente do pagamento a maior apurado após a consolidação do programa, nos termos da Lei nº 13.606/18. Por fim, pede que seja determinada a exclusão de seu nome do Cadin.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade das parcelas discutidas, relativas ao saldo remanescente do PRR, mediante depósito judicial, realizado pela impetrante (Id 16669834)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a IN 1784/18, que regulamentou a Lei nº 13.606/18 estabeleceu, no artigo 12, a necessidade de apresentação de opção de migração da opção pela MP 793/18 para a Lei nº 13.606/18, que não era automática.

Afirma, ainda, que o direito à migração, automático, previsto no art. 12-A da referida IN, aplica-se somente aos contribuintes que tinham aderido ao PRR na vigência da Lei nº 13.606/18 e antes de abril de 2018, já que a referida lei foi diversas vezes modificada até então.

Acrescenta que o depósito judicial realizado foi integral e acarretou a suspensão da exigibilidade do valor discutido.

A impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante obter a migração dos pagamentos realizados nos termos do PRR da MP 793/17 para as condições mais benéficas da Lei nº 13.608/18, cancelando-se os débitos indicados a título de Furfural e autorizando o aproveitamento dos valores pagos a maior, após a consolidação do programa.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na MP 793/17.

Apesar de tal MP ter perdido eficácia, os efeitos da adesão ao PRR foram mantidos, tendo sido editada a Lei nº 13.606/18, na qual foi permitida a migração do programa anterior para o novo, o que foi regulamentado pela IN RFB nº 1784/18.

Assim, a migração do parcelamento previsto na referida MP era possível desde que o contribuinte apresentasse tal opção, sendo permitido aproveitar os pagamentos e incluir novos débitos.

No entanto, como a própria impetrante afirmou, não foi apresentada a opção de migração, já que entendeu que esta era automática.

Os artigos 12 e 12-A da IN RFB nº 1784/18, que tratam da migração, assim estabelecem:

“Art. 12. O sujeito passivo que optou pelo PRR com base na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.728, de 14 de agosto de 2017, poderá migrar para o parcelamento disciplinado por esta Instrução Normativa, mediante opção a ser exercida na forma do Anexo II.

(...)

Art. 12-A. O sujeito passivo que aderiu ao PRR anteriormente a 18 de abril de 2018 terá o seu pedido de adesão automaticamente migrado para as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa, com todas as suas alterações, e não será necessário comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário para solicitar a migração.”

Ora, assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que a migração automática somente se aplica aos casos de adesão ao PRR da Lei nº 13.608/08, até 18/04/2018.

Nos casos de migração da opção pelo PRR, com base na MP nº 793/17, está claramente prevista a necessidade da manifestação por tal opção.

Desse modo, não assiste razão à impetrante ao pretender a migração do parcelamento, já que não foi feita a opção prevista na legislação pertinente.

Com efeito, a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Assim, não havendo previsão legal para aquilo que pretende a impetrante, torna-se incabível a pretensão de que o Poder Judiciário suprima tal ausência ou exclua regras, tidas como menos vantajosas, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Acerca do assunto, confira-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MIGRAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO “REFIS I” (LEI Nº 9.964/2000) PARA O “REFIS 303/2006) FORA DO PRAZO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE.

1 - Parcelamento (favor fiscal) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. III do CTN) interpretação restrita.

2 - A MP nº 303/2006 previa, mediante o atendimento de determinadas regras, a migração dos valores consolidados no REFIS I (Lei nº 9.964/2000) para o REFIS III pela MP instituído.

3 - A autoridade coatora, em prol de quem militam presunções legais várias (que preponderam sobre supostos “equivocos” da empresa [não provados e irrelevantes, ante presunção absoluta de que a lei publicada é por todos conhecida]) afirma que: [a] a empresa renunciou ao “REFIS I” e não aderiu ao “REFIS III”; [b] a transferência dos débitos de um para outro programa fiscal reclamava requerimento escrito no prazo e à autoridade correta, com “desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos”; e [c] a empresa desistiu do REFIS I (Lei nº 9.964/2000) e não apresentou tempestivamente o requerimento de adesão ao REFIS III (MP nº 303/2006).

4 - A rigidez dos “prazos” em parcelamentos é abonada pelo STJ (REsp nº 717.955/MG).

5 - Remessa oficial provida: segurança denegada.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.”

(REOMS nº 200636000165155, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/07/2008, e-DJF1 de 05/09/2008, p. 149, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. ADESAO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO FORA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE : PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1 - Postulação de inclusão da parte autora no REFIS. Lide decorrente de pedido intentado fora do prazo legal em sede administrativa.

*2 - O parcelamento tributário é forma de transação administrativa e, portanto, acarreta disposição parcial de erário público. **Sujeita-se, assim, ao princípio da estrita legalidade, devendo ser obedecidos rigorosamente cada um dos aspectos previstos na lei. Não possui, pois, o administrador público o poder discricionário de disposição de tais critérios, e muito menos cabe ao magistrado atuar como legislador positivo.***

3 - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, que só restaria violado na hipótese de concessão individual de novo prazo, presentemente.

4 - Cumpre relevar que o prazo do REFIS, foi prorrogado pela Lei 10.002/00, por mais noventa dias, dificilmente havendo motivo a justificar a omissão durante tanto tempo.”

(AC nº 200170000265282, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/07/2006, DJ de 02/08/2006, p. 303, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Assim, não assiste razão à impetrante ao pretender que este Juízo conceda a migração do parcelamento tal como pretendido.

Em consequência, não é possível reconhecer a existência de crédito em razão do pagamento na forma prevista na MP nº 793/17, nem determinar o cancelamento dos débitos de Furrural, com relação ao qual foi apontado um saldo a pagar.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0050028-59.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17846428. Mantenho a decisão de ID 17476833 pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, já houve a interposição de agravo de instrumento.

Cumpra-se a decisão, convertendo-se em renda, conforme determinado nela determinado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009977-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GLOG/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19103485. A CEF pede que a liminar seja revogada, autorizando-se o prosseguimento do Pregão Eletrônico, visto que não se opõe à retificação da cláusula 14ª do contrato, superando, assim, os vícios apontados na referida decisão.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a impetrante, em sua inicial, aponta outros vícios além do que a CEF afirma estar disposta a sanar.

Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-35.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PADARIA E CONFETARIA FERRAZOPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado ainda na vigência do antigo CPC.

A Eletrobrás foi intimada a pagar o valor indicado pelo autor, no montante de R\$ 173.271,13 para novembro/2015 ou apresentar impugnação, sob pena de inclusão de multa de 10%.

A Eletrobrás opôs embargos de declaração. Não sendo acolhidos, iniciou-se novo prazo para cumprimento do despacho, nos termos do art. 475J do antigo CPC, tendo transcorrido o prazo para apresentar impugnação ou depositar o valor. Interposto agravo de instrumento, foi negado seu provimento.

Em março/2018 a Eletrobrás efetuou dois depósitos no valor total de R\$ 190.037,40.

O autor, intimado, pediu o levantamento de parte do valor, apresentando memória de cálculo atualizada, bem como que fosse depositado o valor da multa de 10% e a correção relativa aos depósitos efetuados.

O feito foi remetido à Contadoria Judicial para apuração do valor devido. Foi informado que em março/2018 deveria ter sido depositado o total de R\$ 196.083,22.

O autor concordou com o valor apontado pela Contadoria Judicial mas afirma que não foram incluídos os valores relativos à multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%.

A Eletrobrás não se manifestou.

Analisando os autos, verifico que assiste razão em parte ao autor apenas no que se refere à multa de 10% e à correção do depósito judicial.

O feito iniciou-se na vigência do antigo Código de Processo Civil. Com isso, caberia somente a incidência da multa de 10% e não como afirma o autor que também são devidos honorários advocatícios.

Ademais, a Eletrobrás não apresentou impugnação dentro do prazo legal, apenas depositou o valor devido mas fora do prazo. Com isso, é devida a correção do valor para a data do depósito.

Ocorre que, da análise do cálculo apontado pela Contadoria Judicial, não se pode afirmar que o valor relativo ao saldo remanescente do depósito judicial para março de 2018 baseou-se no valor inicialmente apontado pelo autor, no montante de R\$ R\$ 173.271,13 para novembro/2015.

E, tendo em vista que o valor não foi depositado no prazo, incide a multa de 10%.

Assim, deverá o contador atualizar o valor de R\$ 173.271,13 mais 10%, da data de novembro de 2015 para março de 2018. A diferença entre o valor encontrado e o valor depositado pela ré, em março de 2018, deverá ser atualizada para a data do cálculo.

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos como acima determinado. Após, voltem conclusos para que seja feita a intimação para pagamento, se houver valor remanescente, bem como para apreciação do pedido de levantamento dos valores já depositados.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALINOX AÇOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARINA DI NARDO SILVA - SP401372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

METALINOX COGNE AÇÕES INOXIDÁVEIS ESPECIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São I pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que existe um débito em seu nome, referente ao processo administrativo nº 19679.006.602/2003-87.

Afirma que tal processo diz respeito ao não pagamento de Cofins de janeiro a outubro de 1998, pela não homologação das compensações efetuadas por ela para quitação dos débitos com créditos oriundos do pagamento indevido de Finsocial.

Afirma, ainda, que tinha autorização judicial para realizar tal compensação, nos autos da ação declaratória nº 0011722-55.1994.403.6100.

Alega que, em seguida, ajuizou a medida cautelar nº 0051183-93.1997.403.0000, perante o TRF da 3ª Região, por meio da qual foi autorizada a promover a compensação do indébito tributário relativo ao Finsocial com parcelas vincendas de Cofins, a partir de 14/08/1997.

Aduz que o CARF, em 29/01/2018, anulou o referido débito, reconhecendo que as compensações estavam lastreadas e autorizadas por decisão judicial.

Sustenta que o débito tributário, que impede a expedição da certidão pretendida, está extinto pela compensação, já reconhecida judicialmente e administrativamente.

Pede a concessão da segurança para determinar a extinção do crédito tributário exigido no processo administrativo nº 19679.0006602/2003-87, uma vez que este encontra-se extinto em razão da compensação efetuada, nos termos do art. 156, II, do CTN, legitimada por meio de decisão judicial transitada em julgado.

A liminar foi concedida.

Em face da decisão concessiva da liminar, a impetrante opôs embargos de declaração, apontando a existência de erro material. Os embargos foram acolhidos para retificar o erro material apontado.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, alega que foi elaborada a Comunicação DERAT/ECOB nº 596/2019, de 23/05/2019, para informar à Impetrante sobre o encerramento do processo administrativo fiscal nº 19679.006.602/2003-87, o qual deixou de constar como impedimento para a liberação de certidão de regularidade. Conclui pelo exaurimento do objeto do mandado de segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante que os débitos controlados no processo administrativo nº 19679.006.602/2003-97 não impeçam a expedição da certidão de regularidade fiscal em seu nome.

De acordo com os documentos trazidos pela impetrante, verifico assistir razão a ela. Vejamos.

O processo administrativo nº 19679.006.602/2003-97 teve origem no auto de infração, lavrado pela falta de recolhimento de Cofins do período de janeiro a outubro de 1998 (Id 16421327 – p. 11).

No entanto, a impetrante estava autorizada a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, pelas decisões proferidas nas ações judiciais nºs 0011722-55.1994.403.6100 e 0051183-93.1997.403.0000 (Id 16421348 – p. 78/92 e 134/135).

Ademais, o CARF, ao julgar o recurso voluntário da ora impetrante, nos autos do processo administrativo nº 19679.006.602/2003-87, decidiu que “*deve ser respeitado pela autoridade administrativa os termos do Acórdão judicial transitado em julgado, visando a autorização para a realização de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, com parcelas vincendas da COFINS, cuja decisão julgou procedente a referida ação. A compensação com base em decisão judicial deve ser limitada aos débitos objeto da sentença ou acórdão transitado em julgado. Recurso Voluntário Provido*” (Id 16421752 – p. 2).

No voto, constou o que segue:

“No entanto, verifico que houve um equívoco da DERAT/SP no Despacho de 27/07/2010 de fl. 94, que ao analisar a matéria, levou em consideração a Ação Declaratória nº 94.011722-1 (Ação Ordinária de origem), que tratava da “velha” compensação do FINSOCIAL.

No entanto, entendo que na realidade o que deve-se levar em conta, no caso sob exame, é a decisão liminar da Ação Cautelar nº 97.03.051183-0, ajuizada perante o TRF/3ª Região, e confirmada no Acórdão da Apelação de Reexame Necessário nº 98.03.061333-2, transitada em julgado em 23/09/1998 e publicada em 30/03/1999 (cópia às fls. 81/90), e que foram informadas corretamente nas DCTFS de 1998 (fls. 30/44).

Isto posto, considerando que as informações prestadas pela Recorrente nas DCTFs de 1998, com relação a compensação efetuada com base na Ação judicial nº 97.03.051183-0, foram efetuadas corretamente pela Recorrente

Considerando que na época dos fatos, a análise das Ações judiciais foram equivocadamente interpretadas pelo Fisco e

Considerando que os fatos ocorridos também foram mal esclarecidos pela própria Recorrente nas suas razões de defesa (Impugnação), que baseou-se na Ação Declaratória nº 94.011722-1, que embora em 1998 não havia transitado em julgado mas estava albergada por uma liminar, obtida na medida cautelar nº 97.03.051183-00.

Portanto, a renúncia/desistência ao recurso interposto na esfera administrativa, pela propositura da Recorrente com a Ação Judicial com o mesmo objeto da autuação propalada pela decisão de piso, não prevalece no caso em análise, pois se houve autorização judicial para proceder a referida Compensação Tributária, não poderia haver autuação por parte do FISCO.

Ante ao todo exposto, torna-se evidente, que diante da obtenção da tutela cautelar jurisdicional para efetuar a extinção do crédito tributário, mediante a Compensação, a Administração Tributária tem o dever de acatar os termos da referida decisão judicial, e conseqüentemente extinguir o crédito tributário aqui discutido, conforme definido no Art. 156, II, do CTN".(Id 16421752 – p. 7/8).

Desse modo, entendo que os débitos indicados no processo administrativo nº 19679.006.602/2003-97 não podem impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, em nome da impetrante.

Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada encerrou o processo administrativo em questão, indicando que este deixou de constar como impedimento para a liberação de certidão de regularidade (Id 17652073).

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que os débitos controlados no processo administrativo nº 19679.006.602/2003-97 não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007579-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 18793221. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição com relação à natureza remuneratória do prêmio de desligamento, já que em um trecho da sentença, afirma que este tem natureza indenizatória, mas nega o pedido de não incidência da contribuição previdenciária.

Afirma, ainda, que a sentença incorreu em omissão com relação à possibilidade de compensação dos créditos com débitos federais, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que houve contradição com relação à natureza remuneratória do prêmio de desligamento, apesar de ter sido corretamente indeferido o pedido com relação a tal verba, diante de sua natureza remuneratória.

No entanto, não assiste razão à embargante com relação à compensação, já que a sentença foi clara ao autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que será feito administrativamente.

Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar na sentença Id 18207513, no lugar do que ali constou, o que segue:

“O prêmio por desligamento, tal como os bônus, tem natureza remuneratória. No entanto, o abono família possui natureza indenizatória e não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Confrim-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDA VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

IX. As verbas pagas a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias não excedente a 20 dias e abono família possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. As verbas pagas a título de salário-maternidade e prêmio por desligamento de funcionário apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

XI. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelações do SEBRAE, do SENAC, do SESI, do SENAI e do SE, prejudicadas.”

(AC 00225796220144036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2017, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008521-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASTTOTAL PLÁSTICOS INDUSTRIAIS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

PLASTTOTAL PLÁSTICOS INDUSTRIAIS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

A liminar foi concedida (Id. 17404932).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança (Id. 17770485).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 18074349).

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO C Ocorrência. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 16/05/2014, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

AMERICAN TOWER DO BRASIL COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos, desde o início das suas atividades, em 25/05/2018, e os eventualmente pagos no curso da presente demanda.

A liminar foi concedida (Id. 17716951).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança (Id. 18178713).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 18284849).

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de atusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, desde 25/05/2018, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO (OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, desde 25/05/2018, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005329-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIVIERA BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CA VALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RIVIERA BAR E RESTAURANTE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

A liminar foi concedida (Id. 16208597).

A União Federal se manifestou informando que deixa de interpor recurso em face da decisão liminar, nos termos do art. 2º, XI, a, da Portaria n. 502 de 2016 (Id. 16556684).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança (Id. 16571902).

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 16623177).

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de ativo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO (OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, desde 08/04/2019, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011675-19.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDRAMA VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE BULHOES SANTOS - PR53979, ROGER FRANCISCO RIBAS PINTO - PR89901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

VIDRAMA VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, a matriz importa produtos, que são transferidos para ela, para posterior revenda no mercado interno, sem qualquer alteração que configure industrialização.

Afirma, ainda, que a matriz está sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência.

Sustenta que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade do IPI nas operações de revenda de mercadorias importadas, que não são submetidas ao processo de industrialização..

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a tributação.

No entanto, o artigo 46 do CTN estabelece o fato gerador do IPI, nos seguintes termos:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.”

Assim, o IPI pode incidir em dois momentos diferentes, mesmo se não houver nenhum processo de industrialização depois da importação da mercadoria.

A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPC PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de **bis in idem, dupla tributação ou bitributação**, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, **não onera a cadeia além do razoável**, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n° 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(EREsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell – grifei)

Assim, concluiu-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de julho de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007865-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILA PIAUÍ 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

VILA PIAUÍ 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ter, como objeto social, a exploração de atividades de produção, geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, além da comercialização dos créditos derivados da redução de emissões de carbono.

Afirma, ainda, que é integrante do Complexo Eólico Echo 6, localizado no Rio Grande do Norte, que foi selecionado para atender aos contratos de compra e venda de energia (PPA's), firmados pela Echoenergia.

Acrescenta que tal complexo será implementado no Município de Serra do Mel/RN, sob o regime de produção independente de energia elétrica, conforme outorga da Resolução Autorizativa nº 7653/19, concedida pela ANEEL.

Assim, prossegue, tem autorização para explorar a central geradora eólica - EOL, no referido município, assumindo obrigações para implantação de tal central geradora, nos prazos pactuados.

Sustenta que tal projeto deve ser beneficiário do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, por se tratar de projeto de implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Aduz que, nos termos do Decreto nº 6.144/07, formalizou pedido de habilitação, perante a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério das Minas e Energia, que foi deferido, pela Portaria 90/2019.

Alega que, em 08/04/2019, solicitou a habilitação do regime especial junto à RFB, dando origem ao processo administrativo nº 18186.722240/2019.

No entanto, apesar de a autoridade impetrada ter que somente analisar os requisitos formais para a habilitação ao REIDI, não houve a conclusão do processo, até o momento.

Sustenta que já transcorreu o prazo de 30 dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, tendo havido violação no seu direito de análise do pedido de Habilitação ao REIDI (processo nº 18186.722240/2019-11).

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito líquido e certo de usufruir os benefícios do REIDI com relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7653/19 e na Portaria MME 90/19, independentemente da expedição de ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela RFB.

Alternativamente, pede que seja determinado, à autoridade impetrada, que analise o pedido de habilitação, formulado no processo nº 18186.722240/2019-11, no prazo de 24 horas, com a consequente publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União.

A liminar foi concedida (Id 17105932).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

A impetrante se manifestou no Id 17556574, informando o descumprimento da decisão liminar. A autoridade impetrada foi intimada para cumprimento da decisão ou prestação de esclarecimentos (Id 17587193).

Houve nova manifestação da impetrante, noticiando cumprimento parcial da liminar e requerendo nova intimação da autoridade impetrada (Id 17776190). O pedido foi indeferido (Id 17778489).

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 18178089).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação."

Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse **caput** ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)" (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

De acordo com os documentos juntados aos autos, o processo administrativo nº 18186.722240/2019-11 foi protocolizado em 08/04/2019, perante a Receita Federal do Brasil (Id 17093402).

Assim, é possível verificar que, desde a data do protocolo do pedido da impetrante até a data de concessão da liminar, já havia decorrido o prazo previsto em lei, sem que houvesse a conclusão do processo administrativo (Id 17093403).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, superior a 30 dias, esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, não cabe a este Juízo se substituir a autoridade impetrada e autorizar a usufruir os benefícios do REIDI, razão pela qual deve ser acolhido o impetrante a pedido subsidiário, formulado pela impetrante.

Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo em questão, procedendo à sua análise (Id 17776191).

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, par determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 18186.722240/2019-11, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029850-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA GONCALVES BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARPI - SP162079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

AMANDA GONÇALVES BRASIL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou um contrato de financiamento com a ré para aquisição de um imóvel, em 02/01/2014, sob o nº 155552930975, com taxa anual de juros de 8,5101% nominal e 8,8800% efetiva.

Afirma, ainda, que, nos termos do § 1º da cláusula 2ª, se enquadra nas exigências previstas, para a redução da taxa de juros para 7,5343% (nominal) e 7,80% (efetiva).

Alega que, para tanto, abriu conta corrente salário, aderiu ao cheque especial, cartão de crédito e autorizou o débito automático, fazendo jus à redução pactuada.

Sustenta que as reduções previstas no contrato não estão sendo aplicadas.

Requer a procedência da ação para condenar a ré a rever o cálculo das prestações, devendo ser aplicado o indexador previsto na cláusula 2ª, §1º, do contrato firmado, com redução da taxa de juros nos seguintes patamares: de 8,5101% ano para 7,5343% (nominal) e de 8,8500% para 7,8000% (efetiva). Requer, ainda, a condenação da ré à devolução em dobro dos valores pagos em excesso, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O feito foi encaminhado para o Juizado Especial Cível, que retificou o valor da causa para R\$ 360.000,00 e declinou da competência, devolvendo os autos a este Juízo.

A tutela antecipada foi negada.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, em preliminar, arguiu a inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, afirma que, por ocasião da assinatura do contrato, a autora obteve a redução da taxa de juros, porém, o benefício foi excluído em 02/09/2014, em razão de inadimplência.

Afirma, ainda, que a planilha de evolução teórica tem objetivo de servir de referência para o cálculo do custo efetivo total – CET, sem contemplar a correção monetária do saldo devedor, estando sujeita às alterações previstas em contrato.

Sustenta a regularidade do contrato firmando e rechaça os pedidos de inversão do ônus da prova e restituição de valores. Ao final, pede a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi proferida a decisão de Id 17627639, por meio da qual foi afastada a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré, sendo indeferido, também, o pedido de produção da prova pericial.

No Id 17832498, a autora juntou o comprovante de aquisição de cartão da conta corrente.

Decorrido o prazo para manifestação da ré, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Prezando, a parte autora, a revisão do contrato de compra e venda de unidade isolada vinculada a empreendimento e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, celebrado com a CEF.

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado no Id 12822382 - pág. 03/24. Trata-se de "Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada Vinculada a Empreendimento e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Recursos SBPE – com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)".

O contrato assim estabelece:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – COMPRA E VENDA, FINANCIAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA – O(s) VENDEDOR(ES) declara(m)-se senhor(es) e legítimo(s) possuidor(es) do imóvel neste instrumento descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, e, assim, o vende(m) pelo preço constante do Letra 'B' deste contrato, cujo pagamento é satisfeito na forma igualmente referida na Letra 'C'. Assim, satisfeito o preço da venda o(s) VENDEDOR(ES) dá(ão) ao(s) COMPRADOR(ES), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) plena e irrevogável quitação e, por força deste instrumento e da cláusula constituti, transmite(m) ao(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) toda a posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel ora vendido, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores a fazer a presente venda sempre firme, boa e valiosa e, ainda, a responder pela evicção de direito. O(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) declara(m) aceitar a presente compra e venda nos termos em que é efetivada.

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA – CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO – Os prazos de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na Letra 'C' deste contrato. Juntamente com as prestações mensais o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) pagar(ão) os acessórios, também descritos na Letra 'C8' e os prêmios de seguros, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento, estipulada pela CAIXA.

Parágrafo Primeiro – No caso do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) possuir(em), na CAIXA, na data da contratação do presente Instrumento, conta corrente com Cheque Especial, Cartão de Crédito e/ou Conta Salário aberta na CAIXA para crédito do salário do(s) devedor(es) fiduciante(s) e débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente ou em folha de pagamento na CAIXA conforme indicado na Letra 'C11' deste contrato, é concedido um redutor à taxa de juros definida na Letra 'C7' do presente contrato, passando esta a ser taxa reduzida plus de 7,5343% ao ano (nominal) e taxa reduzida plus de 7,8000% ao ano (efetiva).

Parágrafo Segundo – Para efeito do disposto no parágrafo anterior serão considerados os cartões de crédito CAIXA nas modalidades crédito ou múltiplo.

Parágrafo Terceiro – NA hipótese de extinção de algum dos cartões citados no Parágrafo SEXTO durante a vigência deste contrato, deverá(o) o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) ser(em) possuidor(es) do cartão que vier a substituí-lo.

Parágrafo Quarto – O cancelamento de qualquer uma das condições no Parágrafo SEXTO desta cláusula, no período de vigência deste contrato, implicará no cancelamento da aplicação do redutor na taxa de juros na forma descrita no Parágrafo SEGUNDO, retornando à aplicação ao contrato da taxa mencionada na Letra 'C7' do presente contrato.

Parágrafo Quinto – É facultado ao(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) solicitar por meio de requerimento o retorno da aplicação da redução da taxa de juros disposto no Parágrafo SEGUNDO, desde que os mesmos voltem à condição de titulares ativos dos produtos Cheque Especial e Cartão de Crédito na forma mencionada no Parágrafo SEGUNDO desta cláusula e, no caso de inadimplência, estar em dia por um período mínimo de 06 (seis) meses consecutivos para a sua reativação.

Parágrafo Sexto – A verificação da pontualidade mencionada no Parágrafo SEXTO é efetivada com base nos 06 (seis) últimos pagamentos efetuados anteriormente ao requerimento e verificados após o inadimplemento.

Parágrafo Sétimo – Após a entrega do requerimento do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), o seu recebimento e comprovação, pela CAIXA, da pontualidade mencionada no Parágrafo SÉTIMO desta Cláusula no pagamento de encargos mensais e/ou verificação do retorno dos mesmos à condição de titulares ativos dos produtos Cheque Especial e Cartão de Crédito, na forma do Parágrafo QUINTO desta Cláusula, será providenciado o retorno da aplicação da taxa de juros na forma do Parágrafo SEGUNDO desta Cláusula aos encargos mensais subsequentes à data de entrega do referido requerimento, desde que atendidas as disposições previstas neste contrato.

Parágrafo Oitavo – SE a opção for pelo pagamento dos encargos mensais mediante débito em folha de pagamento, e, ocorrendo o cancelamento do débito, a redução da taxa de juros poderá ser mantida desde que os encargos mensais sejam debitados em conta corrente de titularidade do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) na CAIXA, ficando sujeito, na hipótese de inadimplemento às disposições contidas nesta cláusula.

Parágrafo Nono – O encerramento da conta corrente bem como o cancelamento do débito dos encargos em conta corrente implica na perda definitiva do redutor".

Conforme transcrição supra, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a taxa anual de juros aplicável, bem como as condições para aplicação e manutenção do fator de redução da referida taxa.

Em contestação, a ré afirma que a autora "obteve redução das taxas de juros contratuais de 8,51% ao ano para 7,53%, todavia, este benefício foi excluído em 02/09/2014 em virtude de inadimplência voltando o contrato à taxa originalmente contratada".

Com efeito, a documentação constante dos autos corrobora a alegação da CEF, indicando que houve efetiva aplicação do fator de redução da taxa de juros, enquanto a autora atendeu às condições dispostas em contrato para manutenção do benefício.

Consta do laudo pericial juntado pela própria autora no Id 12823742, o que segue:

"Constatamos ainda que a Planilha de Evolução Teórica, com os dados do financiamento, demonstrou nas 420 parcelas que, **OREDUTOR DA TAXA DE JUROS FOI ADOTADA, NA ORDEM DE 7,8% ANO OU 0,6278% AO MÊS, CONFORME PARÁGRAFO 1º DA CLÁUSULA SEGUNDA: DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO**. Dessa forma, podemos considerar o redutor, como um direito adquirido pela financiada, de tal forma que as parcelas reais, a partir do vencimento de 02/02/2014, foram aplicadas as taxas redutoras". (Destaque do original)

Mais adiante, conclui:

"Portanto, o diferencial de juros foi o seguinte: **TAXA COM REDUÇÃO DE 7,8% A.A. PASSOU PARA 8,85% A.A.** e segundo a financiada, não houve um pré-aviso sobre a majoração e as causas dessa atitude ISOLADA da CEF".

Assim sendo, a autora, em um primeiro momento, foi beneficiada com a redução da taxa de juros e, em razão de inadimplência, teve o benefício excluído, passando a incidir a taxa de juros originalmente contratada a partir da prestação 009, com vencimento em 02/10/2014, tudo conforme planilha de evolução do financiamento, juntada pela ré no Id 16305098.

Observe, por fim, que a autora, em réplica, não nega a alegada inadimplência que teria motivado a exclusão da taxa de juros reduzida.

Ademais, em se tratando de relação contratual, não há que se falar em direito adquirido à taxa de juros reduzida, principalmente quando não cumpridas as condições assumidas em contrato.

Também não assiste razão à autora quanto à alegação de configuração de venda casada. Não há ilegalidade na oferta de melhores condições para o financiamento mediante a aquisição de outros produtos ou serviços oferecidos pela instituição financeira, além da pontualidade no pagamento das prestações.

Neste sentido, têm-se os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL. TAXA DE JUROS REDUZIDA. CONDICIONAMENTO À PONTUALIDADE DAS PRESTAÇÕES. LEGALIDADE. VARIAÇÃO NO VALOR DAS PARCELAS. DIVERGÊNCIA QUANTO À PROJEÇÃO TEÓRICA INICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não configura venda casada ou ilegalidade o benefício de taxa de juros reduzida, aplicável sobre mútuo habitacional, sob a condição de pontualidade do pagamento das prestações, podendo a vantagem ser suprimida na hipótese em que o mutuário deixa de pagá-las na data contratualmente prevista. 2. A tabela de evolução teórica das prestações é mera projeção do financiamento, podendo não se concretizar na hipótese em que o componente variável da prestação (TR) sofrer alterações no curso do contrato. 3. Ausência de comprovação de abusividade contratual ou de cobrança excessiva pelo agente financeiro. 4. Apelação desprovida". (TRF1 – Apelação nº 0010373-78.2017.4.01.3800, Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, e-DJF1 06/11/2018 – Grifou-se)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA CONTINUAZ COBRANÇA DEVIDA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A alegação de indevida "venda casada" não afasta o inadimplemento das prestações. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que indique ter sido o apelante constrangido a aceitar o débito das prestações em conta corrente por ele aberta. 5. Não caracterizada a prática de ato ilícito, restando, portanto, afastada a pretendida indenização por danos morais. 6. Ônus sucumbenciais conforme fixados em sentença. Apelo desprovido. (TRF3 – Apelação 0006085-10.2014.4.03.6105, Juiz Convocado Carlos Francisco, Primeira Turma, e-DJF3 06/07/2018 – Grifou-se)

Compartilho do entendimento acima esposado.

O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Assim, a parte autora, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tornou-se desvantajoso para ela, em razão da majoração da taxa de juros.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar à parte autora, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Não assiste, pois, razão à parte autora.

Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio *pacta sunt servanda*, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão da parte autora.

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando o pedido de restituição em dobro prejudicado.

Diante do exposto, **julgo improcedente a ação**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000697-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000697-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS NETO MACCHIONE (SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X RODRIGO MOLINA (PE025694 - BRUNO LIMA SANTOS E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra MARCOS NETO MACCHIONE e RODRIGO MOLINA, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2008 (fls. 994/995). Face à notícia de que os réus estariam cumprindo pena nos Estados Unidos da América, este Juízo determinou a expedição de carta rogatória para citação dos acusados (fls. 1.431 e 1.434). RODRIGO MOLINA foi citado em 08/02/2011, consoante informação do DRCL (fl. 1.703). O correu MARCOS NETO MACCHIONE compareceu espontaneamente em Juízo, oportunidade em que foi citado, em 25/04/2011 (fl. 1.719). Após a apresentação das respostas à acusação pelas defesas dos acusados, este Juízo decidiu pela ratificação do recebimento de denúncia (fls. 1.696/1.699). O feito seguiu regularmente com a instrução criminal até a fase de prolação de sentença. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 2.516/2.517). É o breve relatório. DECIDO. Os fatos encontram-se prescritos. Com efeito, o último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) se deu com a decisão que recebeu a denúncia, em 26 de junho de 2008. A teor do disposto no art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, a pena máxima aplicável em abstrato ao delito previsto no art. 288 do Código Penal é de 03 anos. Para essa pena, segundo a regra disposta no art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se opera em 08 anos. Consta-se, assim, que da data do recebimento de denúncia até a presente, já desconsiderando o período que o prazo permaneceu suspenso, nos termos do art. 368 do Código de Processo Penal, decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Embora o Ministério Público Federal tenha reconhecido a ocorrência da prescrição apenas com relação ao réu MARCOS NETO MACCHIONE, verifica-se que o réu RODRIGO MOLINA encontra-se em idêntica situação fático-jurídica, de modo que a aquisição de sua punibilidade também deve ser declarada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCOS NETO MACCHIONE e RODRIGO MOLINA, quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Os passaportes dos réus deverão ser definitivamente restituídos. Eventual registro de impedimento de saída do país também deverá ser retirado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005099-09.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CHARBEL MALOUF (MT006487 - WILLIAM KHALIL E G0016486 - ALEXANDRE DE ABREU E SILVA)

= Decisão proferida às fls. 197/201. Vistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ CHARBEL MALOUF, em razão da prática do delito, em tese, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 13 de março de 2017 pelo Douto Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT (fls. 87/89). Citado (fls. 118/119), o acusado apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 94/110, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo; a inépcia da denúncia; e a ausência de justa causa. O Juízo de Cuiabá acolheu a exceção de incompetência oposta por JOSÉ CHARBEL MALOUF e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fls. 125/126). Por sua vez, os autos foram remetidos para a Subseção Judiciária desta capital. O órgão acusador ratificou os atos ministeriais praticados em Cuiabá/MT e pugnou pelo regular prosseguimento do feito perante este Juízo especializado (fls. 132/134). Este Juízo ratificou os atos praticados pelo Juízo de origem (fl. 141). Foi expedido novo mandado de citação e a defesa apresentou nova resposta à acusação (fls. 165/180), ocasião em que questionou a validade da prova oriunda da agência policial norte-americana, que foi traduzida de maneira informal. No mais, reiterou as preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. Na oportunidade, requereu: (i) a expedição de ofício ao U.S. Immigration and Customs Enforcement, por intermédio do Ministério da Justiça, para solicitar cópia do auto de apreensão dos dólares americanos, bem como cópia dos formulários CMIR preenchidos pelo acusado quando do seu ingresso em território norte-americano; (ii) a tradução dos documentos por tradutor oficial; e (iii) a oitiva das testemunhas residentes nos Estados Unidos da América, tendo em vista que se trata de testemunhas que presenciaram os fatos. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. A alegação de inépcia da denúncia suscitada pela defesa de JOSÉ CHARBEL MALOUF não comporta acolhimento. Embora concisa, a denúncia faz a devida descrição dos fatos e de todas as suas circunstâncias, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra senão pela procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório. Urge salientar, ademais, que a exordial foi recebida com observância aos requisitos de admissibilidade expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido levado em conta, ainda, as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Diploma Processual. Com efeito, apesar de sucinta, a denúncia descreve de maneira objetiva os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com o acusado, de modo que o mesmo possa exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. Ademais, cabe esclarecer que os fatos descritos na denúncia apontam para a ocorrência de crime de evasão física de divisas, de modo que a aquisição regular de moeda estrangeira, em casas de câmbio, não afasta a imputação formulada na exordial. Afasta, dessarte, a alegação de inépcia da denúncia. Quanto ao questionamento da defesa sobre o documento traduzido de maneira informal, entendo não haver qualquer prejuízo à defesa, sob a ótica do princípio do contraditório. É pouco provável que a versão produzida pela autoridade policial (fls. 31/32) destoe de maneira significativa do que foi noticiado pelas autoridades estadunidenses, constituindo prova indiciária suficiente para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal. Ademais, não há qualquer ilicitude na prova, produzida de modo legítimo e encaminhada formalmente às autoridades brasileiras, ainda que por e-mail. A suficiência de tal prova para uma condenação diz respeito ao mérito da ação penal. Sob essa ótica, não se entende qualquer tipo de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, para que futuramente não se alegue nulidade, desde já, determino a tradução do documento de fls. 05/06 para o vernáculo, por tradutor inscrito no sistema AJG da Justiça Federal. No mais, quanto aos demais argumentos trazidos pela defesa do acusado, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que não servem para afastar de plano a imputação feita ao réu. Neste tocante, acrescento que não é cabível, nesta fase processual, exercer um juízo aprofundado sobre o mérito da causa, visto que o processo não se encontra completamente instruído, sendo necessário o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. Ante o exposto, decido pela continuidade da ação penal, motivo pelo qual ratifico o recebimento da denúncia. Defiro os requerimentos formulados pela defesa, no tocante à expedição de ofício ao U.S. Immigration and Customs Enforcement, nos termos do requerido às fls. 165/180, item V, (a) e (b). O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ao Ministério da Justiça - DRCL. Desde já, indefiro a oitiva das testemunhas residentes nos Estados Unidos da América. Ressalto que a cooperação penal pelos Estados Unidos não abrange a cooperação entre entidades estatais em pedidos de coleta de provas originadas pela defesa, tendo em vista o sistema common law, adotado por aquele país, no qual a coleta de provas para a instrução de um processo ocorre de acordo com um procedimento intitulado discovery. Em razão disso, este Juízo não tem como impor ao Governo norte-americano o cumprimento de MLAT para produção de prova exclusiva da defesa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa por este Juízo. Ademais, tal entendimento encontra baliza na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA NO EXTERIOR. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E EUA - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (MLAT): APLICABILIDADE APENAS AOS ENTES ESTATAIS. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA: AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO: INADMISSIBILIDADE. SISTEMA DISCOVERY: POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juiz da 2ª Vara Federal de São Paulo que indeferiu o pedido de expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes nos Estados Unidos da América. 2. O Decreto nº 3.810/2001, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal - MLAT, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, prevê em seu artigo 1º, item 5, que o acordo abrange apenas os pedidos formulados pelos os governos do Brasil e Estados Unidos, ou seja, não se estende aos pedidos formulados pela defesa. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a decisão impugnada observou os termos do acordo, de que Governo norte-americano não está obrigado a produzir prova requerida pela defesa, não podendo o Estado brasileiro impor o cumprimento da carta rogatória. Precedentes. 4. Não há como acolher a tese de que as testemunhas arroladas pela Defesa devem ser consideradas como testemunhas do Juízo, para possibilitar a oitiva nos moldes do MLAT. Não é a Defesa quem pode dizer se as testemunhas devem ser ouvidas como testemunhas do Juízo, e com a única finalidade de burlar o óbice previsto no referido Acordo de Assistência Judiciária. 5. O argumento apresentado pela Defesa é de imprescindibilidade de oitiva das testemunhas para sustentar a sua versão dos fatos. Dessa forma, é evidente que tratam-se de autênticas testemunhas de Defesa. A oitiva de testemunhas por iniciativa do Juízo somente ocorre em hipóteses excepcionais, quando, diante das provas já produzidas pelas partes, entende o julgador pela necessidade de provas complementares. 6. A alegação dos impetrantes de que a oitiva das aludidas testemunhas nos EUA pelo sistema discovery se apresenta inviável em razão de se tratar de informações privilegiadas e acobertadas por sigilo bancário e fiscal não restou cumpridamente demonstrada. 7. A alegação dos impetrantes de que foi demonstrada a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes nos EUA, ainda que admitida, não implica necessidade do Juízo determinar a expedição de carta rogatória, uma vez que se trata de prova tida por imprescindível pela Defesa, procedimento não acobertado pelo MLAT, sendo descabida a pretensão de contornar tal óbice impondo ao Juízo que considere como suas as testemunhas arroladas pela Defesa. 8. Ordem denegada. Diante do exposto, intime-se a defesa do inteiro teor desta decisão, bem como para que providencie, caso queira, a obtenção de prova junto ao local onde se encontra a testemunha arrolada. Ressalvo, por pertinente, que este Juízo deverá ser cientificado de tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Após, será deliberado o prazo para a apresentação da respectiva oitiva, bem como sua admissão ou não como prova pelo Direito brasileiro. Esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, se as testemunhas arroladas nos itens 7, 8, 9, 10 e 11 de fl. 181 possuem conhecimento sobre os fatos em apuração e, em caso afirmativo, apresente seus endereços atualizados, visto que, à época da apresentação do rol, ocupavam cargos públicos de Ministro de Estado da Agricultura, Senador da República, Deputado Federal, Deputado Estadual e Governador do Estado do Mato Grosso, respectivamente. Depoimentos meramente abonatórios podem ser substituídos por declarações escritas, que deverão ser juntadas aos autos até o encerramento da instrução criminal. Designo o dia 06 de novembro de 2019, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha de acusação, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária do Mato Grosso. Expeça-se ofício requisitório. No mesmo dia, às 15:00 horas, serão ouvidas as testemunhas de defesa Eduardo Durans, Vanildo Alves e Veruska Olavarria de Pinho. A precatória deverá ser instruída com os dados necessários para a videoconferência, salientando que o Juízo deprecado deverá providenciar a conexão. Nomeie-se tradutor, no sistema AJG, conforme determinado supra. Ciência às partes.

PETICAO CRIMINAL

0014856-7.2013.403.6181 - LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA (RJ051081 - ICELENE VALENTE BOTTARI E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E RJ130915 - BERNARDO BRAGA E SIVA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 85: tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 88, defiro o pedido formulado pela defesa. Proceda-se à devolução provisória dos dois passaportes ao requerente, para fins de renovação junto à Polícia Federal. Efetuada a renovação, os três passaportes deverão ser depositados neste Juízo. Comunique-se a Polícia Federal. O presente despacho servirá como ofício.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR DIAS DA SILVA (RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E RS069049 - ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER E SP397846B - RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REGISTRO N.º _____ LIVRO N.º _____ AUTOS Nº 0001321-10.2015.403.6181 EMBARGANTE:

IGOR DIAS DA SILVA Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 563/597, a qual julgou procedente a ação penal para condenar o acusado IGOR DIAS DA SILVA à pena privativa de liberdade de 06 anos de reclusão e 252 dias-multa pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 337-A do Código Penal na forma do artigo 69 deste último diploma legal. Sustenta a embargante, em síntese, omissão na sentença quanto à dosimetria da pena aplicada. Pretende demonstrar que valoração negativa das circunstâncias judiciais não foi devidamente fundamentada. Destaca, ainda, que a fixação de indenização foi realizada sem que o Ministério Público Federal assim tivesse requerido e sem que deixasse claro os parâmetros para a definição de seu valor. Ainda, destaca que a hipótese se trata de crime continuado, e não concurso material, como restou decidido na sentença embargada. A seguir, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário: Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há qualquer omissão ou contradição a ser suprida por este órgão julgador. Com efeito, este Juízo expressamente registrou na sentença embargada que a causa de exasperação da pena-base, tanto no crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, quando no descrito no artigo 337-A do Código Penal, decorreu da vultosa quantia subtraída dos cofres públicos, além da inexistência de ressarcimento dos valores em questão. É cediço, ademais, que os embargos de declaração não são via adequada a questionar a justiça dos critérios adotados na dosimetria da pena. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) XV - Busca a defesa do réu o reexame da dosimetria da pena através dos embargos de declaração, que não são a via adequada. XVI - Não havendo omissão no acórdão embargado, sua rejeição é de rigor. XVII - Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão Número 0008452-33.2012.4.03.6119 00084523320124036119 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 55279 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 23/06/2015 Data da publicação 01/07/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) No que pertine, por sua vez à indenização fixada, é certo que este Juízo decidiu na forma determinada pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal e, ainda, quanto ao seu valor, trata-se, evidentemente, do valor total do prejuízo conforme destacado já no próprio relatório da sentença. Por fim, também inexistente qualquer vício a ser sanado via declaratórios quanto à aplicação da regra do concurso material hipótese. Com efeito, destacou-se a existência de concurso material, uma vez que houve mais de uma conduta, a primeira referente aos meses de 09/2007 a 12/2007, em que houve omissão nas GFIPs, resultando na sonegação de contribuições previdenciárias da empresa e contribuições a cargo da empresa destinadas às outras entidades; e a segunda referente aos anos-calendário 2006 e 2007, em que o instituto apresentou as Declarações de Informações Econômico-Sociais como imune ao IRPJ, não efetuando os valores correspondentes de PIS e COFINS tanto nas DCTFs quanto nas DACONS, resultando na sonegação de PIS e COFINS (fl. 594). Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurisdicional processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do curso infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão na sentença embargada. P. R. I. São Paulo, 17 de maio de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7836

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007763-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE X STEVE ALEXANDRE X HERMAN ALEXANDRE X MARCO ANTONIO ALEXANDRE X FELIPE BATBOSA COELHO(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO(SPI05712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X DIEGO ANTONIO DA SILVA(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA) X JESSICA ROXANA MENDOZA REYES(SPI05712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MARIANA QUEIROZ DE PAULO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SPI93003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE) Tendo em vista o certidão à fl. 1905, intím-se os defensores constituídos de CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO para apresentação das razões recursais, conforme já fixado em fl. 1888, no prazo de oito dias, sob pena de cobrança de multa, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, consoante do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa. Intime-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1888.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006699-39.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP18509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7837

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-54.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO BRESSANE(SP230870 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE E SP203028 - CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR E SP226785 - PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR E SPI09114 - ROBERTA REZENDE GUERRA AGUIAR GARCIA CID E SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SPI012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO E SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO) X JOSE ROBERTO FERNANDES OUBINA(SPI027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI(SPI012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO E SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X MILTON NICODEMO(SPI012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X RUI DE OLIVEIRA ALONSO(SP353468 - ANDRE RICARDO ALBERTINI ARAUJO E SP353194 - KARINA SIQUEIRA E SP059198 - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO E SP229875 - SAMANTHA CRISTINA D ALLAGO DE CASTRO) X EDNEY GOZZANI(SPI012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X HENRIQUE ANDRADE MARTINS(SPI026757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0000677-54.2013.403.6181 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : JOSÉ APARECIDO BRESSANE EDNEY GOZZANI ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI RUI DE OLIVEIRA ALONSO HENRIQUE ANDRADE MARTINS JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIAVISTOS. JOSÉ APARECIDO BRESSANE, EDNEY GOZZANI, ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI, RUI DE OLIVEIRA ALONSO, HENRIQUE ANDRADE MARTINS E JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, I, do Decreto-lei 201/67, c/c artigo 29 do Código Penal. Finda a instrução criminal, a ação foi julgada procedente, condenando os réus a 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente a parcela única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da União. MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI e RUI DE OLIVEIRA ALONSO foram absolvidos. A sentença condenatória de fls. 1892/1909 foi publicada aos 29 de abril de 2019 (fl. 1910) e a acusação não ofereceu recurso (fl. 1916). As defesas constituídas dos réus condenados entraram com recurso de apelação alegando, a defesa de JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBINA e a defesa de HENRIQUE ANDRADE MARTINS, a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos moldes do artigo 109, IV do Código Penal. É o relato essencial. Decido. Assiste razão aos sentenciados. Verifica-se, na espécie, que já se operou a prescrição em concreto em relação ao crime imputado aos réus, a teor do artigo 109, IV, combinado com o artigo 110, 1º (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), do Código Penal, uma vez que a pena que lhes foi imposta prescreve em oito anos. Em sendo assim, entre a data dos fatos, qual seja, março a junho de 2004 e o recebimento da denúncia (07 de março de 2018), decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Não se aplica, in casu, a atual redação do 1º do art. 110 do Código Penal, estabelecida pela Lei nº 12.234/2010, a qual entrou em vigor no dia 06 de maio de 2010, já que tal alteração não retroage, porquanto novatio legis in pejus. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade dos réus JOSÉ APARECIDO BRESSANE, EDNEY GOZZANI, ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, HENRIQUE ANDRADE MARTINS E JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, IV e artigo 110, 1º (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 28 de maio de 2019. RAECLEER BALDRASCA JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7838

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005236-28.2019.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X BRUNO RODRIGUES DE MORAIS X FELIPE AUGUSTO DE CARVALHO LACERDA(SPI17904 - MARIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 94/114: trata-se de pedido de autorização para viagem formulado por FELIPE AUGUSTO DE CARVALHO LACERDA para a cidade de Lima, Peru, em férias familiares com seus pais. Fl. 115, verso: o Ministério Público Federal não se opõe ao pedido de autorização de viagem. É a síntese necessária. Decido. Considerando que o investigado vem cumprindo as medidas cautelares diversas da prisão a que foi submetido na decisão de fls. 21/27, autorizo sua viagem para Lima, Peru, no interregno compreendido entre 13 e 19 de julho do corrente ano. Determino, todavia, que a viagem não poderá prejudicar o seu comparecimento em Juízo na forma determinada às fls. 21/27. Intime-se. São Paulo, 05 de julho de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7956

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005680-61.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI51078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP320506 - ADILSON ASSIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001598-26.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI05614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004715-88.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-87.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MANACES DE LIMA(SPI99005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP220844E - DEDSON SANTOS)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MANACES DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 29, 1º, inciso III da Lei n. 9.605/98, por nove vezes, assim como no artigo 296, 1º do Código Penal, por quatro vezes, em concurso material de condutas. Segundo consta da inicial, em 19 de abril de 2016, na Avenida César Augusto Romaro, n. 279, Vila Norma, São Paulo/SP, o réu mantinha em cativeiro 09 (nove) espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão competente, sendo que três destas utilizavam símbolos (anilhas) do IBAMA falsificados por adulteração e uma portava anilha com diâmetro maior ao adequado. A inicial, fls. 81/82, acompanhada dos autos de Inquérito Policial, foi recebida em 29 de agosto de 2017 (fl. 83). O réu foi devidamente citado (fl. 120) e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído, fls. 95/109, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, requereu a absolvição por ausência de provas. A decisão de fls. 112/113 considerou inexistentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, assim como subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinando o prosseguimento do feito. Em 07 de março de 2018 realizou-se audiência com a oitiva de três testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa, conforme fls. 160/164 e mídia audiovisual de fl. 165. Havendo uma testemunha de defesa não localizada, designou-se nova audiência para o dia 03 de abril de 2019, ocasião em que se interrogou o réu (fls. 239/241 e mídia de fl. 242). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, conforme fl. 243. As fls. 246/255 foram juntadas cópias da exceção de incompetência oposta, julgada improcedente. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 260/263, pugnando pela condenação do acusado por reputar provadas autoria e materialidade. Por sua vez a defesa apresentou memoriais às fls. 268/308, requerendo inicialmente a absolvição em relação ao crime de falsificação por ausência de dolo. Alegou a excludente de erro de tipo, pois o réu teria recebido os pássaros em doação, desconhecendo a falsidade. Requereu a aplicação do princípio da consunção, sob a alegação de que a falsificação das anilhas (artigo 296, 1º do CP) seria crime-meio em relação ao artigo 29, 1º da lei n. 9.605/98. Sobre este último crime, requereu a absolvição porque teria tentado regularizar sua situação, mas não o fez por culpa do próprio órgão ambiental. Ademais, requereu a aplicação do princípio da insignificância, pois as condutas praticadas não teriam gerado danos ao meio ambiente ou à Administração Pública. No caso de absolvição pelo crime do artigo 296 do Código Penal, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial. No caso de condenação, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva e aplicação da pena mínima, com regime inicial aberto. As informações sobre os antecedentes criminais do réu foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Verifica-se, na espécie, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do delito do artigo 296, 1º, I, e III, do Código Penal (crime contra a fé pública em detrimento dos interesses de entidade autárquica federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA), órgão competente para a emissão e disponibilização das anilhas utilizadas em espécimes da fauna silvestre. O uso indevido de anilhas adulteradas, em tese, cadastradas no IBAMA possui conexão probatória com o delito ambiental também descrito na denúncia (artigo 29, 1º, III da Lei 9.605/98), na forma do artigo 76, III, do Código de Processo Penal. Assim, de rigor a aplicação da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Nesse ponto, ainda, não há falar-se em incidência do princípio da consunção, pois cada crime decorre de conduta diversa e autônoma, sendo inviável dizer que a falsificação das anilhas é meio para que alguém mantenha espécimes da fauna silvestre em cativeiro. Além de não ser essencial à manutenção irregular de espécimes silvestres, a falsificação ou adulteração de anilhas não exaure a sua potencialidade lesiva na prática do crime do artigo 29, 1º da lei n. 9.605/90, pois os sinais públicos do IBAMA tutelam a fé pública em geral. Nesse sentido: TRF3, Apelação Criminal n. 0002293-79.2013.4.03.6106/SP, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, Fonte: e-DF3 Judicial 1, 10/06/2019. Finalmente, deve-se consignar que os citados tipos penais tutelam bens jurídicos distintos: o artigo 296, 1º, I do Código Penal tutela a fé pública, enquanto o artigo 29, 1º, III da lei n. 9.605/90 visa resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre, não se vislumbrando, na presente hipótese, a incidência do princípio da consunção. Assim, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. I- DA MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 29, 1º, INCISO III, DA LEI 9.605/98 PUNE A CONDUTA DAQUELE QUE EXPÕE À VENDA, EXPORTA OU ADQUIRE, GUARDA, TEM EM CATIVEIRO OU DEPÓSITO, UTILIZA OU TRANSPORTA OVOS, LARVAS OU ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, NATIVA OU EM ROTA MIGRATÓRIA, ASSIM COMO PRODUTOS E OBJETOS DE LA ORIUINDOS, PROVENIENTES DE CRIADOUROS NÃO AUTORIZADOS OU SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. Por sua vez, o crime descrito no artigo 296, 1º do Código Penal tipifica a conduta de fazer uso de selo ou sinal público falsificado. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos, inicialmente através de documentos, tais sejam: auto de apreensão de fl. 15; Ficha de controle de entrada de animais no Centro de Recuperação do Parque do Tietê com relatório e parecer técnico às fls. 24/26; Laudos elaborados pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo às fls. 30/36 (acerca das anilhas adulteradas) e fls. 37/45 (sobre os espécimes da fauna silvestre), além de relação de Passeriformes emitida pelo IBAMA às fls. 46/53. Os documentos acima dão conta de que na data de 19 de abril de 2016 nove pássaros foram apreendidos na residência do réu. Levados ao Centro de Recuperação, atestou-se tratar-se de 06 (seis) coléirinhas (Sporophila Caerulescens) e 03 (três) picarros (Saltator Similis), fl. 24. As relações de Passeriformes emitidas pelo IBAMA apreendidas (fl. 15 e 46/53) atestam que a última licença válida concedida pelo órgão ambiental ao denunciado expirou em 31/07/2016. Na lista, constam 07 (sete) espécies Sporophila Caerulescens e 12 (doze) espécies Saltator Similis, NENHUMA correspondente aos pássaros encontrados na data da apreensão, cujos números das anilhas estão descritos no Laudo à fl. 32. Logo, Manaces NÃO possuía autorização do órgão competente para manter referidas aves em sua residência. A falsidade das anilhas foi expressamente atestada pelo Laudo Pericial, segundo o qual dentre as seis anilhas examinadas, duas são idôneas, três são indôneas por adulteração e uma era de diâmetro maior que o recomendado para a espécie em que estava aposta, fl. 35. Grifo nosso. Esclarece que o diâmetro é o primeiro elemento de segurança estabelecido para as anilhas, pois garante que tenha sido aplicada a um animal criado em cativeiro, e não em um animal capturado na natureza. Adiciona que a aplicação de uma anilha ligeiramente maior que o diâmetro correto ou de uma anilha abalada pode ser feita em tentativa de enganar a fiscalização sem debitar tantas marcas na ave, fl. 36, terceiro parágrafo. A alegação defensiva de aplicação do princípio da insignificância por inexistência de dano ambiental deve ser rejeitada. Inicialmente, friso que os crimes ambientais são, em princípio, de natureza penal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não venha a prejudicá-lo. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso, o princípio da insignificância não é em regra aplicável a esses crimes, conforme entendimento amplamente majoritário do E. TRF da 3ª Região, a teor dos seguintes precedentes: Apelação Criminal n. 0000060-89.2012.4.03.6124, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kató, 27/03/2019 e Apelação Criminal n. 0000572-31.2015.4.03.6136, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, 04/06/2019. No caso em questão, apesar de se tratar de um número aparentemente pequeno de pássaros (nove), as circunstâncias do caso concreto revelam não estarem preenchidos os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância. Segundo o Supremo Tribunal Federal a incidência deste deve se dar CASO a CASO, observando-se: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (Precedente: HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Fonte: DJU 19/11/2004). No caso em questão, deve-se lembrar que o réu é dono de loja de rações e acessórios para animais, local onde se deu a apreensão (a loja no mesmo terreno de sua residência). Conforme citado neste tópico, Manaces já possuía licença junto ao IBAMA como criador amador de pássaros, expirada em 31/07/2016 e que permitia a criação de vinte e nove pássaros diferentes daqueles que se encontravam no local no dia da apreensão, ou seja, há fortes indícios de que o réu utilizava os animais com finalidade comercial, o que explicaria tal rotatividade. Ora, a utilização comercial de espécimes da fauna silvestre sem autorização certamente consiste em conduta de grande ofensividade, além de grau elevado de reprovabilidade do comportamento, o que afasta a aplicação da insignificância. Destarte, provadas a materialidade delitiva em relação a ambos os delitos, sendo os fatos também materialmente típicos. II- DA AUTORIA. Ademais da materialidade, a autoria dos crimes se mostra incontestada. No caso em tela houve a lavratura de auto de prisão em flagrante na residência do réu, local onde se encontravam os nove pássaros, quatro deles com anilhas irregulares. Assim, nada há que perquirir-se sobre o aspecto objetivo. Sobre o dolo, ouvido em interrogatório, o réu disse ser falsa a acusação, pois os pássaros eram seus de estimação, estavam no quarto, cozinha e sala de sua casa, não na loja. De fato as anilhas não constavam em seu cadastro. Acha que alguma coisa deve ter dado errado na transferência, porque tudo é feito por computador. Não entende muito, inclusive pede para terceiros fazerem os procedimentos para ele, fornece sua senha, a pessoa vai lá e confirma. Gosta de pássaros desde criança. Um desses nove estava com ele há quinze anos, herdou de seu tio quando esse morreu (um tringa ferro). Os outros pássaros recebeu de doação. Esse que recebeu de seu tio não pôde fazer o registro, porque uma anilha só pode ser colocada em um pássaro até sete dias após o nascimento. O procedimento correto é, quando for fazer a transferência, pegar pássaro por pássaro e ver se o número da anilha está correto. O réu nunca fez isso, mas mesmo assim achava que estava tudo certo. Quando seus amigos lhe doaram esses pássaros, as transferências foram feitas, mas não sabe quem ou quando se deu. Sabe que foi fiscalizado porque uma pessoa que comprava ração e lhe devia dinheiro foi quem fez a denúncia. Tem até vídeo dos pássaros na casa, o policial lhe deixou fazer. Não procede a alegação de que estavam na loja. Indagado se já teve 29 pássaros (que constam da relação), disse que sim, mas 20 destes doou. Quando doou não fez a transferência porque seu cadastro no IBAMA estava bloqueado. Dos 9 pássaros, todos foram adquiridos adultos. Indagado pelo juiz sobre tê-los adquirido com ou sem anilha, respondeu: todos eles foram transferidos para a minha relação (18 minutos). Os três que estavam sem anilhas eram bem antigos, um amigo lhe deu. Sabia que estavam irregular, mas não teria como colocar um anel num pássaro já adulto, por isso eles ficaram lá assim. Para saber se um anel é fraudado só um biólogo. Acha que os policiais cometeram abuso de autoridade no dia da apreensão, viraram as coisas pessoais de sua esposa. Os passarinhos foram levados na cambucha da caminhonete da polícia, notou que ficaram muito estressados e se batendo muito. Em sua loja vende periquitos e calopsitas, pássaros que não são da fauna brasileira (mídia audiovisual de fl. 242). A versão apresentada pelo acusado não possui qualquer fundamento. Manaces insiste em dizer que estava tudo certo, o único problema é que as anilhas não constavam em seu cadastro, o que não prospera, haja vista os cadastros mostrarem que na data dos fatos o réu se encontrava com a licença EXPIRADA e, ainda, dos 29 pássaros que um dia foram autorizados para criação, nenhum deles se encontrava em sua posse (fls. 46/53). Ora. Apesar de possuir baixa escolaridade e alegar ser semi-analfabeto, é certo que o réu possui conhecimentos acima da média sobre pássaros, o que deve ser levado em conta. Além de ser proprietário de uma loja de rações e acessórios para pássaros, afirmando tê-los criado desde criança, diversas vezes em seu interrogatório o réu fez citações que demonstram não tratar-se de pessoa leiga, mas sim com consciência sobre a ilicitude do fato. Manaces citou que as anilhas não podem ser colocadas em aves após sete dias de vida sob pena de lesão; e que os pássaros requerem muitos cuidados, o que inclusive chegou a atrapalhar sua vida pessoal; que em sua loja vende calopsitas e periquitos, espécies que não são da fauna brasileira e ainda afirmou que o certo é conferir o número da anilha de cada pássaro no momento da transferência, para evitar algum erro (trechos da mídia audiovisual de fl. 674). Tais conhecimentos não podem configurar a causa excludente de tipicidade relativa ao erro, sendo nítido que o réu sabia da necessidade de autorização do IBAMA para criar os pássaros, além de pouco provável que acreditasse possuir licenças válidas. O próprio réu declarou que tentou renovar as licenças, mas não teria conseguido em razão de falha do próprio IBAMA. Em memoriais, a defesa afirma que os pássaros localizados na residência do requerido estavam com anilhas e somente não foram transferidos para a listagem do requerido devido ao fato do IBAMA ter bloqueado do passeriformes dos criadores, sic, fl. 290. Não há qualquer prova de tal fato. Sendo criador e possuindo 29 aves em casa, o acusado não poderia ter ficado desprovido de documentação sobre a licença, aguardando que o IBAMA batesse em sua porta, pedindo para que regularizasse sua situação. Se o órgão ambiental de fato tivesse se negado a emitir licença injustificadamente, o réu deveria ter tomado alguma providência, pois a conduta da administração poderia até configurar algum crime. Não houve protocolo de pedido não analisado nem qualquer prova de que a licença tenha sido requerida e negada, muito menos registro de ocorrência perante os órgãos competentes. Assim, não pode o réu neste momento alegar responsabilidade do órgão ambiental. Tal tese é intrinsecamente contraditória à outra tese de que o réu acreditava agir licitamente. Se realmente acreditasse que deveria apenas receber pássaros doados e criá-los, não arguiria como tese defensiva suposta omissão do IBAMA em conceder licenças para criação. Há contradição, ainda quando o réu diz acreditar que alguma coisa deve ter dado errado na transferência, porque tudo é feito por computador, e ele não entende bem. Se algo deu errado nas transferências, indica que o réu no mínimo tentou fazê-las, pois sabia que a criação dependia de licença do IBAMA. Além do conhecimento sobre a necessidade de autorização, restou nítido que o réu tinha também conhecimento sobre a falsidade das anilhas. Foram apreendidas na residência de Manaces pássaros com e sem anilhas. Indagado expressamente a respeito, o acusado afirmou em seu interrogatório que os três que estavam sem anilhas eram bem antigos, um amigo lhe deu. Sabia que estavam irregular, mas não teria como colocar um anel num pássaro já adulto, por isso eles ficaram lá assim (...) (mídia audiovisual de fl. 242). Tal declaração demonstra não só o conhecimento sobre o que vem a ser a anilha (sinal público utilizado pelo órgão ambiental para identificar a ave), mas também de sua necessidade para a criação regular de espécimes da fauna silvestre. Assim, a negativa de conhecimento acerca da falsidade não prevalece sobre o conjunto probatório arrolado nos autos em desfavor do acusado, sendo de rigor, diante da confirmação dos fatos narrados na denúncia, a condenação. DISPOSITIVO. Diante do exposto PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu MANACES DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 29, 1º, inciso III da Lei n. 9.605/98 assim como no artigo 296, 1º do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, o acusado é culpável, pois tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não se desdobrou do previsto pelo tipo penal em comento; E) circunstâncias: as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena, pois promovem mudança qualitativa e quantitativa na reprovabilidade da conduta. De acordo com a lição de Bitencourt, as circunstâncias referidas no art. 59 não se confundem com as circunstâncias legais relacionadas no texto legal (arts. 61, 62, 65, 66 do CP), mas defletem do próprio fato delituoso, podendo-se mencionar: forma e natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes. No caso em tela, as circunstâncias são normais à espécie; F) consequências do crime: as consequências são naturais ao tipo penal em comento, nada havendo que se valorar; G)

comportamento da vítima: os comportamentos da vítima em nada influenciaram no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 29, 1º, inciso III da lei n. 9605/98 entre os parâmetros de seis meses a um ano de detenção e multa, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. Consideradas as mesmas circunstâncias e as penas abstratas de 02 (dois) a 06 (seis) anos fixadas pelo artigo 296, 1º do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Na espécie, o réu negou apenas o elemento subjetivo do tipo, confessando que mantinha os pássaros em sua casa. Ainda, esta magistrada se utilizou das declarações do réu como elementos para a condenação. Assim, com fulcro no Enunciado de Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça, o réu faz jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, na fração mínima de 1/6, pois a confissão não contribuiu de modo efetivo ao esclarecimento dos fatos, agregando poucos elementos. Considerando, ainda, o Enunciado n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a inconfissão de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, mantenho as penas em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa para o crime ambiental e em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para o crime de falsificação. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem valoradas. Em relação ao concurso de crimes, em que pese o Ministério Público Federal ter requerido a aplicação do concurso material por nove vezes no caso do crime ambiental e por quatro vezes em relação à falsificação, reputo ser melhor aplicável ao caso a figura prevista no artigo 71 do Código Penal. Isso porque as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram tratar-se de crimes da mesma espécie, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Logo, aplicada a fração mínima de 1/6 nos dois casos, tem-se as penas de 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias multa para o crime do artigo 29, 1º, inciso III da lei n. 9605/98 e de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias multa para o crime do artigo 296, 1º do Código Penal. Somadas ambas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, o réu fica condenado a uma pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, 07 (sete) meses de detenção e pagamento de 22 (vinte e dois) dias multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal atual do condenado (afirmo ganhar três mil reais mensais - fl. 241), fixo o valor unitário do dia-multa em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve ser feita em fase de execução. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, o réu possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, assim como prestação pecuniária, no valor de cinquenta salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário, o qual respondeu ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução ao juízo competente; 2) Lance-se os nomes do réu no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 3) Intimem-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei. 4) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 13 de junho de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juiz Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004899-73.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERNANDO FERNANDES/SP363056 - RAPHAEL ZAMPOLI DE ALMEIDA GOMES DA ROCHA E SP407049 - PAULO CESAR WIEBBELLING)

S E N T E N Ç A Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RODRIGO FERNANDO FERNANDES, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 171 3º, do Código Penal. De acordo com a peça acusatória, entre os meses de outubro e dezembro de 2013, o acusado obteve vantagem ilícita para si ao receber indevidamente 4 (quatro) parcelas de seguro desemprego, no valor de R\$ 1.235,91 cada uma, gerando prejuízo total de R\$ 4.943,64 (quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) gerido pelo Ministério do Trabalho e Caixa Econômica Federal. Os fatos vieram à tona porque foi reconhecido nos autos da ação trabalhista nº 1000405-68.2016.5.02.0069, na 6ª Vara do Trabalho que o acusado recebeu o seguro-desemprego enquanto mantinha vínculo com a empresa TQI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA, ocasião em que recebia cerca de R\$ 4.700,00 da referida empresa (fl. 59 da denúncia). O MPF não arrolou testemunhas. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 19 de julho de 2018 (fl. 62). Regularmente citado em 11/12/2018 (porém na Rua Ampapá, 116, ap. 173, cf. fl. 82), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 85/93 e trouxe os documentos de fls. 94/106. Diante das ausências de hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 108). A audiência de instrução foi realizada em 02 de maio de 2019, oportunidade em que foi realizado o interrogatório do réu (fls. 117/119 e mídia de fl. 118). Na fase do art. 402, do CPP as partes nada requereram (fl. 119). Alegações finais do MPF às fls. 124/131 requerendo a condenação do réu, uma vez provida a autoria e materialidade delitiva. Requeru outrossim, a reparação mínima dos danos decorrentes da infração penal. A Defesa de Rodrigo apresentou memoriais às fls. 134/139 requerendo: a) a absolvição por atipicidade da conduta; b) absolvição pela fragilidade das provas; e, subsidiariamente, c) fixação da pena no patamar mínimo com conversão da privativa de liberdade por restritiva de direitos. Folha de antecedentes em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decisão. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. II. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo RODRIGO FERNANDO FERNANDES ser condenado com incurso nas penas artigo 171 3º, do Código Penal. III. A materialidade do crime de estelionato está plenamente comprovada nos autos. De acordo com os documentos de fls. 48/49 o acusado solicitou seu seguro-desemprego. O requerimento nº 1283604566 admitido em 02/04/2012 gerou quatro parcelas de efetivo pagamento consoante demonstrativo de fl. 30 da CEF. Ademais, tanto no depoimento na fase policial (fl. 35), em juízo (fls. 117 e 118) o próprio acusado assumiu que trabalhava como prestador de serviços quando recebia o benefício. Essa foi a mesma conclusão adotada na sentença trabalhista encartada às fls. 15/17. Assim, presente a materialidade, passo ao exame da autoria. IV. A autoria do réu também restou justificada, acima de qualquer dúvida razoável. De acordo com os dados do IPL que integram a presente ação penal, em 11/03/2016 o réu deu entrada na ação nº 1000405-68.2016.5.02.0069 distribuída para a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP. Vê-se pela cópia da sua reclamação trabalhista que RODRIGO afirmou que: foi admitido pela TQI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA em 21 de março de 2011 como analista trabalhando com gestão de equipe e foi demitido injustamente em 30 de novembro de 2014, sem o recebimento de suas verbas rescisórias e anotações em CTPS (fl. 08-vº). Na audiência trabalhista ocorrida em 03 de agosto de 2016, foi colhido o depoimento pessoal do reclamante (ora réu) e foram ouvidas as testemunhas José Luiz Simões Júnior e Daniel Rhormens. Após contradita, Rogério Bozzo Neto foi ouvido como informante. José Luiz Simões Júnior testemunhou perante o juízo trabalhista que trabalhou para a TQI Consultoria e Desenvolvimento Ltda. em dois períodos: março de 2011 a abril de 2013; e outubro de 2013 a março de 2014. Asseverou que foi contratado para prestar serviços junto à Claro e que em ambos os períodos era subordinado ao réu. Por sua vez, a testemunha Daniel Rhormens declarou perante a 6ª Vara do Trabalho que trabalha para a TQI Consultoria e Desenvolvimento Ltda. desde 2010 como vendedor. Informou que o réu começou a trabalhar com ele a partir de 2011 em um projeto de captação de clientes da Claro para a TQI, como prestador de serviços e com a incumbência de gerenciar a implantação e reforma das lojas. Acrescentou que todos que trabalhavam na equipe eram prestadores de serviço com pessoa jurídica, já que era pré-requisito para participar deste trabalho. Ouvido em sede trabalhista, RODRIGO afirmou que (...) que trabalhou na reclamada de março de 2011 até novembro de 2014, exercendo a função de coordenador de projetos; que trabalhou na empresa Claro registrado de abril de 2012 a junho de 2013 e, após a dispensa da Claro, recebeu seguro-desemprego no período de julho de 2013 a dezembro de 2013, que o depoente foi contratado pelo Sr. Daniel, gerente comercial da empresa, para coordenar a equipe de funcionários da reclamada (...) trabalhou nessas condições até 2014; que o depoente emitia nota por sua empresa, já aberta antes do início da prestação dos serviços em questão; que recebia o valor de R\$ 11.000,00, de forma variável, sendo esta a base maior, sendo constituído a partir de entregas de projetos realizados; que o depoente também tinha ajuda de custo e reembolsos; que os valores em questão eram declarados para fins de imposto de renda na qualidade de pessoa jurídica (...). (fls. 15-vº). Daí porque, na prolação da sentença de improcedência, a Juíza do Trabalho reconheceu à fl. 19-vº que o acusado RODRIGO e a empresa TQI Consultoria e Desenvolvimento Ltda. mantinham uma relação de natureza civil; sendo que no período desta relação civil chegou a receber o seguro-desemprego. Ouvido pela Polícia Federal em 16 de agosto de 2017, o acusado confirmou o recebimento do seguro-desemprego, porém afirmou que na ocasião prestava serviços esporádicos à TQI. Afirmo ademais, que não sabia que não poderia receber o seguro-desemprego se tivesse outro tipo de renda e que não obteve qualquer orientação nesse sentido do RH da Claro por ocasião do seu desligamento (fl. 35). ROGÉRIO também foi ouvido por este juízo em audiência realizada em 02/05/2019, e, em resumo, relatou que: RODRIGO FERNANDO FERNANDES (depoimento no IPL às fls. 35 em 16/08/2017) Está com 39 anos de idade, é engenheiro, formado em 2011. Trabalha em área de tecnologia e informática sempre como gerente de projetos e de clientes. Mora na mesma residência há um ano e reside sozinho. Trabalha na Engemon IT há deztois na função de gerente de operações como prestador de serviços (PJ). Nunca foi preso ou processado criminalmente antes. Tem ciência das acusações. Sempre trabalhou CLT antes de trabalhar na TQI, trabalhava em paralelo na Claro (com carteira assinada). Foi desligado da Claro aproximadamente em 2013 e trabalhava paralelamente na TQI prestando serviços de consultoria. E na Claro era especialista de facilities. O seu desligamento na Claro se deu porque entrou nova gerente com nova filosofia e solicitou seu desligamento. Nesse desligamento não surgiu o assunto do seguro desemprego e a Claro pagou todas as suas verbas trabalhistas corretamente. A TQI falou para o depoente que seus serviços não eram mais necessários aproximadamente um ano depois (ou um pouco menos), justamente porque ele não trabalhava na Claro e tinha equipes de trabalho comuns (fazia a coordenação de aproximadamente 16 funcionários que ficavam alocados dentro do cliente). O trabalho com a TQI era através de pessoa jurídica (Hi Tech Brasil Solution Tecnologia). É uma Ltda. e salvo engano foi aberta aproximadamente em 2009 ou até antes. Quando foi feito o desligamento da TQI era ele quem contratava e demitia as pessoas da empresa, definia salários, etc., e então entendia que tinha relação de trabalho. Perdeu a ação em novembro de 2016, conforme sentença encartada. Não apelou e achou que foi o maior atraso da sua vida, porque só lhe gerou tumulto. Entrou com o seguro desemprego em 2013 e levou CNH, comprovante de endereço e o termo de desligamento da Claro. Não lhe foi perguntado se tinha outro emprego ou função e não se recorda de ter preenchido nenhum documento nesse sentido. O RH da Claro que lhe deu os documentos e falou para ele ir ao PoupaTempo, já que lá lhe explicariam o trâmite. Quando recebeu o seguro-desemprego continuou de quatro a seis meses prestando serviços para a TQI. Nunca mais pediu seguro-desemprego. Essas parcelas citadas na denúncia como indevidas, em 2016 o Delegado lhe perguntou se estaria apto a fazer o ressarcimento e ele afirmou positivamente no sentido de que faria. Porém, nunca recebera qualquer cobrança nesse sentido. Antes de dar entrada no seguro-desemprego não conversou com familiares ou amigos e não conhecia ninguém do seu círculo que tinha sido mandado embora. Não tinha conhecimento do teor do artigo 3º, V da Lei 7998/90. Na época o depoente era casado e morava na Praça Xavier da Silveira (talvez número 118, apto 153), era imóvel próprio. A esposa na época trabalhava como bancária. Ela soube que ele entrou com seguro desemprego e também não sabia da impossibilidade, porque com certeza o teria orientado. Só soube que não poderia ter recebido o seguro-desemprego quando veio prestar depoimento na Polícia Federal em 2017. Faz a leitura do depoimento prestado na Polícia Federal à fl. 35 e o confirma. MPF: sem perguntas. Defesa do acusado: sem esclarecimentos. Antes de encerrar o interrogatório; jamais cometera um delito em qualquer instância, e jamais faria algo para se comprometer. Note-se que a Lei 7998/90 deixa bem claro quais são os requisitos para a concessão de seguro-desemprego. LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990. Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)O inciso V da supracitada norma é de absoluta clareza ao dispor que não cabe seguro-desemprego para quem possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Justamente porque se trata de um benefício que tem por objetivo prover assistência temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente, inclusive auxiliando-o na sua recolocação profissional. O acusado, como ele próprio afirmou na ação trabalhista tinha função gerencial e coordenava projetos importantes, recebendo uma renda mensal da TQI que oscilava em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), mais ajuda de custo e reembolsos. Sua esposa é bancária, ou seja, é um casal de bom nível intelectual e financeiro que conhecem os meandros e procedimentos para buscar o seguro-desemprego. Os teores do disposto no artigo 3º da Lei 7.998/90 estão facilmente acessíveis à população. Exemplifico: basta entrar no GOOGLE com a frase como pedir seguro desemprego, que já existe o redirecionamento para sites seguros como do próprio Governo Federal e da Caixa Econômica Federal. As explicações aparecem de forma clara e didática, tal como nas Perguntas Frequentes no site da CEF. Não há, assim, como alegar desconhecimento da norma que impede o recebimento de seguro desemprego para pessoas com renda própria. Nem, tampouco, há de se desconsiderar o peso da atitude, já que o saque fraudulento do seguro-desemprego evidencia um comportamento bastante reprovável que afeta a execução de ações governamentais financiadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, em detrimento de toda a coletividade (AgRg no AREsp 1096681/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, Dje 16/10/2017). Inexistiu neste caso o erro de proibição, como já decidiu o TRF da 3ª Região em situação semelhante: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CARACTERIZADO. I. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Como o apelante tinha plena ciência de que não tinha direito ao seguro-desemprego, não há que se falar em ausência de dolo ou cogitar-se de erro de proibição, inclusive o inescusável. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 70679 - 0000349-54.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2019) Presente assim, o dolo e a configuração da autoria, é de rigor a condenação de RODRIGO FERNANDO FERNANDES, pelo delito a ele imputado na peça acusatória. V. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª FASE O acusado não possui antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados em relação à conduta social e personalidade do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao motivo do crime não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às circunstâncias do crime, sem nada diferente

de forma positiva ou negativa em relação ao modus operandi do delito. No que tange às consequências, os prejuízos são importantes para configurar o delito, para determinar o ressarcimento civil como solicitado pelo MPF, mas não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Finalmente, o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE Na segunda fase, estão ausentes quaisquer causas agravantes. A confissão do acusado foi parcial; e mesmo se fosse total não teria o condão de diminuir a pena já fixada no mínimo (STJ, Súmula 231). 3ª FASE Na terceira fase da dosimetria da pena, está presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CP, devendo a pena ser majorada em um terço, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1 (um) salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório (fl. 117). Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituído, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. Deixo de computar a detração (art. 387, 2º, do CPP), pois o acusado não chegou a ser preso. Igualmente, por ter respondido sozinho o processo, sem qualquer alteração no quadro fático, estão ausentes por ora quaisquer motivos de prisão cautelar e autorizo desde já a possibilidade do acusado recorrer em liberdade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu RODRIGO FERNANDO FERNANDES, RG n. 22378996 SSP/SP e CPF 285.178.428-55, qualificado à fl. 117, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial ABERTO, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por violação ao artigo 171 3º, do Código Penal. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, noto que o MPF fez pedido expresso pela fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, tanto na denúncia (fl. 60), como nos memoriais (fl. 131). Durante todo o trâmite processual sua Defesa não se manifestou sobre o pedido, e por ocasião de sua autodefesa em interrogatório o próprio réu afirmou que no momento em que fora indagado na fase policial tinha se demonstrado apto a o seguro-desemprego recebido, e estava aguardando a cobrança dos referidos valores (cf. Mídia audiovisual de fl. 118). Deste modo, fixo o valor mínimo da dos danos causados pela infração como sendo R\$ 4.943,64 (quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), que deverão ser atualizados monetariamente de acordo com as datas dos prejuízos sofridos pelo ofendido conforme especificado no ofício de fl. 30. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Também por ocasião do trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se a Caixa Econômica Federal, com cópia desta sentença, para querendo, providenciar a futura execução dos valores fixados como reparação mínima no juízo cível.P.R.I.C. São Paulo, 13 de junho de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO/JUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004954-24.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULETTE ZABOROWSKY EXMAN(SP047749 - HELIO BOBROW E SP008923SA - BOBROW E TEIXEIRA DE CARVALHO ADVOGADOS) X SERGIO ZABOROWSKY(SP296848 - MARCELO FELLER E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO) X LUIZ GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP374411 - DANIEL MACHADO PIUVEZAM) X CELIA ZABOROWSKY

4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/Processo nº 0004954-24.2018.403.6181/Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PAULETTE ZABOROWSKY EXMAN, SÉRGIO ZABOROWSKY e LUIZ GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 1º, I e II c/c 12, I, Lei 8137/90. Nara a denúncia que os réus (Paulette, na condição de sócia administradora; Sérgio, na qualidade de administrador de fato; e Luiz Gonzaga, como contador) suprimiram o pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, devido pela empresa CONFEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, relativos aos anos-calendário de 2003 a 2005, mediante omissão de informações à Autoridade Fiscal. Estes fatos foram apurados no processo administrativo nº 19515.006000/2009-98, cuja constituição definitiva do crédito tributário se deu em 14 de fevereiro de 2013 (fl. 1587, Apenso I), no valor total de R\$ 13.523.764,36 (treze milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e quatro mil reais, e trinta e seis centavos). A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2018 (fl. 176). O réu Luiz Gonzaga foi citado (fl. 195) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, alegando ausência de dolo (fls. 196/205). O réu Sérgio foi citado (fl. 228), e apresentou resposta por meio de advogado constituído, alegando ilicitude na obtenção das provas e sobrestamento da ação penal (fls. 232/246). A ré Paulette foi citada (fl. 249) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, alegando inépcia da denúncia, ausência de autoria e prescrição (fls. 251/265). Foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 269/272). Em 22 de abril de 2019, foi realizada audiência, na qual foi ouvida a testemunha de acusação John Rasquini Netto, e a testemunha de defesa Adolfo Luiz da Silva Sahagun (fls. 410/412). Em 25 de abril de 2019, foi realizada audiência, na qual foi ouvida a testemunha de defesa Cláudio Nuzzi, e realizados os interrogatórios (fls. 416/421). Nada foi requerido na forma do art. 402, do CPP (fl. 422). As fls. 453/467, o MPF requereu a condenação de Sérgio e a absolvição de Paulette e Luiz Gonzaga. As fls. 494/500, a defesa de Paulette requereu a sua absolvição, alegando ausência de autoria e de individualização das condutas. As fls. 506/529, a defesa de Sérgio apresentou memoriais alegando nulidade na obtenção das provas, confessando a prática do crime em relação ao não oferecimento de notas fiscais à tributação, e a absolvição no tocante à entrega de declarações de IRPJ por ausência de materialidade. Por fim, às fls. 530/538, a defesa de Luiz Gonzaga pleiteou a sua absolvição sob a alegação de ausência de autoria e de dolo. Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 1 - PRELIMINARES Não merece prosperar a alegação de ilicitude na obtenção das provas. Trata-se de argumento já rejeitado anteriormente, de modo que me reporto à decisão de fls. 269/272. A esse respeito, transcrevo novamente a parcela da decisão sobre o tema (...) conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, não depende de prévia autorização judicial, e, ainda, entende ser possível sua aplicação, inclusive de forma retroativa. Caso prosperasse o referido raciocínio defensivo, estar-se-ia na inusitada situação na qual a Receita tem conhecimento de suposto ilícito penal (o que obteve de maneira legalmente respaldada), mas não pode informar o órgão competente para a persecução criminal (MPF). Do mesmo modo, o órgão competente (MPF) não teria como adivinhar a existência de um ilícito criminal (porque, segundo o raciocínio defensivo, não poderia receber as provas), e desconhecendo a infração penal, não teria como requerer autorização judicial. Por fim, se o MPF solicitasse aleatoriamente (já que, para a defesa, não poderia ser informado) a mencionada quebra de sigilo, tal decisão judicial seria pelo indeferimento, pois, desconhecendo o ilícito criminal, o MPF não poderia sequer oferecer elementos ao juízo, para justificar o pedido de quebra de sigilo. Destaco que, diversamente do quanto alegado, este raciocínio está em consonância com precedentes deste TRF-3ª Região, e dos tribunais superiores: PENAL E PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A divergência estabelecida quanto à comprovação da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal, tendo em vista que o conjunto probatório que a fundamenta estaria lastreado na quebra de sigilo bancário efetivada pela Receita Federal, sem autorização judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível, a partir do julgamento do RE nº 601.314/SP (Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24.02.2016, Repercussão Geral, DJe-198, DIVULG 15.09.2016 PUBLIC 16.09.2016), o compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal do Brasil para fins de instrução processual penal. Além disso, o Plenário do Supremo, em sessão virtual, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional (RE 1.055.941 RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.04.2018, DJe-083 DIVULG 27.04.2018 PUBLIC 30.04.2018). 3. Diante desse claro posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição (CF, art. 102, caput), cumpre acatar tal jurisprudência, adequando a ela os casos apresentados a este Tribunal. Há também precedente do Superior Tribunal de Justiça adotando essa jurisprudência: (HC 422.473/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2018, DJe 27.03.2018). 4. Prevalência dos votos vencedores, que afastaram a ilicitude da prova obtida em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01. 5. Embargos infringentes não providos. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EInFu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 71108 - 0002169-94.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 19/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2018) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECEITA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSÁRIA. COMPARTILHAMENTO DA PROVA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Turma, em autos do HC 422.473/SP, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, a fim de preservar a segurança jurídica, bem como afastar a excessiva litigiosidade na sociedade e a morosidade da Justiça, passou a entender que, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 56.606/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018) No mesmo sentido, já foram prolatadas inúmeras decisões pelo STF: RE 1057667 (Min. Roberto Barroso), RE 712870 (Min. Rosa Weber), ARE 939055 (Min. Gilmar Mendes), RE 1042993 (Min. Luiz Fux), RE 906381 (Min. Dias Toffoli), ARE 998818 (Min. Ricardo Lewandowski), RE 1103074 (Min. Alexandre de Moraes). Ademais, melhor sorte não assiste à defesa ao pugnar pelo sobrestamento do feito até o julgamento, pelo STF, do RE nº 1055.941. Isto porquanto, o reconhecimento da repercussão geral da matéria não acarreta a suspensão das ações penais em curso, mas apenas o sobrestamento dos recursos extraordinários pendentes de igual conteúdo. Do mesmo modo, rejeito a alegação de inépcia da inicial, porquanto as condutas foram descritas de maneira pormenorizada, nos limites admitidos. Destaque-se que não se confunde a denúncia geral (admitida), com a genérica, sendo que a delimitação da conduta de cada um dos acusados é matéria de instrução processual. Ante o exposto, rejeito as alegações preliminares. II - MÉRITO O pedido contido na inicial merece ser julgado parcialmente procedente. A atuação se fundamentou com base (i) em receitas omitidas em razão de depósitos bancários de origem não comprovada, e (ii) a partir de notas fiscais escrituradas como canceladas, mas que, contudo decorreram de títulos de crédito em relação aos quais havia receita que deveria ter sido submetida à tributação (receitas operacionais). A materialidade delitiva está demonstrada pelo termo de verificação fiscal de fls. 1494/1506 (Apenso I), e pelo respectivo processo administrativo, que culminou na manutenção da autuação administrativa, conforme se verifica de acordo com o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 1661/1666). Neste sentido, restou provado que a empresa omitiu valores depositados em suas contas bancárias, os quais por sua vez, eram muito superiores àqueles declarados entre os anos-calendário de 2003 a 2005. Destaque-se, no caso, que se tratavam de valores mantidos junto aos bancos Real, Safra, do Brasil, Luso Brasileiro e Safra. A esse respeito, consta que a Fiscalização intimou sucessivamente a empresa para a apresentação da documentação comprobatória, contudo, foi demonstrada a origem de apenas uma parte dos valores creditados nas contas bancárias (fl. 1662). Deste modo, não merecem prosperar as alegações defensivas no sentido de que não haveria fraude, ou ainda dolo, já que parte dos fundamentos da autuação se deu a partir de documentos que seriam sido apresentados pela própria empresa. Isto porque, conforme se verifica, tanto do termo de verificação fiscal, quanto da decisão final em sede administrativa, houve expressiva parcela de valores depositados em relação aos quais não houve a apresentação de documentos. Por isso, restou caracterizada a presunção de omissão de receita, na forma do art. 42, Lei 9430/96. Ao contrário, e pelos mesmos documentos acima mencionados, restou provada a materialidade no que concerne às receitas operacionais não oferecidas à tributação. Sobre este ponto, destacou a fiscalização que a empresa inicialmente teria escriturado diversas notas fiscais como canceladas. Por tal razão, houve intimação para a apresentação das vias originais destes documentos, a fim de que fosse possível confrontar com o que constava no Livro Registro de Saída. A partir de então, a fiscalização apurou que, em relação a 341 notas fiscais, os produtos da empresa foram entregues e os respectivos valores das vendas devidamente recebidos (fl. 1662-verso). Sendo assim, restou caracterizada a omissão de receita, não tendo a empresa, em sede administrativa, logrado êxito em demonstrar a regularidade de suas condutas no tocante a esses valores. Passo à análise da autoria dos réus. Inicialmente, no que concerne a Paulette, verifico que a sua autoria não restou minimamente demonstrada. A despeito de constar nos autos a informação de que seria sócia administradora da empresa (fls. 80/81), e como representante para fins fiscais (fl. 16, Apenso I), não há provas que a relacionem a qualquer atuação com o intuito de suprimir doloamente o pagamento de tributos. Em seu interrogatório, Paulette afirmou que a sua atuação na empresa se restringia à parte de vendas, notadamente o estabelecimento de preço de produtos e apresentação de mostruários para que fossem oferecidos a grandes lojas, função para a qual possuía autonomia. Tal informação é corroborada pela testemunha Cláudio, que prestou serviços por diversos anos à Confêvest, e relatou que o trabalho de Paulette era na área de vendas. No mesmo sentido, foi o depoimento do auditor fiscal John Rasquini Netto, que relatou a este juízo que os contatos com a Fiscalização foram realizados a partir de Sérgio. Os demais acusados também apresentaram versões próprias que no que concerne à atuação de Paulette, que caminharam no mesmo sentido do depoimento das testemunhas. Isso porque Sérgio, irmão de Paulette, apesar de ressaltar a falta de um bom relacionamento com sua irmã, ressaltou que sua atuação se dava exclusivamente na área comercial. Do mesmo modo, Luiz Gonzaga, contador da Confêvest, afirmou nunca ter mantido contato com Paulette para tratar de assuntos financeiros ou fiscais da empresa. Assim, se por um lado havia justa causa para a instauração da ação penal em relação à ré, por outro, todas as provas produzidas a partir da instrução afastam, acima de qualquer dúvida razoável, qualquer envolvimento da ré na prática delitiva. Do mesmo modo, em relação a Luiz Gonzaga, não identifiquei lastro probatório suficiente a justificar a procedência da ação penal. O réu atuava como contador, e prestava serviços contábeis para a Confêvest. Destacou que, em razão de desorganização administrativa da empresa, não era incomum a entrega de documentos fiscais zerados, com o mero intuito de não descumprir obrigações acessórias, que poderiam inclusive recair sobre o próprio escritório. Ademais, as declarações fiscais não são apresentadas pela contadora Marta Rocha, arrolada como testemunha, porém, em razão de AVC sofrido, está impossibilitada de prestar depoimento (conforme certificado à fl. 359 pelo oficial de justiça). Com efeito, a sua ausência de ingerência é corroborada pelo constante nos autos. A esse respeito, é possível mencionar o depoimento do auditor fiscal John Rasquini Netto, que afirmou não ter mantido contato com o réu Luiz durante os procedimentos de fiscalização, mas sim com Sérgio. Com efeito, não é incomum que empresas indiquem como responsável pelo preenchimento de documentações fiscais o seu contador habilitado, conforme consta, exemplificativamente, à fl. 16, Apenso I. Isto porque, por vezes, é necessário certo dinamismo no cumprimento de obrigações acessórias pelos contribuintes, o que é facilitado se o contador tiver poderes para a entrega direta de documentos e eventual prestação de esclarecimentos. Observe, contudo, inexistir prova nos autos que sugiram um conluio ou participação de Luiz Gonzaga no sentido de ter havido uma atuação dolosa de, mediante fraude, suprimir o pagamento de tributos. Isso porque, na qualidade de mero contador da empresa, a atuação do réu se limitava a atuar como intermediário entre a Receita Federal e a Confêvest no cumprimento de obrigações acessórias pela empresa. Assim, a partir da documentação fornecida pela empresa, o contador preenchia documentos fiscais, e então repassava as referidas informações, que poderiam ou não estar incompletas em razão do que fosse disponibilizado pela Confêvest. Por fim, reputo que, em relação a Sérgio, a sua autoria restou demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável. Ouvido em juízo, o réu afirmou que ingressou na empresa para auxiliar a sua mãe, que inicialmente a gerenciava, e passava por alguns problemas financeiros. Disse que, por este motivo, sua mãe optou por não pagar tributos, tendo sido alertada por ele dos riscos dessa conduta. Neste contexto, destacou que sabia das irregularidades praticadas por sua mãe, já falecida, porém este era o único meio de equilibrar as receitas com as despesas. Sobre isso, é possível ressaltar os seguintes aspectos de seu interrogatório: Acabou ajudando a mãe, auxiliando-a no ramo financeiro. Tentava limpar o nome porque a empresa tinha muitos protestos e também para pagar funcionários. A empresa tinha na época uns 150 funcionários. Começou a ficar muito complicado e todo dia de manhã tinha uma lista de contas a pagar e tinha q escolher o que pagar e o q não pagar. A empresa estava endividada com bancos e factoring. Então a única forma de arrumar caixa era fazendo faturamentos. Nunca entrava o valor correto dos títulos, sempre com um saldo devedor. O mesmo acontecia com os bancos. A empresa tem como prioridade conseguir matéria prima e pagar funcionários, para pagar funcionários. Nessa escolha foi deixado de pagar os impostos, muito embora falasse para sua mãe que isso poderia gerar problema no futuro. Ela falou para ele que veria uma forma de pagar menos as DARFs. A mãe diminuiu o valor das DARFs, e depois o acusado ficou sabendo que para isso ela não contabilizava algumas notas. Era ela quem cuidava

dessa parte sozinha. Ela sempre trabalhou na parte industrial, mas não tinha formação superior. Comentava com ela que não era certo fazer isso, mas a sua mãe tinha amor pela empresa e queria continuar. E foram levando dessa forma e acreditando que não era as coisas. A empresa teve também demissões de funcionários, mas a conta nunca fechou. Com efeito, é certo que, ainda que verdadeira a alegação do réu, sua atuação se deu, ao menos, com dolo eventual, como bem ressalta o MPF. Em primeiro lugar, destaque-se que os atos de sonegação fiscal se deram ao longo de três anos consecutivos. Assim, se por um lado, é verossímil que, eventualmente, algum documento fiscal possa ter sido entregue com incorreções, apenas para não aplicação de sanções por descumprimento de obrigações acessórias, não é crível que tal conduta tenha se dado regularmente por tão longo período em razão de mera negligência. Outrossim, não há notícia nos autos de que, posteriormente, essas declarações tenham sido retificadas, para que houvesse o adequado recolhimento dos tributos, o que chamou a atenção da Receita Federal, conforme destacou o auditor fiscal John Rasquini. Ademais, destaque-se ter havido, entre o período dos fatos e o ano da autuação fiscal, ao menos dois programas de parcelamentos de tributos federais, com expressivas reduções de juros e multas. Do mesmo modo, há provas nos autos de que Sérgio efetivamente detinha controle da empresa e poder sobre o cumprimento das obrigações fiscais. Sobre isso, John Rasquini afirma que todo o contato com a fiscalização se deu, sempre, com Sérgio, e não com sua mãe ou os demais réus. No mesmo sentido, Cláudio Nuzzi, que prestou serviços à empresa, destacou que os cheques recebidos da Confevest eram assinados por Sérgio, cuja atuação indicava que trabalhava na área financeira. Ouvida em juízo, Paulette corroborou este entendimento, ao afirmar que Sérgio atuava na parte financeira, o que se coaduna, também, com o que disse Luiz Gonzaga, ao informar que seu contato se dava com Sérgio, que era o responsável pelo fornecimento de documentos e esclarecimento de dúvidas. Cabe ressaltar não ser crível o desconhecimento do réu no sentido de que, ao longo de 03 (três) anos, R\$ 4.318.472,14 em tributos (sem considerar juros, multa, e a correção monetária dos últimos 14 anos) não foram pagos (fl. 1587, Apenso I, volume VIII). Por fim, é digno de nota que o réu admitiu conhecimento quanto ao seu envolvimento na omissão de informações fiscais que teriam justificado o pagamento de tributos em relação aos quais houve omissão da empresa. Neste sentido, a despeito de compartilhar a responsabilidade com sua mãe, já falecida, disse que nada fez em sentido contrário, bem como, especialmente em relação às notas não contabilizadas, sabia que foram prestados serviços sem ter havido a correspondente informação à Autoridade Fiscal. Por todo o exposto, o conjunto probatório permite concluir haver mais que indícios, mas verdadeiras provas de que o acusado agiu de forma livre e consciente ao não declarar a totalidade de seus rendimentos ao fisco. Passo, a seguir, à dosimetria da pena do réu Sérgio Zaborowsky, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1º FASEO réu possui condenação criminal, porém com extinção da punibilidade, não sendo possível, portanto, a caracterização de maus antecedentes. No que tange às circunstâncias do crime, verifico que não fugiu ao que é inerente à prática do crime, motivo pelo qual ela é neutra. As consequências do crime também são neutras, considerando-se o prejuízo aos cofres públicos. No tocante às demais circunstâncias judiciais, não há elementos nos autos suficientes para as suas valorações, motivo pelo qual são neutras. Deste modo, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, de acordo com o artigo 1º, I, Lei 8.137/90 e 49 do Código Penal. 2º Fase Não estão presentes agravantes. Por sua vez, verifico presente a atenuante da confissão, o que não interfere na dosimetria da pena, na forma da Súmula 231, do STJ. 3º Fase Entendo presente a causa de aumento prevista no art. 12, I, Lei 8.137/90. Com efeito, trata-se de valor expressivo que, apenas a título de tributo, e sem considerar a atualização monetária de mais de uma década, totalizava a expressa quantia de R\$ 4.318.472,14 (quatro milhões, trezentos e doze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quatorze centavos) (fl. 1587, Apenso I, volume VIII). A este respeito, destaque-se precedente deste tribunal, que considerou presente a causa de aumento em relação a valor inferior ao penal. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO DE IRPJ E REFLEXOS. JUSTA CAUSA. NULIDADE DA PROVA NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE DELITIVA INCONTROVERSA. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA CRIMINOSA. DOSIMETRIA. REVISÃO PARCIAL. BIS IN IDEM CONFIGURADO. APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 4.1 - Presente a causa de aumento do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, pois, conquanto o dano causado aos cofres públicos - ai se incluindo toda a coletividade - seja insito à própria objetividade jurídica da figura típica inserida no tipo penal, o total dos tributos reduzidos, excluídos os juros de mora e as multas administrativas, somava mais de três milhões e meio de reais ao tempo do lançamento, o que supera o ordinário em delitos dessa natureza, especialmente considerando que o valor histórico remonta aos anos de 2007 e 2008. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76873 - 0005852-23.2007.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019) Assim, considerando-se o valor sonegado, reputo razoável o aumento da pena em seu patamar mínimo, qual seja, de 1/3 (um terço). Por essa razão, fixo a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto ao concurso de crimes, entendo este Juízo que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de 04 (quatro) tributos federais, a saber, o IRPJ, PIS, COFINS e CSLL durante os anos calendariais de 2003 a 2005, devem incidir as duas regras. Assim, aplicando o art. 70, do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 (um sexto) até a metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes, aumento a pena na fração de 1/3 (um terço), resultando em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Por fim, aumentando a pena em 1/5 (um quinto) em razão da sonegação por 03 (três) anos consecutivos, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 3 (três) meses e 02 (dois) dias de reclusão. Considerando-se os patamares mínimo e máximo de 10 e 360 dias, fixo multa proporcional, considerando-se a pena corporal aplicada, em 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa. O valor do dia-multa será de 2 (dois) salários mínimos, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informação de fl. 418. Fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 1º, b, do Código Penal. Haja vista a pena aplicada, não estão presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, motivo pelo qual não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos. Como o acusado não chegou a ser preso, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado SÉRGIO ZABOROWSKY, CPF 028.017.838-70, qualificado à fl. 418, à pena corporal, individual e definitiva, de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de reclusão, e ao pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, pelo cometimento do delito capitulado no inciso I, do artigo 1º, e 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma dos artigos 70 e 71, do Código Penal. Por sua vez, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, para ABSOLVER os réus PAULETTE ZABOROWSKY EXMAN, CPF 271.257.478-84, qualificada à fl. 419, e LUIZ GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 994.549.988-20, qualificado à fl. 20, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804), sendo indevidas em relação aos réus absolvidos. P.R.L.C. São Paulo, 24 de junho de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-80.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE MARFIM STAKOWIAK(SP391895 - CHARLES MARTINS DOS SANTOS E SP386726 - PAULA SILVANA AZEVEDO RAMOS) X MARIA LUIZA HONORIO GARCIA

SENTENÇA PROFERIDA AOS 14/06/2019, FLS. 329/331

Tipo: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro: 6 Reg.: 138/2019 Folha(s): 42 Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente em face de JOÃO HENRIQUE MARFIM STAKOWIAK e MARIA LUIZA HONÓRIO GARCIA, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 298 do Código Penal. Segundo consta, no dia 17 de outubro de 2009, o denunciado, em conjunto com MARIA LUIZA HONÓRIO GARCIA, teria supostamente apresentado atestado médico falso em fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF) na Drograria Paulinetti Ltda. Narra a acusação que a fiscalização não teria encontrado no local a farmacêutica MARIA LUIZA, conforme exigência da Lei n. 5.991/1973. Para fundamentar a ausência, a drogaria, da qual o sócio responsável, teria apresentado atestado médico cuja falsidade foi detectada pelo suposto médico signatário do documento. A denúncia (fls. 193/195), acompanhada dos autos de Inquérito Policial, foi recebida em 25 de junho de 2018 (fl. 198). Foi realizada proposta de suspensão condicional do processo em relação a Maria Luiza, o que foi aceito em audiência realizada em 05 de dezembro de 2018 (fls. 241). Em relação ao réu, não houve proposta, pois não preenchia os requisitos necessários. O réu foi devidamente citado (fl. 272) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 251/270), requerendo a desclassificação do delito, ausência de materialidade, suspeição de testemunha e ausência de autoria. À fl. 272, este juízo rejeitou não vislumbrou ser o caso de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência aos 03 de abril de 2019, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa, assim como ao interrogatório, conforme fls. 292/296 e mídia audiovisual de fl. 297. Na fase do artigo 402 do Código Penal as partes nada requereram, fl. 298. Em sede de memoriais o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, afirmando estar provada a autoria e materialidade, fls. 300/307. A defesa apresentou memoriais às fls. 310/327, reiterando os termos da resposta à acusação, e alegando que os depoimentos em audiência não são provas suficientes para a condenação. As informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDIO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame de mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal. Entendo que é o caso de aplicação do instituto da emendatio libelli, na forma prevista no art. 383, do Código de Processo Penal. Isto porque, não tendo havido alteração fática da denúncia ou apurada ao longo da instrução, os fatos melhor se amoldam ao delito previsto no art. 301, 1º, do Código Penal. Certo é que o atestado ideologicamente falso (art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem) - pena - detenção, de dois meses a um ano. Falsidade material de atestado ou certidão 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem - pena - detenção, de três meses a dois anos. 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, e a multa. Com efeito, trata-se de delito especial em relação aos demais crimes envolvendo falsidades, em razão da natureza do documento utilizado (atestado ou certidão). Além disso, para a caracterização do crime, é necessária a configuração de alguma vantagem de caráter público. Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 15ª ed., p. 1293) afirma que quando, em virtude do atestado ou da certidão falsa, a pessoa obtiver qualquer vantagem relativa ao setor público, configura-se o crime. Destaque-se que, em que pese a previsão contida no caput dizer respeito a crime próprio, o tipo previsto no 1º do mesmo artigo é crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa (conforme Cleber Massom, em Código Penal Comentado, 5ª edição, p. 1106). Dos fatos narrados nos autos, extrai-se que o réu teria apresentado atestado médico falso em fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para verificação da exigência prevista na Lei 5991/1973, que prevê a necessidade de que as farmácias disponham de uma farmacêutica. Diante da ausência de farmacêutica no momento da fiscalização, foi apresentado o atestado médico supostamente falso, a fim de que a farmácia não sofresse sanção de natureza administrativa por aquele órgão. Como é sabido, o Conselho Regional de Farmácia tem natureza de autarquia federal, estando sujeito, portanto, a regime jurídico de Direito Público. Este fato, inclusive, é a justificativa pela qual a presente ação penal tramitou perante esta Justiça Federal, ou seja: a apresentação do referido documento a pessoa jurídica federal. Deste modo, está presente o elemento normativo do tipo em questão, consistente na isenção de ônus (...) de caráter público, na medida em que o objetivo da conduta era não se submeter ao poder de polícia daquela autarquia e se eximir de eventuais sanções administrativas. Por sua vez, verifico que o crime tem pena máxima abstratamente prevista de 02 (dois) anos. Os fatos se deram em 17 de outubro de 2009, e a denúncia foi recebida em 25 de junho de 2018 (fl. 198), período superior ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, aplicável a espécies, na forma do art. 109, V, do Código Penal. Assim, a declaração da prescrição, no presente caso, é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO HENRIQUE MARFIM STAKOWIAK, qualificado à fl. 193, pela prática do delito previsto no art. 301, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 109, V, do Código Penal. Sem condenação em custas (art. 804, do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Providencie a Secretaria o desmembramento dos autos em relação a Maria Luiza Honório Garcia, comunicando-se à CEPEMA. Publique-se, intím-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 14 de junho de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

DESPACHO PROFERIDO AOS 25/06/2019, FLS. 335

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 334, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista para apresentação de suas razões. Após, intime-se a Defesa do réu JOÃO HENRIQUE MARFIM STAKOWIAK, para tomar ciência da sentença de fls. 329/331, bem como para apresentar as contrarrazões ao Recurso ora recebido dentro do prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 588 do Código de Processo Penal. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008303-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIBEIRO DA SILVA X CARLOS BELTRAN PARES X KIOTAKA HAMA(SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALITERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP337180 - STEPHAN GOMES MENDONCA E SP389518 - CAIO FERRARIS)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FÁBIO RIBEIRO DA SILVA, CARLOS BELTRAN PARES e KIOTAKA HAMA, dando-os como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do CP. De acordo com a denúncia, na condição de sócio-gerente (Fabio), contador (Kiotama) e tesoureiro (Carlos) da empresa CONSIMS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, os réus suprimiram tributos referentes aos anos-calendariais de 2007 e 2009, mediante omissão de informações à Autoridade Fazendária, apuradas a partir de movimentações financeiras não

comprovadas. A partir disso foram instaurados os processos administrativos fiscais 19515.000612/2011-91 e 19515.721051/2013-20, com constituição definitiva do crédito tributário, respectivamente, em 03 de dezembro de 2012 e 18 de dezembro de 2017. A denúncia, fls. 352/356, foi recebida em 27 de julho de 2018. Devidamente citados (fls. 428, 430 e 432), os réus apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído, fls. 392/420, alegando nulidade das provas por quebra irregular de sigilo bancário e ausência de provas quanto à materialidade. Em decisão de fls. 423/424, foram rejeitadas as alegações apresentadas pela defesa, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus. Designada audiência para o dia 04 de abril de 2019, foram ouvidas as testemunhas de defesa Henrique Gimenez Valero, Agamenon do Nascimento, Antonio Carlos da Silva, Helena Maria de Barros Martins Vieira, Paulo Toshio Arashiro, Silvio Castro, Tania Alexandrina de Barros Silva, Maria José Bugatti, na qualidade de informante, foram ouvidos Fabio Ribeiro da Silva Filho e Filipe Tibere Ribeiro da Silva, no mesmo ato, foram realizados os interrogatórios (fls. 485/498 e mídia audiovisual de fl. 499). Instadas as partes a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu prazo para a juntada de documentos, o que foi deferido pelo Juízo. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 509/517, pugrando pela condenação de Fábio Ribeiro da Silva e Kiotaka Hama, por reputar provadas em relação a estes materialidade e autoria. No entanto, requereu a absolvição de Carlos Beltran Pares, sob o argumento de não presente a autoria. A defesa de Carlos Beltran Pares apresentou memoriais às fls. 522/537 requerendo igualmente a absolvição por ausência de provas quanto à autoria e, subsidiariamente em caso de condenação, a fixação de pena no mínimo legal. Por sua vez, a defesa de Fábio Ribeiro da Silva e Kiotaka Hama apresentou memoriais às fls. 538/586, alegando nulidade das provas em razão da quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial, ausência de materialidade, dolo e autoria. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Apesar de já ter havido análise sobre os questionamentos preliminares trazidas pela defesa em seus memoriais, passo a tecer as seguintes considerações. I- DAS PRELIMINARES Nulidade das provas em razão do compartilhamento de informações entre a Receita Federal e o MPF sem autorização judicial/Referida alegação já foi enfrentada no momento em que afastadas as hipóteses de absolvição sumária. De todo modo, cabe tecer alguns esclarecimentos adicionais. Inicialmente, destaco que as remissões aos processos administrativos fiscais dizem respeito à mídia de fl. 180. Os termos de verificação fiscal que instruem os processos administrativos (fls. 1339/1350, PAF 19515.000612/2011-91 e 1767/1800, PAF 19515.721051/2013-20) demonstram que a apuração dos valores em discussão não se deu a partir de requisição direta de informações a instituições financeiras, como alega a defesa. Ao revés, consta que a apuração se deu a partir de inconsistências em documentos apresentados pelo contribuinte ao longo do procedimento fiscal (DIPJ, extratos bancários, livros diário e livros caixa). A partir destes documentos, foram verificadas divergências entre as receitas informadas e recursos creditados nos períodos em questão (fl. 1340, PAF 19515.000612/2011-91). De todo modo, convém destacar que segundo a tese da defesa a Autoridade Fiscal somente poderia encaminhar informações ao MPF mediante ordem judicial, o que, com o devido respeito a posições diversas, é desarrazoado. Isso porque o deferimento de medida de quebra pelo Judiciário dependeria da demonstração de indícios mínimos de crime pelo MPF, já que não é possível ao órgão acusatório a sua requisição com base em pressupostos. Ocorre que, proibido de ser informado sobre indícios de prática delitiva pela autoridade fiscal, o Ministério Público não teria como formular o pedido ao Judiciário, o qual, por óbvio, não teria como deferi-lo. Em resumo, o raciocínio defensivo caracteriza verdadeira obstrução aos órgãos de persecução penal na apuração de delitos, acarretando, na prática, na criação de barreiras praticamente intransponíveis para a apuração de crimes que, frequentemente, causam lesão da ordem de milhões de reais aos cofres públicos. Em análise última, caso a tese defensiva prevaleça, passa a existir um salvo-conduto para crimes cuja apuração dependa de análise de movimentações financeiras, já que (i) a Receita Federal não poderá compartilhar a informação, (ii) o MPF nunca ficará sabendo e, portanto, nada terá a requerer ao Judiciário, que (iii) por sua vez, nunca autorizará um pedido formulado pelo MPF com base em um mero palpíte. Ante o exposto, rejeito tal alegação preliminar. I- DO MÉRITO Os réus foram denunciados pelo art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos documentos anexados aos autos, constatações em cópias do processo administrativo fiscal. Para maior clareza, esclareço que as menções às folhas do processo administrativo fiscal feitas nesta sentença dizem respeito à mídia encartada à fl. 180, a qual contém a fiscalização e o processo administrativo digitalizados. Consta do processo administrativo fiscal 19515.721051/2013-20 (fl. 2126, PAF) OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. Consideram-se receitas omitidas, por presunção legal, os depósitos/créditos bancários para os quais o contribuinte, devidamente intimado, não tenha comprovado a sua origem. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DESBLOQUEIO JUDICIAL. Os créditos em conta corrente relativos cujos históricos descrevem a transação como decorrente de desbloqueio judicial devem ser excluídos da base de cálculo por não representarem faturamento. A origem deste crédito está comprovada pela própria informação contida no histórico do registro bancário. Considerar o montante relativo ao desbloqueio como receita seria tributar duas vezes a receita anteriormente bloqueada. (...) Em linhas gerais, a defesa sustenta não ter havido omissão dolosa de informações, tampouco individualização da origem dos valores identificados em contas da empresa. Alega, ainda, a ausência de fraude, o que afastaria a tipicidade das condutas praticadas. Entendo, contudo, que tais argumentos não se sustentam. Não há falar-se em ausência de materialidade como pretende fazer crer a defesa. Isso porque a omissão de informações ao fisco restou constatada oficialmente, em regular processo administrativo com observância ao contraditório e ampla defesa. Conforme se nota, após constatar a movimentação bancária aparentemente injustificada, a Autoridade Fiscal solicitou esclarecimentos à empresa dos réus (fl. 1339, PAF 19515.000612/2011-91 e fl. 1768, PAF 19515.721051/2013-20). Diante das informações prestadas, foi possível constatar divergências entre as declarações de imposto de renda e outros documentos fiscais, em relação a expressivas movimentações financeiras não sujeitas a tributação pela empresa. A empresa, então, dispôs de regular processo administrativo para apresentar as suas razões, e eventualmente, ensejar a retificação das autuações fiscais. No que concerne ao processo administrativo 19515.000612/2011-91, a autuação restou integralmente mantida (fls. 1474/1477, PAF). Por sua vez, em relação ao processo administrativo 19515.721051/2013-20, o Auto de Infração foi mantido parcialmente (fls. 2126, 2144, PAF), tendo sido afastada a autuação em relação a desbloqueios judiciais, cuja origem do crédito foi comprovada. Já em relação à alegação a depósitos de origem não comprovada (fls. 2136/2138, PAF), a Autoridade Fiscal teve o cuidado de, após apresentação de documentos pelo contribuinte, excluir todos aqueles que caracterizariam mútuos, transferências de mesma titularidade e outros recursos não representativos de receitas (fl. 2137). Consoante pode ser visto nos demonstrativos anexos ao Termo de Verificação Fiscal, às fls. 1801 a 2018, a autoridade fiscal excluiu todos os depósitos/créditos relativos aos mútuos, as transferências de mesma titularidade, e outros ajustes nas contas não representativas de receitas, o que demonstra que os documentos fornecidos pelo contribuinte foram considerados na análise fiscal e que as condições estabelecidas em lei foram cumpridas. Abaixo estão cópias de algumas planilhas, dentre as centenas elaboradas, apenas para a visualização desta situação: (...) Como se vê, houve análise minuciosa, tanto antes da autuação, como após a apresentação de impugnação defensiva, não sendo verídica a alegação de que a discussão se limitaria a meras ilações. Outrossim, a fraude (e, consequentemente, o elemento subjetivo) se caracteriza no momento em que, de maneira deliberada, o réu deixa de oferecer à tributação valores sabidamente sujeitos à incidência de tributos e contribuições. Assim, é possível afirmar que a empresa teve oportunidades para demonstrar de maneira pormenorizada os supostos equívocos da autuação: por quais razões este ou aquele valor teria sido indevidamente autuado. Ainda, a decisão administrativa poderia ter sido questionada perante o poder judiciário na esfera civil, não havendo notícias nestes autos de que a autuação tenha sido invalidada. Logicamente, o Juízo Criminal não é o ideal para analisar questões tributárias. No entanto, sendo o direito à liberdade bem supremo, esta magistrada filia-se ao entendimento pela possibilidade de análise do crédito na esfera penal, desde que trate de nulidade aparente, lastreada em provas inequívocas e pré-constituídas, o que não ocorreu na espécie. Outrossim, em razão da omissão e ausência de informações pormenorizadas a serem prestadas à Autoridade Fiscal, não restou ao Fisco outra opção a não ser arbitrar os lucros do período em questão, o que se deu com respaldo legal. Neste ponto, a defesa alega que, se por um lado, é possível a utilização do arbitramento para fins fiscais, isso não acontece para fins penais. Se prevalecer esta tese, tal como no tópico preliminar relativo ao compartilhamento de informações entre Fisco e MP, estaríamos novamente diante de um cenário de absoluto estímulos a práticas criminosas. Do raciocínio defensivo, para um sancionador estar imune à sanção penal, bastaria uma simples postura: não apresentar documentos fiscais ao Fisco. A partir disso, após muitos anos, estaria sujeito a uma eventual autuação fiscal, sem prejuízo de posteriores programas de parcelamento reduzirem substancialmente a incidência de multas e juros. Outrossim, a atuação da Autoridade Fiscal encontra respaldo legal, na forma do art. 42, Lei 9.430/96. Durante todo este período, contudo, estaria competindo em condições desiguais com concorrentes que porventura sigam a lei e paguem as suas obrigações fiscais em dia. Como se vê, não é preciso enorme aprofundamento para notar a incongruência deste raciocínio. Não por outra razão, trata-se de entendimento não acolhido por este TRF-3ª Região. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 609 DO CPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS E DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. FASE DO ART. 402 DO CPP. PEDIDO INOPORTUNO. PROVA IMPERTINENTE À DEMONSTRAÇÃO DA TESE DEFENSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. (...) 2- A divergência indicada no voto vencido pode ser resumida da seguinte forma: houve cerceamento de defesa, pois a prova requerida pela defesa é imprescindível à solução da lide, de molde que o fato de ter sido requerida na fase do art. 402 do CPP não pode obstar sua produção, diante do princípio da verdade real. Além disso, a presunção relativa de que goza o lançamento tributário por arbitramento pode ser desconstruído pelo juízo penal, ainda que na fase administrativa o contribuinte tenha se quejado inerte. (...) 7- Perfeitamente válido o lançamento por arbitramento, conforme previsão do art. 148 do Código Tributário Nacional, em hipóteses como a dos autos, na qual a contribuinte deixou de apresentar à fiscalização os livros caixa, diário e livros fiscais, mesmo advertida das implicações legais da conduta omissiva. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EInu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 60918 - 0013260-38.2003.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/02/2019, o- DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2019) Uma vez analisada a materialidade, passo à autoria. A testemunha HENRIQUE GIMENEZ VALERO trabalha na empresa dos réus, na área comercial. Afirmo não ter conhecimento sobre os fatos da ação penal, porém disse que via Fabio como um dos donos da empresa, junto de seus filhos. A testemunha AGAMENON DO NASCIMENTO destacou que o réu Carlos é seu chefe e pouco conhece os fatos discutidos na ação penal. Disse que a área de tesouraria, da qual fazia parte, não tinha envolvimento com a escrituração fiscal. Afirmo que no âmbito da tesouraria eram realizados pagamentos de despesas da empresa. Em relação a obrigações fiscais, contudo, esses documentos eram encaminhados pela área de contabilidade. Por fim, disse que Carlos e Kiotaka se reportavam a Fabio. A testemunha ANTONIO CARLOS DA SILVA disse que todos os documentos solicitados pela Fiscalização foram apresentados. Recebia orientação de Fabio e Kiotaka quanto aos documentos que deviam ser apresentados, o que teria ocorrido integralmente. Afirmo nunca ter sido orientado a omitir receitas. As testemunhas HELENA MARIA DE BARROS MARTINS VIEIRA, SILVIO CASTRO E TANIA ALEXANDRINA DE BARROS SILVA afirmaram não saberem de nada que desabone os réus. A testemunha PAULO TOSHIO ARASHIRO mantém relação comercial com a empresa dos réus, desenvolvendo projetos arquitetônicos, no entanto, não trouxe informações em relação aos fatos discutidos nestes autos. A testemunha MARIA JOSÉ BUGATTI afirmou desconhecer os fatos e a função de cada um dos réus na estrutura da empresa, limitando-se a dizer que seu superior hierárquico era Felipe. Disse, apenas, que o diretor da empresa seria o réu Fabio. Os informantes FABIO RIBEIRO DA SILVA FILHO E FILIPE ITIBERE RIBEIRO DA SILVA negaram a prática dos fatos em discussão, ressaltando que as movimentações financeiras identificadas nos extratos bancários não seriam receitas da empresa, mas sim de cooperativas para as quais prestavam serviços, motivo pelo qual não seriam contabilizadas como receitas. Em interrogatório, Fabio afirmou que iniciou a sua empresa na década de 1950. Especificamente em relação aos fatos, afirmou que teria havido equívoco da fiscalização ao apontar como receitas valores que tinham outra natureza. Chegou a admitir eventuais dívidas, as quais, porém, não teriam a natureza de sonegação. Quanto à defesa administrativa realizada pela empresa, alegou que teve pouco contato com a argumentação defensiva, que teria se limitado a questionar aspectos formais da autuação. Ressaltou, por fim, entender indevida a dívida, em razão da natureza dos valores que ingressaram nas contas da empresa. Kiotaka, em interrogatório, aduziu a mesma linha argumentativa de Fabio. A esse respeito, apontou o que seriam, segundo seu entendimento, equívocos da Fiscalização ao considerar erroneamente determinados valores como sendo receitas tributáveis. Admitiu que era responsável pela contabilidade à época dos fatos, porém negou movimentar as contas da empresa. Carlos, em seu interrogatório, disse que, na empresa, era responsável pela tesouraria. Neste sentido, sua responsabilidade era a de realizar pagamentos e transferências em relação a valores devidos pela empresa. Disse que era empregado, assim como Kiotaka, e que se reportava a Fabio. Por fim, admitiu que movimentava as contas bancárias. A autoria de Fabio Ribeiro da Silva restou caracterizada. Inicialmente, verifica-se que Fabio estava no contrato social da empresa (fl. 15, PAF 19515.000612/2011-91) como administrador, tendo responsabilidades como ter sob sua guarda os livros fiscais, assinar quaisquer documentos inerentes à sociedade, (...), sacar e endossar letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas, cheques e demais títulos de crédito, exercer a supervisão geral dos negócios sociais. Do mesmo modo, é fato incontroverso que Fabio efetivamente geria a empresa, o que se constata, exemplificativamente, por meio da procuração de fl. 11 (PAF 19515.000612/2011-91), e de diversos contratos de mútuos feitos em nome da empresa (fls. 909/912, 960/963, PAF 19515.000612/2011-91). Destaque-se que, no mesmo sentido, são os depoimentos das testemunhas. Antonio Carlos da Silva, a despeito de negar a prática delituosa, disse, após pergunta da defesa, que as orientações sobre apresentação de documentos fiscais eram dadas por Fabio (além de Kiotaka). Do mesmo modo, Maria José Bugatti afirmou que Fabio era o diretor e presidente da empresa na época dos fatos. De maneira semelhante, Henrique Gimenez Valero e Agamenon do Nascimento apontaram Fabio como diretor e responsável pelos ditames da empresa. No tocante a Kiotaka Hama, entendo que a sua autoria também está caracterizada. Em que pese estar sob uma função de subordinação em relação a Fabio, era o responsável pela área contabilidade e detinha poderes para determinar o pagamento de tributos. A esse respeito, a testemunha Antonio Carlos da Silva, a despeito de negar a prática delituosa, disse, após pergunta da defesa, que as orientações sobre apresentação de documentos fiscais eram dadas por Kiotaka (além de Fabio). No mesmo sentido, a testemunha Agamenon do Nascimento, que trabalhava na tesouraria da empresa, afirmou que os pagamentos a serem feitos pelo seu setor se davam após encaminhamento e determinação da área de contabilidade, da qual Kiotaka era responsável. É cediço que a ausência de potencial consciência de ilicitude se configura quando o agente ignora a ilicitude da sua conduta de modo inevitável, constatada no caso a possibilidade de o agente alcançar tal conhecimento, o que não restou demonstrado na espécie. Não se está a considerar o homem médio, mas sim as condições particulares dos réus - administradores experientes - pois, para fins de aferição do dolo, é certo que o comerciante, com escrita contábil orientada por profissional de área, tenha consciência da ilicitude de sua conduta. Precedente: TRF4, AC 96.04.54586-8/RS, rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 21.5.97, p. 36043. Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a sua aferição. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessou, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o benefício de forte corrente jurisprudencial. Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentadas elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599) (Júlio Fabrinir Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI). Na espécie, os indícios existentes apontam a consciência e vontade dos réus para a supressão de tributos mediante omissão de informações, na forma do art. 1º, I, Lei 8137/90. Por fim, tal como apontado pelo MPF, não vislumbro elementos suficientes que justifiquem a procedência da ação penal em relação a Carlos Beltran Pares. Isto porque, das provas acostadas aos autos, não restaram caracterizados poderes suficientes do réu para, dolosamente, suprimir tributos. Com efeito, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas, o setor do qual Carlos era responsável se limitava ao pagamento das obrigações comerciais e fiscais da empresa, sem poderes de escolha sobre o que deveria ser pago. Do mesmo modo, não constam provas que indiquem o seu envolvimento na apuração contábil e fiscal da empresa, responsabilidade que cabia a outro setor (o de

Kiotaka).Ante o exposto, ressalto que o MPF se desincumbiu do ônus da prova na forma do art. 156, do Código de Processo Penal, apontando a presença de materialidade, autoria e dolo dos réus. Apesar das alegações da defesa, a configuração do delito é de clara e de fácil compreensão, sendo de rigor a condenação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO os réus FABIO RIBEIRO DA SILVA e KIOTAKA HAMA pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, Lei n. 8.137/90: por sua vez, ABSOLVO o réu CARLOS BELTRAN PARES, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. FABIO RIBEIRO DA SILVA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. No caso, a culpabilidade é normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu, não transbordando aquilo que é inerente ao próprio delito; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I Lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em no mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Verifico a presença da atenuante da idade (art. 65, I, CP), considerando que o réu possui mais de 70 anos (fl. 496), o que, contudo, não interfere na dosimetria, na forma da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Logo, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem valoradas. Logo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de QUATRO tributos federais: IRPJ, CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS/PASEP, durante os anos calendários de 2007 e 2009, devem incidir as duas regras. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/3, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Aumentada a pena, ainda, em 1/5 em razão da sonegação por TRÊS anos consecutivos (crime continuado- artigo 71 do CP), a pena final fica estabelecida em 03 (três), 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Fixo o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada. Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 200 (duzentos) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Considerando a situação econômica do réu (fl. 496), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. KIOTAKA HAMA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. No caso, a culpabilidade é normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu, não transbordando aquilo que é inerente ao próprio delito; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I Lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em no mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Verifico a presença da atenuante da idade (art. 65, I, CP), considerando que o réu possui mais de 70 anos (fl. 496), o que, contudo, não interfere na dosimetria, na forma da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Logo, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem valoradas. Logo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de QUATRO tributos federais: IRPJ, CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS/PASEP, durante os anos calendários de 2007 e 2009, devem incidir as duas regras. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/3, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Aumentada a pena, ainda, em 1/5 em razão da sonegação por TRÊS anos consecutivos (crime continuado- artigo 71 do CP), a pena final fica estabelecida em 03 (três), 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Fixo o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, por observância à quantidade de pena aplicada. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada. Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 200 (duzentos) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Considerando a situação econômica do réu (fl. 498), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em 01 (um) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 14 de junho de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Juíza Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003223-56.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARA REGINA BUENO KINOSHITA (SP300365 - JOSE YOITI KINOSHITA E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X DIEGO BUENO KINOSHITA (SP300365 - JOSE YOITI KINOSHITA E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA)

FLS. 217/218 DEFIRO.

A Audiência realizar-se-á no dia 01/08/19, de 16h00, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Intime-se, cumprindo o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5145

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002840-83.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO JAIR DA VEIGA

Cuidam os autos de inquérito policial, tombado sob o nº 0058/2015-2, instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Consta dos autos que, em 19/12/2014, ANGELO JAIR DA VEIGA teria adquirido 5 (cinco) gramas de substâncias entorpecentes, oriundas da Holanda (fls. 04/07). A fls. 34/35, relatório final do inquérito policial elaborado pela Autoridade Policial, em 03/02/2016. Em 10/03/2016, o Ministério Público Federal manifestou-se pela tipificação do fato no artigo 28, 2º, da Lei nº 11.343/2006, bem como, requereu certidões de antecedentes criminais, apresentando desde logo, para o caso de cabimento de transação penal nos termos do artigo 76, 2º, da Lei nº 9.099/2005, proposta de aplicação de pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses, à razão de uma hora por dia (fls. 36/36vº). Houve, portanto, a retificação da classe processual para termo circunstanciado. A fls. 40/46, em atendimento ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal, sobrevieram aos autos as certidões negativas de antecedentes criminais. A carta precatória expedida à comarca de Colombo, PR, para designação de audiência e intimação do investigado para manifestar-se sobre a proposta de transação penal, retornou sem cumprimento, pois o investigado não foi encontrado para intimação, conforme certidão de oficial de justiça datada de 11/03/2019 (fls. 60/61). É o relatório. E x a m i n a d o s f u n d a m e n t o e d e i d o. A conduta apurada, conforme manifestação ministerial lavrada a fls. 36/36vº, configura o delito tipificado no artigo 28, 2º, da Lei nº 11.343/2006, apenado com advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, enquadrando-se no prazo prescricional de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 30 da mesma lei. Decorridos mais de 02 (dois) anos entre a data do fato e o presente momento, não havendo causa de interrupção ou suspensão nesse período, a hipótese é de reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a ANGELO JAIR DA VEIGA, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 11.343/2006. Comunicuem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100280-80.1996.403.6181 (96.0100280-4) - JUSTICA PUBLICA X ARAO DE MENEZES DOMINGOS X ISMAEL DE SOUZA (SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS E SP342914B - ANA MARIA SOARES)

Vistos em inspeção.

Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretária a inserção dos dados da advogada cuja procuração encontra-se encartada às fls. 1083, no sistema processual.

Dê-se ciência às partes do processado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004963-45.2002.403.6181 (2002.61.81.004963-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-39.2002.403.6181 (2002.61.81.004847-2)) - JUSTICA PUBLICA X SULMA JACQUELINE MENDOZA ORTIZ(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X MARCIA REGINA MASSARO(SP177084 - IGOR ANDRE ARENAS CONDE MENECEHELLI E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X HELIO OSMAR BENEDET(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X CHARLES CHIBUIKE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA E SP136634 - PAULO ROBERTO DEMETRIO ZAHRA) X FERNANDO CONTE SUNCAR X JOHNSON EZE(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA)

Nada mais tendo a deliberar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007882-89.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENIO FUSCO PAVAN(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

(...) 5. Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: ENIO FUSCO PAVAN, nascido em 27 de maio de 1968, natural de Osasco/SP, filho de Geraldo Pavan e de Antonia Fusco Pavan, residente e domiciliado na Rua Aloisio Magalhães, nº 141, bairro Colinas da Anhanguera, Santana de Parnaíba/SP, pela prática do crime descrito no art. 312, caput, c. o artigo 69, ambos do Código Penal, À PENA DE 49 ANOS DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 1272 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da acusada, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se o(a) sentenciado(a) para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que o sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comuniquem-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciado; 5) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 6) Se for o caso, aplique-se o art. 201, 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao réu e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002194-78.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIEDOZIE OKAFOR(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

(...) 4) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: CHIEDOZIE OKAFOR, NIGERIANO, CASADO, RESIDENTE À RUA SÃO CAETANO, 234, SÃO PAULO/CAPITAL; OU, RUA GENERAL SOCRATES 00239, SÃO PAULO - SP (FL.14); OU, RUA DA CANTAREIRA, 894, LUZ, SÃO PAULO - SP (FL.40); OU, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA, 465, APARTAMENTO 21, SÃO PAULO - SP (FL.90), COMERCIANTE, FILHO DE OKAFOR NZE E CHIOMA NZE, NASCIDO EM 12 DE JUNHO DE 1966, GRAU DE INSTRUÇÃO: PRIMEIRO GRAU COMPLETO (FL.11), RG Nº 61454312 (FL.13), CPF Nº 231.545.958-30, DEMAIS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DESCONHECIDOS, PELA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 338 DO CÓDIGO PENAL À PENA DE 02 ANOS, 02 MESES E 07 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 128 DIAS-MULTA, FIXANDO CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 01 SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 5) Últimas Providências Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Oficie-se ao ministério da justiça para que analise a conveniência de instauração de processo administrativo para a expulsão do acusado, bem como ao drex/delemig- núcleo de retiradas compulsórias, com cópia desta sentença; 4) Oficie-se ao consulado da república federal da nigeria em são paulo, com cópia desta sentença; 5) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do cpp, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do código penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. decorrido o prazo supra sem que o sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comuniquem-se o ocorrido à vara de execuções competente para executar as penas impostas aos sentenciados; 5) comuniquem-se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do cpp; 6) expeça-se guia de execução definitiva e firme-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-85.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CANDIDO SOUZA(SP187760 - FABIO RICARDO BARDUZZI)

Conforme consulta ao calendário de datas para alienação de bens, designo os dias 18/09/2019 e 02/10/2019, 22ºª hasta, para leilão do veículo avaliado à folha 336.
Expeça-se ofício à Central de Hastas Públicas encaminhando os documentos necessários.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014100-65.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COTA BENZECRY AZULAY(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: 1) COTA BENZECRY AZULAY, brasileira, natural de Belém, PA, nascida aos 29/03/1937, filha de Fortunato José Benzecry e de Syme Aguiar Benzecry, residente na Rua Gabriel dos Santos, nº 168, apartamento 11-A, CEP 01231-010, Santa Cecília, São Paulo, SP, inscrita no CPF sob o nº 766.304.478-91 e portadora da cédula de identidade RG nº 12.238.946-3 SSP/SP, pela infração penal prevista no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, ora substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, EM FAVOR DE ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA DE DESTINAÇÃO SOCIAL, A SER INDICADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, e por uma MULTA NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE VIGENTE, além do pagamento da MULTA PREVISTA NO TIPO PENAL, individualizada em 06 (SEIS) DIAS-MULTA, cada qual fixado no valor de 1/30 (UM TRIGÉSIMO) do salário-mínimo vigente à época do fato. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento dos valores das penas de multa no prazo de dez dias, nos termos do art. 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comuniquem-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada; 4) Condeno a ré ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP; 5) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 6) Cumpra-se, se cabível, o disposto no artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. S e n t e n ç a Trata-se ação penal instaurada para a apuração de eventual delito de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do CP), praticado pela ré COTA BENZECRY AZULAY. A ré foi condenada à pena 1 ano e 04 meses de reclusão (sentença de fls. 243/288). Pela acusação não houve a interposição de recurso de apelação, que se posicionou a favor do reconhecimento da prescrição (fls. 289/verso). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o s D e c i d i o. A conduta apurada configura o delito tipificado no artigo 337-A do CP, sendo a pena aplicada na sentença de 01 ano e 04 meses de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Entretanto, a ré possuía mais de 70 anos na data da prolação da sentença, o que, a teor do artigo 115 do CP, reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, em 02 (dois) anos. Desta forma, decorridos mais de 02 (dois) anos do recebimento de denúncia, em 16.12.2013, até a data da sentença, em 14.08.2018, é de se reconhecer a incidência da prescrição. Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré COTA BENZECRY AZULAY em relação aos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, e 115, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008464-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR HUGO CAVALHEIRO CRUZ(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

(...) 5) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: VICTOR HUGO CAVALHEIRO CRUZ, sexo masculino, brasileiro, filho de Evaldo Alves da Cruz e Rosane Cavaleiro Cruz, nascido aos 21/02/1989, natural de Cristalina/GO, engenheiro mecânico, documento de identidade nº 2585/SSP/SP, CPF Nº 025.871.661-44, residente e domiciliado na Rua Cayowaa, Nº620, apartamento 71, Perdizes/SP pela prática do delito previsto nos artigos 33, 1º, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 06 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicial FECHADO, e multa de 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, fixando-se CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Proceda-se à incineração das drogas, na forma do art. 72, caput, da Lei nº 11.343/2006 que eventualmente tenham sido guardadas para novos exames, oficiando-se para tanto, todavia guardando-se porções para eventual contraprova. Decreto o perdimento dos bens, valores ou produtos apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis em poder do réu, eis que comprovadamente obtidos com a narcotráfica, na forma dos artigos 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal, c.c. 62, caput, 63, caput, e da Lei 11.343/06, ambos da Lei nº 11.343/06, e determine que, com o trânsito em julgado, sejam depositados em conta bancária pertencente ao SENAD/FUNAD. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que o sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comuniquem-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comuniquem-se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e firmem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 1) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-85.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-62.2013.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON MAZZONI(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA MIRKA)

Oficie-se à Sap para que providencie, com urgência, a transferência do condenado para estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena que lhe foi imposta.

Oficie-se à Polícia Federal informando o cumprimento do mandado de prisão pela polícia civil.

Tendo em vista o valor irrisório das custas processuais e prestigiando os princípios da economia processual, da celeridade e efetividade do processo, isento o condenado das custas processuais.

Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008033-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEIIEGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP365214 - DIANA RODRIGUES DE SOUSA)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO, nigeriano, casado, nascido em 2 de abril de 1978, com 41 (quarenta e um) anos nesta data, filho de Godwin Umejiego e Janeth Umejiego, portador do documento de identidade n. G123296D, acusando-o da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c. c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Consoante se infere da denúncia, no dia 24 de outubro de 2014, sem horário definido, CHRISTIAN guardou, transportou e remeteu para Bangalore, Índia, por meio do serviço postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, 140,40g (cento e quarenta grammas e 40 decigramas) de cocaína, substância que se encontra na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS n. 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. De acordo com a acusação, no dia 30 de outubro de 2014, durante ato de fiscalização realizado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Hugo Garcia, acompanhado de funcionários dos correios, na Agência Postal AGF Ponte Pequena, no vistoriar encomenda, encontrou, dissimulada em um livro, saco plástico contendo substância em pó semelhante à cocaína. O material foi submetido a exame pericial, ocasião em que foi atestada a presença do entorpecente (fls. 29-32). Por outro lado, no invólucro utilizado para a postagem foram encontradas marcas digitais que foram submetidas à perícia e, depois de comparadas no Sistema Automatizado de Identificação por Impressões Digitais - AFIS, indicou-se que pertenciam a CHRISTIAN (fls. 36-43). Prosseguindo nas investigações, o Delegado de Polícia Federal que presidia o Inquérito Policial n. 09922/2014-2 representou, então, pela medida de busca e apreensão no endereço do réu, bem como pela sua prisão preventiva (fls. 56-61). O Ministério Público Federal, ao analisar a representação, opinou pelo deferimento dos pedidos (fls. 63-66), o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 67-68) e culminou com a prisão de CHRISTIAN em 2 de setembro de 2015 (fls. 81). A denúncia foi oferecida em 8 de outubro de 2015 (fls. 135-138). O Juízo, ao deliberar sobre a petição, determinou a notificação do réu (fls. 139-140), o que ocorreu em 23 de novembro de 2015 (fls. 175-176). A defesa prévia foi apresentada por advogado constituído em 16 de fevereiro de 2016 (fls. 182-185). Nesse ínterim, Christian impetrou Habeas Corpus, autuado sob n. 0002886-88.2014.4.03.0000/SP, perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requerendo a revogação de sua prisão preventiva (fls. 187-197). Na decisão, liminarmente, foi concedida a liberdade provisória mediante determinadas condições (fls. 202-206). O Juízo, então, recebeu a determinação da instância superior e apreciou a defesa prévia, pelo que decidiu por receber a denúncia e designar audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2016, às 14:00 horas. Além disso, determinou a expedição de alvará de soltura a ser cumprido por meio de Carta Precatória destinada à Comarca de Itai/SP (fls. 207). O réu foi posto em liberdade em 1º de março de 2016 (fls. 226-228) e firmou o Termo de Compromisso em 4 de março de 2016 (fls. 216). No dia 12 de maio de 2016, conforme preestabelecido, realizou-se a audiência de instrução e julgamento. Na ocasião, foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas e feito o interrogatório do réu. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. O Juízo, então, determinou a apresentação de memórias escritas (fls. 262-268). O Ministério Público Federal apresentou a peça em 6 de julho de 2016 (fls. 273-278) e alegou que a materialidade e autoria do crime estavam bem demonstradas pelo que requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu, por sua vez, ofereceu alegações finais às fls. 281-287, quando pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de que as provas produzidas no sentido de apontar-lhe a autoria são fráguas e, portanto, insuficientes para fazer recair sobre si a autoria dos fatos. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu: fosse a pena fixada em seu patamar mínimo; que não fosse aplicada a majorante relativa à internacionalidade, ou caso aplicável, que o crime fosse considerado tentado; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006; que a pena fosse inicialmente cumprida em regime aberto; e, por fim, que a pena privativa de liberdade fosse substituída por restritiva de direitos. Antecedentes criminais em apenso juntado por linha. O magistrado que encerrou a instrução processual se removou da Subseção Judiciária. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, registro que a instrução do processo foi concluída por juiz federal que se removou desta Subseção da Justiça Federal. Assim, cessada a competência de juiz que se removou, nada impede que a sentença seja proferida por outro magistrado, uma vez que a norma contida no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal não se reveste de natureza absoluta. De fato, leciona DAMÁSIO DE JESUS que: Muito embora o Código de Processo Penal não tenha feito qualquer ressalva à incidência do princípio [da identidade física do juiz], têm inteira aplicação as exceções previstas na legislação processual civil. O princípio, destarte, não é absoluto. De acordo com o art. 132 do CPC, o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor. (grifei) O atual Código de Processo Civil não prevê o princípio da identidade física do juiz, pois no seu artigo 371, que veio a substituir o texto do art. 132 do Código Buzaid, passou a dispor que: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Essa norma processual - que se aplica ao Processo Penal por analogia - é muito mais consentânea com Direito Processual moderno e vincula o magistrado ao dever de apreciar a prova produzida, independentemente de quem a fez ou do juiz que a colheu, e o obriga a proferir decisão em que informe, claramente, quais fatos e suas respectivas provas influenciaram para a formação de sua convicção. Além disso, o aparato tecnológico usado para registrar, em áudio e vídeo, os depoimentos das partes e testemunhas permite que o juiz que está a proferir o julgamento tenha contato direto com aquilo que as testemunhas ou as partes disseram ao serem inquiridas. Isso torna possível que se avalie, inclusive, as expressões faciais e o comportamento pessoal como um todo. Conseqüentemente, a gravação das audiências acabou por infirmar o principal argumento que vinculava o juiz que colheu a prova a proferir o julgamento: o contato direto com os depoimentos dados pelas testemunhas ou pelas partes. Esse contato, agora, também pode ser obtido por qualquer pessoa que assista aos vídeos. Por outro lado, há de ser sempre lembrado que nenhuma regra de Direito Processual pode ser interpretada de forma inflexível, a ponto de tornar o processo, civil ou penal, um fim em si mesmo. As regras processuais servem para dar segurança jurídica às partes e evitar que o processo sofra variações autoritárias que ponham em risco a garantia do juiz natural ou mesmo a própria segurança jurídica. Logo, sempre que por uma razão justificada o ato não puder ser praticado nos exatos limites imaginados pelo legislador ao editar determinado ato normativo, caberá ao juiz conduzir o processo da melhor forma possível para que cumpra sua missão de entregar a prestação jurisdicional. E ao assim proceder, deve o magistrado informar detidamente o porquê de não atender a determinada regra tal qual escrita, de modo a permitir que o interessado possa, eventualmente, manifestar seu inconformismo em recurso. No caso dos autos, os depoimentos foram registrados em áudio e vídeo, o que me proporcionou ter contato direto com as respostas dadas pelas testemunhas e pelo réu. E, depois de assistir atentamente aos depoimentos, concluí não ser necessário produzir quaisquer outras provas ou repetir os atos já realizados. DA MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. O crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado. Com efeito, o Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Afins, lavrado em 30 de outubro de 2014 e suscrito pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Hugo Garcia, na agência de Postagem AGF - Ponte Pequena, dá conta da apreensão de aproximadamente 190g (cento e noventa grammas) de substância em pó, branca, assemelhada à cocaína, em objeto postal, identificado como EB044214490BR, com destino à Índia (fls. 4). O Auto de Apreensão (fls. 6), por sua vez, reforça e especifica os objetos apreendidos quando da fiscalização, dentre eles, o saco contendo a substância entorpecente, lacrado sob n. 207570. O Laudo de Perícia de Química Forense n. 681/2015 atestou definitivamente que os exames realizados no sólido suspeito, que pesou 140,40g (cento e quarenta grammas e 40 decigramas), resultaram positivos para substância COCAÍNA, que se encontra na forma salina (fls. 29-32). A internacionalidade da conduta, por seu turno, ficou comprovada pela cópia do invólucro do objeto postal que descrevia que se destinava à cidade de Bangalore, Índia (fls. 5). Assim, tenho por suficientemente demonstrada a materialidade do crime de tráfico internacional de cocaína. DA AUTORIA DELITIVA A autoria dos fatos também é indubitável. Conforme descreveu o laudo de perícia papiloscópica n. 020/2015, as impressões digitais encontradas no envelope que embrulhava o objeto postal foram confrontadas com aquelas do banco de dados do Sistema Automatizado de Identificação por Impressões Digitais - AFIS - do Departamento de Polícia Federal e resultou na identificação das marcas digitais como pertencentes a CHRISTIAN. Com efeito, o fato de serem encontradas marcas de suas digitais no envelope é bastante prova para fazer recair sobre o réu a autoria dos fatos. Vale ressaltar que constava como remetente da postagem Murillo da Silva Fonseca. No entanto, chamado para prestar depoimento em sede policial (fls. 14), negou ser autor da postagem e esclareceu que, a despeito de ter seu nome vinculado à remessa, o restante dos dados declarados às fls. 7 não guardam relação consigo. Da mesma maneira, no que se refere à grafia, afirmou não ser sua, pelo que forneceu material gráfico para exame grafotécnico. Sobre a autoria, a Defesa negou que possa ser atribuída ao réu e, para tanto, disse que o fato das impressões digitais estarem no invólucro do objeto postal provavelmente se deu porque CHRISTIAN comercializava, em seu estabelecimento, envelopes e que, por estar sendo perseguido, o perseguidor poderia ter usado de ardil para que recaísse sobre ele a autoria dos fatos. Além disso, aduziu que os depoimentos testemunhais não corroboraram a prova pericial e, portanto, é frágil e insuficiente para atribuir autoria a CHRISTIAN. As teses não prosperam. Apesar de arguir que comercializa os envelopes e que estava sendo perseguido, a tese é manifestamente inverossímil e não encontra apoio nas provas dos autos. Com efeito, prescreve o artigo 156, do Código de Processo Penal, que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim, simples alegações, sem lastro probatório, são insuficientes para sustentar sua tese. Até porque não há qualquer prova a respeito da existência de estabelecimento comercial em nome do réu, menos ainda de que o papel que envolveu o objeto postal seja oriundo de seu estoque. No que concerne ao fato da prova pericial não ter sido corroborada pela prova testemunhal, tal circunstância não a desqualifica, nem a fragiliza, para indicar autoria ao réu. Com efeito, trata-se de prova técnica, fundada por aparato tecnológico e com alto grau de confiabilidade, de tal modo que se crê de ser corroborada por outros meios de prova. Subsidiariamente, em caso de condenação, a Defesa sustentou que a encomenda não chegou a ser postada para o exterior e, portanto, a majorante relativa à internacionalidade da conduta não poderia ser aplicada ou só poderia ser aplicada, caso o crime fosse considerado tentado. Mais uma vez sem razão. Com efeito, para aplicação da majorante referente à transnacionalidade do delito, não se faz necessário que a substância entorpecente chegue a transportar, de fato, as fronteiras nacionais, bastando a intenção de importação/exportação da droga. Além disso, não é possível se reconhecer o crime dos autos na sua forma tentada. Isso porque, os verbos núcleo do crime (guardar, transportar e remeter) foram consumados e, portanto, não há que se falar em tentativa. Nesse sentido: (...) Para a incidência da majorante da transnacionalidade, é suficiente a comprovação, na instrução criminal, de que os agentes tinham como intento a disseminação do vício no exterior, sendo indiferente o fato de não terem conseguido ultrapassar as fronteiras nacionais com a substância ilícita (Precedentes). 7. O delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, classificado como de ação múltipla ou de misto alternativo, consuma-se com a prática de qualquer dos verbos nele previstos, no caso, como dito, as condutas de transportar, ter em depósito e trazer consigo. Portanto, não há falar em crime tentado sob o argumento de que a conduta de exportar não se completou, porque os e ntopentes não saíram dos limites fronteiriços brasileiros (Precedentes). 8. Recursos especiais não providos. (REsp 1391929/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016) Por fim, quanto ao requerimento defensivo no sentido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, verifico que o réu preenche os requisitos prescritos e, portanto, será ponderada na terceira fase da dosimetria da pena. Isso porque não há provas que permitam inferir qualquer vínculo com organização criminosa ou que ele se dedique a atividades criminosas; além disso, ele é primário e possui bons antecedentes, pois nas vezes em que se envolveu em inquéritos policiais teve a investigação arquivada, ou a denúncia contra foi rejeitada. Por fim, a quantidade de droga também não indica vinculação a organização criminosa. A fração de diminuição, contudo, será de apenas 1/3 (um terço) dada a natureza da droga (cocaína) que possui alto poder viciante. Em conclusão, tenho por suficientemente comprovado que o réu guardou, transportou e remeteu, em 24 de outubro de 2014, por meio do serviço postal dos Correios, 140,40g (cento e quarenta grammas e quarenta decigramas) de cocaína para a cidade de Bangalore, Índia, de forma que deve ser condenado nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, com a causa de diminuição da pena do 4º, do artigo 33, desta Lei. Passo, agora, na forma do art. 68 do Código Penal, a dosar a pena de do réu. Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal. Verifico que a culpabilidade, os motivos, conduta social, antecedentes e a personalidade do réu, não autorizam exasperar a pena base. Por sua vez, a natureza da droga não será considerada na primeira fase da dosimetria, porque será valorada na terceira fase, para se evitar bis in idem (STF, Habeas corpus n. 123.999/MT, Min. Rosa Weber, j. em 7.10.2014). E, por fim, não há que se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito. Porém, as circunstâncias em que o crime foi cometido permitem a exasperação da pena base, porque o réu agiu premeditado e calculadamente ao ocultar a droga em embalagens cuidadosamente manipuladas para burlar a fiscalização. Assim, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que reputo necessária suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas. Na segunda fase não há agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, in fine) e, considerando que a substância entorpecente não chegou a transportar a fronteira brasileira, aumento a pena pela fração mínima de 1/6 (um sexto), no que resulta em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Por fim, o réu faz jus a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Assim, pondero que apesar de não ter sido remetida vultosa quantidade de entorpecente, a droga traficada possui alta noividade e, por isso, a diminuição da pena se dará na fração intermediária de 1/3 (um terço), motivo pela qual a fixo, definitivamente, em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) dias-multa. A pena imposta, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, deverá ser cumprida no regime inicial semiaberto e de progressão após cumprimento de 2/5 da pena, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 8.072/90, de crimes hediondos, e observado o disposto nos 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210/84. Importante frisar que apesar do quanto prescrito no artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, de forma que é admitida a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais brando do que o fechado/Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (HC 111840, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013) DA PRISÃO PREVENTIVA O réu foi preso preventivamente em 2 de setembro de 2015, por decisão do Juízo. Posteriormente, impetrou o HC n. 0002886-88.2014.4.03.0000/SP, perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e lhe foi concedida liberdade provisória, sob as seguintes condições: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) o comparecimento bimestral ao Juízo para comprovação da residência e para justificar as atividades. O réu foi solto em 1º de março de 2016 (fls. 226-228), permanecendo detido por 181 (cento e oitenta e um) dias. No entanto, desde que assumiu o compromisso de acatar as medidas cautelares, o réu nunca mais compareceu na secretaria do Juízo, evidenciando total indiferença em cumprir as condições fixadas pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando lhe concedeu um voto de confiança. O simples descumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão, já justificaria a decretação da prisão preventiva nos termos do parágrafo 4º, do artigo 282, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. De fato, o crime do artigo 33, da Lei 11.343/2006, possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de prisão, ao passo que o periculum libertatis decorre do risco

à aplicação da lei penal, máxime porque o réu foi condenado nesta ação. Além de necessária, a prisão preventiva, no caso, é a única que se mostra adequada, uma vez que, ao não atender às medidas cautelares fixadas alternativamente à prisão cautelar, o réu demonstrou que pretende se furtar à execução da sanção que lhe foi imposta. Sim, pois se antes mesmo de ser proferida sentença, ele deixou de cumprir medidas alternativas, dentre as quais, simplesmente comparecer bimestralmente na secretária do Juízo, agora que foi condenado é que efetivamente se furtará de cumprir a pena. Assim agindo, o réu demonstrou, com seu comportamento omissivo, que não pretende se submeter à aplicação da lei penal, donde se infere *ipsa facto* a necessidade da decretação de sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Pelo exposto, com fulcro no artigo 282, 4º, c.c. artigo 312, parágrafo único, e artigo 313, todos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do réu. ANTE O EXPOSTO, condene CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO, como incurso nas penas do artigo art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) dias-multa e iniciará o cumprimento no regime semiaberto, nos termos da fundamentação. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, por não haver informações sobre a capacidade econômica do réu. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada não autoriza a concessão dos benefícios de sursis ou da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Determine, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Nos termos da fundamentação, o réu não poderá apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade, nos termos desta decisão. Expeça-se mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005696-20.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação da defesa para fixar a pena em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de MANOEL NUNES DOS SANTOS.

Intime-se o acusado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007852-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA GLORIA AGUIAR DOS SANTOS RODRIGUES(SP071455 - EVARISTO D IORIO)

S e n t e n ç a - Trata-se ação movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA DA GLORIA AGUIAR DOS SANTOS RODRIGUES, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do CP. No decorrer da instrução, sobreveio a informação de falecimento do réu, conforme certidão de óbito juntada aos autos (fls. 95), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 97). É o relatório. Examinados os fundamentos e Decido. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 95, Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a MARIA DA GLORIA AGUIAR DOS SANTOS RODRIGUES, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se o SEDI para a atualização do polo passivo. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se, adotando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011817-35.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN FELIPE DOS SANTOS X DIEGO SANTOS OLIVEIRA(SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ)

Intime-se a defesa do acusado DIEGO SANTOS OLIVEIRA, o advogado WILIAN PEREIRA CHAVEZ, OAB/SP 326.382, para que se manifeste a respeito da continuidade de sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá também, no mesmo prazo, regularizar a sua situação com a apresentação de instrumento de procuração, bem como para que manifeste sobre eventual nulidade ou cerceamento de defesa.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-97.2019.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULLIA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP419220 - DEBORA BERTI MOREIRA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA) X JOAO BAPTISTA LIMA FILHO X MARIA RITA FRATEZI X MARISTELA DE TOLEDO TEMER LULLIA(SP415664 - ALICE MARIE FREIRE GAUDIOT E SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO)

Vistos. Tendo em vista a certidão acima que informa a impossibilidade de análise dos arquivos do HD, por estarem corrompidos, suspendo o prazo para apresentação das respostas à acusação. Deixo de analisar, por ora, o pedido de requisição de novos arquivos, uma vez que foi proferida decisão que acolheu Exceção de Incompetência nos autos nº 5000164-72.2019.403.6181, devendo-se aguardar preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 3792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4) - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 37/2019 Folha(s) : 180Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra EDWIN SCHOT, holandês, nascido em 07.04.1979, filho de Eddy Schot e Els Schot Mors, portador do passaporte emitido pelo governo dos Países Baixos (Holanda) nº NP7CL6514, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal.De acordo com a denúncia (fls. 77/79), no dia 14.11.2008 o réu denunciado tentou promover a saída de 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta euros) em espécie do território nacional, sem autorização legal. Tentou embarcar no voo 6826 da companhia Iberia Lineas Aereas, com destino a Amsterdã e conexão em Madrid. O fato ocorreu no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos/SP). Segundo o MPF, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, pois o montante foi encontrado em revista pessoal conduzida por agentes de segurança do aeroporto após o réu ter ultrapassado o controle de imigração e realizado o despacho aduaneiro.A denúncia foi recebida em 13 de março de 2009 (fl. 82).O réu foi citado na sede deste juízo em 02.06.2009 (fl. 88). Apresentou resposta à acusação às fls. 92/93. Foi realizada audiência de suspensão condicional do processo na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, oportunidade na qual o réu aceitou as condições propostas por meio de seu advogado. O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos a partir de 26.03.2013 (fls. 266/267). As fls. 276/285 foi juntada cópia da decisão administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil determinando o perdimento de R\$ 3.227,86 (três mil duzentos e vinte e sete euros e oitenta e seis centavos), o correspondente a R\$ 9.164,47 convertido pela taxa de câmbio da data do fato (R\$ 2.83918 por euro em 14/11/2008).Em 21.09.2015 este juízo indeferiu o requerimento de extinção da punibilidade do réu e revogou o benefício de suspensão condicional do processo ante a notícia de que o réu foi preso nos Países Baixos pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (fls. 313/315). Conforme cópia de documentos provenientes do pedido de cooperação internacional nº 0002211-46.2015.403.6181, o réu foi processado e condenado em 14.11.2013 pela Justiça dos Países Baixos pela prática de tráfico internacional de drogas referente ao envio de 30.381 comprimidos de ecstasy ao Brasil no período de 01.06.2012 a 22.11.2012. Além desse fato, o réu foi também processado e condenado pela Justiça dos Países Baixos por participação em lavagem de ativos obtidos pela prática de tráfico internacional de drogas. A distribuição das drogas no Brasil seria orientada pela companheira do réu, brasileira Michelle Sales Tavares. O casal foi preso nos Países Baixos em 04.10.2010 e o réu foi condenado por esses fatos em julho de 2011. A autoridade dos Países Baixos solicitou auxílio ao governo brasileiro para identificar e sequestrar possíveis valores provenientes das referidas atividades ilícitas em disponibilidade no território brasileiro (fls. 316/318). A decisão de fls. 332/333 determinou o prosseguimento do feito.O MPF desistiu da oitiva das testemunhas Renato Manente e Michelle Sales Tavares na audiência realizada em 26.02.2016, porém a defesa insistiu na oitiva das referidas testemunhas (fl. 377). Após chegar aos autos a informação de que Michelle Sales Tavares não reside mais em território brasileiro, a defesa desistiu de sua oitiva (fls. 381 e 386).A testemunha comum Helton Bianchi foi ouvida por videoconferência em 26.02.2016 (fls. 375/377). O depoimento consta da mídia juntada à fl. 486.A testemunha Renato Manente foi ouvida na audiência realizada em 28.10.2016 (fl. 530/532 e mídia de fl. 533).O réu foi interrogado em 02.02.2018 pela autoridade dos Países Baixos, por meio de carta rogatória enviada àquele Estado (fls. 625/637). O documento foi traduzido por tradutora juramentada às fls. 683/686.As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 532). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação de EDWIN SCHOT (fls. 691/700). Em alegações finais, a defesa requereu preliminarmente a decretação da prescrição antecipada. No mérito, requer a absolvição sustentando a atipicidade da conduta ante o valor apreendido. Alega ainda a insuficiência de provas quanto ao dolo e a existência de erro de proibição. Argui ainda que a origem lícita do dinheiro apreendido foi comprovada nos autos (fls. 703/706).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. 1. Preliminar de mérito - prescrição antecipada. Afasta a arguição da defesa de prescrição antecipada da pretensão punitiva pela pena hipotética. Somente é possível averiguar a prescrição retroativa pela pena em concreto após a definição da pena, caso haja condenação. Portanto, essa questão não pode ser apreciada antecipadamente, com base em análise hipotética. Nesse sentido é o enunciado da súmula nº 438 do C. STJ (é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento na pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). 2. Mérito - artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. 2.1. Materialidade e autoria. Dispõe o artigo 22 da Lei 7.492/86: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver

depósitos não declarados à repartição federal competente. Segundo a inicial acusatória, EDWIN SCHOT teria tentado embarcar para voo destinado à Europa, portanto consigo 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta euros) em espécie. A materialidade e autoria são demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, no qual o fato foi registrado (fls. 02/19), pela cópia da decisão administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil determinando o perdimento de R\$ 3.227,86 (três mil duzentos e vinte e sete euros e oitenta e seis centavos), o correspondente a R\$ 9.164,47 convertido pela taxa de câmbio da data do fato - R\$ 2.83918 por euro em 14/11/2008 (fls. 276/285), pelo depoimento das testemunhas Helton Bianchi e Renato Manente, ouvidos em juízo (fls. 486 e 533) e pelo interrogatório do réu (tradução às fls. 683/686). Está devidamente comprovado nos autos que o réu tentou embarcar em voo destinado a território estrangeiro de posse da referida quantia. Também é devidamente comprovado que a quantia em questão (6.750,00) supera o limite legal de transporte de moeda para o estrangeiro sem a necessidade de autorização (R\$ 10.000,00). Conforme cálculo realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a quantia transportada pelo réu equivale a cerca de R\$ 19.164,47 (dezenove mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do fato - R\$ 2.83918 por euro para 14.11.2008 (fl. 281). Afirma a alegação de ausência de tipicidade material pela suposta insignificância da conduta. Conforme o cálculo indicado acima, a quantia transportada pelo réu (6.750,00 ou R\$ 19.164,47 segundo a taxa de conversão na data do fato) equivale a quase o dobro do limite legal de moeda cuja autorização para saída é desnecessária (R\$ 10.000,00 conforme o artigo 65, 1º, II da Lei nº 9.069/95). Assim sendo, não é plausível considerar insignificante valor que corresponde ao dobro do que é permitido transportar sem necessidade de autorização. O réu alega que a origem dos valores seria lícita, entretanto, para a configuração do delito de evasão de divisas é irrelevante a origem, lícita ou ilícita, do numerário. De toda forma, ainda que os documentos de fls. 108/132 tratem da compra de moeda estrangeira, as circunstâncias constatadas dos autos indicam que os valores utilizados para a aquisição da moeda estrangeira podem ter origem ilícita (tráfico transnacional de drogas, crime pelo qual foi condenado pela Justiça dos Países Baixos - fls. 316/318). Assim, não é plausível a alegação de que o réu teria trazido todas as suas economias para o Brasil, e posteriormente teria decidido leva-las para os Países Baixos. Enfim, reconheço a tentativa, eis que a conduta não foi consumada por motivo alheio à vontade do réu (apreensão do dinheiro realizada pelos agentes de segurança do aeroporto). Dessa forma, restou comprovada a materialidade e a autoria do delito do artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. 2.2. Dolo. O dolo também resta demonstrado nos autos. No caso, o dolo consiste na consciência e vontade de praticar o tipo penal, ou seja, promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior. O réu sabia perfeitamente que transportava o dinheiro consigo e pretendia levá-lo para o exterior. E sabia que não foi autorizado a isso, pois não realizou a declaração necessária junto à autoridade fiscal antes do embarque. Em sua defesa, o réu argumenta que houve erro de proibição (artigo 21 do Código Penal), pois na data do fato não sabia da necessidade de declaração de transporte de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) junto à autoridade fiscal. Contudo, as circunstâncias do caso concreto indicam que não houve erro de proibição. Conforme comprovado nos autos, o réu veio ao Brasil em outras oportunidades, eis que na época dos fatos morava numa brasileira residente no Estado de São Paulo. Posteriormente, sua namorada se mudou para os Países Baixos e o casal teve uma filha. O histórico de viajante emitido pelo Departamento de Polícia Federal na data da prisão em flagrante (14.11.2008) indica que o réu já visitava o Brasil desde fevereiro de 2007, cerca de um ano e meio antes do fato, de forma que já havia ingressado e saído do território brasileiro em pelo menos três outras oportunidades (saída em 03.02.2007, saída em 27.03.2008 e saída em 31.07.2008). Assim, na data da prisão em flagrante, o réu se encontrava na quarta saída do território brasileiro por via aérea (fls. 29/30). Considerando ser a quarta viagem de saída do território nacional, bem como o fato de o réu ter relacionamento com brasileira, o argumento de que não conheceria a norma brasileira se torna frátil. Além dessas circunstâncias, observe-se ainda que a Justiça dos Países Baixos condenou o réu pela prática de tráfico transnacional de drogas originadas da Europa com destino ao Brasil, e ainda pela prática de lavagem de ativos provenientes do tráfico transnacional de drogas. A condenação refere-se a fatos ocorridos no período de 2010 a 2012, pouco depois da data do fato (novembro de 2008). Segundo a autoridade dos Países Baixos, a então namorada e companheira do réu, Michele Sales Tavares, também foi detida naquele país e teria participado da distribuição das drogas no Brasil, bem como da liquidação dos proveitos financeiros daquela atividade ilícita. A autoridade estrangeira realizou pedido de cooperação jurídica internacional ao Brasil com o objetivo de identificar possíveis bens e valores provenientes da atividade ilícita e sequestrá-los (fls. 316/318). Assim sendo, as circunstâncias indicam que o réu não é um inocente turista que ingenuamente transportou quantia superior ao limite legal que dispensa autorização, mas deliberadamente pretendia transportar o dinheiro sem realizar o registro formal perante a autoridade brasileira. Assim, está demonstrado nos autos que o réu agiu com consciência e vontade, exercendo sem restrições seu livre arbítrio para praticar o crime de evasão de divisas, na forma tentada. 3. Dosimetria. 3.1. Introdução. Passo a realizar a dosimetria da pena na forma do art. 68 do Código Penal. As penas serão dosadas segundo o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). A pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal. Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Nesse sentido o disposto no art. 60 do Código Penal. Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Assim sendo, o valor do dia-multa varia de acordo com a situação econômica de cada réu, e é fixado na mesma quantia para todos os crimes dos quais um mesmo réu é condenado. A proporção mais adequada é a renda mensal dividida por trinta (a renda de um mês, dividida por trinta, equivale a um dia de trabalho; por isso o mínimo é um trinta avos de salário-mínimo). b) A quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. Para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (deza a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula: $X/Y = A/B$, onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Observe-se que o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Frações de dia-multa não serão computadas. Registro que há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando a dosimetria da multa na forma aqui exposta (HC nº 273.483/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 14/02/2017, publicado no DJe de 23/02/2017). Da mesma forma, a Corte Especial do E. STJ adotou o critério de proporcionalidade aqui exposto ao definir as penas de multa dos condenados na Apn 300/ES (STJ, CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 07/10/2016). Passo agora à dosimetria da pena em concreto. 3.2. Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP). a) Culpabilidade. A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, não há reprovação da conduta maior que o normal ao tipo, não exorbitando o que é comum ao tipo de evasão de divisas na modalidade verificada nos autos (transporte de numerário em voo comercial internacional). b) Antecedentes. Circunstância neutra. Não há registro de antecedentes referentes a fatos anteriores ao fato em julgamento. c) Conduta social. Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do réu. d) Personalidade. Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do réu. e) Motivos. Circunstância neutra. O motivo é o transporte do numerário para território estrangeiro, o que é inerente ao tipo penal. f) Circunstâncias do crime. Circunstância neutra. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. g) Consequências do crime. Circunstância neutra. Não houve consequências mais gravosas do que as inerentes ao crime. h) Comportamento da vítima. Circunstância neutra. Não houve interferência da vítima. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima, que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na primeira fase é de 10 (dez) dias-multa, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal. 3.3. Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço ainda a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, c, do CP) eis que o réu admitiu ter realizado a conduta, alegando apenas que não sabia sobre a proibição. Como critério padrão, adoto a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base cominada para a atenuação da pena para cada circunstância atenuante reconhecida. Essa fração pode ser alterada se houver elementos que indiquem a necessidade de adoção de proporção diversa. No caso concreto, entendo não haver necessidade de alteração da fração adotada como critério padrão. Todavia, tendo em vista o disposto na súmula 231 do C. STJ (a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), a pena não pode ser reduzida para abaixo do mínimo legal. Ante o exposto, mantenho a pena na segunda fase da dosimetria no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3.4. Causas de Aumento e de Diminuição. Não há causas de aumento. Reconheço a causa de diminuição da tentativa (artigo 14, II, do Código Penal). Nos termos dispostos no artigo 14, parágrafo único do Código Penal, a tentativa é punida com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A fração de redução correspondente à tentativa deve ser estabelecida de acordo com o iter criminis, de forma que quanto mais perto da consumação, menor a fração redutora, pois maior a reprovabilidade da conduta (STJ, AgRg no REsp 1789359/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/05/2019). No caso concreto, o réu já havia transcorrido a área de controle de imigração e despacho aduaneiro, porém ainda não havia embarcado no avião. Assim sendo, para transcorrer todo o iter criminis deveria embarcar na aeronave. Por outro lado, já havia iniciado a execução do crime e se encontrava em estágio intermediário no iter criminis. Assim sendo, concluo que o grau de redução deve ser intermediário, ou seja, a média entre os limites mínimo e máximo, o que equivale à metade. Dessa forma, reduz a pena em 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa. Ante o exposto, a pena é fixada, na terceira fase da dosimetria, em 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa. 3.5. Valor da Multa. O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). No caso concreto, o réu juntou documento indicando que seu salário em meados de 2010 é de cerca de 2.000,00 (dois mil euros), o que pode ser verificado do documento bancário juntado à fl. 145 (loon significa salário, rendimentos). Essa quantia corresponde atualmente a cerca de R\$ 8.680,00 (oito mil seiscentos e oitenta reais), considerando a taxa de câmbio na data desta sentença (1 = R\$ 4,34 para 01.07.2019). Dessa forma, o valor do dia-multa deve corresponder a 1/30 de sua renda mensal, ou seja, 1/30 de um R\$ 8.680,00, o que equivale a R\$ 289,33 (R\$ 8.680,00 / 30 = R\$ 289,33). O valor total da multa é R\$ 1.446,65 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), o que corresponde a 05 dias-multa no valor de R\$ 289,33 o dia-multa. O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (14.11.2008). 3.6. Consolidação da Pena. A pena imposta ao réu é consolidada em 01 (um) ano de reclusão e 05 dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 289,33 e o valor total da multa é R\$ 1.446,65 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (14.11.2008). 4. Regime Inicial de Cumprimento da Pena e Possibilidade de Substituição da Pena ou Concessão do disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto, levando-se em conta a reincidência e as circunstâncias judiciais. No caso concreto, não estão presentes circunstâncias desfavoráveis. Por outro lado, foi reconhecida a circunstância atenuante da confissão. Concluo, assim, que no caso concreto, não há necessidade de fixação de regime mais grave que o indicado pela quantidade de pena para início de cumprimento de pena, sendo o regime inicial aberto suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Pelas razões expostas, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de privação de liberdade), substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, com fundamento no art. 44, I, II e III c.c. 2º do Código Penal. Observe-se que ante a quantidade de pena privativa de liberdade cominada (um ano de reclusão) a substituição deve se dar por apenas uma pena restritiva de direitos, na forma do art. 44, 2º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída pela seguinte pena restritiva de direito: prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juiz da execução. A prestação pecuniária é fixada de forma proporcional à renda mensal do réu. 5. Disposições Finais. 5.1. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP). 5.2. Tendo em vista que o réu condenado respondeu ao processo em liberdade, e ante a inexistência das condições que autorizam a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu EDWIN SCHOT pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte da Lei 7.492/86, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, cominando a pena de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 05 (CINCO) DIAS-MULTA. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 289,33 e o valor total da multa é R\$ 1.446,65 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), devendo ser atualizado desde a data do fato (14.11.2008). O regime inicial fixado é o aberto e a pena foi substituída por uma pena restritiva de direito, na forma da fundamentação. Condeno o réu EDWIN SCHOT ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal, e ao Ministério da Justiça, tendo em vista a qualidade de estrangeiro (Lei nº 13.445/2017). Comunique-se ao IRGD e ao INL. Caso não haja recurso por parte da acusação, tomem os autos conclusos para que se verifique a possibilidade de extinção da punibilidade em razão de eventual prescrição pela pena definitiva em concreto. P.R.I.C. São Paulo, 01 de julho de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004170-23.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-03.2012.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VIANA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTE DO SILVA E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTE DO SILVA) X JOSE CARLOS AYRES(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTE DO SILVA E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTE DO SILVA)

Considerando a manifestação da defesa de Jose Carlos Ayres (fs. 1781/1782), e nao havendo outras testemunhas a serem ouvidas, DESIGNO o DIA 07 DE AGOSTO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS para o interrogatório dos réus MARCELO VIANA, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO e JOSE CARLOS AYRES, que ocorrerá presencialmente neste Juízo.

Intimem-se as partes.

Expeçam-se as Cartas precatórias necessárias para intimação dos acusados.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000452-20.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIO JACQUES CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG104676
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos.

Intime-se o apelante a apresentar suas razões no prazo legal e promover extração do traslado dos autos para formação de instrumento que será encaminhado para processamento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões.

Com o retorno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

João Batista Gonçalves

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000490-32.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: BENITO DA GAMA SANTOS
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos.

Intime-se o apelante a promover extração do traslado dos autos para formação de instrumento que será encaminhado para processamento.

Com o retorno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

João Batista Gonçalves

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000491-17.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES FILHO

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos.

Intime-se o apelante a promover extração do traslado dos autos para formação de instrumento que será encaminhado para processamento.

Com o retorno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

João Batista Gonçalves

Juiz Federal

Expediente Nº 3794

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000131-70.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE MATTEO REGINATTO(SP200684 - MARCOS ROBERTO DE MORAES MANOEL E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER) X PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP406634 - ALEXYS CAMPOS LAZAROU) X EDSON HYDALGO JUNIOR(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP107106 - JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MIRIAN ANTONIA MERCADO X CRISTIANO CECCATTI X RODRIGO BALASSIANO(SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X RAFAEL CELSO LERER GOLDENBERG(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP373249B - MATHEUS BARBOSA MELO E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER)

Vistos. Diante da informação supra, faz-se necessário apreciar questão sobre a ausência de citação de RENATO DE MATTEO REGINATTO nos autos da ação penal. Em petição de fls. 531/533 a defesa de RENATO DE MATTEO REGINATTO declinou endereço do acusado em território dos Estados Unidos da América, estando atualmente na cidade de Roma, na Itália. De seu turno, as defesas dos outros réus já apresentaram resposta à acusação e aguardam por decisão sobre eventual absolvição sumária, rejeição da denúncia ou prosseguimento do feito com início da instrução processual. Assim, verifica-se que o prolongamento da questão sobre a citação de Renato temadiado a tomada de providências nos autos, sobretudo a apreciação da defesa dos demais acusados. Mesmo com a determinação de citação no exterior, ainda se faz necessário aguardar a conclusão de providências, como a tradução de requerimento de assistência jurídica (MLAT), não havendo qualquer perspectiva quanto ao momento em que será efetivada sua citação no exterior. Não se mostra razoável, portanto, que a defesa dos demais acusados tenha de aguardar o cumprimento de medida no exterior, para a qual não existe prazo de assinalado pelas autoridades estrangeiras. Dessa forma, é preciso ponderar os entaves para a continuidade do processo em aguardar seja cumprida citação no exterior, em contraposição ao direito dos demais acusados à duração razoável da ação penal. Isso posto, providencie-se o desmembramento dos autos em relação a RENATO DE MATTEO REGINATTO, conforme artigo 80 do Código de Processo Penal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas ao desmembramento ora determinado, com a exclusão de RENATO DE MATTEO REGINATTO. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL

0002876-23.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-05.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E RJ137677 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E TO002959A - EDISON FERNANDES DE DEUS E MG083092 - SANZIO BAIONETA NOGUEIRA E PR085840 - ANTONIA LELIA NEVES SANCHES)

Vistos. Fls. 840/843: A defesa de Aécio Neves da Cunha requer o levantamento do sequestro de valores relacionados a salários e ressarcimento de gastos com atividade parlamentar. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 934/938, opinando pela liberação do montante recebido a título de salário e de reembolso de cota parlamentar. No entanto, é preciso verificar se os valores reivindicados pela defesa, em cada uma das referidas contas bancárias (fl. 841), encontram-se bloqueados por ordem do Juízo por meio do Sistema Bacenjud. Assim, para a verificação da natureza salarial e indenizatória dos valores requeridos pela defesa de Aécio Neves (Banco do Brasil, agência 4735-X, conta 100360-7, e Banco do Brasil, agência 4735-X, conta 122011-X), faz-se necessária a apresentação de extrato bancário que demonstre a origem dos valores (demonstrando o depósito efetuado pela Câmara dos Deputados), assim como o saldo de cada conta em 17/05/2019, data do bloqueio efetivado por meio do Sistema Bacenjud (indicando a disponibilidade financeira para fins de levantamento dos valores). Dessa forma, intime-se a defesa de Aécio Neves para que apresente extrato indicativo dos depósitos efetuados pela Câmara dos Deputados, a título de salário/remuneração e de cota parlamentar, assim como demonstrativo do saldo das contas bancárias (Banco do Brasil, agência 4735-X, conta 100360-7, e Banco do Brasil, agência 4735-X, conta 122011-X) na data de 17/05/2019. Ademais, manifeste-se a defesa de Aécio Neves quanto à possibilidade de levantamento dos valores pleiteados por meio de alvará, mediante prévia transferência de verbas para conta judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive em relação aos requerimentos de fls. 869/875, 952/964 e 966/972. Cumpra-se. São Paulo, 5 de julho de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro,

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11494

EXCECAO DE SUSPEIÇÃO

0005756-85.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-32.2017.403.6181 ()) - BARBARA BARBOSA CARDOSO(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X JUSTICA PUBLICA
Decisão de fls. 74: DECISÃO Cuida-se de exceção de suspeição, apresentada em 29.05.2019, pela defesa de BARBARA BARBOSA CARDOSO, alegando, em síntese, que este Magistrado é suspeito para o processamento da ação penal nº 0010821-32.2017.4.03.6181, haja vista que julgou procedente o pedido da ação penal nº. 0003568-90.2017.403.6181, denominada Operação Proteína, e condenou a excipiente nas

penas do art. 2º da Lei nº. 12.850/13. Segundo a defesa, em razão da fundamentação nos autos nº. 0003568-90.2017.403.6181 para condenar a excipiente naquela ação penal, teria este Magistrado pré-julgado os autos da ação penal nº. 0010821-32.2017.4.03.6181. Dada vista ao MPF, manifestou-se pela improcedência da exceção. É o relatório. Decido. Analisando-se as hipóteses de impedimento (art. 252, do CPP) e suspeição (art. 254, do CPP), verifica-se que o Juízo não se torna impedido ou suspenso pelo fato de ter julgado ação conexa anterior. Destaco, na esteira da manifestação ministerial, que os fatos objetos da ação penal nº. 0003568-90.2017.403.6181 (participação em organização criminosa) são diversos dos fatos apurados nos autos nº. 0010821-32.2017.4.03.6181 (suposta posse irregular de medicamentos em situação irregular), sendo o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal prevento para julgamento da ação penal posterior em razão da conexão. Assim, não se deve confundir a fundamentação apresentada em julgamento de fatos anteriores com o prejulgamento de fatos diversos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de suspeição apresentada. Nos termos do art. 100 do Código de Processo Penal, REMETAM-SE os autos ao E. TRF - 3ª Região para regular processamento da exceção. Fica indefiro o pedido de suspensão do processo, haja vista que, nos termos art. 111 do Código de Processo Penal, as exceções serão processadas em apartado e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal. Int.

Expediente Nº 11495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006291-73.2003.403.6181 (2003.61.81.006291-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X VICENTE DE CARVALHO LAURITO(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 109/2019 Folha(s) : 168Autos nº : 0006291-73.2003.403.6181 (ação penal)Condenado : VICENTE DE CARVALHO LAURITO (D.N.: 23/03/1954- 65 anos) SENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VICENTE DE CARVALHO LAURITO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299, e parágrafo único, do Código Penal. A denúncia foi ofertada em 07.08.2003 (fls. 16767) e narra que, entre julho de 1997 e outubro de 1998, o acusado, na qualidade de técnico da Receita Federal, inseriu dados falsos em procedimentos (13 processos) para inscrição de débito na dívida ativa da União Federal, reduzindo os montantes efetivamente devidos para a Fazenda Nacional, gerando prejuízo de, aproximadamente, R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). A denúncia foi recebida aos 01.09.2003 (folha 1.677). Após regular instrução, sobreveio sentença, condenando o réu à pena de 4 (quatro) e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, por infração ao artigo 299, parágrafo único do Código Penal, concedendo-se o direito do réu apelar em liberdade. Foi aplicada a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, aumentada em 1/6 (um sexto) em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, o que levou a pena a 4 anos e 1 mês de reclusão (fls. 2147/2151). Sentença publicada em Secretaria no dia 17.12.2009 (fls. 2152). Intimado o MPF da sentença em 17.12.2009, não houve recurso, pelo que a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em janeiro de 2010 (fl. 2153). O réu, por sua vez, apelou e, em 16.10.2010, a egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação (fls. 2269/2281). A Defesa do réu/apelante foi intimada do v. acórdão denegatório em 26.11.2010 - sexta-feira (fls. 2282). Em 13.12.2010, foram interpostos tempestivamente recursos extraordinário e especial por VICENTE DE CARVALHO LAURITO, que não foram admitidos pelo TRF da 3ª Região em 25.04.2011 (fls. 2325/2326, 2327/2328). A condenação transitou em julgado em 09.05.2011 (fl. 2331). Com o retorno dos autos a este Juízo de 1º grau, foi expedido mandado de prisão para cumprimento da pena imposta (fls. 2362/2364). Em 06.04.2018, o Ministério Público Federal manifestou-se pela inobservância da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que ante a data do trânsito em julgado da condenação para as partes (09.05.2011) e abril de 2018 não havia, ainda, decorrido período superior a oito anos (fls. 2435/2436). Somente em 28.06.2019 foi noticiada a prisão do condenado por conta destes autos, pelo que este Juízo determinou expedição de alvará de soltura, na mesma data, levando em conta a possibilidade de prescrição da pretensão executória (fls. 2456, 2459/2463). O Ministério Público Federal, em 28.06.2019, manifestou-se pela ocorrência da prescrição (fls. 2456-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assistente razão ao Ministério Público Federal, pois está prescrita a pretensão executória estatal. Inicialmente, deve ser dito que, embora aplicada pena final ao réu de 4 (quatro) e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, por infração ao artigo 299, parágrafo único do Código Penal, verifica-se que a pena foi aumentada em um sexto razão do reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71, CP). Ocorre que o aumento da pena por conta da continuidade delitiva deve ser afastado para fins de cálculo da prescrição, conforme o disposto no artigo 119 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, ressaltando que tal entendimento encontra-se pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 497. Logo, a pena a ser considerado é de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que prescreve em 08 (oito) anos, a teor do previsto nos artigos 109, IV, e 110, ambos do Código Penal. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Verifico que tal prazo não deve ser reduzido de metade, pois não estão presentes as hipóteses do artigo 115 do CP. Também não é o condenado reincidente, de acordo com o teor da sentença condenatória e o v. acórdão que confirmou sua condenação e, conforme pesquisas realizadas por este Juízo (fls. 2453/2455), não se tem notícia de que o condenado tenha sido preso, após 09.05.2011, para cumprimento de pena em outro processo. Quanto ao início da contagem do prazo da prescrição executória, observe que, em recentes julgados, os Tribunais Superiores, dentre os quais a colenda Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vêm adotando o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória se dá com a possibilidade jurídica de execução da pena. Com efeito, de acordo com o entendimento majoritário da egrégia 4ª Seção do TRF da 3ª Região, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0009267-09.2010.4.03.6181/SP - abaixo colacionado). Acrescente-se, por oportuno, que a mudança jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema da execução provisória da pena, nos autos do HC 126.292/SP, de 17.02.2016, é superveniente ao caso citado. Mas deve ser lida em conjunto com ele. São estes os julgados a respaldar a nova posição jurisprudencial: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESIS RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. I. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória. 2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafectabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. 3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recurso ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal. 4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória. II. DEMAIS TESIS VENTILADAS NO RECURSO ESPECIAL. 5. As teses de mérito do recurso especial já foram examinadas pelo Supremo Tribunal Federal por duas vezes. Uma, em sessão virtual posteriormente anulada pela Turma para trazer a matéria à discussão presencial. Outra, pelo Ministro Luiz Fux, em habeas corpus impetrado pelo ora recorrente. 6. Ressalto, no ponto, que os tipos penais em análise não exigem a ocorrência de dano ao erário. Como se sabe, a regra para a contratação pelo poder público é que os contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, assegurando a concorrência entre os participantes, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por esta razão, as hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação são taxativas e não podem ser ampliadas. O bem jurídico tutelado aqui é, em última instância, a própria moralidade administrativa e o interesse público, prescindindo da consumação dos delitos em análise, repita-se, da ocorrência de dano ao erário, uma vez que o interesse público já foi lesado pela ausência de higidez no procedimento licitatório. 7. De todo modo, a análise acerca da ocorrência de dano ao erário ou da presença de dolo específico exigem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado no âmbito dos recursos excepcionais (SUM 7/STJ e SUM 279/STF). III. CONCLUSÃO 8. Recurso especial não conhecido. Determinação de imediata execução da pena imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem delegada a execução da pena. Expedição de mandado de prisão. (RE 696533, LUIZ FUX, - A 1ª Turma, por maioria, não conheceu do Recurso Especial, vencidos, integralmente, o Ministro Luiz Fux, Relator, e, parcialmente, em relação à condenação do artigo 90 da Lei 8.666/1993, o Ministro Marco Aurélio. Na sequência, por maioria, determinou a imediata execução da pena, com expedição de mandado de prisão, tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Falou o Dr. Antonio Nabor Areias Bulhões pelo Recorrente. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 6.2.2018) grifo nosso PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ACÓRDÃO. Quer após a Lei nº 11.596/2007, quer antes dela, o acórdão de mérito alusivo à apelação surge como fator interruptivo da prescrição. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - MARCO INICIAL. O marco inicial do prazo da prescrição da pretensão executória coincide com a data em que possível a execução do título judicial condenatório. (HC 110232, MARCO AURÉLIO, STF - A 1ª Turma indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 14.11.2017) grifo nosso PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Primeiramente, verifico o pleno cabimento dos embargos infringentes e de nulidade em sede de recurso em sentido estrito, conforme dispõem o artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal e o artigo 265 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. O mérito recursal se limita à correta verificação do termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado, se o trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação ou o trânsito em julgado para ambas as partes. 3. A Colenda 4ª Seção desta Corte Regional firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da decisão para ambas as partes, uma vez que não se pode dar início ao cumprimento da pena, isto é, à execução, antes desse marco. 4. Não se desconhece a mudança jurisprudencial do C. STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos termos do decidido no HC 126.292/SP, de 17.02.2016. Todavia, tal fato é superveniente ao caso concreto, não modificando o entendimento ora exposto. 5. Antes do trânsito em julgado para ambas as partes ou, quando admitida a execução provisória, enquanto não ultrapassados os julgamentos de todos os recursos possíveis em segunda instância, não se pode cogitar da execução da sanção penal, porque ainda não se pode ter como certa e definitiva a condenação dos réus. 6. Assim, porque a Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possível a partir de 18 de fevereiro de 2010, quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado (fl. 856), tampouco se pode concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, eis que o prazo prescricional de 08 (oito) anos ainda não se ulimou. 7. Deixo assentado que o lapso prescricional da pretensão executória não restou ultrapassado, uma vez que teve início somente quando operado o trânsito em julgado do v. acórdão para a acusação e a defesa. É que somente a partir desse momento é que as penas cominadas aos réus se tornaram executáveis, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência. 8. Conclui-se que os fatos delituosos não foram atingidos pelo fenômeno da prescrição executória, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir e executar as penas cominadas ao condenado. 9. Recurso não provido. (EJFNU 01018004119974036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) grifo nosso PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIA RECURSAL INADEQUADA. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante disposto no art. 197 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), não cabe a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que, em fase de execução, declara extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Em casos tais, o recurso cabível é o agravo em execução penal. Todavia, considerando o disposto no art. 579 do CPP, que trata da fungibilidade recursal, bem como que ambos os recursos são processados seguindo o mesmo rito (especialmente no que tange aos prazos de interposição e apresentação de razões) e que não se verifica má-fé objetiva, cabível o recebimento do recurso em sentido estrito como agravo em execução. 2. O recorrido foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 02/02/2009 e, para o condenado, em 31/03/2015. 3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. 4. Prazo prescricional de oito anos que não se esgotou entre o trânsito em julgado, para ambas as partes, da decisão condenatória e a presente data. 5. Recurso conhecido e provido. (RSE 00073256219994036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) grifo nosso PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1. Para contagem do prazo prescricional da pretensão executória deve ser considerada a data em que ocorreu o trânsito em julgado para ambas as partes, haja vista a necessidade da formação do título judicial definitivo passível de ser executado em julgado, sendo imperativa a adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal. 2. Recurso desprovido. (AgExPe 00013237420174036127, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO PROVIDO. 1. Dentre os efeitos da sentença penal condenatória incluída-se o de ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestasse fiança, nos termos do que dispunha o art. 393, I, do Código de Processo Penal, o qual veio a ser revogado pela Lei n. 12.403/11. Esse efeito, de certo modo, pode ser associado ao art. 112, I, do Código Penal, que estabelece o trânsito em julgado para a acusação como o termo inicial da prescrição da sentença condenatória irrecorrível, vale dizer, da pretensão executória. Na medida em que esta surge como propriedade da sentença condenatória irrecorrível para a acusação, queda-se compreensível contar a partir de então o prazo prescricional. 2. Para além da revogação daquele dispositivo processual, sobreveio controvérsia na jurisprudência acerca da admissibilidade da execução (provisória), com consequências no âmbito da prescrição. Entendia-se ser admissível a execução provisória tão somente no que favorecia o sentenciado, ensejando-lhe eventual progressão de regime, mas não para prejudicá-lo. A acusação não poderia executar provisoriamente a pena (garantia constitucional da presunção de inocência). Na medida em que não lhe assistia o direito de agir, seria despropósito falar em flutuação do prazo prescricional. Daí a conclusão de alguns precedentes de que, apesar da literalidade Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional dependeria do trânsito em julgado para ambas as partes. 3. Esse entendimento pode ser questionado em decorrência da recente alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da execução da sentença penal condenatória. Tomou-se possível à acusação promover a execução provisória, é certo; mas não após o trânsito em julgado para a acusação: entende-se, agora, que após o esgotamento das instâncias ordinárias é que seria possível a execução provisória (cf. HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). 4. Muito embora tenha sucedido uma evolução da jurisprudência - e sem prejuízo de eventual reversão desse entendimento -, remanesce problemática a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal. O direito de agir mediante execução da sentença penal condenatória ainda não está associado ao trânsito em julgado para a acusação. Esta deverá, de todo modo, aguardar o exaurimento das instâncias ordinárias, de

forma que a possibilidade de promover ou não a execução provisória ficará na dependência de um outro evento, futuro e incerto, que não depende dela, acusação. Tolhida nessa atividade, como se percebe, remanesce a mesma dificuldade que fora superada mediante o entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. 5. Esse é o entendimento que cumpre perfilar no atual quadro jurisprudencial. Ainda não está firme a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à execução provisória da sentença penal condenatória. Não é razoável, portanto, fulminar-se a própria execução antecipando o termo inicial do respectivo prazo prescricional para um tempo em que não é fora de dúvida que podia, a acusação, veicular a pretensão executória. 6. A 5ª Turma tem-se balizado por essa orientação, sem prejuízo das incertezas que ainda grassam a matéria e a evolução jurisprudencial nos Tribunais Superiores (TRF da 3ª Região, RSE n. 2006.03.00.107610-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.08.17). 7. Desconsiderando a causa de aumento do crime continuado, a pena foi fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (fls. 572/573), o que corresponde ao prazo prescricional de 8 anos (CP, art. 109, IV). Portanto, não houve a prescrição da pretensão executória, haja vista que não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos contado do trânsito em julgado para ambas as partes (06.03.17), o que somente ocorrerá em 05.03.25. 8. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00035099320034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO..) grifo nosso. Assim, levando-se em conta o prazo prescricional de 08 (oito) anos, verifico que decorreu período superior ao referido prazo desde o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes em 09.05.2011, quando se deu a possibilidade jurídica de execução da pena, não havendo notícia do início do cumprimento da pena aqui imposta antes de 09.05.2019 ou, mesmo, da prisão do condenado, por outro processo, após 09.05.2011, a demonstrar que não houve suspensão ou interrupção do referido prazo prescricional. Desse modo, ocorreu a prescrição da pretensão executória, pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado VICENTE DE CARVALHO LAURITO, qualificado nos autos, ante a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão EXECUTÓRIA estatal, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, IV, 110, 112, I, e 114, II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. No mais, ficam mantidos os efeitos secundários da condenação imposta a VICENTE DE CARVALHO LAURITO (por exemplo, a imposição do pagamento de custas processuais e a inscrição de seu nome no rol dos culpados). Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Custas na forma da Lei P.R.I.C.

Expediente Nº 11496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-37.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HIDERALDO PAGLIARIN (SP400210 - RAPHAEL DUARTE MACHADO DOS SANTOS E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES)

DESPACHO DE FLS. 175: Defiro o pedido do advogado do réu (procuração fl. 174) para apresentar a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 e 396-A, do CPP.

Expediente Nº 11497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007849-26.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AKRAM MOHAMAD FAHAS (SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP192167 - MAURO POLARI E SP367761 - MARCOS PAULO OLIANI FERNANDES DE OLIVEIRA E SP357445 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

Autos nº: 0007849-26.2016.403.6181 (ação penal - IPL 0244/2015-1 DELEFAZ/DPF/SP) Acusado: AKRAM MOHAMAD FAHAS (data de nascimento: 09.07.1972) 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 24.06.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra AKRAM MOHAMAD FAHAS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014). A denúncia, acostada às fls. 79/81 dos autos, tem o seguinte teor: (...) O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que ao final assina, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer a presente DENÚNCIA em face de AKRAM MOHAMAD FAHAS, libanês, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 564009118, inscrito no CPF sob o nº 004.064.109-09, nascido aos 09 de julho de 1972, filho de Mohamad Fahas e Zeinab Fahas, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Rua Ana Salette, nº 161, bairro Vila Aurora, na cidade de São Paulo/SP; pelos seguintes fatos: Entre os dias 12 de novembro de 2010 e 04 de dezembro de 2012 [2010 é o correto] na Rua Comendador Kherlakian, nº 79, Box 92, nesta Capital, foi constatado que o denunciado AKRAM MOHAMAD FAHAS adquiriu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedências estrangeira desacompanhadas de documento fiscal e importadas de maneira fraudulenta. Segundo consta dos autos, no período em questão foi realizada fiscalização tributária, com a expedição de mandado de busca e apreensão pelo d. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, visando a localização de mercadorias descaminhadas no centro comercial conhecido como Galeria Pagé. No caso dos autos, foram apreendidas as mercadorias descritas no Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de fl. 40/41, consistentes, basicamente, em aparelhos eletrônicos e acessórios para celular, avaliados pela Autoridade Fiscal no montante de R\$ 1.795.077,00 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil e setenta e sete reais). A Receita Federal do Brasil informou à fl. 42 que o valor dos tributos sonegados com a introdução irregular das mercadorias apreendidas é de R\$ 897.538,50 (oitocentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos). A materialidade do delito, portanto, resta comprovada com a apreensão das mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas em solo nacional. Saliente-se, ainda, que não obstante os termos da declaração de fl. 67, não foram apresentados documentos fiscais que fizessem lastro aos produtos apreendidos. A autoria delitiva, de outro giro, igualmente resta demonstrada, eis que as mercadorias foram localizadas e apreendidas em estabelecimento comercial de propriedade do denunciado. Por esta conduta incorreu AKRAM MOHAMAD FAHAS nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Em face do exposto, requer o Ministério Público Federal seja recebida a presente denúncia; para, citado, ouvido e processado o denunciado, apresentando a defesa que entender necessária, seja, ao final, condenado pelo delito anteriormente tipificado. Requer, ademais, a oitiva da testemunha abaixo arrolada. São Paulo, 24 de junho de 2016. Testemunha: Rodrigo Lopes Araújo - AFRF (fl. 08) A denúncia foi recebida em 25.10.2016 (fls. 94/96). O acusado, com endereço na cidade de SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente a fls. 158, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 161), e apresentou resposta à acusação em 04.04.2017 (fls. 168/173). Em 19.04.2017, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 176/177). Em audiência realizada em 08.05.2017, o acusado, acompanhado de seu defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, oferecida pelo MPF consistente em: (a) comparecimento mensal para informar e justificar suas atividades; (b) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do juízo; (c) pagamento de 10 (dez) salários mínimos a entidade com destinação social, em 24 parcelas de R\$390,41, com comprovação do pagamento de cada parcela em cada um dos comparecimentos mensais e (d) no 22º comparecimento mensal, apresentação de certidões criminais das Justiças Estadual e Federal do local de residência (fls. 180/181). A fls. 251/266, a CEP/MA informou sobre o término do período de prova e cumprimento das condições pelo réu, pelo que o Ministério Público Federal requereu, em 18.06.2019, fosse declarada extinta a punibilidade do acusado (fls. 268). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 251 e seguintes. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AKRAM MOHAMAD FAHAS, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado (extinta a punibilidade). Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2352

INQUERITO POLICIAL

0001174-42.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YEN KIE CHAN REIS (RJ179996 - JOAO HENRIQUE DE CASTRO TRISTAO SOARES E SP385969 - GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de YEN KIE CHAN REIS, por considera-lo incurso nas sanções dos delitos previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia que, em 14 de maio de 2018, na agência de postagem em Barcelona/Espanha, indivíduo que se identificou como José Ignacio Fuentes remeteu para YEN KIE CHAN REIS, no endereço Rua Senador Vergueiro, nº 237, apto 801, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, uma encomenda contendo supostamente droga ilícita em seu interior. Segundo a denúncia, a materialidade estaria comprovada pelo Laudo Pericial Criminal Federal de Química Forense nº 3520/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 15/19) que constatou a existência da substância Tetrahydrocannabinol - THC na encomenda apreendida, perfazendo massa líquida de 392,4 gramas de haxixe. A peça inicial ressalta que os indícios de autoria estariam caracterizados pelo fato de YEN KIE CHAN REIS ser o destinatário da encomenda, remetida ao seu endereço, sem refutar tal fato ao ser ouvido na Polícia Federal (fl. 25). O acusado foi citado por hora certa, conforme certidão de fls. 44. A defesa constituída do acusado apresentou defesa prévia (fls. 50/76) requerendo a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1116949, alegando a impossibilidade de admissão de prova obtida por meio de abertura de encomenda postada nos correios, em razão da inviolabilidade do sigilo das correspondências assegurada pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Pugnou, ainda, pela rejeição da denúncia alegando ser essa inerte, pela desclassificação do delito narrado na peça acusatória para o crime de uso de drogas, descrito no artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006 e pela absolvição sumária do acusado. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o pleito de suspensão do processo pela suposta existência de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF (RE 1116949), em virtude da inexistência de determinação judicial emanada do Pretório Excelso no sentido de que as demandas criminais envolvendo suposta quebra de sigilo de correspondência devam ser suspensas nacionalmente. Ademais, ressalto que não há garantias absolutas asseguradas pela Constituição Federal, entre elas o direito do sigilo de correspondência (artigo 5º, inciso XII), inviabilizando-se o seu uso como salvaguarda para prática de atos ilícitos, como, em tese, se verifica no caso concreto. As demais questões suscitadas, inclusive o pedido feito pela defesa constituída de YEN KIE de desclassificação do delito de tráfico para o de uso de drogas, previsto no artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006, deverá ser analisada após a instrução criminal, sendo descabida, no caso concreto, a desclassificação apenas em razão da quantidade de substância apreendida. Tendo em vista a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, e, nos termos do artigo 56, da Lei nº 11.343/2006, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 36/38 oferecida contra YEN KIE CHAN REIS e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação completa das testemunhas arroladas, Maria da Graça Barbosa, Vladimir dos Santos Silva, Eustáquio Euzébio Gama da Motta, Fernando Melgaço da Costa Sampaio e Thais da Silveira de Carvalho, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Designo o dia 10 de SETEMBRO de 2019, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal (STF HC 390.707/SC e STJ HC 447.753/RJ), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa Maria da Graça Barbosa, Vladimir dos Santos Silva, Eustáquio Euzébio Gama da Motta, Fernando Melgaço da Costa Sampaio e Thais da Silveira de Carvalho, caso cumprida a determinação supra, e será realizado o interrogatório do acusado YEN KIE CHAN REIS. Apresentadas as qualificações e endereços completos das testemunhas de defesa arroladas, proceda-se a suas intimações pessoais para comparecerem na sala de audiências desta Vara Federal na data e horário designados, a fim de que sejam inquiridas, expedindo-se o necessário para tanto. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ para a citação, intimação e interrogatório do acusado YEN KIE CHAN REIS (fls. 40 e 44), a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada. Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por videoconferência. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se,

caso necessário, apondo-se os ofícios, certidões de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos suplementares. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão.

INQUERITO POLICIAL

0004515-76.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos nº 0004515-76.2019.403.6181 Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais da Receita Federal do Brasil (fls. 09/16), referente a uma operação realizada pela equipe da Divisão de Repressão ao Contrabando ou Descaminho da 8ª Região Fiscal - DIREP/08. Segundo os autos, em 30 de maio de 2016, na Rua Barão de Ladário nº 398/402, boxes A18 e A19, São Paulo/SP, em centro comercial denominado Shopping 25 Brás, a DREP/08 constatou a existência de mercadorias com indícios de contração no estabelecimento SAIDHOM COMESTICOS E COMÉRCIO DE MERCADORIAS LTDA-ME (CNPJ nº 07.831.557/0001-13), descritos como artigos de vestuário e relógios de variadas marcas. De acordo com os autos, laudos dos representantes das marcas confirmaram tratar-se de mercadorias contrafeitas. Foi aplicada administrativamente a pena de perdimento do material apreendido (mídia de fl. 17). Intimados pela Polícia Federal para esclarecimento acerca dos fatos apurados, os representantes do estabelecimento comercial SAIDHOM COMESTICOS E COMÉRCIO DE MERCADORIAS LTDA-ME não compareceram em cartório (fl. 54). Conforme Relatório de Triagem acostado aos autos (fls. 34/37 da mídia de fl. 17), foram identificadas mercadorias apreendidas de marcas internacionais com um valor de mercado estimado em R\$ 181.650,00 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais). Várias empresas apresentaram relatórios atestando que as mercadorias apreendidas eram contrafeições de baixa qualidade (fls. 38/116 da mídia de fl. 17). No relatório de fls. 58/60, o Delegado de Polícia Federal manifestou-se pelo declínio de competência da presente investigação à Justiça Estadual, uma vez que, segundo o relatório, não há nenhum indício que revele ter havido transnacionalidade na conduta da acusada, afirmando que não basta a simples origem estrangeira do material proibido para determinar a competência federal. O Ministério Público Federal às fls. 67/73, pugnou pelo declínio de atribuição alegando que não há interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal, haja vista o fato de a fiscalização realizada resultar na apreensão de artigos de vestuário e relógios comprovadamente contrafeitos, tratando-se, portanto, de crime contra o registro de marca, previsto no Código de Propriedade Industrial, conforme dispõe o artigo 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96. É o relatório. Fundamento e decidido. Do exame percursor dos autos, verifica-se não estarem presentes elementos suficientes de materialidade relativos ao delito contido no artigo 334-A do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, senão vejamos. Narra os autos que foram encontrados no estabelecimento comercial dos investigados, mantido na Rua Barão de Ladário, nº 398/402, diversas mercadorias aparentemente contrafeitas, as quais eram expostas à venda no local. Conforme o inquérito policial, as mercadorias supostamente seriam de origem estrangeira, estando desacompanhadas de documentação idônea para comprovar o recolhimento do imposto devido pelo seu ingresso no território nacional. O crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, conforme a sua redação alterada, pressupõe a entrada de mercadoria estrangeira proibida no território nacional, conforme deflui do seu texto: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Nesse passo, há fundados indícios de que os produtos apreendidos constabam-se em contrafeições, cuja origem é desconhecida, razão pela qual não há elemento concreto acerca de sua origem estrangeira. Portanto, diante de todo o exposto, resta evidente a ausência de adequação típica da conduta ao tipo previsto no artigo 334-A do Código Penal. De outra face, resta evidente a submissão da referida conduta ao tipo inserto no artigo 190, I, da Lei nº 9.279/96. Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque: I - produto assinalado com marca ilícitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; (...) Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. Sucede que a competência para o julgamento do referido crime é da Justiça Estadual. A competência da Justiça Federal vem delimitada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, destacando-se o inciso IV, que diz competir aos juizes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, excluídas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Já a competência da Justiça Estadual é residual, abrangendo os delitos que não afetem tais valores. Assim, partindo do comando constitucional antes transcrito, tem-se que a competência da Justiça Estadual é a regra, somente exurgindo a competência da Justiça Federal se houver ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de entidades autárquicas e de empresas públicas federais. Essa premissa, como acontece em relação às demais infrações penais, orienta a fixação da competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do crime contra registro de marca previsto no artigo 190, II, da Lei nº 9.279/96, que tutela interesses particulares, tal como ocorre no presente caso, não atinando a competência da Justiça Federal o simples fato de ter sido o objeto material do crime apreendido pela Receita Federal do Brasil. Este entendimento é assente na jurisprudência, conforme julgado a seguir colacionado: PENAL. PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS. CRIME CONTRA A MARCA. ART. 190, I, DA LEI Nº 9.279/96. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. A conduta perpetrada neste autos relaciona-se à importação de produtos falsificados, tipificada na Lei de Propriedade Industrial, acarretando a competência da Justiça Estadual, uma vez evidenciado, em tese, exclusivamente interesse de particulares. 2. Aplicação do princípio da especialidade para afastar o artigo 334 do Código Penal (contrabando). 3. Declinação da Competência para a Justiça Estadual. (Processo: ACR 200072080020325 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: TADAAQUI HIROSE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJU DATA: 26/10/2005 PAGINA: 732, Data da Decisão: 18/10/2005) Ante o exposto, em face da manifesta incompetência da Justiça Federal para julgamento do delito previsto no artigo 190, I, da Lei nº 9.279/96, declino da competência em favor da Justiça Estadual, pelo que determino a remessa deste inquérito, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Varas Criminais do Departamento de Inquéritos Policiais da Comarca de São Paulo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007545-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FARUK SALIBA(SP038615 - FAICAL SALIBA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007545-03.2011.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FARUK SALIBA S E N T E N Ç A Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 282 declaro EXTINTA a punibilidade de FARUK SALIBA, em relação aos fatos apurados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 05 de junho de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001935-52.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-29.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA PESSOA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS E SP314493 - EVERTON TOLEDO) X JORGE DA ROCHA ROSA X GILSON DA ROCHA ROSA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

1. Diante da manifestação ministerial de fls. 743/744 e certidão de fls. 745, determino que os autos nº 00117122920124036181 sejam apensados, TEMPORARIAMENTE, aos presentes APENAS para vista conjunta.
2. Remetam-se os presentes para o Ministério Público Federal manifestar-se nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.
- 2.1 Com a devolução desaparesem-se os autos nº 00117122920124036181.
3. Após, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União manifestar-se nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, na defesa de JORGE DA ROCHA ROSA e GILSON DA ROCHA ROSA.
4. Por último, publique-se para as defesas de VALDEIR FERREIRA DA SILVA, ADRIANO FERREIRA DA SILVA e MARCELO DA SILVA PESSOA, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.
- 4.1 Deverão as defesas atentarem-se que a intimação se dará uma ÚNICA vez quando da publicação desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010977-59.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP247367 - RODRIGO FERRAZ PEIXOTO)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 00010977-59.2013.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, c.c., artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que (fls. 100/102) consta dos autos do inquérito policial que o ora denunciado, na condição de sócio-administrador da pessoa jurídica COLÉGIO COMERCIAL JARDIM BONFIGLIOLI, suprimiu as contribuições previdenciárias devidas pela referida empresa a seus funcionários entre 01/2004 e 12/2004, mediante a omissão dos trabalhadores que lhe prestavam serviço em documento de informações previsto pela legislação previdenciária. A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada. De acordo com os autos, a empresa omitiu na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTs e Informações à Previdência Social - diversos segurados que eram declarados na DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, no período de 01/2004 a 12/2004 (fls. 19/63, Apenso I), o que resultou no procedimento fiscal nº 19515.001500/2009-33, o qual gerou os DEBCADS nº 37.163.314-1 e 37.136.316-8. Por sua vez, os créditos tributários relacionados aos DEBCADS nº 37.163.314-1 e 37.136.316-8, cujos valores atualizados correspondem a R\$ 136.888,31 (centro e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos) e R\$ 359.331,92 (trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), respectivamente, foram inscritos em Dívida Ativa da União em 23 de junho de 2006, sem que o contribuinte oferecesse pagamento ou aderisse a programa de parcelamento (fls. 91/96). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 0016/201-5 (fls. 02/97) e foi rejeitada nos termos da sentença de fls. 105/108 em razão da inépcia da peça acusatória. O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito (fls. 110/117), ao qual foi dado provimento pela Décima Primeira Turma do E. TRF 3ª Região para receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito em julgamento realizado em 24 de fevereiro de 2015 (fls. 172/175). A Defensoria Pública da União interps recurso especial (fls. 179/191), o qual não foi admitido (fls. 218/219). Em face desta decisão, a Defensoria Pública da União interps agravo (fls. 221/228), o qual não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 239). A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 257/262. Não arrolou testemunhas. O acusado EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO foi interrogado por meio de carta precatória acostada às fls. 275/278. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 284/285, requerendo a condenação do acusado EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO como incurso no artigo 337-A, inciso I, c.c., artigo 71, ambos do Código Penal. A defesa constituída do acusado EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO apresentou memoriais às fls. 288/290, pugrando por sua absolvição uma vez que a administração financeira era realizada por Antonio Luiz Bagarollo, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO De início, conforme consignado na sentença que rejeitou a denúncia por ser flagrantemente inepta, reputo que a peça acusatória não contém a descrição circunstanciada dos fatos, com todos os elementos do tipo penal inserto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, tampouco individualiza a conduta do acusado. A narrativa laconica contida na denúncia limita-se a descrever o tipo legal, não sendo possível aferir se a supressão ou redução de contribuições previdenciárias decorreu da omissão na GFIP acerca da existência de parte dos segurados empregados ou autônomos e equiparados ou se houve tão somente a omissão de valores pagos ou creditados em favor de alguns daqueles. Outrossim, constato que a denúncia não descreve: i) quais os documentos que foram cotejados com a GFIP de molde a identificar a aludida omissão; ii) o modo pelo qual teria sido realizada a omissão dos valores pagos ou creditados aos empregados da sociedade empresária COLÉGIO COMERCIAL JARDIM BONFIGLIOLI LTDA.; e iii) contribuições para a seguridade social cujo pagamento teria sido suprimido. Nesse contexto, a conduta haurível dos termos da denúncia consiste na imputação da prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária cingindo-se a atribuição de autoria ao fato de ter sido sócio administrador da empresa. À míngua de quaisquer outros elementos - notadamente acerca do modo de execução da conduta típica - observo que o único elemento de prova colhido em juízo enseja a ilação de que não há elemento bastantes para demonstrar autoria delitiva. Em seu interrogatório, o acusado EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO asseverou que atuava na parte administrativa pedagógica do COLÉGIO COMERCIAL JARDIM BONFIGLIOLI. Acrescentou que a empresa era familiar, que herdou esta em razão do falecimento da sua mãe e que o administrador financeiro da sociedade empresária era o Sr. Antonio Luiz Bagarollo (mídia fl. 276). No mesmo passo encontra-se o depoimento prestado pela testemunha Valéria Aparecida de Paula Ferraz no âmbito da ação penal n.º 0011026-71.2011.403.6181, o qual foi juntado aos autos a título de prova emprestada (fl. 283), a qual tramitou no 9ª Vara Criminal de São Paulo e resultou na absolvição do acusado EDSON com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. De fato, Valéria relatou que o acusado EDSON era responsável pela administração em geral e pela abertura de cursos, inclusive de ensino superior, na aludida instituição. afirmou que o Sr. Antônio Luiz Bagarollo era responsável pela parte financeira, cuidava da área de recursos humanos e realizava os pagamentos da empresa (637 - mídia fl. 282). Portanto, considerando a prova testemunhal amealhada aos autos, a qual conduz à ilação de que a administração financeira da empresa não era exercida pelo acusado EDSON, aliada à ausência de outras provas produzidas pela acusação, reputo que não há provas suficientes no sentido de que o acusado concorria para a administração financeira da empresa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o acusado EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO da imputação da prática do delito previsto no art. 337-A, inciso I, c.c., artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a sua condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 29 de maio de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012187-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO SALGUEIRO LEONARDI X DIEGO DIAS XAVIER(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012187-14.2014.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: LEANDRO SALGUEIRO LEONARDI DIEGO DIAS XAVIER SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra LEANDRO SALGUEIRO LEONARDI e DIEGO DIAS XAVIER, qualificados nos

autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal. A denúncia (fls. 426/428) descreve, em síntese, que: Em 24 de julho de 2017, LEANDRO e DIEGO obtiveram para si vantagem indevida, em prejuízo da CEF, induzindo-a em erro mediante meio fraudulento, ao sacar, por dezessete vezes, valores pertencentes a correntistas servindo-se de cartões clonados, conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. No dia 24 de julho de 2014, os denunciados foram abordados em operação policial de bloqueio na Avenida Cidade Lider, altura do numeral 2000, e surpreendidos na posse de R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais) em espécie, além de 20 (vinte) cartões com a bandeira da Caixa Econômica Federal - CEF, 1 (um) cartão Bradesco, bem como 17 (dezessete) demonstrativos de operação de saques, efetuados na mesma data, em contas correntes da titularidade de várias pessoas em diversos Estados do país (fls. 20/22). Nessa ocasião, verificou-se que, dentre os cartões da CEF, 12 estavam em nome de LEONARDO, 7 em nome de DIEGO e 2 em nome de RONALDO RIBEIRO DURAES, indivíduo possivelmente relacionado com a conduta criminosa. Todavia, este último é excluído da presente denúncia, por ora não se vislumbrarem elementos suficientes a ensejar-lhe a atribuição da autoria e a materialidade do crime, nos termos descritos na cota introdutória à presente. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0044/2014-98 (fls. 02/423) e foi recebida em 11 de junho de 2018 (fls. 444/445). A defesa constituída dos acusados apresentou resposta à acusação às fls. 471/472. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e requereu a oitiva das dezessete supostas vítimas. As testemunhas comuns Edison Furtunato, Lucinéia da Silva, Robson Alves do Nascimento e Tiago Ferreira Silva foram inquiridas em audiência realizada aos 29 de abril de 2019, ocasião em que foram realizados os interrogatórios dos acusados LEANDRO SALGUEIRO LEONARDI e DIEGO DIAS XAVIER, com registro em gravação audiovisual (fls. 503/512 e mídia de fls. 513). Na ocasião, foi homologada a desistência da testemunha comum Dalva Rodrigues Lima. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 515/518, requerendo a condenação dos acusados LEANDRO SALGUEIRO LEONARDI e DIEGO DIAS XAVIER nos termos da inicial acusatória. A defesa constituída dos acusados apresentou suas alegações finais às fls. 533/535, pugrando que houve a comprovação de saque ilícito em apenas três contas, de sorte que não seria possível imputar dezessete saques aos réus. Requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da continuidade em seu patamar mínimo, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 459, 462, 466/467 (LEANDRO) e fls. 460/461, 463, 464/465 (DIEGO). FUNDAMENTO E DECIDIDO. Emendatio libelli. Consoante não cedida, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Sucede que a denúncia enquadra a conduta imputada aos acusados no tipo previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Destarte, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, uma vez que os fatos descritos na denúncia amoldam-se, em tese, ao crime previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Senão, vejamos. Com efeito, os crimes de estelionato e furto mediante fraude são muito semelhantes. Todavia, conquanto haja identidade entre quase a totalidade de seus elementos, referidos delitos não se confundem. De fato, o elemento comum fraude atua de maneira diversa em cada um dos delitos, uma vez que, no estelionato, ela é utilizada para induzir a vítima em erro de molde a alcançar o consentimento da vítima na entrega de seu patrimônio. Por seu turno, no furto mediante fraude, este último elemento atua com o fito de burlar a vigilância da vítima a fim de que o agente possa subtrair seu patrimônio. Em suma, no estelionato a vítima entrega voluntariamente seu bem (porquanto iludida pela fraude) ao passo que no furto mediante fraude é o agente quem subtrai da vítima o seu patrimônio, sem que esta perceba a ação, isto é, a vítima não sabe que o agente lhe retira o seu patrimônio. No caso em tela, a vítima é a Caixa Econômica Federal, que tem valores de diversos correntistas sob sua custódia e tem seu sistema de vigilância ludibriado por meio da fraude, a saber, a clonagem do cartão, vale dizer, a fraude induz o sistema de vigilância da instituição bancária a identificar que aquela operação de saque ou transferência por meio de cartão magnético é realizada pelo efetivo titular do cartão (ou, ao menos, com a anuência deste). Assim, no momento da realização da transação, isto é, no momento em que se passa o cartão na máquina própria de registro de tais operações, o agente subtrai os valores das contas correntes sob a custódia da CEF, burlando, destarte, o sistema de segurança, controle e vigilância do banco no tocante às operações realizadas pelos seus correntistas. Nessa toada, não se pode reputar que o sistema eletrônico de movimentação de valores entregaria o dinheiro ao agente em razão de ter sido por este induzido em erro, porquanto é de rigor que ocorra um comportamento humano na entrega do bem para caracterização do estelionato. Com efeito, na espécie evidenciar-se-essencialmente uma subtração, porquanto é o agente quem pratica todos os atos para retirar os valores das contas correntes mediante o expediente fraudulento consistente na utilização do cartão magnético para realização de uma transação. Como se nota, os atos são praticados pelo agente, que introduz o cartão e digita os dados necessários para subtrair aqueles valores. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo STJ (...). A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato. 3. O dinheiro, bem de expressão máxima da ideia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado mundo virtual da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrinsecamente inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático. 4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. (...) (CC 200601661530, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 11/12/2007) SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA POR MEIO DA INTERNET. FURTO MEDIANTE FRAUDE (...) Em se tratando do crime de furto mediante fraude, a competência, como regra geral, será do local onde ocorrer a consumação do delito (art. 70, do CPP). A hipótese referida nos autos caracteriza o tipo previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que o autor da prática delituosa se utilizou da fraude para ludibriar a vigilância do ofendido e da Caixa Econômica Federal, que não perceberam que a coisa estava sendo subtraída da sua esfera patrimonial. O argumento da agravante de que o delito praticado foi o de estelionato não merece guarda, pois no estelionato a fraude induz a vítima a erro, ao passo que no furto a fraude burla a vigilância da vítima. Logo, não tendo havido aquiescência viada do correntista ou da Caixa Econômica Federal, não há falar em estelionato no caso em questão (...) (AGRCC 201000348766, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/02/2011). Portanto, o fato descrito na peça acusatória subsistia furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Posto isso, passa a apreciar a prova. MATERIALIDADE A materialidade do delito de furto mediante fraude está demonstrada nos autos, notadamente pelo Auto de Exibição e Apreensão de 25/33, o qual consigna a apreensão de vinte e um cartões magnéticos clonados, sendo doze com o nome do réu LEONARDO, oito com o nome do réu DIEGO e com o nome de terceiro indivíduo denominado Ronaldo, bem como de R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais) em espécie e, ainda, dezessete demonstrativos de operação (48/80). Outrossim, o Laudo Pericial de fls. 243/253 atestou que os dados inerentes aos cartões magnéticos são diversos daqueles que ostentam em suas faces, de modo que consistem em cartões magnéticos adulterados. No que concerne à quantidade de crimes praticados, a questão será abordada no tópico seguinte, na avaliação do acervo probatório confrontado com a alegação defensiva. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, a autoria do delito em questão resta demonstrada pelos depoimentos das testemunhas, policiais militares que realizaram a prisão em flagrante dos acusados LEANDRO e DIEGO, bem como da própria confissão de ambos em juízo. Com efeito, as testemunhas Robson Alves do Nascimento e Tiago Ferreira da Silva relataram de forma harmônica, em síntese, que durante operação de bloqueio policial realizada na Avenida Cidade Lider, abordaram os acusados e avistaram no chão do veículo diversos cartões magnéticos bancários com a senha anotada no verso. Assim, em diligência de busca no veículo encontraram o material consistente em vinte e um cartões magnéticos clonados, sendo doze com o nome do réu LEONARDO, oito com o nome do réu DIEGO e com o nome de terceiro indivíduo denominado Ronaldo, bem como de R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais) em espécie e, ainda, dezessete demonstrativos de operação (48/80). Por seu turno, tanto o réu LEONARDO, quanto o réu DIEGO em seus respectivos interrogatórios confessaram parcialmente a prática do crime de furto mediante fraude, aduzindo que a realização dos saques com cartões adulterados deu-se apenas três vezes. Entretanto, negaram a prática dos demais crimes de subtração de valores de outras contas correntes, nos mesmos termos em que sustentam a sua defesa técnica em memoriais (fls. 533/5). Aduziram que os cartões teriam sido providenciados por indivíduo de alcunha Alenrão, ao passo que eles estariam encarregados de realizarem os saques e devolver os valores àquele, ficando com um percentual para si. Sucede que o acervo probatório demonstra a integralidade da imputação. Em primeiro lugar, a alegação da suposta realização de apenas três saques, ao que parece, pretende alisar-se no fato de que somente foram ouvidas três pessoas titulares de contas, a saber, Edison Furtunato, Lucinéia da Silva e Dalva Rodrigues Lima. No entanto, a alegação defensiva é incompatível com a apreensão de R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais) em espécie na posse dos acusados, cuja origem eles não souberam explicar adequadamente, nem sequer com um mínimo de verossimilhança. Além disso, a quantidade de cartões clonados em nome de ambos os réus, no total de dezenove, bem como às diversas consultas de saldo, no total de dezessete, aliados ao montante supracitado autorizam a lição de que o crime de furto mediante fraude foi efetivamente realizado por dezessete vezes, conforme imputa a denúncia. Insta consignar, por oportuno, a limitação de valores por saque em terminais de autoatendimento, em uma mesma conta corrente, imposta pelos próprios bancos, bem como a necessidade de consultar previamente o saldo (conforme demonstram os documentos de fls. 64/80), a fim de realizar a operação fraudulenta de saque de forma adequada aos valores constantes na conta corrente, sob pena de a operação não ser autorizada por insuficiência de fundo. Não bastasse, observa-se do teor dos depoimentos das pessoas que tiveram seus cartões magnéticos clonados que determinadas operações de transferência bancária foram realizadas de forma espúria, vale dizer, a conduta em comento não estava adstrita a operações de saque. Nesse contexto, restam comprovados os contornos da imputação do órgão ministerial no sentido de que a utilização destas contas pelos operadores do esquema tinha a finalidade de movimentar os valores fraudulentos de maneira fracionada e em pequena monta para não levantar suspeitas. No que concerne ao elemento subjetivo, destaca que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante a realização de expediente fraudulento, com o fito de burlar a esfera de vigilância que a vítima tem sobre o patrimônio, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, de modo a restar demonstrado que LEANDRO SALGUEIRO LEONARDI e DIEGO DIAS XAVIER, em concurso com outra pessoa não identificada, consciente e voluntariamente, subtraíram por dezessete vezes, valores de contas correntes de titulares distintos, custodiados pela Caixa Econômica Federal. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 155, 4º, II do CP, que é assim descrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAA) LEANDRO SALGUEIRO LEONARDI Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro devem ser valoradas favoravelmente ao acusado em comento, que é primário e de bons antecedentes, não constando nada nos autos que desabone sua conduta social e personalidade. De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honorados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda superior ao mínimo legal. Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, inciso II e IV, do Código Penal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses anos de reclusão e de 12 (doze) dias-multa. No que concerne às circunstâncias agravantes e atenuantes, constatou incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu a prática dolosa da tentativa de furto descrita na denúncia. In casu, reputo que a confissão parcial, consoante apenas ao quantum da continuidade delitiva, não constitui óbice à aplicação da atenuante em comento. Portanto, reduzo a pena provisória para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os dezessete crimes de furto mediante fraude, consoante exposto supra, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena no patamar próximo ao máximo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade). Portanto, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação responderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, e SUBSTITUIÇÃO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; e 2) uma prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. b) DIEGO DIAS XAVIER Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro devem ser valoradas favoravelmente ao acusado em comento, que é primário e de bons antecedentes, não constando nada nos autos que desabone sua conduta social e personalidade. De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honorados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda superior ao mínimo legal. Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, inciso II e IV, do Código Penal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses anos

de reclusão e de 12 (doze) dias-multa.No que concerne às circunstâncias agravantes e atenuantes, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu a prática dolosa da tentativa de furto descrita na denúncia. In casu, reputo que a confissão parcial, concernente apenas ao quantum da continuidade delitiva, não constitui óbice à aplicação da atenuante em comento.Portanto, reduzo a pena provisória para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os dezesseis crimes de furto mediante fraude, consoante exposto supra, nos termos do art. 71 do Código Penal.Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena no patamar próximo ao máximo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade).Portanto, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.Constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; e 2) uma prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a ação penal para(a) CONDENAR o réu LEANDRO SALGUEIRO LEONARDI à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, por dezesseis vezes, em continuidade delitiva na forma do art. 71 do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).b) CONDENAR o réu DIEGO DIAS XAVIER à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, por dezesseis vezes, em continuidade delitiva na forma do art. 71 do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Os réus poderão apelar em liberdade.Ante a prolação da presente sentença, revogo as medidas cautelares impostas aos acusados LEANDRO SALGUEIRO LEONARDI e DIEGO DIAS XAVIER neste processo. Custas ex lege, nos termos do art. 804 do CPP.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.L.C.São Paulo, 11 de junho de 2019.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015226-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OBERDAN BRITO DANTAS X ODETINO DE SOUZA DANTAS(SP118009 - ANDREA BIAGGIONI E SP262273 - MOZART MENDES BESSA E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)
Vista da decisão irrecurável que decretou extinta a punibilidade de OBERDAN BRITO DANTAS e de ODETINO DE SOUZA DANTAS, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, (fls. 471/472), oficie-se ao IIRGD e NID comunicando-se, como de praxe, para fins estatísticos, bem como ao SEDI para alteração da situação processual da ré.No mais, cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000610-34.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA E SP403169 - JONATHAS FREDERICO NASCIMENTO)
(DECISÃO DE FL. 208): Fls. 206/207: Intime-se novamente a defesa constituída do acusado GILBERTO FERREIRA DA SILVA a declinar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço correto do acusado, tendo em vista que o endereço fornecido (Rua Pedro da Esperança, nº 65, jardim Augusto, CEP 08371-070, São Paulo) já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 201, sob pena de decretação de revelia.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014711-76.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP220780 - TANG WEI) X OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)
VISTO EM INSPEÇÃO.A vista do trânsito em julgado (fls. 242) do acórdão de fls. 234/238, que negou provimento ao recurso de apelação da acusação, mantendo-se, via de consequência, a sentença que absolveu sumariamente o denunciado OU YAO TZOU da imputação da praticado do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, oficie-se ao IIRGD, NID e SEDI, como de praxe.Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003964-33.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVELYN MORAES(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Fls.114º, INDEFIRO, pelos motivos já expostos nas decisões de fls.111/112º e 114, novamente destacando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O pleito defensivo objetiva a suspensão do processo e do lapso prescricional ao argumento de que o débito indicado na peça acusatória encontra-se parcelado. (...). 7. Por essas razões, é caso de suspender o processo e a prescrição da pretensão punitiva deste processo.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva deste processo, e determinar o encaminhamento dos autos à primeira instância, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação aos autos, na hipótese de haver seu descumprimento, ocasião em que o feito deverá subir a esta E. Corte, com urgência, para decisão acerca da revogação da suspensão e imediato julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58445 0001881-36.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).
2. Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até integral quitação ou exclusão do parcelamento, notificada pela acusação ou defesa.
- 2.1 Com a notícia de quitação ou exclusão fornecida pela defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Ciência as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006652-65.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA BALBINA ALVES MENDONCA(SP062129 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP094153 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ALCYONE BORGES TAVARES(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante do decurso de prazo de fls.180º, intime-se novamente o Dr.Valter Kiyoshi Suegama - OAB/SP 149.289, defensor do réu Alcyone Borges Tavares, para manifestar-se nos termos do art.396-A do C.P.P., no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008034-93.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO SEBERINO REZENDE(SP361379 - VICTOR NAVARRO NETO NEVES E SP405361 - GUSTAVO DE ALMEIDA NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Intime-se os subscribers de fls.100/102, Dr.Gustavo de Almeida Nunes - OAB/SP 405.361 e Dr.Victor Navarro Neto Neves - OAB/SP 361.379, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias, juntando a procuração original aos presentes autos.
- 1.1 No mesmo prazo, deverá a defesa supra, carrear aos autos o endereço atualizado do réu.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010816-73.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS PIKELAIZEN(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ)
(DECISÃO DE FL. 203/204): Vistos em inspeção.O acusado LUIS PIKELAIZEN, por meio de defesa constituída, apresentou resposta às fls. 189/198, e alegou a inépcia da denúncia, haja vista a ausência de individualização da conduta do acusado. No mérito, pugnou pela absolvição do réu pela falta de prova da autoria delitiva, pela falta de higidez do crédito tributário, bem como requereu a suspensão do processo pela prejudicialidade entre a ação penal e a ação anulatória de débito fiscal em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob nº 0023790-02.2015.4.03.6100. Arrolou 07 (sete) testemunhas.É a síntese necessária. Fundamento e decido.Afasto a alegação de inépcia da denúncia.Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva razão pela qual não cabe falar em descrição de conduta manifestamente atípica.Afasto também o pedido de suspensão da ação penal pela prejudicialidade da ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo réu, que discute a higidez do crédito tributário. Apesar dos bem lançados argumentos da defesa, tenho que o pedido não pode prosperar no caso presente, por não haver causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário decorrente de decisão proferida no âmbito cível comprovada nos autos, sendo incabível a suspensão da ação penal pela mera existência de processo a discutir a higidez de crédito tributário já constituído definitivamente.Acerca da prejudicialidade da questão cível neste juízo criminal, com necessária suspensão da ação penal até decisão final da questão cível para evitar decisões conflitantes, transcrevo o artigo 93 do Código de Processo Penal:Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.Como se lê, a suspensão do processo, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, até que se solucione a questão também não cabe na hipótese, em que sequer foi realizada a audiência de instrução, pois somente caberia decretá-la após terem sido ouvidas as testemunhas e realizadas eventuais provas urgentes.Não verifico, também, a suposta nulidade do processo administrativo fiscal nº 1915.720300/2015-21, haja vista a ciência pelo acusado do procedimento administrativo e aparente ausência de defesa naquele âmbito, o que culminou na constituição definitiva do crédito tributário (fls. 43/44 da mídia de fl. 11).As demais questões de mérito somente poderão ser devidamente analisadas após o término da instrução criminal.Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos denunciados; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do acusado. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP.Designo o dia 8 de outubro de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Meir Fligelman (fl. 197), João Batista Dias da Silva (fl. 197), Jacques Griffel (fl. 197), Paula Alves de Campos (fl. 197), David Marcovici (fl. 197), Mario Duarte (fl. 197) e Mauro Catani (fl. 197), bem como será realizado o interrogatório do acusado LUIS PIKELAIZEN (fl. 201/202).Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa Meir Fligelman (fl. 197), João Batista Dias da Silva (fl. 197), Jacques Griffel (fl. 197), Paula Alves de Campos (fl. 197), David Marcovici (fl. 197), Mario Duarte (fl. 197) e Mauro Catani (fl. 197) para comparecimento e oitiva na audiência de instrução na data e horário designado.Intime-se pessoalmente o acusado LUIS PIKELAIZEN (fls. 201/202) a comparecer neste Juízo, na

data da audiência acima designada, para que seja interrogado. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 173/175, 177 e 178. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011706-12.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO BRANDAO FILHO (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES) (DECISÃO DE FLS. 216/217): VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SÉRGIO BUENO BRANDÃO FILHO, acusado da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 299 c.c 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal. A defesa constituída de SÉRGIO BUENO BRANDÃO FILHO apresentou resposta à acusação às fls. 198/213, requerendo a absolvição sumária do réu por atipicidade da conduta e falta de provas de sua autoria. Arrolou 01 (uma) testemunha. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. No ponto, observo que os fatos narrados na denúncia são capitulados como crime de inserção de declaração falsa em documento particular (artigo 299 do Código Penal), sem que eventuais prejuízos de direitos, obrigações ou alterações da verdade resultem, necessariamente, na suposta sonegação ou supressão de tributos, tema abordado pela resposta apresentada pelo acusado. As demais questões alegadas pelas defesas somente poderão ser analisadas com o encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Designo o dia 9 de outubro de 2019, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação Fábio Nei Teles (fl. 10) e a testemunha de defesa Sílvio Gonzales (fl. 214), bem como será realizado o interrogatório do acusado SÉRGIO BUENO BRANDÃO FILHO (fls. 197/197-verso). Intime-se pessoalmente a testemunha de acusação Fábio Nei Teles (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - fl. 10) para que compareçam na audiência na data e horário designados, comunicando-se seus superiores hierárquicos. Intime-se pessoalmente a testemunha de defesa, Sílvio Gonzales (fl. 214), para que compareça a este Juízo na data e horário designado para realização da audiência de instrução, ocasião em que será inquirido. Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, para a intimação e interrogatório do acusado SÉRGIO BUENO BRANDÃO FILHO (fls. 195/197 verso), com prazo de 60 dias, solicitando-se ao Juízo Deprecado que o interrogatório, se possível, seja realizado depois da data da audiência ora designada. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-46.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA CARREIRO KUBITSCHKE LOPES (SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP418315 - ISABELA GOMES DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante da citação de fls.442 e das manifestações de fls.443/448, intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003170-75.2019.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X WESLEY BERTO DOS SANTOS (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP375868 - FRANKLIN OLIVEIRA FUSER E SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER) (DECISÃO FLS. 225): Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 219, último parágrafo. Sem prejuízo da solicitação de fls. 224, requirite-se ao Instituto de Criminalística que encaminhe a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, as cópias falsas apreendidas nos autos. Instrua-se com cópia de fls. 207. Intime-se a defesa para que apresente os memoriais por escrito, no prazo legal.

Expediente Nº 2356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004270-36.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDA JORGE DA SILVA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

(DECISÃO DE FLS. 454/458 e 471): Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERALDA JORGE DA SILVA, acusada da prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A peça acusatória, acostada às fls. 365/369, em síntese, imputa à investigada a supressão e redução de tributo federal (IRPF), mediante omissão de informações às autoridades fazendárias sobre rendas auferidas em contas bancárias, em relação ao ano-calendário de 2005 (exercício de 2006). O Ministério Público Federal ressaltou na denúncia que o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001925/2009-42 apurou a redução de créditos tributários no importe de R\$ 659.044,09 (seiscentos e cinquenta e nove mil, quarenta e quatro reais e nove centavos), com constituição definitiva do crédito tributário em 01/12/2009 (fl. 205). A denúncia foi recebida em 24/04/2017 (fls. 375/376 verso). A acusada foi devidamente citada, conforme fls. 433/434. A defesa constituída da acusada GERALDA JORGE DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 436/453. Sustentou, preliminarmente, a nulidade da ação penal pela inconstitucionalidade da obtenção de extratos bancários sem autorização judicial e a falta de justa causa decorrente da falta de dolo da acusada na conduta. No mérito, pugnou pela desclassificação da conduta, com tipificação adequada de acordo com o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o que possibilita a suspensão condicional do processo. Arrolou 08 (oito) testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Afianço a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários das contas correntes de titularidade da denunciada diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem prévia autorização judicial. Com efeito, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 105/2001). Por sua vez, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (grifei). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei n. 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar n. 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º da LC 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exceção do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistir direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ: ATA.06/03/2006) DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exceção do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistir direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (EResp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANSCAMENÇÃO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O transcurso da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionalidade no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010. Por fim, a questão foi definitivamente solucionada com o julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397), as quais foram julgadas improcedentes em 24/02/2016, reconhecendo-se a constitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001. Afianço, também, a alegação de falta de justa causa para a ação penal veiculada pela defesa constituída da acusada. Em que pese a acusada ter trazido a título de preliminar questão acerca da ausência de prova do dolo na conduta, constato que se trata, em verdade, de alegações de mérito, uma vez que, em tese, constam extratos em contas correntes bancárias de sua titularidade com valores não declarados ao fisco, bem como o teor das

mais atenta dos documentos que instruem a denúncia aponta que não houve lesão ao patrimônio da instituição financeira ou ao bom e regular funcionamento do mercado financeiro, impondo-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta. As fraudes envolvendo financiamento de veículos que tramitam perante esta vara especializada seguem modus operandi que se repetem. O agente, em nome próprio, adultera dados relevantes para obtenção do financiamento, geralmente relacionados à sua capacidade econômica, com o fim de ludibriar a instituição financeira quanto aos requisitos para liberação do crédito. Em outros casos o agente utiliza nome de terceiro (existente ou não) com o intuito de transferir àquele os ônus da celebração do contrato bancário e usufruir da posse do bem livre de encargos. Não é este o caso dos autos, pois os direitos reais sobre o veículo foram efetivamente transferidos ao que usualmente se consideraria vítima do delito - a pessoa cujo nome foi utilizado no financiamento. Os documentos e depoimentos colhidos na polícia evidenciam que KELLY não obteve vantagem com a suposta falsificação da assinatura de WILLIAN, que foi o real destinatário do bem e na prática ratificou a obtenção do financiamento em seu nome, ao assumir a dívida e usufruir dos direitos sobre o veículo. O proprietário da loja afirmou que, depois de concedido o financiamento e entregue o veículo a KELLY, ela e WILLIAN compareceram à loja com o veículo para reclamar de desgaste dos pneus e que, cerca de três meses depois, WILLIAN retomou a loja, relatando que estava com problemas conjugais com Kelly e que por esse motivo desejava transferir o financiamento para o nome de Kelly (fls. 73). Vê-se que o pedido de financiamento foi feito com uso de documentos originais e sem adulteração em nome de WILLIAN, que teve o direito ao financiamento reconhecido pela instituição financeira (fls. 99-108). Até mesmo a conta telefônica apresentada traz o endereço residencial de WILLIAN, o que é incompatível com contexto criminoso no qual o nome de terceiro é utilizado sem o seu conhecimento, já que os boletos bancários seriam enviados à suposta vítima, como efetivamente o foram (fls. 14-17). O próprio Ministério Público reconhece que WILLIAN não figura como vítima ao afirmar que KELLY usou documentos originais de WILLIAN, que participara de todo procedimento - desde a escolha do veículo -, e sabia dos intentos de KELLY. Concluiu, ainda, que resta claro que o casal agiu cõscia e voluntariamente, em unidade de desígnios para, fraudulentamente, obter financiamento (grifei - fls. 173). Além disso, KELLY declarou em sede policial que sequer possui carteira de habilitação e não sabe dirigir (fls. 53), o que reforça a conclusão de que o carro foi comprado e financiado em benefício do casal e sem gerar prejuízo a ninguém. Tudo indica que eventual responsabilidade de KELLY em assinar o documento seria decorrente apenas de seu comportamento de assumir a liderança na decisão que influenciaria o casal, possivelmente ciente de que WILLIAN não contestaria a aquisição do veículo financiado, como de fato não contestou. Isso se reforça pelo fato de WILLIAN só ter comunicado a existência de assinatura falsa no contrato de financiamento depois do término do relacionamento. Ora, se não havia quaisquer óbices à concessão do financiamento em nome de WILLIAN, que também não figura como vítima, não há como reconhecer a existência de crime, pois a assinatura supostamente falsa não teve lesividade alguma no caso concreto. E considerando que o documento com a assinatura esgotou seu uso na obtenção do financiamento, tampouco se vislumbra potencialidade lesiva externa ao financiamento. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a denunciada KELLY CRISTINA BARROS LIMA, com fúlcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de junho de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5508

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-43.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES)

Tendo em vista a pendência do recurso em sentido estrito nº 0000066-07.2019.403.6139, no qual se discute a competência para processamento do feito, aguarde-se o resultado do julgamento, a fim de se evitar a prolação de sentença nula.

Definida a competência na E. TRF da 3ª Região, tomem os autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038615-64.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058763-33.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, dê-se nova vista à Embargante (Caixa Econômica Federal) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052296-67.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051558-50.2012.403.6182 ()) - FARMACIA DROGAMED LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, observando que o cumprimento de sentença obedece os termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036861-19.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-40.2008.403.6182 (2008.61.82.005829-4)) - MRS CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA X MARIO ROBERTO STEFANI(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a Embargante a tomar as providências mencionadas pela Exequeute na petição de fl. 109 a fim de possibilitar a anulação da DEBCAD nº 36 000 470-9.

No que tange ao pedido de prazo, tendo em vista a informação de recente digitalização do processo administrativo nº 18184.000015/2010-11 e remessa para análise da Receita Federal, defiro o prazo adicional de 30 dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação conclusiva da Embargada, cumpra-se o parágrafo final da decisão de fl. 93, expedindo-se o competente ofício.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011887-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065066-97.2011.403.6182 ()) - CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES E SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0520512-79.1995.403.6182 (95.0520512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA

Diante da informação da Exequeute de que, por ora, não tem interesse em prosseguir com a penhora dos imóveis indicados a fl. 101, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0508792-81.1996.403.6182 (96.0508792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

Diante do teor da certidão do oficial de justiça (fls. 222/224), intime-se novamente a Executada, por seu advogado constituído, para que, no prazo de cinco dias, informe endereço onde o depositário indicado à fl. fl. 204 possa ser encontrado, ou indique outro para assumir o encargo, informando seu endereço.

Com a resposta, expeça-se o necessário.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0503290-30.1997.403.6182 (97.0503290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP141541 - MARCELO RAYES)

Cadastrem-se os advogados constituídos no sistema processual. Após, republique-se a decisão de fl. 220. DECISÃO DE FL. 220. Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0519588-63.1998.403.6182 (98.0519588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA X METALLO S/A(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Considerando o recebimento sem efeito suspensivo dos Embargos à Execução opostos, manifeste-se a Exequente requerendo o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0528399-12.1998.403.6182 (98.0528399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Remetam-se os autos ao arquivo, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto ou eventual modificação do efeito suspensivo a ele conferido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0559231-28.1998.403.6182 (98.0559231-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP375405 - THIAGO FILIPE BRAVO)

Intime-se o petionário de fls. 434 do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, pois não figura como parte no feito.

Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o cumprimento/regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.

Estando regular o acordo, retorne ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000991-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000991-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TECHNER COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDUARDO PESSOA NAUFAL X MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento para cancelar a penhora no rosto dos autos 0662793-62.1985.403.6100, determino a expedição de comunicação eletrônica à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP solicitando o cancelamento da penhora deferida na decisão de fl. 621.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027586-08.1999.403.6182 (1999.61.82.027586-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JW BENEDETTI COM/ E CONSTRUCOES LTDA X JURANDYR BENEDETTI X WILLIANS BENEDETTI(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS E SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 271), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado na referida decisão, intimando-se a Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024459-91.2001.403.6182 (2001.61.82.024459-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ESTEVAN ROBERTO SERAFIM X WALTER DOS SANTOS FASTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS)

A Exequente, em sua manifestação de fls. 152, requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (4) a utilização do SERASAJUD para a negatização da devedora e (5) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Ora, não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajudada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE (...).3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057474-46.2004.403.6182 (2004.61.82.057474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X LOGICA TELECOM LTDA X ALEXANDRE VERRI X SERGIO LOPES X ERLINE WIRELESS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X TELIA SWEDTEL AB

Para fins de expedição de alvará, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se ALEXANDRE VERRI a comparecer pessoalmente ou por meio de seu patrono legalmente constituído na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025616-60.2005.403.6182 (2005.61.82.025616-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA(SP136609 - DONG HYUN SUNG E SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPLICY) X MARIA TEREZA LIMA GONCALVES(SP136609 - DONG HYUN SUNG E SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPLICY) X INEZ AMARAL DE SAMPAIO(SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSSO D ALMEIDA)

Tendo em vista o que foi identificado pela Exequirente na petição de fl. 237 e diante da existência de saldo remanescente, dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 225, expedindo-se ofício à CEF para que se proceda à transformação em pagamento definitivo do valor correspondente à inscrição nº 80.2.05.006578-21, que em 15/01/2019 totalizava R\$ 5.681,78 (fl. 237). Cumpra-se até o montante suficiente para a quitação. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a transformação. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, de fl. 237,230/235 e de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007442-32.2007.403.6182 (2007.61.82.007442-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO(SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021671-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADRIANA CARUSO KANDIR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Indefiro, por ora, o requerido, tendo em vista que a sentença de fl. 135 condicionou a medida requerida pela Executada ao trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu.

Intime-se a Exequirente da r. sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028884-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Manifeste-se a Executada quanto ao teor de fl. 321/325.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047900-91.2007.403.6182 (2007.61.82.047900-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA X MILTON BRUNI FERNANDES(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X MILTON FERNANDES

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste sobre a regularidade/cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.

Estando regular o parcelamento, retornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000129-83.2008.403.6182 (2008.61.82.000129-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MAMORU KATANOSAKA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação, registro e leilão do imóvel de matrícula nº 21.007 do CRI de Ubatuba-SP (fl. 92).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000213-50.2009.403.6182 (2009.61.82.000213-0) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X APS SEGURADORA S/A - MASSA FALIDA(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP356823 - REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA)

Autos desarquivados.

Tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida com a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0041723-73.2012.8.26.0100, conforme Auto de Penhora de fls. 91, e considerando que o produto de eventual alienação dos bens penhorados nestes autos seriam remetidos ao juízo universal da falência, após ciência da Exequirente, proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao levantamento dos bloqueios dos veículos indicados às fls. 100.

Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 95.

Para que o peticionário de fls. 100 tenha ciência dessa decisão, cadastre-se no sistema processual a advogada indicada em sua manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034398-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE OVOS CASTRO LTDA(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, solicite-se à CEF a transformação dos valores transferidos (fl. 152) em pagamento definitivo da Exequirente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, tendo em vista que o montante não será suficiente para a quitação do crédito em cobro, e considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0065066-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD)

Manifeste-se a Exequirente de forma conclusiva no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0073895-67.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Tendo em vista que a executada não apresentou embargos à execução, renunciando ao direito, conforme manifestação de fl. 72, solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequirente dos valores depositados nos autos (fl. 70), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 17/11/2017 totalizava R\$ 1.040,53 (fl. 62), observando os parâmetros indicados pela credora às fls. 74/75.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006312-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Diante do trânsito nos embargos opostos, conforme traslado de fls. 126/143, intime-se a Exequirente para que proceda à retificação do título executivo, amoldando-o ao que foi decidido nos autos dos embargos, requerendo

o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010339-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA E MG103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento cumpra-se integralmente a decisão de fl. 230.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026446-79.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Diante da alegação de insuficiência do depósito de fl. 11, intime-se a Executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, a efetuar o depósito do débito remanescente identificado pela Exequente a fl. 36 (R\$ 21,58, em 31/01/2019).

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041889-70.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X JOAO NELSON VELO(SP142001 - MISIAEL SANTANA GUIMARAES)

Dado o decurso do prazo requerido, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação por parte da interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039221-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO D(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X DANONE LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 750/752), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se manifestação da nobre relatoria do Agravo de Instrumento nº 5030103-50.2018.403.6182 sobre o pedido da Exequente de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052439-90.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Intime-se a parte executada para que apresente matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039347-11.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(MG079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS E MG110139 - CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento cumpra-se integralmente a decisão de fl. 106, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010924-07.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSAFÁ FLORENCIO DA SILVA(SP359335 - AZENILTON JOSE DE ALMEIDA)

O Executado, devidamente intimado, para apresentar documentos que possibilitassem a análise da movimentação na conta bloqueada, quedou-se inerte e os documentos que acompanharam a petição de fls. 34/36 não são suficientes para comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a transferência dos valores para depósito judicial na CEF, agência 2527, vinculado a este feito.

Após, intime-se o Executado da penhora efetivada, através da publicação desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032179-21.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP146468 - NEIL MONTGOMERY)

Ao arquivo, conforme decisão de fls. 91 - verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035208-79.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Diante do teor da certidão de fl. 105, intime-se a Exequente para que indique os dados do representante legal da Executada, para fins de nomeação de depositário do bem penhorado nos autos.

Com a resposta, expeça-se o necessário, inclusive para registro da penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046587-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056474-25.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X DURATEX S.A.(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER)

Tendo em vista que a executada intimada da penhora não apresentou embargos, renunciando ao direito, solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequente dos valores depositados nos autos (fl. 62), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 05/02/2018 totalizava R\$ 1.408,02 (fl. 28), observando os parâmetros indicados pela credora às fls. 65. Solicite-se, também, informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão

lo de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0066485-16.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PREMIER EXPRESS LOGISTICA LTDA ME(SP223040 -

Defiro o pedido da Exequente. Intime-se a Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que efetue um novo recolhimento, tendo em vista que o depósito de fl. 20 foi efetuado de forma irregular. No silêncio, intime-se a Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003288-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(RS028400 - ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER) X CETRALIQ- CENTRAL DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LIQUIDOS LTDA - EPP(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

A Exequente, em sua manifestação de fls. Xxx, requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) a utilização do SERASAJUD para a negatização da devedora e (4) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Ora, não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante ao RENAJUD e ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...).3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

No mais, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de fls. 77/83.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023664-60.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP153480 - PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060547-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X CLARO S.A.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Ao arquivo, conforme decisão retro.

EXECUCAO FISCAL

0002233-33.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX SANDRO DE PAULA(SP195464 - SABRINA VIEIRA SACCO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003922-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUNO PERES DOS SANTOS CONFECÇÕES E BRINDES - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 122), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a referida decisão, intimando-se a Executada. No silêncio, intime-se a Exequente a requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026211-54.2008.403.6182 (2008.61.82.026211-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027297-75.1999.403.6182 (1999.61.82.027297-5)) - CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA

Intime-se a Executada da penhora efetivada, por seu advogado constituído nos autos, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis

int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021054-95.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026463-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026463-1)) - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA BAPTISTA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X BAPTISTA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1997

EXECUCAO FISCAL

0635533-45.1991.403.6182 (00.0635533-1) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANNA MARIA CREMA(RJ019769 - JOSE PAULO PEREIRA DA SILVA)

A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos, referente a CDA Nº 0393275. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários indevidos, porque o reconhecimento da prescrição intercorrente ocorreu de forma espontânea pela exequente, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513204-60.1993.403.6182 (93.0513204-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CUEFAS TOKY LTDA X ABDUL WAHAB ABDUL KARIN CHOKR(SPI99562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de contribuição previdenciária. A requerimento da exequente a execução foi remetida ao arquivo em 16/03/2000, com fundamento no disposto no caput do artigo 40, da Lei 6.830/1980. Posteriormente, os autos foram desarquivados em 17/05/2019, para juntada de petição, pela qual a executada alega que a prescrição intercorrente se consumou pela inércia continuada e ininterrupta da exequente por tempo superior ao previsto em lei, nos termos da súmula 150 do STF (fls. 39/51). Intimada, a exequente informou que reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 58). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 16/03/2000 e o desarquivamento ocorreu em 17/05/2019 (fl. 38-verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Ainda que assim não fosse, não foi regularizada a representação processual nestes autos, conforme fl. 41-verso, de maneira que não há advogado regularmente constituído no feito. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0514566-29.1995.403.6182 (95.0514566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EXPANSAO RECURSOS HUMANOS LTDA X JOSE GLADSTON BISPO(PR031074 - JOSE GLADSTON BISPO)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de multa por infração de artigo. A requerimento da exequente a execução foi remetida ao arquivo em 24/11/1997, com fundamento no disposto no caput do artigo 40, da Lei 6830/1980 (fl. 21). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 06/06/2019, para juntada de petição, pela qual a executada alega que a prescrição intercorrente se consumou pela inércia continuada e ininterrupta da exequente por tempo superior ao previsto em lei, nos termos da súmula 150 do STF (fls. 22/26). Intimada, a exequente informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 44/45). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 24/11/1997 e o desarquivamento ocorreu em 06/05/2019 (fl. 21-verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512288-21.1996.403.6182 (96.0512288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IPI/1990/1992. A requerimento da exequente a execução foi remetida ao arquivo em 23/05/2000, com fundamento no disposto no caput do artigo 40, da Lei 6830/1980 (fl. 39). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 10/06/2019, para juntada de petição, pela qual a executada alega que a prescrição intercorrente se consumou pela inércia continuada e ininterrupta da exequente por tempo superior ao previsto em lei, nos termos da súmula 150 do STF (fls. 27/33). Intimada, a exequente informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 40). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 23/05/2000 e o desarquivamento ocorreu em 10/06/2019 (fl. 39 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0515315-12.1996.403.6182 (96.0515315-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CUEFAS TOKI LTDA X ABDUL WAHAB KARIM CHOKR X HODA ABDUL WAHAB CHOKR(SPI99562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de crédito tributário. A requerimento da exequente a execução foi remetida ao arquivo em 10/12/2003, com fundamento no disposto no caput do artigo 40, da Lei 6830/1980 (fl. 27). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 17/05/2019, para juntada de petições, pela qual a executada alega que a prescrição intercorrente se consumou pela inércia continuada e ininterrupta da exequente por tempo superior ao previsto em lei, nos termos da súmula 150 do STF (fls. 28/40). Intimada, a exequente informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 48/49). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 10/12/2003 e o desarquivamento ocorreu em 17/05/2019 (fl. 27 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0530165-37.1997.403.6182 (97.0530165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WANDERLEY D AMICO(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)
Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de RPF/96. A requerimento da exequente a execução foi remetida ao arquivo em 16/03/2000, com fundamento no disposto no caput do artigo 40, da Lei 6.830/1980 (fl. 14). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 17/05/2019 para junta de petição, pela qual alega que a exequente não impulsionou a execução para satisfazer o seu crédito. Decorrido mais do que cinco anos de inércia, restou caracterizada a prescrição intercorrente (fls. 15/21). Intimada, a exequente informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 23). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 16/03/2000 e o desarquivamento ocorreu em 17/05/2019 (fl. 14-verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifiquemos que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasta a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da Lei Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0532405-62.1998.403.6182 (98.0532405-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BREDA S/A IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS. Suspensa a tramitação do feito em razão da celebração de parcelamento administrativo (fl. 49), às fls. 55/59 apresenta a executada exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sede de impugnação, a parte exequente se manifestou pela inoportunidade da prescrição (fls. 62/68). Considerando que os autos foram arquivados em razão de adesão da executada a parcelamento, no dia 15/05/2019 foi proferida decisão determinando que a parte exequente informasse a data de exclusão da executada (fl. 69). Em cumprimento à determinação supramencionada, a parte exequente informou que a rescisão do parcelamento ocorreu em 01/09/2006 e juntou aos autos os documentos de fls. 71/75. Decido. A fl. 48, a exequente requereu a suspensão da execução devido à existência de parcelamento, postulando nova vista no prazo de um ano. Esse requerimento foi deferido em todos os seus termos à fl. 49. Entretanto, antes mesmo da intimação de tal decisão, cerca de dez meses depois, os autos foram remetidos ao arquivo, conforme fl. 50. Posteriormente o feito foi desarquivado em 15/07/2004 (fl. 50) para junta de substabelecimento apresentado pela executada (fls. 51/52), tendo retornado ao arquivo em 17/08/2004, sem que a parte exequente tenha sido intimada, vindo a ser novamente desarquivado apenas em 2018, a requerimento da executada. Não se trata o caso da hipótese do art. 40 da Lei n. 6.830/80, por consistir em caso que houve inequívoca inércia por parte da exequente, tendo em vista que, após a rescisão do parcelamento, ocorrida em 01/09/2006 (fl. 74), a exequente não postulou qualquer diligência para recuperação de seu crédito. Nesse ponto, ressalto que o fato de não ter havido intimação quanto ao despacho proferido à fl. 49 não modifica a conclusão pela prescrição intercorrente, pois o processo, nessa fase, não dependia de impulso oficial, cabendo apenas à exequente diligenciar acerca do cumprimento regular do parcelamento e eventual rescisão. Tanto assim é que, considerando-se hipoteticamente que houvesse sido intimada um ano depois da prolação do despacho de fl. 49 (em 03/07/2003), a exequente nada poderia ter requerido, pois o parcelamento ainda continuava vigente. Logo, não houve qualquer prejuízo na ausência de intimação daquele despacho, concluindo-se pela inexistência de nulidade in casu. Nesse sentido é a tese n. 4.4 fixada por ocasião do julgamento do REsp 1340553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018): 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Malgrado o julgado se refira ao art. 40 da LEP, tem raciocínio também aplicável ao caso presente no que toca à necessidade de demonstração do prejuízo. Assinalo que não se trata de falta de intimação quanto ao termo inicial da prescrição, no presente caso, pois esta ocorreu quando da rescisão do parcelamento administrativo, circunstância da qual a exequente tem ciência extrajudicialmente. Portanto, malgrado não se trate da específica situação do art. 40 da Lei n. 6.830/80, vê-se que houve inércia da exequente no prosseguimento do processo após a rescisão do parcelamento por prazo superior ao prazo prescricional do crédito, o que caracteriza prescrição intercorrente. Isso porque não é apenas a situação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 que caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, mas também a ocorrência de inércia do exequente, quanto a atos de sua iniciativa, durante o curso do processo. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLETAMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE I. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis). 2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. Precedentes. 3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEP não disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados. 4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1284357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS/SUSPENSIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Observa-se que foi determinada a suspensão do feito em 26.11.2004 em virtude da notícia de parcelamento do débito, sendo arquivado os autos em 01.02.2007. O extrato de fl. 59 demonstra que houve a rescisão do parcelamento em 07.05.2005. 2. Após a exclusão da parte executada do parcelamento a União não tomou qualquer providência para o regular prosseguimento do feito, motivo pelo qual os autos permaneceram no arquivo no período de fevereiro de 2007 a abril de 2015 - quando intimada a se manifestar acerca das causas interruptivas/suspensivas da prescrição. 3. Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos e a exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia da exequente, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração. 4. Apelação não provida. (ApCiv 0016232-44.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.) Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, cc. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas pela exequente, que é isenta. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte exequente, nos termos do art. 85, 3º, incisos, e 5º do CPC, em R\$ R\$62.461,41 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoe/siccom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1m3c5gcd7c7gkplr6v6ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0558014-47.1998.403.6182 (98.0558014-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES BRILHINO) X SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS(ES004546 - MARCELO MIRANDA PEREIRA E SP2303000 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)
Cuida-se de embargos de declaração opostos por SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS, para alegar contradição na sentença proferida à fl. 266 verso. Alega que a execução foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, III, do CPC, em razão da procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001191-95.2007.403.6182. Entende que a sentença deve ser com resolução do mérito. Requer ainda, a liberação da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 1.119. Decido. Considerando que o artigo 924 do CPC trata de extinção da execução, com resolução do mérito e que nesses autos ocorreu a desconstituição da CDA, através da oposição de embargos à execução e que o seu julgamento foi procedente, reconheço a existência de contradição na fundamentação e no dispositivo da sentença da execução fiscal. Diante disso, ACOLHO as alegações da parte embargante, para retificar a sentença em seu dispositivo, para que passe a constar a seguinte redação: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, que reconheceu a nulidade da NDFG nº 3942, deixa de existir fundamento para esta execução, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Manter, no mais o inteiro teor da sentença, tal como prolatada.

EXECUCAO FISCAL

0000633-07.1999.403.6182 (1999.61.82.000633-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X METROWEST COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DARCY TIOZZI HUYBI DE DOMENICO X CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO(SPI47952 - PAULO THOMAS KORTE E SP238689 - MURILO MARCO)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000865-19.1999.403.6182 (1999.61.82.000865-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X METROWEST COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DARCY TIOZZI HUYBI DE DOMENICO X CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO(SPI47952 - PAULO THOMAS KORTE)
Ante o pedido da parte exequente nos autos do processo principal (fl. 362), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005102-62.2000.403.6182 (2000.61.82.005102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ GONZAGA LAMBACK E CIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)
Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IRPJ. A requerimento da exequente a execução foi remetida ao arquivo em 10/11/2000, com fundamento no disposto no caput do artigo 40, da Lei 6.830/1980. Posteriormente, os autos foram desarquivados em 13/09/2018, para junta de petição, pela qual a executada alega que a prescrição intercorrente se consumou pela inércia continuada e ininterrupta da

exequente por tempo superior ao previsto em lei, nos termos da súmula 150 do STF (fls. 15/18).Intimada, a exequente informou que reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 42).É o relatório. Decido.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 10/11/2000 e o desarquivamento ocorreu em 13/09/2018 (fl. 14 verso).Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo ánuo de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional.Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80.Quanto aos honorários advocatícios, já decidida o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]..Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação.Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Ainda que assim não fosse, não foi regularizada a representação processual nestes autos, conforme fl. 41-verso, de maneira que não há advogado regularmente constituído no feito.Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei.Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023510-62.2004.403.6182 (2004.61.82.023510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABRICO LAPA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023850-64.2008.403.6182 (2008.61.82.023850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIOGO CESPEDES BRAZ(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049769-21.2009.403.6182 (2009.61.82.049769-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO IZAURA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de VIACÃO IZAURA LTDA E OUTROS, visando à cobrança de débitos referente a taxa de fiscalização de funcionamento, processo administrativo nº 535040195102008, CDA nº 2008.T. livro 01.fl. 1448-SP.A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 81/84), na qual defende a existência de litispendência, em face da execução fiscal nº 0023251-28.2008.403.6182, da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, ajuizada em 29/07/2008, com o mesmo objeto desta ação. Alega ainda, que a dívida está fulminada pela prescrição.A parte exequente manifestou-se para reconhecer a procedência do pedido constante da exceção de pré-executividade e requerer a extinção do processo (fl. 92).Decido.Litispendência.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente à hipótese de litispendência, na medida em que o crédito objeto deste feito está sendo executado na ação nº 0023251-28.2008.403.6182, processo administrativo 535040195102008, valor da dívida R\$1587,62, CDA 2008.T.LIVRO01.FL 1448/SP, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 85/91).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de verba honorária que fixo, conforme o art. 85, 3º, I, do CPC, no percentual de 10% sobre o valor da CDA (que corresponde ao benefício econômico), a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037421-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PELEGRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR)

Ante o pedido da parte exequente nos autos do processo principal (fl. 362), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058714-89.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FRANCISCO PINHEIRO DE QUEIROZ(SP317462 - RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058516-81.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO FERREIRA RAMIN

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030685-87.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X J L FERREIRA TRANSPORTES(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Ante o pedido da parte exequente nos autos do processo principal (fl. 362), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043967-95.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X AILTON ROCHA GOMES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, alegando inexistir afronta ao art 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o montante em cobro superaria o somatório de 4 anuidades à época do ajuizamento.DECIDO.Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos. Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adoto, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e 1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de tributar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...). 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservar o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLICO 03-08-2017)Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alícebre de cobrança seria a Lei 6.994/82, já que a Lei 3.268/57 apenas esclarece a natureza jurídica do Conselho e fixa sua composição e o Decreto 44.045/58 regulamenta este último diploma legislativo, remetendo a fixação de anuidade para ato infralegal (art. 7º). Oportuno salientar que eventual legalidade do prosseguimento da execução para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, também não

merece prosperar no presente caso concreto. Isso porque o referido diploma legal não está indicado na CDA que aparelha a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do título por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da CDA, tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em cobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionários existentes. Por outro lado, quantos às anuidades posteriores a 2011, poderão ser cobradas nos termos da Lei nº 12.514/2011, desde que observado o art. 8º do mesmo diploma legal. Com efeito, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 instituiu uma verdadeira condição de procedibilidade para a ação executiva, requisito este que se submete as regras atinentes a condições da ação, tal como previstas no CPC, admitindo inclusive a perda de interesse de agir superveniente. Logo não há que se falar no princípio do tempus regit actum, pois não se trata de regra de direito material, mas sim processual. Assim, considerando que, no caso dos autos, a soma dos débitos remanescentes na data do ajuizamento, incluindo as anuidades e os consectários legais (RS 2.406,37), é inferior ao valor total de quatro anuidades na época da propositura do feito executório (RS 2.600,00, considerando a anuidade de RS 650,00, informada pela própria exequente à fl. 36), não há que se falar em prosseguimento ou suspensão do feito, uma vez que não está atendido o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, implicando a perda de interesse de agir superveniente e a conseqüente extinção do feito. Neste sentido, cito jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (...) Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (...) IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquela previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201401662343, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 02/06/2015 ..DTPB:) Em conclusão, tanto as anuidades anteriores a 2011, como as posteriores, no presente caso concreto, não encontram fundamento legal para sua cobrança. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, incisos IV e VI, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Transida em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022978-34.2017.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X MARIA APPARECIDA KMETZ(SPI25281 - GLORIA MARIA TROMBINI E SPI78438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA APPARECIDA KMETZ. Às fls. 13/25, a executada apresentou exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, a inexistência do crédito, porquanto estaria extinto por decisão administrativa anterior à inscrição em dívida ativa. Aduziu, ainda, a impenhorabilidade do montante bloqueado via Bacenjud, bem como requereu prioridade na tramitação do feito. O montante construído foi liberado liminarmente, conforme decisão de fls. 167/168. Após vista dos autos, a parte exequente defendeu a regularidade da CDA e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 172/173). DECIDIDO. Conforme documentos anexados aos autos, é possível verificar que o débito em questão se refere à imposto de renda de pessoa física oriundo de rendimentos auferidos no ano-calendário 2008, exercício 2009. Após ser notificada, a parte executada apresentou impugnação parcial, nos termos do documento de fl. 35. Desta feita, o processo administrativo nº 11610-725.198/2012-18 foi desmembrado, sendo gerado o processo administrativo nº 16151-720.516/2013-11, para o qual foi transferido o crédito tributário referente à parcela não impugnada pela executada (fls. 49/51 e 53), inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.17.001401-06 e objeto da presente execução fiscal. Inicialmente foi exarado despacho administrativo que concluiu pela manutenção do lançamento (fl. 64). Todavia, em acórdão proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo no dia 25/02/2016 (fls. 107/114), a impugnação foi julgada procedente para exonerar o crédito tributário, constando, inclusive, ressalva expressa à repartição de origem para que efetuasse o cancelamento da cobrança relativa ao processo administrativo nº 16151.720516/2013-11. Da leitura do voto condutor, depreende-se que, em face da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, o órgão julgador reconheceu a insubsistência integral da exação, abrangendo tanto a parcela impugnada, quanto os valores deslocados para o processo administrativo nº 16151-720.516/2013-11. Destarte, é notória a inexigibilidade do débito, haja vista que, à despeito da determinação contida no acórdão administrativo supramencionado, a Secretaria da Receita Federal encaminhou o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa quando deveria ter procedido ao seu cancelamento. Ante o exposto, tem-se que a propositura deste feito não atendeu ao disposto no art. 783 do CPC, segundo o qual a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Com efeito, a obrigação exequenda não era exigível, o que indica a falta de uma das condições da ação - o interesse - no âmbito do processo de execução, importando a nulidade da execução (art. 803, I, do CPC). Por conseguinte, cabível a extinção da execução. Posto isso, ACOLHO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para julgar extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV e VI, c.c. art. 803, I, do CPC. No que tange às custas, a exequente é isenta (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos em favor da executada, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária fixada nos percentuais mínimos do art. 85, 3º e incisos e 5º, do CPC, em RS 7.645,07 (percentuais aplicados sobre o valor da execução, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jfj.us.br/plhpdcc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=1tm3c5gcd7c7gkplvtr66ku0>)), a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027599-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EGLAIR TADEU JULIANI(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

Trata-se de dívida referente a IRPF, do período de 2010/2011, constituída através de Auto de Infração cuja notificação ocorreu em 23/04/2012, conforme CDA nº 80 1 14 032140.24. Posteriormente, a parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade para alegar, em síntese, a prescrição da dívida, nos termos do artigo 174 do CTN (fls. 25/29). Intimada, a exequente informa que não existem quaisquer causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Requer a extinção do feito (fls. 32/32 verso). Considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 27/09/2017 e o despacho inicial foi proferido em 31/10/2017 (fl. 12) conclui-se que a dívida já estava prescrita, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a constituição da dívida em 24/04/2012. Diante do exposto e considerando o pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Condeno a parte exequente na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, tendo como base de cálculo o valor da inscrição. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Após vista à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1998

EMBARGOS A EXECUCAO

0028137-26.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018069-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018069-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SPI11138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL)

Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO. No dia 12/03/2015, o exequente MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO apresentou requerimento de cumprimento de sentença que julgou procedentes os embargos à execução nº 0018069-61.2008.403.6182 e condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00, posteriormente majorados para R\$ 50.000,00, nos termos do acórdão de fls. 193/197. O exequente apontou o montante de R\$ 57.412,80, atualizado para março de 2015 (fls. 205/206). Devidamente citada, a Fazenda apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução em razão da inclusão de juros de mora, que seriam devidos apenas depois da citação no processo de execução, de modo que entende ser devido, para março de 2015, o valor de R\$ 50.331,65. Instada a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte (fl. 07v). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que informou a incorreção dos cálculos de ambas as partes e apontou o valor de R\$ 61.289,04 para abril de 2017 (fl. 11). Conforme se verifica do parecer apresentado, nos cálculos da embargante foram utilizados índices da Resolução nº 134/10, ao passo que nos cálculos do embargado foram incluídos juros de mora, sem determinação nesse sentido no julgado. Devidamente intimada, a parte embargada concordou com o cálculo na parte da correção monetária, porém pugnou pela inclusão dos juros de mora, alegando que são devidos desde a citação mesmo em caso de omissão da sentença e de acordo com a nota 1 ao item 4.1.3, do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 15/17). Após ser intimado para se manifestar, o contador judicial ratificou o parecer apresentado (fl. 20). A fl. 24, a parte embargante concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial. Instada a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte (fl. 25v). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Assinalo que o art. 100, 12, da CF, acrescentado pela EC n. 62/2009, determina a incidência de juros sobre valores de requisitos desde a expedição até o pagamento destes, e o STF recentemente afirmou a incidência de juros também no período entre a realização dos cálculos e a expedição (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017), superando a conclusão constante da Súmula Vinculante n. 17 daquela Corte. Tais determinações, a meu ver, afastam os posicionamentos no sentido da não incidência de juros quando a mora não é diretamente atribuída à Fazenda, o que atinge também o período anterior aos cálculos. Saliento que o fato de a sentença não ter estipulado a incidência de juros moratórios não impede o reconhecimento de sua aplicação, a teor da Súmula n. 254 do STF: incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação. Da mesma forma, a jurisprudência do C. STJ (AGRESP 201502204047, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 26/10/2015). No mais, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no cálculo de honorários advocatícios arbitrados em quantia certa devem incidir juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, mesmo antes do atual CPC, que possui determinação expressa nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS SUCESSÕES DE GLERY E JOSÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal. 3.

Arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1402666 2013.02.10244-0, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/05/2018)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Agravo Regimental não provido. (AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 360741 2013.01.96931-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014)Este também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA POR DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia exclusivamente sobre a possibilidade (ou não) de inclusão de juros de mora sobre o valor fixado em sentença a título de honorários advocatícios. 2. In casu, o v. acórdão proferido em embargos à execução nº 2008.61.05.000716-6 (fl. 93) nada deliberou a respeito da incidência desses juros de mora, determinando apenas o arbitramento dos honorários em R\$1.500,00. 3. É certa a incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios, fixados na sentença, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, porquanto evidenciada a mora da parte executada no período, ainda que ausente a mencionada determinação no título executivo. 4. É nesse sentido o entendimento do E. STF exarado na Súmula nº 254, segundo a qual incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. 5. O C. STJ também já se manifestou por essa orientação. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 1257257/SC, relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julg.: 27/09/2011, DJe de 03/10/2011; STJ, 3ª Turma, EDREsp 1402666, relator Min. MOURA RIBEIRO, julg.: 24/04/2018, DJe de 02/05/2018. 6. Apelação desprovida. (ApCiv 0012306-43.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC e homologo os cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 205/206 do processo principal. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Determino a condenação da parte embargante ao pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre a DIFERENÇA de cálculo, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1m3c5gcd7c7gk6p6lrv66ku0>, o que equivale nesta data a R\$882,67, a ser corrigido por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do art. 85, 13, do CPC, esse valor é acrescido ao valor do débito principal para todos os efeitos legais, devendo ser cobrado nos autos em apenso. Transitada em julgado, traslade-se cópias da sentença e dos cálculos homologados para os autos dos embargos em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027440-49.2008.403.6182 (2008.61.82.027440-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00151717-33.2008.403.6182 (2008.61.82.0151717-0)) - HOSPITAL VETERINARIO SANTA INES LTDA(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)
Trata-se de embargos à execução apresentados por HOSPITAL VETERINARIO SANTA INES LTDA em face da execução fiscal oposta por CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP. Alega a parte embargante, em síntese (fls. 02/13): a) inépcia da petição inicial, por não observar o disposto no art. 282 do CPC/73;b) litispendência com relação à ação n. 2008.61.00.010257-0;c) nulidade da atuação fiscal, efetuada com relação a empregados que não têm a função de operar máquina de raio X, mas sim a de segurar os animais enquanto o veterinário examina; foram atuando empregados que atuam também na parte administrativa; nenhum dos empregados estava no local, nem foram flagrados operando a referida máquina, sendo impossível que todos eles o estivessem fazendo no momento da fiscalização, havendo apenas uma máquina de Raio X no local;d) inexistência de defesa administrativa, em violação ao art. 5º, LV, da CF, visto ter havido apenas processo administrativo na forma, mas não no conteúdo;e) nulidade da atuação fiscal, por que a descrição dos fatos e elementos de convicção foi genérica e superficial, e porque não foi especificado o tipo de aparelho raio X que estava sendo operado, para verificar se era privativo de alguma categoria. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 57).A parte embargada apresentou impugnação, pugando pela improcedência (fls. 60/84). Alegou, preliminarmente, a ausência de garantia e, no mérito, destacou que não foi produzida prova suficiente a afastar a presunção de legitimidade da atuação e da CDA, bem como discorreu de forma genérica quanto à sua competência e legitimidade para impor multas. A embargante apresentou réplica às fls. 102/108, para reiterar os termos de sua petição inicial e requerer o julgamento antecipado do feito. Instadas, as partes não quiseram a produção de outras provas. Despacho, à fl. 109, determinando que se aguardasse o desfecho da ação declaratória. Informada a prolação de sentença de procedência às fls. 113/115. Despacho, à fl. 127, determinando que se aguardasse o desfecho da ação declaratória, visto pender, ainda, recurso de apelação. Informado o julgamento da apelação às fls. 128/132. Instada, a embargada requereu o regular processamento do feito. Vieram os autos conclusos, tendo sido determinado o desarquivamento da execução fiscal apenas, para julgamento conjunto dos feitos. Tomaram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que não há que se falar em ausência de garantia, pois houve penhora conforme fls. 21/24 da execução fiscal em apenso. Perda de objeto. Através de consulta ao sistema processual constato que na Ação nº 2008.61.00.010257-0, da 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP foi proferido acórdão, já com trânsito em julgado, que negou provimento à apelação interposta contra a sentença proferida que declarou a nulidade dos autos de infração lavrados (1429, 1430, 1431, 1432, 1434, 1435, 1436, 1437 e 1438), assim como do procedimento fiscalizatório. Considerando que o objeto da execução fiscal nº 00151713-93.2008.403.6182 é a cobrança referente ao Auto de Infração nº 1438, e estes embargos visam a desconstituir tal dívida, resta patente a falta de interesse superveniente no julgamento deste feito quanto ao Auto de Infração nº 1438. O prosseguimento deste é desnecessário, visto que já obtido o resultado que se pretendia com o presente feito (extinção da cobrança). No que tange à condenação em honorários advocatícios, dispõe o art. 85, 10, do CPC que nos casos de perda do objeto, os honorários serão pagos por quem deu causa ao processo. Assim, considerando que a exequente deu causa à cobrança indevida, deverá arcar com os honorários neste caso. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, incisos, e 5º do CPC, em R\$4.247,64 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1m3c5gcd7c7gk6p6lrv66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011877-39.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-69.2012.403.6182 ()) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de embargos à execução oferecidos por SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstituir a dívida referente a ausência de pagamento de COFINS, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 11 081798 21, 80 6 11 08406 79 e 80 6 11 093020-74, anexas à execução fiscal nº 0001453-69.202.403.6182. Alega, em sua petição inicial de fls. 02/48, em síntese a) nulidade das CDAs, visto que realizados pagamentos no âmbito de parcelamentos, os quais não foram alocados aos débitos(b) e exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS conforme cobrado na CDA 80 6 11 093020-74; c) a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, por se tratar de taxa de natureza remuneratória e por haver violação ao princípio da legalidade; e d) inconstitucionalidade do encargo previsto no decreto-lei 1025/69. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 473). Apresentada impugnação (fls. 479/512), tendo a embargada alegado, preliminarmente, a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução e a ocorrência de confissão de dívida referente à CDA nº 80 6 11 093020-74 em razão do parcelamento. Defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, da cobrança da taxa SELIC e do encargo legal. Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial (fl. 536). A embargada requereu reconsideração quanto à necessidade de prova pericial (fl. 541). O requerimento de prova foi indeferido à fl. 546, tendo sido assinalado prazo para análise administrativa quanto à alegação de pagamento. Juntadas manifestações administrativas (fls. 549/553 e 578/580). A embargante, em face das manifestações, reiterou a produção de prova pericial (fls. 556/558). Proferida decisão (fls. 612/614), indeferindo a reconsideração do efeito suspensivo em que recebidos estes embargos e deferindo a produção de prova pericial. Fixados os honorários periciais, a embargante requereu sua isenção ou redução, em razão de prejuízos ocorridos por conta de catástrofe natural (fls. 618/619), o que foi indeferido, prorrogando-se o prazo para recolhimento dos honorários e facultando-se a desistência da perícia (fl. 624). A embargante requereu a desistência da produção de prova pericial, conforme fls. 625/626. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Confissão pelo parcelamento. Com relação à confissão de dívida, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)Em se tratando a presente hipótese de questionamentos jurídicos, possível a análise dos presentes embargos, inclusive na parte em que se alega pagamento parcial pela via dos parcelamentos, por se tratar de questão superveniente relativa ao cômputo dos referidos pagamentos. Nulidade do título executivo O parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 restringia-se aos débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 (art. 1º, 2º) e tinha como um dos requisitos a indicação, pela pessoa jurídica, dos débitos a serem incluídos (art. 1º, 11 e art. 5º). Essa condição foi regulamentada pela Portaria PGFN/RFB n. 3/10-Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. [...] 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. No caso dos autos, resta indubitável que a parte embargante efetuou pagamentos a título de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Todavia, referido parcelamento foi cancelado, uma vez que a parte embargante não forneceu as informações necessárias à consolidação (fl. 580). Nesses termos, não é possível realizar a apropriação dos pagamentos para fins de amortização do débito exequendo, tendo em vista a inexistência de previsão legal para imputação dos valores pagos em caso de cancelamento administrativo por ausência de consolidação. Por sua vez, eventual determinação, neste feito, do aproveitamento dos valores para amortização do débito, conforme pleiteado pela parte embargante, equivaleria a espécie de compensação de débitos pela via dos embargos à execução, o que é expressamente vedado por lei (art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80). Sobre tema similar, já decidiram os Tribunais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - PARCELAMENTO REJEITADO NA CONSOLIDAÇÃO - IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO DE VALORES EVENTUALMENTE RECOLHIDOS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. 1. A perícia é o meio de prova reservado para hipóteses nas quais a avaliação depende de conhecimento técnico ou científico (artigo 156, do Código de Processo Civil). 2. A ora apelante afirma que houve pagamentos de parcelas que sequer foram levados em consideração no ato de consolidação do saldo devedor. 3. Contudo, o pedido de adesão ao programa de parcelamento, nos termos da Lei Federal nº 11.941/09, foi cancelado pela falta de apresentação de informações para a consolidação (fls. 20/21). 4. Por outro lado, a imputação, aos débitos do contribuinte, de valores eventualmente recolhidos entre o pedido de adesão ao parcelamento e a rejeição do referido pedido, é prerrogativa do Fisco, nos termos do artigo 163, do Código Tributário Nacional. 5. Não há, nos autos, prova inequívoca apta a ilidir a presunção de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa, regularmente inscritas (artigo 3º, caput e único, da Lei Federal nº 6.830/80). 6. Apelação improvida. (ApCiv 0010850-11.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PARCELAMENTO - CONSOLIDAÇÃO - PERDA DO PRAZO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - ABATIMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS - INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. A apelante aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei Federal nº. 12.996/14, em 12 de agosto de 2014. O pedido de parcelamento foi indeferido porque a apelante não prestou as informações necessárias à consolidação, no prazo. 2. A inscrição dos débitos em dívida ativa, após o indeferimento do parcelamento, é regular. 3. A imputação dos pagamentos realizados entre a adesão e o indeferimento do parcelamento depende de iniciativa da apelante. Realizado o pedido, na via administrativa, os valores serão restituídos à apelante ou compensados, nos termos da legislação tributária. 4. Apelação improvida. (ApCiv 0000521-52.2016.4.03.6114, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)EMBARGOS DE TERCEIRO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. [...] A decisão agravada determinou o abatimento do total executado do montante de R\$ 6.019,80, quitado em sede de parcelamento administrativo, redirecionando a execução para o sócio, ora Agravante, e determinou penhora via BACENJUD, que, se alega, recaiu sobre valores pertencentes a terceiro. 2. O caso já recebeu o devido enquadramento por ocasião do exame do pedido de antecipação de tutela, no qual foi deferido efeito suspensivo da decisão agravada, mantendo a cobrança do valor

inicial da execução fiscal, em razão da comprovação de que não houve consolidação do débito. Inviável o abatimento, sendo o caso de pedido de restituição. 3. [...] 5. Agravo de instrumento de LUIS EDUARDO KOZLOWSKI MARQUES (0009497-84.2016.4.02.0000) 1 a qual se nega provimento. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0009497-84.2016.4.02.0000, FABIOLA UTZIG HASELOF, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) Assim, embora de fato não tenha havido o abatimento dos valores pagos pelo parcelamento nos débitos exequendos (conforme indica o documento de fl. 580), dando suporte à alegação da embargante nesse sentido, verifico que essa ausência de imputação não se reveste de ilegalidade. Por conseguinte, resta afastada a alegação de iliquidez do título, visto que não é caso de abatimento dos valores recolhidos. Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins - iliquidez do título executivo/ exclusão das parcelas/Embora já tenha me manifestado por diversas vezes no sentido da impossibilidade de análise de tal questão sem a comprovação de que houve a incidência do tributo no cálculo dos valores exequendos, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido em sentido contrário, admitindo-se, inclusive, a arguição pela via da exceção de pré-executividade: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. Embora o art. 369, do CPC/2015, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante para o fim de comprovar a nulidade das certidões da dívida ativa de nºs 80.6.14.100235-29 e 80.7.14.022286-10 ante a alegação de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da documentação colacionada aos autos e a legislação pertinente. 4. [...] 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580356 0007372-19.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. [...] 4. A exceção de pré-executividade é via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da dívida ativa, matéria de ordem pública e aferível independentemente de qualquer dilação probatória. 5. Precedentes dessa Corte Regional admitem exceção de pré-executividade enfrentando a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos da Lei n. 9.718/1998, bem como da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Considerando que a objeção oferecida pela executiva veicula matéria eminentemente jurídica, que, como dito, não demanda dilação probatória, não há como acolher a alegação da União no sentido de que os créditos discutidos foram constituídos mediante declaração prestada pela própria agravante, razão pela qual mostrar-se-ia imprescindível a realização de dilação probatória, incabível de ser realizada na via da exceção de pré-executividade. 7. A pretensão de reconhecimento da nulidade do título não foi enfrentada pelo o MM. Juiz de primeira instância. Ainda que seja matéria de ordem pública, vale lembrar que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciar-se sobre o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes em casos análogos. 8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (AI 00021085520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) Por sua vez, é inconteste que a cobrança referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi reconhecida como indevida pelo STF, em decisão tomada em recurso submetido à sistemática da repercussão geral (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Tal posicionamento, firmado pela Corte responsável pela uniformização de jurisprudência constitucional, deve ser seguido nos casos semelhantes, sendo que a circunstância de haver embargos de declaração pendentes de análise não modifica tal conclusão, visto que a decisão já produz efeitos. Assinalo, porém, que o acolhimento parcial das alegações da parte embargante não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por iliquidez quando a retificação do montante devedor puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015). Com base nesse entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido possível o prosseguimento da execução fiscal com relação às parcelas não atingidas pela decisão do STF-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03. 2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos exequendos tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS. 4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não fizera da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 6. Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 7. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 8. [...] 13. Apelação provida em parte. (Ap 00038837620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) Portanto, nesses termos, o pedido deve ser provido nesse ponto. Taxa Selic Não prosperam os argumentos da parte embargante com relação à inconstitucionalidade da taxa Selic. A matéria já foi analisada pelo STF, que fixou entendimento pela constitucionalidade da incidência da referida taxa sobre débitos tributários, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco que não se trata de imposição tributária. 3. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Da mesma forma, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, este também em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. 1. [...] 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Encargo do DL n. 1.025/69 Com relação à cobrança do encargo previsto no DL n. 1.025/69, a jurisprudência em geral tem se manifestado pela constitucionalidade da mencionada verba, merecendo destaque, nesse tema, a decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência unívoca do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/10/2009) Da mesma forma, julgado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e do extinto Tribunal Federal de Recursos: [...] 12. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 - substitui os honorários nos embargos à execução fiscal - matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. 13. Os honorários arbitrados pela r. sentença devem ser excluídos, para única incidência do encargo legal. 14. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para fazer incidir, a título sucumbencial, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União, em face aqui estatuida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1598322 0004886-13.2011.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins cobrada na CDA 80 6 11 093020-74, determinando o recálculo do valor devido na referida CDA mediante a exclusão do ICMS da cobrança, mantida a execução fiscal quanto ao restante. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária; contudo, quanto aos honorários devidos pela parte embargante, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Fixo os honorários devidos pela parte embargada no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido pela parte embargante, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir após a retificação do débito pela executante. Sentença sujeita a reexame necessário. Findo o prazo recursal, mesmo que não haja a interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022822-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037875-09.2013.403.6182 () - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por JOÃO BATISTA DE AGUIAR em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstituir a dívida, referente a IRPF, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 087678 32, anexa à execução fiscal 0037875-09.2013.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial de fls. 02/03-1 - ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois o imóvel pertence a Antônio de Aguiar Branco, a quem pertencem os rendimentos de aluguéis tidos por omitidos na autuação fiscal; 2- impossibilidade de bloqueio de sua conta corrente, pois é conjunta com sua irmã e nela o embargante percebe sua renda oriunda de salário de professor; 3- excesso de penhora/execução nos valores cobrados pela executante; 4- o título em que se baseia a execução não é líquido e certo, pois não houve processo administrativo fiscal. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 39). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, deferidos à fl. 52 para receber os embargos sem efeito suspensivo. Apresentada impugnação pela parte embargada (fls. 45/51), pugnano pela improcedência. Alega a regularidade da CDA e que não restou comprovado que o embargante é mero procurador de terceiro no negócio jurídico firmado. Ao revés, o documento juntado evidencia que era locador do imóvel que teria dado origem aos rendimentos omitidos. Sustenta que não há impossibilidade de penhora sobre conta conjunta, sendo os titulares responsáveis solidariamente no que tange as responsabilidades individuais contraídas por cada um destes, e que não há comprovantes de verbas de natureza salarial. Por fim, afirma que o débito foi calculado de forma correta. A parte embargante não apresentou réplica (fl. 53). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos pelo embargante (fls. 54/56), que o fez às fls. 57/61 e 62/115 (processo administrativo). Proferida decisão determinando a intimação da embargante para informar o andamento do pedido de revisão de débito formulado administrativamente pelo embargante, bem como a intimação das partes para se manifestarem quanto à produção de provas (fls. 117/117 verso). A embargante não se manifestou e a parte embargada informou que a Receita Federal ainda não realizou a revisão do débito, solicitada pelo contribuinte, ora embargante, dada a ausência dos documentos necessários à análise. Requereu, outrossim, a intimação do embargante para provar que remeteu os valores ao exterior, para o verdadeiro proprietário, com os Contratos de Câmbio e comprovantes de depósito pertinentes, bem como, a comprovação do recolhimento do IRRF sobre tais remessas (fl. 119). O embargante esclareceu que tem residência na Venezuela, onde a família tem negócios. Informa que não houve transferência de ativos entre países e o Sr. Antônio de Aguiar Branco, por residir na Venezuela estava dispensado de apresentar declaração de imposto de renda. Juntou cópias de documentos (fls. 122/126). Ciente, a Fazenda Nacional reitera as suas manifestações e informa não ter mais provas a produzir. Decido. Excesso de execução/Inicialmente, constato que o embargante faz alegação de excesso de execução, na medida em que aduz que os valores cobrados não foram corretamente apurados pela executante. Entretanto, não observo o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC/73 (vigente à época da propositura da ação, atual art. 917, 3º, do CPC/15). Esse artigo traz requisito necessário à alegação de excesso de execução, nos seguintes termos: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar [...] 2º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; [...] 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de

excesso de execução. [destaque]No caso dos autos, porém, apesar de alegar que o exequente pleiteia quantia superior à devida, a parte embargante não cumpriu o disposto no artigo transcrito acima. Assim, o fundamento de excesso de execução não deve ser conhecido, nos termos do 4º, II, do mesmo dispositivo legal. Assinalo que não é o caso de oportunidade de emenda à inicial, conforme já decidiu o C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014); além disso, é cabível a aplicação da norma do CPC nos casos de embargos à execução fiscal, também conforme jurisprudência do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. I - Diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382/06, necessária sua compatibilização com o regime jurídico da cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80). II - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário. III - Com o advento da Lei n. 11.382/06, tomou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). IV - A Lei de Execuções Fiscais (art. 16, 2) apenas traçou precedentes acerca dos Embargos do Executado, não exaurindo o regramento dessa ação. Diante da complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, possível a aplicação do disposto no art. 739-A, 5º, do estatuto processual civil aos Embargos à Execução Fiscal. V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015) Impenhorabilidade Indeferido o pedido de desbloqueio por alegação de impenhorabilidade dos valores constritos, pois tal requerimento já foi analisado no bojo da execução fiscal (fls. 370/370-verso) e dos embargos de terceiro n. 0008691-03.2016.403.6182. Nulidade do título executivo. Afasta a alegação, considerando que o título foi formado após regular procedimento fiscal, conforme o comprova a cópia do processo administrativo juntado aos autos, notadamente a notificação de lançamento (fls. 77/81). Illegitimidade passiva. O débito cobrado no presente processo consiste em imposto de renda pessoa física do ano calendário de 2006, tendo sido apurada omissão de rendimentos no valor de R\$24.012,32 (fl. 79). Alega o embargante não ser titular dos referidos rendimentos (aluguéis de imóvel), que seriam devidos, na verdade, a Antonio Aguiar Branco, residente na Venezuela, de quem seria procurador. Os documentos de fls. 99/102 e 93/98 são indiciários de que o imóvel realmente pertencia a terceiro. Há, ainda, procuração pública celebrada por Antonio em favor do embargante como seu procurador no Brasil (fls. 91/92). No entanto, o contrato de locação do imóvel (fls. 18/29) foi celebrado pelo embargante em nome próprio, sem qualquer menção de atuação como procurador, e o documento emitido pela imobiliária quanto aos rendimentos recebidos também indica o embargante como seu beneficiário (fl. 86). Ora, a simples propriedade do imóvel por terceiro não é suficiente para afastar os documentos que indicam o embargante como beneficiário dos rendimentos, pois este pode tê-lo recebido não só na condição de procurador, como alega, mas também como usufrutuário ou outra condição que lhe conferisse direito próprio sobre os referidos rendimentos. Assim, a condição de procurador neste contrato específico deveria ter sido provada, notadamente (já que o contrato foi realizado em nome próprio) pela juntada de comprovantes da remessa dos valores para o algado real titular ou outro meio inequívoco. Contudo, para tal prova, junta o embargante apenas a declaração do filho do proprietário do imóvel (porque este já teria falecido), informando que o embargante repassava ao seu pai os valores de todos os aluguéis mensais ao fim do ano em curso, deduzidos os gastos originados durante esse período por gastos de administração e demais deduções pagas à imobiliária e gastos na manutenção do imóvel. No entanto, a simples declaração reduzida a termo não é documento suficiente a afastar os demais elementos dos autos, tratando-se, na verdade, de prova equivalente à prova testemunhal, porém com o gravame de sequer ter sido submetida ao contraditório, o que infirma ainda mais sua validade. Por conseguinte, considerando que os documentos constantes dos autos indicam o embargante como receptor dos aluguéis e não havendo elementos suficientes a infirmá-lo, mantém-se a atuação direcionada ao autor. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução quanto à alegação de excesso de execução, conforme art. 485, IV, do CPC e, quanto ao restante, JULGO OS IMPROCEDENTES, nos termos do art. 487, I, do CPC. Indeferido o pedido de justiça gratuita porque não há declaração de hipossuficiência juntada aos autos, tampouco possui o advogado poderes especiais para firmá-la (fl. 35). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033344-69.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-14.2012.403.6182 ()) - CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA (SP/13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução (fls. 02/297) ofertados por CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0013226-14.2012.403.6182. Alega serem inconstitucionais as normas que determinam o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias (auxílio-doença nos primeiros quinze dias, aviso prévio indenizado e 13º salário decorrente, férias indenizadas e dobra das férias, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, adicional noturno, salário família, vale transporte, vale alimentação e décimo terceiro salário). (2/52). Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fls. 114). Em sede de impugnação, a embargada requereu a improcedência dos embargos (fls. 116/135). Por meio da réplica, juntada aos autos às fls. 137/150, a parte embargante pleiteou a produção de prova documental e pericial. Os quesitos foram apresentados às fls. 153/154. Às fls. 158/173, a parte embargada pugnou pela desnecessidade de prova pericial, bem como reiterou o requerimento de improcedência dos embargos. Deferida a perícia, foi apresentada estimativa dos honorários (fls. 176 e 182/189). Devidamente instada, a parte embargante solicitou a reconsideração da decisão anterior, com a dispensa da realização de perícia judicial, bem como requereu o julgamento do feito (fls. 191/194). No dia 29/04/2019, foi exarada a decisão de fl. 195, que indeferiu a prolação de sentença condicional, determinando a comprovação, na fase de conhecimento, da efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias. Apesar de ter sido devidamente intimada da decisão supra, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Ante a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO. I - Da prova produzida no que concerne à natureza das verbas tributadas. Nesse ponto, independentemente da discussão atinente à legalidade ou não de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas acima, tem-se que o pleito da embargante não deve ser acolhido, porque não foi comprovado ter havido cobrança sobre as rubricas impugnadas. Ora, conforme tem decidido a jurisprudência, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11) (AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2017). Assim, deveria a embargante acostar alguma prova de que a cobrança envolve o tema de direito alegado, inclusive para fins de comprovação de suas alegações, o que poderia ser feito, a depender do conteúdo dos documentos, até mesmo por cópia da atuação fiscal; ou, caso insuficiente tal elemento, mediante perícia técnica. Contudo, a parte embargante apenas juntou aos autos cópias dos documentos contidos na execução fiscal e folhas de pagamento, insuficientes para a efetiva comprovação de suas alegações, sendo que desistiu da realização de perícia contábil. Ademais, mesmo instada a tanto, não juntou, ao menos, documentos que indicassem que a atuação incidu sobre tais verbas. Logo, a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sobre o tema, já se decidiu em situação similar: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00191979520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/09/2016) Descabida emissão de provimento judicial condicional (ou seja, eficaz apenas caso haja cobrança indevida na certidão de dívida ativa), o qual é vedado pelo art. 492, parágrafo único, do CPC, não sendo o Poder Judiciário órgão de consulta. Assim, não tendo sido comprovada a ilegalidade alegada, a presunção do título executivo mantém-se incólume. III - DA CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016671-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-33.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAÚDE em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para desconstruir a dívida de natureza não tributária, referente a multa administrativa pecuniária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 22622-07, execução fiscal 0002869-33.2016.403.6182. Alega em sua petição inicial de fls. 02/21, inicialmente, a impossibilidade da cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC antes do trânsito em julgado da sentença e requer seja declarada a nulidade da CDA, descontando-se o referido valor do título. Aduz que ocorreu a consumação do prazo prescricional quinzenal, considerando-se a aplicação da Lei 11.941/09, art. 1º da Lei 9.837/99 e do decreto nº 20.910/32. Entende que houve irregularidade na aplicação da multa administrativa, tendo em vista que, para a suposta infração geradora da atuação, a legislação de saúde suplementar contempla a possibilidade de aplicação de advertência. Sustenta, ainda, que não houve efeitos de natureza coletiva na suposta infração cometida, conforme interpretação do enunciado n. 03 da IN DIFIS 05/07 a expressão constante do art. 9º, III, da RN 124/06. Por fim, alega que, no caso de se entender devida a multa, deve o seu valor ser reduzido, em razão da razoabilidade e proporcionalidade com a conduta praticada. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 126). Posteriormente, mediante a complementação da garantia, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 146). Apresentada impugnação (fls. 127/132), tendo a parte embargada alegado, preliminarmente, inépcia da petição inicial pela ausência de documentos hábeis à comprovação das alegações. Afirma que os prazos prescricionais das multas administrativas se regem pela Lei nº 9.873/99 e pelo Decreto nº 20.910/32, sendo assim, a dívida não está prescrita. Defende a legalidade da multa aplicada, taxa SELIC, juros de mora e a impossibilidade de redução do valor da dívida. Aduz que CDA se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade. Apresentada réplica (fls. 148/162). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 162/166). Decido. I - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Parte embargada não indicou quais documentos essenciais não teriam sido juntados pela parte embargante. Ressalte-se que os únicos documentos necessários ao julgamento da presente demanda são aqueles referentes ao processo administrativo, que também estão em posse da embargada, o que indica não haver qualquer prejuízo à sua defesa, tanto que a embargada complementou o feito com os documentos faltantes. Assim, a preliminar não procede. II - MÉRITO. I - COBRANÇA DE JUROS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. Prevê o art. 61 da Lei n. 9.430/96, aplicável aos créditos das autarquias e fundações públicas federais por força do art. 37-A da Lei n. 10.522/02, a incidência dos seguintes consectários: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [...] 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A taxa referida no 3º acima transcrito é a Selic. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente [...] (art. 5º, 3º, da mesma Lei). Os julgados trazidos pela embargante tratam da multa prevista como forma de coerção para cumprimento de decisões judiciais (artigos 461 do CPC/73, artigos 536 e 537 do CPC/15), situação que não se confunde com a execução de título extrajudicial fiscal federal, cuja legislação específica é aquela transcrita acima. Aplicável, assim, a norma acima transcrita, especial quanto ao caso em análise, e não o CPC. II.2 - PRESCRIÇÃO. Neste caso, cuida-se de dívida não tributária referente à multa aplicada por infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98, conforme processo administrativo nº 25789026611200935. A legislação aplicável, nesses casos, é a Lei n. 9.873/99, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que se colhe do exerto do voto do Relator: Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei

8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) A Lei n. 9.873/99 dispõe sobre a prescrição para a instauração da ação para apuração das infrações à legislação em vigor (art. 1º, caput, e 2º); a prescrição intercorrente (art. 1º, 1º); a prescrição da execução (art. 1º-A); e as respectivas causas de interrupção e suspensão do prazo prescricional (artigos 2º, 2º-A, 3º e 4º). O art. 1º, caput, estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito (apuração da infração) a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Com a constituição definitiva, o art. 1º-A da mesma Lei (acrescido pela Lei n. 11.941/2009) prescreve o prazo também quinzenal para execução da multa. Antes do advento do referido art. 1º-A, o referido prazo também era quinzenal, por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, o voto proferido no recurso repetitivo mencionado, em exaustivo exame do regramento da prescrição e da decadência no presente caso, apresenta o seguinte resumo elucidativo: Feitas essas breves considerações, podem ser resumidos os prazos da Lei 9.873/99 da seguinte forma: (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa; (b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido; (b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (b.3) pela decisão condenatória recorrível; (b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal; (c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º; (d) é de três anos a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada; (e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória; (f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida; (g) São causas de interrupção do prazo prescricional; (g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (g.2) o protesto judicial; (g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) Passo à análise da alegação de prescrição. A dívida originou-se do auto de infração nº 29.454, emitido em 30/09/2009, conforme informações da CDA (fl. 81). A embargante apresentou defesa administrativa, indeferida, e posterior recurso administrativo, também improvido. A intimação da decisão definitiva ocorreu em 24/10/2013 (fl. 144), início do prazo prescricional. Destarte, não ocorreu prescrição, eis que a execução fiscal foi proposta em 14/01/2016, com despacho de citação em 22/11/2016, ou seja, dentro do prazo de cinco anos da notificação sobre a decisão definitiva, em 24/10/2013. II.3 - PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA DO TÍTULO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL Em relação à multa administrativa por infração às normas contidas no artigo 15, caput, da Lei nº 9.656/98, c.c. art. 1º e 2º da Resolução Normativa n. 63/03, conforme o previsto no art. 22 da Resolução Normativa n. 124/2006. Este último artigo prevê a pena para a conduta tipificada: Art. 22. Operar produto ou serviço de saúde que não apresente as características definidas em lei. Sanção - advertência; multa de R\$ 50.000,00. Segundo o art. 5º da mesma norma (conforme redação vigente à época dos fatos): Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstanciais descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas: I - ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; ou (Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016) II - não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida. 1º A sanção de advertência será aplicada por escrito. 2º Na hipótese de o infrator ter incorrido reiteradamente na mesma infração, a ANS poderá deixar de aplicar a pena de advertência, para aplicar uma sanção mais grave. O art. 8º, a que se reporta a norma acima, previa, conforme redação vigente à época: Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção: I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou (Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016) II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; (Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016) III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração. Das condutas listadas para a aplicação da penalidade de advertência, encontra-se presente nos autos apenas uma (não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida), o que não determina se tratar de situação em que, cabalmente, deveria ser aplicada a penalidade de advertência. Assim, não é caso de intervenção do Judiciário para modificação da penalidade aplicada conforme discricionariedade administrativa, visto que não demonstrada qualquer ilegalidade. Sobre o tema[...] Ademais, a autora incorreu em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei 9.656/98, pena de multa. O então vigente art. 58 da RN 124/06 identificava, nessa situação, a possibilidade da aplicação da pena de advertência e de multa, no valor de R\$ 35.000,00, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º, valor este posteriormente revisado e modificado pela autoridade competente. Assim, o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para determinar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentro as legalmente possíveis. IV. [...] VI. Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0004648-44.2013.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)[...] 7. Incabível a substituição da penalidade de multa pela de advertência, eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringem as suas normas, nos termos da redação originária do artigo 5º, caput, da RN nº 124/2006, vigente à época da infração (TRF2 - AC nº 2015.51.01.042312-7, Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 6ª Turma Especializada. E-DJF2R: 27/10/2016). 8. Escorreita a r. sentença que reconheceu como válido o débito cobrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar nos autos da execução fiscal nº 0134207-39.2015.4.02.5101. 9. Negado provimento à apelação da embargante. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0044269-96.2016.4.02.5101, AULISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, JIL4 - EFEITOS DE NATUREZA COLETIVA penalidade aplicada teve incidência de maiorior referente a infrações de natureza coletiva, conforme art. 9º, III, da RN ANS n. 124/06. Não prospera a alegação de que a infração não teria tido efeitos de natureza coletiva. Conforme Enunciado n. 3 da DIFIS, DE 9/7/2007 (IN 5/2007), citado pela embargante e pela administração (fl. 134), infração com efeitos de natureza coletiva é aquela em que a operadora, por meio de uma única conduta infrativa, cause risco de lesão a direito ou a interesse comum de seus consumidores potencialmente atingidos por tal conduta, sendo este conjunto de beneficiários a ser considerado para os fins do disposto no art. 9º da Resolução Normativa, RN n. 124, de 2006, e no art. 15-A da Resolução de Diretoria Colegiada, RDC n. 24, de 2000. A conduta imputada à embargante foi a de operar o plano de saúde coletivo empresarial por adesão - Básico 1 com parto (registro do produto n. 407.235/99-9), em desacordo com a variação por faixa etária prevista na Resolução Normativa n. 63/03 (fl. 133). Assim, por mais que a denúncia tenha sido ofertada por apenas uma pessoa, referente a uma situação individual, a conduta da embargante possuía clara repercussão coletiva, pois se tratava de cláusula contratual prevista para todos os contratantes do referido plano. Nesses termos, fica rejeitada também esta alegação. II.5 - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA (RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE) Nesse tópico, a embargante alega genericamente que a multa aplicada fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e em razão de que não são adequadas à infração cometida. Além de não indicar o aspecto concreto em que consistiria tal violação e tal desproporcionalidade, em exame dos critérios para fixação não vislumbro qualquer inobservância a esses princípios. A multa em questão possui valor fixo estipulado na legislação, que foi observado pela embargante. No processo administrativo esse valor foi multiplicado nos termos do art. 9º, III (analisado acima), e do art. 10, III (que considera o número de beneficiários da operadora), ambos da RN ANS n. 124/06, totalizando R\$232.923,75 (fl. 135). Não vejo aí qualquer irregularidade, mas a correta aplicação da legislação vigente em cada hipótese, em consonância com o que dispõe o art. 37 da CF. Portanto, ficam rejeitadas as alegações em tela. III. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 c.c. art. 37-A, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011159-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031045-71.2006.403.6182 (2006.61.82.031045-4) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA (SP228109 - LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução apresentados por FÁBRICA DE MÁQUINAS WDB LTDA em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a improcedência da cobrança, eis que procedeu à quitação do débito, através de parcelamento. Informa que possui todos os comprovantes de pagamento do parcelamento celebrado e termo de adesão. Requer o alocamento dos valores às CDAs 80 6 06 038602 97 e 80 7 06 011678 00. Defende a impossibilidade de permanência da penhora realizada nos autos da execução fiscal. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 261). Intimada, FAZENDA NACIONAL, apresentou impugnação, pugnanço pela improcedência. Alega que, nos termos do art. 16 da Portaria conjunta PFGN/RFB 07/2013, o sujeito passivo que não apresentar as informações necessárias à consolidação dos créditos incluídos em parcelamento, no prazo estipulado, terá o pedido de parcelamento cancelado e que, no caso de cancelamento do pedido de parcelamento não há a imputação das parcelas pagas. O valor pago deverá, se for o caso, ser objeto de restituição na via administrativa, de modo que não demonstrada a quitação alegada pela embargante. A embargante requereu a produção de prova pericial e alega que a exclusão do parcelamento deverá ocorrer expressamente apenas no caso de ausência de pagamento, sendo expedido comunicado ao contribuinte, nos termos do 9º, do art. 1º, da Lei 11.941/2009. Explica que houve demora na expedição da norma que determinou a consolidação, para a Procuradoria entre 06/02 a 28/02/2018 (Portaria PGFN nº 31/2018) e Receita Federal de 11 a 29/09/2017 (IN RFB nº 1735/2017), ou seja, mais de 4 anos após a publicação da Reabertura do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Defende a configuração de confisco e bis in idem ao ser compelida ao duplo pagamento do tributo (fls. 297/304). A embargante entende que não há necessidade de perícia (fl. 307). FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefere o requerimento de produção de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, I, do CPC, porque o exame das matérias alegadas depende de conhecimento jurídico aliado ao exame de documentos, ou seja, independe de conhecimento técnico. Assim, trata-se de matéria sujeita à comprovação por prova documental, a qual verifico já se encontrar acostada aos autos. Assinalo que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova e o consequente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento (STJ - AGA 200301790250 - (554558 SC) - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 17.12.2004 - p. 00560). Pagamento por meio de parcelamento O parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 tem como um dos requisitos a indicação, pela pessoa jurídica, dos débitos a serem incluídos (art. 1º, 11 e art. 5º). Essa condição, no caso da reabertura do prazo realizada pela Lei n. 12.865/13, foi regulamentada pela Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 07/13, a qual previu que a inobservância de tal dever geraria o cancelamento do parcelamento: Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para o que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. [...] 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. [destaque] Assim, a consolidação é necessária para o aperfeiçoamento do ato de adesão ao parcelamento que, sem esta, não gera seus efeitos. De fato, prevê o art. 155-A do CTN que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, circunstância que se amolda ao princípio da legalidade a que é jungida a Administração. Leciona Leandro Paulsen, acerca do referido dispositivo legal, que a referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pp. 1930/1931, destaque). No caso dos autos, resta indubitável que a parte embargante efetuou pagamentos a título de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Todavia, referido parcelamento foi cancelado, uma vez que a parte embargante não forneceu as informações necessárias à consolidação (fls. 286/288). Assim, tendo sido cancelado, não é possível considerar o parcelamento como existente para o fim de alocar os pagamentos a ele feitos, com as reduções ali concedidas, e ensejar eventual conclusão pela quitação da dívida executada, como pretende o embargante. Essa conclusão evidencia ser desnecessária perícia para aferição dos pagamentos, o que corrobora a conclusão acima firmada pelo seu indeferimento. Ademais, eventual resignação quanto ao cancelamento sem notificação para regularização ou outras questões semelhantes (sequer postuladas na inicial) extrapolam o objeto deste processo, pois visam a questionar o ato administrativo de cancelamento, e não a dívida executada. Devem, pois, ser postuladas pela via própria, se o caso. Por sua vez, também não é possível realizar a apropriação dos pagamentos para fins de amortização do débito exequendo. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para imputação dos valores pagos em caso de cancelamento administrativo por ausência de consolidação, o aproveitamento dos valores para quitação do débito, conforme pleiteado pela parte embargante, equivaleria a realizar espécie de compensação de débitos pela via dos embargos à execução, o que é expressamente vedado por lei (art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80). Sobre tema similar, já decidiram os Tribunais: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - PARCELAMENTO REJEITADO NA CONSOLIDAÇÃO - IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO DE VALORES EVENTUALMENTE RECOLHIDOS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. 1. A perícia é o meio de prova reservado para hipóteses nas quais a avaliação depende de conhecimento técnico ou científico (artigo 156, do Código de Processo Civil). 2. A ora apelante afirma que houve pagamentos de parcelas que sequer foram levados em consideração no ato de consolidação do saldo devedor. 3. Contudo, o pedido de adesão ao programa de parcelamento, nos termos da Lei Federal nº 11.941/09, foi cancelado pela falta de apresentação de informações para a consolidação (fls. 20/21). 4. Por outro lado, a imputação, aos débitos do contribuinte, de valores eventualmente recolhidos entre o pedido de adesão ao parcelamento e a rejeição do referido pedido, é prerrogativa do Fisco, nos termos do artigo 163, do Código Tributário Nacional. 5. Não há, nos autos, prova inequívoca apta a ilidir a presunção de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa, regularmente inscritas (artigo 3º, caput e único, da Lei Federal nº 6.830/80). 6. Apelação improvida. (ApCiv 0010850-11.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019). PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PARCELAMENTO - CONSOLIDAÇÃO - PERDA DO PRAZO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - ABATIMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS - INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. A apelante aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei Federal nº 12.996/14, em 12 de agosto de 2014. O pedido de parcelamento foi indeferido porque a apelante não prestou as informações necessárias à consolidação, no prazo. 2. A inscrição dos débitos em dívida ativa, após o indeferimento do parcelamento, é regular. 3. A imputação dos pagamentos realizados entre a adesão e o indeferimento do parcelamento depende de iniciativa da apelante. Realizado o pedido, na via administrativa, os valores serão restituídos à apelante ou compensados, nos termos da legislação tributária. 4. Apelação improvida. (ApCiv 000521-52.2016.4.03.6114, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019). EMBARGOS DE TERCEIRO E DILAÇÃO PROBATORIA. 1. [...] A decisão agravada determinou o abatimento do total executado do montante de R\$ 6.019,80, quitado em sede de parcelamento administrativo, redirecionou a execução para o sócio, ora Agravante, e determinou penhora via BACENJUD, que, se alega, recaiu sobre valores

pertencentes a terceiro. 2. O caso já recebeu o devido enquadramento por ocasião do exame do pedido de antecipação de tutela, no qual foi deferido efeito suspensivo da decisão agravada, mantendo a cobrança do valor inicial da execução fiscal, em razão da comprovação de que não houve consolidação do débito. Inviável o abatimento, sendo o caso de pedido de restituição. 3. [...] 5. Agravo de instrumento de LUIS EDUARDO KOZLOWSKI MARQUES (0009497-84.2016.4.02.0000) 1 ao qual se nega provimento. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0009497-84.2016.4.02.0000, FABIOLA UTZIG HASELOF, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013163-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00232322-39.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI27814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de embargos à execução apresentados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de execução fiscal que lhe foi oposta por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a parte embargante, em síntese, que a dívida referente ao exercício de 2007 está prescrita, de acordo com o artigo 174 do CTN. Afirma que, nos termos do art. 12 do Decreto Lei 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e decisão do STF, os benefícios concedidos à Fazenda Pública deverão ser estendidos à ECT, porque a mesma é empresa pública federal, tendo, portanto, isenção de taxas. Entende que a CDA não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, acarretando cerceamento de defesa, pois não indica o fundamento legal da dívida, seu valor principal, o exercício a que se refere o auto de infração, o número do processo administrativo e o número do livro e folha da inscrição. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimento, a qual não se refere ao número de empregados ou no ramo de atividade do administrado, conforme atualmente reconhecido pelo STF (RE com AGRAVO 1.085.183, SP e RE com AGRAVO 1.044.238). Ainda que assim não fosse, a taxa seria também inconstitucional porque inexistente o efetivo exercício da atividade de polícia, na fiscalização do estabelecimento, pela municipalidade. Apresenta questionamento quanto aos dispositivos legais do art. 145, II e 2º, da CF; art. 150, II, da CF; art. 77 e 78 e 106 do CTN, Lei 13.477/2002, art. 22, 23, 24 e 25 (fls. 02/22). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 58), tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnano pela improcedência (fls. 60/69). Afasta a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, bem como sustenta a validade da CDA, com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN. Alega que a constitucionalidade da base de cálculo da TFE está pacificada no STF e que o cálculo é realizado em razão da atividade exercida pelo estabelecimento, de acordo com o disposto nos arts. 145, II e 150, IV, da CF, bem como que o Município de São Paulo atende a todos os requisitos para o exercício regular do poder de polícia. Instada a se manifestar sobre a impugnação e acerca da produção de provas, a embargante pediu-se inerte (fl. 70v). Após vista dos autos, o embargado não requereu a produção de outras provas (fl. 72). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - Equiparação à Fazenda Pública. A jurisprudência do E. STJ já consolidou entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se equipara a Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALICIA APENAS NA IMPRENSA OFICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS À FAZENDA PÚBLICA (Art. 80., IV DA LEI 6.830/1980). O ART. 12 DO DL 509/1969 CONFERIU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) AS MESMAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE A ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 232, 2º, DO CPC/1973 POR SE TRATAR DE REGRA PROCESSUAL GERAL. RECURSO ESPECIAL DA ECT A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A controvérsia objetiva saber se a ECT, enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, gozaria de isenção das custas processuais, referentes às despesas do ato de citação por edital em jornal local. 2. O art. 12 do DL 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas. 3. As custas processuais correspondem ao preço ou à despesa inerente ao uso ou à prestação do serviço público de justiça, dito de outro modo, compreende aquela parte das despesas relativas à formação, propulsão e terminação do processo, que se acham taxadas em Lei. A prestação da atividade jurisdicional é serviço público remunerado, cabendo às partes o ônus de arcar com as despesas processuais. Destarte, a partir da compreensão aqui firmada, é fora de dúvida que o conceito de custas processuais abrange também a quantia referente à realização da citação por edital. 4. A incidência do art. 80., IV da Lei 6.830/1980, para afastar a (onerosa) necessidade de publicação de edital de citação em jornal de grande circulação, é providência que compatibiliza a sobredita isenção com a necessidade de publicidade inerente ao processo. 5. Diante da prerrogativa da ECT enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, não se aplica ao caso o art. 232, 2º, do CPC/1973, tendo em vista se tratar de regra processual geral e o sistema jurídico em que se insere o art. 80., IV da Lei 6.830/1980 é regramento específico, devendo esse prevalecer sobre aquele, no caso. 6. Recurso Especial da ECT a que se dá provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1519718 2015.00.55281-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/09/2018). No entanto, não há que se falar de extensão da prerrogativa de intimação pessoal, conforme também já se decidiu. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 atribui à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante, dentre outros, a foro, prazos e custas processuais, não fazendo qualquer referência à prerrogativa de intimação pessoal (REsp 1574008/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019). Logo, defiro o processamento tal como pretendido pela Embargante para o fim de atribuir à Embargante as prerrogativas próprias da Fazenda, exceto a de intimação pessoal, anotando-se. 2 - Da nulidade por vício na certidão de dívida ativa e do cerceamento de defesa. Nas CDAs acostadas à inicial do processo executivo fiscal em apenso constam o fundamento legal da dívida (art. 22 da Lei 13477/02, nulidades os arts. 24 e 25 do Decreto 42899/03. Art. 23, inciso II da Lei 13477/02); seu valor principal (RS166,96, RS174,41, RS184,70 etc.); e exercício a que se refere o auto de infração (no caso não se trata de auto de infração, mas consta o exercício relativo aos débitos, 2007 a 2012); e o número do livro da inscrição (1). O número do processo administrativo é desnecessário quando não ocorrido contencioso administrativo, como no caso. A exigência do número da folha da inscrição, segundo lição de Leandro Paulsen, não faz mais sentido. Não existem livros de inscrição em dívida ativa, pois tudo é feito eletronicamente. A inscrição é feita, sim, sob um número de ordem através do qual se pode recuperar-la do sistema (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2247). A forma de cálculo dos juros e custas também se encontra discriminada: sobre o débito incidem multa, atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês, além de custas, honorários e demais despesas (Leis Municipais 13.275/02 e 13.476/02). A Lei Municipal 13.275/02 estipula a atualização monetária pelo IPCA e os juros de 1% ao mês; a Lei Municipal 13.476/02 estipula os valores das multas, igualmente indicados no art. 23, II, da Lei n. 13.477/02, também constante da CDA. 3 - Da prescrição. A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho que ordena a citação. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata). No segundo caso, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Isso porque o processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). II. [...] III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016). Firmadas essas premissas, no caso dos autos a CDA indica a constituição de ofício, pois constam nos títulos os números de AII (auto de infração e intimação); apesar de não haver data da lavratura de tais autos, consta a data de sua notificação ao contribuinte. Não consta número de processo administrativo, o que leva a crer não ter havido instauração de contencioso administrativo. Assim, a data de sua constituição definitiva foi após o fim do prazo de defesa do contribuinte após a notificação. A interrupção da prescrição, para ações posteriores à edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do S. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nesse sentido, considerando que a dívida em cobro teve notificações em 20/12/2012 e 07/11/2013, e o protocolo da execução fiscal ocorreu em 10/11/2017, com despacho inicial proferido em 06/06/2018, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos das datas em que os créditos tributários tomaram-se exigíveis e o protocolo da execução fiscal. 4. Da inconstitucionalidade da taxa cobrada. Prevê o art. 14 da Lei n. 13.477/02 do Município de São Paulo que A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei. Entretanto, o STF veio a decidir que esse critério não é válido para a mensuração do poder de polícia exercido pela municipalidade: Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (ARE 990914, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017) Por conseguinte, deve ser afastada a cobrança da taxa de execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade das CDAs 24.644.452, 24.644.458, 24.644.459, 24.644.460, 24.644.464 e 24.644.467 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 00232322-39.2017.403.6182). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em RS561,15 (10% sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gk6plvr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001610-95.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017488-07.2012.403.6182 () - UNIAO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS(SPI38402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0017488-07.2012.403.6182, ajuizados em 08/03/2019, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA 39.494.401-1, 39.494.402-0 e 39.576.077-1, referente a contribuição previdenciária do período de 01/2010 a 08/2010. Na inicial de fls. 02/11, a embargante alega nulidade da CDA. Informa que a entidade é beneficiária de assistência social, pois presta serviço na área de assistência social, saúde e educação desde a sua fundação. Informa ainda, que a entidade foi decretada de utilidade pública através da Lei Estadual nº 7.514/1962 e Decreto Municipal nº 28.198/1986. Requer o enquadramento da atividade desenvolvida pela embargante como assistência social, para obtenção da imunidade tributária, nos termos dos artigos 195, 7º e 150, VI, c, da CF. Requer os benefícios da justiça gratuita. Decido. Prazo para embargar O prazo para oposição dos embargos à execução deverá ocorrer a partir da intimação pessoal da penhora realizada, conforme disciplina o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/1980. Assim está pacificado pela jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, em seu inciso III, prevê que o prazo para oposição dos embargos será de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. 2. Assim, o prazo legal para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora. 3. Analisando os autos de execução fiscal (autos apensos) é possível constatar que o executado/embargante foi intimado da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade e ficou ciente do prazo legal para apresentação dos embargos à execução em 12/12/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada a fls. 18v, autos apensos; iniciando-se, a partir do primeiro dia útil imediato, a contagem do trintidário legal. Os presentes embargos somente foram protocolizados em 06/02/2013 (fls. 02), sendo, portanto, manifestamente intempestivos. 4. Precedentes deste e Tribunal: Sexta Turma, AC 1660747, processo 200961820178700, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/09/2011, v.u., publicado no DJF3 CJJ em 15/09/2011, p. 914; Terceira Turma, AC 1287949, processo 200761820372063, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/08/2008, publicado no DJF3 em 03/09/2008. 5. Por fim, salienta ser incabível o reconhecimento de questões de ordem pública nessa superior instância, haja vista a impossibilidade de conhecimento da própria ação de embargos à execução. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00186656420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Neste caso, a intimação da executada ocorreu em 07/12/2018 (fl. 83 E.F. em apenso). Entretanto, o protocolo desses embargos efetivou-se somente em 08/03/2019. Ressalto que a tempestividade é pressuposto de constituição do processo de embargos à execução: DISPOSITIVO Posto isto, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, porque não restou configurada a lide. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 0017488-07.2012.403.6182. Desampensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015717-33.2008.403.6182 (2008.61.82.015717-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X HOSPITAL VETERINARIO SANTA INES LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP pretende receber dívida constituída através do Auto de Infração nº 1438, referente à multa com vencimento em 21/07/2006. Através de consulta ao sistema processual constatado que na Ação nº 2008.61.00.010257-0, da 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento à apelação interposta contra a sentença proferida que declarou a nulidade dos autos de infração lavrados (1429, 1430, 1431, 1432, 1434, 1435, 1436, 1437 e 1438), assim como do procedimento fiscalizatório. Diante disso, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos nº 2008.61.82.027440-9. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2735

EXECUCAO FISCAL

0018049-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PTR COMUNICACOES LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP172590 - FABIO PIOVESAN BOZZA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 1239, DE 05/06/2019: Vistos em inspeção. Indefero o pedido da exequente de transferência do montante de R\$ 476.885,05 para os autos da execução fiscal n. 0542555-05.1998.403.6182 - em trâmite perante este Juízo -, pois aquele feito se encontra integralmente garantido por meio de depósito judicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na distribuição, fazendo constar no polo passivo somente a empresa PTR BRASIL PUBLICIDADE LTDA., qualificada às fls. 1143 dos presentes autos. Após, especia-se alvará de levantamento em favor da empresa executada, aos cuidados da advogada CAMILA COSTA MARQUES DE SOUZA (fls. 1183), correspondente ao excesso de penhora, considerando-se o valor atualizado do débito indicado no extrato de fls. 1204 e o saldo atualizado da conta judicial 2527.635.61616-0 indicada às fls. 1205. Cumprida a determinação supra, sobreste-se o feito em secretaria, nos termos da decisão proferida nos embargos à execução fiscal n. 0044650-40.2013.403.6182, devidamente trasladada para estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062704-25.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019632-32.2004.403.6182 (2004.61.82.019632-6)) - LAUDELINO TADEU BARBOSA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vista ao requerente do desarmamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066504-22.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037254-41.2015.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos em Inspeção.

Fl. 154vº: Por ora, cumpra-se integralmente o parágrafo 2º do despacho da fl. 154.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013600-88.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042962-09.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 65/66: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015755-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036725-37.2006.403.6182 (2006.61.82.036725-7)) - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO - RADIO TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Fl.1127: Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado.

Nomeio como perito contador o Sr Everaldo Teixeira Paulin, telefone: 99103-3028, e-mail: perjud@globo.com

Após a ciência da nomeação, apresente o(a) Sr(a) Perito(a) Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral do valor da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, especia-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais em favor do (a) perito (a) nomeado (a) nos presentes autos, intimando-se para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pela Resolução nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, para entrega do laudo pericial.

Com a juntada, vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020547-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057332-22.2016.403.6182 ()) - BAVARIA S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, verham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022233-10.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-31.2009.403.6182 (2009.61.82.005601-0)) - MARTINELLI SEGURADORA S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Intime-se a parte embargante para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034316-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061428-37.2003.403.6182 (2003.61.82.061428-4)) - CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada ou original dos comprovantes de penhora de valores sobre o faturamento da empresa.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007929-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-48.2011.403.6182 ()) - CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X GERALDO DE CARVALHO(SP130776 - ANDRE WEHBA) X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR(SP130776 - ANDRE WEHBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012808-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033400-68.2017.403.6182 ()) - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(DF038582 - EWERTON MARTINS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ E DF038582 - EWERTON MARTINS DOS SANTOS E PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA)

Vistos em inspeção.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls. 26/27).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012973-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027575-80.2016.403.6182 ()) - VERA LUCIA ABUJAMRA(SP068363 - CLAUDIO AKERIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada da procuração.

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013700-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026649-65.2017.403.6182 ()) - RHODIA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000855-71.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024802-67.2013.403.6182 ()) - JOSE EDUARDO DANTAS DE FREITAS(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235694 - TANIA VANETTI SCAZUFCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido para a satisfação do crédito tributário (fls. 16/17).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030644-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024064-55.2008.403.6182 (2008.61.82.024064-3)) - WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X IEDDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP036412 - SONIA MARIA CAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a informação supra, reconsidero o despacho da fl. 157, bem como, indefiro o requerido às fls.118/155, visto que as matrículas ali indicadas não foram discutidas nos presentes autos.

Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039519-84.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046816-79.2012.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Fl. 70: Ante o depósito efetivado pela parte embargada, intime-se a parte embargante. Após, venham-me os autos conclusos.
Int.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2104**EXECUCAO FISCAL**

0471473-70.1982.403.6182 (00.0471473-3) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X DEMANDA MARCHANDISING LTDA X ONOFRE OSCAR BOTTALLO X DAVID YAT WEI POND X SILVIO PIRES DE PAULA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)

Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18/09/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/10/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0016879-10.2001.403.6182 (2001.61.82.016879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLAG PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18/09/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/10/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0062921-83.2002.403.6182 (2002.61.82.062921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SPORTS GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA X ELY DI FIORE COIMBRA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUIAR)

Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18/09/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/10/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0034559-37.2003.403.6182 (2003.61.82.034559-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18/09/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/10/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0026402-36.2007.403.6182 (2007.61.82.026402-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18/09/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/10/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0063793-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIDADE MASTER DE SAUDE S/C LTDA.(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)

Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18/09/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/10/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0043815-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18/09/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/10/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2105**EXECUCAO FISCAL**

0013623-88.2003.403.6182 (2003.61.82.013623-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA E SP309671 - LUCILENE JACINTO DA SILVA)

Fls. 122/144: Expeça-se alvará de levantamento em nome do executado e seu advogado.

Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60(sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pela Resolução nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

EXECUCAO FISCAL

0068962-32.2003.403.6182 (2003.61.82.068962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES COGUMELO LTDA(SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X BORIS CHARNIS

Fls. 170/173: Expeça-se alvará de levantamento em nome dos coexecutados e seus advogados. Após, intime-se o patrono para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60(sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pela Resolução nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 169.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000060-38.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: YVONE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006524-78.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040736-68.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: IVALDO TERCARIOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048442-29.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004868-86.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MANSUR AUADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-93.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA AMBROZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-48.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-29.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO KAORU ENDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-84.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BEZERRA VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005270-09.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURI FURLANETTI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007852-72.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GENIVAL ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-51.2019.4.03.6183
AUTOR: PLINIO MARTINS DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-08.2019.4.03.6183
AUTOR: ARTUR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-36.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE SOUSA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500442-13.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO CHOCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008238-12.2019.4.03.6183
AUTOR: NATALIA DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5002829520194036183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-31.2019.4.03.6183
AUTOR: JACIRA GOMES LAGO
Advogado do(a) AUTOR: CLETON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção deste feito com o processo nº 5000143-90.2019.4.03.6183, inicialmente distribuído à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, pois há identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Dessa forma, remetam-se os autos à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-21.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA PEQUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia 21/08/2019, às 15:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 16236514, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010454-17.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTIAGO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o E. TRF da 3ª Região, requisitando-lhe os honorários periciais arbitrados, conforme decisão (ID 12952946 - fls. 54/55), em relação à empresa JOTAXI transportes Ltda.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010182-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009838-39.2017.4.03.6183
AUTOR: GILDASIO MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-07.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH DARCI RODRIGUES DA SILVA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008276-58.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AROLDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 18279775 e seus anexos): Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove ter se afastado da atividade nociva à saúde, considerada para a concessão do benefício de aposentadoria especial em questão.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-14.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra, procedendo à juntada do comprovante de residência atualizado. No mesmo prazo deverá esclarecer e especificar o pedido elaborado, pois, inicialmente, requereu aposentadoria por invalidez/auxílio doença e, ao final, pleiteou aposentadoria especial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008006-90.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 18650110): Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça seu pedido, considerando que os valores por ela apontados divergem daqueles apresentados pelo INSS (ID 18484806).

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009138-63.2017.4.03.6183
AUTOR: BASILEU NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007850-49.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VIOLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015740-36.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: SANDRO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000062-08.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-34.2017.4.03.6183
INVENTARIANTE: DEUSDETE SANTOS SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 11.549,31 para 11/2018 (ID 18268416).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s).

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019794-45.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O autor demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 07.05.2001 a 21.02.2017 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual). Nesses períodos, entre 05.03.2007 e 03.02.2009 e entre 08.09.2010 e 19.12.2010 houve o recebimento dos auxílios-doença previdenciários NB 31/570.395.055-0 e NB 31/542.549.396-3, respectivamente.

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 (*Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui os citados tempos de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010308-73.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA NERI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-32.2019.4.03.6183
AUTOR: NORBERTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NORBERTO MENDES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/080.211.434-2, DIB em 02.02.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal (cf. doc. 17093086, p. 3), com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pleito inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respalda ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n.ºs 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-58.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS
PROCURADOR: ROGERIO ESTEVAO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS**, em qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, bem como a prioridade na tramitação dos autos.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extratadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto (e)terior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfjs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar não foi limitada ao teto, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em junho/2011, quando se deu o início do pagamento, é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Vê-se que o benefício do instituidor cessou em 05/11/2010 e a pensão por morte teve início de pagamento em 06/2011.

Relação de Créditos (sistema HISCREWEB):

NB: 156894298 Recebedor: MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS

Espécie: 21 - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA

APS Manutenção: 21005070 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

DIB: 05/11/2010 - DIP: 01/06/2011 - Banco: 237 - BRADESCO

OP: 629918 - BANCO POSTAL TATUAPÉ

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	1.788,83
137	ADANTAMENTO #ARREDONDAMENTO DO CREDITO	0,17
303	ABATIMENTO A BENEFICIARIO MAIOR 65 ANOS	1.566,61
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	0,34

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos das ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-13.2019.4.03.6183

AUTOR: RENAN ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RENAN ROSA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 1503347076, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-80.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS LUCAS DE SA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCOS LUCAS DE SA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-44.2019.4.03.6183

AUTOR: GERALDO DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a partir de qual data (DIB) pretende a concessão do benefício previdenciário.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011734-76.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE CAMPOI NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-18.2019.4.03.6183

AUTOR: MILTON PINHEIRO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GA Y RIBEIRO - SP323007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o **dia 28/08/2019, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 18265628 - Pág. 11, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008333-42.2019.4.03.6183
AUTOR: CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos com objeto diverso da presente demanda.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**, visto que a conta doc. 19032072, p. 04, se encontra sem data.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007909-34.2018.4.03.6183
AUTOR: CARMEN WILMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010033-24.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN ALBERTO VILLARROEL LAFUENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JUAN ALBERTO VILLARROEL LAFUENTE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade para pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Em que pese conste a informação de que a deficiência da parte autora foi enquadrada como "leve" perante o INSS (Num. 4024697 - Pág. 1; Num. 4024701 - Pág. 2; Num. 4024701 - Pág. 2), não foi localizado nas cópias apresentadas o laudo pericial realizado na esfera administrativa. Tendo em vista a divergência da data de início da deficiência fixada pelo perito judicial com a estipulada no âmbito administrativo, reputo essencial ao deslinde da questão a expedição de Ofício à agência do INSS que processou os requerimentos dos NBS 41/172.952.734-2 (DER 08/06/2015) e 41/175.237.013-6 (DER 01/02/2016) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo os respectivos laudos periciais, devidamente preenchidos, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

Com a vinda da documentação, vistas às partes pelo prazo de 15 dias. Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, sendo que em caso de pedido de revisão, o valor de cada parcela deve corresponder à subtração do valor recebido ao valor pretendido.

Nesse sentido, promova a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, promova a parte autora o **recollimento das custas**, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-57.2016.4.03.6183
AUTOR: VLADIMIR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda do laudo por 30 (trinta) dias.

Silente, oficie-se a APS São Paulo - Pinheiros solicitando o fornecimento em 15 (quinze) dias do laudo da perícia médica realizada no segurado VLADIMIR CARDOSO (CPF 058.064.368-96) em 02/05/2019, às 09:00 horas.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-57.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIAS LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 19077806: dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014913-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FORMIGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 90.804,49, em 09/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 56.971,73, em 09/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20190054226, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-64.2019.4.03.6183
AUTOR: EDITE CAMPOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE DEUS ROCHA - SP81257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, cujo objeto é diverso.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao não **indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando referido documento e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005633-93.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NEIVA GONCALVES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEIVA GONÇALVES CORREIA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, que formulou em 04.10.2018 (protocolo n. 435667274). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 04.10.2018 (doc. 17432604).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adesão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo. Fica patente, pois, o direito líquido e certo invocado neste *writ*.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 435667274, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à impetrante para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSA MARIA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GODOY MARTINS VIZEU - SP186128
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSA MARIA DA SILVA COSTA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIA**.

A impetrante narrou ser pensionista do INSS (NB 21/000.438.230-7, DIRB0.11.1976). Viveu por 26 anos em união estável com o Sr. Gildásio Pereira de Sateles, que veio a falecer em 27.11.2018. Procedeu, em 14.12.2018, ao requerimento de pensão pela morte de seu companheiro (protocolos n. 1299652085 e n. 1348186937, agendamento em 07.12.2018). Em 18.02.2019, dirigiu-se à APS Vila Maria, quando soube que o pedido havia sido equivocadamente autuado como de aposentadoria por tempo de contribuição; o pleito foi adequado, gerando o protocolo n. 1758752977.

A impetrante postula, destarte, seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de pensão por morte, defendendo haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 26.06.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012376-56.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA COSTA ABADÉ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

REGINA COSTA ABADÉ presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/605.434.301-0 (DIB 13/03/2014; DCB 28/07/2014), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 9804951).

Citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido (Num. 10184250). Houve réplica (Num. 11155426).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 12/02/2019, na especialidade de ortopedia.

Apresentado o laudo (Num. 15353360), as partes apresentaram manifestação (Num. 14446161, Num. 16094183 e Num. 16871342).

É a síntese do necessário.

Decido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O médico especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos: *“A pericianda apresenta Osteoartrite severa dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro úlgico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas”* (Num. 15353360). Com relação à data de início de incapacidade, esclareceu: *“Pela análise das informações prestadas, pelo exame físico específico e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia”*. Estipulou prazo de 18 meses para reavaliação.

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º: O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º: Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

De acordo com a CTPS, a parte autora manteve vínculo entre 03/06/1985 e 22/02/1996 e entre 20/12/2007 e 18/01/2008 (Num. 9796268 - Pág. 4). Consulta ao CNIS e Plenus indicam que houve recolhimentos entre 01/11/2011 e 28/02/2014 e de 01/07/2014 a 31/12/2016, sendo que a parte recebeu auxílio-doença entre 12/03/2014 e 12/07/2014 – NB 605.434.301-0 (Num. 9804223, Num. 9804225 e Num. 9804226). Assim, a parte autora mantém a qualidade de segurada na data em que fixada (cessação do NB 605.434.301-0).

Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.434.301-0, desde o dia seguinte à sua cessação, tal qual pedido constante da inicial, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de 12/08/2020, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 18 meses para reavaliação.

A Autarquia deverá proceder ao desconto das prestações correspondentes ao período em que a requerente recolheu contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, em razão do impedimento de duplicidade e cumulação, bem como dos períodos em que a parte autora recebeu o benefício de aposentadoria por idade, o qual deve ser cessado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença (NB 605.434.301-0) à parte autora desde o dia seguinte à sua cessação, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada a partir de 12/08/2020, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 18 meses para reavaliação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores correspondentes ao período em que a requerente recolheu contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, bem como dos períodos em que a parte autora recebeu o benefício de aposentadoria por idade, o qual deve ser cessado, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 605.434.301-0
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: concede

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007531-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA CICERA DE SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL MOREIRA MORAES - SP428805

IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - APS SÃO PAULO CENTRO - 21.001.03.0, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

O processo n. 0025159-68.2019.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquele demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-18.2019.4.03.6183
AUTOR: ODAIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ODAIR FERNANDES ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** solicitando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, NB 161530275-9, bem como o pagamento de atrasados.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de *súmula* ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-82.2019.4.03.6183
AUTOR: CLODOALDO TEIXEIRA ALGARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CLODOALDO TEIXEIRA ALGARTE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** solicitando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Outrossim, o autor percebe mensalmente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/190.158.253-9 desde 06/11/2018, razão pela qual não constato perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003005-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA MERGULHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 16725424, no valor de R\$117.111,03 referente às parcelas em atraso e de R\$11.711,10 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013516-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIR BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005612-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARA ELL DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009607-12.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-20.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-28.2019.4.03.6183
AUTOR: VILSON SEGATO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:
Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015467-57.2018.4.03.6183
AUTOR: NATALINA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **22/08/2019, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 18061271, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004578-42.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME SANTOS PEREIRA, MATHEUS DOS SANTOS SOUZA, SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA, GISELLE SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS, DANIELA DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) RÉU: MARIA CLARA ARAGA O PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGA O PADILHA FERREIRA - BA12882.

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 18215342): Anote-se, conforme documento (ID 12955815- fl. 154).

Após, aguarde-se o decurso do prazo, nos termos da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-93.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TATSUO YAMASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-58.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVINA FATIMA DARABANSK
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007411-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PAULO SUCIGAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 16546290, no valor de R\$24.577,17, atualizado até 02/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento afim ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 15250078), nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquele nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, inclusive quanto à Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque de honorários e bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-37.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO VAZ DELIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 18205375 e anexos: dê-se ciência à parte exequente.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta sobre o pagamento de complemento positivo. Silente, notifique-se a AADJ para que informe em 15 (quinze) dias se foi pago complemento positivo referente ao período de 01/04/2017 a 31/10/2017 no NB 180.732.291-0, consoante questionado pelo INSS na petição doc. 18205375.

Sem prejuízo, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021109-11.2018.4.03.6183

AUTOR: AIRTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HALLANA HINDIRA BARBOSA DA SILVA - SP321636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de depoimento pessoal do demandante, tendo em vista que o depoimento pessoal deve ser requerido pela parte contrária, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-06.2019.4.03.6183

AUTOR: RITA RODRIGUES GUALBERTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada de ambos os documentos requeridos pelo Juízo, quais sejam, cópia integral do processo administrativo NB 88/530.060.834-0 e comprovante de residência atualizado.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017137-33.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIAS MOREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Ind. e Com. de Artefatos de Borracha Simulflex Ltda. para que forneça documentos referentes à exposição a agentes nocivos no período controverso. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender necessários ao deslinde da lide, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-50.2019.4.03.6183

AUTOR: ELSIO CARLOS DE CHICO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003085-93.2013.4.03.6183
SUCEDIDO: JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-15.2018.4.03.6183
AUTOR: NADIA REGINA IGNACIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA FUCHS DA SILVA, YASMIN FUCHS LAGROTTI

Reitere-se solicitação à Central de Mandados da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP solicitando informações acerca do cumprimento dos mandados Id. 11448367 e 11482536.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018097-86.2018.4.03.6183
ESPOLIO: JOSELIA RIBEIRO JOSINO
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que seja cumprido o despacho Id. 16991044, considerando o teor do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Sem prejuízo, promova a parte exequente, em igual prazo, a juntada da carta de concessão do NB 21/106.110.402-5.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018397-48.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 19012766, p. 10.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000789-93.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WITOLD BRODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do INSS de que foi interposto o agravo de instrumento nº 5001866.69.2019.4030000 à decisão Id. 12953757, pp. 144 a 146 (doc. 18731873), transmiti o requisitório nº 20190156319 com bloqueio, para ulterior liberação por este Juízo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento da requisição transmitida.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009795-08.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008203-16.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP298988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-38.2019.4.03.6183
AUTOR: OMAR SWAMI FERNANDES AGNELLI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 18360852: dê-se ciência ao INSS.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-91.2019.4.03.6183
AUTOR: MOISES ELMADJIAN NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-65.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO CARVALHO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010267-69.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 17534423 e anexo: considerando a ausência de resposta até o momento, expeça-se mandado de busca e apreensão do PPP, e LTCAT em que embasado, do ex-empregado FRANCISCO FELIX DA SILVA (CPF nº 484.684.364-53) na Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001714-12.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE KASSINOFF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 18841621):

Ao contrário do que entendeu o executado, o valor colocado à disposição deste Juízo referente ao ofício requisitório nº 20140098773 (fl. 45 - doc. 13435511) foi estornado em razão do decurso do prazo de 02 (dois) anos sem levantamento pelo beneficiário. Saliente-se que os alvarás de levantamento expedidos foram cancelados (fls. 234/237).

Assim sendo, tomou-se necessária a expedição do requisitório de reinclusão para que a cessionária possa receber os créditos cedidos.

Indefiro, portanto, o pedido.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-82.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001644-16.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLECIO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-55.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO CARLOS NASCIMENTO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Defne o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alié-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 19049534, p. 10 (R\$7.211,53 mensalmente).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003924-02.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANI DAS DORES MACHADO BARBOSA
SUCEDIDO: JOSE HERIBERTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 148.500,42 para 03/2019 (doc. 16367208).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item “d” supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Quanto ao destaque dos honorários contratuais, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (cláusula terceira e quarta dos contratos - docs. 18385423 e 18385427), razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500514-54.2019.4.03.6183

AUTOR: JOICE MENDES DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Considerando o objeto deste feito, entendo necessária a realização de perícia médica.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, especialidade OFTALMOLOGIA, com consultório na Rua Padre Damasco, 307, casa 02, Centro, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.

4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acercao presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **09/09/2019, às 16:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019387-39.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSICLEA FETOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o prazo decorrido desde a data designada para realização da perícia em neurologia e que, intimado a apresentar o laudo pericial, o sr. perito restou-se até o momento silente, intime-se pessoalmente o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO promover a juntada nestes autos do respectivo laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento imotivado.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-46.2019.4.03.6183

AUTOR: ANA PAULA ZANONI DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047476-70.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: HELENO SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ROZENI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 13506555.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-40.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO A VILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 19058519 e anexo: manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019862-92.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO VIANA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/09/2019, às 10:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-84.2009.4.03.6183

SUCEDIDO: ROSALVES PEREIRA DIAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-39.2019.4.03.6183

AUTOR: JESSICA MARA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS - SP346691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia do comprovante de residência em nome da requerente**. Caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora juntar também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008354-18.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO RICARDO RUBINO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP410230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

É cediço que o **valor da causa** é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa, considerando a DER, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Outrossim, não foi anexada aos autos a **cópia do processo administrativo** referente ao benefício em questão. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando inclusive a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-46.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

DESPACHO

Certidão (ID 18807035 e seu anexo): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001484-18.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado na ação rescisória 0009376-29.2016.403.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-94.2019.4.03.6183
AUTOR: ALDENI GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-90.2017.4.03.6183
AUTOR: DERCY CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DONIZETTE LAGUNA - SP277520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-33.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA GLAUCIA BRASIL ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-40.2019.4.03.6183
AUTOR: FABIOLA DE ARAUJO LUCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CICERO GOMES DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Petição (ID 18167160): A fim de viabilizar a expedição da certidão requerida, deverá a requerente comprovar a regularidade do CPF da parte exequente e que o benefício previdenciário permanece ativo. Tais comprovantes devem ser contemporâneos ao presente requerimento.

Após a juntada de tais documentos, deverá a requerente comparecer à secretaria desta Vara para agendar a data de retirada.

II- Certidão (ID 18879026): Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-21.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO GILBERTO MACIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-14.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055, MARIA LEONICE BASSO AMARANTE - SP303771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id.18664884: Concedo o prazo adicional de 10 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039237-73.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002923-93.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO LOPES PERES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004761-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO BENASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004299-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO VISNAUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-75.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCLINO LUDUGERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-19.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ABILIO IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-57.2016.4.03.6183
AUTOR: JERONIMO FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-09.2019.4.03.6183
AUTOR: AURENITA MENDES DE AGOSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-42.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ROBERTO VERGATTI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010520-57.2018.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-74.2018.4.03.6183

AUTOR: EDLEUZA GOMES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-44.2019.4.03.6183

AUTOR: ABIGAIR MARTINS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUIZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-42.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES AVANCO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-86.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA LUNA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-43.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019195-09.2018.4.03.6183
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES PRETO - SP276983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007150-29.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE LIMA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-70.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO JOSE LIMA GARCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004917-66.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ TADEU DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO ITAQUERA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que apresentou em 26.11.2018 (protocolo n. 1318686492). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 10.06.2019, com data de início em 18.10.2018. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006089-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDMILSON BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDMILSON BENEDITO DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO ITAQUERA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 07.02.2019 (protocolo n. 951617533). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 13.06.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006437-61.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDELZIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDELZIO DA SILVA SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – LESTE** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 17.09.2018 (protocolo n. 255305679). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 17.09.2018 (doc. 17911584).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adescisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"); o texto é repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo. Fica patente, pois, o direito líquido e certo invocado neste *writ*.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 255305679, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009773-10.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o indeferimento do N 31/620.064.970-0 (DER 08/09/2017), bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Id. 9601184).

Citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido (Id. 10091615).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 26/11/2018 com clínico médico. Apresentado o laudo (Id. 14641489), a parte autora apresentou manifestação (Id. 15336429).

Restou deferida a tutela de urgência, tendo sido determinada a concessão do benefício de auxílio-doença (Num. 16679549).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O médico especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos: “*Através dos relatórios médicos apresentados e de seu exame clínico direito confirma-se que a pericianda apresenta uma forma grave de artrite reumatoide, com acometimento poliarticular dos membros superiores e inferiores e rebelde ao tratamento conservador e mesmo avançado através de medicações de última geração. Como habitualmente ocorre na artrite reumatoide, a pericianda evolui com crises de agudização, quando os sintomas ficam exacerbados e a limitação funcional se acentua. Assim, verifica-se que desde seu afastamento do trabalho em agosto de 2017 a moléstia reumática encontra-se em fase reagudizada, ocasionando sintomas evidentes e limitação funcional incapacitante. Além disso, a pericianda também apresenta cistos de Baker em fossas poplíteas dos joelhos bilateralmente, já tratada através de punção esvaziadora à esquerda. Portanto, considerando-se a doença reumática anteriormente discriminada, fica definida uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo a pericianda ser reavaliada em aproximadamente 6 meses, tanto clinicamente quanto à sua (in)capacidade laborativa”* (Num. 14641489).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada.....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada (23/08/2017) restaram comprovadas através de telas de consulta CNIS e Plenus (Id. 9599930, 9599931 e 9599933), que indicam a existência de vínculo com início em 21/09/2005, último recolhimento em 05/2018. A parte autora requereu em 08/09/2017 auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica (NB 31/620.064.970-0), e recebeu auxílio-doença entre 22/01/2018 e 30/06/2018 (NB 31/621.677.391-0).

Desta forma, tem direito a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 08/09/2017 (NB 31/620.064.970-0), o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 06 meses para reavaliação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB na DER 08/09/2017, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinja-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 08/09/2017
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008271-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN MATA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MIRIAN MATA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, com o pagamento de atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (Num. 8646019).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 8830047).

Houve réplica (Num. 9562106).

Foi deferida realização de prova pericial com médico especialista em psiquiatria em 24/04/2019 (Num. 17630576). O INSS apresentou concordância ao laudo (Num. 17796829).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo (24/10/2014) e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, a especialista em psiquiatria afastou a existência de incapacidade para a atividade laboral: “a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental” (Num. 17630576).

Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-21.2019.4.03.6183
AUTOR: CAMILA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS - SP346691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008122-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA PLETSCHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA VIRGINIA BASTIDA DRUDI - SP368351
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP, INSS MONGAGUA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA CRISTINA PLETSCHE** contra ato do Gerente Executivo do INSS em Mongagá -SP com endereço na Avenida São Paulo, 391, Jardim Luciana, Mongagua, São Paulo, objetivando a análise de seu requerimento administrativo nº 2002052696.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/R Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Ref. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, reconsidero a decisão anterior para **DECLINAR DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de São Vicente - SP.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-61.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA ISIDIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - TATUAPÉ-SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BITA DE CÁSSIA ISIDIO DE SOUZA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que agendou em 30.11.2018 e apresentou em 11.12.2018 (protocolos n. 1714948749 e n. 164363505). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS (docs. 17155061 e 17154495).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de análise desse processo administrativo:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto dos protocolos n. 1714948749 e n. 164363505, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006157-90.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIVALDO PEREIRA DA SILVA** contra omissão imputada a **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE – INSS**, postulando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 22.01.2019 (protocolo n. 1223540280). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 22.01.2019 (doc. 17746655).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de análise desse processo administrativo:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1223540280, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007073-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCELO MORAES DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO MORAES DAS NEVES** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/ESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em 28.12.2018 (protocolo n. 254353845). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 28.12.2018 (doc. 18318477).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos de aposentadoria do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 254353845, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006339-76.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DEODATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEODATO DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO TATUAPÉ**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 20.03.2019 (protocolo n. 1243947456). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter agendado o requerimento do benefício ao INSS em 20.02.2019, apresentado em 20.03.2019 (doc. 17851594 e 17851595).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos de aposentadoria do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1243947456, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006412-48.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140, LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CLEMENTE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-86.2019.4.03.6183

AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 17619373 e seu anexo) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005266-69.2019.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ARNALDO DE JESUS GONCALVES peticionou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** reivindicando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando os documentos anexados (ID 18184809), a renda líquida percebida pela parte autora e que sua família é composta por 04 filhos, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002710-87.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JACINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta doc. 17069260, no valor de R\$ 28.781,76 referente às parcelas vencidas e de R\$ 2.878,17 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item “d” supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-39.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: ANTONIO DONATO FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTONIO DONATO FILHO peticionou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** reivindicando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Antonio Donato, ocorrido em 31/05/2008.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Por fim, abra-se vista ao MPF.

P. R. I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

Vistos, em decisão.

JOSE LUIZ FLORINDO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** reivindicando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 17848085 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de junho de 2019.

Vistos, em decisão.

AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** reivindicando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 16226201, no valor de R\$71.723,76 referente às parcelas em atraso e de R\$7.082,11 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004853-20.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: WILSON LOPES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 16340970, no valor de R\$92.072,81 referente às parcelas vencidas e de R\$8.101,70 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-63.2019.4.03.6183

AUTOR: QUITERIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

QUITERIA DA CONCEICAO SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007629-29.2019.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO APARECIDO ROMUALDO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

BENEDITO APARECIDO ROMUALDO fez a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001441-47.2015.4.03.6183

AUTOR: GENIVALDA FELINTO

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 16549436, no valor de R\$144.882,21 referente às parcelas em atraso e de R\$8.411,98 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA FURTADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 17128120, no valor de R\$65.489,34 referente às parcelas em atraso e de R\$5.445,52 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004103-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EVA ILTI LUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP24440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc.16718801, no valor de R\$230.299,21 referente às parcelas em atraso e de R\$16.331,72 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2017.

Deixo de fixar honorários advocatícios, por tratar-se de mero acerto de cálculos.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumprida a determinação da Res. 458 do CJF discriminada neste despacho, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 17198768, pp. 04 e 05), nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 15963253, no valor de R\$43.259,93 referente às parcelas em atraso e de R\$4.325,98 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a **regularidade do CPF** de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-59.2019.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL ANTONIO MORENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta a RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 15043476 (R\$18.000,00 mensais). Instada a comprovar o preenchimento dos requisitos para obtenção da justiça gratuita nos despachos Id. 15044812 e Id. 16761891, a demandante restou silente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça e determino à parte autora que recolla as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010107-37.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA CIGLIONI

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 16497235, no valor de R\$98.953,91 referente às parcelas em atraso e de R\$9.895,39 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 17813123) nos respectivos percentuais de 25%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou subestabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, inclusive no tocante à Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-18.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 16555255, no valor de R\$112.432,94 referente às parcelas em atraso e de R\$4.955,15, atualizados até 02/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005095-15.2019.4.03.6183
AUTOR: LILIAN GREICE XAVIER CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LILIAN GREICE XAVIER CAETANO fez a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 17051242, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-40.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 15027507, no valor de R\$95.818,21 referente às parcelas em atraso e de R\$5.603,47 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a afolha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-56.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: ANA ALICE SOARES DE GODOL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANA ALICE SOARES DE GODOL fez a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Jose Claudio de Araujo, ocorrido em 15/03/2017. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente (companheira).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011481-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555, JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 17346383, no valor de R\$142.522,59 referente às parcelas em atraso e de R\$15.423,78 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisiório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-52.2019.4.03.6183
AUTOR: REGLANE DE MIRANDA RABELO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP2229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-62.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ODIME RESTANI, APARECIDA NATALINA DOS SANTOS MARINI, ANTONIO BRASELINO DE ABREU, WALDENAIR FUZINATO, JOSE RAMOS DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007380-42.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: AUREA MANSANO JORENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008038-76.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-60.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033728-34.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014484-61.2009.4.03.6183
AUTOR: RENILTON CAMILO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSELMA AMARA DA SILVA, EDILER DA SILVA MOURA
REPRESENTANTE: JOSELMA AMARA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464,

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016887-97.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON GOMES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010305-16.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANE MENDES DA SILVA, NATHAN MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELI DOALDA FRANCA PAIVA SILVA, ERICA ARAUJO PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAY NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108
Advogado do(a) EXECUTADO: DAY NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-43.2019.4.03.6183
AUTOR: CREMILDA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ANSELMO CABRAL MELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014234-25.2018.4.03.6183
AUTOR: ELZA MARINA ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3363

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000971-8) - MAURO GONCALVES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-85.2012.403.6183 - OLIMPIO VASCONCELLOS MENEGATTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007478-95.2012.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 123, no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-79.2014.403.6183 - MARTA LOPES DO NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 265, que os valores referentes a ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, foram estornados. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-95.2015.403.6183 - CICERO ALVES DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004698-80.2015.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-76.2016.403.6183 - PAULO PEREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004103-47.2016.403.6183 - OSMAR NEVES(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 138, no arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017189-52.1997.403.6183 (97.0017189-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027297-24.1989.403.6183 (89.0027297-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO ALMEIDA CAMPOLIM X ANGELO D ANGELO X ANTONIO BERALDO ROSA X ANTONIO FERNANDES ZAGUES X ANTONIO MAS X ANTONIO PASSARO X ANTONIO VIANA X ARCHANGELO MARCHETTI X ARMANDO RUCCI X CALIXTO RODRIGUES X CARLOS JOAQUIM X CARMEN REYS X DARCI AMADIO X DIOGO PERES PASFUMO X DORIVAL SIRINO DO NASCIMENTO X DURVALINO ROSINHOLO X EDEVALDI TERCIANI X EMILIO PENAFIEL DOMINGUES X ERNESTO PERUCI X FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS X JOAO BUENO DE ARAUJO X JOAO RODRIGUES DA PAZ X JOAO STEFANELLI X JOSE ARAUJO MARIZ X JOSE CAVALCANTE DE CERQUEIRA X JOSE COSTA BONFIM X JOSE ESTEVEZ MARTIN X JOSE FERNANDES X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE MARIA PALHAS X JURACY LACAVA X LACI PEREIRA DOS SANTOS X LAURO FIORINDO LEITE X MANUEL FIGUEIRA DA SILVA X MILTON MATEILLO X NATALE CRISTOFOLETTI X NELSON CASAGRANDE X NELSON MARIANO DA SILVA X NICANOR PAULA PEREIRA X OSWALDO DE MORAES X OTANIEL ALVES DOS SANTOS X PAULO DE ALMEIDA GOMES X PAULO FERNANDES X PAULO RUBIM DE TOLEDO X RAPHAEL ESQUERDO MORENO X RICIERI CHIRALDI X VERY THEOPHILO MOREIRA X VIRGILIO COZER X WALDOMIRO BAVIA X WALTER FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 114/117, 250/251, 263/267, 276/280, 309/311, 333/335 e 339.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003865-33.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-09.1992.403.6183 (92.0005214-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FRIGO X ILSO JOSE ZENI X INGO GUILHERME APPEL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X JYO IROKAWA X LOUISVILLE PITALUGA X MOACYR LOBO LOPES X MARCUS ISAK SEGAL X NELSON MIGUEL X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SERGIO LEITE MACHADO X WILMA BONATTO MATEIKA X WALDEMAR NORBERTO DA RESSURREICAO X ADROALDO NEVES FILHO X LUIZ BELLINTANE X MIGUEL RUIZ FILHO X MARIO MORETTO X MARIASINHA BATISTA AMORIM X MERLE NELSON DE OLIVEIRA X NELSON BRAMUCCI X NELSON PARIZOTTO X ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ZANFELICE X RAPHAEL DA COSTA X SIGUETOSI GOBARA X SILVIO DE SOUZA X SIMAO FERREIRA X SONIA FLORA WILLIS ENNES X TAMARA RODEL X TULLIO SIMI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 872/881, 882/890, 891/914, 915/937, 938/944, 947/965 e 966/974.

Compareça o patrono da parte autora no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.

Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0039859-21.1996.403.6183 (96.0039859-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904858-96.1986.403.6183 (00.0904858-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X DIRCEU MIRANDA X DORIVAL JAQUES X JOSE BISPO FILHO X JOSE FRANCA DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)

Dê-se ciência a parte autora do desrquivamento dos autos.

Nada sendo requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007928-38.2012.403.6183 - VIRGINIA MARIA WINZEL LAGOS CAVALHEIRO(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Dê-se ciência a parte impetrante do desarquivamento dos autos, devendo juntar via original da procuração de fl. 235.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUIZIA DOMINGUES X IRMA VIEIRA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILLIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X THEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X TEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARCIO DA SILVA FREITAS X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELMO RODRIGUES DE SA X EDSON RODRIGUES DE SA X ELIDIO RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X ETELVINA CANDIDA DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUSS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X JOVINA MARIA DA CONCEICAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAUARA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X SUELI SILVESTRI X MARIA LUIZA TEODORO SILVESTRI X LETICIA AUGUSTA TEODORO SILVESTRI ARAUJO X PAULINO SILVESTRI FILHO X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILDO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCI DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X JOAO DA MATA DOS REIS X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X TERESINHA INEZ PELLIN RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA X ELAINE VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREGHIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOEFA PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RUOTOLO RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILLIA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAYR

PAZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZNETE FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDILINOS SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLPHO GEISELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO DE AGUIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CATELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT GRUNHEIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIUSZ PALMAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTHER CLAUDIUS CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBENS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LOPES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTNARCUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LEOCADIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY DEFONSO MATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONCSECZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CABAU GUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOHUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANTAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERRARO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007047-04.1988.403.6183 (88.0007047-7) - ODETE DE ALMEIDA(SP008040 - ALCEU DE ALMEIDA GONZAGA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 291.

Após, aguarde-se o transito em julgado nos autos do agravo de instrumento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026494-26.1998.403.6183 - FRANCISCO FELIPE DE SOUSA(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE

Dê-se ciência à parte autora que o requerimento 20190139064 de fl. 297, foi novamente cancelado por situação cadastral irregular (pendente de regularização) do requerente perante a Receita Federal. Concedo o prazo de 15 dias para regularização.

No silêncio, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo sobretado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005267-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005267-1) - LEON KROL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DURVALINO SIMON MARTINS X GILBERTO CARDOSO(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA AMORIM E SP287165 - MARCOS DE SOUSA ROCHA) X JOSE MAGLIARO X NELSON DARDIN X ODILON RAPUCCI X OSMAR SAVAZI X RUBENS AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEON KROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SIMON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.
Defiro o pedido de vista dos autos por 10 dias.
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005415-83.2001.403.6183 (2001.61.83.005415-1) - ANTONIO GERALDO DE SANTANA X TERESINHA MARANGONI DE SANTANA X RONALDO GERALDO DE SANTANA X LEANDRO GERALDO DE SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO GERALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras ae b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003795-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003795-7) - VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR X MARIA JOSE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 640/641: Anote-se.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007083-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007083-3) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras ae b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004318-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004318-4) - FRANCISCO CARLOS SOUZA DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SOUZA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 472/473.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo pagamento dos requerimentos ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014285-05.2010.403.6183 - CLAUDIO RAMOS SOARES(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RAMOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras ae b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007450-64.2011.403.6183 - HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO GODINHO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-61.2012.403.6183 - VALDEMAR LOPES X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente cancelar essa

pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursula nos seguintes termos: A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se ao E.TRF 3 para que proceda ao bloqueio do requisitório 20190046542 (fl. 396).

Inclua-se o patrono da cessionária para recebimento desta publicação devendo ser excluída posteriormente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007458-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007458-2) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, impossibilitando o prosseguimento quanto aos valores controversos, cunpra-se a parte final do despacho de fl.426, arquivando-se os autos até pagamento do ofício precatório ou retorno dos autos dos embargos à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002297-07.2013.403.6304 - MARIA GUIMARAES DA ROCHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras ae b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-57.2016.4.03.6183

AUTOR: VLADIMIR CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda do laudo por 30 (trinta) dias.

Silente, oficie-se a APS São Paulo - Pinheiros solicitando o fornecimento em 15 (quinze) dias do laudo da perícia médica realizada no segurado VLADIMIR CARDOSO (CPF 058.064.368-96) em 02/05/2019, às 09:00 horas.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005633-93.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NEIVA GONCALVES CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEIVA GONÇALVES CORREIA contra omissão imputada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, que formulou em 04.10.2018 (protocolo n. 435667274). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 04.10.2018 (doc. 17432604).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e admissão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo. Fica patente, pois, o direito líquido e certo invocado neste writ.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 435667274, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à impetrante para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-64.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSA MARIA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GODOY MARTINS VIZEU - SP186128

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

VILA MARIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSA MARIA DA SILVA COSTA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**.

A impetrante narrou ser pensionista do INSS (NB 21/000.438.230-7, DIÉ0.11.1976). Viveu por 26 anos em união estável com o Sr. Gildásio Pereira de Sateles, que veio a falecer em 27.11.2018. Procedeu, em 14.12.2018, ao requerimento de pensão pela morte de seu companheiro (protocolos n. 1299652085 e n. 1348186937, agendamento em 07.12.2018). Em 18.02.2019, dirigiu-se à APS Vila Maria, quando soube que o pedido havia sido equivocadamente autuado como de aposentadoria por tempo de contribuição; o pleito foi adequado, gerando o protocolo n. 1758752977.

A impetrante postula, destarte, seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de pensão por morte, defendendo haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 26.06.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-90.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES ALVES CHACON, ELINALDO FERREIRA CHACON

SUCEDIDO: ELINALDO FERREIRA CHACON

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007738-42.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELY NAUFAL CHAMMA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, ARLETE MARIA DE SOUZA, CELIA MARIA DE SOUZA, SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO LANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005720-67.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCIOLATTO, ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO, MARILENE BUCIOLATTO, AGENOR PAVANI, ARMANDO BACCCHINI, SEBASTIANA DE SOUZA LEITE, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE LUIZ POSSIGNOLO, JOSE NOVELLO, JOSE SCARPELIN, PEDRO DE GODOY, SYLVIO DE LIBERAL, ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO
SUCEDIDO: ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO, BENEDICTO LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303, LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002979-63.2016.4.03.6301
AUTOR: HUMBERTO MATAVELLI
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008164-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE ARAKAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008173-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO ZACARIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007851-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RINALDO CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDECI SILVEIRA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Retifique-se o polo passivo a fim de que conste GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008318-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPEDITA CECILIA DE SALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.
Retifique-se a autuação para constar como valor da causa R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
Altere-se a autuação a fim de constar no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tornem os autos conclusos.
Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008405-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO HENRIQUE - SP253689
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tornem os autos conclusos.
Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE NAVARRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2019 479/1149

3-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

3.1-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008135-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – LESTE.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007848-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi proposto em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FREIRES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

4-Cite-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008156-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Observo que há uma divergência entre o titular dos documentos anexos e o nome do autor presente na petição inicial.

Dessa forma, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer a divergência supracitada e sanar eventuais equívocos sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY BOLLMANN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

4-Cite-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA NAZARE PEREIRA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

2.1-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal, apresentando para tanto, **demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição.**

Intime-se

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008445-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NUNES PEREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIANA

DESPACHO

Retifique-se a atuação para constar no polo passivo o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIANA.**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008368-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO SILVA FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que seja juntado o termo de prevenção/litispêndência/coisa julgada.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Com o retorno dos autos, voltem os autos conclusos para novas determinações, inclusive no que tange ao pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008422-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS PORTO FREIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008303-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GLICÉRIO -

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008186-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILVAN VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008091-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORMA INOHUE WAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TADASHI WAKI - SP351095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SP

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a atuação para constar no polo passivo o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO – SP.

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 dias, declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas correspondentes, sob pena do cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007839-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDINALDO DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007846-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007934-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERARDO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007838-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GAROTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006364-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006664-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENNO KERN
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR27393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação às aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba para redistribuição.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006686-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PIEDADE REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139,

bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com

apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interferir diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006854-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAUL GERHARD ROSNER
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àqueles Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos para redistribuição.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008397-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODNEY JOSE DE CONTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GOMES VELJKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

RODNEY JOSÉ DE CONTI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS DE JUNDIAI-SP**, qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício de Aposentadoria por Idade -, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em **Jundiaí-SP** (ID 19077486), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a impropriedade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008410-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

DECISÃO

VALDEMAR ALVES DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS de DIADEMA-SP**, qual pretende que as diligências necessárias ao julgamento do recurso administrativo sejam realizadas e concluídas.

É o relatório. Decido.

Observe que o ato coator decorre da demora no cumprimento de diligências por parte do Gerente Executivo em **Diadema-SP** (ID 19094848), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCERRADA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da São Bernardo do Campo-SP que se trata da Subseção Judiciária responsável pela jurisdição do município de Diadema/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SERGIO BEIA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, proposta por **MARIO SERGIO BEIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A Inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.
Decido.**

Cumprе ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou na 02ª Vara Previdenciária de São Paulo (autos nº 0000790-78.2016.403.6183), objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 167.998.956-9) com DER em 13/02/2014.

Desta feita, observo que o objeto desta ação é idêntico à ação supra citada, sendo certo que naquela ação foi proferida sentença de procedência (ID 13162490, fls.20/39), que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 13162490, fl.108), não reconhecendo a especialidade no período 01/03/2002 a 11/12/2012 e, por consequência, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com trânsito em julgado em 20/04/2018 (ID 13162490, fl. 140).

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO MANOEL DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria (NB 173.546.318-0), com DIB em 25/01/2015, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º *caput*, da Lei 9876/1999, razão pela qual entende que não foi concedido o benefício mais vantajoso.

Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º *caput* e §2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Foi deferida a prioridade de tramitação e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2793641).

O INSS, devidamente citado, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (ID 3485644).

Houve réplica (ID 5943134).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25/01/2015) e a propositura da presente demanda (em 19/04/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994.

Não assiste razão à parte autora.

A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Observe pela consulta ao CNIS (ID 1111486, p. 07), que a parte autora iniciou sua atividade laborativa em 1975, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos.

Nesse sentido:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI:008213).

TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113).

Cumpra ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 1994.

Cumpra salientar que compulsando os autos, observe que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento.

Desta feita, a parte autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015577-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI ROBERTO CALDERAN, VALDIR CALDERAN, VALDERES CALDERONI, VIVIANE CRISTINA CALDERAN, LEANDRO CRISTIANO CALDERAN, VANIA CRISTINA CALDERAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do *juiz natural*, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobre carga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Catanduva para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015517-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/Princiralinstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 292244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016279-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JUSSARA CORREIA DA ROCHA, MAYARA BRUNE MACIEL ROCHA, NAYARA BRUNE MACIEL ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015798-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 292244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016957-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e impactando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que intertrina diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015997-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porémanes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobre carga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007724-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURITA CALDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136, JEFFERSON DE JESUS SOUSA - SP402141
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPEKERICA DA SERRA SP

DECISÃO

LAURITA CALDEIRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS de ITAPEKERICA DA SERRA**, a qual pretende que o processo administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em **Itapekerica da Serra-SP** (ID 18644515), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a impropriedade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**
2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas de Osasco-SP, subseção judiciária responsável pela jurisdição do município de Itapekerica da Serra.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017581-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA MARIA DE FREITAS ELINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018168-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: BENEDITA GERALDA DE CAMPOS
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018290-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARMELINDA DE SOUZA REIS
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobre carga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfire diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fiado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018211-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIETA ALVES RIBEIRO MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e seguradora*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Cricúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobre carga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que intertrina diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018131-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: BENEDITA DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018470-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALINE DIONISIO ROSA SANTOS, FERNANDA ROSA RAMOS, MARCOS ANTONIO ROSA RAMOS, PAULO RICARDO ROSA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos para redistribuição.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018091-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOAO BATISTA DOS SANTOS, MARILU CRISTINA DOS SANTOS, JORGE LUIS DOS SANTOS, VICENTINA ROSA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, VIRGINIA LUCIA DOS SANTOS, IRANY VERGINIO SILVERIO DOS SANTOS, VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e seguradora*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Cricúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017257-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: NADIR SILVA BORSATTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, em instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Cricúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desprezo ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Assis para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurador, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007622-35.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: INACIO SILVEIRA DO AMARILHO - SP109309, JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
EMBARGADO: JOSE BIRULLIS, EUNICE ROMAGNOLI BERULIS
Advogados do(a) EMBARGADO: INACIO SILVEIRA DO AMARILHO - SP109309, JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogados do(a) EMBARGADO: INACIO SILVEIRA DO AMARILHO - SP109309, JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BIRULLIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INACIO SILVEIRA DO AMARILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CORNACHIONI

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o traslado de cópia das principais peças dos autos, remeta-se este feito ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005978-96.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ KURBAN ABRAHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003437-90.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002387-29.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011538-82.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CANCER DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005549-27.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008057-48.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JAYME TISO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011369-95.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO COIMBRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a decisão contra a qual se insurge o INSS não é sentença, deixo de apreciar o recurso de apelação de fls. 247/263 (autos físicos).

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme já determinado.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013568-90.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO OSWALDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a decisão contra a qual se insurge o INSS não é sentença, deixo de apreciar o recurso de Apelação de fls. 315/331 (autos físicos).

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, conforme já determinado.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005100-69.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO TEREZA DA MATA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão que julgou improcedente a ação rescisória proposta pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000054-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA O GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS - SP202367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova testemunhal.

Tendo em vista que a testemunha arrolada reside no município de Hortolândia/SP, determino a expedição de carta precatória para a referida comarca.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008019-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILZA FATIMA SIMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Retifique-se o polo passivo a fim de que conste GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LAPA.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Afasto, por ora, litispendência e a coisa julgada, uma vez que o processo 00308634320114036301, constante no termo de prevenção, foi proposto em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Da mesma forma, afasto, por ora, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo 5008018-14.2019.403.6183, constante no termo de prevenção, possui como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS ATALIBA LEONEL.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007950-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TANZELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.
Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomem os autos conclusos.
Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008037-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Afasto, por ora, litispendência e a coisa julgada, uma vez que o processo 00223969420194036301, constante no termo de prevenção, foi proposto no JEF e foi extinto sem resolução do mérito.
Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) Juntar comprovante de residência atualizado;
2) Promover a juntada de declaração de pobreza ou recolher as custas correspondentes.
Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomem os autos conclusos.
Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006069-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE OLIVEIRA CASSUNDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RITA DE OLIVEIRA CASSUNDE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SUL**, pretendendo o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 159.060.252-5).

Assevera, em breve síntese, que após indeferimento administrativo, obteve provimento jurisdicional (processo nº 0003497-92.2012.403.6301) que lhe assegurou o recebimento de Aposentadoria por Idade; todavia, após revisão administrativa, o referido benefício foi cessado sob alegação de erro de cálculo, o que seria defeso à Autarquia ante a existência de coisa julgada.

Aduz, por fim, que o presente Mandado de Segurança é tempestivo tendo em vista que apenas em 13/05/2019 tomou ciência da decisão administrativa.

É o relatório.

Decido.

Não há como prosperar a pretensão da impetrante na via eleita pelo impetrante, pois verifica-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para combater o ato coator impugnado.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo administrativo que culminou com a cessação do benefício da impetrante encerrou-se em novembro de 2017 e, em que pese a notificação à interessada tenha sido devolvida, de acordo com extrato anexo, os pagamentos do benefício cessaram em dezembro de 2017, razão pela qual não há como admitir que apenas em maio de 2019 (após um ano e meio sem receber nenhum valor) a impetrante tenha tomado conhecimento do ocorrido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar o ato narrado, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09**, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011760-50.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FANTON DALALIO - SP255667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5026509-28.2018.403.0000.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008061-51.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENTO DA SILVA ROCHA, LEILAH CORREIA VILLELA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão da E.Corte acerca do efeito suspensivo pleiteado no recurso.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006740-49.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATEUS GRAISFIMBERG
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão da E.Corte acerca do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014990-47.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MASCARENHAS MONIZ FREIRE, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUJELLER, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
Após, tendo em vista a interposição de apelação nos autos dos Embargos à Execução n. 0000597-05.2012.403.6183, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012949-29.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 04 de abril de 2019..

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010409-03.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA CLAUDIA TA VARES ROLNIK - SP206330

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004387-73.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI - SP316496, SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050, ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002777-67.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDICE DA CONCEICAO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GIL GODOY - SP110701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0009298-47.2015.403.6183.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009265-28.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DOMINGOS DOS REIS
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Retomemos autos à Contadoria para cumprimento da determinação de fl.135, no prazo de 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014150-27.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DJANIRA DA SILVA, BRUNO LEONARDO FOGACA, PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001841-27.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES RAJARA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NEDY TRISTAO RODRIGUES - SP254369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005713-84.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS ALVES ROCHA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004641-67.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA RIBEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011840-72.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU APARECIDO CASSIOLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002423-03.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA, PAMELLA MAFRA DE ALMEIDA, CESAR FELIPE MAFRA DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO MAFRA DE ALMEIDA, LUIZ PAULO MAFRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO APARECIDO FIQUE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O processo não se encontra pronto para julgamento visto que a petição inicial não delimita os períodos controvertidos.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que especifique, pormenorizadamente, os períodos de atividade laborativa que pretende sejam averbados, indicando os exercidos sob condição especial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENA FRANCISCA DE SOUZA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA - SP281376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 2 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000969-46.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE LIMA DE SA PAES, LUIZ CARLOS GALDINO PAES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS GALDINO PAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO MUHAMAD
Advogados do(a) AUTOR: MARY MAY ROCHA PITTA MUHAMAD - SP248576, ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões e ciência dos documentos juntados.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JANUARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008480-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EUNICE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo, a fim de conste GERENTE AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005212-67.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034740-49.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008554-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAQUELINE TORTELLI DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo, a fim de conste GERENTE AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA - SP248002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intímem-se a para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **AMADEU MANOEL DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor comum e especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.216.922-3), desde a data do requerimento administrativo (19/09/2013), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 3512683).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3881231).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (19/09/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 30/06/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ES COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - Em casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacífico (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000594 68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPRO, EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator A Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julg 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

abaixo: Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade comum e especial nos seguintes períodos e empresas:

a) NADIR FIGUEIREIDO (de 19/03/1971 a 19/06/1973)

O segurado pretende o reconhecimento de tempo comum urbano.

Todavia, não foram apresentadas cópias de CTPS. De fato, foi juntada tão somente declaração da antiga empregadora (id 1762550, p. 02), que não se afigura documento idôneo para provar, por si só, o fato constitutivo do direito vindicado, a teor do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, posto que não configura início de prova material do tempo de serviço.

Registro que o boletim de ocorrência que acompanha a declaração da empresa (id 1762550, p. 03/04) se refere a incêndio ocorrido nas dependências da mesma, o que obstaria somente a emissão de ficha de registro de empregado (tal como relatado na própria declaração), não havendo qualquer relação com a CTPS do segurado. Friso, uma vez mais, que o segurado alegou genericamente extravio de sua CTPS, mas não apresentou nem ao menos registro de ocorrência específico ou similar.

Ademais, instada a se manifestar, a parte autora aduziu não possuir mais provas a produzir e manifestou requerimento expresso de julgamento antecipado da lide. Portanto, não há direito a ser reconhecido.

b) LAMINAÇÃO SANTA MARIA (de 18/09/1973 a 12/12/1973)

Uma vez mais não foi trazido aos autos nenhum documento a comprovar o vínculo laboral, motivo pelo qual não há direito a ser reconhecido.

c) VULCAN MATERIAL PLÁSTICO (de 27/10/1976 a 02/08/1977)

A cópia de CTPS (id 1762368, p. 03) indica labor no cargo de “1/2 oficial eletricitista”. Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não jaz jus ao enquadramento postulado.

d) PERSICO PIZZAMIGLIO (de 18/08/1977 a 03/09/1985)

A cópia de CTPS (id 1762368, p. 04) indica labor no cargo de “oficial mecânico montador hidráulico”. Também foi juntado PPP (id 1762470, p. 14/15), que indica exposição a ruído na intensidade de 86,70 dB.

Ressalto que até 05/03/97 o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que a profissiografia está devidamente preenchida e, muito embora só apresente indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 1985, o campo “observações” é expresso quanto à ausência de alteração significativa de layout e condições de trabalho. Ademais, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 18/08/1977 a 03/09/1985, em razão do agente agressivo ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79).

e) VALLOUREC TUBOS DO BRASIL (antiga Mannesmann S.A.) (de 21/01/1987 a 07/02/1994)

A cópia de CTPS (id 1762368, p. 07) indica labor no cargo de “encanador industrial”, categoria profissional não elencada nos decretos regulamentares.

Também foi juntado PPP (id 1762470, p. 11/12), que também informa labor na função de “mecânico”. A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...].

(TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...]

(TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII – O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de ‘mecânico’ não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...]

(TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007)

A profissiografia indica exposição a ruído, mas entendo que a intensidade consignada no documento não corresponde ao nível médio encontrado no ambiente laboral, que não é informado, mas a variação de 80 dB a 95 dB, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

O formulário-padrão (id 1762550, p. 38/40) também indica exposição a ruído, mas é expresso ao aduzir que a empresa não possui o laudo pericial, o que obsta o enquadramento postulado. Com efeito, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

Nestes termos, quanto a este vínculo não há direito ao reconhecimento de tempo especial.

Portanto, nestes autos, o segurado apenas faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 18/08/1977 a 03/09/1985, laborado na empresa PERSICO PIZZAMIGLIO. Dessa forma, o diminuto tempo especial reconhecido em juízo permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria postulada, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 18/08/1977 a 03/09/1985 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-45.2018.4.03.6103

AUTOR: LUCIAN HENRY GALEA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014537-08.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL ANDRADE BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012184-58.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAILDA FRANCO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA**, autora do RG nº 21.758.608-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 148.030.278-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que era beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 32/163.716.306-9, desde 13-05-2008, e que foi convocada para realização de perícia médica (em 29-08-2018), na qual foi considerada apta para o exercício de suas atividades laborativas, sendo determinada a cessação do benefício.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 34/127[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 130).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 132/133.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não há qualquer elemento que evidencie a probabilidade do alegado direito da autora. Em verdade, nos termos do artigo 43, §4º da Lei nº 8.213/91, “o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente”.

Além disso, não vislumbro possibilidade de ocorrência de lesão ou risco de dano de difícil reparação, tendo em vista que, atualmente, a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/164.654.418-5 (até 29-02-2020).

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial o risco de dano de difícil reparação, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Ponto que não se mostra ilícita a convocação realizada pela administração previdenciária e, tampouco, há elementos que imponham o dever de manutenção do benefício a favor da autora independentemente de perícia.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA**, autora do RG nº 21.758.608-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 148.030.278-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **ORTOPEDIA** e **NEUROLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-07-2019.

Vistos, em decisão.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 28-08-2017, determinou que “Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça, serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada **segundo o IPCA-E**.

Entretanto, a Contadoria Judicial realizou/atualizou a dívida com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (fs. 199/205).

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005172-17.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES FINASSI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006879-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS ALVES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESP NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCI BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao seg grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa ofici não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRI OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço, bem como documento legível de identificação.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004116-37.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **LOURIVAL ALVES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O patrono da parte autora comunicou a distribuição do cumprimento de sentença, o qual foi autuado sob o nº 5018659-95.2018.4.03.6183.

Deste modo, tendo em vista a duplicidade, impõe-se, pois, o imediato cancelamento da distribuição uma vez que o cumprimento de sentença está em prosseguimento nos referidos autos.

Cancele-se, imediatamente, a distribuição.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004766-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM ANTONIO DE ALENCAR NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAQUIM ANTÔNIO DE ALENCAR NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.644.856-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 047.803.668-01, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA GÊRENCIA EXECUTIVA LESTE - SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 687418948) em 09-01-2019. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/18[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 21).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 23/26).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005822-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS ALMEIDA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JONAS ALMEIDA MACEDO**, portador do documento de identificação RG nº 30.927.031-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 339.165.605-06, contra ato do **GERENTE/CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ANHANGABAÚ**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 607337733, em 01-02-2019. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/14[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 17).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 19/20.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05-06-2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DE SA** portador da cédula de identidade RG nº 15.100.652-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 055.952.928-73, contra omissão do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-02-2019. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/14[1]).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04-06-2019.

Vistos,

Corrijo, de ofício, o erro material constante na decisão ID 19013125 consistente na indicação equivocada da autoridade coatora ("Gerente Executivo da APS de Itaquera/SP"), que passa a ser a 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS.

Mantenho, no mais, a decisão.

Cumpra-se.

Vistos, etc.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007180-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Vistos, etc.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007232-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EUSTANIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Vistos, etc.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE LOPES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

Vistos, etc.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENILSON ANANIAS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 2.793.879-SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o n.º 502.041.304-68, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SÃO PAULO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-12-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/18^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 21).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 22/24).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-06-2019.

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18027839: Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Ademais, também indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Vide disposto no art. 464, parágrafo 1º, II do Código de Processo Civil,

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006369-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EDELEUSA DOS REIS NOBREZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA EDELEUSA DOS REIS NOBREZA**, portadora do documento de identificação RG nº 16.610.522-3 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 270.679.998-63, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE (INSS)**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1726193604, em 20-09-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Preende a impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/20^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 23).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 25/27.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 01-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005543-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY PAULINO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUELY PAULINO MARQUES**, portadora do documento de identificação RG nº 9.328.374-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 953.113.948-20, contra ato do **CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS ERMELINO MATARAZZO**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1797926394, em 08-11-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Preende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/13^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 16/17).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 18/76.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 10-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019798-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE ALVES FERREIRA - SP2233129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200961830073089, em que são partes ANTONIO ALVES FERREIRA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007265-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005753-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CALCOLIARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS CALCOLIARI**, portador do documento de identificação RG nº 16.501.170-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 049.406.248-70, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ATALIBA LEONEL**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo “*pleiteando o acerto do CNIS referente a recolhimentos (inclusão) e reconhecimento das contribuições realizadas no período de 07/2005 a 04/2006*”, em 19-12-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora conclua imediatamente o recurso protocolado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/29^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 32/33).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 34/35.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006371-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ JOSE TEIXEIRA ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUAREZ JOSÉ TEIXEIRA ROBERTO**, portador do documento de identificação RG nº 9.970.237-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 808.161.348-04, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO MIGUEL PAULISTA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 505287249, em 13-02-2019. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Preende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/19^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 22).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 28/30.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 23/25, entendendo ser desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 24-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006127-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO BASILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO BASILIO**, portador do documento de identificação RG nº 8.202.156-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 724.223.788-20, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ITAQUERA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 2031420404, em 12-02-2019. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Preende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/23^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 26).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 29/31.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 24-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005943-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO SOARES COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSVALDO SOARES COUTINHO**, portador do documento de identificação RG nº 53.017.638-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 456.276.575-53, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ITAQUERA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1784770431, em 06-02-2019. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/20^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 23).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 26/28.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 26-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ADELAIDE VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 18609755, 18609760 e 18609761. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 18609180. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos a SEDI para retificar o nome da parte autora, devendo constar Mariana Adelaide Ventura, CPF 170.713.338-74, conforme documento anexado nos autos.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006607-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSMAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Refire-me aos documentos ID de nº 18777494 e 18777497. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005995-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO VALERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO VALERIO DOS SANTOS** sortador do documento de identificação RG nº 52.881.950-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 349.457.506-10, contra ato do **14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Aduz o impetrante que protocolou, em 07-12-2018, recurso contra o indeferimento do benefício previdenciário NB 42/188.363.170-7. Posteriormente, em 18-03-2019, o processo foi encaminhado para a 14ª Junta de Recurso da autarquia ré. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora conclua imediatamente o recurso protocolado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/12[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 15).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 17/18.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006989-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CELSO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo.

Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando as prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Por fim apresente documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-67.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLISE DANIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos:

“Quanto à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei.

Atente-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal está fundamentado na legislação atinente à matéria afeta aos juros e correção monetária incidentes nas execuções judiciais conjuntamente com a respectiva observância do referido Manual, os índices estabelecidos não compõe o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou d orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores”. (fl. 40)[1].

Assim, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que observe os critérios estabelecidos pelo título quanto à correção monetária, considerando, especificamente, o que restou decidido Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min, Luiz Fux.

Após, abra-se vista dos autos às partes para manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tornem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006543-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA MAGNIFICA DA SILVA MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006039-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILCEIA CRISTIANE SILVA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

Vistos, em decisão.

Requer a impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) comprovando os rendimentos da autora (documento de ID 18443133).

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [2], (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante para **comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006787-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO MANFRE SOBRINHO** portador do documento de identificação RG nº 7.421.049-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 766.389.608-49, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA VILA MARIANA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento para obter cópia do processo administrativo NB 183.985.986-2, protocolo nº 1331463129, e que até o momento da impetração seu pedido não havia sido apreciado pela parte impetrada.

Pretende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise seu pedido, fornecendo as cópias do procedimento administrativo em questão.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/13[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 16).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 19/21.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 11-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIYO ISHIHARA ABE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 16814604 e 16814608. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos:

“Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº. 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº. 11.960/2009, 0,5% ao mês.

A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei nº. 6.899/81 e da legislação superveniente (conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal), observados os termos da decisão final do julgamento do RE nº. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux”.

Assim, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que observe os critérios estabelecidos pelo título quanto à correção monetária, considerando, especificamente, que se determinou considerar a modulação dos efeitos nas ADIs n. 4.425 e 4.357.

Por consequência, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (SF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).

Após, abra-se vista dos autos às partes para manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005107-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE MANGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENISE MANGUEIRA RAMALHO**, portadora do documento de identificação RG nº 12.537.849 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 052.080.398-18, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA VILA ANHANGABAÚ**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento para obter cópia do processo administrativo NB 174.067.911-0, protocolos nº 107549651 e 405828463, e que até o momento da impetração seu pedido não havia sido apreciado pela parte impetrada.

Preende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise seu pedido, fornecendo as cópias do procedimento administrativo em questão.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/14[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas, devendo, ainda, apresentar comprovante de residência atualizado (fl. 17).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 20/23.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005001-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO CESAR DOS SANTOS**, portador do documento de identificação RG nº 10.550.357-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 883.752.188-04, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SÃO PAULO/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 506889961, em 21-11-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Preende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/33[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 36).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 38/40.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 10-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010762-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CARDOSO FERNANDES DA LUZ
REPRESENTANTE: MARIA RUTH CARDOSO DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ AUGUSTO CARDOSO FERNANDES DA LUZ**, portador do RG nº 27.635.014-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 231.148.748-51, representado por sua curadora, **MARIA RUTH CARDOSO DA LUZ**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade RGNº. 5094615-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº. 057.987.528-87, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL**.

Alega o impetrante que em 06/06/2017, a caminho do seu trabalho junto ao banco JP MORGAN S/A, sofreu um acidente em frente ao local do trabalho que teria resultado em uma fratura do osso do metatarso; impossibilitado de permanecer trabalhando, a empresa teria comunicado o fato ao INSS por meio da Comunicação de Acidente do Trabalho nº. 2017.201.336-4/01, encaminhando em conjunto Ficha de Investigação de Acidentes – Croqui, para a concessão do benefício pertinente ao Impetrante.

Sustenta que indevidamente lhe foi concedido o benefício de Auxílio-doença Previdenciário nº. 31/619.203.078-6, quando na realidade faria jus ao Auxílio Doença Acidentário, irregularidade que teria consequências relevantes e negativas posteriormente em sua vida pessoal, pois foi demitido da empresa menos de 01(um) ano após o ocorrido.

Requeru a concessão de liminar e a confirmação da segurança para que a autoridade coatora retifique o tipo de benefício concedido, de 31(auxílio-doença previdenciário) para 91 (auxílio-doença acidentário), por entender ter direito líquido e certo a tanto.

Indeferiu-se o pedido liminar alvitrado, determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009.

Interposição do Agravo de Instrumento nº. 5020526-48.2018.4.03.0000 pelo Impetrante (fls. 68/69), ao qual foi negado provimento em 11-01-2019, com trânsito em julgado em 17-05-2019 conforme certidão de 20-05-2019 – documentos anexos.

O Ministério Público Federal protestou por nova vista dos autos após a juntada de informações, para parecer (fls. 72 e 79).

Determinada a intimação pessoal do Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que prestasse informações, nos termos da decisão ID 9965452, no prazo de 10(dez) dias (fls. 81/82).

O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela procedência do pedido formulado na exordial (fl. 87), já que o impetrante apresentou administrativamente CAT e a autoridade impetrada não prestou informações que tentassem desconstituir os argumentos apresentados pelo impetrante.

Constam às fls. 88/176 informações e documentação fornecida pela autoridade coatora (fls. 88/176).

O Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer de mérito já ofertado (ID 17849691) – fl. 177.

Peticionou o impetrante requerendo a suspensão do feito até conclusão do processo administrativo pelo INSS (fls. 178/179).

Vieram os autos à conclusão.

É em síntese, o processado. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é instrumental hábil para atacar a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, desde que tal situação não esteja amparada por habeas corpus ou habeas data (inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal).

O artigo 23 da Lei nº 12016/2009 prevê que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

No caso dos autos, a decisão autárquica acerca do deferimento do benefício auxílio-doença previdenciária se deu em 1º-08-2017. Considerando-se que a impetração deste mandado de segurança ocorreu em 12-07-2018 (fl.2), ou seja, mais de cento e vinte dias da ciência do ato impugnado, é de rigor o reconhecimento da decadência.

Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO INICIAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. EMBARGOS ACOINHADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. Precedentes. 2. Caso em que a parte recorrida impetrou, em 23/9/99, mandado de segurança contra ato que, em 1º/3/99, cancelou o pagamento de seu benefício previdenciário, fora, portanto, do prazo decadencial do art. 18 da Lei 1.533/51. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e reformar o acórdão embargado, julgando extinta a ação mandamental. (STJ - EDcl no REsp 495892 / RJ, 5ª Turma, j. 03/06/2008, DJe 25/08/2008, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Deixo consignado, por fim, que o reconhecimento da decadência não impede que a parte interessada submeta o direito controvertido à jurisdição, promovendo, se for o caso, a ação ordinária cabível.

-

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA** e extingo o feito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Refiro-me ao mandado impetrado por **LUIZ AUGUSTO CARDOSO FERNANDES DA LUZ**, portador do RG nº 27.635.014-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 231.148.748-51, representado por sua curadora, **MARIA RUTH CARDOSO DA LUZ**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade RGNº. 5094615-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº. 057.987.528-87, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL**.

Não há imposição de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005888-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA MELQUIADES DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - DIGITAL LESTE DO INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA MELQUIADES DE MELLO**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.410.739-0-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 076.362.008-48, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – DIGITAL – UNIDADE LESTE**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.276.815-6 em 28-12-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/11[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas, bem como a juntada de documento pessoal contendo seu número de CPF e comprovante de endereço recente (fls. 14/15).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas e apresentação dos documentos solicitados (fls. 16/21).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDA DE ALMEIDA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
IMPETRADO: CHEFE INSS GERENCIA EXECUTIVA SP-NORTE

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDA DE ALMEIDA MOREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.091.665-1-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 077.066.538-11, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA GEXSP SÃO PAULO – NORTE**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 07-11-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/17 e 24 [1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas, bem como juntasse novo instrumento de procuração e comprovante de endereço recente (fls. 20/21).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas e a juntada de documentos (fls. 22/27).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSEMEIRE FERNANDES**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.505.025-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 028.202.128-08, contra omissão do **Gerente Executivo do INSS da Gerência Executiva São Paulo Leste**.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-10-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/40[1]).

Foi determinada a apresentação do comprovante de recolhimento das custas iniciais ou a corroboração de inviabilidade de pagamento sem prejuízo do seu próprio sustento (fl. 43).

Ato contínuo, a impetrante apresentou cópia da CTPS e extratos do CNIS, a fim de demonstrar a ausência de recolhimentos previdenciários e sua atual situação de desempregada (fls. 44/67).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006436-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS RIBEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº 20.263.832-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 094.362.498-37, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SÃO PAULO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-11-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/33[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 36).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 37/39).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais e a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013688-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUREA DE LOURDES CORDEIRO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **AUREA DE LOURDES CORDEIRO NEVES**, portadora da cédula de identidade de estrangeiro RNE W-393246-T, inscrita no CPF/MF sob o nº 214.991.468-92, em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – ÁGUA BRANCA/SP**.

Sustenta a impetrante que formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 16-06-2016 (NB 41/177.818.976-5), e que fora indeferido por ausência de carência.

Esclarece que, irrisignada, interpôs recurso administrativo em 17-01-2017 e em 26-04-2018 a 6ª Junta de Recursos determinou que a autoridade coatora realizasse a reanálise dos documentos apresentados.

Contudo, suscita que até o momento da impetração do presente “*mandamus*”, não teria a autoridade impetrada analisado o referido recurso, sendo de rigor a concessão da segurança.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade impetrada analise, imediatamente, a determinação de reanálise dos documentos.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 14/21[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento da impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 24/25).

Ato contínuo houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 26/28).

Foi deferido o pleito de concessão de tutela de urgência (fls. 29/32).

O Ministério Público Federal apresentou parecer se manifestando pela concessão da segurança pretendida (fls. 35/37).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 58, esclarecendo que “*a diligência da Junta de Recursos foi cumprida e a análise do recurso, concluída, tendo sido mantido o indeferimento.*”. Foi apresentado o andamento (fls. 59/60).

Na sequência, a impetrante peticionou informando a realização do julgamento do recurso, o qual conheceu e deu provimento ao recurso interposto (fls. 63/79).

Por fim, peticionou novamente a impetrante informando que ainda não houve a implantação do benefício previdenciário a seu favor. Requereu, assim, a concessão de liminar para que a impetrada conclua o processo administrativo com a concessão do benefício previdenciário (fls. 82/88).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”^[1].

No caso em comento, a impetrante interpôs recurso administrativo contra decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício previdenciário NB 41/177.818.976-5. Na Junta de Recursos houve determinação de diligência à autoridade coatora, não havendo a conclusão da tal providência até a data da impetração.

Constam dos documentos anexados aos autos que o processo administrativo retornou para a impetrada em 26-04-2018 (fl. 20) e a sua conclusão foi realizada depois de aproximadamente 08 (oito) meses (fl. 59/60).

Ademais, verifica-se que tal impulso somente foi dado **após** a notificação da autoridade a coatora, consoante teor das informações de fls. 56 e 58/60.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (artigo 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

Por fim, **indefiro** o pedido da impetrante no sentido de determinar a concessão do benefício previdenciário. Isto porque tal pedido extrapola os limites da lide. O presente *mandamus* foi impetrado tão somente com a finalidade de conceder a segurança para que autoridade coatora concluisse a diligência determinada - reanálise do processo administrativo.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO DE VALORES. LEI Nº 6.994/82. REVOGAÇÃO EXPRESSA , LEI Nº 8.906/94. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ. DELIMITAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL NA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. 1. O Sup. Tribunal de Justiça há muito assentou entendimento no sentido de que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no STJ, deve ser denegada a segurança em writ impetrado com o objetivo de coibir conselho profissional de instituir e cobrar a anuidade de determinado ano em valor acima dos limites fixados pela Lei nº 6.694/82. 3. Em momento algum, o Tribunal a quo analisou a questão da legalidade ou legitimidade de fixação das anuidades por meio de Resolução; e nem poderia fazê-lo, já que não era esse o pedido do mandado de segurança, ao qual, como cediço, o magistrado se encontra limitado em observância ao princípio da adstrição ou congruência, nos termos do art. 128 do CPC, sob pena de incorrer em decisão ultra ou extra petita. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1251185 2011.00.95336-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/11/2015 ..DTPB:..)” (grifos nosso)

Assim, diante da informação de conclusão da providência, de rigor a concessão da segurança apenas para confirmar a liminar deferida, **em atenção ao princípio da adstrição**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO** segurança pleiteada por **AUREA DE LOURDES CORDEIRO NEVES**, portadora da cédula de identidade de estrangeiro RNE W-393246-T, inscrita no CPF/MF sob o nº 214.991.468-92, em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – ÁGUA BRANCA/SP**.

Custas em reembolso devidas pela impetrada.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por injunção do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em consonância com o §1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-06-2019.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006976-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISLEUZA DA SILVA OLIVEIRA
CURADOR: PAULO FERNANDO PONCIANO
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250, KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.

Agende-se perícia médica na especialidade PSQUIIATRIA.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENI RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo ID nº 18384206 pois não obstante a identidade entre os pedidos, as demandas tratam de períodos distintos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007110-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.579,92 (quarenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005820-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILTON LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILTON LEITE DE SOUZA** portador da cédula de identidade RG nº 16.312.041-9-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 054.434.528-27, contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – LESTE/SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.647.107-4 em 31-08-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/14[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 17/18).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, apresentando seus comprovantes de rendimentos (fls. 19/24).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005014-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS DOS SANTOS CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO MARTINEZ - SP240236
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS DOS SANTOS CABRAL** portador da cédula de identidade RG nº 9.737.502-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.996.498-54, contra ato do **Gerente Executivo do INSS – Itaquera – Leste/SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-09-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/41^[1]). Ainda, o impetrante informou que desistiu da ação apontada na certidão de prevenção às fls. 42/43 (fls. 44/46).

Foi determinada a apresentação do comprovante de recolhimento das custas iniciais ou a corroboração de inviabilidade de pagamento sem prejuízo do seu próprio sustento e juntada de comprovante de endereço (fls. 47/48).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 49/54).

Tendo em vista às informações do impetrante às fls. 44/46, foi determinado que este trouxesse cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado da demanda ajuizada no Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações (fls. 56/59), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006378-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE SANTANA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ DE SANTANA MORAES** portador da cédula de identidade RG nº 37.233.940-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 344.566.514-15, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – POSTO SÃO PAULO – NORTE – SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-02-2019. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/13^[1]).

Foi determinada a apresentação do comprovante de recolhimento das custas iniciais ou a corroboração de inviabilidade de pagamento sem prejuízo do seu próprio sustento (fl. 16).

Ato contínuo houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 17/19).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-06-2019.

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PAULO ROBERTO BEITUM**, portador da cédula de identidade RG nº 9.619.901-5-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.463.538-83, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE/SP**.

Visa o impetrante a análise do recurso administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 44233.698936/2018-70, referente ao NB 42/182.373.410-0, cuja apresentação se deu em 10-05-2018.

Alega a parte impetrante que em 27-11-2018 o processo foi encaminhado para a ATM (Assessoria Técnica Médica) e, até o momento da impetração do presente mandado de segurança, não houve qualquer outro andamento, morosidade esta que mostra demasiada injustificada.

Requer seja concedida a medida liminar para o fim de que a autoridade coatora impetrada seja compelida a analisar imediatamente o recurso administrativo, realizando o pronunciamento técnico médico.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/22[1]).

Foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao seu favor (fl. 25).

O impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 27/30).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Inicialmente, anote-se o recolhimento das custas processuais.

Anote-se também a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Por fim, **esclareça o impetrante a indicação do Gerente Executivo como impetrado**, considerando que pretende a segurança para que o recurso administrativo interposto – já encaminhado para a Junta de Recursos – seja analisado e, contudo, indica autoridade coatora que não se mostra competente para apreciação do pedido.

Prazo para cumprimento da determinação: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 06-06-2019.

DE S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 17028033 e 17028038. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010762-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CARDOSO FERNANDES DA LUZ

REPRESENTANTE: MARIA RUTH CARDOSO DA LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497.

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ AUGUSTO CARDOSO FERNANDES DA LUZ**, portador do RG nº 27.635.014-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 231.148.748-51, representado por sua curadora, **MARIA RUTH CARDOSO DA LUZ**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade RG nº. 5094615-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 057.987.528-87, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL**.

Alega o impetrante que em 06/06/2017, a caminho do seu trabalho junto ao banco JP MORGAN S/A, sofreu um acidente em frente ao local do trabalho que teria resultado em uma fratura do osso do metatarso; impossibilitado de permanecer trabalhando, a empresa teria comunicado o fato ao INSS por meio da Comunicação de Acidente do Trabalho nº. 2017.201.336-4/01, encaminhando em conjunto Ficha de Investigação de Acidentes – Croqui, para a concessão do benefício pertinente ao Impetrante.

Sustenta que indevidamente lhe foi concedido o benefício de Auxílio-doença Previdenciário nº. 31/619.203.078-6, quando na realidade faria jus ao Auxílio Doença Acidentário, irregularidade que teria consequências relevantes e negativas posteriormente em sua vida pessoal, pois foi demitido da empresa menos de 01(um) ano após o ocorrido.

Requeru a concessão de liminar e a confirmação da segurança para que a autoridade coatora retifique o tipo de benefício concedido, de 31(auxílio-doença previdenciário) para 91 (auxílio-doença acidentário), por entender ter direito líquido e certo a tanto.

Indeferiu-se o pedido liminar alvitrado, determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009.

Interposição do Agravo de Instrumento nº. 5020526-48.2018.4.03.0000 pelo Impetrante (fls. 68/69), ao qual foi negado provimento em 11-01-2019, com trânsito em julgado em 17-05-2019 conforme certidão de 20-05-2019 – documentos anexos.

O Ministério Público Federal protestou por nova vista dos autos após a juntada de informações, para parecer (fls. 72 e 79).

Determinada a intimação pessoal do Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que prestasse informações, nos termos da decisão ID 9965452, no prazo de 10(dez) dias (fls. 81/82).

O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela procedência do pedido formulado na exordial (fl. 87), já que o impetrante apresentou administrativamente CAT e a autoridade impetrada não prestou informações que tentassem desconstituir os argumentos apresentados pelo impetrante.

Constam às fls. 88/176 informações e documentação fornecida pela autoridade coatora (fls. 88/176).

O Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer de mérito já ofertado (ID 17849691) – fl. 177.

Peticionou o impetrante requerendo a suspensão do feito até conclusão do processo administrativo pelo INSS (fls. 178/179).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é instrumental hábil para atacar a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, desde que tal situação não esteja amparada por habeas corpus ou habeas data (inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal).

O artigo 23 da Lei nº 12016/2009 prevê que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No caso dos autos, a decisão autárquica acerca do deferimento do benefício auxílio-doença previdenciária se deu em 1º-08-2017. Considerando-se que a impetração deste mandado de segurança ocorreu em 12-07-2018 (fl.2), ou seja, mais de cento e vinte dias da ciência do ato impugnado, é de rigor o reconhecimento da decadência.

Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO INICIAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. EMBARGOS A COLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. Precedentes. 2. Caso em que a parte recorrida impetrou, em 23/9/99, mandado de segurança contra ato que, em 1º/3/99, cancelou o pagamento de seu benefício previdenciário, fora, portanto, do prazo decadencial do art. 18 da Lei 1.533/51. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e reformar o acórdão embargado, julgando extinta a ação mandamental. (STJ - EDcl no REsp 495892 / RJ, 5ª Turma, j. 03/06/2008, DJe 25/08/2008, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Deixo consignado, por fim, que o reconhecimento da decadência não impede que a parte interessada submeta o direito controvertido à jurisdição, promovendo, se for o caso, a ação ordinária cabível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA** e extingo o feito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Refiro-me ao mandado impetrado por **LUIZ AUGUSTO CARDOSO FERNANDES DA LUZ**, portador do RG nº 27.635.014-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 231.148.748-51, representado por sua curadora, **MARIA RUTH CARDOSO DA LUZ**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade RG nº. 5094615-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 057.987.528-87, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL**.

Não há imposição de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se a autoridade impetrada.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, com distribuição em 01/10/2018.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Outrossim, no mesmo prazo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006849-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WLADEMIR DE ARAUJO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, sito à Rua: José Oiticica Filho, 501 – Itaquera – São Paulo – SP, CEP.: 08210-510- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

aqv

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3517

PROCEDIMENTO COMUM

000378-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000378-9) - CLAUDEMIR SESSO X LILIAN MARTINS SESSO X MARCELO SESSO X MARCELA MARIA SESSO DEL PORTO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0010733-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010733-2) - ANTONIO GARCIA RUIZ (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.307/313: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, remetendo-se os autos para digitalização.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3) - ADEMAR RAMON X HELAINE DE MORAES RAMON X RENATA DE MORAES RAMON X ADEMIR RAMON X MARCIA DE MORAES RAMON DIAS X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X MARIA JOSE MIGUEL MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X ANTONIA DIAS CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DYTRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de informação dos juros e correção monetária com relação aos cálculos de Ademar Ramon, remetam-se os autos ao arquivo. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos sucessores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001219-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001219-7) - ALMIR SOTERO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALMIR SOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003184-0) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ADELAIDE MACEDO CARDOSO DOS SANTOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a extinção da execução (fs.172) e retirada do alvará (fs.223), arquivem-se os autos.

Intemem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004622-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004622-6) - AILTON MOREIRA DELGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON MOREIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fs.525/526.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007590-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007590-2) - JOAO ROBSON GIRAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBSON GIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido , arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002470-4) - CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.366/367.Considerando que o Banco do Brasil informa que o autor levantou os valores do ofício requisitório em 16/04/2019, data anterior ao pedido de penhora (26/04/2019 - fs.363), prejudicada a penhora requerida.

Comunique-se eletronicamente à 2ª Vara Federal de S.B. do Campo, encaminhando cópia deste despacho , assim como de fs.361, 363 e 366/36

Venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X AMELIA MARTINS DE MELLO X AGRIPINA MARTINS DE MELO X ELIDIO ALVES DE MELO X EUNICE APARECIDA ALVES DE MELO SOUZA X EDILEUSA RITA MARTINS DE MELO X ELSON ALVES DE MELO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010267-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010267-3) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada do expediente 4879689/2019 às fs. 335/339.

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a irregularidade constante da fl. 339.

Silente, arquivem-se os presentes autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-87.2010.403.6183 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.350/357: Oficie-se a AADJ para que comprove, no prazo de 10(dez) dias, a efetiva quitação do PAB, conforme solicitado pelas partes (fs.390 e 392).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011417-83.2012.403.6183 - DARCY CAPELOSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.421: Oficie-se à instituição financeira solicitando informações acerca de eventual levantamento dos valores creditados.

Comprovado , venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expeça-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001445-6) - NORTON BECHTLUFFT SANT ANA X MARISE FUZZATTO BECHTLUFFT(SP056103 - ROSELI MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORTON BECHTLUFFT SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido às fs.326.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001745-8) - EDUARDO DIAS DA CONCEICAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X MARIA DE LOURDES SILVA DA CONCEICAO(SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050278-46.2010.403.6301 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.231/232: A certidão deverá ser solicitada no balcão da secretária, após a remessa dos autos à Central de Cópias, que também deverá ter o formulário preenchido pelo próprio advogado. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, e nada mais sendo querido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023487-35.2013.403.6301 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada do expediente 4877079/2019 às fls. 717/721.

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a irregularidade constante da fl. 721.

Silente, arquivem-se os presentes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008360-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS GERALDO ALVES SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS - AGUA RASA - QUARTA PARADA

D E S P A C H O

CARLOS GERALDO ALVES SANTANA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA RASA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 1369238232).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA RASA** Rua: João Soares, 59 - Água Rasa, São Paulo - SP, 03175-070- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009590-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

SENTENÇA

LUIZ ANTONIO CLORADO, nascido em 28/12/1961, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em **06/01/2016 (NB 175.551.142-3)**, mediante o reconhecimento de tempo especial laborado, bem como do tempo comum laborado na condição de contribuinte individual.

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado como motorista na empresa Acepil Comercial e Import. Ltda no período de 01/08/1989 a 31/03/1995.

Aduziu, outrossim, a solicitação administrativa de complementação de 32 das contribuições dos meses de 05/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 02/2011, 03/2011, 05/2011, 07/2011, 08/2011, 10/2011, 12/2011, 01/2012, 02/2012, 04/2012, 06/2012, 08/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014, 03/2014 e 04/2014.

Informou o recolhimento em 28/09/2016 do total de R\$ 4.012,38 (quatro mil e doze reais e trinta e oito centavos), e da comprovação do pagamento perante a autarquia previdenciária em 27/10/2016, contudo, o requerimento foi negado sob o fundamento da falta de contribuição.

Foram juntados documentos (fls. 14/128).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 131/133).

Manifestação da parte autora (fls. 134/149).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 151/198.

Houve réplica (fls. 199/290).

Processo administrativo acostado ao feito às fls. 293/624.

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS, no momento do indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido o caráter especial do período laborado na função de motorista na empresa Acepil Comercial e Import. Ltda no período de 01/08/1989 a 31/03/1995, bem como períodos comuns laborados na qualidade de contribuinte individual.

Com efeito, a partir do Cálculo de Tempo de Contribuição e do Comunicado de Decisão acostado aos autos (fls. 352/354 e 358), no momento do indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em **06/01/2016**, a autarquia administrativa reconheceu o tempo de contribuição de **31 anos, 05 meses e 03 dias**.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição da parte autora na empresa Acepil Comercial e Importadora Ltda no período de 01/08/1989 a 31/03/1995, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constante nos autos e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 560).

Passo à análise do tempo especial pleiteado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor na empresa Acepil Comercial e Import. Ltda no período de 01/08/1989 a 31/03/1995, **a parte autora apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 560), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls 588/590), e a declaração emitida pela empresa em 04/10/2016 (fls. 587), em que consta o exercício do cargo de motorista no setor "almoxarifado", cuja descrição da atividade consistia em "entrega de peças e equipamentos".**

Observe-se que, as funções de motorista consideradas especiais, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme os **Decretos nº53.831/64 e nº 83.080/79, são as exercidas por motoristas de ônibus e de caminhões de carga em transporte urbano e rodoviário.**

Com efeito, a parte autora laborou como motorista entregando peças e equipamentos produzidos pela empresa, não se permitindo o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova efetiva dos agentes nocivos presentes no intervalo laborado.

Importante consignar que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado, não está consignado nenhum agente nocivo ao qual a parte autora teria laborado na função de motorista, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Acepil Comercial e Import. Ltda, pois não há nos autos comprovação acerca da alegação, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPD.

Passo à análise do tempo comum

Dos períodos comuns laborados como contribuinte individual

A parte autora argumenta que, no momento do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o Instituto Nacional do Seguro Social solicitou a complementação das contribuições previdenciárias recolhidas a menor nos períodos em que trabalhou na qualidade de contribuinte individual, nos meses de 05/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 02/2011, 03/2011, 05/2011, 07/2011, 08/2011, 10/2011, 12/2011, 01/2012, 02/2012, 04/2012, 06/2012, 08/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014, 03/2014 e 04/2014.

Com efeito, analisando os autos, observa-se que, na simulação de tempo de serviço realizada pela parte ré (fls. 498/500), não há, no cômputo do tempo laborado, o reconhecimento dos períodos acima descritos.

Consoante Carta de Exigências datada de 03/09/2016 (fls. 5070, no momento do pedido do benefício, a autarquia previdenciária exigiu a complementação das contribuições previdenciárias nos períodos de 05/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 02/2011, 03/2011, 05/2011, 07/2011, 08/2011, 10/2011, 12/2011, 01/2012, 02/2012, 04/2012, 06/2012, 08/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014, 03/2014 e 04/2014.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS Cidadão, constata-se que a parte autora efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 05/2010 a 04/2014.

Por consequência, a partir dos documentos de fls. 110/113, constata-se o pagamento efetuado em 28/09/2016 do total de R\$ 4.012,38 (quatro mil e doze reais e trinta e oito centavos), e da comprovação do pagamento perante a autarquia previdenciária em 27/10/2016, relativo às competências 05/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 02/2011, 03/2011, 05/2011, 07/2011, 08/2011, 10/2011, 12/2011, 01/2012, 02/2012, 04/2012, 06/2012, 08/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014, 03/2014 e 04/2014.

Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns laborados na qualidade de contribuinte individual de 05/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 02/2011, 03/2011, 05/2011, 07/2011, 08/2011, 10/2011, 12/2011, 01/2012, 02/2012, 04/2012, 06/2012, 08/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014, 03/2014 e 04/2014.

Do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, excluindo os períodos laborados em concomitância, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (**06/01/2016**), com **34 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição**, conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Períodos Considerados	Contagem simples
--	-----------------------	------------------

Descrição	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator
1) CODAY IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	02/06/1976	31/01/1977	-	7	29	1,00
2) NÃO CADASTRADO	16/03/1977	07/12/1978	1	8	22	1,00
3) STILREVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	09/04/1979	31/12/1985	6	8	22	1,00
4) IAT LIMP SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTD	02/01/1986	23/04/1986	-	3	22	1,00
5) BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA SA	02/06/1986	31/12/1986	-	6	29	1,00
6) HOBER DO BRASIL LTDA	21/01/1987	24/09/1987	-	8	4	1,00
7) RODOMAX TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI	01/12/1987	26/03/1988	-	3	26	1,00
8) ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	01/08/1989	24/07/1991	1	11	24	1,00
9) ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	25/07/1991	31/03/1995	3	8	6	1,00
10) ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	01/01/1996	16/12/1998	2	11	16	1,00
11) ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00
12) ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	29/11/1999	03/09/2009	9	9	5	1,00
13) RECOLHIMENTO	01/05/2010	31/05/2010	-	1	-	1,00
14) RECOLHIMENTO	01/10/2010	31/12/2010	-	3	-	1,00
15) RECOLHIMENTO	01/02/2011	31/05/2011	-	4	-	1,00
16) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/06/2011	30/06/2012	1	1	-	1,00
17) RECOLHIMENTO	01/08/2012	31/08/2012	-	1	-	1,00
18) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/09/2012	31/01/2014	1	5	-	1,00
19) RECOLHIMENTO	01/03/2014	30/04/2014	-	2	-	1,00
20) JUMBO TURISMO LTDA	14/07/2014	17/06/2015	-	11	4	1,00
21) JUMBO TURISMO LTDA	18/06/2015	29/06/2015	-	-	12	1,00
Contagem Simples			34	8	23	
Acréscimo			-	-	-	
TOTAL GERAL						

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer os períodos comuns laborados na qualidade de contribuinte individual nas competências 05/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 02/2011, 03/2011, 05/2011, 07/2011, 08/2011, 10/2011, 12/2011, 01/2012, 02/2012, 04/2012, 06/2012, 08/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014, 03/2014 e 04/2014; **b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **34 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição** até o requerimento administrativo (**06/01/2016**); **c)** averbar o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 175.551.142-3

Nome do segurado: LUIZ ANTONIO CLORADO

Benefício: averbação de períodos comuns

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: Não há

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: reconhecer os períodos comuns laborados na qualidade de contribuinte individual nas competências 05/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 02/2011, 03/2011, 05/2011, 07/2011, 08/2011, 10/2011, 12/2011, 01/2012, 02/2012, 04/2012, 06/2012, 08/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014, 03/2014 e 04/2014; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 34 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo (06/01/2016); c) averbar o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo (NB 42/082.399.904-1 DIB em 01/01/1990), com reflexos em sua Pensão por Morte (NB 21/300.400.412-9 com DIB 23/01/2007).

Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte), respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Juntou documentos às fls. 12-27 e fls. 45-122.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 124.

Parecer da Contadoria Judicial às fls. 159-171.

O réu manifestou-se sobre o parecer, reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 172-173).

O INSS foi intimado e nada manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BE INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCO EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdã embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário originário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber derivado de pensão por morte (fls. 159).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário-de-benefício de Cr\$ 12.569,17 (superior ao teto), para o benefício originário, que evoluído atingiu a RMA devida ao benefício derivado de R\$ 5.645,69, para 12/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.962,92, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalculer a renda mensal da parte autora (NB 21/300.400.412-9), pela revisão do benefício originário (NB 46/082.399.904-1), evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 12.569,17, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA, nascido em 25/07/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INS)** pretendendo a **concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo em 29/11/2016 (NB 42/180.989.494-5), mediante o reconhecimento de período especial laborado**, e o pagamento de atrasados.

Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados nas empresas Nordon - Industria Metalúrgica S/A (15.07.1994 a 19.11.1997) e Hospital das Clínicas da FMUSP (06.07.2004 a 10.11.2016), não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício.

Informou ter a autarquia previdenciária reconhecido administrativamente o caráter especial dos períodos laborados nas empresas Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café (22.09.1981 a 02.01.1986) e Sebroe Atlas do Brasil Ltda (17.09.1986 a 30.06.1993).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/114.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 117/119).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 121/149 pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 150/158.

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito.

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/11/2016, posto não ter reconhecido o caráter especial de períodos laborados nas empresas **Nordon – Indústria Metalúrgica S/A (15.07.1994 a 19.11.1997)** e **Hospital das Clínicas da FMUSP (06.07.2004 a 10.11.2016)**, com exposição, respectivamente aos agentes físicos ruído e biológico.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 147) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 91).

Consoante Comunicado de decisão, no momento do indeferimento administrativo do pedido, a autarquia previdenciária computou o tempo de contribuição de 32 anos, 08 meses e 05 dias (fls. 64/71).

Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Inicialmente, com a finalidade de comprovar o caráter especial do período laborado na empresa Nordon – Indústria Metalúrgica S/A (15.07.1994 a 19.11.1997), a parte autora apresentou o Formulário DIRBEN – 8030, emitido em 10/08/2002, e laudo técnico pericial (fls. 46/48), por meio do qual se constata o labor nas funções de ajudante de 15/07/1994 a 30/04/1995 e de meio oficial chanfrador de 01/05/1995 a 19/11/1997, **com exposição ao fator de risco ruído de 99,5 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, superior ao tolerável em vigor à época, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.**

Objetivando a comprovação da especialidade do labor no Hospital das Clínicas da FMUSP (06.07.2004 a 10.11.2016), a parte autora apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 10/11/2016 (fls. 49/53), o qual indica o labor nos cargos de **oficial de serviços e manutenção/encanador**, com exposição a microorganismos, bem como o exercício do trabalho em contato com materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Contudo, a partir da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora nas funções de **oficial de serviços e manutenção/encanador**, que consistia, em síntese, em *“realizar reparos em encanamentos, caixa d’água, caixas sépticas, aparelhos sanitários, chuveiros, fogões, tubulações de ar comprimido; realizar limpeza e desentupimento de dutos de águas pluviais, esgotos, raios, caixas e outras instalações hidro sanitárias; supervisionar a instalação de redes de água fria, água quente e esgoto; orientar a colocação de torneiras, chuveiros; supervisionar e executar relatórios, fichas de controle de material e ordens de serviço”*, **é nítido o labor em atividades de manutenção e de serviços gerais no Hospital das Clínicas da FMUSP, não estando em contato direto com o agente nocivo biológico.**

O fundamento administrativo para o não reconhecimento da especialidade do labor consistiu, de forma resumida, na ausência de habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo biológico, pois a parte autora desempenhava a função de encanador no Hospital das Clínicas da FMUSP, e o simples fato de trabalhar em um hospital não implica em exercício de atividade especial. Isto porque, não lidava com pacientes, nem frequentava setores de UTI e urgências.

Razão assiste à autarquia previdenciária.

Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição ao agente nocivo, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, descontados os períodos laborados em concomitância, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 29/11/2016), com **34 anos e 19 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido na petição inicial, consoante a tabela em anexo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ACOLIQUE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS	01/05/1980	22/07/1981	1	2	22	1,00	-	-	-
2) ARREPAR PARTICIPACOESSA	22/09/1981	02/01/1986	4	3	11	1,40	1	8	16
3) BRAMPAC SA	02/06/1986	29/08/1986	-	2	28	1,00	-	-	-

4) SABROE DO BRASIL LTDA.						17/09/1986	24/07/1991	4	10	8	1,40	1	11	9
5) SABROE DO BRASIL LTDA.						25/07/1991	30/06/1993	1	11	6	1,40	-	9	8
6) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A						15/07/1994	19/11/1997	3	4	5	1,40	1	4	2
7) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP						06/07/2004	17/06/2015	10	11	12	1,00	-	-	-
8) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP						18/06/2015	29/11/2016	1	5	12	1,00	-	-	-
Contagem Simples								28	3	14		-	-	-
Acréscimo								-	-	-		5	9	5
TOTAL GERAL												34	-	19
Totais por classificação														
- Total comum												13	10	14
- Total especial 25												14	5	

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Nordon – Indústria Metalúrgica S/A (15.07.1994 a 19.11.1997)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **34 anos e 19 dias** até o requerimento administrativo (29/11/2016); **c)** averbar o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 180.989.494-5

Nome do segurado: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA

Benefício: averbação de períodos especiais

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: Não há

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Nordon – Indústria Metalúrgica S/A (15.07.1994 a 19.11.1997)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **34 anos e 19 dias** até o requerimento administrativo (29/11/2016); **c)** averbar o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

A Contadoria Judicial apresentou parecer no sentido de que não há diferenças a serem pagas, tendo em vista que a RMI do benefício foi revista nos termos do pedido e implantada a partir de 08/2011.

No entanto, não apresentou qualquer memória de cálculo do afirmado.

Sendo assim, **converto o julgamento em diligência** e determino a remessa dos autos à Contadoria para apresentar os cálculos nos termos da decisão Id 7823200.

São Paulo, 05 de julho de 2019

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Cancelo a audiência designada.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 20.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

aqv

DECISÃO

JOÃO PAULO GONÇALVES nascido em 28/01/1956, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.809.221-8) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **Furnas S/A (03/07/1989 a 01/09/2011)**, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

Juntou documentos (fls. 12/78).

Alega, em síntese, que faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.799.846-0), em aposentadoria especial, em razão do tempo especial de trabalho na empresa **Furnas S/A (03/07/1989 a 01/09/2011)**.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo (fls. 17/22), decisão proferida em sede recursal (fls. 66/68), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 27/29), decisão e análise de atividades especiais (fls. 70, 71/72) e confirmação de enquadramento pelo médico perito (fl. 73).

Concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 81/83).

O INSS apresentou contestação (fls. 85/95), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 107/108.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido formulado pelo autor cinge-se à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.809.221-8) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **Furnas S/A (03/07/1989 a 01/09/2011)**.

De acordo com o documento de fl. 73, o médico perito confirmou o enquadramento do período compreendido entre 12/02/1982 a 30/08/1984. No entanto, não há cópia integral do processo administrativo (NB 156.809.221-8), especialmente da CTPS e da contagem administrativa de tempo, que possibilite a análise detalhada dos vínculos e intervalos considerados pela autarquia, na ocasião da concessão do benefício.

Desta forma, **converto o julgamento em diligência**. Intime a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) Juntar aos autos cópia do processo administrativo NB 156.809.221-8;
- b) Especificar o período que pretende obter o reconhecimento da especialidade;
- c) Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

axu

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016827-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do instituidor do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados, assim como o extrato do instituidor do benefício, indicando a revisão da ação civil pública.

Sobrevindo os documentos e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-83.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO FRANCO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO SERGIO FRANCO DE GODOY nascido em 21/02/1970, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) visando à concessão da aposentadoria especial (NB 173.470.269-6), requerida em 29/01/2016, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas no Hospital de Psiquiatria Jundiá (23/08/1989 a 15/01/1990), Whola Engenharia (09/08/1990 a 07/10/1990), MD Indústria de Papeis (23/11/1990 a 26/08/1993), WCA Agência (13/06/1994 a 27/06/1994), GTP Treze Listras Segurança (24/09/1994 a 15/03/1995), Uniforce (22/03/1995 a 06/12/1995), Elmo Segurança (07/12/1995 a 09/05/1996 e 21/08/1996 a 12/11/1996), WCA Agência (15/12/1996 a 20/01/1997), Pires Segurança (22/07/1997 a 19/09/2005) e GP Patrimonial (19/09/2005 a 22/05/2017) bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos (fls. 16/118).

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 173.470.269-6**) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas no Hospital de Psiquiatria Jundiá (23/08/1989 a 15/01/1990), Whola Engenharia (09/08/1990 a 07/10/1990), MD Indústria de Papeis (23/11/1990 a 26/08/1993), WCA Agência (13/06/1994 a 27/06/1994), GTP Treze Listras Segurança (24/09/1994 a 15/03/1995), Uniforce (22/03/1995 a 06/12/1995), Elmo Segurança (07/12/1995 a 09/05/1996 e 21/08/1996 a 12/11/1996), WCA Agência (15/12/1996 a 20/01/1997), Pires Segurança (22/07/1997 a 19/09/2005) e GP Patrimonial (19/09/2005 a 22/05/2017). Houve reconhecimento da especialidade do período de labor na MD Papéis Ltda. (23/11/1990 a 26/08/1993).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 21/53 e 61/71), formulário de informações sobre atividades especiais (fls. 74 e 117), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 79/80, 81/82, 105/106, 107/108 e 110/111), laudo técnico (fls. 114/115), decisão técnica e análise de atividade especial (fls. 84/86 e 88) contagem administrativa de tempo (fls. 89/98) e decisão de indeferimento do pedido e respectivo comunicado (fls. 102/103 e 104).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 121/123).

O réu apresentou contestação (fls. 125/135), apresentando, preliminarmente, impugnação ao pedido de gratuidade. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 148/156.

Em cumprimento à determinação de fl. 156, o autor requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 157/207).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial ou testemunhal (fls. 208/209) e facultada a juntada de documentos complementares, o autor deixou decorrer o prazo sem ter se manifestado. Intimado a se manifestar quanto aos documentos juntados, o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **25 anos, 4 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 95/97) e decisão de indeferimento do pedido (fl. 104). Admitiu a especialidade do período trabalhado na MD Papéis Ltda. (23/11/1990 a 26/08/1993).

Considerando-se o período especial reconhecido administrativamente, será analisada a especialidade dos períodos trabalhados no Hospital Psiquiatria Jundiá (23/08/1989 a 15/01/1990), Whola Engenharia (09/08/1990 a 07/10/1990), WCA Agência (13/06/1994 a 27/06/1994), GTP Treze Listras Segurança (24/09/1994 a 15/03/1995), Uniforce (22/03/1995 a 06/12/1995), Elmo Segurança (07/12/1995 a 09/05/1996 e 21/08/1996 a 12/11/1996), WCA Agência (15/12/1996 a 20/01/1997), Pires Segurança (22/07/1997 a 19/09/2005) e GP Patrimonial (19/09/2005 a 22/05/2017).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06)*

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Relativamente ao período laborado no **Hospital Psiquiatria Jundiá (23/08/1989 a 15/01/1990)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação em CTPS (fl. 34), em que consta que o autor exerceu a função de "auxiliar de manutenção".

Em que pese a vigência, à época, de presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional exercida, a referida função não está inserida nas hipóteses dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, caberia ao autor cumprir o ônus de demonstrar a exposição a fatores de risco, o que não ocorreu. Assim, não havendo qualquer documento que indique a exposição do autor a agentes nocivos, ~~não reconhecido~~ a especialidade do período de trabalho no **Hospital Psiquiatria Jundiá (23/08/1989 a 15/01/1990)**.

No tocante ao período laborado na **Whola Engenharia (09/08/1990 a 07/10/1990)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação em CTPS (fl. 34), em que consta que o autor exerceu a função de "1/2 oficial encanador". Em que pese a vigência, à época, de presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional exercida, a referida função não está inserida nas hipóteses dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, caberia ao autor cumprir o ônus de demonstrar a exposição a fatores de risco, o que não ocorreu. Assim, não havendo qualquer documento que indique a exposição do autor a agentes nocivos, não reconheço a especialidade do período de trabalho na **Whola Engenharia (09/08/1990 a 07/10/1990)**.

Relativamente ao período laborado na **WCA Agência (13/06/1994 a 27/06/1994)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação em CTPS (fl. 49), em que consta que o autor exerceu a função de "ajudante geral". Em que pese a vigência, à época, de presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional exercida, a referida função não está inserida nas hipóteses dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A descrição genérica da função exercida ("ajudante geral") não permite o enquadramento das atividades como especiais. Portanto, caberia ao autor cumprir o ônus de demonstrar a exposição a fatores de risco, o que não ocorreu. Assim, não havendo qualquer documento que indique a exposição do autor a agentes nocivos, não reconheço a especialidade do período de trabalho na **WCA Agência (13/06/1994 a 27/06/1994)**.

Com relação aos períodos de trabalho na **GTP Treze Listras Segurança (24/09/1994 a 15/03/1995)**, **Uniforce (22/03/1995 a 06/12/1995)**, **Elmo Segurança (07/12/1995 a 09/05/1996 e 21/08/1996 a 12/11/1996)** e **WCA Agência (15/12/1996 a 20/01/1997)**, o autor comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fls. 35, 36 e 52), com a anotação de que o mesmo exerceu as funções de "vigilante".

Não há documento nos autos que informe qualquer contato com algum agente nocivo à saúde nos referidos períodos. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na **GTP Treze Listras Segurança (24/09/1994 a 15/03/1995)**, **Uniforce (22/03/1995 a 06/12/1995)**, **Elmo Segurança (07/12/1995 a 09/05/1996 e 21/08/1996 a 12/11/1996)** e **WCA Agência (15/12/1996 a 20/01/1997)**.

Com relação ao período laborado na **Pires Segurança (22/07/1997 a 19/09/2005)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 167), com a anotação de que exerceu a função de vigilante.

No **PPP de fls. 79/80** não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na **Pires Segurança (22/07/1997 a 19/09/2005)**.

Com relação ao período laborado na **GP Patrimonial (19/09/2005 a 22/05/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 167), com a anotação de que exerceu a função de vigilante.

Como prova de suas alegações, colacionou os **PPP's de fls. 81/82, expedido em 11/11/2015 e de fls. 110/111, expedido em 24/07/2017**. Adoto o **PPP de fls. 110/111**, por abranger a totalidade do período ora requerido. No referido documento não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na **GP Patrimonial (19/09/2005 a 22/05/2017)**.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

AXU

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009628-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI MONTEIRO GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAUDIMAR DE MOURA FERREIRA - SP336990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SUELI MONTEIRO GARCIA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (NB 140.624.441-1 com DIB 13/02/2006), com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 16-29[1]).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33)

O INSS apresentou contestação, impugnando os benefícios da justiça gratuita e alegando falta de interesse de agir, decadência e improcedência do pedido (fls. 36-52).

O autor apresentou réplica (fls. 63-83).

Juntado aos autos parecer da Contadoria Judicial, no sentido de que o pedido da parte autora não possui expressividade econômica (fls. 87-89).

O autor foi intimado e nada manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da impugnação da justiça gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Do interesse de agir

O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte autora não possui expressividade econômica, isto porque, seu benefício, mesmo após a reposição prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94, não sofrera limitação que produzisse reflexos econômicos nas elevações dos tetos pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/2003.

Portanto, é de rigor reconhecer que a parte autora carece de interesse processual, vez que o pedido genérico formulado na petição inicial, ainda que julgado procedente, não lhe traria qualquer vantagem econômica.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007531-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO AISUQUE TAMACHIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELIO AISUQUE TAMACHIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a **conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido desde 01/04/2009 em aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados. Requereu, outrossim, a declaração de inexistência de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição objeto de revisão administrativa.

A parte autora narrou o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/07/2008 (NB 148.315.584-3), que restou indeferido diante da falta de tempo de contribuição.

Narrou, outrossim, a concessão administrativa do benefício em 11/10/2011, com data retrativa a 01/04/2009, quando foi apurado o tempo de contribuição de 38 anos, 09 meses e 17 dias, restando pendente PAB no valor de R\$ 116.295,15.

Esclareceu que, diante da liberação dos valores em atraso, o processo do benefício passou por uma auditoria, em que foi apurada irregularidade do ato concessório, especialmente com relação ao período especial laborado nas empresas **Akzo Nobel Ltda (15/05/1978 a 01/05/1991)** e **Sherwin Williams (16/03/1992 a 28/04/1995)** momento em que foi apurado o tempo de contribuição de 29 anos, 05 meses e 01 dia, e a impossibilidade da manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclareceu, também, que, após notificação, e apresentação da defesa, a autarquia previdenciária concluiu pelo enquadramento como especial do período laborado na empresa **Akzo Nobel Ltda (15/05/1978 a 31/07/1986)**, resultando o tempo de 34 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição, e a aposentadoria proporcional, o que ocasionou a diminuição da renda mensal inicial do benefício, bem como a apuração do débito no valor de R\$ 109.804,11.

Pleiteia, por fim, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas **Akzo Nobel Ltda (01/08/1986 a 01/03/1991)**, **Sherwin Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda (16/03/1992 a 04/10/1999)** e **Danver Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda (01/01/1999 a 09/08/2005)**, com o consequente pagamento dos valores desde a data de entrada do requerimento administrativo em 21/07/2008 a 11/10/2011.

Juntos procuração e documentos (fls. 07/257 e 261/264).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 265).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 267/311).

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Do Mérito

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS concedido o benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 21/07/2008 (DER), posto não ter reconhecido o caráter especial dos períodos laborados com exposição a agentes químicos nas empresas **Akzo Nobel Ltda (01/08/1986 a 01/03/1991)**, **Sherwin Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda (16/03/1992 a 04/10/1999)** e **Danver Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda (01/01/1999 a 09/08/2005)**.

Com exceção do período laborado na empresa Denver Industria e Comercio De Produtos Químicos Ltda, pois o início do labor ocorreu em 01/11/1999, não há controvérsia sobre os demais vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Observa-se do Cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia administrativa que, após a revisão do benefício, até 30/09/2011, a parte autora contava com **34 anos, 11 meses e 24 dias** (fls. 239/241).

Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucil Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

1. Objetivando comprovar a submissão a agentes nocivos no labor para a empresa Akzo Nobel Ltda (01/08/1986 a 01/03/1991), de acordo com o Laudo técnico das condições ambientais emitido pela empresa em 23/11/1999 (fls. 37/43), a parte autora laborou na função de **Químico de desenvolvimento** no laboratório imobiliário desenvolvendo novas formulações, acompanhando a aplicação das tintas e testes laboratoriais, bem como distribuindo serviços entre os auxiliares, com exposição a agentes químicos, como solventes (tolueno, xileno, acetona, acetato de n-butila, acetato de etila, isopropanol, etanol, solvesso 100), **de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.3 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).**

2. No tocante ao período laborado na empresa Sherwin Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda (16/03/1992 a 04/10/1999), pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor sob o fundamento da exposição a substâncias químicas, bem como diante do enquadramento pela categoria profissional nos códigos 1.2.11 do Anexo III, do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I, do Decreto 83.080/79.

Anexou ao feito cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 21), emitido em 22/09/2007, em que se verifica o labor nos **cargos de chefe de desenvolvimento de tinta, chefe de pesquisa e desenvolvimento de tinta e de supervisor de laboratório**, com exposição ao agente físico ruído de 83 dB(A). Nota-se que o documento apresentado não indica exposição ao fator a substâncias químicas.

Posteriormente, a parte autora apresentou perante a autarquia previdenciária um novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, **emitido em 06/04/2016 – data posterior ao pedido de concessão do benefício**, que aponta o labor com exposição ao agente físico ruído de 82 dB(A) e agentes químicos, e assinado pelo Sr. Fernando Freitas Vasconcelos Neto, responsável pelos registros ambientais a partir de 03/06/2013 (fls. 196/197).

Contudo, constata-se que não está consignado, nos documentos apresentados, ter a parte autora laborado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o §3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. **Tampouco a partir das atividades descritas se pode concluir a exposição aos fatores de risco descritos no documento.**

Ademais, a partir da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, nos **cargos de chefe de desenvolvimento de tinta, chefe de pesquisa e desenvolvimento de tinta e de supervisor de laboratório**, que consistiam, em síntese, em "executam ensaios físico-químicos, participam do desenvolvimento de produtos e processos, da definição ou reestruturação das instalações industriais; supervisionam operação de processos químicos e operações unitárias de laboratório e de produção; interpretam manuais, elaboram documentação técnica rotineira e de registros legais; podem ministrar programas de ações educativas e prestar assistência técnica", **é nítido o labor em atividades de supervisão, não estando em contato direto com o agente nocivo.**

Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade.

3. No que diz respeito ao intervalo laborado para a empresa Danver Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda (01/11/1999 a 09/08/2005),a parte autora juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/25), e do laudo técnico pericial (fls. 27/29), emitidos em 12/08/2005, que indica o exercício das **funções de supervisor e de gerente**, com exposição ao agente físico ruído de **70 dB(A)**, **cujas atividades consistiam, em síntese, em testes de polimerização com resinas em capela de exaustão, testes para verificar as aplicações ao produto, emitidos laudos técnicos de laboratório, coordenar os trabalhos dos laboratórios, distribuir serviços, fazer aplicações do produto através de rolo.**

Constata-se, outrossim, do documento apresentado, como campo "observações", que as atividades desenvolvidas pelo seguro não foram consideradas prejudiciais para a saúde.

Com efeito, verifica-se que não está consignado, nos documentos apresentados, ter a parte autora laborado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o §3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. **Tampouco a partir das atividades descritas se pode concluir a exposição aos fatores de risco descritos no documento.**

Ademais, a partir da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, **é nítido o labor em atividades de supervisor e de gerência, não estando em contato direto com o agente nocivo.**

Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade.

Do Benefício da Aposentadoria Especial

Considerando o período especial reconhecido na via administrativa laborado na empresa Akzo Novel (15/05/1978 a 31/07/1986) e o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (21/07/2008), com **12 anos, 09 meses e 18 dias de tempo especial de contribuição**, conforme a planilha a seguir anexada, insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, consoante tabela em anexo:

Processo:	5007531-78.2018.403.6183			Idade? (S/N)S		
Autor:	CELIO AISUQUE TAMACHIRO			Sexo	(M / F) :	
Rêu:	INSS			Rural/Urbano? (R/U)		
		Tempo de Atividade				
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1	AKZO NOBEL LTDA	15/05/1978	31/07/1986	8	2	17
2	AKZO NOBEL LTDA	01/08/1986	01/03/1991	4	7	1

Soma: 12 9 18

Correspondente ao número de dias: 4.608

Tempo total: 12 9 18

Conversão: 1,40

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 9 18

Da Inexigibilidade

A segunda controvérsia dos autos cinge-se acerca da restituição dos valores recebidos indevidamente a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 11/10/20011 (DDB) no período de 01/04/2009 a 30/09/2011 (NB 42/148.315.584-3) pela parte autora, consoante alegações do Instituto Nacional do Seguro Social.

O Direito Administrativo é regido por diversos princípios, dentre os quais o da autotutela. O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública.

O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de comprovação de fraude ou má-fé do autor para a obtenção do benefício.

Consoante documentos anexados ao feito, constata-se que, em decorrência de indícios de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consistentes no cômputo de períodos considerados especiais de forma indevida, a autarquia previdenciária procedeu à revisão administrativa do concedido no ano de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 2009 (NB 42/148.315.584-3), **oportunizando à parte autora contraditório e ampla defesa.**

A conclusão administrativa foi no sentido da manutenção da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando o tempo de contribuição de 38 anos, 09 meses e 17 dias para 34 anos, 11 meses e 24 dias, diminuindo a renda mensal inicial e atual, além de descontar os valores indevidamente recebidos no período de 01/04/2009 a 30/09/2011, apurando um complemento negativo no valor de R\$110.627,03.

A prestação previdenciária possui natureza alimentar, a qual se exaure no sustento da própria parte e/ou da sua família. Não havendo indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos.

No caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte ré no recebimento do benefício, especialmente porque houve o reconhecimento dos períodos especiais pela autarquia previdenciária no momento da concessão do benefício em 11/10/20011 (DDB), momento em que se apurou o tempo de contribuição de 38 anos, 09 meses e 17 dias, bem como a manutenção do pagamento.

No procedimento administrativo constante dos autos não se constatou nenhum documento que pudesse ter induzido a autarquia previdenciária em erro e com isso se justificasse a concessão e a manutenção irregular do benefício.

Deste modo, não é possível imputar-se à parte ré o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias, pois agiu de boa-fé.

A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). – grifo nosso –

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DECISÃO RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. O entendimento do julgado, no sentido de ser devida a pensão por morte na hipótese em que o de cujus perdeu a qualidade de segurado e não implementou os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, é interpretação que extrapola o limite da razoabilidade, pois não se coaduna com a jurisprudência consolidada sobre o tema à época em que proferido. Dessarte, merece acolhida o pedido para o rescindir, por ofensa frontal às disposições dos Arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91. 2. Em novo julgamento da causa, é de se julgar improcedente o pedido deduzido na ação originária, em face da ausência dos requisitos legais. 3. Firme a orientação da E. 3ª Seção desta Corte quanto à irrepitibilidade dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. 4. Procedente o pedido de desconstituição do julgado e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 7521, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Terceira Seção, julgada 23/01/2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1). – grifo nosso

Nestes termos, diante do princípio da irrepitibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, é indevida a cobrança efetuada pelo INSS do benefício pago no período de 01/04/2009 a 30/09/2011 (NB 42/148.315.584-3) no montante de R\$110.627,03 (cento e dez mil, seiscentos e vinte e sete reais e três centavos).

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na **Akzo Nobel Ltda (01/08/1986 a 01/03/1991)** com a consequente conversão em tempo comum; **b) DECLARAR** a inexistência da cobrança efetuada pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no período de 01/04/2009 a 30/09/2011 (NB 42/148.315.584-3).

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para suspender qualquer cobrança a título de restituição do pagamento do benefício NB 42/148.315.584-3.

Expeça-se ofício para a ADJ-INSS comunicando o teor da presente decisão.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor atribuído à causa, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição - 42/148.315.584-3

Renda Mensal Atual: não há

DIB: 01/04/2009

RMI: não há

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na **Akzo Nobel Ltda (01/08/1986 a 01/03/1991)** com a conseqüente conversão em tempo comum; **b) DECLARAR** a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no período de **01/04/2009 a 30/09/2011 (NB 42/148.315.584-3)**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015748-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON CEDINI
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008269-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

MARIA DE LOURDES ROSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 1241573059).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada - **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO** à Avenida Santa Catarina, nº 2.211, Vila Mascote, CEP: 04378-400- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO LEONARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REINALDO LEONARDO DE OLIVEIRAascido em 17/05/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) com pedido de tutela de urgência, visando à concessão de aposentadoria especial (NB 173.158.501-0), requerida em 05/02/2015 (DER), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **General Motors Brasil S.C.S. (03/12/1998 a 05/02/2015)**, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

Alega, em síntese, o pedido de concessão de aposentadoria especial (NB 173.158.501-0) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas na **General Motors Brasil S.C.S. (03/12/1998 a 05/02/2015)**.

Informa que o réu reconheceu, na esfera administrativa, a especialidade dos períodos trabalhados na empresa **General Motors Brasil S.C.S. (26/06/1989 a 05/03/1997)**.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/68.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópia da CTPS (fls. 30/43), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 44/49), contagem administrativa de tempo (fls. 58 e 62/63), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 59/61), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 64/65).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 70/72).

O réu apresentou contestação (fls. 75/84). Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade e alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica às fls. 96/106, noticiando a concessão, na via administrativa, da aposentadoria especial (NB 182.212.744-3), requerida administrativamente em 07/08/2017 (DER), mediante o reconhecimento do período especial de trabalho na **General Motors Brasil S.C.S. (26/06/1989 a 12/01/2017)**.

Às fls. 118/170, o autor requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo, por meio do qual foi concedida a aposentadoria especial (NB 182.212.744-3).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 171/172), o autor se manifestou às fls. 173/174, informando que o PPP já se encontra nos autos.

Ciente, o INSS reiterou o requerimento de improcedência dos pedidos (fl. 175).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgrRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 87/94) demonstra renda mensal, em média, de R\$7.300,00, à época da propositura da ação, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

No mais, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 05/02/2015 (DER) e ajuizada a presente ação em 30/08/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS reconheceu **9 anos, 5 meses e 7 dias** de tempo especial (NB 173.158.501-0), nos termos da contagem administrativa (fl. 63) e do comunicado de indeferimento (fls. 64/65). Reconheceu administrativamente a especialidade do período trabalhado na empresa **General Motors Brasil S.C.S. (26/06/1989 a 05/03/1997)**.

Posteriormente, no curso da ação (10/01/2018), o INSS concedeu ao autor aposentadoria especial (NB 184.212.744-3), computando 27 anos, 2 meses e 18 dias de tempo especial (fl. 160), mediante o reconhecimento da especialidade do período especial de labor na **General Motors Brasil S.C.S. (26/06/1989 a 12/01/2017)**.

Assim, a controvérsia cinge-se a analisar se o direito do autor à concessão da aposentadoria especial deve produzir efeitos a partir do primeiro requerimento administrativo (NB 173.158.501-0), com DER em 05/02/2015, ou do segundo pedido (NB 184.212.744-3), com DER em 07/08/2017.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Relativamente ao período trabalhado na **General Motors Brasil S.C.S. (03/12/1998 a 05/02/2015)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da CPTS (fl. 32).

Como prova da alegação de especialidade, o autor juntou os PPP's de **fls.44/49, expedido em 20/10/2014 e de fls. 151/156, expedido em 12/01/2017.**

De acordo com o PPP de fls. 44/49, expedido em 20/10/2014 e apresentado à época do requerimento administrativo NB 173.158.501-0, foram indicados níveis de pressão sonora aferidos em **92 dB (01/01/1998 a 31/12/2007), 88 dB (01/01/2008 a 31/12/2010) e 87 dB (01/01/2011 a 20/10/2014)**, todos superiores àqueles previstos na legislação de regência. Observo, ainda, que no referido documento foram lançadas as seguintes observações:

"Esclarecemos que em cumprimento a Política interna da Cia., quanto a Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, bem como da Portaria Ministerial 3.214/78, Norma Regulamentadora NR-6, a General Motors do Brasil Ltda. fornece a todos os empregados Equipamentos de Proteção Individual - EPIs necessários às suas atividades destinados a proteção da sua saúde e da integridade física. Declaramos que as exposições aos agentes ambientais, citadas no campo 15 - Exposição a Fatores de Risco, ocorreram de maneira habitual permanente, não ocasional, nem intermitente." (fl. 49).

(grifos meus)

As informações contidas no aludido PPP, por si sós, já caracterizavam a exposição do autor a agentes nocivos à saúde. No entanto, conforme se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 59/61), a autarquia previdenciária não considerou a especialidade da totalidade do período de labor na **General Motors do Brasil**, sob os seguintes fundamentos:

"- de 03/12/1998 a 31/12/2003 - PPP apresentado informa níveis de ruído acima dos limites em acordo art. 58 da Lei 8.213/91 (modificada pela Lei 9.258 de 10/10/1997) e pela Lei 12.101 de 30/11/2009, consta no laudo EPI Eficaz.

- de 01/01/2004 a 20/10/2014 - inconsistência no PPP apresentado, metodologia descrita não compatível com o Decreto 4.882/2003 (NHO 01 da Fundacentro) segundo IN 77 PRES/INSS de 21/01/2015". (fl. 61)

Posteriormente, nos autos do **NB 184.212.744-3, com DER em 07/08/2017, foi apresentado o PPP de fls. 151/156, expedido em 12/01/2017.** No referido documento houve retificação parcial da técnica adotada, passando a constar, além da NR-15 Portaria 3.214/1978, a utilização da NH001 da Fundacentro. Além disso, tal como indicado no primeiro PPP (fls. 44/49), foram apontados níveis de pressão sonora aferidos em **97 dB (01/01/1998 a 30/04/2002), 88 dB (01/01/2008 a 31/12/2010) e 87 dB (01/01/2011 a 12/01/2017), todos superiores aos limites de tolerância.**

Registro que, tal como exposto, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade de atividades exercidas em condições adversas.

Assim, em ambos os PPP's, não houve alteração dos níveis de intensidade aferidos, todos superiores aos patamares legalmente previstos, indicados desde a data do primeiro requerimento administrativo, com DER em 05/02/2015.

De acordo com a decisão técnica de atividade especial (fl. 159) e da contagem administrativa de tempo (fl. 160), nos autos do processo administrativo NB 184.212.744-3, com DER em 07/08/2017, houve o enquadramento das atividades exercidas pelo autor na **General Motors Brasil S.C.S. (26/06/1989 a 12/01/2017)** tendo sido apurado o tempo especial de **27 anos, 2 meses e 18 dias e a concessão da aposentadoria especial.**

Por conseguinte, de acordo com a fundamentação exposta, à época do requerimento administrativo, com DER em 05/02/2015, deveria ter sido considerada a especialidade do período total de labor na **General Motors Brasil S.C.S. (26/06/1989 a 05/02/2015)**.

Considerando-se que a autarquia reconheceu a especialidade do período total de labor na **General Motors Brasil S.C.S. (26/06/1989 a 12/01/2017)**, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **05/02/2015**, com **25 anos, 7 meses e 10 dias** de tempo especial e **10 anos, 5 meses e 11 dias** de tempo comum, **suficiente** para a **concessão** do benefício da aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) METALREI LTDA	01/09/1976	15/04/1980	3	7	15	1,00	-	-	-
2) CENTRO LOGISTICO SUZANO S.A	11/06/1982	06/04/1989	6	9	26	1,00	-	-	-
3) 59.275.792 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	26/06/1989	24/07/1991	2	-	29	1,40	-	9	29
4) 59.275.792 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14
5) 59.275.792 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
6) 59.275.792 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	29/11/1999	05/02/2015	15	2	7	1,40	6	-	26
Contagem Simples			36	-	21		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	2	25
TOTAL GERAL							46	3	16
Totais por classificação									
- Total comum							10	5	11
- Total especial 25							25	7	10

Assim, o autor faz jus à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 173.158.501-0), desde a data do requerimento administrativo (DER 05/02/2015) e o consequente recebimento dos valores em atraso, observando-se a compensação com os valores recebidos desde 07/08/2017 ((NB 184.212.744-3).

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer **25 anos, 7 meses e 10 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 05/02/2015) conforme planilha acima transcrita; **b)** reconhecer o tempo total de **46 anos, 3 meses e 16 dias, até a data da DER c)** condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos **d)** determinar a concessão da aposentadoria especial, **a partir da DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, observando-se a compensação com os valores recebidos desde 07/08/2017 ((NB 184.212.744-3).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 05/02/2015, apuradas em liquidação de sentença, observando-se a compensação com os valores recebidos, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 173.158.501-0

Nome do segurado: REINALDO LEONARDO DE OLIVEIRA

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer **25 anos, 7 meses e 10 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 05/02/2015), conforme planilha acima transcrita; b) reconhecer o tempo total de **46 anos, 3 meses e 16 dias, até a data da DER c)** condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos **d)** determinar a concessão da aposentadoria especial, **a partir da DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, observando-se a compensação com os valores recebidos desde 07/08/2017 ((NB 184.212.744-3).

Axu

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020283-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU BORGES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

JOAQUIM FRESCA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (NB 077.919.616-3 com DIB 04/09/1984), com pagamento das parcelas vencidas.

Enviados os autos à Contadoria do Juízo, parecer técnico judicial apontou evolução mensal do benefício, nos termos do pedido, menor que a RMI concedida (fls. 164-174).

O autor impugnou o parecer, aduzindo que a contadoria judicial, ao evoluir o benefício pela média, nos termos do pedido inicial, desconsiderou a revisão pela ORTN (fl. 175).

No caso, o autor obteve direito à revisão do benefício pela ORTN em sentença judicial transitada em julgado, conforme fls. 55-56.

Sendo assim, **converto o julgamento em diligência** e determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaborar o parecer nos termos do pedido e do despacho de fls. 134-135, apresentando memória de cálculo com evolução do benefício pela média, **considerando a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN, nos termos da sentença de fls. 55-56.**

Apresentados os cálculos, intimem as partes.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004763-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARQUES DA SILVA, FRANCIELE MARQUES DA SILVA, FABRICIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra a parte autora corretamente a decisão anteriormente proferida, anexando a cópia integral do processo administrativo referente à negativa da concessão do benefício de pensão por morte (NB 177.438.132-7), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ESPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ESPERANDIO nascido em 08/09/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04/11/2016 (42/181.533.214-7), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

Narrou a parte autora o não reconhecimento da especialidade dos períodos laborados no cargo de ferramenteiro nas empresas Irmãos Negrini e Cia LTDA (02.08.1976 a 05.09.1977), Promog Engenharia Com. e Ind. LTDA (18.11.1976 a 26.01.1978), Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (24.10.1977 a 20.02.1978), Industrial Pasco S/A – Máquinas e Motores (15.03.1978 a 08.03.1979), Alexandria Indústria e Comércio de Jóias LTDA (04.02.1987 a 22.12.1988) e NCR do Brasil S/A (20.03.1989 a 22.09.1989).

Informou o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos laborados na empresa Budai Indústria Metalúrgica LTDA (12.06.1979 a 13.08.1982 e 01.10.1982 a 16.12.1986).

A inicial foi instruída com a procuração e documentos (FLS. 18/179).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 181).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 184/215).

Houve réplica (fls. 218/225).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito.

A controvérsia refere-se ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 04/11/2016 (42/181.533.214-7), ou, subsidiariamente, mediante afirmação da DER.

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido o caráter especial dos períodos laborados no cargo de ferramenteiro nas empresas Irmãos Negrini e Cia LTDA (02.08.1976 a 05.09.1977), Promog Engenharia Com. e Ind. LTDA (18.11.1976 a 26.01.1978), Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (24.10.1977 a 20.02.1978), Industrial Pasco S/A – Máquinas e Motores (15.03.1978 a 08.03.1979), Alexandria Indústria e Comércio de Jóias LTDA (04.02.1987 a 22.12.1988) e NCR do Brasil S/A (20.03.1989 a 22.09.1989).

Com exceção dos períodos laborados nas empresas Promog Engenharia Com. e Ind. LTDA e Industrial Pasco S/A – Máquinas e Motores, todas os demais intervalos constam nas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Consoante Comunicado de decisão acostado ao feito às fls. 167/178, no momento do indeferimento do benefício, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do período laborado na Budai Indústria Metalúrgica LTDA (12.06.1979 a 13.08.1982 e 01.10.1982 a 16.12.1986), e o tempo de contribuição de 26 anos, 04 meses e 19 dias.

Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

No caso em tela, a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na função de ferramenteiro nas empresas **Irmãos Negrini e Cia LTDA (02.08.1976 a 05.09.1977)**, **Promog Engenharia Com. e Ind. LTDA (18.11.1976 a 26.01.1978)**, **Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (24.10.1977 a 20.02.1978)**, **Industrial Pasco S/A - Máquinas e Motores (15.03.1978 a 08.03.1979)**, **Alexandria Indústria e Comércio de Jóias LTDA (04.02.1987 a 22.12.1988)** e **NCR do Brasil S/A (20.03.1989 a 22.09.1989)** diante do enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

As atividades de ferramenteiro podem ser enquadradas como especiais até 28.04.1995 (data da edição da Lei 9.032/95), nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos períodos laborados nas empresas **Irmãos Negrini e Cia LTDA (02.08.1976 a 05.09.1977)** e **Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (24.10.1977 a 20.02.1978)**, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 038767 - série 334ª, emitida em 25/10/1972 (fls. 42/48), a parte autora exerceu as atividades de **auxiliar de ferramenteiro** e de **1/2 Oficial Ferramenteiro**, respectivamente, o que permite o enquadramento especial dos períodos pela categoria profissional nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto aos intervalos laborados nas empresas **Promog Engenharia Com. e Ind. LTDA (18.11.1976 a 26.01.1978)**, **Industrial Pasco S/A - Máquinas e Motores (15.03.1978 a 08.03.1979)**, **Alexandria Indústria e Comércio de Jóias LTDA (04.02.1987 a 22.12.1988)** e **NCR do Brasil S/A (20.03.1989 a 22.09.1989)**, consoante Carteiras de Trabalho e de Previdência Social n.º 052041, série 572ª, emitida em 02/03/1978 (fls. 49/56) e n.º 052041, série 572ª, emitida em 1989 (fls. 57/61), constata-se o labor da parte autora nos cargos de **1/2 Oficial Ferramenteiro** e **Ferramenteiro**, o que permite o enquadramento da categoria profissional, com previsão contida Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.2 do Anexo II).

Analisando o cálculo de tempo de contribuição efetuado pela autarquia previdenciária (fls. 167/171), assim como o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que não constam informações relativas às empresas **Promog Engenharia Com. e Ind. LTDA** e **Industrial Pasco S/A - Máquinas e Motores**.

Contudo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento dos vínculos laborais descritos. Isto porque, os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social, pois as anotações gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade.

O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei.

Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborado nas empresas **nas empresas Irmãos Negrini e Cia LTDA (02.08.1976 a 05.09.1977)**, **Promog Engenharia Com. e Ind. LTDA (18.11.1976 a 26.01.1978)**, **Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (24.10.1977 a 20.02.1978)**, **Industrial Pasco S/A - Máquinas e Motores (15.03.1978 a 08.03.1979)**, **Alexandria Indústria e Comércio de Jóias LTDA (04.02.1987 a 22.12.1988)** e **NCR do Brasil S/A (20.03.1989 a 22.09.1989)**.

Da aposentadoria por tempo de contribuição integral

A partir das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do reconhecimento administrativo e judicial de períodos especiais laborados, **excluindo-se os intervalos trabalhados de forma concomitante, a parte autora contava, na data de entrada do requerimento administrativo em 04/11/2016, com 29 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição, o que era insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada.**

Ademais, após a data de entrada do requerimento administrativo, a parte autora verteu apenas mais uma única contribuição na qualidade de contribuinte individual na competência 06/2019.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) INDUSTRIAS ZAULLI RIO BRANCO EQUIPT. AEROMECANICOS LTDA	08/07/1974	23/07/1976	2	-	16	1,00	-	-	-	25
2) 4 CANTOS & LMC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	02/08/1976	05/09/1977	1	1	4	1,40	-	5	7	14
3) PROMOG ENGENHARIA COM. E IND. LTDA	06/09/1977	26/01/1978	-	4	21	1,40	-	1	26	4
4) LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO	27/01/1978	20/02/1978	-	-	24	1,40	-	-	9	1
5) INDUSTRIAL PASCO S/A	15/03/1978	08/03/1979	-	11	24	1,40	-	4	21	13
6) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	12/06/1979	13/08/1982	3	2	2	1,40	1	3	6	39
7) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	01/10/1982	16/12/1986	4	2	16	1,40	1	8	6	51
8) ALEXANDRIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	04/02/1987	22/12/1988	1	10	19	1,40	-	9	1	23
9) NCR BRASIL LTDA	20/03/1989	22/09/1989	-	6	3	1,40	-	2	13	7
10) AUTÔNOMO	01/05/1990	31/10/1990	-	6	-	1,00	-	-	-	6
11) GABRECRUZ IND E COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA	14/04/1997	16/12/1998	1	8	3	1,00	-	-	-	21
12) GABRECRUZ IND E COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
13) GABRECRUZ IND E COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA	29/11/1999	30/08/2001	1	9	2	1,00	-	-	-	21
14) GABRECRUZ IND E COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA	04/11/2002	30/11/2004	2	-	27	1,00	-	-	-	25
15) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/08/2007	30/11/2007	-	4	-	1,00	-	-	-	4
16) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/02/2008	31/08/2008	-	7	-	1,00	-	-	-	7
17) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/10/2009	31/03/2010	-	6	-	1,00	-	-	-	6
18) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/05/2010	31/07/2010	-	3	-	1,00	-	-	-	3
19) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/09/2010	30/09/2010	-	1	-	1,00	-	-	-	1

20) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/11/2010	31/01/2011	-	3	-	1,00	-	-	-	3
21) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/04/2011	31/05/2011	-	2	-	1,00	-	-	-	2
22) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/07/2011	31/07/2011	-	1	-	1,00	-	-	-	1
23) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/08/2014	31/08/2014	-	1	-	1,00	-	-	-	1
24) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/10/2015	31/10/2015	-	1	-	1,00	-	-	-	1
25) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/07/2016	04/11/2016	-	4	4	1,00	-	-	-	5
26) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	05/11/2016	31/12/2016	-	1	26	1,00	-	-	-	1
27) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/06/2019	30/06/2019	-	1	-	-	-	(1)	-	1
Contagem Simples				24	3	23		-	-	297
Acréscimo				-	-	-		4	9	29
TOTAL GERAL								29	1	22
Totais por classificação										
- Total não computado								-	1	-
- Total comum								11	11	-
- Total especial 25								12	3	23

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer os períodos especiais laborados nas empresas **Irmãos Negrini e Cia LTDA (02.08.1976 a 05.09.1977)**, **Promog Engenharia Com. e Ind. LTDA (18.11.1976 a 26.01.1978)**, **Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (24.10.1977 a 20.02.1978)**, **Industrial Pasco S/A – Máquinas e Motores (15.03.1978 a 08.03.1979)**, **Alexandria Indústria e Comércio de Jóias LTDA (04.02.1987 a 22.12.1988)** e **NCR do Brasil S/A (20.03.1989 a 22.09.1989)** b) reconhecer o tempo de contribuição total de 29 anos, 01 mês e 22 dias na data de entrada do requerimento administrativo em **04/11/2016** (DER); c) averbar o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e o tempo comum ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. **Notifique-se a ADJ acerca do teor desta decisão.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 181.533.214-7

Nome do segurado: JOSE ESPERANDIO

Benefício: averbação de períodos especiais

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: Não há

Tutela: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer os períodos especiais laborados nas empresas **Irmãos Negrini e Cia LTDA (02.08.1976 a 05.09.1977)**, **Promog Engenharia Com. e Ind. LTDA (18.11.1976 a 26.01.1978)**, **Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (24.10.1977 a 20.02.1978)**, **Industrial Pasco S/A – Máquinas e Motores (15.03.1978 a 08.03.1979)**, **Alexandria Indústria e Comércio de Jóias LTDA (04.02.1987 a 22.12.1988)** e **NCR do Brasil S/A (20.03.1989 a 22.09.1989)**; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 29 anos, 01 mês e 22 dias na data de entrada do requerimento administrativo em **04/11/2016** (DER); c) averbar o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012837-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WOLODOMYR OSTAFIJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o informado pelo ID 19173201, dê-se ciência do ofício requisitório retificado.

Transmita-se a ordem de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014891-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES JAQUINTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ROBERTO SOARES JAQUINTA, nascido em 04/01/1969, representado pela genitora, Sra. ELZA SOARES JAQUINTA, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por apresentar deficiência.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de prestação continuada - BPC em 19/05/2015 (NB 702.030.817-2), o qual restou indeferido sob o fundamento não atendimento ao critério de deficiência, bem como diante da renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 29/52).

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, a parte autora apresentou manifestação (fls. 57/62, 66/73 e 77/82 e 85/87).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da deficiência, bem como da hipossuficiência econômica da parte autora, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a Secretaria aos procedimentos necessários para a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica, bem como de perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora. Deverão estar presentes a parte autora e seu responsável para prestarem todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006068-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES - SP413173, JULIENE NATALIN DA SILVA - SP392023,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES - SP413173
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOÓCA

DECISÃO

LEONARDO DA SILVA SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora, **Sra. FÁTIMA DA SILVA**, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS MOÓCA**. É pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, requerido em 08/02/2019 ((Protocolo de Requerimento- 929997280)

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 56/57.

Notificada, a autoridade coatora informou que o pedido de concessão do benefício encontra-se analisado, e aguardando cumprimento de exigência da parte interessada (fls. 63).

Converto o julgamento em diligência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e n.º 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

No caso em tela, constata-se a necessidade de a parte impetrante comprovar perante o Instituto Nacional do Seguro Social a alegada deficiência, bem como a hipossuficiência econômica.

Diante das informações da autoridade coatora, comprove a parte impetrante, neste feito, o cumprimento da exigência solicitada pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo supra, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006545-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREUZA ALEXANDRINO ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA LEITE NASSER - SP409900, RODRIGO DE CARVALHO - SP408424
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

SENTENÇA

CREUZA ALEXANDRINO ROSA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ANHANGABAÚ/SÃO PAULO** pelo pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise e conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada – LOAS requerido em 28/03/2019 (Protocolo n.º 672685754).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada – LOAS requerido em 28/03/2019 (Protocolo n.º 672685754).

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**".

Com efeito, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a pessoa com deficiência, tal como exigido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e n.º 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015, é necessário comprovação da deficiência, bem como da hipossuficiência econômica da parte impetrante, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família

Notificada, a autoridade coatora informou a análise do benefício requerido, sendo feitas exigências para a parte impetrante em 13/06/2019, assim como agendamento de avaliação social em 18/06 na APS São Paulo-Brás, e avaliação médica em 24/07 na APS São Paulo – Ipiranga.

Deste modo, considerando que o pedido de concessão do benefício de prestação continuada – LOAS está sendo analisado pela autarquia previdenciária, encontrando-se na fase de instrução, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

dqj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004233-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCIDES RAJARA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183, FLAVIA CRESCENCIO DA SILVA LAGO - SP398174
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-ARICANDUVA

SENTENÇA

ALCIDES RAJARA RIBEIRO evidentemente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ARICANDUVA/SÃO PAULO** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/08/2018 (Protocolo n.º 383540831).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora informou que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/08/2018 encontrava-se pendente de exigência de apresentação de documentos pela parte impetrante.

Intimada, a parte impetrante informou o cumprimento do quanto exigido pela autarquia previdenciária.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/08/2018 (Protocolo n.º 383540831).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora restou concedido a partir de 29/08/2018 sob o NB 191.062.909-7.

Deste modo, diante da análise e da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA KRUPKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MARTINS LEME - SP280455
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DIGITAL DO INSS - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SONIA MARIA KRUPKA evidentemente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 02/01/2019 (Protocolo n.º 2034562597).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 02/01/2019 (Protocolo n.º 2034562597).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de concessão da Aposentadoria por idade apresentado pela parte impetrante restou concedido sob o NB 41/ 186.764.574-0.

Assim, diante da apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003641-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ DANIEL VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO VIETRI - SP183282, THAIS DE JESUS OLIVEIRA - SP426087
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE

S E N T E N Ç A

LUIZ DANIEL VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ERMELINDO MATARAZZO** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 03/10/2018 (Protocolo n.º 1727199236).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 03/10/2018 (Protocolo n.º 1727199236).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pela parte impetrante em 14/09/2018 foi analisado, contudo indeferido diante da ausência de tempo de contribuição necessário para a implementação do benefício (NB 190.440.064-4).

Assim, diante da apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CIDADE ADEMAR**, em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/01/2019 (Protocolo n.º 674631403).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/01/2019 (Protocolo n.º 674631403).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pela parte impetrante, foi concedido sob o n.º 42/189.175.514-2.

Assim, diante da apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

SENTENÇA

JOSE EXPEDITO DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS São Miguel Paulista**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 12/09/2018 (Protocolo n.º 1408198175).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 40).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 12/09/2018 (Protocolo n.º 1408198175).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de Aposentadoria por Idade, requerido pela parte impetrante, foi concedido sob o n.º 41/189.104.761-0.

Assim, diante da apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 12/09/2018, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

SENTENÇA

MARIA LUCIA DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS PENHA DE FRANCA**, sob pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 10/08/2018 (Protocolo n.º 846783192 - NB 188.969.216-3).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 29/30).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 31/32).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 10/08/2018 (Protocolo n.º 846783192 - NB 188.969.216-3).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de Aposentadoria por Idade de nº 41/188.969.216-3 da Sra. Maria Lúcia da Silva restou concedido em 10/06/2019.

Assim, diante da apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 10/08/2018, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004266-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCE DE LIMA IBANES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

DIRCE DE LIMA IBANES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, sob pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 05/12/2018 (Protocolo n.º 1486228301).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20/21).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 27).

Manifestação da parte impetrante informando a concessão do benefício (fls. 29/35).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 05/12/2018 (Protocolo n.º 1486228301).

Após a notificação da parte impetrada, a ora impetrante informou a concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 190522153-0) em 14/06/2019 (DCB) com início de vigência a partir de 05/12/2018.

Assim, diante da apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 05/12/2018, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009677-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SANTORO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO SANTORO JUNIOR, nascido em 03/06/1940, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/078.783.613-3), recebido a partir de 01/05/1987, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 15-87 e fls. 111-209) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 91).

O réu contestou (fls. 93-108) alegando decadência e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 214-222).

O autor discordou do parecer repisando a tese inicial (fl. 224-229).

O INSS defendeu a improcedência do pedido (fls. 230-234)

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)" (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o **salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

a) **à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;**

b) **à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;**

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuírem a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Geral vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 220-221), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apura salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.
(ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018).

DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(f1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVAIR DE CASTRO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006941-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILTON ISIDORO DE BRITO - SP142503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRA DA GLORIA SILVA SANTOS, GUILHERME DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171

SENTENÇA

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - SP

ProOrd 5001636-73.2017.4.03.6183

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DEISE MOREIRA SANTOS em face do INSS e dos corréus ALESSANDRA DA GLORIA SILVA SANTOS e D. S. S., com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão da pensão por morte de seu genitor.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à petição inicial para inclusão dos corréus.

Citação dos corréus e do INSS, com apresentação de contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos.

Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido (Num. 8467313 - Pág. 1-2).

A parte autora ofertou réplica.

Vista às partes, sem necessidade de maior dilação probatória.

Vieram conclusos para sentença.

Relatei. Passo a apreciar o mérito.

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. **o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);**
2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);*
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Do Requisito da Condição de Segurado

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, **somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social**.

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições.

Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.

Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.

Registre-se que o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), perfazendo um total de 36 meses.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – OSVALDO DA SILVA SANTOS

No caso dos autos, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontestável, visto que na data do óbito (27/07/2015) ele estava recebendo o benefício de auxílio doença previdenciário (NB: 5051300827).

Com o falecimento, a pensão por morte passou a ser devida aos seus dependentes ALESSANDRA DA GLORIA SILVA SANTOS (viúva) e por G. D. S. (menor impúbere).

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – DEISE MOREIRA SANTOS (FILHA)

Aduz a autora que é filha do de cujus, e que tinha dezessete anos na data do óbito de seu pai. Declarou que, ao pleitear o benefício junto ao INSS, sob nº 176.906.557-9, teve seu pedido indeferido sob a alegação de perda da qualidade de dependente por motivo de emancipação (Num. 1153953 - Pág. 4).

Asseverou, contudo, nunca ter sido emancipada.

No que tange à condição de dependente, assim estabelece o artigo 16 da legislação de regência:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))*

(...)

E o Código Civil:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Pois bem.

No caso dos autos, a autora, à época do requerimento, mantinha vínculo de emprego, auferindo rendimentos no valor de R\$ 595,09. A título de comparação, o salário mínimo vigente para o mesmo período tinha o valor de R\$ 788,00.

A autora já havia trabalhado antes e depois do falecimento do pai, mantendo os seguintes vínculos:

- ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ORION LTDA. – de 16/09/2013 a 24/01/2014;

- ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA – de 19/10/2015 a 26/01/2016;
- OLENKA COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS ESTETICOS LTDA – de 17/08/2017 a 08/09/2018

O que se depreende é que, desde os dezesseis anos, a autora mantém uma vida profissional regular e com recebimento de salário. **Sua última remuneração tem o valor de R\$ 1.108,38.**

A pensão por morte, atualmente, é paga no valor de R\$ 1.716,00. Considerando-se o rateio entre os dependentes, cada um recebe menos de um salário mínimo, valor inferior ao da última remuneração da autora.

Em se tratando de matéria unicamente de direito (filho menor de vinte e um anos emancipado adquire capacidade civil plena), não há nem mesmo que se falar em produção de provas acerca da dependência econômica. Assim como o filho maior de 21 anos não tem direito à percepção de pensão, pois a própria lei presume que está apto a se auto-gerir e providenciar o próprio sustento, o filho emancipado também não faz jus a esta espécie de benefício.

Ainda assim, a autora deixou de fazer qualquer prova de dependência do genitor falecido, que pudesse ilidir a presunção de que possuía economia própria.

Desse modo, uma vez comprovado que a autora já trabalhava e permaneceu trabalhando, recebendo salário superior ao que lhe caberia no rateio do benefício, considero demonstrado o encerramento da dependência dos genitores, com capacidade de gestão de seus interesses pecuniários.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DARCY SIQUEIRA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 19004139, e tendo em vista o pedido da parte autora, nomeio a perita Sr. **ALEXANDRA PAULA BARBOSA (Assistente social)** para realização da perícia socioeconômica.

A Secretaria deverá encaminhar aos doutos peritos arquivo contendo Questionário com instruções e fórmula matemática para o preenchimento do Instrumental da Portaria Interministerial nº. 1/2014, para uso exclusivo nos casos de perícia médica e social nas ações de Aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência ou aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (LC n.142/2013), cujos dados e resultados devem ser transcritos para o rol de quesitos a serem apresentados no laudo pericial da matéria supra citada.

Deverá, ainda, encaminhar cópia da Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e da Lei Complementar nº. 142/2013 como material de apoio.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012757-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADMAR PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18994988: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-36.2017.4.03.6183
AUTOR: DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16199778: Defiro. Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-77.2019.4.03.6183
AUTOR: JURACI DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18352850: Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante da informação de agendamento de julgamento do processo 42/179.950.793-9 para o dia 10/07/2019 (ID 19054886), pela 10ª Junta de Recursos - Rio de Janeiro.

Promova-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: AURELIO JOSE DE ALMEIDA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante da informação de conclusão da análise do requerimento de benefício encaminhada pela APS - Leste.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO VALENCA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006501-71.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ APARECIDO ABBADE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007301-02.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012301-83.2010.4.03.6183
AUTOR: GIVAL LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006554-52.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIZEUDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006174-95.2011.4.03.6183
AUTOR: JORGE DA SILVA PEREIRA, IRACI VANILDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008539-90.2018.4.03.6183
AUTOR: LEONE TIBURCIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009463-38.2017.4.03.6183
AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-46.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS do comprovante de recolhimento de custas juntado pela parte autora (ID 18106023), e digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007183-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009986-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO CARVALHO PALMA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas (Num. 14731224 - Pág. 1).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DA CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-87.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEA LOUREIRO GUASTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *"há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*" (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUÊ PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500222-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IDENEZ POLIMENO DE SA
PROCURADOR: TERESA CRISTINA POLIMENO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININTI VALERA - SP140741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONOR MUSSOLINI MANOLJO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE OPEL. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICO ABREU AREAL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“hãõ trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006677-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DESIDERIO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“hãõ trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. “A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007555-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *"há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-81.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO MINGORANCE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. “A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN DULCE RIGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE OPEL. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“hãõ trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAUD LOURDES ZONETTI DE ARRUDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAUD LOURDES ZONETTI DE ARRUDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“hãõ trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. “A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINO ANTONIO VEZZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *"há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*" (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUÊ PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-87.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO JOAO MODA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. “A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e EC 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004601-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE PALLOS
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006216-78.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO APARECIDO MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“hãõ trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUANTO DO PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSNI VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. *Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta.* 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e EC 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DELMIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominada “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIDIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA ROMERO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEODOGERIO VENANZI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005940-47.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATHELICIA DE ARRUDA FERREIRA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE OPEL. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MESSIAS JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“hãõ trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006209-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVAIR FURLANETTI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *hão trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. *Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta.* 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE OPEL. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005559-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominada “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO HIPOLIDE
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIDIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL DECIO DORCELINO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *"há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão."* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Jntropositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020881-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LAO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020521-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE OPEL. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500889-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE NASTARI GUARDADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“hãõ trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUÊ PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017530-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. *Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta.* 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GARCIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominada “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005044-46.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002627-96.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIZETE LIMA DO NASCIMENTO BERTI, MATHEUS NASCIMENTO BERTI, ARTHUR NASCIMENTO BERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016990-10.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001413-16.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA HELENA DA SILVA VITAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO LELIS - SP242387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019673-17.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO BONADIO PINTO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“hãõ trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DA CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020721-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIUSEPPE TORTORELLA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. *Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta.* 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIMILIAN BADINGER
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominada “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020209-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A ÇU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PIRAJÁ PROCOPIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *"há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão."* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. “A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR ROMEU COGLIANO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE OPEL. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020447-47.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“hãõ trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A Ç PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020442-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIDELEBRANDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, R DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“há de tratar a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Ju DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS D CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. *Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta.* 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao mérito.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB anterior à 05/10/1988.**

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. R. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE REQUER O PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017069-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015663-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020110-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OVIDIO RICHIERI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017399-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015005-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007190-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA FERREIRA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DIVA FERREIRA FERRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Custas recolhidas (Num. 11735305 - Pág. 1)

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. *Depositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).*

Passo ao mérito

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E

41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA julgamento em 08/09/2010).

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.

De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79.” Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada – MR), é igual a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019716-51.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANKLIN ROOSEVELT LOPES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANKLIN ROOSEVELT LOPES MOREIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição/obscuridade na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Verifico que não houve intimação da parte autora para réplica, sendo que esta sustenta o cerceamento de defesa.

Ante o exposto e com o fito de evitar futura nulidade da sentença, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração e determino a intimação da parte autora para apresentação de réplica.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS e, após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001132-89.2016.4.03.6183
AUTOR: ALEONIDAS RIBEIRO ORMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEONIDAS RIBEIRO ORMUNDO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição/obscuridade na sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Verifico que, quando da publicação, o texto da sentença não corresponde fielmente àquele que consta dos autos.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e determino a republicação do texto correspondente.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALEONIDAS RIBEIRO ORMUNDO, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados como frentista no POSTO PAULISTA LTDA (de 02/05/1979 a 07/11/1979), AUTO POSTO INDUMA LTDA (de 02/05/1984 a 22/06/1984), PÉROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA (de 01/08/1984 a 30/11/1987, 01/10/1990 a 30/04/1992 e 01/12/1992 a 26/01/1993), POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA (de 01/06/1988 a 31/05/1989 e 01/11/1989 a 08/05/1990), AUTO POSTO HÁ ROSA LTDA (de 01/08/1994 a 10/09/1994), BRASÃO AUTO SERVIÇOS LTDA (de 01/03/1995 a 12/08/1996), AUTO POSTO INDUMA LTDA (de 01/04/1997 a 19/05/1998) e AUTO POSTO GABR LTDA (de 17/10/1998 a 14/11/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 164.476.911-2, com DER em 14/11/2013.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 86/108).

Réplica (fls. 110/115 e 116/121).

O pedido de produção de prova foi indeferido por ser supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário de insalubridade (fl. 124).

Juntada de PPPs (fls. 130/135).

Concedido o prazo de mais 30 dias (fl. 136), não houve mais manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 136-verso.

Dada vista ao réu, nada requereu (fl. 137).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Da Configuração do Período Especial

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, I de 05/04/2011).

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA

O trabalho em contato com explosivos e combustíveis é considerado perigoso pela legislação trabalhista.

Para fins previdenciários, esses agentes nunca geraram, por si só, direito ao enquadramento. Eventuais componentes químicos insalubres de explosivos e combustíveis podem ser considerados insalubres.

Não obstante, há precedentes jurisprudenciais reconhecendo a possibilidade de enquadramento da atividade de frentista, bem como, outros funcionários que trabalham próximos a bombas de combustíveis.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. **atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal).** 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 724 SP 0000724-89.2003.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSAIA, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA).

Em sentido contrário, a TNU afastou a presunção de que o trabalho de frentista seja perigoso, a não ser que comprovado por meio de laudo pericial.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente IV - Incidente conhecido e provido em parte. (TNU, Relator: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2010).

É questionável se a atividade de frentista ou de quem trabalha em postos de gasolina é realmente perigosa, se comparada, por exemplo, com as atividades de pessoas que trabalham expostas a rede de alta tensão.

Isto porque, são raros os casos de acidentes com explosão ou incêndios em postos de gasolina, o que sugere que talvez seja o caso de rever se realmente o contato indireto com combustíveis é atividade perigosa.

Por outro lado, tal atividade se enquadra melhor como insalubre, já que é sabido que os gases tóxicos oriundos dos combustíveis e o próprio contato com esses agentes químicos que constam das listas da NR-15 são nocivos à saúde.

De se observar que a apuração da insalubridade pode ser qualitativa ou quantitativa.

O anexo 11 da NR-15 do INSS traz o rol de agentes químicos cuja insalubridade demanda análise quantitativa. Já o anexo 13 da mesma NR menciona aos agentes químicos cuja insalubridade independe da concentração, o que inclui os hidrocarbonetos. Vejamos:

ANEXO Nº 13 DA NR 15 INSS

AGENTES QUÍMICOS (115.046-4/14)

1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

Destilação do alcatrão da hulha.

Destilação do petróleo.

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992)

Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos.

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Insalubridade de grau médio

Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros.

Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.

Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina).

Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.

Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas).

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos.

Fabricação de linóleos, celulósicos, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos.

Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n.2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50032576220124047118, firmou orientação no sentido da "possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista." (...) PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. PERICULOSIDADE APOS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. Sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). (...)

(Pedido 05255236620164058100 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) Relator(a) MINISTRO RAUL ARAÚJO Órgão julgador TURMA NACIONAL UNIFORMIZAÇÃO Data da Decisão 13/12/2017 Data da Publicação 13/12/2017)

Entendo, portanto, que é possível o reconhecimento da atividade especial de frentista, comprovada por meio de CTPS, na empresa CARAVELE AUTO POSTO LTDA, período de 14/08/1984 a 31/10/1986.

Quanto ao período posterior trabalhado na CARAVELE AUTO POSTO LTDA (de 01/01/1987 a 16/08/1988), apesar do registro no CNIS, não trouxe a parte autora qualquer documento para comprovar a atividade efetivamente exercida nesse período.

Não havendo sequer registro em CTPS, com a anotação da função exercida, não é possível o enquadramento do período laborado na CARAVELE AUTO POSTO LTDA (de 01/01/1987 a 16/08/1988) como tempo especial.

2) SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEL LTDA (de 01/04/1989 a 08/06/1989 e 01/10/1989 a 31/01/1990)

Em consulta a CTPS da parte autora, também somente consta o primeiro período laborado na empresa SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEL LTDA (de 01/04/1989 a 08/06/1989). Nela consta que exerce a função de frentista.

Portanto, somente é possível o reconhecimento do período especial laborado pela parte autora na empresa SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEL LTDA (de 01/04/1989 a 08/06/1989).

Sem qualquer prova da atividade exercida na empresa SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEL LTDA (de 01/10/1989 a 31/01/1990), não há como enquadrar como tempo especial.

3) AUTO POSTO JOVEM CAR LTDA (de 01/06/1990 a 31/08/1990)

Compulsando a CTPS da parte autora, consta que a parte autora foi admitida para exercer a função de vigia noturno (fls. 25/30) e não frentista como pretende seja reconhecido na petição inicial (fl. 03).

Observe-se que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par da anotação em carteira profissional, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Assim, o período trabalhado na empresa AUTO POSTO JOVEM CAR LTDA (de 01/06/1990 a 31/08/1990) deve ser tido como especial para fins de aposentadoria.

4) AUTO POSTO SUPER CENTRO "2000" LTDA (de 02/09/1991 a 30/08/2005 e 02/10/2006 a 09/10/2008)

Conforme CTPS da parte autora, verifica-se que foi admitida no primeiro período (de 02/09/1991 a 30/08/2005) para exercer a função de frentista e no segundo período (de 02/10/2006 a 09/10/2008) como frentista caixa (fls. 25/30).

A parte autora apresentou na via administrativa PPPs emitidos em 10/10/2008 e 21/03/2013 (fls. 31/34 e 45/49), nos quais constam que, nos dois períodos (de 02/09/1991 a 30/08/2005 e 02/10/2006 a 09/10/2008), cargos "FRENTISTA CAIXA", tinha por atividades o "abastecimento de veículos, troca de óleo e filtros", setor abastecimento, ficando exposta a agentes químicos etanol, concentração 16 ppm e álcool/diesel/gasolina, concentração 22,2 ppm.

Segundo a r. decisão administrativa, verifica-se que a autarquia federal não computou os períodos como especiais sob a seguinte fundamentação: "Pela descrição das atividades não caracteriza permanência de exposição a agentes químicos" (fl. 59).

Discorda este Juízo do posicionamento adotado, vez que da descrição das suas atividades infere-se que foi predominantemente de abastecimento com combustível. Desse modo, concluo que ficou sim exposta aos agentes químicos de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Outrossim, até 28/04/1995, a nocividade da atividade de frentista é presumível, visto o contato habitual com agentes nocivos à saúde. Para o período após 28/04/1995, a parte autora apresentou PPP com a indicação da exposição aos agentes nocivos à saúde etanol e álcool/diesel/gasolina. Ainda, por fazer menção a hidrocarbonetos, a insalubridade independe da concentração, havendo previsão da nocividade na NR – 15, anexo 13.

Enfatiza-se que o óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzenos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permite enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos" e há previsão no Anexo nº 13 da NR-15, composto químico considerado nocivo mediante a avaliação qualitativa.

Reconheço, assim, a especialidade do período laborado na AUTO POSTO SUPER CENTRO "2000" LTDA (de 02/09/1991 a 30/08/2005 e 02/10/2006 a 09/10/2008).

3) HIROTA AUTO POSTO & SERVIÇOS LTDA (de 11/11/2008 a 11/12/2012)

Conforme CTPS da parte autora, verifica-se que a parte autora exerceu a função de frentista caixa (fls. 25/30).

No PPP emitido em 15/02/2013 (fls. 35/36), constou da descrição de suas atividades apenas "controla o caixa do posto, recebendo valores do frentista, checando o valor correto a ser pago pelo produto/serviço vendido, dando troco quando necessário". Constatou ainda que o setor de trabalho é genérico "Posto".

Porém, também extrai-se do PPP que à época havia responsável pelos registros ambientais, tendo este apurado o contato com agentes químicos óleo/graxa mineral e álcool/diesel/gasolina no exercício de sua função.

Aparentemente, a autarquia federal sequer analisou o teor do PPP, sob a justificativa de que possuía divergência na data de admissão (fl. 58). Constatou admissão 03/11/2008 (fl. 35), quando na CTPS constou 11/11/2008 (fl. 25).

Ora, este Juízo entende que houve erro material no dia da admissão, não impedindo a análise da profiografia, na qual constou haver responsável pelos registros ambientais da época e foi assinada pela sócia da empresa, conforme consulta ao CNIS (fls. 35/37).

De fato, a exposição a óleo e graxa mineral é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Ainda, encontra previsão no Decreto 3.048/99, artigo 68, § 4º e Norma Regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – NR 15, anexo 13 (de avaliação qualitativa).

Entretanto, é certo também que para o agente químico hidrocarbonetos não há a necessidade da apuração quantitativa, mas isso não exclui a apuração da exposição habitual e não ocasional ao agente nocivo à saúde.

O contato com agente nocivo deve ser inerente à atividade exercida rotineiramente pelo trabalhador. Não pode ser esporádica/ocasional, pois se for eventual, não há de ser reconhecida a atividade como especial.

Depreende-se da descrição das atividades exercidas pela parte autora que eram essencialmente de caixa. É entender deste Juízo, portanto, que não houve permanência na exposição ao agente químico retratado.

Desse modo, o período laborado na HIROTA AUTO POSTO & SERVIÇOS LTDA (de 11/11/2008 a 11/12/2012) deve ser tido apenas como tempo comum.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se os períodos comuns e especiais constante na CTPS e CNIS, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço da parte autora, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição – NE 42/162.620.961-5, com DER em 21/03/2013:

Autos nº:	0004010-84.2016.403.6183					
Autor(a):	LAERCIO DOS SANTOS					
Data Nascimento:	01/06/1960					
Sexo:	HOMEM					
Calcula até / DER:	21/03/2013					
Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/03/2013 (DER)	Carência	Concomitante ?
14/08/1984	31/10/1986	1,40	Sim	3 anos, 1 mês e 7 dias	27	Não
01/04/1989	08/06/1989	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 5 dias	3	Não
01/06/1990	31/08/1990	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 6 dias	3	Não
02/09/1991	30/08/2005	1,40	Sim	19 anos, 7 meses e 5 dias	168	Não
02/10/2006	09/10/2008	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 29 dias	25	Não
11/11/2008	11/12/2012	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 1 dia	50	Não
03/11/1980	29/05/1981	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 27 dias	7	Não
01/09/1982	01/07/1983	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 1 dia	11	Não
01/01/1987	16/08/1988	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 16 dias	20	Não
08/09/1988	25/10/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias	2	Não
19/06/1989	27/07/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias	1	Não
01/10/1989	31/01/1990	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4	Não
01/03/1990	14/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias	3	Não
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 8 meses e 28 dias	169 meses	38 anos e 6 meses		-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 0 mês e 27 dias	180 meses	39 anos e 5 meses		-	
Até a DER (21/03/2013)	34 anos, 0 mês e 18 dias	324 meses	52 anos e 9 meses		Inaplicável	
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 10 meses e 25 dias		Tempo mínimo para aposentação:		34 anos, 10 meses e 25 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 25 dias).

Por fim, em 21/03/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 25 dias).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) CARAVELE AUTO POSTO LTDA (de 14/08/1984 a 31/10/1986), SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEL LTDA (de 01/04/1989 a 08/06/1989), AUTO POSTO JOVEM CAR LTDA (de 01/06/1990 a 31/08/1990) e AUTO POSTO SUPER CENTRO "2000" LTDA (de 02/09/1991 a 30/08/2005 e 02/10/2009/10/2008), para futura aposentadoria.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): LAERCIO DOS SANTOS;

CPF: 034.328.678-59;

Benefício (s) concedido (s): Averbar e computar tempos especiais;

Períodos reconhecidos como especial: CARAVELE AUTO POSTO LTDA (de 14/08/1984 a 31/10/1986), SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEL LTDA (de 01/04/1989 a 08/06/1989), AUTO POSTO JOVEM CAR LTDA (de 01/06/1990 a 31/08/1990), e AUTO POSTO SUPER CENTRO "2000" LTDA (de 02/09/1991 a 30/08/2005 e 02/10/2006 a 09/10/2008);

Tutela: NÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006636-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GADDINI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14117797:

1. Defiro a realização de perícia técnica na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**.
2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**, intimando-o para que ofereça estimativa de honorários.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.
4. Após, com a concordância do autor, este deverá proceder ao depósito judicial no prazo de 5 (cinco) dias e indicar o endereço onde deve ser realizada a perícia.
5. Cumprida a determinação supra, oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-56.2019.4.03.6110 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANA PAZ DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LOUREIRO - SP216861, LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANA PAZ DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada isente a impetrante da realização de exame de suficiência e proceda ao seu registro perante o conselho profissional.

A impetrante narra que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, em julho de 2005 e, posteriormente, requereu seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, porém seu pedido foi indeferido, em razão da ausência de aprovação no exame de suficiência previsto na Resolução nº 853/99, do Conselho Federal de Contabilidade.

Argumenta, em síntese, que a exigência de aprovação em exame de suficiência contraria o princípio constitucional do livre exercício profissional, eis que a Resolução nº 853/99 do Conselho Federal de Contabilidade não possui fundamento legal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, o qual declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou sua remessa a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme decisão id nº 16065687.

Na decisão id nº 17192525, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos a cópia da decisão que indeferiu o pedido de inscrição por ela formulado.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 17584157, na qual afirma que a autoridade impetrada não possibilitou sequer o preenchimento do requerimento de inscrição, sob a alegação de que "a Impetrante era Técnica em Contabilidade, desta forma, não teria o direito nem mesmo de solicitar o registro junto ao órgão (...)".

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O diploma emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC (id nº 16023433, página 02) comprova que a impetrante concluiu, no ano de 2003, o Curso de Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade.

Destarte, a impetrante concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.

A redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)".

Todavia, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]".

Assim, considerando que à época em que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade (2003) não havia a exigência de realização do exame de suficiência ou prazo para requerimento do registro, tais requisitos, trazidos pela Lei nº 12.249/10, não podem ser aplicados à sua situação.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacífico nesta Corte, segundo o qual, o exame de suficiência será exigido daqueles que ainda não haviam completado o curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial ou da 1ª Seção ou de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1654519/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 23/10/2017) - grifei.

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. Recurso especial improvido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1452996/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DE CONTABILIDADE. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. EXIGÊNCIAS TRAZIDAS PELA LEI 12.249/10. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AQUELES QUE JÁ PREENCHIAM OS REQUISITOS ENTÃO PREVISTOS NO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os requisitos instituídos pela Lei nº 12.249/10 para o registro profissional no conselho de contabilidade atingem somente aqueles que, à época de sua entrada em vigor, ainda não tinham alcançado a qualificação necessária para o exercício da função de técnico de contabilidade. Já qualificado o profissional e preenchidos os requisitos então previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 antes da alteração, reputa-se consolidado o direito ao exercício como técnico de contabilidade, garantindo-lhe o registro no CRC independentemente do cumprimento das exigências trazidas pela Lei nº 12.249/10.

2. Apelação provida". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009892-26.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019) - grifei.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. No caso em tela, o ora embargante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade em 1969, consoante cópia do diploma colacionada à fl. 19, exarado em 20/02/1970, sendo irrelevante que tenha solicitado o seu registro em momento posterior, uma vez que preencheu os requisitos exigidos pela legislação de regência, à época, restando consolidado, aqui, o princípio do direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Com efeito, o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

4. Desta forma, pacífico o entendimento de que o direito discutido nos autos, incorporado ao plexo jurídico do impetrante, diante do atendimento dos requisitos do Decreto 9.295, de 27/05/1946, o qual, entre outras providências, criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições da profissão de Contador, não pode ser subtraído pelas alterações promovidas pela Lei nº 12.249, de 11/06/2010.

5. Nesse exato andar o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014; e no REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; esta E. Turma julgadora, no Ag. Legal em AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015; e ainda, sobre a questão específica, esta C. Turma julgadora, na AMS 2015.61.12.003854-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 20/07/2016, j. 04/08/2016.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringentes, sanando a omissão apontada, para conceder a segurança no sentido de afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no respectivo Conselho Profissional, face ao reconhecimento do direito adquirido do impetrante, na forma aqui explicitada". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367598 - 0002144-96.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. INEXIGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Precedentes.

2. In casu, o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 16.05.1996, ou seja, antes da edição da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual indevida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão.

3. A exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei nº 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida lei, que preenchem todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor.

4. Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000429-31.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 04/02/2019).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que os únicos óbices sejam a necessidade de aprovação em exame de suficiência e o prazo até 1º de junho de 2015.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-35.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABELLE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, VETIVER PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante pretende excluir das bases de cálculo das contribuições sociais individualizadas na exordial, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resumê. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-4 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CON- PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESC DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob **regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstruir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido **de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONT. PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao **trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário.** A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de **quincê contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.**

6. Quanto à **incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.**

7. No que concerne ao **auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.** Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. **"Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador"** (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, a compensação tributária pressupõe a certeza do crédito a compensar, que por sua vez, se objeto de litígio judicial somente será compensável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu como indevido ou excessivo o tributo.

Inviável, portanto, o deferimento de compensação em sede de medida liminar, quando em discussão a exigibilidade do tributo.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, salário família, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, ajuda de custo, etc..**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: abono salarial ou ganhos eventuais, aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUAN FELIPE ARAÚJO PEREIRA em face do DEFENSOR PÚBLICO GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, visando à concessão de medida liminar para determinar que o impetrante seja imediatamente atendido pela Defensoria Pública da União e por ela representado nos autos da ação de execução trabalhista.

O impetrante narra que teve conhecimento de que sua conta corrente havia sido bloqueada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto e buscou atendimento junto à Defensoria Pública da União, contudo este foi negado, sob o argumento de que a Portaria nº 501/2015 restringe a atuação de tal órgão perante a Justiça do Trabalho.

Afirma que sua renda familiar atende aos critérios socioeconômicos exigidos pela Defensoria Pública da União, de modo que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 134 da Constituição Federal e os artigos 4º e 14 da Lei Complementar nº 80/94.

Sustenta, também, que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado para exonerar o Poder Público de honrar com suas responsabilidades e atribuições constitucionais.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada das cópias legíveis dos documentos ids nºs 17029075, páginas 02/09 e 17029086, páginas 01/08 (id.17189364).

O impetrante requereu a juntada dos documentos de extratos bancários (id. 18413260) e os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Acolho a petição id. 18413252 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os documentos juntados aos autos demonstram dispensa do atendimento do impetrante pela autoridade impetrada baseada no que decidido na 122ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, conforme documento id. 17029077.

O artigo 134 da Constituição Federal assim determina:

134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#).

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. ([Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

E o artigo 14 da LC 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, assim dispõe:

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores.

Dessa forma verifica-se que a atuação da Defensoria Pública da União sujeita-se ao comando constitucional e às disposições contidas na Lei Complementar nº 80/94.

Assim, o não atendimento tal como noticiado pelo impetrante (pessoa física que está sendo executada e que, segundo relata, teve seu salário penhorado), baseado em Norma Administrativa afigura-se verdadeira violação aos direitos individuais e coletivos, disposto no artigo 5º, LXXIV e 134, ambos da Constituição Federal, bem como às disposições contidas no artigo 14º da LC nº 80/94, que garantem ao cidadão hipossuficiente orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita.

Presentes, dessa forma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de rigor o deferimento do pedido liminar.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que o impetrante seja atendido pela Defensoria Pública da União e por ela representado nos autos da ação de execução trabalhista indicada nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-56.2019.4.03.6110 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANA PAZ DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LOUREIRO - SP216861, LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANA PAZ DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada isente a impetrante da realização de exame de suficiência e proceda ao seu registro perante o conselho profissional.

A impetrante narra que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, em julho de 2005 e, posteriormente, requereu seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, porém seu pedido foi indeferido, em razão da ausência de aprovação no exame de suficiência previsto na Resolução nº 853/99, do Conselho Federal de Contabilidade.

Argumenta, em síntese, que a exigência de aprovação em exame de suficiência contraria o princípio constitucional do livre exercício profissional, eis que a Resolução nº 853/99 do Conselho Federal de Contabilidade não possui fundamento legal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, o qual declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou sua remessa a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme decisão id nº 16065687.

Na decisão id nº 17192525, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos a cópia da decisão que indeferiu o pedido de inscrição por ela formulado.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 17584157, na qual afirma que a autoridade impetrada não possibilitou sequer o preenchimento do requerimento de inscrição, sob a alegação de que *"a Impetrante era Técnica em Contabilidade, desta forma, não teria o direito nem mesmo de solicitar o registro junto ao órgão (...)"*.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O diploma emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC (id nº 16023433, página 02) comprova que a impetrante concluiu, **no ano de 2003**, o Curso de Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade.

Destarte, a impetrante concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.

A redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)"

§1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)".

Todavia, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]".

Assim, considerando que à época em que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade (2003) não havia a exigência de realização do exame de suficiência ou prazo para requerimento do registro, tais requisitos, trazidos pela Lei nº 12.249/10, não podem ser aplicados à sua situação.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou *entendimento pacífico* nesta Corte, segundo o qual, o exame de suficiência será exigido daqueles que ainda não haviam completado o curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial ou da 1ª Seção ou de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1654519/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 23/10/2017) - grifei.

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. Recurso especial improvido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1452996/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DE CONTABILIDADE. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. EXIGÊNCIAS TRAZIDAS PELA LEI 12.249/10. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AQUELES QUE JÁ PREENCHIAM OS REQUISITOS ENTÃO PREVISTOS NO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os requisitos instituídos pela Lei nº 12.249/10 para o registro profissional no conselho de contabilidade atingem somente aqueles que, à época de sua entrada em vigor, ainda não tinham alcançado a qualificação necessária para o exercício da função de técnico de contabilidade. Já qualificado o profissional e preenchidos os requisitos então previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 antes da alteração, reputa-se consolidado o direito ao exercício como técnico de contabilidade, garantindo-lhe o registro no CRC independentemente do cumprimento das exigências trazidas pela Lei nº 12.249/10.

2. Apelação provida". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009892-26.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019) - grifei.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. No caso em tela, o ora embargante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade em 1969, consoante cópia do diploma colacionada à fl. 19, exarado em 20/02/1970, sendo irrelevante que tenha solicitado o seu registro em momento posterior, uma vez que preencheu os requisitos exigidos pela legislação de regência, à época, restando consolidado, aqui, o princípio do direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Com efeito, o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

4. Desta forma, pacífico o entendimento de que o direito discutido nos autos, incorporado ao plexo jurídico do impetrante, diante do atendimento dos requisitos do Decreto 9.295, de 27/05/1946, o qual, entre outras providências, criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições da profissão de Contador, não pode ser subtraído pelas alterações promovidas pela Lei nº 12.249, de 11/06/2010.

5. Nesse exato andar o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014; e no REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; esta E. Turma julgadora, no Ag. Legal em AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015; e ainda, sobre a questão específica, esta C. Turma julgadora, na AMS 2015.61.12.003854-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 20/07/2016, j. 04/08/2016.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringentes, sanando a omissão apontada, para conceder a segurança no sentido de afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no respectivo Conselho Profissional, face ao reconhecimento do direito adquirido do impetrante, na forma aqui explicitada". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367598 - 0002144-96.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. INEXIGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Precedentes.

2. In casu, o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 16.05.1996, ou seja, antes da edição da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual indevida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão.

3. A exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei nº 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida lei, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que os únicos óbices sejam a necessidade de aprovação em exame de suficiência e o prazo até 1º de junho de 2015.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-71.2019.4.03.6103 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante o recolhimento do adicional de 10% sobre a multa de 40% do FGTS, incidente em caso de demissão sem justa causa de empregados, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como de realizar a inscrição na Dívida Ativa da União e no CADIN, sem prejuízo da expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa de empregados, à alíquota de 10% sobre o valor total devido, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Afirma que tal contribuição foi instituída com a finalidade específica de recompor os expurgos inflacionários dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos planos Verão e Color I.

Sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e que as receitas advindas de sua cobrança, atualmente, são destinadas a políticas públicas de infraestrutura e moradia, caracterizando desvio de finalidade.

Defende, também, a inconstitucionalidade superveniente da cobrança da contribuição objeto da presente demanda.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a empresa não seja compelida a pagar a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Na decisão id nº 17882914, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a propositura da ação perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos e recolher as custas iniciais.

Manifestação da impetrante (id nº 18052942).

O Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 18272783).

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na Certidão de Pesquisa de Prevenção id nº 17832534, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

"§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular."

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

"Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110".

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, bem como de adotar qualquer medida tendente à cobrança de tal contribuição, até o julgamento definitivo da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009097-83.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA HELENA PRESENTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA HELENA PRESENTES EIRELI em face do DELEGADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") e do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da CPRB no que se refere ao valor correspondente ao ICMS.

A impetrante relata que realiza as atividades descritas em seu estatuto social, bem como a venda de mercadorias e que, em razão disso, está sujeita ao recolhimento do ICMS e é contribuinte da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Aduz que em observância ao entendimento anteriormente explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 68 e 94 e pela RFB, vem incluindo o ICMS na base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Informa que, não obstante, o plenário do C. Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que a grandeza representada pelo valor do ICMS não é faturamento ou receita da empresa.

Ressalta que, no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, reconheceu que o ICMS não compõe o faturamento ou a receita das empresas, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB viola o conceito de receita, pressuposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88, além de ofender aos artigos 145, parágrafo 1º da CF/88 (princípio da capacidade contributiva); 110 do CTN e artigo 11, inciso I, alínea "a" da LC 95/98 (conceito de direito privado).

Ao final, para que seja reconhecido o direito de não incluir os valores de ICMS na base de cálculo da CPRB em relação a todos os fatos geradores vencidos e vindendos, bem como de restituir e/ou compensar os créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior, desde maio de 2014, com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação vigente relativa à compensação de tributos ou outra legislação que lhe substitua, com a apuração pela taxa SELIC ou outro indexador que a substitua.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18010450 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia do Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 18471470.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 18471470 como emenda à inicial.

A impetrante objetiva a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pelos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos verifico a presença dos requisitos legais.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, concluiu pela não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme acórdão que transcrevo, oportunidade:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Em decorrência do julgamento do RE 574.706 e do tema 69, de Repercussão Geral, foi firmada a tese a seguir descrita, aplicável à hipótese dos autos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nesse sentido os julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ realinou seu posicionamento para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.669/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; EDcl no Ag 1.330.432/DF, Rel. Min. Sérgio Kulina, Primeira Turma, DJe 27.3.2018; REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.3.2018. 3. Nada obstante a controvérsia dos autos - se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 - se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, o STF e o STJ entendem ser similar o debate. Nesse sentido: RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018. 4. In casu, observa-se que a posição adotada pelo STJ não se harmoniza com a orientação firmada pelo STF, razão pela qual se justifica, em juízo de retratação, a modificação do julgado para equiparar-se com o decidido pela Suprema Corte. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1650491, julgado em 16.08.2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ realinou seu posicionamento para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.669/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; EDcl no Ag 1.330.432/DF, Rel. Min. Sérgio Kulina, Primeira Turma, DJe 27.3.2018; REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.3.2018. 3. Nada obstante a controvérsia dos autos - se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 - se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, o STF e o STJ entendem ser similar o debate. Nesse sentido: RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018. 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1732000, julgado em 03.05.2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. PREVISTA NA LEI 12.546/2011. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. I. Agravo interno aviado contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, havia mantido a sentença que concedera o Mandado de Segurança. II. A Segunda Turma do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial interposto, no sentido da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei 12.546/2011, negou provimento ao Agravo interno do contribuinte. III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (STJ, RE 574.706/PR, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 02/10/2017), porquanto o valor arrecadado, a título de ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018; AgInt no AgInt no AgRg no AREsp 392.924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018). Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Com efeito, "os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (STJ, REsp 1.568.493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018). Em igual sentido: STJ, REsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017. IV. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 -, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. V. Agravo interno provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. (STJ, AgInt no REsp 1592338, julgamento em 17.04.2018)

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no que se refere à inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de junho de 2019

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050509-46.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CLEUSA APARECIDA MARCOSE CONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos, para apreciar o requerido à fl. 131 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011985-43.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: ODILA BENEDITA SEVERINO, PAULO FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO VOLPATO, PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS, PEDRO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tendo em vista o decidido nos Embargos à Execução nº 0012437-48.2004.403.6100 (cópias trasladadas às fls. 164/170 dos autos físicos), intimem-se os exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012437-48.2004.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

EMBARGADO: ODILA BENEDITA SEVERINO, PAULO FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO VOLPATO, PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS, PEDRO ANTONIO

Advogado do(a) EMBARGADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

Advogado do(a) EMBARGADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

Advogado do(a) EMBARGADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

Advogado do(a) EMBARGADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

Advogado do(a) EMBARGADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024046-86.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: STYLLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DELAPRIA, TIAGO DINIS AFONSO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014089-56.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REGIS CESAR EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, infere-se do exame dos autos que a parte executada foi citada por edital e deixou de oferecer resposta.

3. Assim, deverá ser assistida por curador especial, nos termos do disposto no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se a Defensoria Pública da União em São Paulo, a fim de que seja designado defensor para atuar como curador especial e apresentar embargos, na forma da lei.

5. Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018572-95.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JACQUELINE ZUGAIAR

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto a r. decisão id 14321545, página 216 (manifestação quanto ao laudo pericial, encerramento da instrução processual, e alegações finais escritas).

Manifeste-se a executada sobre a proposta da exequente (fls. 2.112/2.114 - Id 15534455 - páginas 153/155), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023026-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBATECH EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, IRACI MARIA DOS SANTOS VICENTE, SEBASTIAO VICENTE FILHO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBATECH EQUIPAMENTOS LTDA EPP, IRACI MARIA DOS SANTOS VICENTE e SEBASTIÃO VICENTE FILHO, para cobrança do valor de R\$ 102.896,77, decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0252.690.0000220-07, celebrado entre as partes em 02 de março de 2015.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4945413 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

O executado Sebastião Vicente Filho foi citado em 25 de setembro de 2018, conforme certidão id nº 11115064, página 01.

A exequente, por meio da petição id nº 11646836, informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

A empresa Sebatech Equipamentos Ltda - EPP foi citada em 17 de outubro de 2018, conforme certidão id nº 11671305, página 01.

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006389-60.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEA TURTLE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEA TURTLE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para *paralisar a coação a ser praticada pela Autoridade Administrativa com base no entendimento firmado na Solução de Consulta nº 15/15, 20/10 e 332/10 e no Parecer Normativo Cosit nº 09/2014, bem como para realizar a operação de permuta sem ter de oferecer à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o valor do imóvel recebido, tributando apenas o valor da torna*.

A impetrante narra que possui como objeto social a compra, venda, locação e administração de bens e direitos próprios (móveis ou imóveis), bem como a realização de investimentos em empreendimentos.

Relata que celebrou contrato de permuta de imóveis, por intermédio do qual transferirá imóvel de sua propriedade ao permutante, pelo valor de R\$ 3.200.000,00 e receberá em troca outro imóvel, no valor de R\$ 1.650.000,00, acrescido da quantia restante.

Afirma que, por se tratar de permuta de imóveis com o pagamento de diferença, a Receita Federal do Brasil entende que as empresas do mesmo ramo de atividade da impetrante, optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido, estão sujeitas ao recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do imóvel, conforme entendimento firmado nas Soluções de Consulta COSIT nºs 15/15, 20/10 e 332/10 e no Parecer Normativo Cosit nº 09/2014.

Alega, em síntese, que o recebimento do imóvel em permuta não caracteriza receita bruta auferida pela empresa, sendo indevida a incidência dos tributos em tela.

Argumenta que a Instrução Normativa SRF nº 107/88 determina que apenas o montante correspondente à torna dever ser reconhecido como receita, sendo aplicável, também, às empresas optantes pelo lucro presumido, pois, no momento de sua edição, não havia possibilidade de opção, pelas pessoas jurídicas dedicadas à compra e venda, incorporação e construção de imóveis, pelo lucro presumido.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre o imóvel permutado com a empresa impetrante, afastando qualquer restrição imposta pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido prazo à impetrante para esclarecer o pedido formulado tendo em vista que as Soluções de Consulta nºs 15/2015 e 20/2010 tratam da incidência do IRPJ sobre serviços profissionais prestados por sociedade, empresário individual ou por empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI e da incidência da COFINS sobre serviços de informática, bem como o fato de que a Solução de Consulta - Cosit nº 332/2010 não foi localizada no site da Receita Federal do Brasil.

Intimada a impetrante emendou para constar em seu pedido o afastamento do entendimento da Receita Federal do Brasil fixado no Parecer Normativo Cosit nº 09/2014 e Solução de Consulta Cosit nº 338/2018 e para garantir o direito de realizar a operação de permuta sem ter de oferecer à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o valor do imóvel recebido, tributando apenas o valor da torna.

É o relatório. Decido.

A impetrante requer o afastamento do Parecer Normativo Cosit 09/2014 e da Solução de Consulta Cosit 338/2018, a fim de possibilitar a realização da permuta de imóveis sem a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre o valor do bem recebido pela empresa.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 533 do Código Civil, que trata da Troca ou Permuta, assim dispõe:

Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;

II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

E, o artigo 30 da Lei nº 8.981/95, que alterou a legislação tributária Federal e deu outras providências assim determina:

Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, **deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.** - grifei

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a questão relativa à permuta com torna de empresas optantes pelo lucro presumido, reiterando o entendimento de que de que o contrato de troca ou permuta não deve ser equiparado, na esfera tributária, ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.618 - SC (2018/0180963-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : CASTRO DE PATTA CONSTRUÇOES LTDA. ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938 VILMAR COSTA - SC014256 BRUNA MACHADO ZANELA E OUTRO(S) - SC047659 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 131): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEITO À VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IRPJ. CSLL. PIS e COFINS. PERMUTA DE IMÓVEIS. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. 1. O mandamus preventivo insere-se na zona de proteção garantida pela legislação de regência, no sentido de obviar justo receio à violação de direito líquido e certo (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Não há ato concreto de lesão ilegal ou arbitrária, mas se tem por certo que ele sobreviverá em vista dos contornos fáticos da situação jurídica exposta, merecendo, então, a proteção prometida via remédio heróico; é medida que busca evitar a consumação do ato da autoridade. 2. O valor decorrente do recebimento de imóveis dados como parte do pagamento nas operações de permuta de imóveis não se enquadra no conceito de receita bruta. 3. Não há justificativa para a inclusão destes valores na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. 4. Somente a torna eventualmente recebida nas operações de permuta deve ser oferecida à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelas empresas optantes pelo lucro presumido. Precedentes desta Corte. 5. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, sendo admitida apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei nº 9.430/96), exceto em se tratando de contribuições previdenciárias e contribuições substitutivas a estas e contribuições devidas a terceiros, caso em que a compensação é admitida, porém apenas com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, c/c art. 26 da Lei nº 11.457/2007). Os embargos de declaração opostos pela contribuinte foram acolhidos com a seguinte ementa (e-STJ, fl. 183): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OMISSÃO SANADA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes. 2. Alegação de omissão no acórdão, no que tange ao pedido veiculado na apelação de não incidência de CSLL e IRPJ sobre a correção dos valores pagos indevidamente. 3. Acolhidos os aclaratórios a fim de sanar a omissão apontada, complementando a fundamentação do julgado. A insurgente alega a existência de contrariedade aos arts. 533 do Código Civil e 31 da Lei n. 8.981/1995. Sustenta, em suma, que, "se a permuta se equipara à compra e venda e se a receita bruta compreende o produto da venda nas operações de conta própria, claro está que o valor do imóvel que a pessoa jurídica que explora atividades imobiliárias recebe em permuta compõe sua receita bruta e, por conseguinte, a apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS" (e-STJ, fl. 202). Contrarrazões às e-STJ, fls. 264-270. Admitido o recurso especial na origem, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que o contrato de troca ou permuta não deve ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TROCA DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LUCRO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM A COMPRA E VENDA. ESFERA TRIBUTÁRIA. EXEGESE CORRETA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. [...] 3. A Corte a quo interpretou corretamente o art. 533 do CC, porquanto o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca. Nesse sentido a lição do professor Roque Antônio Carrazza, em seu livro Imposto sobre a Renda, ed. Malheiros, 2ª edição, pag.45, para quem "renda e proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais líquidos ocorridos entre duas datas legalmente predeterminadas." 4. O dispositivo em comento apenas salienta que as disposições legais referentes à compra e venda se aplicam no que forem compatíveis com a troca no âmbito civil, definindo suas regras gerais. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido (REsp 1.733.560/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 21/11/2018) Por fim, a Corte de origem, expressamente, consignou que a permuta em tela não implicou o aumento de receita (e-STJ, fl. 136): Entendo, contudo, que a mera previsão de aplicação das disposições de compra e venda à permuta/troca pela legislação civil não se mostra suficiente a ensejar que nos negócios jurídicos de permuta, sem torna, ou seja, sem complemento em dinheiro, haja receita para fins de tributação. Na realidade, na operação de permuta haverá apenas uma substituição de ativos, o que evidentemente de modo algum caracteriza o conceito de receita, na medida em que nem todo o ingresso no patrimônio da pessoa jurídica se amolda a esse conceito. Vale ressaltar que, ao se falar em receita, pressupõe-se o recebimento de dinheiro, de maneira definitiva, em razão da celebração de negócio jurídico. Portanto, somente a torna eventualmente recebida nas operações de permuta deve ser oferecida à tributação do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e da COFINS pelas empresas optantes pelo lucro presumido, respeitando-se o princípio da capacidade contributiva, na medida em que não há ingresso financeiro na operação de permuta, ou melhor, há apenas uma troca de ativos. Nesse contexto, a revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, diante do enunciado da Súmula 7 do STJ. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSTO DE RENDA. PERMUTA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS, SEM TORNA. GANHO DE CAPITAL. EXCLUSÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. [...] 3. Permuta de imóveis que consoante comprovado à saciedade pelo aresto recorrido não implicou em ganho de capital gerador do imposto de renda. 4. Não obstante a justeza da assertiva, à luz das razões unânimes do aresto recorrido, é interdito ao STJ o conhecimento dessa suposta proporcionalidade de valores, posto vedada a cognição pela Súmula 07/STJ. 5. Deveras, o Tribunal local entendeu que o negócio engendrado pelas partes encerrou permuta, por isso que além de o direito tributário valer-se dos conceitos de direito privado, a aferição da natureza do vínculo esbarra na Súmula 05/STJ. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 656.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2004, DJ 25/10/2004) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de maio de 2019. Ministro Og Fernandes Relator (Ministro OG FERNANDES, 23/05/2019) - grifei.

Assim, no caso dos autos, a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS só se dará quando da permuta decorrer torna, oportunidade que somente o montante correspondente à torna será tributado.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para que a impetrante realize a operação de permuta sem ter de oferecer à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o valor do imóvel recebido, **devendo ser tributado apenas o valor da torna**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MECANO PACK EMBALAGENS S/A, em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para que a Autoridade Impetrada permita a comercialização dos produtos objeto do Auto de Apreensão de nº 002/2745/19, lotes 212205X05, 222305X05 e 210506031, da forma como foram produzidos, ou seja, mantendo-se na rotulagem a denominação Manteiga "Extra", como permite a legislação em vigor.

A Impetrante relata que é empresa que se dedica à produção e comercialização de produtos alimentícios embalados sob a forma de sachês e blisters, sendo reconhecida como uma das empresas líderes no mercado de produtos alimentícios fracionados em embalagens individuais, comercializando seus produtos sob a marca "BOM SABOR".

Aduz que no giro de seus negócios contratou a aquisição de "manteiga" em bloco pela empresa ZD Alimentos S/A, como matéria-prima para posterior fracionamento e envase, conforme Notas Fiscais que juntou.

Afirma que a manteiga em bloco fornecida pela empresa ZDA Alimentos foi encaminhada com a descrição "Manteiga 1ª Qualidade" conforme Notas Fiscais acostadas e que, não obstante, após processo de fracionamento e envase a impetrante, como lhe permite a legislação em vigor, rotula o produto final como Manteiga "Extra".

Narra que no dia 06/06/2019 recebeu a visita do Auditor Fiscal Federal Agropecuário Ari Ajzental, que lavrou Auto de Infração nº 02/2749/19, bem como o de Apreensão de nº 002/2745/19, referente aos lotes 212205X05, 222305X05 e 210506031, totalizando 3084 caixas, sob o fundamento, na ótica da fiscalização, de procedimento supostamente errado por parte da impetrante que adquire manteiga em bloco descrita como "de primeira qualidade" e após processo de fracionamento e embalagem comercializada como Manteiga "Extra".

Ao final, requer seja concedida a segurança em definitivo para determinar o cancelamento do Auto de Infração no. 02/2749/19, e respectivo Auto de Apreensão no. 002/2745/19, referente aos lotes 212205X05, 222305X05 e 210506031, uma vez não caracterizada qualquer adulteração no produto do Impetrante em razão da utilização da denominação de Manteiga "Extra" ou "De primeira qualidade".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor da mercadoria apreendida pela autoridade impetrada, bem como recolher as custas complementares, se necessário (id. 18564425).

A autora, intimada, apresentou emenda à inicial e juntou documentos (id. 18564425).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 18743865 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Em 06/06/2019 a impetrante foi autuada e seus produtos apreendidos por infração ao disposto no artigo 496, inciso XXI e artigo 504, inciso II-b, do regulamento de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, aprovado pelo Decreto nº 9.013/2017.

Assim dispõem o artigo 496, inciso XXI e artigo 504, inciso II-b, do Decreto 9.013/2017 que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que tratam da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal:

"Art. 496. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

...

XXI - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

..."

Art. 504. Para efeito das infrações previstas neste Decreto, as matérias-primas e os produtos podem ser considerados alterados ou fraudados.

II - falsificações:

...

b) os que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de um outro produto registrado junto Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e que se denominem como este, sem que o seja;

A impetrante alega em sua defesa que a fabricação e comercialização de manteiga é tema disciplinado pela Portaria 146/96 do Ministério da Agricultura e pelo Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Manteiga, *in verbis*, e que em tais regulamentos não tratam Manteiga "de primeira qualidade" e Manteiga "Extra" como produtos diferentes, mas sim como produtos com a mesma denominação.

Afirma que nenhum dos artigos apontados pelo Sr. Auditor descreve qualquer característica acerca da manteiga "de primeira qualidade" ou da manteiga "extra" e que deveria ter sido apontado no auto de infração qual a regra violada para fins de incidência das penalidades de fraude ou adulteração.

O Anexo III da Portaria MAPA 146 de 07/09/1996 do Ministério da Agricultura aprova os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade dos Produtos Lácteos e traz e, em seu Anexo III, traz o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Manteiga, que tem por objetivo fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que deverá apresentar a manteiga, e assim a define e a classifica:

2. DEFINIÇÃO

Com o nome de manteiga entende-se o produto gorduroso obtido exclusivamente pela bateção e malaxagem, com ou sem modificação biológica do creme pasteurizado derivado exclusivamente do leite de vaca, por processos tecnologicamente adequados. A matéria gorda da manteiga deverá estar composta exclusivamente de gordura láctea.

2.2. Classificação

2.2.1. Manteiga Extra: É a manteiga que corresponde à classe de qualidade I da classificação por avaliação sensorial, segundo Norma FIL 99 A: 1987.

2.2.2. Manteiga de Primeira Qualidade: É a manteiga que corresponde à classe de qualidade I da classificação por avaliação sensorial segundo Norma FIL 99 A: 1987.

2.3. Designação (denominação de venda)

"Manteiga" ou "Manteiga sem sal", "Manteiga salgada" ou "Manteiga com sal", segundo corresponda ao definido no item 4.1.2.

Poderá denominar-se "Manteiga maturada", se corresponder, segundo o definido, no item 4.1.2.

Poderá denominar-se "Manteiga extra" ou "Manteiga de primeira qualidade" se corresponder à classificação 2.2.

Observa-se do que exposto no item 2.2 da indicada portaria, que trata da classificação da manteiga, que há duas classificações para ela, sendo portanto, classificada como manteiga extra ou como manteiga de primeira qualidade.

Do item 2.3, que trata de sua designação, consta que para denominação de venda poderá a manteiga denominar-se "Manteiga extra" ou "Manteiga de primeira qualidade", se corresponder à classificação 2.2 acima indicada. Desse modo, parece que realmente o ato regulamentar autoriza o uso de uma ou outra expressão para identificar o produto, tratando-as como sinônimas.

Não obstante, existe uma tendência a diferenciar-se ambas, tal como depreende-se de algumas opiniões a seguir colacionadas.

Diferenciam manteiga extra e de primeira qualidade Dianês Berticelli e Elizângela Motta[1]:

CARACTERIZAÇÃO

Segundo a legislação vigente (BRASIL, 1996), as manteigas são classificadas em:

Manteiga Extra: é a manteiga que corresponde à classe de qualidade I da classificação pela avaliação sensorial, ou seja, o produto que alcance 92 (noventa e dois) pontos ou mais na escala estabelecida e ainda satisfaça às seguintes exigências:

- Ser obtida em estabelecimentos instalados para a finalidade, dispo de toda aparelhagem para tratamento do creme (pasteurização, adição de fermentos lácticos selecionados), além de câmaras frigoríficas para depósito do produto;
- Ser obtida de creme classificado "extra", devidamente tratado e não adicionado de corantes;
- Ser elaborada com creme e água refrigerados, sem aplicação direta de gelo;
- Apresentar, no máximo, acidez de 2 mL de soluto alcalino normal em 100 g de insolúveis e 2% de cloreto de sódio;
- Ser devidamente embalada na própria fábrica, ou em estabelecimento registrado;

Manteiga de Primeira Qualidade: é a manteiga que corresponde à classe de qualidade II da classificação por avaliação sensorial, que alcance 82 a 91 pontos na escala estabelecida e satisfaça às seguintes exigências:

- Ser obtida em estabelecimentos instalados para a finalidade, dispo de toda a aparelhagem para tratamento de creme, além de câmaras frigoríficas para depósito do produto;
- Ser obtida de creme de primeira qualidade, devidamente tratado, adicionado ou não de corante vegetal próprio, até tonalidade levemente amarelada;
- Ser elaborado com creme refrigerado, sem aplicação de gelo;
- Apresentar no máximo acidez de 3 mL do soluto alcalino normal em 100 g de matéria gorda na fábrica, tolerando-se 5 mL no consumo; 1,5 % de insolúveis e 2,5 % de cloreto de sódio;
- Ser devidamente embalada na própria fábrica ou em estabelecimentos registrados;
- Ser mantida em frio.

Com os mesmos critérios, Rayane Carla Scheffer, Edimar Nunes Dias,

Afonso José Lemos e Bruno Kissik Lemes^[2], apontam distinção entre a manteiga extra da de primeira qualidade:

Martins (2009) afirma que a manteiga classifica-se tanto como extra e como de primeira qualidade, a diferença entre ambas é que a manteiga extra apresenta um teor mínimo de 83% de gordura, contém um menor teor de sal, não contém corantes e recebe fermentos lácticos. Já a manteiga de primeira qualidade apresenta teor de gordura mínimo de 80%, "geralmente é salgada (2 a 2,5%), não necessariamente sofre fermentação" e pode receber adição de corante natural ou sintético (MARTINS, 2009).

Todavia, a citação de Martins refere-se, aparentemente, à reportagem de Adriana Martins^[3] cuja fonte exata não é apontada claramente.

Assim, aparentemente haveria uma distinção fundada não no Anexo III da Portaria MAPA 146 de 07/09/1996 do Ministério da Agricultura, mas na Norma FIL 99A: 1987 à qual a Portaria remete. Se a Norma FIL 99A realmente faz e se poderia ou não fazer essa distinção quando o item 2.3 da Portaria as trata como sinônimas, isso é tema a abordado com maior vagar ao longo do amadurecimento da causa.

Dessa forma verifico que aparentemente o ato administrativo pode ter se fundado em distinção que, apesar de reconhecida por parte do setor como acertada, estaria em desacordo com o item 2.3 do anexo III da Portaria MAPA 146 de 07/09/1996. Como o poder de punir deve ser exercido de modo a permitir uma ampla previsibilidade do gravoso uso das prerrogativas do Poder Público, parece que a atuação funda-se em diferenciação que pode não estar albergada pela normatização aplicável ou que, no mínimo, a incerteza da regulamentação impediria a legítima aplicação do Direito Administrativo Sancionador.

Reconheço, assim, nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida requerida.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar, suspendendo os efeitos do ato administrativo impugnado** (Auto de Infração nº 02/2749/19).

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra e decisão judicial e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] CARACTERIZAÇÃO FÍSICO-QUÍMICA E MICROBIOLÓGICA DE MANTEIGAS COMERCIALIZADAS EM FRANCISCO BELTRÃO – PR TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II FRANCISCO BELTRÃO 2011. Acessado em 28.06.2019 in: http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/259/1/FB_COALM_2011_2_04.pdf

[2] Processo produtivo da manteiga in http://www.fecilcam.br/anais/viii_eepra/arquivos/13-04.pdf

[3] <http://conhecendooceara.com.br/por-uma-vida-mais-saborosa/> Acesso em 28.06.2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por YAGO RAMOS PONTES, em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP e do COORDENADOR PEDAGÓGICO DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, visando à concessão de medida liminar, para determinar que o Coordenador do Curso de Direito da FMU adote todas as medidas administrativas necessárias à imediata expedição do diploma do impetrante.

O imperante relata que concluiu, em dezembro de 2017, o Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e, em dezembro de 2018, sanou todas as pendências existentes perante a instituição de ensino.

Aduz que solicitou à secretaria acadêmica da FMU a expedição de seu certificado de conclusão de curso e do diploma, porém foi informado de que tais documentos não poderiam ser expedidos, em razão de sua ausência no Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil – ENADE, referente ao ano de 2018.

Alega que, como não havia sido comunicado pela instituição de ensino a respeito de sua inscrição no ENADE, em 29 de janeiro de 2019, procurou o Coordenador do Curso de Direito e solicitou a regularização de sua situação junto ao Ministério da Educação, pois, nos termos do anexo II do Edital nº 40/2018 do ENADE, incumbe ao coordenador da instituição de ensino justificar a ausência do aluno.

Afirma que o Coordenador do Curso de Direito esclareceu que, uma vez constatada a ausência de comunicação por parte da instituição, regularizaria a situação do impetrante perante o MEC, evitando qualquer prejuízo.

Contudo, após diversos questionamentos, foi orientado pelo Coordenador do Curso, em 10 de abril de 2019, a aguardar a publicação do edital do ENADE 2019, pois não havia preenchido o questionário do estudante.

Defende que o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 10.861/2004, atribui à instituição de ensino a responsabilidade pela inscrição no ENADE dos alunos habilitados, não podendo sofrer nenhuma sanção decorrente da não observância de tal obrigação, principalmente a indevida retenção do diploma.

Argumenta que “*não há como penalizar o aluno que deixou de participar do ENADE, impedindo-lhe de exercer sua profissão, sem qualquer determinação legal para tanto, haja vista que o referido exame é destinado a avaliar as instituições de ensino, os cursos e o desempenho dos estudantes da graduação*” (id nº 16974320, página 10).

Assevera que a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer impedimento ao estudante que deixar de realizar o exame do ENADE, de modo que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante o certificado de conclusão e o diploma do Curso de Direito, independentemente de sua participação no ENADE.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 17107105, foi considerada necessária a oitiva das autoridades impetradas, antes da apreciação do pedido liminar.

O impetrante requereu a reconsideração da decisão (id nº 17383727), contudo esta foi mantida por seus próprios fundamentos (id nº 17410076).

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu sua intimação pessoal de todos os atos decisórios, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil (id nº 17507885).

O Presidente do INEP prestou as informações id nº 17770248, nas quais ressalta que o ENADE constitui componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar dos estudantes.

Destaca que o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 10.861/2004 atribui às instituições de ensino superior a obrigação de inscrever os alunos habilitados no ENADE, sob pena de responsabilização.

Expõe que o ENADE é composto por dois instrumentos que auxiliam na constituição dos conceitos utilizados para verificação da qualidade da educação superior: prova e questionário do estudante, ambos obrigatórios.

Afirma que os estudantes que não realizarem o ENADE podem regularizar sua situação de três formas, nos termos dos artigos 56 e 57 da Portaria nº 840/2018 do Ministro da Educação:

a) dispensa de prova: quando o estudante não comparecer ao local de aplicação da prova designado pelo Inep, desde que tenha cumprido os demais requisitos para obtenção de regularidade perante o Enade;

b) declaração de responsabilidade da instituição de educação superior: quando o estudante habilitado não for inscrito ou deixar de ser informado a respeito de sua inscrição no Enade;

c) ato do Inep, a partir de edição subsequente a que o estudante se tornou irregular.

Finalmente, informa que o impetrante foi dispensado da prova, mas não preencheu o questionário do estudante, encontrando-se irregular no ENADE.

O Coordenador Pedagógico do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU prestou as informações id nº 17909159, nas quais afirma que o diploma do impetrante não foi expedido, em razão de sua ausência no Enade, componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, conforme artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.861/2004.

Alega que todos os alunos foram regularmente inscritos pela instituição de ensino superior no Enade e informados a respeito de sua inscrição, por meio de ampla divulgação em todo o *campus* da faculdade.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

A Lei nº 10.861/2004 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, com o objetivo de assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes (artigo 1º).

Assim determina o artigo 5º do mencionado diploma legal:

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado" – grifei.

O documento id nº 17770248, páginas 28/29, comprova que o impetrante requereu, em 22 de janeiro de 2019, sua dispensa do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade 2018:

Embora não conste dos autos o indeferimento do pedido inicialmente formulado, tal documento indica que o impetrante interpôs recurso em 19 de fevereiro de 2019, qual foi deferido pelo INEP em 14 de março de 2019:



As informações prestadas pelo Presidente do INEP comprovam que o impetrante foi dispensado da prova do Enade 2018, estando pendente apenas o preenchimento do questionário do estudante.

Tendo em vista que o questionário do estudante acompanha a aplicação do Enade, nos termos do artigo 5º, parágrafo 4º, da Lei nº 10.861/2004, bem como o fato de que o INEP afirma que seu preenchimento é obrigatório, inclusive, para os estudantes que obtiveram a dispensa da prova, entendo que tal documento deve ser fornecido ao impetrante para o devido preenchimento, regularizando sua situação perante o Enade.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira possibilite ao impetrante, no prazo de dez dias, o preenchimento do questionário do estudante, regularizando sua situação perante o ENADE.

Comprovada a regularização da situação do impetrante perante o ENADE, deverá o Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU adotar as medidas administrativas necessárias à expedição de seu diploma.

Intimem-se as autoridades impetradas, **com urgência**, para cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para declarar inexigível a cobrança de anuidades em face da impetrante, até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança.

A impetrante relata que é sociedade de advogados, registrada na OAB/SP sob o nº 6.890, desde 03 de julho de 2002 e composta pelos advogados Laércio Sandes de Oliveira e Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira, regularmente inscritos em tal órgão.

Afirma que os artigos 149 e 150 da Constituição Federal autorizam a Ordem dos Advogados do Brasil a instituírem tributos de interesse das categorias profissionais ou econômicas, desde que observados os limites previstos nos artigos 146, inciso II e 150, incisos I e III da Constituição Federal.

Argumenta que a criação e cobrança de anuidades pela OAB está submetida aos princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade.

Alega a ilegalidade da cobrança de anuidades em face das sociedades de advogados, pois a Lei nº 8.906/94 autoriza, apenas, a cobrança das anuidades devidas por advogados e estagiários inscritos em seus quadros.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a ilegalidade de todas as cobranças de anuidades realizadas pelas autoridades impetradas em nome da sociedade de advogados impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 17315039).

Na decisão id nº 17402174, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, providência cumprida por meio da petição id nº 17551243.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impõe apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007823-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019) – grifei.

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

-Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

-Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

-A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

-Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000345-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5016278-72.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019).

Embora a parte impetrante requeira a concessão da liminar para declarar inexigível a cobrança de anuidades pelas autoridades impetradas, ante a ausência do contraditório, entendo que a medida deve ser deferida apenas para que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar da sociedade de advogados o pagamento de anuidades.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar da sociedade de advogados impetrante o pagamento de anuidades, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficié-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004780-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRAFARMA-ASSOC.BRAS.DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS
PROCURADOR: SERGIO RICARDO GOES MENA BARRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A, THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979.
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por Abrafarma - Associação Brasileira de Drogarias, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante requer determinação judicial, no sentido da manutenção dos créditos oriundos de contribuição ao PIS e COFINS, apurados no regime mono-fásico, cujas rendas sejam efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das referidas contribuições. Pedre autorização para utilização de tais créditos por meio de PERDCOMP, respeitada prescrição.

Decido.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal, e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016345-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIAL NASCIMENTO MOZ, OLÍMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO, IRANY DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, PAULA DE SOUSA MOZ - SP188149
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, LEVI BATISTA DE CARVALHO - SP50961
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM - SP76051

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016035-63.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA - SP91945, ADRIANA RUIZ VICENTIN - SP196161, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
EXECUTADO: MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES, MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005139-39.2003.4.03.6100

AUTOR: PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014331-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO ROBERTO PRADO - SP351666
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança manejado com o escopo de ver a autoridade coatora compelida a emitir certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) para a impetrante, considerando, assim, apenas os débitos próprios, dela enquanto matriz.

Requer seja desconsiderado os débitos das filiais, viabilizando-se, assim, a participação da autora em certames licitatórios.

Insurge-se a impetrante contra a negativa da emissão da almejada certidão, advogando a invalidade da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1751 que prescreve a consideração conjunta de matriz e filiais.

Postula a concessão de medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida, tendo sido determinada a emissão de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), salvo se por outro débito da matriz, ora impetrante, houver óbice para tanto, sendo vedada, assim, a negativa em razão de débitos de filiais (id. 8824753).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e informou a interposição de agravo de instrumento, que recebeu o nº 5014338-65.2018.403.0000 e foi distribuído à 4ª Turma do e. TRF da 3ª Região (id. 9008436).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 9302006).

Pelo id. 9766323 foi juntado aos autos a r. decisão proferida no agravo de instrumento 5014388-65.2018.403.0000.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração (id. nº 10891633).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...

Trata-se de mandado de segurança manejado com o escopo de ver a autoridade coatora compelida a emitir certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) para a impetrante, considerando, assim, apenas os débitos próprios, dela enquanto matriz, desconsiderando-se aqueles das filiais, viabilizando-se, assim, a participação da autora em certames licitatórios. Insurge-se a impetrante contra a negativa da emissão da almejada certidão, advogando a invalidade da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1751 que prescreve a consideração conjunta de matriz e filiais. Postula a concessão de medida liminar.

É a suma do pleito.

O pleito aparentemente está em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial que considera cada estabelecimento autonomamente, de modo que, ainda que se trata de pessoa jurídica una, matriz e filiais consubstanciam-se, para fins de certidão de regularidade fiscal, unidades juridicamente distintas. Nesse sentido, aponto, exemplificativamente, o entendimento de Marçal Justen Filho^[1] e do Superior Tribunal de Justiça quando apreciou recentemente o Recurso Especial 1718298.

Dada a iminência de participação em licitações, revela-se presente o perigo na demora.

Assim, justificação a concessão da tutela de urgência.

*Nos termos acima, **DEFIRO A LIMINAR** determinando a emissão de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), salvo se por outro débito da matriz, ora impetrante, houver óbice para tanto, sendo vedada, assim, a negativa em razão de débitos de filiais.*

[1] [1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 566 e 567.

...”

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, e resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se, eletronicamente, ao Relator do Agravo de Instrumento de nº 5014338-65.2018.403.0000, em trâmite na 4ª Turma do e. TRF da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007831-95.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOMATORIO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Somatório Consultoria Empresarial LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, buscando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada restitua os valores pleiteados no processo administrativo n. 11610.726563/2012-10.

Subsidiariamente, requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de restituição no prazo de quinze dias.

A impetrante afirma ter recolhido valores a maior, pelo que apresentou, em 19 de outubro de 2012, o pedido de restituição de número 11610.726563/2012-10. Contudo, desde a transmissão do pedido, a autoridade impetrada não se manifestou nos autos do processo administrativo, pelo que teria ocorrido a homologação tácita do pedido de restituição.

A decisão de id 5398850 determinou à impetrante a adequação do valor da causa e o recolhimento de custas complementares.

A impetrante procedeu à emenda da inicial por meio da petição de id 7025185.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o pedido de restituição n. 11610.726563/2012-10, transmitido pela impetrante em outubro de 2012 e a notifique dos resultados das análises efetuadas (id. 7124135).

Intimada, a impetrante interpôs embargos de declaração (id. 8351475).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 8395560).

A autoridade impetrada prestou informações e afirmou que o Pedido de Restituição de nº 11610.726563/2012-10, objeto dos autos, foi analisado, tendo sido emitido despacho decisório em 17/05/2018, que reconhece o direito creditório dos valores de PIS/COFINS recolhidos em 26/11/2009 em nome da impetrante, cujos valores deverão ser atualizados pela SELIC até o implemento da restituição/compensação (id. nº 8402277).

Foi proferida decisão que julgou prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte impetrante, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, que comunica a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante e seu total deferimento (id. 8957992).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração (id. nº 9153185).

Pelo id. 9907599 a impetrante noticiou que a União Federal procedeu à restituição e depósito do valor do crédito em sua conta, e requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Diante do noticiado pela autoridade impetrada e pela impetrante, verifica-se que o processo perdeu seu objeto. Assim, desapareceu o interesse na obtenção de provimento jurisdicional que mande a autoridade coatora fazer o que se almejava inicialmente e que acabou sendo realizado no curso do feito (restituição).

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017265-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, VIGILARME - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS6336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS6336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS6336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS6336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS6336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para obtenção de provimento mandamental que determine que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir contribuição previdenciária (cota patronal) sobre vale-transporte e vale-alimentação, bem como para que ocorra a compensação do quanto pago indevidamente a tal título.

Foram prestadas informações, tendo a autoridade impetrada sustentado sua ilegitimidade passiva, bem como aduzido que não são cobradas contribuições previdenciárias sobre descontos relativos ao vale-transporte e ao vale-alimentação.

O MPF manifestou-se pela ausência de causa para sua intervenção.

É a suma do processado.

Primeiramente, rejeito o tardio aditamento ao pleito que foi feito sob a forma de mero esclarecimento, pois o que se debateu desde o início é a composição da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (e não RAT/FAP ou contribuição a terceiros).

Quanto à legitimidade passiva e competência:

a sociedade empresarial G4S Interativa Service Ltda. está sediada à rua Santa Rosa, 191, em São Caetano do Sul, conforme tanto o cadastro na Receita Federal (ID 3896387), quanto segundo o contrato social (ID 3896628). Assim, ainda que adotada a tese de que a matriz atrai a competência em relação às filiais, ainda assim não se justifica o ajuizamento da ação nesta capital;

a sociedade empresarial G4S Vanguarda Vigilância e Segurança está sediada, por sua vez, à rua Rui Barbosa, 70-A, nesta cidade de São Paulo/SP, de acordo com o contrato social (ID 3896498) e informação do CNPJ (ID 3896394).

a sociedade empresarial Empresa Nacional de Segurança Ltda. está sediada à rua Maria José, 133, aqui nesta urbe, conforme informação relativa ao CNPJ na Receita Federal (ID 3896379) e segundo o contrato social (ID 3896613);

a G4S Engenharia e Sistemas Ltda. tem sua matriz na rua Rui Barbosa, 70, 4º andar, na cidade de São Paulo/SP, conforme depreende-se dos dados relativos ao CNPJ (ID 3896382) e contrato social (ID 3896441);

a G4S Monitoramento e Sistemas Ltda. possui matriz na rua Rui Barbosa, 70, 3º andar, também nesta cidade de São Paulo/SP, segundo CNPJ (ID 3896389) e contrato social (ID 3896456);

o domicílio principal da Vigilarme – G4S Serviços Ltda., por sua vez, fica na Maria José, 69, nesta capital, consoante colhe-se do contrato social consolidado (ID 3896499) e das informações relativas ao CNPJ (ID 3896396).

Desse modo, apenas em relação à impetrante G4S Interativa Service existe ilegitimidade passiva da autoridade coatora e não se justifica a impetração neste foro. Quanto às demais impetrantes, a localização da sede nesta capital justifica a impetração aqui.

Quanto à necessidade de provimento jurisdicional, não assiste razão à autoridade coatora. As sociedades impetrantes não postulam a ausência de incidência sobre os descontos em si, mas sim vêm a juízo rogar pelo decote de tais valores da base de cálculo das contribuições previdenciárias. É evidente que a intenção não foi buscar ordem jurisdicional que obste a exação sobre a subtração em si, mas sim que se considere a diminuição da base de cálculo ante a diminuição da realidade financeira passível de tributação.

Não se trata de debater aqui sobre o quanto o empregador entrega ao empregado, mas sim de aferir se aquela parte do salário que a lei permite decotar em benefício do patrão compõe ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Todavia, ainda que as contribuintes já venham recolhendo contribuições previdenciárias sobre tal verba (desconto), como remuneração do empregado, a exigência da devolução do quanto equivocadamente recolhido desborda da via estreita do *mandamus* quando não houve a demonstração de risco de exigência infundada. O temor narrado na exordial encontrou frontal negativa por parte da autoridade impetrada que admitiu claramente a inexigibilidade da exação nos moldes receados.

Assim, o que se tem é um risco temido, mas indemonstrado, chocando-se com a negativa da autoridade impetrada de que a Receita Federal esteja cobrando o quanto as contribuintes entendem indevido. E, por outro lado, se houve recolhimento indevido, impõe-se a utilização da ação condenatória respectiva pelo rito ordinário, possibilitando-se uma cognição mais ampla sobre a questão. Acabou por ser utilizado o mandado de segurança como verdadeira ação de cobrança, o que não se admite (súmula 269 do STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”). Aliás, a própria imensa quantidade de documentos de caráter financeiro já é indicio de que a cognição necessária para a justa apreciação da causa transcende a via estreita escolhida.

Assim, DENEGO A SEGURANÇA, dada a inadequação da via eleita.

Custas pelas impetrantes.

Sem honorários (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010092-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M2A ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por M2A ENGENHARIA LTDA., em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAR TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando, em sede de liminar, seja a autoridade impetrada compelida a apreciar e concluir os pedidos de restituição nº 02276.11711.220317.1.2.15-6507, 11325.17775.220317.1.2.15-9077, 24057.03704.220317.1.2.15-5825, 01834.42914.220317.1.2.15-7000, 04636.36519.220317.1.2.15-8997, 35239.51815.220317.1.2.15-0772, 41195.17964.220317.1.2.15-3308, 41733.88869.220317.1.2.15-2902, 03987.33315.220317.1.2.15-0920 e 31822.00619.220317.1.2.15-1042, protocolados em 22/03/2017.

A impetrante relata ter por objeto social, a realização de projeto e execução de obras de construção civil de edificações em geral, por administração, empreitada e subempreitada, compra e venda de imóveis, prontos ou em construção e de áreas de terreno; incorporação imobiliária e loteamentos residenciais, comerciais ou rurais, em imóveis próprios e de terceiros e locação de imóveis próprios.

Afirma que, em razão de suas atividades, sujeita-se às disposições da Lei nº 9.711/98, que impõe à empresa contratante de serviços executados, mediante cessão de mão-de-obra, a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Narra que sobredita contribuição passou a ter alíquota de 3,5% após a promulgação da Lei nº 12.844/2013, retroagindo seus efeitos a 03/06/2013.

Infirma, por sua vez, que a lei autoriza a prestadora de serviços a compensar o valor retido, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamentos de seus segurados, e, na impossibilidade de haver compensação integral, permite a restituição do saldo remanescente.

Alega que, para a obtenção da restituição, deve cumprir uma série de exigências inseridas pela IN nº 03/2005, que, no entanto, foi revogada pela IN Nº 900/2008.

Assevera que a IN MPS/SRP nº 3/2005, em seu artigo 207, enunciava um amplo rol de documentos necessários à instrução do processo de restituição da retenção, o qual, por sua vez, não foi repetido na IN nº 900/2008.

Alega ter protocolado, via internet, em 22/03/2017, diversos pedidos de restituição ou reembolso e declaração de compensação, os quais ainda se encontram “em análise”.

Requer, assim, seja concedida a liminar para que a parte impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição - PERD/COMP nºs 02276.11711.220317.1.2.15-6507, 11325.17775.220317.1.2.15-9077, 24057.03704.220317.1.2.15-5825, 01834.42914.220317.1.2.15-7000, 04636.36519.220317.1.2.15-8997, 35239.51815.220317.1.2.15-0772, 41195.17964.220317.1.2.15-3308, 41733.88869.220317.1.2.15-2902, 03987.33315.220317.1.2.15-0920 e 31822.00619.220317.1.2.15-1042, protocolados em 22/03/2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A medida liminar requerida foi concedida, para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOM relacionados na inicial (id. 7084137).

A União Federal manifestou ciência da decisão liminar e informou que não apresentará recurso, em razão do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Requereu o ingresso na ação e sua intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 8351483).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 8535728), informando que, em atendimento aos termos da liminar concedida foi iniciada a análise, com a abertura do processo nº 19679.721192/2018-84, e que, não obstante, não poderá ser concluída em 30 dias diante da necessidade de intimação do contribuinte para apresentação de documentos que comprovem o suposto direito creditório e diante da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Informou, também, que somente após 18/06/2018 o contribuinte será intimado para apresentar documentação, no prazo de 20 dias.

O Ministério Público Federal afirmou ser desnecessária sua intervenção ministerial meritória e manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id. 9167821).

A impetrante juntou petição de substabelecimento (id. 12869501) e as autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação "per relationem", que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337 84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"...

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável ao processo administrativo em tela.

No caso dos autos, os pedidos de restituição nºs 02276.11711.220317.1.2.15-6507, 11325.17775.220317.1.2.15-9077, 24057.03704.220317.1.2.15-5825, 01834.42914.220317.1.2.15-7000, 04636.36519.220317.1.2.15-8997, 35239.51815.220317.1.2.15-0772, 41195.17964.220317.1.2.15-3308, 41733.88869.220317.1.2.15-2902, 03987.33315.220317.1.2.15-0920 e 31822.00619.220317.1.2.15-1042, foram protocolados pela empresa impetrante em 22 de março de 2017 (id. nº 6911104), portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e encontra-se pendente de apreciação, conforme consulta ao andamento processual, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DA PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA. PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKLI PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELL CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição nºs 02276.11711.220317.1.2.15-6507, 11325.17775.220317.1.2.15-9077, 24057.03704.220317.1.2.15-5825, 01834.42914.220317.1.2.15-7000, 04636.36519.220317.1.2.15-8997, 35239.51815.220317.1.2.15-0772, 41195.17964.220317.1.2.15-3308, 41733.88869.220317.1.2.15-2902, 03987.33315.220317.1.2.15-0920 e 31822.00619.220317.1.2.15-1042, protocolados em 22 de março de 2017.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMP nºs 02276.11711.220317.1.2.15-6507, 11325.17775.220317.1.2.15-9077, 24057.03704.220317.1.2.15-5825, 01834.42914.220317.1.2.15-7000, 04636.36519.220317.1.2.15-8997, 35239.51815.220317.1.2.15-0772, 41195.17964.220317.1.2.15-3308, 41733.88869.220317.1.2.15-2902, 03987.33315.220317.1.2.15-0920 e 31822.00619.220317.1.2.15-1042, protocolados em 22 de março de 2017, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.**

...

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** que **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar deferida (id 7084137), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMP nºs 02276.11711.220317.1.2.15-6507, 11325.17775.220317.1.2.15-9077, 24057.03704.220317.1.2.15-5825, 01834.42914.220317.1.2.15-7000, 04636.36519.220317.1.2.15-8997, 35239.51815.220317.1.2.15-0772, 41195.17964.220317.1.2.15-3308, 41733.88869.220317.1.2.15-2902, 03987.33315.220317.1.2.15-0920 e 31822.00619.220317.1.2.15-1042, protocolados em 22 de março de 2017, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6439

DESAPROPRIACAO

0134777-68.1979.403.6100 (00.0134777-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X JOSE FERREIRA DE CARVALHO SOBRINHO X JAIR FERREIRA DE CARVALHO X DINAURA VITORIO CARVALHO X JOAO BAPTISTA DE CARVALHO X SEBASTIANA BENEDITA DE SOUZA CARVALHO X JOSEPHINA MARIA DE CARVALHO MANCILHA X JOSE MANCILHA X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X JAIME FERREIRA DE CARVALHO X JANDIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE GALVAO DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA CARVALHO X MARIA JOSE DE CARVALHO X INES REZENDE GONCALVES DE CARVALHO X ALICE MACHADO DE CARVALHO (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES)

Considerando-se o traslado das peças dos embargos à execução, bem como tendo sido providenciada a inclusão dos metadados para prosseguimento do feito em meio eletrônico, determino a manutenção destes autos em secretaria pelo período de 30 dias, para extração de cópias pela parte interessada.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, constando-se baixa ao PJE, cuja numeração do processo físico é mantida.

Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0506440-62.1983.403.6100 (00.0506440-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X JORGE FLAKS X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X MARILENE CARIBE RIBEIRO (SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JORGE FLAKS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARILENE CARIBE RIBEIRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Registre-se que, no caso de digitalização dos autos, deverá requerer a esta secretaria, pessoalmente ou por email, a disponibilização dos metadados do sistema PJE, para preservação da mesma numeração do processo.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0019884-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNON SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON AQUINO (SP316844 - MARCILIO CESAR DE AMORIM)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0021827-95.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR RAFAEL (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP287290 - WILSON MEGDA DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Tendo em vista o decurso do prazo, sem pagamento voluntário pela requerida, intime-se a exequente Condomínio Comendador Rafael para digitalização dos autos para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Havendo interesse no prosseguimento, deverá a interessada solicitar à secretaria, pelo endereço eletrônico CIVEL-SE06-VARA06@trf3.jus.br, a inclusão dos metadados no sistema PJE, após o qual poderá a parte inserir as peças digitalizadas dos autos.

Adverta-se que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 dias, em seguida serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029340-61.2004.403.6100 (2008.61.00.029340-0) - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Constam em secretaria diversos processos em fase final somente aguardando o cumprimento das determinações de apropriação de valores pela Caixa Econômica Federal, que, apesar de devidamente intimada, se mantém inerte, o tanto o devido andamento das ações.

Desse modo, determino a expedição de mandado à CEF para cumprimento da determinação de apropriação dos valores, no prazo de 05 dias, cujo cumprimento deve ser informado imediatamente a este Juízo, de preferência pelo email desta secretaria, CIVEL-SE06-VARA06@trf3.jus.br.

Com o cumprimento, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022703-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022703-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANDRE LUIZ GONZALEZ (SP066206 - ODAIR GARBIN) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS (SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS FELIPE VALE E SP299487A - ANTONIO CHAVES ABDALLA) Fl. 119: o Cumprimento de sentença será obrigatoriamente eletrônico, nos termos da Resolução Presidencial Nº 142/17. Em relação ao depósito da condenação, aguarde-se o cumprimento de sentença no sistema PJE. Oportunamente, arquivem-se estes autos. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2019 700/1149

0010720-83.2013.403.6100 - CONDOMINIO SAN FRANCISCO GARDENS(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 168/172: Indeferido. Nos termos da Resolução Presidencial Nº 142/2017 do TRF-3 o cumprimento de sentença deve ser eletrônico. Dessa forma, o exequente deverá providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando à Secretaria da Vara a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados. Arquivem-se estes autos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020901-23.1988.403.6100 (88.0020901-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741615-65.1985.403.6100 (00.0741615-6)) - OSNI DE PONTES RIBEIRO E OUTRO(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO E SP136697 - JOELMA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELE SCAVASIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Constam em secretaria diversos processos em fase final somente aguardando o cumprimento das determinações de apropriação de valores pela Caixa Econômica Federal, que, apesar de devidamente intimada, se mantém inerte, obstante o devido andamento das ações.

Desse modo, determino a expedição de mandado à CEF para cumprimento da determinação de apropriação dos valores, no prazo de 05 dias, cujo cumprimento deve ser informado imediatamente a este Juízo, de preferência pelo email desta secretaria, CIVEL-SE06-VARA06@trf3.jus.br.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050320-73.1997.403.6100 (97.0050320-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134777-68.1979.403.6100 (00.0134777-2)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES) X JOSE FERREIRA CARVALHO SOBRINHO X JAIR FERREIRA DE CARVALHO X DINAURA VITORIO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X SEBASTIANA BENEDITA SOUZA CARVALHO X JOSEFINA MARIA DE CARVALHO MANCILHA X JOSE MANCILHA X JAIME FERREIRA DE CARVALHO X JANDIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE GALVAO DE CARVALHO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Ante o trânsito em julgado, os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer manifestações quanto à obrigação principal deverão ser levantadas naqueles autos, após o devido traslado das peças relevantes.

Assim, considerando a desnecessidade de trâmite conjunto, determino o desamparamento destes autos.

Registro, por fim, que eventual prosseguimento do feito para execução de verbas honorárias, aqui arbitradas, deverão ser processadas por meio de cumprimento de sentença via PJE, conforme arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo das partes, ou sendo certificada a distribuição de cumprimento de sentença pelo PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009567-44.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-20.2015.403.6100 ()) - ANTONIO RODRIGUES TRINDADE - ESPOLIO X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP183459 - PAULO FILIPOV E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando-se que o pedido de habilitação já foi reiterado nos autos da ação principal, bem como que os presentes embargos já se encontram julgados, determino a devolução dos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742526-77.1985.403.6100 (00.0742526-0) - REGINA CELIA SANSANO FERREIRA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X REGINA CELIA SANSANO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls.276/277: Registre-se que o documento apresentado, sem a devida autenticação e registro na Junta Comercial, não possui caráter probatório suficiente.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007506-26.2009.403.6100 (2009.61.00.007506-5) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA)

Constam em secretaria diversos processos em fase final somente aguardando o cumprimento das determinações de apropriação de valores pela Caixa Econômica Federal, que, apesar de devidamente intimada, se mantém inerte, obstante o devido andamento das ações.

Desse modo, determino a expedição de mandado à CEF para cumprimento da determinação de apropriação dos valores, no prazo de 05 dias, cujo cumprimento deve ser informado imediatamente a este Juízo, de preferência pelo email desta secretaria, CIVEL-SE06-VARA06@trf3.jus.br.

Com o cumprimento, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011661-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA ASSAD

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014598-45.2015.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP214086 - ANDREZZA BENFATTI FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Constam em secretaria diversos processos em fase final somente aguardando o cumprimento das determinações de apropriação de valores pela Caixa Econômica Federal, que, apesar de devidamente intimada, se mantém inerte, obstante o devido andamento das ações.

Desse modo, determino a expedição de mandado à CEF para cumprimento da determinação de apropriação dos valores, no prazo de 05 dias, cujo cumprimento deve ser informado imediatamente a este Juízo, de preferência pelo email desta secretaria, CIVEL-SE06-VARA06@trf3.jus.br.

Com o cumprimento, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000093-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012568-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELRY FELICIANO DE CAMPOS

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Registre-se que, no caso de digitalização dos autos, deverá requerer a esta secretaria, pessoalmente ou por email, a disponibilização dos metadados do sistema PJE, para preservação da mesma numeração do processo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018664-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução. Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023011-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MALAVASI CATTÁ PRETA X JOSE AUGUSTO DE LUNA(SP202547 - PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)

Concedo prazo de 15 dias, exclusivamente à requerida.

Registre-se que, no interesse do início do cumprimento de sentença, que deverá processar-se pelo sistema PJE, deverá a parte interessada solicitar a esta secretaria, pessoalmente ou por e-mail, a inserção dos metadados no sistema, de modo a preservar a mesma numeração processual.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013266-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SOARES(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA E SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU)

Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 10 dias, ficando autorizada eventual carga para a preparação das peças para a digitalização.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011670-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA REGINA ANTUNES CORREA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001227-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MOISES AUGUSTO CHIARADIA DE MELO

Compulsando os autos, constato que o edital acostado à fl.99 não se refere a este processo, pelo que determino seu desentranhamento e juntada nos autos devidos.

Quanto ao edital expedido, considerando-se não ter se esgotado as tentativas de citação, tomo nula a citação editalícia.

Quanto aos embargos de declaração de fl.103/104, recebo-os, e no mérito acolho para fundamentar a justificativa ao indeferimento do pedido.

O Novo CPC consolidou a possibilidade de aplicação do arresto executivo, ao autorizar ao oficial de justiça que, após tentativa frustrada de localização do executado, a fim de se garantir futura constrição, procedesse ao arresto dos bens, conforme art. 830 do CPC.

Todavia, no caso em tela, sequer foram efetuados esforços para a citação do executado, sendo que os endereços indicados não foram diligenciados por inércia da requerente, pelo que, por ora, fica indeferido o pedido para arresto prévio.

Prossiga-se com a expedição de carta precatória, conforme determinado à fl.87.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006398-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F R G TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME X FELIPE RODRIGUES GONCALVES X LEONARDO RODRIGUES GONCALVES

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011122-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA FERREIRA XAGAS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023607-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SURUBIM ENTULHOS & LOCACOES LTDA - ME X PEDRO ROBERTO DE MATOS X ERIVETE FRANCISCA DE MORAIS MATOS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006074-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCO AURELIO PINHEIRO JOSE DOS SANTOS(SP339951A - AURELIO PIRES DE CARVALHO)

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Registre-se que, no caso de digitalização dos autos, deverá requerer a esta secretaria, pessoalmente ou por email, a disponibilização dos metadados do sistema PJE, para preservação da mesma numeração do processo.

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6441

PROCEDIMENTO COMUM

0021255-71.2013.403.6100 - SANDRA LUCIA AREAS SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP139307 - REGINA CELA LOURENCO BLAZ E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual em São Paulo, com brevidade, em cumprimento ao julgado na Instância Superior, dando-se baixa na distribuição. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0048331-32.1997.403.6100 (97.0048331-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033722-79.1976.403.6100 (00.0033722-6)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIA EVANGELINA MEIRELLES FIDA X ADEMAR FIDA JUNIOR X CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA(SP112130 - MARCIO KAYATT)

Folha 588: acolho a manifestação da União Federal. Remetam-se os autos a Subsecretaria da Quinta Turma do TRF da 03ª Região, para novo apreciação, nos termos requeridos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053054-70.1992.403.6100 (92.0053054-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-91.1992.403.6100 (92.0037164-7)) - OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP102908 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da Penhora Lavrada no rosto dos autos às fl. 629, devendo permanecer anotada na capa dos autos. Informe-se o Juízo da Execução que os ofícios requisitórios expedidos, visando a reinclusão dos valores estornados em cumprimento do disposto na Lei nº 12.463/2017, foram cancelados em razão da situação cadastral da empresa de INAPTA. Após, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025928-74.1994.403.6100 (94.0025928-0) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A. X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO E SP272406 - CAIO FAVA FOCACCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A. X UNIAO FEDERAL X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de folha 480.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada, alegando inclusive que a matéria já foi apreciada e objeto de recurso interposto pela autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defesa nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. PA 1.03 Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e REJEITO-OS.

Tendo em vista a não oposição das partes com relação as minutas expedidas às folhas 481/483 (reinclusão de valores), encaminhem-se para processamento no TRF da 03ª Região.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039785-22.1996.403.6100 (96.0039785-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030095-66.1996.403.6100 (96.0030095-0)) - BUNGE ALIMENTOS S/A X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal (fl. 978), bem como, o prazo exíguo para a transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, determino que o valor requisitado seja depositado à ordem do Juízo.

Retifique-se a minuta do ofício requisitório de nº 20190010314, para que conste a anotação de levantamento à ordem do Juízo, a fim de que seja prontamente conferida e imediatamente enviada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a União Federal comprove a existência de dívida em nome do exequente, bem como, as providências para penhora do valor requisitado.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011640-59.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM FINANCAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID18913943: determino a exclusão dos documentos ID 18908193 a 18908912, haja vista terem sido colacionados equivocadamente pela impetrante. Providencie a Secretaria o necessário.

Recebo a petição inicial ID 18914644 e os documentos anexos.

Nos termos do art.321-CPC, apresente a impetrante o comprovante de cadastro pessoa jurídica junto à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o documento ID 18914648, pág.14, está ilegível, promova a impetrante a juntada de cópia legível.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009256-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

ID 18765345: recebo como emenda à inicial. Concedo à impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020176-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELEBRITY ICARAI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17042095: informa a União Federal que não recorrerá da sentença, uma vez que a matéria discutida nos autos encontra-se arrolada na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016), item 1.33.b (REsp 1.138.206/RS (temas nº 269 e 270 de recursos repetitivos).

Portanto, aplica-se ao caso o disposto no artigo 496, § 4º, III-CPC, sendo, pois, desnecessária a remessa ao tribunal "ad quem".

Isto posto, tomo semefeito o ato ordinatório ID 17705715. Certifique-se o trânsito o julgado.

Requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022004-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18748114: concedo à União Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011769-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAVAS WORLDWIDE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Do mesmo modo, para fins de verificação do interesse de agir, deverá esclarecer, com a devida comprovação documental, se requereu ao juízo responsável pela expedição do precatório o afastamento do imposto de renda. Ressalta-se que o documento à fl. 02 do ID 18994547 aponta que o beneficiário não apresentou declaração de isenção de IRRF.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-65.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ISRAEL DINIZ MARTINS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARTINS - SP250858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Preliminarmente, desnecessário a atuação da DPU, haja vista que o autor constituiu patrona (ID 13696812).

Publique-se o despacho de fl. 1.175:

"Folha 1.173: dê-se vista ao perito nomeado para querendo apresentar manifestação no , no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, dê-se vista a autora, representada pela DPU, da manifestação da União Federal à fl. 1.174.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

C."

Fls. 1.173/1.174: Verifico que a parte autora discordou do laudo suplementar de fls. 1.170/1.171, enquanto a ré concordou.

Pois bem, o fato da parte discordar não implica nulidade da perícia, e os autos estão suficientemente instruídos para fundar o convencimento do Juízo.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença em relação ao arbitramento dos danos materiais.

Tendo em vista que o autos é beneficiário da assistência judiciária gratuita, expeça-se requisição de pagamento em favor do perito - Médico Ortopedista - Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.

ID 13696809: Em relação ao pedido de execução dos danos morais, fixados na sentença de fls. 811/814, confirmados pelos acórdãos de fls. 989/998 e 1.015/1.017, com trânsito em julgado do recurso especial certificado à fl. 1.087, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de planilha, conforme já determinado no despacho de fls. 1.093/1.095.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007825-18.2014.4.03.6100
AUTOR: SIRLEIDE SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA CANDIDO - SP298418
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Compulsando os autos, verifico que à fl. 278 foi deferida perícia médica indireta, sendo nomeada a Dra. Vlândia Juozepavicius Gonçalves Matiol.

No entanto, quedou-se inerte, conforme certidões de fls. 704/705.

Pois bem, para o prosseguimento do feito, destituo-a.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nomeio perita médica oncologista - Dra. Adriane Graicer Pelosof.

Concedo o prazo de trinta dias para entrega do laudo.

Após, tomem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006544-90.2015.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO - SP197485
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl 377: Compulsando os autos, verifico que a parte ré digitalizou o feito, tendo recebido o número: 5027210-22.2018.403.6100.

Tendo em vista que o mesmo processo recebeu dois números diversos, determino o cancelamento da distribuição dos autos 5027210-22.2018.403.6100, devendo permanecer o mesmo número dos autos físicos: 0006544-90.2015.403.6100.

Após, subam os autos ao TRF-3.

I.C.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027210-22.2018.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Determino ao SEDI a baixa da distribuição deste processo, haja vista que o Judiciário procedeu à digitalização do feito, tendo recebido o mesmo número dos autos físicos: 0006544-90.2015.403.6100.
I.C.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011279-42.2019.4.03.6100
AUTOR: AURELIO HIPOLITO DO CARMO, ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os autores, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverão juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021156-09.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, BARBARA MILANEZ - SP299812
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ITAU UNIBANCO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do débito fiscal vinculado ao Processo Administrativo nº 16327.916328/2009-43, extinto por compensação.

Narra ter apurado créditos junto à Receita Federal, de forma que declarou a compensação com débitos de PIS apurados em junho/2006. Todavia, em outubro/2010 foi proferido despacho decisório de não homologação da compensação.

Sustenta, em suma, fazer jus à homologação da compensação, ante a suficiência dos créditos.

Citada (fl. 108), a União apresentou contestação às fls. 110/116, aduzindo que o valor declarado a título de IRRF equivale ao pagamento realizado, de forma que inexistente crédito para a compensação.

A autora apresentou réplica às fls. 126/129, requerendo a produção de prova pericial e documental. A União, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 130).

Deferida a produção da prova e nomeado o perito (fl. 131), as partes apresentaram seus quesitos às fls. 133/137 (autora) e fls. 635/639 (União).

Após o arbitramento dos honorários periciais (fl. 657) e comprovação de seu depósito judicial pela autora (fls. 661/663), o *expert* juntou o laudo às fls. 665/680, com o qual o autor concordou (fls. 715/716).

A União Federal dilações de prazo e apresentação de documentos, para a análise do laudo pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 718, 722/724, 725/727), apresentando suas conclusões às fls. 759/764 e 766/769.

Foi expedido alvará para levantamento dos honorários periciais (fl. 771).

Razões finais, pela autora, às fls. 778/781. A União informou não ter mais nada a requerer (fl. 804).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Por seu turno, a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O referido dispositivo legal dispõe, em seu § 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, bem como, em seu §6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

No caso em tela, a autora protocolou a DCOMP nº 14008.79492.310707.1.3.04.5053 (ID 13161671 – fls. 41/46), para compensação de débitos de PIS/PASEP, período de apuração de junho/2007, no valor de R\$ 215.862,01, com créditos de IRRF relativos a abril/2006.

A declaração não foi homologada, sob o argumento de que os pagamentos efetuados a título de IRRF foram utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação (fl. 67 do mesmo documento).

Anote-se que, no curso da presente ação, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras reconheceu o “direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo no valor de R\$ 214.550,32 referente ao recolhimento indevido do imposto incidente sobre os juros sobre o capital próprio desembolsados pela instituição financeira em favor de seus acionistas”, mas que resta saldo devedor de R\$ 645,69 (fl. 761).

Ao analisar os documentos juntados aos autos, o perito afirmou que o autor distribuiu rendimentos/juros entre seus acionistas, recolhendo R\$ 8.520.668,99 a título de IRRF, em abril/2006, valor equivalente àquele declarado em DCTF.

O *expert* constatou que, do valor recolhido, o montante equivalente a R\$ 214.550,32 teria sido recolhido por engano, tendo em vista que era relativo a acionistas com isenção/imunidade de IR.

Desta forma, conclui que o valor do crédito é suficiente para a compensação declarada, e conseqüente extinção do débito de PIS/PASEP.

Cumprido ressaltar que a não homologação da compensação se deu por equívoco da própria parte autora, que declarou incorretamente o valor devido a título de IRRF em DCTF, e deixou de promover sua retificação.

Todavia, não se pode desconsiderar o fato de que efetivamente recolheu valores a maior dos tributos indicados, de forma que faz jus à compensação. Nesse sentido:

AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECLARAÇÕES DE CO-NÃO HOMOLOGADAS POR ERRO DE PREENCHIMENTO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO EM PERÍCIA E CONFIRMADO PELA RECEITA FEDERAL. CONF-DIREITO AO ENCONTRO DE CONTAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS À AUTORA, POR TER ELA DADO CAUSA À LIDE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MA A CONDENAÇÃO DA AUTORA EM CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se conhece dos agravos retidos então interpostos, pois ausente a devida reit-determinada pelo então vigente art. 523, § 1º, do CPC/73. 2. Restou assentado que a autora é detentora do direito creditório utilizado nas compensações, como atestado em perícia e confirmado pela Receita Federal às fls. 966, com base na escrituração contábil da autora e nas declarações fiscais transmitidas à Receita. Reconhecido o crédito tributário devido pelo contribuinte, este Tribunal manifesta-se majoritariamente no sentido de que este detém também o direito ao encontro de contas ainda que a declaração de compensação seja preenchida indevidamente, afastando eventuais irregularidades formais frente à realidade da situação jurídica esboçada naquela declaração. 3. Deve-se registrar que o reconhecimento do direito ao encontro de contas não importa em automática extinção dos débitos então objeto das compensações, por ser prerrogativa da Administração Fazendária apurar a veracidade dos débitos e os créditos devidos. Com efeito, afasta-se somente que os erros formais cometidos pelo contribuinte configure impedimento para a homologação das compensações, permitindo que a Administração não as homologue por motivo diverso, em respeito ao art. 73 da Lei 9.430/96 e ao Princípio da Separação dos Poderes. 4. Recaindo sobre a conduta da autora a causalidade da controvérsia, dado o erro dela no preenchimento das declarações de tributação, não pode fugir dos ônus sucumbenciais atinentes à utilização da via judicial para a solução da pendência, razão pela qual deve ser mantida a condenação imposta em Primeiro Grau ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880790 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

Não constando dos autos documentos que comprovem a existência do saldo devedor apontado pelo DEINF, e tendo em vista que o perito judicial atestou a suficiência do crédito para a compensação pleiteada, de rigor sua homologação.

No tocante à sucumbência, considerando que a parte autora contribuiu para a não homologação das compensações declaradas quando deixou de prestar as informações requeridas, tem-se que, ante o princípio da causalidade, deverá arcar com as processuais, bem como honorários periciais e advocatícios.

Entretanto, ressaltando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é fálaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexo da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar compensados e extintos os créditos referentes à DCOMP nº 14008.79492.310707.1.3.04.5053 (Processo Administrativo nº 16327.916328/2009-43).

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios em favor da União, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais ao valor atualizado da causa, observados os patamares mínimos (art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC.

P.R.I.C

São PAULO, 02 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019472-49.2010.4.03.6100 / 6ª Var. Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, BARBARA MILANEZ - SP299812
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, objetivando a garantia do débito vinculado ao processo administrativo nº 16327.916328/2009-43, com a suspensão de sua exigibilidade, garantindo a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Anote-se que a ação principal (Ação de Procedimento Comum nº 0021156-09.2010.403.6100) foi julgada procedente por este Juízo, que homologou a compensação realizada, declarando a extinção do débito supramencionado.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos para apreciação do pedido de fl.516.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016270-30.2011.4.03.6100
AUTOR: BIOMET 31 DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003727-10.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: AGDA CECILIA LEITE MUNHOZ, EDNA APARECIDA RODRIGUES, LUIZ AFONSO CAMPOS, MARIA DEJAIR DOS SANTOS, OSIEL SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 433/440: Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso especial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C..

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030688-12.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS PALFLEX LTDA, CALCADOS PENHA LTDA - EPP, KIRIAZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME, CURTUME SIENA LTDA - EPP, J. JACOMETI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, CALCADOS PERENTE LTDA, CALCADOS ALBERTUS LTDA - EPP, INDUSTRIA DE CALCADOS HERLIM LTDA, GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aceito a petição de folhas 752/889 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a ELETROBRÁS S.A., para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 1.477.895,53 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado até outubro de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023172-04.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DEL CARMEN GOMEZ MONROY
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação declaratória promovida por **PATRÍCIA DEL CARMEN GOMEZ MONROY** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a procedência da ação para declarar a falsidade da assinatura aposta no comprovante de saque dos valores de FGTS em sua conta vinculada, e, consequentemente, a nulidade do ato de levantamento; bem como para condenar a Ré ao ressarcimento por danos morais, a serem arbitrados no valor equivalente a cinquenta vezes o valor levantado indevidamente.

Narra ter sido afastada do exercício profissional em 16.10.1998, tornando-se aposentada por invalidez na data de 03.09.2004.

Relata ter iniciado os procedimentos para tentativa de levantamento do saldo de sua conta vinculada de FGTS no mês de outubro de 2004, o que foi rejeitado, em um primeiro momento, dada a falta de documentos. Insignificada, retornou à agência da Ré em Capão Redondo (SP) para nova tentativa, sendo, então surpreendida com a informação de que os valores constantes de sua conta fundiária (R\$ 6.138,21 e R\$ 819,71) haviam sido sacados na data de 30.12.2004.

Informa ter solicitado a apresentação dos comprovantes dos recebimentos, autorizando a abertura de procedimento administrativo interno que só foi concluído após seis meses, na data de 03.04.2008.

Alega não reconhecer as assinaturas constantes dos comprovantes de recebimento, pugnando pelo reconhecimento de sua falsidade.

Relata que em outubro de 2004, já em posse da certidão da concessão da aposentadoria, compareceu à agência da Ré em Capão Redondo (SP), realizando o preenchimento dos requerimentos de praxe e agendando o levantamento dos valores de FGTS em sua conta vinculada para a semana seguinte.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13397530, pág. 26, deferindo à Autora os benefícios da gratuidade da Justiça e determinando a citação da Ré.

Citada (ID nº 13397530, pág. 31), a Ré apresentou a contestação de ID nº 13397530, págs. 33-37, alegando que: **(i)** o laudo pericial produzido nos autos do processo administrativo instaurado para apurar a alegação de fraude, tendo concluído pela autenticidade da assinatura acostada nos comprovantes de saque; **(ii)** o requerente deu entrada no pedido de saque do FGTS e procedeu regularmente ao saque; **(iii)** a impossibilidade de condenação em danos morais, haja vista a não demonstração da prática de ilicitude; **(iv)** ainda que assim não se entenda, o valor requerido a título de danos morais se mostra desarrazoado; e **(v)** não restar configurada a relação consumerista, por tratar-se de relação institucional, tomando inaplicável a inversão do ônus da prova.

Réplica da Autora ao ID nº 13397530, pág. 47-49, pugnando, ainda, pela realização de prova pericial grafotécnica.

Sobreveio a decisão de ID nº 13397530, pág. 50, deferindo a realização da prova requerida e nomeando perito o Senhor Edison d'Andrea Cinelli, a quem concedeu o prazo de dez para manifestar interesse na assunção do encargo, tendo em vista tratar-se de assistência gratuita.

Em resposta, o Senhor Perito apresentou a manifestação de ID nº 13397530, pág. 56-58, condicionando a aceitação da nomeação à antecipação dos honorários periciais, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A decisão de ID nº 13397530, pág. 69-70, indeferiu o pedido de antecipação dos honorários periciais, fixando-os no triplo do valor máximo previsto pela Resolução nº 558/07.

Intimado, o Senhor Perito informou não possuir capacidade financeira para realizar o trabalho solicitado, declinando, assim, da nomeação.

A decisão de ID nº 13397530, pág. 84, nomeou perito grafotécnico o Senhor José Gonzalez Olmos Júnior, intimando-o para manifestar interesse na assunção do encargo.

A certidão de ID nº 13397530, pág. 90, atestou ter sido infrutífera a tentativa de intimação pessoal do Senhor Perito no endereço declinado no sistema.

Pela petição de ID nº 13397530, pág. 91, a Autora requereu a tramitação prioritária do feito, bem como urgência na nomeação do novo perito.

A decisão de ID nº 13397530, pág. 92, nomeou perita grafotécnica a Senhora Patrícia Santos Trevisan, determinando sua intimação para manifestar interesse na assunção do encargo. Deferiu ainda a tramitação prioritária do feito.

Ato contínuo, a decisão de ID nº 13397530, pág. 100 determinou o desentranhamento da manifestação de protocolo nº 2015.61000007731-1 e o traslado, para esses autos, da manifestação de protocolo nº 2015.61000007729-1, realizado equivocadamente nos autos da ação de procedimento comum nº 0023172-04.2008.4.03.6100.

Ao ID nº 13397530, págs. 101-105, foi apresentado o laudo pericial grafotécnico, concluindo pela falsidade na assinatura da Autora.

A decisão de ID nº 13397530, pág. 113, as partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo pericial.

Em resposta, a Autora apresentou a manifestação de ID nº 13397530, pág. 121, expressando concordância com o laudo pericial e pugnano pela procedência da ação.

A Ré, por sua vez, apresentou a manifestação de ID nº 13397530, pág. 122, requerendo a juntada de parecer técnico divergente. Ato contínuo, apresentou a manifestação de ID nº 13397530, pág. 124, requerendo a retificação do parecer técnico.

Sobreveio a decisão de ID nº 13397530, pág. 126, intimando a Senhora Perita para a realização de perícia complementar na sala de audiências deste Juízo, em data a ser indicada pela nobre profissional.

A certidão de ID nº 13397530, pág. 127, atestou o decurso *in albis* do prazo concedido à Senhora Perita, sobrevindo, então, a decisão de ID nº 0023172-04.2008.4.03.6100, intimando-lhe para apresentação de laudo complementar no prazo de quarenta dias.

Ao ID nº 13397530, págs. 136-138, foram juntadas as assinaturas da Autora colhidas pela Senhora Perita para elaboração do laudo complementar.

Ao ID nº 13397530, págs. 140-144 foi juntado laudo pericial grafotécnico complementar, atestando, novamente, que as assinaturas apostas nos comprovantes de pagamento não foram emanadas do punho da Autora.

As partes foram intimadas (ID nº 13397530, pág. 154), tendo a Ré expressado discordância em relação à conclusão do laudo pericial, com fundamento em parecer técnico divergente (ID nº 13397530, pág. 165) e a Autora, por seu turno, manifestado concordância integral (ID nº 13397530, págs. 168-169).

A decisão de ID nº 13397530, pág. 170, declarou encerrada a instrução probatória, determinando a expedição de requisição de pagamento dos honorários periciais. Concedeu, ainda, às partes, o prazo de quinze dias para a apresentação de memoriais.

Ao ID nº 13397530, pág. 172, consta o protocolo do pedido de requisição de pagamento referente aos honorários periciais.

A Ré apresentou os memoriais de ID nº 13397530, pág. 182.

Os autos foram remetidos à conclusão para julgamento, sendo baixados para digitalização.

Recebidos, as partes foram intimadas, tomando os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

O cerne da controvérsia é aferição da legitimidade da assinatura aposta no Comprovante de Pagamento do saldo de FGTS da conta vinculada da Autora, juntado aos autos no ID nº 13397530, pág. 22.

A perícia grafotécnica realizada concluir pela falsidade da assinatura aposta em nome da Autora no comprovante de pagamento aludido.

No primeiro laudo produzido, a Senhora Perita atestou que a assinatura do documento diverge totalmente daquelas constantes nos demais documentos assinados pelo réu, tomados como base para comparação, divergindo na gráfica, traçado e forma. Assim, afirmou que *"percebe-se de pronto que a assinatura que consta na Peça de Exame apresenta vícios, anomalias, indecisões, indicando assim a falta de espontaneidade na sua produção, sendo o tipo de falsificação imitação servil ou modelo a vista"*.

Após, em sede complementar e após a colheita de material gráfico na sala de audiências deste Juízo, a conclusão quanto à falsidade foi reiterada.

Observa-se que os pareceres técnicos apresentados pela Ré nas duas ocasiões, embora divergentes do laudo pericial, limitam-se a reproduzir o ponto de vista do profissional responsável, sem apresentar impugnação significativa ao estudo oficial ou apontar vícios ou nulidades capazes de eivar a conclusão obtida.

Afere-se, portanto, a plausibilidade do direito de anulação do ato invocado pela Autora, bem como o preenchimento dos requisitos para a reparação material, haja vista que o levantamento indevido caracteriza a falha na prestação dos serviços oferecidos pela Ré, na qualidade de gestora fundiária.

Já o direito à indenização por dano moral nos casos de violação à honra ou à imagem das pessoas está expresso na Constituição Federal, em seu artigo 5º, X. Em se tratando de ofensa atribuída a agentes públicos, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, § 6º, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público e estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Destarte, ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização.

No caso dos autos, o prejuízo moral está diretamente relacionado ao levantamento indevido do saldo da conta vinculada de FGTS da Autora, que não pôde dispor do numerário (de reconhecida natureza alimentar), além do desgaste gerado com a adoção de providências administrativas inócuas junto à Ré.

Certo, portanto, que os prejuízos experimentados ultrapassam o limiar do mero dissabor, tendo em vista que a expectativa de utilização dos recursos para a própria subsistência da Autora, autorizando, assim, a indenização por danos morais, conforme a inteligência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DE CONTA VINCULADA INDEVIDA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE OS DANOS MORAIS DEVIDOS A PARTIR DA DATA DE SEU ARBITRAMENTO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento à apelação, fê-lo com supedâneo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Pelo que se constatou nos autos, o saque na conta vinculada do apelante provavelmente foi feita por esse senhor, tendo em vista que a perícia grafotécnica de fls. 44/46 constatou a falsidade da assinatura. Temos que a liberação indevida de valores depositados em conta a terceiros, por meio da apresentação de documentos falsos, caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar. Aliás, *in casu*, o dano é evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato.

4. Para o correto arbitramento dos danos morais, é certo que na legislação brasileira não existe qualquer previsão constitucional ou infraconstitucional acerca do quantum indenizatório a ser estabelecido nas sentenças condenatórias por danos morais, o que atribui ao poder judiciário a obrigação de fixar, de forma proporcional e razoável o quantum indenizatório que satisfaça a pretensão do lesado e leve sempre em consideração as situações fático-probatórias de cada caso concreto, de forma a evitar manifestos excessos. Portanto, resta indubitável que o julgador deverá ater-se sempre aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - que são em verdade um conjunto de garantias com a finalidade precípua de evitar manifestos excessos - quando do arbitramento da reparação por danos morais. Face o exposto, arbitro o valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

5. Os juros de mora incidentes sobre danos morais ocorrerão a partir da decisão que os arbitrou.

6. Os danos morais arbitrados devem ser corrigidos a partir da data de seu arbitramento.

7. Não merece prevalecer o entendimento da agravante de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em 20% sobre o valor da causa, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo advogado e em especial o tempo exigido para o seu serviço.

8. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(TRF3, Apelação Cível nº 0007327-27.2002.4.03.6104-SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 19.05.2015, DJ 27.05.2015) (g. n.).

Entretanto, sopesando-se o numerário levantado e a condenação da Ré à sua devolução, não se mostra razoável a fixação da indenização no patamar pleiteado pela Autora (cinquenta vezes o valor levantado indevidamente), sendo de rigor seu arbitramento em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 6.957,92 (seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) a título de danos materiais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a contar do evento danoso, isto é, a partir de dezembro de 2004 (ID nº 13397530, pág. 22) (Súmulas 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil).

Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, condenando a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ).

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 03 DE JULHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021101-24.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIPLAN ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NIPLAN ENGENHARIA S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do lançamento dos débitos de PIS e COFINS apurados em janeiro e fevereiro de 2007.

Narra ter apurado créditos de saldo negativo de CSLL junto à Receita Federal, de forma que declarou a compensação com os débitos supramencionados. Todavia, foi proferido despacho de não homologação da compensação.

Sustenta, em suma, fazer jus à homologação da compensação, ante a suficiência dos créditos.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 150/151), de forma que a autora realizou o depósito judicial do valor do débito discutido (fls. 155/159), sendo reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 160/161).

Citada (fls. 165/166), a União Federal apresentou contestação às fls. 175/, aduzindo a presunção de legitimidade e veracidade da exação fiscal.

A autora apresentou réplica às fls. 190/193, e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 197/198). A União informou não ter interesse na dilação probatória (fls. 203/204).

O feito, originariamente ajuizado perante a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção, foi redistribuído para este Juízo, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 202).

Deferida a produção da prova pericial (fl. 205), as partes apresentaram quesitos às fls. 206/208 e 210/211, e a autora comprovou o depósito dos honorários do *expert* (fls. 218/221).

Intimada para a apresentação de documentos requeridos pelo perito (fls. 217 e 222), a autora requereu a expedição de ofício às empresas tomadoras de serviço (fls. 223/232), pedido indeferido pelo Juízo (fl. 233).

A autora informou a interposição do agravo de instrumento nº 0017352-24.2015.403.0000 (fls. 235/250), ao qual foi negado provimento (fls. 265/270).

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido sem a juntada da documentação, foi declarada preclusa a produção da prova pericial (fl. 285).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Por seu turno, a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O referido dispositivo legal dispõe, em seu § 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, em seu §6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

No caso em tela, a autora protocolou as DCOMPs nº 31006.93228.160207.1.3.03-5773 (fls. 69/76) e 25838.85668.200307.1.3.03-1682 (fls. 76/81), para compensação de débitos de PIS e COFINS, período de apuração de janeiro e fevereiro de 2007, com saldo negativo de CSLL relativo ao 4º trimestre de 2006.

As declarações não foram homologadas, sob o argumento da inexistência de saldo negativo disponível para a compensação (fl. 82/86).

Tratando-se de questão técnica, a apuração da existência de valor a ser compensado pelo contribuinte depende da realização de análise dos documentos contábeis relativos aos créditos declarados.

No caso, embora tenha sido reiteradamente intimado para a apresentação dos documentos necessários à comprovação das retenções de CSLL, a parte autora deixou de cumprir a determinação, ensejando a preclusão da realização da prova pericial.

Nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, no presente caso, de forma que improcede sua pretensão.

Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para o levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da União Federal.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011536-65.2013.4.03.6100
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISA FUMIE NAKAGAWA - SP247428
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fl. 98: Tendo em vista que o perito nomeado, Dr. Gilberto Barbosa da Silva, não se manifestou até a presente data, demonstrando desinteresse na realização dos trabalhos periciais, destituo-o, e nomeio a Dra. Sílvia Maria Barbeta (silviaperita@terra.com.br), perita grafotécnica cadastrada junto ao sistema AJG.
Intime-se a perita, por correio eletrônico, a fim de iniciar os trabalhos.

I.C.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011536-65.2013.4.03.6100
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISA FUMIE NAKAGAWA - SP247428
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fl. 98: Tendo em vista que o perito nomeado, Dr. Gilberto Barbosa da Silva, não se manifestou até a presente data, demonstrando desinteresse na realização dos trabalhos periciais, destituo-o, e nomeio a Dra. Sílvia Maria Barbeto (silviaperita@terra.com.br), perita grafotécnica cadastrada junto ao sistema AJG. Intime-se a perita, por correio eletrônico, a fim de iniciar os trabalhos.

I.C.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015166-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOANOR SERVULO DA CUNHA
EXEQUENTE: JOANOR SERVULO DA CUNHA
REPRESENTANTE: NIDIA HELCIAS CELINO SERVULO DA CUNHA
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067,
EXECUTADO: ARLINDO CHIGNALLIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638

DESPACHO

ID 18069527: tendo em vista que o exequente atualizou o débito exequendo para junho/2019, manifeste-se conclusivamente o executado, no prazo de cinco dias.

Havendo concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 116.269,70, atualizado até jun/2019 (procuração ID 10111835), e, quanto ao saldo remanescente em favor do executado (procuração ID 11392915).

Após a liquidação dos alvarás, tomem para extinção da obrigação.

Caso haja discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos iniciais até junho/2019.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011836-63.2018.4.03.6100
AUTOR: MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo o prazo de 15 dias, para manifestação das partes.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos (sobrestados) até o desfecho do agravo interposto pelo INSS (ID19070328) contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061091-30.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ARBACH
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALZEDAS ARBACH - SP305199
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NELSON ARBACH em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, -IFSP, pleiteando sua reclassificação funcional, reconhecendo seu direito à progressão por classe em razão de sua titulação como mestre, bem como o pagamento das diferenças devidas, desde a sua posse.

Narra que, desde a posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, já possuía a titulação de mestre, todavia lhe foi negado o ingresso na carreira em classe superior à D-I, nível 1.

Sustenta, em suma, que o título que possui seria suficiente para ensejar seu reenquadramento para a classe DIII-1.

Citado, o IFSP apresentou contestação às fls. 72/104, aduzindo, preliminarmente, a litispendência em relação ao mandado de segurança nº 0010933-60.2011.403.6100, bem como a incompetência do JEF e impossibilidade de concessão de justiça gratuita. No mérito, sustenta a prescrição bienal das parcelas vencidas, e a inexistência de previsão legal para a progressão pretendida.

Interposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, houve o reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo (fls. 142/143) e os autos foram distribuídos à 13ª Vara Cível de São Paulo, sendo que aquele juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à esta vara para redistribuição, por dependência, aos autos do mandado de segurança supra (fl. 155).

Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a litispendência com o *mandamus* mencionado (fls. 158/162), em face da qual o autor interpsó recurso de apelação (fls. 171/183).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem anular a r. sentença, em razão da ausência de intimação para réplica (fls. 193/194), determinando seu regular prosseguimento.

Após a devolução dos autos, o autor foi intimado para se manifestar sobre a contestação e indicar as provas que pretendia produzir, todavia se quedou silente (fl. 201-verso). A ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 201),

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o valor dos vencimentos percebidos pelo autor (fl. 41), bem como o fato de que efetuou o recolhimento de valores a título de custas processuais (fl. 185), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 337, §1º do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Assim, para que se verifique a ocorrência de litispendência é necessário que haja a coincidência de partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, o objeto do processo é o reenquadramento do autor na classe DIII, nível 1, com o pagamento das diferenças devidas, desde a sua posse no cargo ocupado junto ao IFSP.

Já em relação ao Mandado de Segurança nº 0010933-60.2011.403.6100, com as mesmas partes, o objeto era o reenquadramento do impetrante na classe D-III, nível 1, com as respectivas progressões por tempo.

Naqueles autos, o E. Tribunal Regional Federal, em sede de apelação, decidiu pelo enquadramento do impetrante (ora autor) na Classe D III, Nível, 01, a partir do requerimento administrativo.

Em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, constata-se que já houve o trânsito em julgado do quanto decidido pelo Tribunal.

Desta feita verifica-se a identidade de as partes, causa de pedir e pedido entre o presente feito e o Mandado de Segurança nº 00109-60.2011.403.6100.

Frise-se que o Acórdão prolatado naqueles autos, a despeito de ter reformado a sentença proferida em primeira instância, fixou a progressão “a partir do requerimento administrativo.”, e o pedido do autor cinge-se em “que se declare o direito do Autor à reclassificação imediata e seja a Parte Ré compelida a pagar a diferença dos vencimentos devidos desde a entrada em posse do Autor.”

Ante o exposto, reconheço a ocorrência do fenômeno da litispendência, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência.

Condeno a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011684-89.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELLA GOMES DUTRA
REPRESENTANTE: KEDIMAR MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELISÂNGELA MACHADO DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ISABELLA GOMES DUTRA**, representada por sua genitora, **KEDIMAR MARIA GOMES DOS SANTOS**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pugnano, em razão de ocorrência de fraude, pela condenação da Ré ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor sacado a título de FGTS da conta vinculada de seu genitor falecido, bem como em danos morais.

Narra ser filha do Senhor José Roberto Pereira Dutra, falecido em 16 de março de 2011, vítima de acidente de trânsito ocorrido no município de Joinville (SC).

Relata que o genitor possuía o cadastro PIS nº 1.240.963.411-9, originário da CTPS nº 0085661, série 0128, tendo deixado valores em sua conta vinculada de FGTS.

Informa que, após obter o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, tentou levantar a quantia de R\$ 2.039,19 (dois mil, trinta e nove reais e dezenove centavos) junto à Ré, sendo, todavia, surpreendida com a notícia de que o saldo havia sido levantado em sua integralidade por Elisângela Machado de Almeida.

Alega que a Ré deve ser responsabilizada pelo saque fraudulento, restituindo a Autora materialmente em R\$ 2.039,09 (dois mil, trinta e nove reais e nove centavos) e moralmente no valor de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais).

Atribui à causa o valor de R\$ 14.479,09 (catorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e nove centavos), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo então proferida a decisão de ID nº 13166782, intimando a Autora para apresentação de comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pela petição de ID nº 13166782, pág. 30, a Autora requereu a juntada de comprovante de residência em nome de sua representante legal.

Sobreveio a decisão de ID nº 13166782, pág. 32, intimando o Ministério Público Federal para intervenção no feito, haja vista a Autora ser menor impúbere.

Intimado, o Ministério Público Federal sobrestou a emissão de parecer em prol da oitiva da Ré (ID nº 13166782, pág. 38).

A decisão de ID nº 13166782, pág. 39 determinou a realização de pesquisa junto ao sistema DATAPREV, a fim de apurar os dependentes *dode cuijus*. Cumprida a diligência, foi proferida a decisão de ID nº 13166782, pág. 43, determinando a intimação da dependente Elisângela Machado de Almeida para compor o polo passivo, bem como para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28.01.2013, às 16:00 horas.

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 13166782, págs. 49-52, alegando (i) que o INSS expediu certidões independentes de PIS/PASEP/FGTS, cada qual com o nome de diferentes pensionistas, ora apontando como dependente o nome da Autora, ora apontando como dependente o nome de Elisângela Machado de Almeida; (ii) a impossibilidade de identificar a existência de mais de um dependente que não conste como habilitadas, o que deve ser realizado pelo instituto de previdência; (iii) não ser possível negar o saque a quem apresentar a documentação devida; (iv) tendo a ex-companheira *do de cuijus* comprovado por intermédio de certidão do INSS tratar-se da única dependente habilitada, estava legalmente autorizada a resgatar a totalidade do FGTS, não sendo possível negar-lhe o saque; (v) eventual erro deve ser atribuído ao INSS, entidade que dispunha de condições para verificar que já havia dependente habilitada do falecido fundista antes da habilitação de Elisângela Machado de Almeida por meio de pesquisa em seu sistema; (vi) não constar da certidão de óbito a indicação de que o requerido era casado, vivia em união estável ou havia deixado filhos; e (vii) que o saque foi absolutamente irregular, não havendo que se falar em danos morais. Pugno, ainda, pela oitiva de Elisângela Machado de Almeida como testemunha.

A certidão de ID nº 13166782, pág. 70 atestou que a tentativa de intimação ode Elisângela Machado de Almeida logrou infrutífera, sendo a Autora então intimada para manifestação sobre a atual localização da corré.

A Autora, por seu turno, informou desconhecer o paradeiro da corré (ID nº 13166782, pág. 74).

Sobreveio a decisão de ID nº 13166782, pág. 76, por meio da qual o Douto Juízo de origem declinou da competência em favor de uma das varas cíveis federais, haja vista a impossibilidade de citação por edital no procedimento dos juizados especiais.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13166782, pág. 93, intimando a Autora para regularização de sua representação processual e determinando a realização de pesquisa nos sistemas BACENJUD e SIEI em busca de eventuais endereços em nome da corré Elisângela Machado de Almeida. Ainda, deferiu à Autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Pela petição de ID nº 13166782, pág. 98, a Autora regularizou sua representação processual.

A decisão de ID nº 13166782, pág. 101 determinou a tentativa de citação da corré nos endereços identificados via sistemas BACENJUD e SIEL, logrando, todavia, infrutíferas as tentativas, conforme atestado ao ID nº 13166782, págs. 106/107.

Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID nº 13166782, pág. 108), a Autora pugnou pelo julgamento antecipado.

A decisão de ID nº 13166782, pág. 110, determinou a intimação do Ministério Público Federal, que, por sua vez, exarou a cota de ID nº 13166782, págs. 112-113, requerendo a tentativa de citação da corré em endereços localizados em seus bancos de dados e, caso infrutíferas, a tentativa de citação por edital.

Infrutíferas as diligências aos endereços identificados pelo Ministério Público Federal (ID nº 13166782, págs. 122-123), foi determinada a citação editalícia (ID nº 13166782, pág. 124).

Decorrido *in albis* o prazo para contestação, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial (ID nº 13166782, pág. 131).

Ao ID nº 13166782, pág. 133, o nobre curador especial apresentou contestação em nome de **ELISÂNGELA MACHADO DE ALMEIDA**, alegando (i) o preenchimento da hipótese legal para saque do FGTS, consoante prevê o art. 20 da Lei Federal nº 8.036/90; (ii) que a curatela encontrava-se devidamente habilitada como única dependente do fundista falecido junto aos sistemas do INSS, tendo procedido ao saque de boa-fé; (iii) a inexistência de culpa por parte da corré; e (iv) a natureza alimentar das verbas de FGTS, sendo incabível a restituição por valores levantados de boa-fé. Quanto aos demais fatos, requereu a aplicação do artigo 341 do Código de Processo Civil, com a contestação por negativa geral e a inversão do ônus probatório.

A Autora apresentou réplica à contestação da corré ao ID nº 13166782, págs. 140-142.

O Ministério Público Federal exarou o parecer de ID nº 13166782, pág. 144-155, opinando pela parcial procedência da ação.

Por meio de correio eletrônico, a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informou desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Os autos vieram conclusos para julgamento, sendo, todavia, baixados em diligência, para fins de inclusão do INSS no polo passivo do feito e citação respectiva (ID nº 13166782, pág. 161).

Citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** apresentou a contestação de ID nº 13166782, pág. 169-172, alegando (i) que a certidão de PIS/PASEP/FGTS emitida em favor de **ELISÂNGELA MACHADO DE ALMEIDA** atestava a condição de pensionista *de cuius*, mas não que se tratava da única beneficiária; (ii) a existência de falha na certidão de óbito expedida em nome do Senhor José Roberto Pereira Dutra, por não indicar a existência de sucessores ou cônjuges; (iii) ser possível cogitar falha culposa ou dolosa da corré **ELISÂNGELA MACHADO DE ALMEIDA**, embora ciente da existência da Autora, procedeu ao saque integral dos valores de FGTS existentes em nome do falecido; e (iv) que compete à corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pagar a fração do FGTS ainda devida à Autora, cobrando de **ELISÂNGELA MACHADO DE ALMEIDA** a metade do valor que lhe foi permitido sacar.

Intimada (ID nº 13166782, pág. 174), a Autora apresentou a réplica de ID nº 13166782, págs. 176-178.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de ID nº 13166782, págs. 181-182, informou que deixará de atuar no feito, haja vista a consecução superveniente da maioridade civil da Autora.

Os autos foram digitalizados (ID nº 14818207, pág. 01).

O corréu INSS pugnou pelo prosseguimento do feito (ID nº 15257703, pág. 01).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenação das corréis a ressarcirem a Autora, preterida no saque do saldo de FGTS de seu genitor falecido, à restituição de sua cota-parte do montante (50%) e pelos danos morais alegadamente suportados.

A hipótese de levantamento, por dependentes e sucessores, dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS e não recebidos em vida pelos respectivos titulares é prevista na Lei nº 6.858/1980, que assim dispõe em seu artigo 1º, *caput* e parágrafo 1º:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, **serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.**

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. (g. n.).

A regulamentação da lei deu-se por intermédio do Decreto nº 85.845/1981, que ao tratar da habilitação do interessado junto à Previdência Social, assim dispôs:

Art. 2º - A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

Art. 3º - À vista da apresentação da declaração de que trata o artigo 2º, o pagamento das quantias devidas será feito aos dependentes do falecido pelo empregador, repartição, entidade, órgão ou unidade civil ou militar, estabelecimento bancário, fundo de repartição ou, em geral, por pessoa física ou jurídica, quem caiba efetuar o pagamento.

No caso dos autos, verifica-se que a certidão a que faz menção a Lei e seu decreto regulamentar fora emitida pelo correu INSS sob a insígnia "Certidão PIS/PASEP/FGTS" para duas pessoas distintas: a própria Autora, Isabela Gomes Dutra, sendo habilitada como pensionista *de cujus* ao recebimento de pensão por morte requerida em 28.03.011 (ID nº 13166782, pág. 24); e para a corrê ELISÂNGELA MACHADO D ALMEIDA, também na qualidade de pensionista *de cujus*, requerida em 09.06.2011 (ID nº 13116782, pág. 55).

O saque da conta vinculada, incontroverso nos autos, derivou de solicitação para levantamento dos valores de FGTS inscrita pela corrê Elisângela e recebida pelo setor jurídico da corrê CEF na data de 09.11.2012 (ID nº 13166782, pág. 57).

Os fatos descritos conduzem à conclusão de que o correu INSS tinha plena ciência da co-existência da Autora e da corrê Elisângela como pensionistas *de cujus*.

O argumento apresentado em sua contestação, no sentido de que a certidão apresentada pela corrê Elisângela não atestava a condição de única dependente e nem poderia, por ausência de campo para tal finalidade, não serve para eximi-la de sua responsabilidade quanto ao saque indevido.

Tratando-se de certidão emitida especificamente para fins de levantamento do saldo da conta vinculada, outorgando ao possuidor a prerrogativa de levantamento dos valores pela via administrativa, ou seja, sem a atuação do Poder Judiciário, compete à autarquia a elaboração de documento melhor instruído. A propósito, note-se que o INSS, em momento algum, comprovou ou sequer alegou a impossibilidade de obtenção de maiores informações sobre os titulares de seus benefícios.

Daí que, como bem apontado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, o caso retratado nos autos não é necessariamente inédito perante esta Subseção Judiciária, sendo reconhecido, em outras ocasiões, a insuficiência das informações contidas nas certidões expedidas pelo correu INSS, e sua inevitável responsabilização pelo fato. Confira-se, por ilustrativos, os seguintes precedentes:

CIVIL E DANO MORAL. FGTS E SAQUE INDEVIDO. CERTIDÃO DE ÓBITO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES. DESPROVIDA APELAÇÃO DO INSS.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plano normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).

2. No caso dos autos, a parte autora narra que em decorrência do falecimento do seu genitor, Francisco Padre de Aragão, ingressou com pedido de alvará judicial perante o Foro Distrital de Vicente de Carvalho, requerendo o levantamento dos valores depositados a título de FGTS e PIS/PASEP na conta do de cujus. Alega que referido pedido restou prejudicado, tendo em vista o saque realizado pela Senhora Francisca Barreiro de Aragão, ex-esposa do falecido. Aduz que o saque não poderia ter ocorrido, porquanto ela era a única habilitada para tanto, nos termos da Lei n. 8036/1990. Assevera ter a instituição financeira agido de forma negligente ao deixar de solicitar a documentação necessária à liberação dos valores, motivo pelo qual deve ser condenada a indenizá-la por danos materiais e morais. A CEF alegou não ter contribuído para o dano suportado pela parte autora, visto que a liberação do saque foi efetivada com base na declaração emitida pelo INSS, na qual figurava como beneficiária da pensão por morte de cujus somente a Senhora Francisca Barreiro de Aragão. Por sua vez, o INSS afirmou que por ocasião da habilitação à pensão por morte requerida pela Senhora Francisca Barreiro de Aragão não havia em seu cadastro nenhum outro dependente do Sr. Francisco Padre de Aragão, motivo pelo qual foi deferido integralmente a ela o benefício requerido.

3. Ao correu INSS não assiste razão. Com efeito, a certidão de óbito carreada à fl.134 dos autos comprova o falecimento do Senhor Francisco Padre de Aragão em 19 de fevereiro de 2000. Em decorrência da qualidade de segurado da Previdência Social, a sua ex-esposa Francisca Barreiro de Aragão requereu o benefício pensão por morte, alegando dependência econômica (fl.165).

4. Ao proceder à análise do procedimento administrativo que deu origem ao benefício pensão por morte à Senhora Francisca, denota-se entre os documentos carreados aqueles autos, a certidão de óbito do Sr. Francisco, na qual constou a ex-esposa, três filhos maiores e uma menor, Cibeline. Ainda de acordo com a documentação juntada naquele procedimento, consta pedido de esclarecimento do INSS à Senhora Francisca sobre a situação da filha menor do falecido.

5. Após a juntada da certidão de nascimento da autora, bem como da oitiva das testemunhas efetivada para o fim de comprovar a dependência econômica da ex-cônjuge do falecido, o INSS deferiu o pedido de habilitação à pensão por morte requerida pela Senhora Francisca.

6. **Nesse contexto, diante dos fatos e elementos coligidos aos autos, verifica-se que o INSS, ao deferir integralmente a pensão por morte à Sra. Francisca, não agiu de acordo com a legislação que regula a concessão dos benefícios previdenciários, porquanto mesmo ciente da existência da menor, à época do óbito do ex-segurado, não adotou as medidas necessárias a salvaguardar o direito dela, razão pela qual não há como afastar sua participação no dano suportado pela autora e, portanto, a sua responsabilidade. Nesse sentido trago à colação o entendimento jurisprudencial (...).**

7. **Dessa forma, tendo em vista a existência de duas dependentes habilitadas ao benefício previdenciário pensão por morte, ao INSS cabe ressarcir a requerente, a título de dano material metade da importância existente nas contas vinculadas ao FGTS e PIS de titularidade do Sr. Francisco, à época do seu óbito.**

8. Desprovido recurso de apelação do INSS.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0004616-83.2001.4.03.6104-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 03.12.2018, DJ 13.12.2018) (g. n.).

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INSS - SAQUE NO FGTS DE TITULAR DA CONTA FALECIDO POR HERDEIROS, COM BASE EM CERTIDÃO EXPEDIDA PELA AUTARQUIA FEDERAL - EQUÍVOCO - DEPENDENTE-PENSIONISTA PRETERIDA - RESPONSABILIDADE DO INSS.

1. **A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS não tem pertinência: a autarquia é parte legítima para responder por prejuízo decorrente de saque indevido de FGTS, realizado com a apresentação de documento oficial de sua autoria.**

2. **A autora, dependente-pensionista de ex-marido falecido, foi preterida no saque de saldo de FGTS, em decorrência de equívoco do INSS na elaboração da certidão, a qual possibilitou o resgate integral dos valores pelos demais dependentes do titular da conta.**

3. Houve negligência do INSS. Há prova de dano.

4. O valor fixado a título de danos morais, de outra parte, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é adequado à reparação no caso concreto e está em conformidade com os princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade. Precedentes desta Corte.

5. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001420-21.2009.4.03.4.03.6100-SP, Sexta Turma, Rel. J. Conv. Leonel Ferreira, j. 21.06.2018, DJ 02.07.2018) (g. n.).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. CONDENAÇÃO DIRETA DO LITISDENUNCIADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. SAQUE FGTS E PIS/PASEP HERDEIROS E ESPOSA DO TITULAR FALECIDO. QUOTA-PARTE LEVANTAMENTO VALOR INDEVIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFICIÁRIA, INSS E CEF. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.

1. Contestada a ação pelo litisdenunciado e havendo restado demonstrada sua concorrência com culpa para o evento lesivo, esta assume a posição de litisconsorte do denunciante, sendo cabível, assim, sua condenação. Só há que se falar no reconhecimento de nulidade processual quando verificado efetivo prejuízo para as partes, não ocorrido no caso. Precedentes.

2. As Autoras apresentam pedido de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de o valor de suas quotas partes das contas de FGTS e PIS de seu genitor falecido, correspondentes a 1/3 (um terço) do montante depositado, haver sido integralmente sacado pela esposa do titular falecido.

3. O saque indevido restou incontroverso. A Ré Maria José Pereira da Silva firmou declaração falsa, afirmando a inexistência de demais herdeiros, e, assim, recebeu a integralidade dos valores depositados nas contas de FGTS e PIS, inobstante tivesse ciência da existência de outros legitimados ao recebimento. Configurada, portanto, sua responsabilidade, sendo cabível a restituição, de modo a obstar o enriquecimento sem causa. Precedentes.

4. **O INSS, ao expedir certidão para levantamento do FGTS/PIS/PASEP, deixou de considerar a existência dos demais dependentes na condição de legitimados ao recebimento do benefício, embora apresentada certidão de óbito em que constava tal informação. A certidão para o saque foi emitida após a Autarquia Ré tomar pleno conhecimento da existência de mais duas dependentes do segurado falecido.**

5. A CEF, igualmente, deixou de proceder à devida verificação dos dados da certidão de óbito exibida, quando da liberação do saque, omitindo-se na apuração da incongruência das informações apresentadas. A presunção de veracidade da certidão emitida pelo INSS é relativa (juris tantum).

6. O INSS e a CEF contribuíram diretamente para o saque indevido e, por conseguinte, para o dano provocado à parte autora, sendo de rigor o reconhecimento da sua responsabilidade solidária, juntamente com a corré Maria José Pereira da Silva, pelo ressarcimento dos danos causados.

7. A compensação por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compense os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias envolvidas no caso concreto, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem, por outro lado, ser inexpressiva.

8. Em vista das particularidades do caso e dos transtornos tolerados, fixa-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, porquanto não teratológico, irrisório ou abusivo, mas fixado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. Incidência de correção monetária, contada a partir da data do seu arbitramento (Súmula 362, do STJ), e de juros moratórios, contados a partir da data do evento danoso (Súmula 54, do STJ), observados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013).

9. Parte ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

10. Negado provimento à apelação de Maria José Pereira da Silva; e dado provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para condenar a Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, solidariamente com Maria José Pereira da Silva, a restituir os danos materiais causados à parte autora, em decorrência do saque indevido dos valores correspondentes às quotas partes das Autoras, depositados nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP; bem como para condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantida, no mais, a sentença recorrida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0023202-05.2009.4.03.6100-SP, Primeira Turma, Rel.ª J.ª Conv.ª Monica Bonavina, j. 19.07.2016, DJ 28.07.2016) (g.n.)

No que concerne à responsabilidade da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o caso dos autos traz uma singularidade: a certidão de óbito do Senhor JOSÉ ROBERTO PEREIRA DUTRA, também apresentada com o requerimento de levantamento do saldo da conta vinculada, não apontava a existência de dependentes (ID nº 13166782, pág. 18).

Convém destacar que a corré Elisângela auferia a pensão por morte do falecido na qualidade de companheira (ID nº 1366782, pág. 55), inexistindo notícia de que o vínculo havia sido reconhecido por outra via, tal qual a judicial, em situação pretérita ao óbito do *de cuius*.

Vale dizer que, nessas circunstâncias, o fato de o direito ao recebimento da pensão por morte ter sido reconhecido no âmbito administrativo não implica necessariamente em inconsistência em relação à certidão de óbito, a reivindicar a adoção de cautela pela entidade gestora do FGTS.

A corré Elisângela, por seu turno, deve ser responsabilizada em razão do saque, tendo declarado expressamente a inexistência de outros beneficiários (ID nº 13166782, pág. 58).

Em que pesem as prerrogativas concedidas ao curador especial, a ausência de prova quanto ao desconhecimento da existência da Autora não pode ser submetida à inversão decorrente da negativa geral.

Ou seja, a excludente da responsabilização dependia de prova explícita por parte da corré, que só poderia ser produzida no caso de comparecimento aos autos, o que não se deu.

Assim, plausível a condenação das corré INSS e ELISÂNGELA MACHADO DE ALMEIDA, de maneira solidária, ao ressarcimento da Autora pelo prejuízo material consistente no levantamento indevido de sua cota-parte da conta vinculada de FGTS do genitor. A esse respeito, o extrato de ID nº 13166782, pág. 25-26, faz prova de que os valores depositados pelos ex-empregadores na conta *de cuius*, conforme disponíveis para saque em 2011, de perfaziam o total de R\$ 4.078,19 (quatro mil, setenta e oito reais e dezoito centavos).

Por fim, no que concerne aos alegados danos morais, é certo que o direito à indenização por dano moral nos casos de violação à honra ou à imagem das pessoas está expresso na Constituição Federal, em seu artigo 5º, X. Em se tratando de ofensa atribuída a agentes públicos, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, § 6º, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público e estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Destarte, ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização.

No caso dos autos, o prejuízo moral está diretamente relacionado à obstrução do acesso da Autora a recursos financeiros que lhe competiam, ao passo em que sua dependência econômica em relação ao *de cuius*, na época dos fatos narrados, se mostrava presunível, haja vista só ter alcançado a maioridade civil sete anos após o falecimento de seu genitor.

Certo, portanto, que os prejuízos experimentados ultrapassam o limiar do mero dissabor, tendo em vista que a expectativa de utilização dos recursos para a própria subsistência da Autora, autorizando, assim, a indenização por danos morais, conforme a inteligência dos nossos Tribunais:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INSS - SAQUE NO FGTS DE TITULAR DA CONTA FALECIDO POR HERDEIROS, COM BASE EM CERTIDÃO EXPEDIDA PELA AUTARQUIA FEDERAL - EQUÍVOCO - DEPENDENTE-PENSIONISTA PRETERIDA - RESPONSABILIDADE DO INSS.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS não tem pertinência: a autarquia é parte legítima para responder por prejuízo decorrente de saque indevido de FGTS, realizado com a apresentação de documento oficial de sua autoria.
2. A autora, dependente-pensionista de ex-marido falecido, foi preterida no saque de saldo de FGTS, em decorrência de equívoco do INSS na elaboração da certidão, a qual possibilitou o resgate integral dos valores pelos demais dependentes do titular da conta.
3. Houve negligência do INSS. Há prova de dano.
4. **O valor fixado a título de danos morais, de outra parte, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é adequado à reparação no caso concreto e está em conformidade com os princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade. Precedentes desta Corte.**
5. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, Apelação Cível nº 0001420-21.2009.4.03.6106, Rel. J. Conv. Leonel Ferreira, DJ 29.06.2018) (g. n.)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE DO SALDO DO FGTS. FALHA IMPUTÁVEL AO INSS. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Independente do fato de, à época do saque do saldo do FGTS, haver ou não decisão judicial, reconhecendo a habilitação da companheira, é ilegível a existência de falha, imputável ao INSS, em conceder certidão omitindo a existência de outros dependentes do falecido.
2. Tal omissão possibilitou que apenas um dos dependentes efetuasse o levantamento, com prejuízo dos demais, já que, consoante o art. 38 do Decreto n.º 99.684/90, havendo mais de um dependente habilitado, o levantamento do saldo de conta vinculada deve ser de acordo com os critérios adotados pela Previdência para concessão de pensão por morte.
3. Quanto à responsabilidade civil da CEF, não há falha a se considerar, visto que restou observado o preceituado no art. 20, IV, da Lei n.º 8.036/90, bem assim o disposto no art. 38 do Decreto n.º 99.684/90.
4. Especificamente em relação ao dano moral, tem-se sua configuração na dor, na mácula à imagem, ao decoro, à paz, ao bom nome, à reputação, à privacidade, enfim, ao patrimônio moral, intersubjetivo, de cada indivíduo, cuja causa deva-se atribuir a ato ou fato imputável a outrem. No caso em testilha, a apelante, ao ser surpreendida com a notícia de que o referido saldo devedor havia sido sacado por outra pessoa, não obstante a prévia assinatura de termo de adesão com a CEF, experimentou dissabor capaz de lhe promover desassossego, incerteza e intranquilidade, aptos, de per si, a justificar a reparação pelos danos morais sofridos.

5. Observe-se que espectro conceitual do dano moral reside no sentimento interior do indivíduo para com ele mesmo, mas, também, para com a sociedade, mais especificamente para com a comunidade em que reside. 6. Apelação parcialmente provida, para condenar o INSS a pagar à apelante indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se, no mais, incólume a sentença de primeiro grau, inclusive no que concerne aos percentuais fixados a título de ônus sucumbenciais.

(TRF5, Apelação Cível nº 2006.81.000133290, Rel. Des. Frederico Pinto de Azevedo, j. 02.12.2010, DJ 10.12.2010) (g. n.).

Guardada a identidade dos precedentes judiciais com o caso *sub judice*, e tendo-se em vista a proporcionalidade entre o valor e o dano suportado pela Autora, observo ser razoável o arbitramento dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** condenar as corré **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ELISÂNGELA MACHADO DE ALMEIDA** adariamente, ao pagamento de R\$ 2.039,09 (dois mil e trinta e nove reais e nove centavos) a título de danos materiais, e ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

O montante de indenização por danos materiais deverá ser acrescido de correção monetária a partir da data do prejuízo – nos autos, representado pelo levantamento indevido da cota da Autora referente à conta vinculada de FGTS, previsto para 11.07.2011 nos termos do extrato de requerimento de ID nº 13166782, pág. 57 -, nos termos da Súmula 43 do STJ, bem como de juros de mora de 1% ao mês a contar da última citação (27.06.2018), nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

O valor da indenização por danos morais deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença, conforme Súmula 362 do Colendo STJ. No mais, aplica-se o disposto no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência ínfima da Autora, condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ELISÂNGELA MACHADO DE ALMEIDA** ao recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 02 DE JULHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005591-63.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RETENFORT VEDAÇÕES TÉCNICAS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462, GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUINTA REGIAO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **RETENFORT VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA-EPP** face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO-SP** requerendo a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da Notificação de Multa nº 851-2013 e processo administrativo nº 301636, bem como a exigibilidade do crédito tributário.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, declarando-se a inexistência de relação jurídica que autorize o conselho-réu a exigir a inscrição da Autora em seus quadros, reconhecendo-se a ilegalidade do crédito apurado administrativamente.

Narra ser pessoa jurídica voltada à industrialização de tapetes automotivos e pisos industriais, tendo sido intimada pela Ré para providenciar registro junto a seus quadros e contratação de profissional técnico habilitado (auto de infração e imposição de multa nº 851-2013, PA nº 301636).

Relata ter apresentado defesa administrativa, que restou, todavia, indeferido, com a manutenção das exigências e de multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Alega que a autuação é ilícita, por não se enquadrar nas hipóteses legais de sujeição à inscrição no Conselho-Réu ou de contratação de profissional técnico responsável, haja vista sua atividade-fim.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13379658, pág. 63).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13379658, pág. 67, intimando a Autora a regularização da petição inicial, apresentando aos autos procuração com firma reconhecida e registrando que o depósito do valor integral do débito discutido poderá suspender a exigibilidade do débito tributário.

Pela petição de ID nº 13379658, pág. 69, requereu a juntada de documentos.

Intimada novamente para apresentar a via original da procuração outorgada nos autos (ID nº 13379658, pág. 71), a Autora providenciou a juntada de novo instrumento de mandato (ID nº 13379658, pág. 72).

A decisão de ID nº 13379658, pág. 74 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a citação da Ré.

A Autora, por sua vez, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da tutela antecipada.

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 13379658, págs. 112-x, alegando (i) ter efetuado vistoria nas dependências da Autora na data de 15.03.2012, constatando que as atividades desenvolvidas são eminentemente químicas e procedendo, portanto, sua notificação para regularização da situação, mediante registro em seus quadros e indicação de profissional químico como responsável técnico; (ii) decorrido o prazo concedido, a Autora não adotou as providências em questão e nem apresentou defesa administrativa; (iii) que a Autora possui como atividade básica a fabricação de artefatos em borracha para indústria automotiva, retentores, diafragmas, gaxetas, anéis, batentes e coxins, que envolve processo industrial complexo, fragmentado na formulação do composto, mistura das matérias-primas, conformação da massa, vulcanização e acabamento; (iv) especificamente, os processos de moldagem e vulcanização de artefatos de borracha devem ser caracterizados como processos industriais químicos, realizado mediante ocorrência de reações químicas e operações unitárias da indústria química, que influem diretamente na obtenção do produto final; (v) que o artigo 27 da Lei nº 2.800/56 disciplina a obrigatoriedade de registro das empresas em que há necessidade de profissional técnico químico responsável; (vi) o Decreto-Lei nº 5.452/43, em seu artigo 341, trata da competência privativa dos químicos para exercer todas as atividades que dependam do conhecimento técnico na área; (vii) a Lei nº 6.839/80, artigo 1º, determina que o registro de empresas nos órgãos de fiscalização profissional decorre da atividade básica, sendo que, no caso da Autora, a atividade de "fabricação de artefatos em borracha para a indústria automotiva" encontra-se enquadrada no artigo 1º, I e IX e art. 2º, II do Decreto nº 85.877/81 (viii) que a multa administrativa imposta à Autora representa dívida ativa, dispondo o artigo 38, da Lei nº 6.830/80, que a sua discussão só é admissível em execução, salvo se outra demanda for precedida do depósito do valor integral, incluídos juros de mora, multa e demais encargos; e (ix) a impossibilidade de antecipação da tutela de urgência.

A Autora foi intimada para manifestação sobre a contestação, sendo ainda concedido prazo para que as partes especificassem as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência (ID nº 13379659, pág. 223).

Em resposta, o Réu requereu a realização de perícia química, apurando-se *in loco* que a atividade básica da Autora deve ser classificada como atividade química.

A Autora, por seu turno, apresentou a réplica de ID nº 13379658, págs. 225-230. Ato contínuo, pugnou pelo julgamento antecipado do feito, com base na prova documental existente (ID nº 13379658, págs. 231-236).

Ao ID nº 13376764, págs. 03-08, foram trasladadas cópias referentes ao Agravo de Instrumento nº 0017612-38.2014.4.03.0000-SP, notadamente da decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos recursais.

A decisão de ID nº 13376764, pág. 09, deferiu a realização de prova pericial, nomeando perito o Senhor Itobi Pereira de Souza. Determinou, ainda, a intimação das partes para oferta de quesitos, facultando-lhes a indicação de assistentes técnicos; bem como a posterior intimação do Senhor Perito Judicial para estimar os honorários periciais, a serem suportados pela Ré.

Pela petição de ID nº 13376764, págs. 10-11, a Ré indicou assistente técnico e formulou quesitos.

A Autora, por sua vez, apresentou a petição de ID nº 13376764, págs. 12-13, formulando quesitos.

Intimado, o Senhor Perito requereu o arbitramento de honorários provisórios no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A decisão de ID nº 13376764, pág. 19, acolheu a estimativa de honorários provisórios e intimou a Ré para efetuar o depósito competente, para, ato contínuo, serem iniciados os trabalhos periciais. Decorrido *in albis* o prazo concedido, foi proferida nova decisão, intimando a Ré para providenciar o depósito, no prazo de cinco dias.

Em resposta, a Ré requereu a juntada de comprovante de depósito judicial (ID nº 13376764, pág. 22).

Intimado, o Senhor Perito requereu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial (ID nº 13376764, pág. 29). Ato contínuo, pugnou pelo arbitramento de honorários definitivos no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Ao ID nº 13376764, págs. 36-53, foi juntado o laudo pericial, concluindo que a atividade básica da Autora está inserida na área da Química.

A decisão de ID nº 13376764, pág. 68, arbitrou os honorários definitivos no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), intimando a Ré para efetuar o depósito da diferença (R\$ 4.000,00) no prazo de trinta dias. Ainda, determinou as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, e, inexistindo questões suplementares, a expedição da guia de levantamento em seu favor.

A Autora apresentou a manifestação de ID nº 13376764, pág. 70, impugnando as conclusões do laudo pericial e pugnando pela procedência da ação, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais que instruem a inicial.

A Ré, por seu turno, requereu a juntada de comprovante de depósito dos honorários periciais complementares (ID nº 13376764, pág. 79).

Ato contínuo, a Ré apresentou a petição de ID nº 13376764, pág. 81, requerendo a juntada de parecer contábil concordante com o laudo pericial.

Foram juntadas aos autos cópias extraídas do Agravo de Instrumento nº 0017612-38.2014.4.03.0000-SP, incluindo o venerando acórdão de improvido e a certidão de trânsito em julgado (ID nº 13376764).

Ao ID nº 13376764, pág. 44, consta comprovante de liquidação do alvará expedido para levantamento dos honorários periciais.

Os autos foram remetidos à conclusão para julgamento, sendo baixados para digitalização (ID nº 13376764, pág. 146).

Com o retorno, as partes foram cientificadas, e, quedando-se silentes, tornaram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à obrigatoriedade da inscrição da autora junto ao Conselho-réu, com a contratação de profissional técnico responsável, nos termos da Intimação nº 3658/2012.

Conforme consta em seu estatuto social (ID nº 13379658, pág. 35), a Autora tem por objeto social a fabricação de artefatos de borracha.

A fiscalização do Conselho Regional de Química somente se justificaria quanto ao exercício da profissão de químico, na forma do artigo 15 da Lei nº 2.800/1956. Com efeito, o critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, *in verbis*:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Vale dizer, a obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

No que concerne às atividades privativas do químico, o Decreto nº 85.877/81, ao regulamentar a Lei nº 2.800/56, assim dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º - São privativas do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. (g. n.).

Ainda, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 334 e 335, dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico habilitado, nos termos seguintes:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. (g. n.).

Considerando que a atividade privativa ao químico está relacionada, em linhas gerais, à fabricação de produtos e subprodutos químicos e à análise química (artigo 334 da CLT e artigo 1º do Decreto nº 85.877/1981), a jurisprudência dos Tribunais, como demonstrado pela Autora, é assente no sentido de que a mera ocorrência de reações químicas durante o processo produtivo não se mostra suficiente para compelir a pessoa jurídica responsável ao registro junto ao Conselho-Réu.

No entanto, deferida a realização da prova pericial, as conclusões alcançadas pelo Senhor Perito fluíram em sentido contrário. O laudo pericial de ID nº 13376764, págs. 36, aponta que a Autora faz uso de diversos tipos de borracha (NBR, SBR, BR e NR), que lhe são fornecidos por terceiros, para fabricação de outros copolímeros de borracha, por meio do processo denominado "vulcanização por compressão" (pág. 47), assir concluindo:

"Na atividade básica da Autora, a transformação do elastômero (borracha) não reticulado (adquirida de fornecedores) com propriedades plásticas, menor tensão de ruptura ou resistência mecânica, menor dureza, etc., em elastômero (borracha) reticulado, com propriedades elásticas, maior resistência mecânica, maior dureza, etc., dá-se através da reação química dirigida (reação de vulcanização) entre agentes de vulcanização (por exemplo: enxofre -S-) que se ligam quimicamente às cadeias poliméricas, reticulando-as. Isto ocorre através da transferência e troca de calor entre o sistema; a prensa hidráulica, os moldes e o artefato produzido, com temperatura e tempo de reação rigorosamente controlados, numa pressão definida que exige o conhecimento das características químicas, físicas e físico-químicas dos materiais, desde a seleção da matéria-prima (elastômero de borracha crua) até controle de qualidade do produto final vulcanizado. 3.) Desta maneira pode-se afirmar que a atividade básica da empresa Autora está inserida na área Química". (pág. 57).

A despeito da análise técnica imparcial e adequadamente elaborada, é possível observar que as conclusões se firmam especificamente na utilização do processo de vulcanização no processo produtivo da Autora, sendo ainda atestado que o processo em alusão é utilizado como meio para a consecução de novos produtos, de maior valor comercial.

Nesse contexto, as informações extraídas da inspeção *in loco* permitem concluir que a Autora não exerce atividade básica da indústria química, mas, sim, a produção de produtos industriais derivados do processo de vulcanização.

Vale dizer, a Autora não desempenha funções que a subordinem à inscrição nos quadros do Conselho-Réu, embora demandem a contratação de profissional técnico responsável inscrito em seus quadros, nos termos do art. 2º, V do Decreto nº 85.877/81 e do art. 335, C da CLT, supratranscritos.

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE SOLADOS DE SAPATOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A empresa tem como objeto social a indústria de produtos e componentes para calçados em geral, obtidos a partir do aquecimento de matéria-prima (PVC, borracha termoplástica e poliestireno) e acondicionamento em moldes metálicos para a obtenção dos solados no formato pretendido e, não obstante haja modificações químicas durante o processo de produção, a atividade desenvolvida pela apelada não se enquadra nas hipóteses legais que exigem a sua inscrição perante o conselho ou a contratação de profissional técnico na área química.

- Apelação desprovida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0009871-47.2009.4.03.6100-SP, 4ª Turma, Rel. Des. André Nabarrete, j. 18.12.2018, DJ 25.02.2019) (v. g.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - AÇÃO ANULATÓRIA - REGISTRO NO CONSELHO DE QUÍMICA - VULCANIZAÇÃO DA BORRACHA - QUÍMICO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

2. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

3. O Decreto nº 85.877/81, nos artigos 1º e 2º, estabelece quais as indústrias necessitam dos serviços de químico e quais são as atividades privativas desse profissional.

4. O artigo 20 da Lei n.º 2.800/56 e o artigo 334 da CLT dispõem sobre exercício da profissão de químico.

5. O Relatório de Vistoria n.º 5/343 do Conselho Regional de Química - IV Região demonstrou que a empresa realiza processo de vulcanização ("Preparação da borracha, por meio do enxofre, para a tornar insensível ao calor e ao frio." - Dicionário Aurélio - <http://www.dicionarioaurelio.com/vulcanizacao>) da borracha que, embora a agravante não admita, envolve, a princípio, reação química, através do calor. O mencionado relatório foi ratificado no julgamento do recurso administrativo (fls. 82/88).

6. A necessidade da manutenção do profissional da área de química na empresa, conforme prevista na CLT, não implica na obrigatoriedade de inscrição da mesma junto ao Conselho Regional de Química, cuja fiscalização orienta-se com base na atividade desempenhada e na prestação de serviços a terceiros constituídos de atribuições de competência exclusiva do profissional de química.

7. Consultando os autos, foi possível verificar que a autora é sociedade que tem por objeto a indústria e o comércio de produtos de borracha, sem, no entanto, guardar qualquer relação com a indústria química, ou seja, embora haja a utilização de produtos químicos e exista no processo de produção etapas que envolvam modificações químicas, relativas ao conhecimento e à técnica da profissão de química, a atividade básica da empresa não se demonstra vinculante ao Conselho Regional de Química, impondo-se, tão somente, a presença do profissional habilitado da área de química para que acompanhem cada uma dessas etapas.

8. O imperativo para que se exija a inscrição da empresa junto ao conselho profissional respectivo é a atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme previsto na Lei n.º 6.839/80. Tendo em vista que o fundamento legal da multa (fl. 71) deu-se em virtude da ausência de profissional químico contratado, a decisão agravada não merece reforma.

10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI 0017612-38.2014.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 14.12.2017, DJ 22.01.2018) (g. n.).

Portanto, afere-se parcialmente a plausibilidade do direito invocado pela Autora, exclusivamente no que concerne à desnecessidade de inscrição nos quadros do Conselho-Réu.

No que concerne à exigibilidade da multa imposta à Autora, cumpre destacar que tem fundamento na revelia administrativa e na omissão dentro do prazo da regularização, na forma da Instrução Normativa nº 29/71. Cumpre asseverar que o *quantum* fixado (R\$ 3.200,00, cf. ID nº 13379658, pág. 155) difere, inclusive, dos que seriam aplicados à Autora em razão das irregularidades identificadas durante a diligência de atuação (R\$ 495,89 e R\$ 4.958,90, cf. ID nº 13379658, pág. 149).

Dessarte, tendo em vista que o dever da Autora em regularizar sua atividade mediante a contratação de profissional técnico habilitado subsiste, bem como que a multa não se funda necessariamente na soma das infrações apuradas, mas, sim, na revelia administrativa da Autora e no declínio do exercício do direito de defesa, não há que se falar em cancelamento do crédito constituído.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro no Conselho Regional de Química.

Tendo em vista a sucumbência mínima da Autora, condeno a Ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 3º, I, do CPC/2015.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 05 DE JULHO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028695-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID nº 18422887: trata-se de embargos de declaração opostos por **FORTE EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA** face da r. sentença de ID nº 13978955, alegando a ocorrência de omissão em relação ao argumento de que as compensações foram consideradas não declaradas no ano de 2018, especificamente aos 11.06.2019, com notificação aos 26.09.2018, ou seja, com decurso de prazo superior ao previsto nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista a potencialidade infringente, a parte embargada foi intimada (ID nº 18424547), apresentando, então, as contrarrazões de ID nº 18598089, pugnano pela rejeição dos embargos.

É a síntese do necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Com relação ao ponto suscitado pela Embargante, a sentença embargada foi clara ao asseverar que não seria possível falar-se em homologação tácita das compensações que sequer poderiam ser consideradas declaradas, por expressa vedação legal (ID nº 13978955, pág. 03).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de omissão, contradição ou, mesmo, erro material, posto que a concessão de segurança não se deu nos exatos termos da pretensão autoral.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 5 DE JULHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012459-57.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

D E C I S Ã O

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

O objeto da presente ação é a condenação do Município de São Paulo à restituição do valor de R\$ 1.061.111,16 a título de ISS, devidamente atualizado e acrescido de juros.

Nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, tendo em vista que o autor formulou pedido líquido, a sentença proferida deverá também ser líquida, em caso de procedência da ação.

Mostra-se necessária, desta forma, a realização de perícia contábil, para apuração dos valores retidos a título de ISS, pelas tomadoras de serviço da ECT.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Paulo Sergio Guaratti, CORECON n.26.615, endereço eletrônico pericia@datalegis.com.br.

Tratando-se de perícia determinada de ofício pelo Juízo, a remuneração estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante da Resolução nº 305/2014.

Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se 3 (três) vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0143065-05.1979.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALICE MATILDE ASSAD HADDAD, RENATA NAMI HADDAD SAADE, ROBERTO FAKHOURY, JOSE EDUARDO FAKHOURY, ROBERTO FAKHOURY JUNIOR, CRISTIANO ROBERTO FAKHOURY
Advogados do(a) RÉU: UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO - SP7011, MIGUEL VIGNOLA - SP19633

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias às expropriadas para atendimento ao despacho de fls. 1039.

Comunique-se o Juízo da 3ª Vara de Família de São Paulo, quanto ao estorno dos créditos vinculados aos autos.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015906-92.2010.4.03.6100

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 339:

"Solicite-se ao senhor perito informações quanto à realização da perícia designada para 05/09/2016.

Com a resposta, vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int".

Compulsando os autos, verifico que a perícia ainda não foi realizada.

Para o prosseguimento do feito, intime-se o perito Dr. Alexandre Bossoni, CRM/SP N° 139.446, a fim de que informe dia, horário e local da perícia.

A fim de que o periciando não falte, informe a data com pelo menos trinta dias de antecedência.

Após, tornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021654-03.2013.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Clência às partes da digitalização do feito.

Fl 354: Esclareça a autora no prazo de quinze dias, se há interesse na produção de prova pericial, haja vista que não possui os documentos requeridos pelo expert às fls. 351/352.

Após, tornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008514-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARINE LINARES LOUREIRO, MARCELO FERREIRA LOUREIRO

DECISÃO

Em razão da evidente natureza social do programa de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, a adoção de qualquer medida judicial coercitiva somente se justifica após esgotadas as tentativas de composição amigável.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO a citação do réu, encaminhando-se, em seguida, à Central de Conciliações desta Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008260-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RENATO CARLOS LEMEDO PRADO, LIGIA MARIA LE FOSSE LEMEDO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153

DESPACHO

Petição ID 17237335: Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008514-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARINE LINAES LOUREIRO, MARCELO FERREIRA LOUREIRO

DECISÃO

Em razão da evidente natureza social do programa de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, a adoção de qualquer medida judicial coercitiva somente se justifica após esgotadas as tentativas de composição amigável.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO a citação do réu, encaminhando-se, em seguida, à Central de Conciliações desta Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024145-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENÇO VESTIN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a parte executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, em razão da cobrança de juros compostos e cumulação de taxa de rentabilidade, juros de mora e comissão de permanência, sendo ilíquida a dívida em razão da apresentação de documentos unilaterais. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e restituição do indébito em dobro.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos e de justiça gratuita (ID 14402220).

A parte embargante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade (ID 15116386).

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Mantenho o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando tratar-se demanda de pequeno valor e serem diminutas as custas incidentes na Justiça Federal, indefiro o pedido de gratuidade à pessoa jurídica.

Os documentos juntados pela parte embargante não permitem aferir a impossibilidade de arcar com as próprias custas da Justiça Federal.

A alegação de ausência de liquidez do título se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 11131744 – Págs. 2/10).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a parte embargante OLV de Oliveira Máquinas e Embalagem, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

A embargante OLGA LOURENÇO VESTIN DE OLIVEIRA figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, a ação de execução está instruída com memória de cálculo (ID 11131748 – Págs. 2/4).

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de a referida Medida Provisória prevalecer frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 11131748 – Págs. 2/4) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e os Demonstrativos de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir dizem respeito ao excesso de execução e não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, não havendo qualquer valor cobrado indevidamente que deva ser restituído em dobro.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0723138-81.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BELLUCCI - SP97436, ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA - SP154344
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES - SP81862, JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES - SP47317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

ID 13728957 – Págs. 201/202: Vladimir Oliveira da Silveira informa que a exequente firmou operação de cessão de crédito, pugnando pela comunicação ao E. TRF da 3ª Região.

ID 13728957: A União discordou do pedido.

ID 15098042: Trata-se de pedido da 11ª Vara das Execuções Fiscais para formalização da penhora no rosto dos autos.

ID 15516586: Vladimir Oliveira da Silveira requer o indeferimento do pedido de anotação da penhora e a imediata homologação da cessão mencionada.

ID 16205581: A União pugnou pela anotação das penhoras e bloqueio de levantamento do numerário requisitado.

Decido.

Considerando o ofício da 11ª Vara das Execuções Fiscais que solicita a penhora no rosto dos autos (ID 15098042), **DEFIRO a penhora no rosto dos autos do numerário requisitado.**

Comunique-se ao juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora.

Em que pese a comunicação de cessão do crédito da parte exequente para Vladimir Oliveira da Silveira, verifico que o primeiro registro de penhora no rosto dos autos já constava quando da expedição de ofício precatório em 2011.

Assim, a cessão de crédito formalizada em 2017, após a anotação de penhora no rosto dos autos, não é capaz de alterar a parte beneficiária dos autos.

Por ora, fica **suspense** o levantamento do valor total em benefício da parte exequente.

Providencie a Secretaria a indicação nos autos da existência de penhora no rosto dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 13ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária informações sobre o valor atualizado da Execução Fiscal nº 0019425-76.2017.403.6182 (ID. 13423069 - Pág. 150), a fim de que seja determinada futura transferência do valor pago no Precatório nº 20180155998, conforme extrato ID. 13423069 - Pág. 168.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018603-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREY FELIPE BRAS BLANCO DA SILVA - SP344711
EMBARGADO: OAB SP
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando que quitou a dívida oriunda do Acordo nº 28338/2015, devendo ser cobrado apenas o valor de R\$ 1.122,68, referente à anuidade do ano de 2015. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi negado efeito suspensivo aos embargos e deferida a justiça gratuita (ID 3655439).

Intimada, a embargada impugnou os embargos e reconheceu o pagamento realizado pelo embargante. No entanto, alega que tais pagamentos foram efetuados após o ajuizamento da ação de execução, devendo a execução prosseguir no que se refere à anuidade do ano de 2015 (ID 15831237).

Intimada, a parte embargante não se manifestou no prazo legal.

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O embargante comprova o pagamento do débito referente ao Acordo nº 28338/2015, celebrado com a OAB, e executado nos autos nº 0000895-76.2017.403.6100.

Ainda que realizado este pagamento após o ajuizamento da ação de execução, fato é que a embargada, a Ordem dos Advogados do Brasil, não comunicou a quitação nos autos da execução, e permaneceu cobrando o valor devido em sua totalidade.

Dessa forma, ante o pagamento do valor relativo ao Acordo nº 28338/2015, a Execução de Título Extrajudicial nº 0000895-76.2017.403.6100 deve prosseguir apenas em relação à cobrança da anuidade do ano de 2015, no valor de R\$ 1.122,68.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES e determinar o prosseguimento Execução de Título Extrajudicial nº 0000895-76.2017.403.6100 apenas em relação à cobrança da anuidade do ano de 2015, no valor de R\$ 1.122,68.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Em razão de a parte embargante ter dado causa ao ajuizamento das ações, condeno o embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021262-92.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEX MAXIMO PEREIRA

DESPACHO

ID 17804419: apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019556-21.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE - ME, MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE, ARTHUR DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE HERNANDES CALDERON - SP96743

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE HERNANDES CALDERON - SP96743

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE HERNANDES CALDERON - SP96743

DESPACHO

Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados ARTHUR DE ANDRADE - CPF: 078.038.338-96, MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE - CPF: 174.810.478-04 e MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE - ME - CNPJ: 07.040.191/0001-64.

Em caso de resultado positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos executados.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003118-36.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ASSOCIACAO ESCRITORIO POLITICO MARCUS DE ROSIS

DESPACHO

ID 11952533: ciência à exequente da diligência negativa da carta precatória nº 90/2018.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019389-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSM TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA, FERNANDA DIAS MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

DESPACHO

Defiro a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s), via Renajud, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total).

Em caso de resultado positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos executados.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015397-54.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP, CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO, MARCOS ROBERTO BALDUINO
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

DESPACHO

ID 17714047: indefiro. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a matrícula do imóvel localizado na Av. Leonardo da Vinci, 2566, apartamento 194, Vila Guarani, Jabaquara, Edifício Juriti, Condomínio Clima do Parque, São Paulo – SP.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023390-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893, RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão de indeferimento da tutela, por seus próprios fundamentos.
2. Manifeste-se a União sobre os documentos apresentados pela autora - id. 16367912, no prazo de 5 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 04/07/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008885-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: FRANCISCA GOMES FEITOSA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando o bloqueio, bem como busca e apreensão, de veículo objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido.

Decido.

O pedido preenche os requisitos formais e materiais.

Contraiu a parte ré empréstimo bancário para a aquisição de veículo, com garantia incidente sobre o próprio bem.

A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência do réu, bem como notificação realizada no endereço conhecido do devedor.

Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento das medidas solicitadas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, e **DETERMINO** o imediato bloqueio do veículo CHEVROLET/MERIVA MAXX, 2011/2012, pl EMU 7802, RENAVAL não informado, pelo sistema RENAJUD, com BLOQUEIO TOTAL (transferência, licenciamento e circulação), bem como a busca e apreensão do veículo.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, a ser cumprido em qualquer um dos endereços conhecidos do réu, ou em qualquer outro em que localizado o veículo. Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda pela representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

No mesmo ato a parte ré deverá ser citada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015290-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
EXECUTADO: NOVO MOLDE CONFECÇÕES LTDA - EPP, JULIANA LUDMILA RUCINSKI, RUDI NERI RUCINSKI

DESPACHO

ID 18858641: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006689-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CRISTIANO GRACIA KONOPKA, MARCEL GRACIA KONOPKA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 46.720,71 sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Narra a autora que referido crédito é proveniente da contratação de Cédula de Crédito Bancário – CCB (ID. 5182870).

Foi determinada a citação da parte ré, além da expedição de mandado de pagamento integral da dívida, facultando-se a oposição de embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.

Citados, os réus TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e CRISTIANO GRACIA KONOPKA opuseram embargos monitórios para alegar, preliminarmente, a carência da ação sob o argumento de não precisão mínima quanto à origem dos valores apurados e dos índices de atualização e encargos incidentes (ID. 11216901). Afirmam, ainda, que a presente ação não estaria suficientemente baseada em provas documentais que demonstrassem a efetiva disponibilização e utilização do crédito, além da aceitação das condições unilateralmente informadas na inicial. No mérito, sustenta a ausência de critérios utilizados na totalização do saldo devedor, excesso do valor pretendido, incabível capitalização diária de juros, manifesta ofensa à equidade contratual, impossibilidade de cobrança da taxa de comissão de permanência com outros encargos, limitação imposta aos juros remuneratórios e ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro/contratação (ID. 11121423).

Intimada, a CEF não impugnou os embargos.

É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à carência de ação.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu prova documental mediante a juntada do Contrato de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (ID. 5182879).

Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

Verifica-se que os cálculos realizados pela parte autora são relacionados à mencionada avença, que, paga parcialmente, manteve saldo devedor de R\$ 46.720,71.

Dessa forma, não há falar em ausência de documentação apta a comprovar a origem do crédito objetivado.

As demais preliminares que dizem respeito ao valor devido confundem-se com o mérito, o qual passo a apreciar-lo.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Apesar de afirmada a inegável relação de consumo, a aplicação do CDC não equivale ignorar por completo as cláusulas pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Ademais, quanto ao ônus da prova, constatado que os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa, não há necessidade de sua ocorrência (cf. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1832004 0008017-40.2004.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019).

As alegações dos réus possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais.

Neste ponto, não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

Apesar da alegada inconsistência e realização unilateral dos cálculos apresentados, observa-se pelo contrato firmado que todos os índices que incidiram nos cálculos foram previstos expressamente (Cláusulas Quinta, Sexta e Décima do contrato), além das regras aplicáveis para amortização e liquidação antecipada (ID. 5182879).

Ademais, o demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, ambos emitidos pela instituição financeira, expõem de maneira clara os índices utilizados na taxa de juros remuneratórios e de juros moratórios, a partir da data de início do inadimplemento, além dos respectivos valores entre 25.04.2016 a 01.03.2018.

Nessa linha, saliento, ainda, que o relatório emitido pela CEF sobre o referido contrato permite concluir que os réus possuíam notório conhecimento do contrato firmado, cujo valor fora disponibilizado em 26.06.2013 (ID. 5182883).

No que diz respeito aos índices aplicáveis, ressalto ser constitucional a Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da col Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

Dessa forma, a leitura das memórias de cálculo apresentadas pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros, e tampouco a existência de capitalização diária.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos demonstrativos de débito anexados aos autos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso (ID. 5182888 - Pág. 2).

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se, assim, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade, uma vez que quando os réus contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*, sendo descabida a revisão contratual.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que os réus estavam submetidos, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar excesso do valor pretendido.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 46.720,71 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte reais e setenta e um centavos), para 03/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003396-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRANDI COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ARLINDO BRANDI JUNIOR, FLAVIA SENSULINI MACHADO, GILARDE REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17862310: defiro o prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019424-27.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA - ME, RONALDO FERREIRA MATOS

DESPACHO

1- Ante a certidão id 19020006, cientifico novamente as partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0014029-89.1988.403.6100 (88.0014029-7) - ADAO TAVARES DE OLIVEIRA X ADILSON MIQUELETTI X ANA MARIA VICTORINO GALLO X ANTONIO ALAMINO AVILA X ANTONIO BUENO DE CAMARGO X ANTONIO LEONIDAS LO X ANTONIO LOURO DE OLIVEIRA X ANTONIO MANTOVANI X ANTONIO DO PRADO GONCALVES X ANTONIO ROVELO X APARECIDO LACIDES DANGLHO X ARLINDO BALCAN X ARMANDO GONCALVES X ARMANDO PAULO GONCALVES X ARNALDO ULIANA X BENEDITO SAUGO X CAMILO BORTOLIN X CARLOS ROBERTO VISSÉ X CELIO MACIEL DE LIMA X CELSO PACHECO DE AMORIM X CLAUDIO APARECIDO CANTARANI X CLAUDIO CAMACHO GONCALVES X CLAUDIO EBOLI X CLEIDE MARTIN X CLEOMAR LAZARO X CLOVIS APARECIDO BASSAN X CRISTINA MARIA DOS SANTOS X CUSTODIO SANTANA X DEMETRIO YORGOS FILHO X DENISE CICILIANO X DIVINO JOSE DE PAULA X DORINDO TURBLANI X EDSON AMAURI PASCHOAL X EDISON ORTIZ X EDGAR TAVARES MARINHO X ELCIO BERALDO X ELPIDIO VEDOTTE X EUCLIDES TEIXEIRA X EDSON VENTURA X FATILINO APARECIDO RIGHETTO X FRANCISCO ALBERTINI X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X GERALDO GONCALVES CRUZ X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X GINEZ PARDÓ X GINO MARCO MASIERO X ISRAEL JOAO CANCINO X IRENE APARECIDA PECEGO CARDOSO X IVO APARECIDO SASSO X JAMIR BICIATO X JAIME LIMA RODRIGUES X JAROSLAW BEKISZ X JELCINO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BERNABE X JOAOM DOMINIQUINI X JOAO LIEB FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA CARDOSO X JOAO GARCIA NAVARRO FILHO X JOSE ONOFRIO ROSSETO X JORGE NAGAMINE X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA X JOSE CARLOS ZAGO X JOSE DO CARMO FILHO X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE EDUARDO BUCHDID X JOSE JOAQUIM FILHO X JOSE MIGUEL DORETTO X JOSE PEDRO CASTELLANO X JOSEPH DEUSA SOUSA ZAFFANI X LAERCIO BERTOLASSI X LAERCIO DO PRADO X LUIZ GONZAGA FURQUIM X LUIZ HENRIQUE FASCINA X LUIZ MENDES FILHO X LUCY DE OLIVEIRA BELOTO BONASSI X MANOEL RODRIGUES FILHO X MARCO ANTONIO ZANIN X MARIO SARTORI NETTO X MARCOS RODRIGUES VEIGA X MARIA ELIZABETHE BUORO RIBEIRO X MARIA IOLANDA MIQUELETTI X MARY HELENE MIRARCHI VENCINI X MOACIR PODOLAK X NELSON HENRIQUE X NELSON FERNANDES GUIMARAES X NESTOR CAMACHO X NIVALDO ERNESTO DA SILVA MATIAS X NORILSON DE SOUZA MARTINS X ODAIR HORACIO X OSVALDO SPOLAOR X PAULO ROBERTO DA SILVA X PEDRO AIRTON SERPA GOMES X PEDRO EVARISTO BARRÓS FEITO X PEDRO JAIME DOS SANTOS X PEDRO KAZUO TASHIRO X PEDRO NAVARRO X RAFAEL INACIO DE SOUZA X RAUL LINARES DE MORAES X REINALDO KAISER X RENATO BARBOSA DA SILVA X ROBERTO CABALIN X RUBENS ANTONIO PIFFER X RUBENS GOULART X RUBENS ORRU X RUBENS ROCCA X SALVINO ALVES DE MOURA NETO X SERGIO MANDELLI X SILVERIO FALANCA X TIRSO DE NICOLAI X TEREZINHA DE JESUS SILVA BASTOS X URBANO DE FREITAS X VALDOMIRO DOS SANTOS COSTA X VIRGILIO MARQUES X WALDENIR CAVALCANTE X WAGNER BERMELO X WALDIR DIAS FLAUZINO(SP070867 - DALCY BRANCO MARCHETTI E SP021908 - NELSON MARCHETTI E SP102086 - HAMILTON PAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do AI 200403000102493.

Caso pretendam dar prosseguimento ao feito, fica intimada a parte autora a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de atuação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015294-87.1992.403.6100 (092.0015294-5) - JORGE GONCALVES X MARIA BEATRIZ PATARO X JOSE RODOLFO X AZEVEDO THEODORO BUENO(SP055761 - BENEDICTO ROBERTO FONSECA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0028295-71.1994.403.6100 (94.0028295-8) - RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009436-84.2006.403.6100 (2006.61.00.009436-8) - ANDRE DE CERQUEIRA LEITE FORTES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ficam as partes científicas da baixa dos autos do TRF3, bem como do acórdão de fls. 437/446, que anulou a sentença proferida.

A fim de dar continuidade ao processo, ficam as partes intimadas para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo autor no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

A digitalização deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-80.2007.403.6100 (2007.61.00.002935-6) - ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Tomo sem efeito a informação de secretaria de fl. 604.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006460-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006460-9) - BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022380-74.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fica a parte exequente científica da inserção dos dados de atuação deste feito no PJe, com o prazo de 10 dias para inserir as peças digitalizadas no processo eletrônico, para prosseguimento.

Decorrido o prazo e ausentes providências da partes, remetam-se ao arquivo, os autos físicos e eletrônicos.

Publique-se. Intime-se o DNIT deste despacho e da informação de secretaria de fl. 424.

PROCEDIMENTO COMUM

0003985-97.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-39.2014.403.6100) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias à CEF, para cumprimento da Informação de Secretária.
No silêncio, remeta-se ao arquivo.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005943-50.2016.403.6100 - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA MENDES E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA E SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0002314-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LYRA)

Concedo o prazo de 10 dias à CEF, para cumprimento da Informação de Secretária.
No silêncio, remeta-se ao arquivo.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033688-16.1990.403.6100 (90.0033688-0) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 213: não conheço do pedido.

O pagamento está liberado para saque diretamente na instituição bancária, sendo desnecessária expedição de alvará de levantamento.
Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 212.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038606-53.1996.403.6100 (96.0038606-4) - TRUSSARDI S P A(SP093863 - HELIO FABBRINI JUNIOR E SP020839 - PIETRO ARIBONI E Proc. LELIO DENICOLI SCHMIDT) X ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021445 - ANA MARIA FREITAS GOMES E SP045101 - JOEL FONTA O TEIXEIRA SOBRINHO E Proc. ADRIANA GOMES BRUNNER) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO E Proc. MAURO FERNANDO FERREIRA G.CAMARINHA E Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO E SP202306 - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X TRUSSARDI S P A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 3372/3427: não conheço do pedido.

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023324-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA NUNES - SP133137

DESPACHO

1. ID 18917008: no prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente.
2. No prazo de 05 dias, regularize a executada sua representação processual.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021547-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELINA VILLAS BENATI

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010569-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA APARECIDA CAVERSAN

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora de valores, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução, bem como se há interesse na penhora do veículo livre de restrição apontado na consulta id 18855807, tendo em vista o ano de fabricação (1977).

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022591-08.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011632-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLE SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA LUZIA LONGO - SP425816
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer o deferimento de medida liminar para assegurar a sua inscrição como advogada perante a OAB/SP.

Decido.

A impetrante exerce o cargo de Auxiliar da Fiscalização Financeira do quadro de servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O seu pedido de inscrição como advogada foi indeferido com fundamento no art. 28, II, do Estatuto da Advocacia.

As incompatibilidades e impedimentos ao exercício da advocacia são tratados nos artigos 27 à 30 da Lei 8.906/94 – EOAB:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

O cotejo da legislação com os documentos que descrevem o cargo e as funções exercidas pela impetrante, leva à conclusão que o indeferimento do seu pedido de inscrição extrapolou os limites da lei.

Contrariamente ao decidido pela autoridade impetrada, o cargo e funções exercidos pela impetrante não se enquadram dentre aqueles descritos no inciso II, do art. 28 do EOAB, que trata exclusivamente dos "membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta", ou seja, a vedação legal se aplica somente aos integrantes das carreiras expressamente mencionadas no dispositivo legal ou, ainda, em relação aos servidores que exerçam atribuições de julgamento.

A impetrante, conforme certidão que descreve o cargo e funções que exerce, está enquadrada na condição de servidora de apoio ou de atividade meio, exercendo atividades meramente burocráticas, sem qualquer ingerência em atos de fiscalização e julgamento.

Não existe, portanto, óbice legal à inscrição da impetrante como advogada.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INSCRIÇÃO NA OAB-SE. ANOTAÇÕES DE IMPEI PERTINENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

- Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que faculte à impetrante sua inscrição como advogada nos quadros da OAB/RN, com as anotações correspondentes ao impedimento disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94. - Não merece reforma a sentença vergastada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme precedente do e. STJ: "O impetrante preenche todos os requisitos constantes do art. 8º da Lei nº 8.906/94, estando habilitado a inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, desde que observado o impedimento constante do art. 30, I, daquele diploma legal, exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada sua entidade empregadora." (AMS 200733000188430, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/04/2011 PAGINA:296.) - Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23762 0001(72.2012.4.05.8400, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/10/2012 - Página:251.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUDITOR DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. POSSÍ AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Da simples leitura dos dispositivos da Lei do Estado da Paraíba - nº 8.290, de 11 de julho de 2007 - que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas daquele Estado, que o Auditor de Contas Públicas não exercita nenhuma atividade decisória, ele apenas analisa, o que parece significar, que exara parecer sem nenhum pendôr de julgamento. - In casu, as atividades do impetrante no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos da própria lei estadual que o disciplina Lei nº 8.290/2007, é tão somente um servidor ou funcionário incumbido de informar ao referido Tribunal sobre a aplicação de normas a casos concretos, sem nenhum poder de decisão a respeito, o que lhes garante a inscrição no quadro de advogados da Seccional do mesmo Estado. - Precedentes: (AC 478929-PB, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, TRF5 - 1ª Turma, DJE - Data: 06/05/2011 - Página: 103.); (APELRE 200950010129909, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, TRF2 - 6ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 23/09/2011 - Página: 266/267.) - Apelação provida. Segurança concedida. (AC - Apelação Cível - 531222 0009469-83.2010.4.05.8200, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/02/2012 - Página:351.)

Deve ser observado, no entanto, os impedimentos previstos no art. 30, I e II do EOAB, considerando a natureza da profissão que a impetrante exerce.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição da impetrante como advogada, observando-se, no entanto, os impedimentos previstos no art. 30, I e II do EOAB.

Notifique-se para cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007533-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO - SP322489, MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE - SP214138
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Retifique-se o polo passivo, passando a constar a União Federal.

No mais, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.

Os documentos complementares agora apresentados pela autora, não alteram a situação fática que resultou no indeferimento da tutela pretendida.

Administrativamente a autora permanece irregular perante o fisco, tanto que a autora pretende no pleito principal "solicitar ao Judiciário uma decisão mandamental-declaratória para inclusão dos débitos FPA's diferentes do código 744 e a rubrica SENAR pertencentes ao DEBCAD 15101313-6, e assim deixar a situação tributária devidamente regular."

Com essa assertiva a própria autora reconhece a irregularidade de sua situação perante o fisco, o que, uma vez mais, reforça a conclusão pela impossibilidade de emissão da certidão pretendida.

Cite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011756-65.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A morosidade, por si só, não configura ato abusivo ou ilegal, sendo indispensável a comprovação de desidiosa funcional e/ou prática de ato omissivo pela autoridade impetrada.

Indispensável, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para o exame do pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Com a resposta ou decurso do prazo, voltem conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007840-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, por meio de mandado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela impetrante (ID 19110320).

No prazo de 5 (cinco) dias, como última oportunidade, manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada (ID 17531476), conforme determinado anteriormente (ID 18794044).

Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7499

PROCEDIMENTO COMUM

0520894-47.1983.403.6100 (00.0520894-7) - CAIO AUGUSTO DO AMARAL X PLINIO DE MENDONÇA UCHOA DO AMARAL X LEDA DE MENDONÇA UCHOA DO AMARAL X MARIA STELLA DE MENDONÇA UCHOA DO AMARAL (SP079184 - ORLANDO MELLO E RJ130113 - JOSE MANUEL SILVA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado. JOSE MANUEL SILVA DE BRITO

PROCEDIMENTO COMUM

0759698-32.1985.403.6100 (00.0759698-7) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA (SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO E SP052152 - YOSHIE WATANABE E SP045473 - AUGUSTO GALIMBERTI E SP027719 - NORBERTO MARCOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Publique-se a decisão de fl. 841.

Fls. 856-885: Prejudicado o pedido em razão da decisão de fl. 841. Os ofícios requisitórios já foram expedidos e transmitidos.

Aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

Int.((((DECISÃO DE FL. 841))))Fls.836-840: Em face do teor das informações e comprovantes, cumpra a secretária o determinado à fl.829, com a expedição do(s) ofício(s) requisitórios. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006224-75.1994.403.6100 (94.0006224-9) - TRORION S A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRORION S A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 865: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório.

2. Ofício-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Diadema, nos mesmos moldes do ofício de fl. 851.

3. Noticiado o cumprimento, informe-se-o.

4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028231-80.2002.403.6100 (2002.61.00.028231-3) - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0017429-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017429-8) - ANTONIO VICENTE FERRAZ(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-38.2013.403.6100 - ANTONIO MOACIR GONCALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006313-98.1994.403.6100 (94.0006313-0) - METALUR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X METALUR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 652: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório.
 2. Informe-se ao Juízo da Comarca de São Roque o pagamento realizado e solicite-se que informe o saldo remanescente da penhora, tendo em vista as transferências já realizadas.
 3. Com as informações, retomem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039234-76.1995.403.6100 (95.0039234-8) - D. NASRI & FILHOS LTDA X HELENICE APARECIDA LISBOA DE SOUZA MAIA X EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA X ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA X TATIANA LISBOA DE SOUZA MAIA X ALBERTO NASRI - ESPOLIO X SALVADOR NASRI - ESPOLIO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X D. NASRI & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X ALBERTO NASRI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR NASRI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP288071 - GUILHERME NASRI ALBERINE)

1. Fls. 654-657: Ciência às partes dos extratos de pagamento dos precatórios.
 2. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos espólios dos dois sócios da empresa autora, na proporção de 50% para cada espólio.
 3. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026982-02.1999.403.6100 (1999.61.00.026982-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022852-66.1999.403.6100 (1999.61.00.022852-4)) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expediente Nº 7507

PROCEDIMENTO COMUM

0730769-76.1991.403.6100 (91.0730769-1) - FUNDICAO BUNI LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao cadastro da Receita Federal do Brasil, verifico que a empresa autora está com situação cadastral baixada, o que impede a expedição de ofício requisitório em relação ao crédito principal. Aguarde-se eventual regularização sobrestado em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009571-62.2007.403.6100 (2007.61.00.009571-7) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP357190 - FELIPE AFFONSO BEHNING MANZI E SP330369 - VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. A documentação apresentada pela parte impetrante às fls. 432-454 comprova a incorporação de Fibria Celulose S.A. (anterior Votorantim Celulose e Papel S/A) por SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. (CNPJ 16.404.287/0001-55), bem como está regularizada a representação processual. Determino à SEDI a retificação do polo ativo.
 2. As petições de fls. 427-431 e 455-478 devem ser desconsideradas, uma vez que tratam da representação processual de Fibria Celulose S/A, baixada em razão da incorprotação.
 3. Fl. 432: Defiro o levantamento da totalidade dos depósitos judiciais realizados, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado (fl. 402).
 4. Indique a impetrante dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, indicados às fls. 182-183, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
 5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que as importâncias deverão ser atualizadas monetariamente.
 5. Noticiada a transferência, arquivem-se.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025892-32.1994.403.6100 (94.0025892-5) - HELOISA VIEIRA BARROS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X HELOISA VIEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acórdão.
2. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
- No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
4. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int. (((((NOTA: SÃO AS PARTES INTIMADAS PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA ÀS FLS. 308-310. PRAZO: 15 (QUINZE DIAS.))))))

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA, GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, NOVASOC COMERCIAL LTDA E TRANSPORTES LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** pelo pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI antes da entrega da ECF ou EFD.

Sustentaram os impetrantes a ilegalidade da IN RFB n. 1.765 de 2017, que passa a exigir a confirmação da transmissão da ECF, EFD-ICMS/IPI, EFD-Contribuições, para a recepção dos pedidos de ressarcimento de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, créditos de IPI, PIS ou COFINS, uma vez que a Lei n. 12.844 de 2013, alterou a redação do artigo 6º da Lei n. 9.430 de 1996, de maneira que não há restrições temporais para o pedido de restituição ou declaração de compensação, e dispõe apenas que a restituição ou compensação ocorrerá nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996.

Aduziram que caso "a Autoridade Coatora tivesse respeitado a lei, uma das Impetrantes, e o mesmo ocorre com as outras duas, a título de exemplo, não precisaria ter recolhido mais de R\$ 10 milhões, em espécie, no mês de janeiro, pois o seu crédito de saldo negativo [...] é muito superior ao referido débito [...]".

Assim, como o prazo para a entrega da ECF se encerra em 31 de julho de cada ano, as impetrantes ficam impedidas de utilizar saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em 2017 para quitar outros débitos próprios, o que prejudica o fluxo de caixa para quitação dos débitos.

Requereram a concessão de medida liminar para autorizar "o envio de PER/DCOMP, bem como de qualquer outra obrigação acessória que tenha objetivo de compensar créditos detidos frente à União com tributos federais, com a indicação de crédito de saldo negativo, seja ele de IRPJ, seja de CSLL, independentemente da prévia entrega da ECF, bem como os saldos credores, passíveis de ressarcimento, de PIS, de Cofins e de IPI, independentemente da prévia entrega da EFD, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972, no caso de não homologação, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN, bem como que referido débito não seja óbice para emissão da CPD-EN".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer "o direito líquido e certo de as Impetrantes enviarem PER/DCOMP, bem como qualquer outra obrigação acessória que tenha o objetivo de compensar créditos detidos frente à União com tributos federais, com a indicação de crédito de saldo negativo, seja ele de IRPJ, seja de CSLL, independentemente da prévia entrega da ECF, bem como os saldos credores, passíveis de ressarcimento, de PIS, de Cofins e de IPI, independentemente da prévia entrega da EFD, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972, no caso de não homologação, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN, bem como que referido débito não seja óbice para emissão da CPD-EN".

O pedido liminar foi indeferido (num. 4705771).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 5242733),

A União apresentou manifestação (num. 5887753).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 15960172).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8738107).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pelo impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou d'convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 4705771, como parte dos fundamentos da presente sentença.

A questão situa-se na possibilidade de entrega de PER/DCOMP antes da entrega da ECF/EFD.

Nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A expressão legislação tributária, por sua vez, compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme a dicção do artigo 96 do Código Tributário Nacional.

A criação de obrigação acessória por ato normativo infralegal não é, por si só, ilegal, eis que há norma genérica prevendo tal possibilidade.

Embora a necessidade de entrega prévia das escriturações imponha um ônus ao contribuinte, é de se observar que não há necessidade de se esperar o término do prazo para apresentação, caso se faça necessário o aproveitamento dos créditos do ano imediatamente anterior.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5005576-34.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENCAO E EXECUCAO DE AREA VERDES PÚBLIC PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que reconheça inexigibilidade da realização de exames toxicológicos, com encaminhamento de informações ao CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, ao contratar e demitir motoristas profissionais por suas empresas associadas, conforme Portaria 945/2017 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Sustentou a autora que a Portaria MTPS n. 945/2017 é inconstitucional e ilegal, por exigir exame toxicológico na com encaminhamento de informação ao CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, ao contratar e demitir motoristas profissionais por suas empresas associadas.

Requeru antecipação de tutela para que "[...] sejam suspensos os efeitos da Portaria nº 945/2017 do Ministério do Trabalho e Emprego, até julgamento final da presente ação, para desobrigar as empresas associadas ao REQUERENTE DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLIC PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sua atividade engloba serviços de execução e manutenção de áreas verdes públicas e privadas em geral, abrangendo serviço de paisagismo, jardinagens, plantio em geral, roçadas, capinas, podas, limpeza, corte de grama, aplicação de defensivos agrícolas, herbicidas e atividades afin em praças, parques, logradouros, barragens, adutoras, faixas de linha de transmissão e distribuição, pistas, oleodutos, gas e odutos, públicos, particulares e privados em geral no Estado de São Paulo, de realizar os discriminatórios exames toxicológicos e informa-los no CAGED ao contratar e demitir motoristas profissionais [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" para conceder a tutela definitiva nos termos requeridos e declarar a ilegalidade da Portaria nº 945/2017 de **01 de agosto de 2017**, publicada no D.O.U. de 03/08/2017 (nº 148, Seção 1, pág. 130) do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, e que ela não produza efeitos às empresas associadas aos **REQUERENTE DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13204415).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência (num. 14356911).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13803903).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 17405052).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 14923015).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a antecipação da tutela requerida pela autora, decisão que foi mantida em sede de agravo de instrumento.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 13204415, como parte dos fundamentos da presente sentença.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida em 09/05/2018, disponibilizada em 20/11/2018, no MS 23956 - Mandado de Segurança n. 2017/0331669-4 pelo Ministro da Primeira Seção do STJ HERMAN BENJAMIN, cuja ementa transcrevo a seguir.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAGED. PORTARIA Nº 945/2017. EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE EXAMES TOXICOLÓGICOS DE EMPREGADOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS. MECANISMO DE FISCALIZAÇÃO. NORMA PREVISTA NO ART. 168, §§ 6º E 7º, DA CLT. LEGALIDADE DA NORMA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança cujo pleito né de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir da requerente as informações acerca do exame toxicológico (dados do exame, empresa, médico, etc.) como condição para a transmissão do CAGED.

2. O art. 87, II, da CF atribui poder regulamentar aos Ministros de Estado para expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, prerrogativa limitada ao conteúdo da própria Carta Magna e das leis, sendo-lhes vedado editar atos normativos de caráter primário.

3. Deveras, o Ministério do Trabalho tem competência de instituir novos dados a serem captados pelo CAGED, conforme art. 1º da Lei 4.923, de 23/12/1965, bem como nas ações em envidar esforços para o cumprimento da regulamentação da realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 168 da CLT e no sentido de maior segurança no trânsito.

4. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência das informações porque a Portaria 945/2017 está amparada na Lei 13.103/2015, que alterou a CLT, passando a exigir exames toxicológicos para a admissão e desligamento de motoristas profissionais, e as informações registradas no CAGED não são utilizadas como critério para atestar a capacidade do profissional, porque não integram o Programa de Controle Médico de Saúde Operacional - PCMSO.

5. Por conseguinte, percebe-se serem infundadas as alegações trazidas pela parte impetrante ao tentar sustentar eventual ilegalidade na edição da Portaria 945, de 2017, que aprova as instruções para envio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, referentes ao Exame Toxicológico e à Certificação Digital, considerando-se que esta, conforme ficou demonstrado, apenas regulamentou a prestação das informações relacionadas à realização dos exames toxicológicos, cuja obrigatoriedade encontra previsão legal.

6. Mandado de Segurança denegado.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5001915-13.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029571-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PREÇOLANDIA COMERCIAL LTDA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que cesse a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC n.º 110/2001, bem como reconheça seu direito de restituir, os valores dessa contribuição indevidamente recolhida dos últimos cinco anos, tudo conforme narrado na exordial.

Narro que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar “[...] autorizando a Impetrante a abster-se do recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, impedindo a Autoridade Coatora a adotar quaisquer medidas constritivas visando a cobrança da exação”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] a fim de afastar, definitivamente, a multa adicional de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS dos empregados demitidos sem justa causa, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, bem como que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos sancionatórios ou medidas coercitivas para cobrança do débito tributário; c) seja declarado o direito de compensar administrativamente, os valores recolhidos a maior, a título da multa de 10% [...]”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 12751822).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 18287060).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, §1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”.

(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.

Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.

Por fim, cabe mencionar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AU INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QI PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido".

(STJ, 1ª Seção, AGRMS 20.839, DJ 03/09/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe..

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANS LICHMANN TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que cesse a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC n.º 110/2001, bem como reconheça seu direito de restituir, os valores dessa contribuição indevidamente recolhida dos últimos cinco anos, tudo conforme narrado na exordial.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar para suspender os "[...] recolhimentos futuros relativos à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01, incidente a uma alíquota de 10% por cento sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos trabalhadores demitidos sem justa causa, o que se dará através da realização de depósitos judiciais dos montantes apurados pela própria Impetrante ao longo desta demanda, bem como reconhecido o direito à compensação do montante pago a este título nos últimos 5 anos contados da distribuição da inicial; uma vez concedida a segurança definitiva, caso seja interesse de Vossa Excelência, far-se-á a apuração dos valores em regular liquidação de sentença [...] em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; propositura de execuções fiscais; penhora de bens etc".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de obrigação de a Impetrante recolher as contribuições no valor de 10% sobre os valores depositados a título de FGTS na conta dos obreiros demitidos, prevista no art. 1º da LC 110/01; uma vez concedida a segurança definitiva, caso seja interesse de Vossa Excelência, far-se-á a apuração dos valores em regular liquidação de sentença [...] seja declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior das contribuições previstas no art. 1º da LC 110/01, realizados nos últimos cinco anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrado, por ser medida de JUSTICA".

O pedido liminar foi indeferido (num. 11127144).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no ao qual foi negado provimento (num. 17893128).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 16180232).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 18293524).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que sede da impetrante está localizada na Cidade de Louveira, com domicílio fiscal em Jundiá/SP.

Acolho a preliminar arguida, uma vez que administração tributária de contribuintes da cidade de Louveira é das autoridades com jurisdição na Delegacia da Receita Federal em Jundiá – SP.

Logo a autoridade impetrada é ilegítima para figurar no polo passiva.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por sua ilegitimidade passiva.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009096-91.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WELLINGTON MANTOVANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS FALCIONI - SP312036
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

(Tipo M)

O embargante interpôs embargos de declaração da sentença, pois os pedidos de realização de tentativa de conciliação não foram atendidos.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Contudo, anoto ao executado que, além da não designação de audiência não obstar o julgamento do feito que discutia quais são os valores devidos, o processo foi remetido à central de conciliações por duas vezes, conforme se verifica aos nuns. 13167098 - Págs. 202-203 e 13167099 - Págs. 13-14 do processo principal n. 0001379-62.2015.403.6100, tendo sido ambas as audiências frustradas pela ausência do executado.

Além disso, o embargante alegou que pediu a realização de audiência nos presentes autos, mas não há qualquer pedido nos autos anteriormente à prolação da sentença.

Dessa forma, o que se constata é que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o que enseja a condenação do embargante ao pagamento de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, no percentual de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

No presente caso, o executado indicou que o valor da causa seria de R\$1.000,00.

Contudo, o pedido formulado era de nulidade da execução, ou seja, o valor da causa dos embargos corresponde ao valor integral da execução, que correspondia a R\$96.186,03, em 23/01/2015.

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Desse modo, retifico o valor da causa para que corresponda a R\$96.186,03, em 23/01/2015.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Condeno o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% do valor da causa, a teor do artigo 1.026, §2º, do CPC, o que corresponde a R\$961,86, em 01/2015, que deverá ser atualizada até a data do pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011955-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTE ENGENHARIA E URBANISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PORTE ENGENHARIA E URBANISMO LTDA** em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para afastar o ato de exclusão da parte impetrante do parcelamento mencionado, bem como o retorno da empresa ao programa e o cancelamento das certidões de dívida ativa, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Narrou a impetrante que aderiu ao PERT em 30 de outubro de 2017, tendo cumprido com as exigências do referido programa, com os pagamentos mensais, e com a consolidação dos débitos no sistema da Receita Federal no prazo legal.

Foi surpreendida, porém, com a inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa. Em 14 de fevereiro de 2019, ingressou com pedido de reconsideração à autoridade impetrada, para a reativação do parcelamento, porém, o pedido ainda não foi apreciado.

Em consulta presencial, o fiscal a orientou a continuar pagando as parcelas através da emissão de DARF avulso, até que o pedido seja analisado, o que vem cumprindo.

Requeru o deferimento de liminar para "determinar a autoridade coatora, para que proceda a reconsideração da determinação de rejeição do PERT aderido em 30/10/2017, recibo nº 089307998472466620, com a manutenção do referido parcelamento, requerendo sejam imediatamente alocados os pagamentos avulsos realizados após a rejeição e devidamente regularizado no PERT a impetrante [...] Requer ainda, seja deferido em caráter de urgência a suspensão das inscrições na dívida ativa referente aos débitos objeto da presente, sendo suspensas quaisquer tipo de cobranças quanto aos mesmos".

No mérito, requereu a confirmação da liminar "determinando a manutenção da mesma no ao PERT (PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA) e o cancelamento das Inscrições na Dívida Ativa nºs 80 6 19 125862-03, 80 7 19 041890-50, 80 2 19 074378-30 e 80 6 19 125680-33, referentes aos débitos objeto da presente".

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Inicialmente, verifica-se a inexistência de mora de decidir por parte da autoridade administrativa, eis que o prazo legalmente previsto é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007.

Tampouco é possível a determinação por parte do Poder Judiciário para que a autoridade administrativa reconsidere decisão anterior – o que não se confunde com eventual correção do vício pelo próprio Judiciário.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa, o documento n. 19074642, fl. 1, acusa um saldo em aberto de R\$ 243,75, valor este que teria sido pago em 18 de dezembro de 2018, antes do vencimento em 31 de dezembro de 2018, conforme fl. 2 do mesmo documento, e comprovante de arrecadação no doc. n. 19074639, fl. 22.

Embora não alegue a impetrante, o que comumente ocorre nas hipóteses de não reconhecimento de pagamento pelo sistema da Receita Federal do Brasil é o recolhimento sob código de receita equivocado. Há a indicação, inclusive, nos documentos, de que o pagamento deveria ter sido realizado pelo código de receita n. 1124, ao invés de 5190.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência que enaltece os princípios da boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, em especial quando os valores são recolhidos ao Fisco:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 13.496/2017 - PERT. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. ADEÇÃO PELO SÍTILO ELETRÔNICO DA RFB E NÃO PELO DA PGFN. POR EQUIVOCO MERAMENTE FORMAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos. 2. A Lei nº 13.496/2017 estabeleceu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017. Ademais, foram estabelecidos os requisitos e modalidades do parcelamento dos créditos existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 3. Na hipótese dos autos, no momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 13.496/2017, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 2º, inciso III, "b", c.c. § 1º, da referida norma, relativa a débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Referida modalidade de parcelamento também está prevista para débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme os mesmos requisitos, nos termos do artigo 3º, inciso II, "b", c.c. parágrafo único, da Lei nº 13.496/2017. 4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão dos débitos, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. 5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 13.496/2017, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às modalidades de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. 6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal conforme a modalidade adequada, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 13.496/2017 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento, vez que seus débitos já estavam no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 7. Resta evidenciada a boa-fé do impetrante quando do pagamento do parcelamento, e o erro formal não ensejou prejuízo ao erário público, já que foram regularmente efetuados os pagamentos das parcelas devidas. 8. Logo, observa-se haver plausibilidade nas alegações recursais. A possibilidade de o agravante sofrer os ônus da cobrança do Imposto de Renda, inclusive com a inscrição do seu nome no CADIN, é suficiente para configurar o periculum in mora. 9. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022866-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019, grifei)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - CÓDIGO ERRADO - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - PROPORCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal submete os Poderes da República ao princípio da eficiência - artigo 37, "caput". 2. O parcelamento tem valores significativos - prova documental. 3. A empresa realizou pagamentos - prova documental. Promoveu os recolhimentos em código equivocado, porque o sistema eletrônico não lhe permitiu expedir as guias a tempo e modo. 4. A irracionalidade burocrática e ineficiente é inegável. Há extensa e profunda discussão, partir da profusão de leis, portarias e da mais alta jurisprudência, sobre a responsabilidade pelo equívoco. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006673-69.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 31/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019, grifei)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPosição DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADEÇÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). 1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco. (...) 10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas. 11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. (...) 15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento. 16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143216/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/03/2010, DJe 09/04/2010).

De acordo com os documentos, a parcela referente ao débito pendente de R\$ 243,75 foi paga, assim como as demais parcelas, o que demonstra a boa-fé do contribuinte. Assim, eventual vício formal pode ser superado, de maneira a permitir a continuidade do parcelamento.

Da legitimidade passiva

Os débitos já foram inscritos em dívida ativa, de maneira que a autoridade impetrada não possui atribuição legal para efetivar todos os atos pedidos na petição inicial.

1. Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDA n. 80 6 19 125862-03, 80 7 19 041890-50, 80 2 19 074378-30 e 80 6 19 125680-33. A impetrante deverá continuar os pagamentos tempestivos do parcelamento.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e recolher as respectivas custas processuais.
- Retificar o polo passivo, mediante a inclusão da autoridade competente para acompanhar débitos inscritos em dívida ativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da emenda à petição inicial.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006025-81.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUVERGNE PROMOCIONAIS E SERVICOS LTDA - ME, ALEXANDRE RODARTE CINTRA, ANDREA REGINA CARDOSO VERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MIGLIO - SP285791
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MIGLIO - SP285791
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MIGLIO - SP285791
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Ao num. 15754126 - Pág. 74 foi certificado o trânsito em julgado da sentença que acolheu os presentes embargos, somente para excluir a cobrança dos valores de R\$27,21, R\$13,62, R\$273,77, R\$14,55, R\$7,27 e R\$183,21, do valor devido pelos executados que é de R\$85.126,01, posicionado para junho de 2015, referente ao breve período de acumulação de juros com a comissão de permanência e determinou à CEF que fizesse os recálculos (num. 15754126 - Págs. 66-72).

A CEF juntou planilha atualizada do débito (nums. 16971597-16972479).

Contudo, a sentença dos embargos à execução já foi trasladada para os autos da execução de título extrajudicial n. 0011374-02.2015.403.6100, onde a execução deverá prosseguir.

Ante o exposto, se a CEF quiser prosseguir com a execução, ela deverá juntar a mencionada planilha de cálculos no processo principal.

Por nada ter sido requerido pela embargada, cumpra-se a determinação do num. 15754126 - Pág. 72, com a remessa dos embargos à execução ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001248-88.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011866-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MANOEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANO PEDRO MATIUSI - SP431101, CLAUDIA MARQUES MATIUSI - SP431008
IMPETRADO: MAJOR-BRIGADEIRO-DO-AR, MAURO MARTINS MACHADO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL (DIRAP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JOSÉ MANOEL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para impedir a redução dos proventos e/ou pensões do impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

Narra a parte impetrante que recebeu uma carta comunicando que com base em nova interpretação efetuada pela Administração Militar, fora constatada irregularidade na concessão da melhoria do impetrante, de maneira que haverá redução na pensão militar. Essa nova interpretação foi exarada no Parecer emitido pela Consultoria Jurídica da Aeronáutica nº 297/COJAER/1170, quanto a impossibilidade de comunicação do artigo 110 do Estatuto dos Militares com a Lei 12.158/2009, bem como que o despacho nº 137/511 versou acerca da Consulta realizada pelo Comandante Geral do Pessoal, sobre impossibilidade da aplicação cumulada da Lei 12.158/2009 com o artigo 34 da MP 2.215-10/2001.

Assevera que a Administração Militar decidiu pela impossibilidade de cumulação dos benefícios previstos pelo Estatuto dos Militares e pela Lei 12.158/2009, no tocante à superposição de graus hierárquicos pelos militares que, ao passarem para inatividade, teriam sido beneficiados com o acesso à graduação de Suboficial e ao recebimento de proventos nos termos da legislação anterior.

Decido.

Antes da Lei 12.158/2009 foi assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, completasse os requisitos para ser transferido para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, in verbis:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;(…)”

A Medida Provisória n. 2215-10/2001 estabeleceu regras sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterou as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e trouxe outras providências, estabelecendo no artigo 34 o seguinte:

“Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.”

A Lei 12.158/2009 dispôs sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica nos seguintes termos:

Art. 1o Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1o O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2o O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2o A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

O impetrante alega que requereu o benefício e adquiriu o acesso aos rendimentos da graduação superior em seus proventos nos termos da Lei 12.158/2009.

Esclarece que não trata a situação de sobreposição de benefícios e que o recebimento das vantagens está previsto na legislação.

Acrescenta a irregularidade no tocante a supressão dos benefícios face ao Parecer 418, que se refere ao artigo 110 da Lei 6880/80, situação que na qual não se enquadra.

O impetrante alega que o Parecer 418 não deve ser aplicado ao caso, eis que não se trata de cumulação de benefícios para os casos daqueles que foram reformados invalidez, nos termos do artigo 110 da Lei 6880/80. Assevera que sua reforma para a inatividade não se deu por incapacidade.

Esclarece que o Parecer 418 é genérico, assim como a Carta encaminhada pela impetrada, tendo em vista que foi destinada a todos os taifeiros, não distinguindo a situação daqueles em que a reforma não ocorreu pela incapacidade.

No caso em questão, não há nos autos documentos referentes a reforma do impetrante, tais como data e cópia do pedido, a fim de demonstrar que a reforma não teria ocorrido por incapacidade, contudo, na petição inicial, há informação de que o impetrante pertence ao quadro de taifeiros e requereu o acesso à graduação superior em 2010 (benefício obtido pela Lei 12.158/09), tendo assegurada sua promoção para suboficial. Ressalta que tal direito já havia sido abarcado pela Lei 3.953/61.

Nos documentos apresentados (n. 19030867) consta que a vedação à superposição de graus hierárquicos se estende aos militares que tenham sido beneficiados pelo artigo nº 50, II, da Lei 6880/1980, a saber, militares que tenham galgado o grau imediatamente superior em razão de haverem completado mais de 30 anos de serviço, que, nos termos do despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014 merecem revisão.

Verifico que a Lei 12.158/2009 tratou das promoções e também fez referência aos proventos, vale dizer, com o advento da referida lei, a Administração Militar também aplicou o benefício para recebimento de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber seus proventos atuais.

Nesse sentido, como asseverado pelo impetrado, havendo a possibilidade de aplicação do Estatuto dos Militares e a Lei 12.158/2009, optou pela aplicação da norma que entende mais benéfica, tomando por base o que o militar possuía na ativa.

Assim, baseado no dever da Administração de rever os seus atos quando constatada irregularidade, procedeu a revisão mencionada nos autos.

Em relação a decadência, razão não assiste ao impetrante.

A Lei 9.784/99 regula o processo Administrativo e dispõe no artigo 54, § 1º:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento."

A lei acima referida foi publicada em 2009, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010. Como a revisão iniciou mediante a Portaria COMGEP 1471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada em 1º de julho de 2015, não houve decadência do direito de revisão.

Neste sentido, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO E SEGUNDO-TENENTE. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS BOA-FÉ. RECURSOS DESPROVIDOS.

1- Não restou configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao apelante, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a edição da portaria que promoveu a majoração de seus proventos, com efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158 /2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.

4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos na graduação de Segundo-Tenente pelo apelado.

5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação"(RE 638418 AgR)

7. Irrepetibilidade dos valores que foram percebidos de boa-fé em decorrência da promoção a Segundo Tenente em descompasso com a revisão administrativa.

8. Apelos não providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001630-24.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)

Defiro a gratuidade da justiça.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022505-78.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MORATO'S POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MORATO'S POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO** em pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

Alega o impetrante, em síntese, que conforme preleciona a legislação em vigor que trata das formas de apuração do IRPJ, é facultado aos contribuintes optar pela apuração do referido imposto por meio do sistema do lucro presumido, cuja base de cálculo é obtida mediante a aplicação de percentual sobre a renda bruta de vendas e serviços que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, não se incluindo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos, cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Afirma que, neste contexto, o fisco federal entende que o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) incidente nas atividades da impetrante faz parte do faturamento e/ou da receita bruta e o seu valor integra a base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL, quando apurados pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

Sustenta que como o ICMS é uma entrada transitória no histórico contábil da empresa, não se inclui no conceito de faturamento caracterizado como uma entrada de cunho permanente e, no entanto, a Receita Federal do Brasil vem sustentando a inadmissibilidade da exclusão do ICMS, na receita bruta, para fins de apuração do IRPJ, isto é, o ICMS não poderia ser excluído da receita bruta, para fins de apuração do referido imposto.

Discorre acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial, inclusive o Recurso Extraordinário n. 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi indeferido (num. 10710213).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 16335595).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 18269895).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA I CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSÍVEL. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFER INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., DJE 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida como realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, comas deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que como receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quiseram o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA B BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA T Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estan contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO INFORMAÇÃO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007231-33.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ECONACO TUBOS E PERFILADOS EIRELI - EPP, REGINA CARLA MARQUES AVUNDANO, AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) EXECUTADO: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

Advogado do(a) EXECUTADO: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMANUEL BUZETTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ARRABAL ARAUJO - SP254725, HERMOGENES DE OLIVEIRA - SP24981, JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO - SP139011, RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP150492

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para especificar os valores pleiteados a título de danos morais, materiais e estéticos separadamente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-91.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS-SIRI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTADORA TRANS-SIRI LTDA** em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, bem como compensação.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"inaudita altera pars (sic), nos termos da Lei nº 12.016/2009, dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, a fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao IRPJ e CSLL, bem como determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos às contribuições do IRPJ e da CSLL, nos moldes acima explanados".

Formulou pedido principal:

"[...] para que seja: b.1 – declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o IRPJ e da CSLL sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta, reconhecendo-se em consequência o direito da Impetrante excluir o valor da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos; b.2 – declarada a existência de créditos de IRPJ e da CSLL decorrente da indevida incidência sobre os valores do ICMS, a favor da Impetrante; b.3 – reconhecido o direito da Impetrante ao ressarcimento e/ou direito de compensação tributária dos valores recolhidos a título de IRPJ e da CSLL, indevidamente, nos últimos cinco anos, sobre a parcela do ICMS, com outros tributos, contribuições e impostos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre o valor do indébito tributário atualização monetária pelos mesmos índices e atualização dos tributos federais, especialmente, a incidência de juros pela TAXA SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação atual, e artigo 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. [...]".

O pedido liminar foi indeferido (num. 14026103).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 16574278).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 18302574).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA I CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, provenientes de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFER INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida como realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA T Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028105-80.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DR. OETKER BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, visando provimento jurisdicional que determine a possibilidade de creditamento imediato a título da majoração de 1% referente a COFINS-Importação, determinando a abstenção de atos de cobrança relativamente as consequentes tomadas de crédito correspondente ao aumento da referida alíquota

Narra a autora que na importação de diversos produtos para revenda no mercado interno, assim como matérias-primas envolvidas em seu processo produtivo, sujeita-se ao recolhimento dos tributos exigidos pela Receita Federal no desembaraço aduaneiro, dentre os quais, a COFINS-Importação criada pela Medida Provisória 164/2004, convertida na Lei n. 10.865/2004, que corresponde a 7,6% sobre o valor aduaneiro.

No entanto, por força da Lei n. 12.546/2011, a alíquota incidente sobre a COFINS-Importação sofreu o acréscimo de 1,5% e, posteriormente, com o advento da Lei n. 12.715/2012 que alterou o §8º da Lei n.10.865/2004, o adicional da alíquota foi reduzido de 1,5% para 1%.

Contudo, a MP n. 774 de 2017 revogou o artigo 8º, § 21, da Lei n. 10.865 de 2004, que previa o adicional de 1% de COFINS-Importação, em 30 de março de 2017, mas em 9 de agosto de 2017, a Medida Provisória n. 794 de 2017 revogou a MP n. 774 de 2017 e, a Lei n. 13.670/2018 restabeleceu a exigência da majoração de 1%, com aplicação do percentual de 8,6% na base de cálculo das importações realizadas, e restrição do aproveitamento dos créditos de acordo com a Lei n. 13.137/2015.

Sustenta ofensa aos princípios da não-cumulatividade, não-discriminação tributária e, da capacidade contributiva.

O pedido de concessão de antecipação da tutela foi indeferido (num. 12311863).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 12994235), ao qual foi negado provimento (num. 59692535).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 15065540).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 17520059).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Com a alteração da Constituição Federal, por meio da Emenda n.42, de 19 de dezembro de 2003, que dentre diversas medidas modificou o inciso II, do §2º, do artigo 149, e inseriu o inciso IV no artigo 195, passou ser possível a tributação das contribuições do PIS - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sobre bens e serviços importados do exterior.

No campo legislativo infraconstitucional, a denominada COFINS-Importação foi instituída pela Lei n. 10.865/04, resultante da conversão da MP n.164/04, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...).

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

(...).

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

(...).

Posteriormente, por meio da MP n. 540, de 2011, convertida na Lei n.12.546/11, as alíquotas da COFINS-Importação foram acrescidas de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n. 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

A redação do § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04 sofreu alterações promovidas pela MP n. 563/12, convertida na Lei n. 12.715/12, bem como pela MP n. 612/13 e a Lei n. 12.844/13. Atualmente, assim está redigido o dispositivo:

“§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

[...]”

Importante observar que a instituição do referido adicional ocorreu em conjunto com outras medidas que visavam à redução da carga tributária na produção para garantir a competitividade da indústria doméstica e a geração de emprego e renda, em especial com a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita, atualmente versada nos arts. 7º a 9º da Lei n.12.546, de 14 de dezembro de 2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas de determinados setores econômicos.

Ocorre que a incidência da tributação sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, resultou, na prática, no aumento da tributação incidente sobre a receita bruta, onerando bens produzidos no Brasil. Para a manutenção da isonomia tributária entre os bens nacionais e os importados, se procedeu, na mesma proporção, o aumento da COFINS-Importação.

A instituição do adicional da alíquota da COFINS-Importação se deu com a MP n. 540, de 02/08/2011, simultaneamente com a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita, em relação a atividades econômicas determinadas, em substituição à contribuição sobre a folha de salários (arts. 7º, 8º, 9º, 10, 21 e 23, da MP 540/2011).

A MP 540/2011 foi convertida na Lei n. 12.546/2011, cujo artigo 21, ao dar redação ao § 21 do art. 8º da Lei n.10.865/2004, instituiu o acréscimo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) na alíquota da exação, nas hipóteses que especificou.

O artigo 43 da posterior MP n.563, de 03/04/2012, reduziu o acréscimo para um ponto percentual. Convertida que foi na Lei n.12.715, de 17/09/2012, o artigo 53 dessa lei incluiu bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo da Lei n.12.546/2011.

O artigo 18 da MP n.612, de 04/04/2013, de seu turno, também incluiu no adicional da alíquota os bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo I da Lei n.12.546/2011.

O artigo 12 da Lei n.12.844, de 19/07/2013 repetiu a redação dada pelo artigo 18 da MP n.612, de 04/04/2013, mantendo o adicional de alíquota para os bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo I da Lei n.12.546/2011.

A MP 668/2015, convertida na Lei n.13.137/2015, incluiu o § 1º-A no artigo 15, e o § 2º-A no artigo 17 da Lei n.10.865/2004, proibindo expressamente o creditamento do aumento da alíquota da COFINS-Importação instituído pelas Leis nºs 12.546/2011 e 12.715/2012.

Por fim, o artigo 2º da Lei n. 13.670/2018 instituiu o acréscimo de 1 (um ponto percentual) na alíquota da exação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Portanto, as alterações promovidas objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados.

Ressalte-se, ainda, que o adicional em questão também tem natureza extrafiscal, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquotas diferenciadas, como ocorreu neste caso, para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio.

No que diz respeito ao creditamento dos valores referentes ao adicional em questão, também não assiste razão à Autora.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS, ao contrário da aplicada ao ICMS e ao IPI, não foi inicialmente prevista pela Constituição Federal, mas sim pela legislação infraconstitucional. As Leis n.10.637/02 e 10.833/03 listaram os bens e serviços capazes de gerar crédito, estabelecendo que, após a apuração do valor devido a título de contribuição, poderá a pessoa jurídica contribuinte dos PIS e da COFINS descontar do valor apurado, créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei n.11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...).

Somente a partir da edição da Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2013, a não-cumulatividade das contribuições sociais passou a ser tratada na Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional n.42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Logo, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime de não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

O legislador infraconstitucional, por seu turno, elegeu como forma de não-cumulatividade o abatimento de determinadas verbas, não podendo o Poder Judiciário ampliar o âmbito do dispositivo legal, transformando-o em incentivo fiscal ou constituindo-o simultaneamente em custo e direito de crédito.

Também não cabe acolher o pedido sucessivo para o imediato desconto do crédito integral, a título de COFINS-Importação, no percentual da alíquota majorada.

No âmbito da COFINS-Importação, por sua vez, a não-cumulatividade O artigo 15 da Lei n. 10.865/2004 assim prevê a possibilidade de desconto do crédito:

“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (...)” G.N.

De seu turno, o § 1º do mesmo artigo 15 determina que o direito ao crédito “*aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei*”.

Da dicação legal se observa que a condição imposta para o direito ao crédito é o efetivo pagamento do tributo incidente sobre a importação realizada.

Além disso, somente as contribuições previstas no **artigo 1º** são geradoras de crédito, vale dizer, somente as sujeitas à alíquota ordinária, uma vez que a majoração de percentual veio prevista no § 21 do **artigo 8º** da Lei n.10.865/2004, na redação dada pela Lei n.12.844/2013.

Nessa medida, lícito concluir que não há previsão legal que autorize o direito ao crédito em relação ao acréscimo de um ponto percentual previsto no § 21 do **artigo 8º** da Lei n.10.865/2004, na redação dada pela Lei n.12.844/2013.

Ressalto, mais uma vez, que a Constituição Federal, no § 12 do artigo 195, outorgou à lei ordinária a competência para definir os critérios de aproveitamento dos créditos não cumulativos das contribuições, estabelecendo que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.

Nesse sentido, compete à lei ordinária definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições descritas podem ser não-cumulativas.

Deste modo, se à lei ordinária é possível excluir determinados setores de atividade econômica do regime de não cumulatividade das citadas contribuições, conforme o autoriza expressamente a Constituição, também (a lei ordinária) pode limitar os créditos passíveis de aproveitamento.

Trata-se, portanto, de decisão suscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da separação de poderes.

A apuração dos créditos nos termos estabelecidos pelo §1º-A, do artigo 15 da Lei n.10.865/2004, não contemplou os valores da Cofins-importação relativos ao acréscimo previsto no §21 do artigo 8º da Lei n.10.865/2004, como passíveis de gerar o crédito pretendido pela autora.

A definição dos créditos passíveis de aproveitamento, para efeito de não cumulatividade da Cofins, como já observado, foi realizada pela lei ordinária com base na competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição. Não cabe ao Poder Judiciário incluir novas hipóteses geradoras de direito de crédito expressamente excluídas pela lei.

Em outro giro, cumpre esclarecer que o GATT- Acordo Geral de Tarifas e Comércio, através do Decreto n. 1.355, foi internacionalizado como legislação infraconstitucional, nada impedindo que lei posterior promova a alteração dos limites do alcance do supracitado Tratado, com possíveis acréscimos e supressões, tudo respaldado nos termos do artigo 195, §12º da Constituição Federal.

Não é outro entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. COFINS -IMPORTAÇÃO. LEI N.10. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei n.9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. O art. 8º da Lei n.10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%.

3. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei n.12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei n.12.546/11.

4. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto n.1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.

5. Diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores do PIS e da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis n.10.637/02 e 10.833/03.

6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

7. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0022561-75.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/11/2015, e Judicial 1 DATA:27/11/2015)"

Por sua vez, a ausência previsão legal não permite que o Poder Judiciário se substitua ao legislador, exercendo indevidamente função típica de outro poder, para estabelecer hipóteses não contempladas pela norma.

Tampouco se verifica discriminação injustificada ou violação ao princípio da isonomia.

Na lição lapidária de Celso Antônio Bandeira de Mello, "o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos" (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

E quanto a esse aspecto, "inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada" (AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 6/6/2013).

Deste modo, a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatória, pois somente existe se instituída por lei ordinária. O legislador constituinte também não definiu quais as técnicas que devem ser utilizadas para se alcançar a não-cumulatividade, permitindo, inclusive, que ela seja adotada somente em alguns setores da economia e a coexistência com o sistema cumulativo.

Destarte, não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não-cumulatividade da COFINS e do PIS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos.

Concluo, portanto, que não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração da alíquota da COFINS-Importação e na restrição ao creditamento desses valores.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011691-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY CRISTINA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **KELLY CRISTINA SANTANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento que determine a revisão de contrato de mútuo e alienação fiduciária.

Afirmou a ilegalidade da aplicação da Tabela PRICE, em razão da capitalização dos juros, da impossibilidade da cumulação do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET – com o Plano de Equivalência Salarial – PES; e, da ilegalidade da cobrança do Coeficiente do Fundo de Compensação e Variação Salarial – FCVS, que representa juros embutidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Dispõe o artigo 330, do Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

A causa de pedir exposta pela autora na presente demanda encontra-se completamente imprestável, eis que em total descompasso com o contrato firmado pela parte autora.

Alegou a autora a ilegalidade da tabela PRICE, porém, o contrato foi firmado pelo sistema de amortização SAC.

Também não há qualquer previsão contratual do Plano de Equivalência Salarial nem do FCVS, que foi retirado dos contratos a partir de 1987 e extinto em 1993. O contrato apresentado foi firmado em 2018!

A petição inicial e a causa de pedir devem refletir a realidade dos fatos, sendo inadmissível uma petição inicial completamente dissociada do contrato efetivamente firmado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos dos artigos 330, I, e, 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-se..

Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. EPP em face de ato do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que cessar a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC n.º 110/2001, bem como reconheça seu direito de restituir, os valores dessa contribuição indevidamente recolhida dos últimos cinco anos, tudo conforme narrado na exordial.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar "[...] INAUDITA ALTERA PARS (sic), a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, mediante depósito de seu valor em Juízo a ser remunerado pela Taxa Selic na forma estabelecida pelo Egrégio STJ no REsp 1248499/RS e que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do CRF (Certificado de Regularidade do FGTS intimando o gerente de uma das agências da Caixa Econômica Federal para, através de seus prepostos cumprirem a medida sob pena de incorrer no crime de desobediência e em relação à PGFN que se abstenham de enviar o débito para a Dívida Ativa e/ou mantenham ou venham a enviar o nome da impetrante junto ao CADIN [...] Ainda, requer-se a restituição dos últimos 05 (cinco) anos da exigibilidade da contribuição que deverá ser remunerado à Taxa Selic na forma do Resp 1248499/RS uma vez que trata-se de tributo e que a sua correção em caso de inadimplência se daria por essa taxa caso o contribuinte estivesse em mora".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição de modo a reconhecer que a contribuição ali criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS e seja fixado, como marco temporal do exaurimento da contribuição, o dia 1.º de janeiro de 2007, vez que, conforme balanços publicados do FGTS, em 31 de dezembro de 2006, já não se faziam mais necessárias as contribuições. Caso assim não entenda essa Corte, pede-se seja fixado, como marco temporal, outro que esse E. Tribunal entender como denotativo do exaurimento das finalidades da contribuição [...] após o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente a partir de 2007 ou outra data que este MM. Juízo entender, que seja condenada a União na repetição do indébito tributário dos últimos 5 (cinco) anos da data da distribuição da ação, corrigidos após o trânsito em julgado pela Taxa Selic de acordo com STJ no REsp 1248499/RS, pelos motivos ora expostos, facultando à impetrante após o trânsito em julgado a compensação desses valores com outros tributos de competência da União, mesmo que administrados pela Receita Federal do Brasil ou a compensação com outra contribuição que venha a ser criada no lugar da referida exação questionada, condenando a requerida nas custas e verbas de sucumbência a serem arbitradas por este MM. Juízo".

O pedido liminar foi indeferido (num. 14026135).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 18276188).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, §1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II".

(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.

Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.

Por fim, cabe mencionar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AU INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QI PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido".

(STJ, 1ª Seção, AGRMS 20.839, DJ 03/09/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031660-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MHM SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MHM SUPERMERCADOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que cesse a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC n.º 110/2001, bem como reconheça seu direito de restituir, os valores dessa contribuição indevidamente recolhida dos últimos cinco anos, tudo conforme narrado na exordial.

Narro que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 17820995).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 18283949).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva.

Acolho a preliminar arguida, uma vez que a fiscalização do cumprimento das obrigações para com o FGTS, era, até 31/12/2018, realizada pelos agentes do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.036/90 e, atualmente é da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, nos termos da Lei n. 13.844/2019.

Logo a autoridade impetrada é ilegítima para figurar no polo passiva.

Da mesma forma reconhece a jurisprudência do TRF3:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA E INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COI DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS: MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALID CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por sua ilegitimidade passiva.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7511

PROCEDIMENTO COMUM

0053114-38.1995.403.6100 (95.0053114-3) - JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X MARIA NARDIN FRANCA X JOSE GOMIDE MARTINS X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X LUIZ ALBERTO CESARINO X KEYOMI TAKAYANAGI MORIGAKI X MARIA JOSE PEREIRA VASCONCELLOS X ODETE ZAIDEL VIEIRA X VANIA REGINA VIEIRA RAMIRES DE BARROS X JOSE ROBERTO VIEIRA X PAULO SERGIO VIEIRA X LUIZ EDUARDO VIEIRA X NEUSA DOS SANTOS ALENCAR LARANJEIRA X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X MARTA MARIA DE ALENCAR LARANJEIRA GIANELLI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Apresente a parte exequente cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício de transferência em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.
 2. Realizada a transferência, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002933-86.2002.403.6100 (2002.61.00.002933-4) - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora das petições da CEF e da União às fls. 381 e 383-384.
 2. Dê-se nova vista à União para que informe sobre as providências referentes à solicitação de penhora no rosto dos autos.
- Int.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010620-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOURA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011931-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS ALVES SILVA

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008896-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISAQUE BEZERRA DE SANTANA

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013156-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO AURELIO MOSCARDO, CARLOS ALBERTO MOSCARDO

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Solicite-se a devolução do mandado expedido, sem cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

JOSÉ MARIA GUIMARÃES executa honorários advocatícios em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A execução havia sido extinta em razão da adesão do autor aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (num. 13335049 – Págs. 210-211).

Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios (num. 13335049 – Págs. 238-239 e 13335050 – Págs. 1-2).

O exequente apresentou cálculos (num. 13335050 – Págs. 39-40).

Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973, a CEF efetuou depósito judicial do valor que entendeu correto, com a juntada de planilha de cálculos (num. 13335050 – Págs. 47-52) e interpôs embargos de declaração (num. 13335050 – Págs. 45-46).

O exequente manifestou-se sobre os embargos de declaração, com a juntada de planilha de cálculos (num. 13163050 – Págs. 5-13).

Foi proferida decisão que reconheceu a nulidade da decisão que determinou a intimação da CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973, mas autorizou o aproveitamento dos atos processuais, com afastamento da conta do exequente, mas com a retificação dos cálculos da CEF e, determinação para a complementação do depósito apenas para incluir os juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, ocorreu em junho de 1997 até 12/2002 e, a partir de janeiro de 2003 até janeiro de 2005, pela TAXA SELIC, acrescida dos juros remuneratórios de 3% ao ano, sem cumulação de correção monetária ou outros índices de juros de mora (num. 13163050 – Pág. 15-23).

A CEF efetuou depósito judicial, com indicação dos índices utilizados na conta (num. 13163050 – Págs. 29-31).

O exequente requereu o envio do processo à contadoria (num. 13163050 – Pág. 33).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme constou na decisão num. 13163050 – Pág. 15-23, foi reconhecida a nulidade da decisão que determinou a intimação da CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973, mas foi autorizado o aproveitamento dos atos processuais, com afastamento da conta do exequente, pois:

"O advogado faz jus ao recebimento de honorários advocatícios por não ter participado do acordo, mas tão somente em relação ao IPC de 44,80% e não sobre o valor total pago no acordo, que contemplou também o IPC de janeiro de 1989.

Dessa forma, ambas as partes fizeram cálculos do valor que seria devido, caso o autor não tivesse feito acordo, com a progressão dos valores desde abril de 1990.

Inicialmente, observo ao exequente que é desproporcional o autor ter recebido os valores de R\$487,23, R\$499,92, R\$509,86, R\$513,79 e R\$519,11 (fl. 176), no período entre 01/2003 a 01/2005, o que totaliza o valor de R\$2.259,91 e, o percentual de 10% sobre a condenação apresentado pelo advogado para o cálculo de seus honorários advocatícios, corresponder a R\$12.726,85 (fl. 237).

O exequente alegou ter utilizado a base de cálculos de Cr\$123.268,10 (fl. 257).

Porém, o que se verifica é que essa base de cálculos está incorreta.

O extrato de fl. 21 demonstra que o valor de Cr\$123.268,10 é o saldo da conta em 01/06/1990.

Obviamente que o saldo de junho de 1990 não pode ser utilizado como base de cálculos de mês anterior.

A correção monetária do mês de abril de 1990 incide sobre o saldo da conta em março de 1990.

O valor da base de cálculos em março de 1990 é obtido pela soma simples do saldo dos meses anteriores, incluídos os depósitos realizados, bem como dos créditos de juros e correção monetária.

O cálculo correto da base de cálculos é (fl. 21): Cr\$11.843,25 + Cr\$570,56 + Cr\$6.386,90 + Cr\$1.740,00 + Cr\$10.621,46 + r\$2.441,41 + Cr\$22.812,61 + Cr\$2.788,80 + Cr\$47.826,54 = Cr\$107.031,63.

O saldo de março de 1990 era de Cr\$107.031,63 (fl. 21).

A CEF utilizou corretamente a base de cálculos de Cr\$107.031,63

(3a linha da planilha à fl. 248).

Além da incorreção na base de cálculos do exequente, seus cálculos

não podem ser acolhidos porque:

- O objeto da ação era o recebimento da diferença entre o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e o índice creditado na época do plano econômico e não o índice integral de 44,80%, sem o desconto da correção monetária efetuada na época no valor de Cr\$263,94 (fl. 21).

- O exequente utilizou o IPC (FGV) (fl. 257), quando não há qualquer autorização nos autos, ou no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, para sua utilização. O item 4.8.1 do manual prevê expressamente a correção monetária das ações de execução de FGTS, nos seguintes termos:

[...]

De acordo com a "Nota3" "Para ações de FGTS que discutem os expurgos inflacionários, somente incluir os períodos definidos pelo julgado", que no caso dos autos é somente abril de 1990, sendo que a correção monetária deve ser aplicada com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM —juros e atualização monetária).

- O exequente incluiu juros compostos no percentual de 1%, durante período de 01/07/1997 a 01/09/2016.

Não há previsão legal de aplicação de juros dessa forma e durante esse período.

O item 4.8.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê expressamente os juros de mora das ações de execução de FGTS, nos seguintes termos:

[...]

NOTA 3: No caso de juros moratórios pela taxa Selic, que também contempla cor/mon, não deve incidir concomitantemente a JAM, mas tão somente os juros remuneratórios respectivos. A Selic incidirá sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios (REsp n. 1.102.552).

Em relação à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu no período entre 13/01/2003 e 12/01/2005 (fl. 176) e conforme o artigo 394 do Código Civil:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Portanto, os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, ocorreu em junho de 1997 (fl. 26) até 12/2002 e, a partir de janeiro de 2003 até janeiro de 2005, pela TAXA SELIC, acrescida dos juros remuneratórios de 3% ao ano, sem cumulação de correção monetária ou outros índices de juros de mora."

Não houve interposição de recurso pelo exequente.

A CEF foi intimada para complementar o depósito, com inclusão dos juros de mora. O valor a ser depositado deveria ser calculado da seguinte forma:

a) Correção Monetária: O JAM deve incidir até dezembro de 2002.

b) Juros:

b.1) De mora: A partir da citação (07/1997) até dezembro de 2002, no percentual de 0,5% ao mês, de forma simples.

b.2) De janeiro de 2003 a janeiro de 2005: Juros de mora pela TAXA SELIC, sem correção monetária pelo sistema JAM, acrescido somente dos juros remuneratórios de 3% ao ano, durante o período.

c) A partir de fevereiro de 2005: Somente correção monetária, pelo índice previsto pelo item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que é o IPCA-E.

O exequente discordou de forma genérica dos cálculos da CEF e, requereu a remessa do processo à contadoria.

Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.

Passo à análise dos cálculos apresentados pela CEF, para verificação do cumprimento da determinação da decisão num.13163050 – Pág. 15-23, segundo a qual:

Correção e juros até 12/2002

a) Correção Monetária: O JAM deve incidir até dezembro de 2002.

O valor devido em 10/12/2002 corrigido pelo JAM era de R\$2.078,11 (num. 13335050 – Pág. 51).

b) Juros:

b.1) De mora: A partir da citação (07/1997) até dezembro de 2002, no percentual de 0,5% ao mês, de forma simples.

O percentual total dos juros de mora de 07/1997 a 12/2002, no percentual de 0,5% ao mês, de forma simples, ou seja, 65 meses, corresponde a 32,5% (65 X 0,5% = 32,5%).

Juros de mora pela TAXA SELIC de janeiro de 2003 a janeiro de 2005

b.2) De janeiro de 2003 a janeiro de 2005: Juros de mora pela TAXA SELIC, sem correção monetária pelo sistema JAM, acrescido somente dos juros remuneratórios de 3% ao ano, durante o período.

A metodologia de cálculo da taxa SELIC, estabelecida na Lei n. 9.250, de 26 de dezembro 1995 e Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina a incidência, no mês do pagamento, do percentual de 1%.

Conforme tabela disponível no site da Receita Federal^[1] para o mês de junho de 2019, o percentual acumulado da SELIC em janeiro de 2003 é de 191,03% e o percentual acumulado de dezembro de 2004 é de 156,70%.

Para calcular o percentual acumulado do período de 01/2003 a 01/2005, basta subtrair o percentual do mês anterior ao da atualização (dezembro de 2004) do percentual inicial (janeiro de 2003) e somar com o percentual de 1% que é referente ao mês a ser atualizado (janeiro de 2005).

Dessa forma: 191,03% (01/03) - 156,70% (12/04) + 1% (01/05) = 35,33%.

A taxa SELIC acumulada de janeiro de 2003 a janeiro de 2005, corresponde a 35,33%.

Total em janeiro de 2005

Juros de 0,5% até 12/2012 de 32,5% + Juros pela Taxa SELIC de 01/2003 a 01/2005 de 35,33% = (32,5% + 35,33% = 67,83%).

Valor corrigido pelo JAM em 12/02 = R\$2.078,11.

Juros sobre o valor atualizado = R\$2.078,11 X 67,83% = R\$1.409,58.

Total em janeiro de 2005 = R\$2.078,11 + R\$1.409,58 = **R\$3.487,69.**

Os honorários advocatícios correspondem a 10% de R\$3.487,69, ou seja, R\$348,76, em janeiro de 2005.

A partir de fevereiro de 2005 - Somente correção monetária pelo IPCA-E

c) A partir de fevereiro de 2005: Somente correção monetária, pelo índice previsto pelo item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal previsto pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que é o IPCA-E.

O depósito foi efetuado pela CEF em outubro de 2015 (num. 13335050 – Pág. 48).

O valor de R\$348,76, atualizado de 01/2005, até a data do depósito em 10/2015, pelos coeficientes constantes do site do Conselho da Justiça Federal^[2], para o mês de 10/2015, corresponde a R\$635,20 (R\$348,76 X 1,8213255112 = R\$635,20).

O valor depositado foi de R\$253,11.

A diferença remanescente devida em 10/2015 foi de R\$382,09 (R\$635,20 – R\$253,11 = R\$382,09).

A CEF depositou a diferença de R\$34,16 em 03/2018 (num. 13163050 – Pág. 30).

O valor de R\$382,09, atualizado de 10/2015, até a data do depósito em 03/2018, pelos coeficientes constantes do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 03/2018, corresponde a R\$433,90 (R\$382,09 X 1,1356024402 = R\$433,90).

A diferença devida em 03/2018 é de R\$399,74 (R\$433,90 – R\$34,16 = R\$399,74).

O valor de R\$399,74, atualizado de 03/2018, até a data da presente decisão em 07/2019, pelos coeficientes constantes do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 07/2019, corresponde a R\$421,59 (R\$399,74 X 1,0546793767 = R\$421,59).

O valor remanescente devido em 07/2019 é de R\$421,59.

Decisão

1. Ante o exposto, intime-se a CEF par a complementar o depósito dos honorários advocatícios no valor de R\$421,59, em julho de 2019.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, dê-se vista ao exequente do depósito efetuado.

3. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

4. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência dos depósitos efetuados, para a conta do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência dos valores.

6. Após a comprovação da transferência, arquive-se o processo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1](<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>)

[2](<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11106

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015711-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDJONE DA SILVA NUNES(SP151602 - TABITA DE SOUSA BARBOSA E PB016925 - VINICIUS FERNANDES DE ALMEIDA) X EVERTON FERREIRA MARQUES DA SILVA

Tendo em vista o quanto certificado às fls. 342, dando conta de que a defesa constituída do acusado EDJONER DA SILVA NUNES, apesar de devidamente intimada, não apresentou, até o momento, as razões do recurso de apelação interposto às fls. 329, DETERMINO que a defesa constituída do aludido réu apresente, no prazo de lei, as respectivas razões de apelação, sob pena de imposição de multa ao referido causídico, bem como de expedição de ofício à OAB para apuração de falta ética.

O silêncio da defesa será entendido como renúncia tácita. Nessa situação, intime-se o réu para que, no prazo de 5 dias, constitua novo defensor, que deverá apresentar as razões de apelação. No mesmo ato o intimando será indagado pelo Oficial de Justiça se tem condições de constituir novo defensor, sendo informado de que manifestando insuficiência econômica, será nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo. Frustrada a tentativa de intimação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se incontinenter à intimação por edital.

Não apresentadas as razões no prazo ou caso o acusado não constitua novo defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, ficando intimada do encargo com abertura da vista pessoal dos autos.

Com a vinda das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões do recurso, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 11110

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014371-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON YUJI SOARES SASSAKI X RAFAEL THIAGO GOMES NASCIMENTO(SP383867B - DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO E SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA)

Tendo em vista o quanto certificado às fls. 226, dando conta de que a defesa constituída do acusado RAFAEL THIAGO GOMES DO NASCIMENTO, apesar de devidamente intimada (fl. 151v), não apresentou, até o momento, as razões do recurso de apelação interposto às fls. 1561/151v, DETERMINO que a defesa constituída do aludido réu apresente, no prazo de lei, as respectivas razões de apelação, sob pena de imposição de multa ao referido causídico, bem como de expedição de ofício à OAB para apuração de falta ética.

O silêncio da defesa será entendido como renúncia tácita. Nessa situação, intime-se o réu para que, no prazo de 5 dias, constitua novo defensor, que deverá apresentar as razões de apelação. No mesmo ato o intimando será indagado pelo Oficial de Justiça se tem condições de constituir novo defensor, sendo informado de que manifestando insuficiência econômica, será nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo.

Frustrada a tentativa de intimação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se incontinentemente à intimação por edital. Não apresentadas as razões no prazo ou caso o acusado não constitua novo defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, ficando intimada do encargo com abertura da vista pessoal dos autos. Com a vinda das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões do recurso, no prazo legal, bem como para, caso queira, interponha o recurso que entender cabível contra a sentença de fls. 159/168v.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 11111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005077-90.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO FERNANDO GOMES(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES)

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OLAVO FERNANDO GOMES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (fls. 223/224). Narra a denúncia, em síntese, que, em 28/04/2016, por volta das 13h30min, na Rua Teodoro Ardemans, 20, Capão Redondo, nesta Capital, o acusado, agindo em conluio e unidade de desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, teria subtraído, sob grave ameaça exercida mediante o uso de arma de fogo, os celulares pertencentes aos carteiros A.L.S. e J.C.B., assim como as encomendas que estavam dentro do veículo pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ademais, nos termos da denúncia, durante a prática do delito, os indivíduos mantiveram as vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade enquanto transportavam as mercadorias para uma rua transversal. Conforme consta da inicial, os carteiros efetuavam entregas quando foram abordados pelo réu e seu comparsa, que estavam em uma moto Honda CG vermelha de placa FBY9444, e anunciaram o assalto. As vítimas teriam relatado que o indivíduo desconhecido pilotava a moto, usando capuz, enquanto o acusado OLAVO anunciou o assalto, mediante uso de arma de fogo. Em seguida, o acusado exigiu que as vítimas entregassem seus aparelhos celulares e, ato contínuo, retirou parte das encomendas do veículo dos Correios, levando-as para a rua transversal e colocando-as em automóvel Ford Fiesta de placa DPX6765, enquanto as vítimas permaneciam rendidas em poder de seu comparsa. O denunciado retornou, retirou mais encomendas e evadiu-se com seu comparsa. Poucos minutos depois, ainda nos termos da denúncia, a polícia encontrou o ora acusado OLAVO, pilotando a mencionada motocicleta. Após breve perseguição, o acusado foi alcançado e teria admitido o roubo durante a abordagem. Os policiais localizaram o veículo Ford Fiesta, em rua próxima, com parte das mercadorias subtraída ainda em seu interior. As vítimas reconheceram o acusado em sede policial. Ademais, foi constatado que a motocicleta utilizada na ação criminosa pertencia ao pai de OLAVO. Em audiência administrativa realizada em 29/04/2016, a prisão em flagrante foi homologada e foi concedida liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 36/39). A denúncia foi recebida em 28/11/2018 (fls. 230/231v). Citado pessoalmente (fls. 247/248), o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 259/262. Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária e foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 284/285). Em 25/04/2019, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as vítimas A.L.S. e J.C.B., as testemunhas de acusação Leandro Campos Simbron e Luciano Rosa da Silva e a testemunha de defesa Wilson Conceição de Jesus. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 315/323 e mídia digital de fl. 324). Na fase do artigo 402 do CPP, a Defesa requereu a expedição de ofício ao Comando do 37º BPM/M, a fim de enviar a notícia irradada do roubo ocorrido aos 28/04/2016 às 13:30h, o que foi indeferido ante a impertinência do pedido e completa desnecessidade da prova para o deslinde do feito (fl. 315). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por escrito, pleiteando a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 328/332). A Defesa, por sua vez, em alegações finais escritas, pleiteou pela absolvição por falta de provas (fls. 338/343). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. I - DO ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOS. Conforme capitulado na denúncia, a imputação desfechada em desfavor do réu é de roubo majorado - art. 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. A capitulação provisória da denúncia, nos moldes expostos, comporta acolhimento. Como é cediço, restou demonstrado que houve um roubo praticado contra funcionários dos Correios, por ao menos dois indivíduos, em concurso, que subtraíram, para proveito próprio ou alheio, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restringindo a liberdade das vítimas, diversas encomendas. Nesse sentido, evidente a tipicidade do crime consumado de roubo majorado. III - MATERIALIDADE E AUTORIA. A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada, notadamente em função do Auto de Prisão em Flagrante Delito, com os depoimentos das testemunhas e auto de reconhecimento positivo (fls. 02/08); Boletim de Ocorrência nº 4057/2016, do qual consta o Auto de Exibição/Apreensão/Entrega indicando a apreensão de encomendas dos Correios, bem como dos veículos utilizados na empreitada criminosa (fls. 10/16). A autoria restou igualmente indubitada pelos elementos colhidos em sede investigativa e em instrução processual. Inicialmente, há que se destacar que o reconhecimento pessoal do acusado, em sede policial e em Juízo, está plenamente corroborado por outros elementos idôneos de convicção, sendo, assim, plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delitosa. Vale ressaltar que a jurisprudence do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se firmou no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos à ausência de testemunhas, a palavra da vítima, que narra com coesão e clareza o fato delituoso, assume especial relevo probatório, principalmente quando corroborada por outros elementos e, ainda, quando não há provas ou razões para injustamente incriminar o réu ou acrescentar ao seu relato fatos não condizentes com a realidade. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA COMPROVADO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CRIME DE ROUBO CARACTERIZADO. PENA-BASE DOSADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA CONFIGURADOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DE ANTECEDENTES PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO: NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa, como incurso no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. 2. O réu confessou sua participação na ação criminosa, embora tenha negado o emprego de violência. Contudo, a vítima declarou na fase inquisitorial e em Juízo que, ao oferecer resistência para a entrega das chaves do veículo, foi agredido pelo comparsa (não identificado e não denunciado) do réu com um soco no peito, enquanto este o segurava. 3. No crime de roubo, a palavra da vítima, desde que seu depoimento seja seguro e coerente com o contexto probatório, assume especial relevância probatória. Precedentes. 4. No sistema processual penal brasileiro, o Ministério Público limita-se ao oferecimento da denúncia, não formulando pedido de condenação do réu em determinada quantidade de pena. Cabe ao Juiz, se procedente a denúncia, proceder à dosimetria da pena considerando, de ofício, todas as circunstâncias, inclusive eventuais antecedentes do réu, independentemente de requerimento expresso da Acusação. 5. A juntada aos autos das certidões de antecedentes interessa não só à Acusação, mas também ao Juízo, a quem cabe, como assinalado, proceder à dosimetria da pena, independentemente de requerimento da Acusação. Não há que se falar em violação ao sistema acusatório pelo fato do Juiz proceder, de ofício, à requisição de certidões de antecedentes criminais. 6. São suficientes o extrato do IIRGD e da consulta processual extraída do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP para a aferição da reincidência, sendo desnecessária a certidão de objeto e pé. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. A simulação de uso de arma de fogo pode, em tese, configurar a grave ameaça elementar do crime de roubo, mas não justifica a incidência da causa de aumento de pena do artigo 157, 2º, inciso II do CP. Precedentes. 8. No caso concreto, a simulação do porte de arma não foi sequer convincente e suficiente para que a vítima se sentisse ameaçada ou deixasse de oferecer resistência à subtração pretendida. 9. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não comporta acolhimento, por não preenchimento dos requisitos do artigo 44, I e II, do Código Penal. 10. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0009036-45.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2014). Grifo nosso. Pois bem. Em sede policial, as vítimas ANDRÉ LUIZ DA SILVA e JOSÉ CARLOS BARBOZA reconheceram pessoalmente o ora acusado (fl. 08). Em Juízo, em sala própria e com a presença de outras pessoas ao lado do acusado, a vítima ANDRÉ LUIZ DA SILVA, novamente, apontou o réu como um dos autores do delito. A vítima JOSÉ CARLOS BARBOZA ressaltou que não conseguiu visualizar muito bem o réu na data dos fatos, mas que se recordava que, em delegacia, o acusado estava utilizando a mesma roupa do piloto da motocicleta que os havia abordado poucas horas antes. Ouvindo em sede judicial, o carteiro ANDRÉ LUIZ DA SILVA confirmou a narrativa da denúncia, dando detalhes da ação delituosa: Eu estava na rua Teodoro Ardemans, estava fora do veículo, chamando na residência para fazer a entrega. O José Carlos saiu do carro, entrou dentro da van, para pegar mais carga e colocar pra frente, pra ficar mais fácil. Nesse momento, chegaram os indivíduos de moto, abordaram, apontaram o revólver pra mim e pra ele, tiraram a gente de perto do carro e começaram a pegar as encomendas, levava e voltava, que parece que tinha um carro dando apoio pra ele numa rua sem saída, aí se evadiram e nós voltamos pra nossa unidade e ficamos lá. Aí a polícia nos chamou pra ir no DP, que tinham apreendido um rapaz de moto e o carro, que parece que foi ligado para o 190, foi passada a placa, encontraram o carro e a moto, que a gente passou as características da moto. Fomos na delegacia e constatamos que era mesmo o rapaz que estava pilotando a moto na hora da abordagem. Eram pelo menos três, tinha um que ficou na moto, um que ficou com a gente armado e o que estava pegando as encomendas no carro, indo e voltando. Eu não vi se a moto veio com duas pessoas, que ela passou atrás do carro. O que me abordou provavelmente veio pela moto, estava armado, arma em punho e na minha direção. Falou pra gente ficar quieto, que não queria mexer com a gente, só queria o que estava dentro do carro, pediu nossos celulares, a gente entregou os celulares, levaram nossos celulares e as encomendas. O que abordou tava de moto, mas tava com o capacete levantado. Quem prestou bastante atenção na moto foi o rapaz que tava comigo, só consegui ver um pouco o rosto do motoqueiro, hora que ele passou pelo carro, mas a moto eu vi que era escura. Eles levavam a encomenda e voltavam pra outra rua. Enquanto isso um ficava com a arma apontada pra nós. Só quem falava era o que estava armado. O que tava na moto queria ficar escondido, mas dava pra ver pelo vidro. Eu reconheci ele na delegacia. A gente não viu o carro, a gente tava abordado e sabia que estavam levando o equipamento pra algum lugar. Depois um morador lá da vila falou pra gente que ligaram pra polícia e passaram tudo ali, que tinha um carro. A polícia foi acionada pelos moradores. Não era o piloto que estava armado, era o outro, que eu não sei se veio de garupa. Quando eu vi a moto e me virei o menino já estava com a arma apontada pra mim. A abordagem durou mais de 10 minutos. A motocicleta em si foi o rapaz que estava comigo. Eu reconheci o motorista da moto quando ele olhou pela janela, diretamente em minha direção, aí sim eu pude reconhecer, fora isso... A moto era escura, não lembro que cor. Eu vi o rosto dele, ele tava com capacete levantado e olhou pra mim, como não vou reconhecer? (cf. mídia digital de fl. 324). No mesmo sentido foi o depoimento da vítima José Carlos Barboza: Eu estava dentro da viatura, colocando as encomendas próximas à porta lateral, quando fui abordado. Eu era o motorista. Fui abordado com arma de fogo, pediram pra eu sair do carro, perguntaram o que tinha de valor, e levaram tudo que tinha pra levar. O André Luiz estava fazendo entrega na casa de frente. Na hora foram duas pessoas abordando, estavam de moto, um deles me abordou com arma de fogo, ele tirou mesmo e mostrou, falou perdeu, perdeu, perdeu e perguntou o que tinha de valor, eu falei que era tudo ali, as encomendas. Um permaneceu na moto e o outro foi tirando as encomendas de dentro do carro. Depois que eles me abordaram ainda vieram mais dois ou três indivíduos, foram tirando as coisas de dentro do carro e foram levando para a esquina, como era uma rua sem saída, estava quase no fim da rua, levaram pra esquina, uns 80 metros. Não cheguei a ver pra onde levaram. Só o que me abordou falou comigo, e ele ficou lá, o da moto foi lá pra esquina, foram pra lá umas duas ou três vezes até a esquina e voltavam pro carro pra pegar encomenda. O com arma permaneceu ali até terminar o que tinham pra fazer. Depois o que não estava de moto saiu andando. A moto eu lembro que tinha um sapatinho de criança amarrada no retrovisor, foi o que mais vi. O da moto só chegou, no tempo de abordar e já saiu, não ficou lá com a gente. Na delegacia eu reconheci o rapaz que estava lá pela roupa que ele estava usando, hoje eu não conseguiria reconhecer mais. Estava usando a mesma roupa que o que estava pilotando a moto, mas o rosto eu não vi. Era uma roupa de frio, uma calça jeans escura, não me lembro muito, mas no dia lembrava sim, era a mesma roupa. Tinha pele cor morena escura. O que me abordou eu lembro bem, mas não foi preso no dia. As mercadorias lá a gente viu pelas caixas que eram dos Correios. A moto apreendida eu reconhecia, tinha o sapatinho no retrovisor. Não cheguei a ver a placa. O que estava na moto estava de capacete, o outro não. A abordagem durou de 15 a 20 minutos (cf. mídia digital de fl. 324). Ademais, embora não tenha reconhecido o réu pessoalmente, a vítima João Carlos Barboza afirmou que, na data dos fatos, reconheceu a motocicleta apreendida no momento da prisão do réu como sendo a mesma utilizada pelo assaltante, indicando que ambas traziam um chaveiro de sapatinho no retrovisor. O policial militar Luciano Rosa da Silva, responsável pela prisão em flagrante do acusado, quando ouvido em Juízo ressaltou que, de fato, a moto tinha algo pendurado em seu retrovisor, bem como reiterou seu depoimento prestado em sede inquisitorial. Inicialmente, chegou através do nosso rádio a ocorrência, que tinha acontecido um roubo dos Correios e que os autores estavam em uma moto, e chegou a nosso conhecimento a placa, e que a carga foi passada a um veículo Ford Fiesta prata, aí anotei a placa. Algumas horas depois nos deparamos com a motocicleta ocupada por um indivíduo. Manoelbri, iniciei um breve acompanhamento, por fim consegui abordá-lo. Indaguei a respeito e ele falou que tinha participado do roubo. Com base nisso, foi conduzido até a delegacia. O que eu chamo de um breve acompanhamento é aquele que não perdura por muito tempo e foi na mesma via, pelo menos uma sirene estava ligada. Ele não parou, mas também as motos são de cilindradas diferentes né, então não foi nada demais, foi na mesma via. Ele no momento que foi abordado desceu, não tinha nada de ilícito. Mas ele falou que tinha participado, mas não me lembro de mais detalhes, não me recordo da participação específica, mas assumiu estar envolvido. A partir daí foi levado para delegacia. A única coisa que nos deu embasamento pra ir até ele foi a placa da motocicleta. Na delegacia, as vítimas reconheceram Nesse ínterim, outra equipe localizou veículo com as mercadorias dentro. A moto estava registrada em nome do pai dele, tinha um ano de uso, era de 2015 a moto. A moto tinha algo pendurado próximo ao retrovisor, não lembro bem, um ursinho, algo infantil, tinha sim (cf. mídia digital de fl. 324). No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Leandro Campos Simbron (cf. mídia digital de fl. 324). Interrogado perante este Juízo, o réu negou a prática delitiva. No entanto, não trouxe qualquer elemento a contraditar o narrado por vítimas e testemunhas, limitando-se a dizer que estava indo comprar remédios para sua avó quando foi abordado e preso pela polícia militar. Com efeito, o acusado sequer arrolou como testemunha qualquer pessoa que pudesse indicar que ele esteve em outro local no momento dos fatos, limitando-se a narrar fantasiosa história, que restou totalmente isolada nos autos. Conforme exposto, não há dúvidas acerca da materialidade e autoria do crime de roubo, considerando-se os depoimentos das testemunhas e vítimas, em conjunto harmônico com os demais elementos de prova constantes dos autos. Com efeito, a prova testemunhal colhida em Juízo e submetida ao contraditório e à ampla defesa, não obstante sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana é, no processo penal, de importância basilar, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas. Tal importância sobleva nos crimes materiais (como é o caso do roubo), cuja conduta consiste na prática de atos perceptíveis pela visão e audição das pessoas que presenciaram seu cometimento, sem que se cogite de apreciações subjetivas. Por fim, não há que se falar em afastamento das causas de aumento do artigo 157, 2º, do Código Penal. Com efeito, a partir dos depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como pela confissão do acusado, não há qualquer dúvida, por todos os elementos colhidos nos autos, que o roubo foi praticado mediante emprego de arma de fogo, concurso de agentes e com restrição da liberdade da vítima. Destaca-se, por oportuno, que no presente

caso, as vítimas foram coagidas e mantidas sob a mira de arma de fogo enquanto os assaltantes esvaziavam o veículo do Correios, sendo que não tinham escolha livre de deixar o local. Já o réu tinha a escolha de sair sozinho no carro deixando livre a vítima ou até mesmo recolher os objetos e evadir-se do local sem levar o veículo e muito menos a vítima consigo. Assim, a condenação do acusado, nos termos do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, é medida de rigor. Por fim, ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade. IV - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, para CONDENAR OLAVO FERNANDO GOMES às sanções previstas no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.V - DOSIMETRIA DA PENA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal à espécie. B) antecedentes: nada a considerar. C) conduta social e da personalidade: nada a considerar. D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra insito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado. E) circunstâncias e consequências: a subtração de bens como aqueles em tela, por constituírem objetos que terceiros viriam a receber através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, causa dano não apenas aos Correios, mas também às pessoas que aguardavam referidas correspondências, que ficarão longo período sem dispor dos seus bens legitimamente adquiridos; noutras palavras, os danos e transtornos materiais suplantam a esfera jurídica dos Correios. Tais circunstâncias, por atingirem patrimônios de diversas pessoas diferentes, exigem, portanto, um agravamento na pena base em hipóteses como a do presente feito. F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses e 06 (seis) meses de reclusão, para o acusado. Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 15 (quinze) dias-multa para o réu, fixada no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Presentes duas causas de aumento do 2º, incisos I, II e V, do artigo 157 do Código Penal, aplico a majorante no patamar de 1/3 (um terço), fixando a pena do réu em 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias multa, nos parâmetros acima definidos. Sem novas causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena de OLAVO FERNANDO GOMES em 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias multa. VI - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Por fim, considerando que o crime foi praticado com grave ameaça, impossível a substituição da carcerária por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. VII - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condenar, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal a pessoa processada neste feito e identificada como OLAVO FERNANDO GOMES, brasileiro, portador do RG nº 47.342.280 SSP-SP, residente na Rua Tadeo Gaddi, 5, Jardim Imbe, São Paulo/SP, que deverá cumprir em 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto além do pagamento de 20 (vinte) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade, mantidas as cautelares anteriormente estabelecidas. Por oportuno, a partir da publicação desta sentença, o comparecimento pessoal do acusado em Juízo deverá ser mensal, oportunidade em que deverá comprovar atividade laboral lícita. VIII - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa, expeça-se mandado de prisão e, após cumprido, expeça-se Guia de Execução ao juízo competente. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 13 de junho de 2019. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 11112

CARTA PRECATORIA

009101-64.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X HIDEO KUBA(SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a informação de unificação das penas, encaminhe-se cópia da decisão proferida pelo Juízo Deprecante (fs. 67/68) à CEPEMA para ciência e prosseguimento da fiscalização nos moldes fixados pela mencionada decisão.

Oportunamente, deverá a CEPEMA proceder à intimação do apenado acerca da decisão de unificação das penas, quando do seu próximo comparecimento mensal.

Fica ressalvada a parcela de pena já cumprida.

Cumpra-se. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento dos autos, os quais deverão ser reativados e devolvidos ao Juízo Deprecante tão logo se tenha notícia do cumprimento integral da pena.

CARTA PRECATORIA

0016124-27.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X PIETER ALEXANDER DA GRACA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo, sem manifestação da defesa, quanto ao determinado no despacho de fs. 52/53, declaro prejudicado o pedido de substituição da pena, realizado em audiência (fs. 39/41).

Solicitem-se informações atualizadas da CEPEMA, com o fim de instruir os presentes autos.

Prestadas as informações, verificado o cumprimento regular da pena, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0009763-77.2006.403.6181 (2006.61.81.009763-4) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA ELENA DO NASCIMENTO(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA)

Considerando o pedido da defesa (fs. 213/214), reiterem-se as comunicações de arquivamento dos autos em decorrência da sentença transitada em julgado (fs. 162/163), que declarou extinta a pena de APARECIDA ELENA DO NASCIMENTO, os órgãos oficiais competentes.

Após o cumprimento, concedo o prazo de 10 dias à defesa, para vistas.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DA PENA

000411-17.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDVALDO CABRAL(SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA)

SENTENÇA Antonio Edvaldo Cabral, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 36 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de vinte salários mínimos. Em 23/11/2016, foi realizada audiência admnistrativa, sendo o sentenciado encaminhado ao cumprimento da pena de 1.095 horas de prestação de serviços à comunidade, e pagamento de 36 parcelas de R\$ 488,88, a título de prestação pecuniária (fs. 90/92). A Defesa do apenado pleiteia a concessão de indulto, com base no Decreto nº de 9.246/2017 Fls. 176/177). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício (fs. 186/187). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017. Com efeito, o inciso I do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa. Ademais, o inciso I do artigo 8º do Decreto dispõe que: Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2017, cumpriu 560h (quinhentas e sessenta horas), das 1.095 horas fixadas de prestação de serviços à comunidade, bem como pagou 13 das 36 parcelas de prestação pecuniária. Ademais, continuou cumprindo sua pena normalmente durante os anos de 2018 e 2019. Inclusive, já cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade. Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de um quinto das penas alternativas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 3º do Decreto n. 9.246, de 21/12/2017). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado ANTONIO EDVALDO CABRAL o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 9.246/2017, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 28 de junho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0001215-65.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X CARINA ENJYOGI FARIA(SP374228 - RENATA ENJYOGI CARIA)

Considerando a informação de que a apenada está recolhida no sistema penitenciário estadual de São Paulo, na Penitenciária Feminina de Santana, ante o cumprimento da pena em regime fechado, e que não há estabelecimento prisional federal em São Paulo, declino da competência para a Justiça Estadual de São Paulo, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo Juízo de Direito das Execuções Criminais competente caberá a fiscalização da pena.

Remetam-se os autos ao Distribuidor Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ressalto que, em caso de eventual discordância do Juízo Estadual, suscito, desde logo, conflito de competência, devendo os autos serem remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para decisão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DA PENA

0007946-55.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO HUSACE SPEPI(SP353258 - CARLOS BENEDITO FELICE JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Marco Antonio Husace Sapepi, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 194 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c. c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. A sentença transitou em julgado aos 31/01/2017, para o Ministério Público Federal (fl. 34) e aos 26/04/2018, para a defesa (fl. 46v). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela (fs. 76/83). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (31/01/2017) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 02 (dois) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Assim sendo, já decorreu, no caso concreto, o lapso prescricional, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, e tal lapso deve ser reduzido pela metade, tendo em vista que o apenado era menor de 21 (vinte e um) anos quando do cometimento do delito, nos termos do artigo 115 do mesmo diploma legal. Repise-se: o lapso prescricional a ser considerado deve ser de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, V, c. c. o artigo 115, ambos do Código Penal. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse

sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. CONDENAÇÃO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCO ANTONIO HUSACE SUPEPI, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 112, inciso I, e artigo 115 todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de junho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4027

EXECUCAO FISCAL

0050771-75.1999.403.6182 (1999.61.82.050771-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LGIA SCAFF VIANNA) X METAFIL S/A IND' E COM(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X CELIA DO NASCIMENTO MINEIRO

Fl(s) 286v: Diante da manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora de fl. 21 e libero o depositário do encargo.

Após, SUSPENDO o curso da execução e determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0063247-72.2004.403.6182 (2004.61.82.063247-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA X PLANAVE NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA X SILVIO PINHEIRO FRANCA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO(SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Fls. 1450/1468: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0048984-98.2005.403.6182 (2005.61.82.048984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X SEBASTIAO BERNARDES X MESSIAS FERNANDES X VIACAO PIRACICABANA S.A. X COMPORTE PARTICIPACOES S.A. X BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Fl. 479: A exequente aceitou o seguro garantia oferecido pela coexecutada COMPORTE PARTICIPAÇÕES S.A., às fls. 421/440, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a referida coexecutada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Ante o acima deliberado, dou por prejudicado o pedido formulado pela exequente à fl. 462, no que tange ao bloqueio de valores que as executadas Comporte, BR Mobilidade e Viação Piracicabana eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema Bacenjud.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para análise das Exceções de Pré-Executividade apresentadas às fls. 264/315 e 338/387, bem como para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente às fls. 442/462.

EXECUCAO FISCAL

0012331-63.2006.403.6182 (2006.61.82.012331-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUNKERS SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA X ODIMIR JOSE MORAES JUNIOR(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL)

1. Tendo em vista o cancelamento do RPV 20180030904, pelo Setor de Precatórios - TRF - 3ª Região, expedido às fls. 138, por motivo da empresa executada constar como baixada no cadastro da Receita Federal, expeça-se novo RPV do nos termos dos despachos de fls. 127/132/133.

2. Previamente, com as novas exigências do Setor de Precatórios - TRF para constar sem preenchimento o CNPJ da empresa com situação irregular (fls. 143), remeta-se comunicado ao SEDI para exclusão temporária do CNPJ do sistema processual.

3. Liquidado, proceda a Secretaria a reinclusão do CNPJ e intime-se a parte interessada do depósito disponível do RPV. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 133 com vista à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0027916-58.2006.403.6182 (2006.61.82.027916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AL-TECH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO PINTO X PATRICIA BABADOPULOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, consubstanciada nas CDAs de fls. 04/105. Originariamente, a execução foi proposta contra a pessoa jurídica AL-Tech Comércio e Importação Ltda., tendo sido esta regularmente citada (fls. 109). Na ocasião, não foram encontrados bens que pudessem ser penhorados, conforme certidão de fls. 114. Mais tarde, ao tentar efetuar a penhora sobre o faturamento da empresa executada, determinada às fls. 127, a Oficial de Justiça não a localizou no endereço anteriormente diligenciado (fls. 132). Presumida a dissolução irregular da empresa, foi requerido o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, Carlos Augusto Pinheiro de Araújo e Patrícia Babadopulos, medida que foi deferida às fls. 149. A coexecutada Patrícia Babadopulos não foi devidamente citada, uma vez que não residia no endereço onde foi entregue a carta de citação (fls. 158 e 164). Por sua vez, o coexecutado Carlos Augusto Pinheiro de Araújo, citado por carta (fls. 159), declarou ao Oficial de Justiça que não possuía veículo ou outro imóvel além daquele em que residia, o que impossibilitou qualquer penhora de bens (fls. 163). Na sequência, foi efetuado o rastreamento e bloqueio de bens dos executados, tendo sido constritos R\$6.286,64 nas contas dos coexecutados (fls. 172), posteriormente transferidos para uma conta judicial (fls. 176/177) e mais tarde convertidos em renda da exequente (fls. 227), depois que os embargos opostos por Carlos Augusto Pinheiro de Araújo foram julgados improcedentes (fls. 207/209). Diante da ausência de bens capazes de garantir a dívida ora cobrada, a Fazenda Nacional pediu a declaração de ineficácia da alienação imobiliária realizada pelo coexecutado Carlos Augusto Pinheiro de Araújo, com a penhora, registro e avaliação do imóvel de matrícula n. 213.402 (do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), ao fundamento de que a doação ocorreu em fraude à execução fiscal (fls. 232/234), por ter sido efetuada quando o coexecutado em questão, então proprietário do referido bem, já era parte na presente execução, tendo sido, inclusive, regularmente citado (fls. 159). Intimados, os adquirentes do indigitado imóvel permaneceram inertes (fls. 271/285). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se a fraude à execução fiscal de instituto para proteger a satisfação do crédito em face à alienação de bens pelo devedor insolvente. Aplica-se a qualquer ato do devedor que alienar, ou por outra forma qualquer, se desfizer de seu patrimônio, sem que fique com reserva de bens suficientes para suportar a dívida existente. Nos termos do art. 185 do CTN, com redação da LC nº 118/05, a fraude à execução presume-se ocorrida com a simples inscrição em dívida ativa do débito, prescindindo da citação válida em execução fiscal. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Tal disciplina aplica-se a todo negócio jurídico do devedor com vistas à disposição de bens praticados após 09/06/2005, quando entraram em vigor as alterações promovidas pela LC nº 118/05. Nesse sentido, entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN. REDAÇÃO DADA

PELA LC 118/05. AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185 do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 2. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente a demonstração da solvência. Inteligência do art. 185, parágrafo único, do CTN. Entendimento consolidado desta Terceira Turma. 4. Hipótese em que a transação foi celebrada em 30/11/2007, posteriormente à vigência da LC n. 118/05. Portanto, o marco temporal a reger a ocorrência de fraude é a inscrição em dívida ativa, que se deu em 13/05/2005, restando incontestes a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 5. Não se desincumbiu o embargante do ônus de provar que o executado possui bens e rendas suficientes para a garantia da execução fiscal. De fato, trata-se de cobrança do substancial valor de R\$88.716,66, com tentativa de penhora on-line negativa, não havendo nos autos quaisquer documentos que indiquem a existência de outras propriedades em nome do devedor, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal. 6. Apelação do embargante não provida. (AC nº 00047986420134036002, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, Julgado em 04/08/2016). (Grifou-se).No caso em análise, o coexecutado alienou o referido imóvel em 15/04/2011 (matrícula nº 213.402, R-19/213.402, às fs. 238). Sendo assim, aplica-se a atual redação do art. 185 do CTN, presumindo-se, de forma absoluta, a fraude à execução perpetrada por Carlos Augusto Pinheiro de Araújo, pois os débitos em cobrança foram inscritos em dívida ativa em data anterior à alienação, em 09/02/2006 (fs. 04, 22, 41 e 58). E ainda que assim não fosse, também a citação do referido coexecutado ocorreu em data anterior à alienação (cerca de 15 dias), conforme se vê às fs. 159, fato que corrobora a alegação de que a transferência do bem teria ocorrido de maneira fraudulenta. Por sua vez, o regramento específico em matéria de execução fiscal afasta a aplicação da súmula 375 do STJ segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A súmula condiciona o reconhecimento da fraude à execução ao prévio registro da penhora sobre o bem alienado ou da efetiva prova de que o adquirente conhecia a sua situação litigiosa ou que atuou com má-fé. Na seara tributária, a presunção da má-fé é absoluta com o propósito de proteger o patrimônio público, tomando desnecessário qualquer prova de conhecimento prévio do comprador. Nesse sentido, entendimento o TRF da 3ª Região, abaixo transcrito DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE A EXECUÇÃO. MATERIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE NUMERÁRIO RELATIVO À INDENIZAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. TRANSFERÊNCIA DO BEM ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 185 DO CTN. FRAUDE NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN (...). (APELREEX nº 08051404319984036107, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, Julgado em 25/08/2016) (Grifou-se) Devida e indubitavelmente citado, uma vez que o indigitado ato citatório se efetivou com a entrega da carta de citação no endereço do executado, nos termos do art. 8º, II, da Lei de Execuções Fiscais, endereço este que veio a ser confirmado pelo Oficial de Justiça como sendo a residência daquele (fs. 159 e 163) e tendo em vista a presunção de certeza e liquidez dos débitos inscritos em dívida ativa, não resta dúvida de que o coexecutado onerou o imóvel em questão ciente da existência de débito tributário capaz de reduzi-lo à insolvência. Diante do exposto, declaro a ineficácia da referida venda (R. 19 da matrícula nº 213.402). Via de consequência, determino a penhora e a avaliação do mencionado imóvel, intimando-se o executado Carlos Augusto Pinheiro de Araújo. Proceda, a secretária, à averbação, via ARISP, da declaração da ineficácia da alienação aqui reconhecida fraudulenta (matrícula nº 213.402) e da penhora, ou, na impossibilidade, expeça-se o necessário para que o cartório respectivo promova a anotação e registro. Por fim, intime-se, por carta, os adquirentes do imóvel construído (Sra. Renata Souza de Araújo Pinto e Sr. Rodrigo Souza de Araújo Pinto), nos endereços constantes de fs. 238/238v. (R. 19/213.402), para que tomem ciência e adotem as providências pertinentes (art. 274 do CPC). Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055883-78.2006.403.6182 (2006.61.82.055883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SPI51852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 92/94 e 95/104: Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0037317-76.2009.403.6182 com trânsito em julgado.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0011884-07.2008.403.6182 (2008.61.82.011884-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROZANE ALVES PEGO(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI)

Processo nº 0011884-07.2008.403.6182 Considerando o tempo decorrido desde que a executada foi intimada a instruir devidamente seu pedido; levando-se em conta que os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta judicial, vinculada ao presente feito; e previamente à análise do pedido formulado às fs. retro, intime-se a parte exequente para esclarecer qual é a origem dos débitos anteriores a 2012. O esclarecimento se justifica pois recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: É inviável a delegação legislativa de todos os aspectos da hipótese de incidência de tributo à ato infralegal emanado de autarquia profissional. Na ocasião, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e 1 da Lei nº 11.000/2004, vigente até a edição da Lei nº 12.514/2011. O mencionado dispositivo legal autorizava os conselhos profissionais a fixar o valor de suas respectivas anuidades sem qualquer referência ou limite máximo, em evidente violação ao princípio da legalidade tributária. Assim, considerando que há, nestes autos, anuidades referentes ao período de vigência da Lei nº 11.000/2004, deverá a exequente esclarecer se tais valores foram fixados por meio de resolução do Conselho, caso em que deverá se manifestar acerca de sua inconstitucionalidade e consequente extinção. Na hipótese de insistir na cobrança, a exequente deverá indicar expressamente o diploma legal que fixou o valor das anuidades questionadas. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0029453-21.2008.403.6182 (2008.61.82.029453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SA(SPI114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fls. 420/423:

1. Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.08.007680-41, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a tramitação do presente feito em relação à CDA remanescente.

2. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c. o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0032263-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032263-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SPO15000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO)

Fl. 190: Dê-se ciência à executada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0032020-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032020-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM contra ITALMAGNESIO NORDESTE S/A para a cobrança de crédito constabanciado nas CDAs de fs. 05/07. No momento da propositura da ação executiva, a exequente informou que a executada era domiciliada nesta cidade de São Paulo, na Avenida N. Sra. Do Sabará, 2.077, Campo Grande (fs. 03). A tentativa de citação por carta no endereço acima referido restou frustrada (fs. 10). Diante dessa situação, requereu a exequente a citação da executada em outro endereço, na Cidade de Várzea da Palma, em Minas Gerais, sendo certo que ali a empresa foi, de fato, encontrada (fs. 16 e 20/23). Nesse último endereço foi realizada a penhora de uma ponte rolante, conforme se extrai da certidão de fs. 65, bem que não despertou o interesse de nenhum licitante (fs. 92). Intimada, a exequente informou que a empresa executada sempre foi sediada na cidade de Várzea da Palma/MG e que o endereço fornecido na inicial seria de uma filial, encerrada em 2004, antes do ajuizamento da presente execução, razão pela qual requereu que este juízo decline da competência para o julgamento deste feito, que deveria ter sido distribuído a uma das varas da subseção judiciária Montes Claros, Seção Judiciária de Minas Gerais (fs. 97/101). Decido. Conforme se extrai da Ficha Cadastral Completa acostada aos autos às fs. 100, o endereço indicado na inicial realmente se referia a uma filial da empresa executada. Dali também se extrai que tal filial foi encerrada em 02/01/2004, muito tempo antes do ajuizamento da presente execução, que só veio a ocorrer em 12/08/2009, conforme se verifica da capa dos autos, bem como do protocolo constante de fl. 02. Pois bem, o Código de Processo Civil de 1973 já determinava no seu artigo 578 que a execução fiscal seria proposta no domicílio do devedor, comando que foi repetido no artigo 46, 5º, do Código de Processo Civil em vigor. Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima disposta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para a Subseção Judiciária de Montes Claros/MG. Reconheça a incompetência, resta prejudicada a análise, por este Juízo, de qualquer outra questão suscitada pela exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043032-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de VIP TRANSPORTES LTDA. para cobrança dos débitos inscritos nas CDAs nºs. 80 2 10 019977-50, 8006010 0233850-60, 80 6 10 023386-40 e 80 7 10 005852-14. Para garantia da execução, em 07/04/2011, a parte executada ofereceu vários veículos de sua propriedade, dentre eles os de placas CRY 4104, CRY 5105, CRY 5107, BYF 4270, CRY 4111, CRY 4115, BXC 9607, CDL 4890 e BFE 8581. O pedido foi deferido e a penhora realizada a fs. 760/763, conforme auto lavrado pelo Oficial de Justiça Avaliador, em 11/09/2015, na Rua Ibitirama, 118 - São Paulo, sede da empresa executada, oportunidade em que os veículos foram constatados e avaliados. Em 07/06/2018, foi proferido despacho que determinou a realização de leilão dos veículos (fl. 897) e, posteriormente, no despacho de fl. 921, de 06/12/2018, foram os bens incluídos na 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, com primeira hasta no dia 13/03/2019 e segunda no dia 27/03/2019. No dia anterior à realização da primeira hasta, a parte executada peticionou nos autos alegando que os veículos acima descritos já haviam sido arrematados na 4ª Hasta Pública, realizada em 17/12/2009, nos autos da execução fiscal nº 0027977-79.2007.403.6182, em trâmite na 12ª Vara Federal de Execução Fiscal, anexando documentos comprobatórios (fs. 923/946). No primeiro leilão, então designado nestes autos, não houve arrematação (fl. 951). Por cautela, no despacho proferido a fl. 952, este Juízo, dentre outras providências, determinou a suspensão da 2ª hasta em relação aos veículos acima, tendo em vista a alegação de que já haviam sido arrematados. Para melhor elucidação do caso também solicitou ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais o encaminhamento dos autos de entrega desses mesmos veículos, o que foi providenciado a fs. 974/1.053. É a síntese do necessário. DECIDO. Como se vê dos documentos juntados a fs. 974/1.053, que se referem a cópias extraídas dos autos da execução fiscal nº 0027977-79.2007.403.6182, especialmente fs. 1.018/1.019 e 1.021/1.022, os veículos oferecidos como garantia da execução nestes autos, por petição protocolada em 07/04/2011, acima relacionados, já haviam sido arrematados na execução fiscal em trâmite na 12ª Vara, em 17/12/2009, e entregues ao arrematante - Barcelona Transportes Ltda., em 29/04/2010 (fl. 1.022). Assim, o que se verifica é que, não obstante a arrematação, os mesmos bens foram, em evidente má fé da parte executada, novamente oferecidos em garantia nestes autos. Como se não bastasse, tais bens foram penhorados e avaliados, no âmbito destes autos, no endereço da parte executada, em 11/09/2015 (fs. 760/763), mesmo já tendo sido entregues ao arrematante (fl. 1.022), configurando, a meu ver, evidente fraude processual. Pelo exposto, considero que a parte executada fraudou a execução ao indicar bens que já estavam arrematados em outro processo executivo, bem como se opôs de

forma maliciosa à execução, por meio arbil, consistente em manter tais bens, mesmo ciente de sua situação, como garantia à presente execução por cerca de 08 anos, desde que os ofereceu à penhora, em 07/04/2011, praticando, por tais razões, ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, condene a parte executada ao pagamento de multa no montante de 10% do valor atualizado do débito, em 12/04/2019, de R\$7.059.919,39 (fl. 972), no total de R\$705.991,94. Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que proceda ao pagamento no prazo de 05 dias, devendo efetuar o recolhimento por GRU simples, sob o código 18804-2, exclusivamente no Banco do Brasil, unidade gestora 090017/00001, em favor da União, conforme Resolução nº 91/2017/PRES/TRF3. Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, vez que o crime em tese praticado e que seria objeto de investigação já está prescrito (artigo 347, do Código Penal). Ainda, por ter faltado com a verdade e indicado bens para garantir a execução que já não mais pertenciam à executada, mantendo o Juízo e a parte exequente em erro por cerca de 08 anos, informando ao Juízo somente um dia antes da realização da hasta, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam adotadas as medidas disciplinares cabíveis em relação ao advogado EDSON ALMEIDA PINTO - OAB/SP 147.390. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e de fls. 201/249, 1.018/1019, 1.021/1.022, 923/924, 952 e 975/1.053. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia deste despacho ao Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, para instrução dos autos nº 0027977-79.2007.403.6182. Oficie-se ao DETRAN/SP, com cópia de fl. 728 e 963/964, solicitando que retire a restrição de penhora em relação aos seguintes veículos: CRY 4104, CRY 5105, CRY 5107, BYF 4270, CRY 4111, CRY 4115, BXC 9607, CDL 4890 e BFE 8581 (já arrematados em outro feito), BYF 8005 (sinistrado) e CIK2065 (arrematado nestes autos - fls. 963/964). Após o cumprimento dos itens acima, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo requerer o que de direito e se manifestar. Sobre os demais veículos não arrematados em feito: CRY 5122, CRY 9121, BYB 2157, CXA 9784, BYD 8952, LIA 4260, BUW 9910, BYC 1133, BRB 6886, CBR 5342, CRY 4137, IGA 1843, BYB 5130, BYD 5154 e BYE 525; b) Sobre os valores depositados em Juízo, conforme extratos de fls. 1.056/1.059, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 776/796); c) Sobre a penhora no rosto dos autos de fl. 829; Sobre a guia de fl. 966 (arrematação do veículo CIK 2065).

EXECUCAO FISCAL

0003151-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jf3p.jus.br

1. Fls. 80V/82: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo exequente, defiro o requerido pela exequente à fl. 75 no tocante à penhora no rosto dos autos do Processo nº 0016594-89.1989.403.6100 em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, referente a valores eventualmente levantados por aquele Juízo, até o montante do valor do débito atualizado (fl. 81/82), de R\$1.073.042,07, com sua posterior transferência para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum.

2. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO DE TERMO DE PENHORA. Solicite-se ao referido Juízo que confirme o recebimento da mensagem, bem como que informe se foi deferida a anotação da penhora ou a sua impossibilidade.

3. Realizado o ato, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, através do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s), dando-lhe(s) ciência de que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

4. Na sequência, intime-se a parte exequente para que requiera o que de direito para o prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0015011-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA DAS NEVES MOCCIA(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET)

Processo nº 0015011-74.2013.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual a executada, depois de muito discutir acerca da eventual existência de defesa administrativa ainda pendente de julgamento, optou pelo depósito em juízo do valor cobrado, a fim de discutir a dívida por meio de embargos. Todavia, a exequente, ao tomar conhecimento do depósito realizado, informou que este não foi suficiente para cobrir integralmente o valor do débito, que àquela altura atingia a cifra de R\$33.585,94 (fls. 71/73). Intimada a complementar o depósito, a executada opôs outros embargos de declaração, no intuito de convencer a exequente, assim como este Juízo, da correção do valor depositado. Sem razão, contudo. Os embargos foram rejeitados. No entanto, foi determinada a intimação da exequente para que esclarecesse a razão da redução do valor do débito, conforme demonstrado às fls. 84/85. Na sequência, a executada informou que o valor da dívida foi reduzido em função de uma compensação feita pela exequente, utilizando-se do valor que deveria ser restituído à executada.

Requeru a restituição do valor que, a seu ver, foi indevidamente compensada (fls. 91/93). Por sua vez, a exequente confirmou a realização da indigitada compensação. Alegou que, à época, a presente execução não se encontrava integralmente garantida, razão pela qual não havia óbices à compensação, operação que foi regulamentada pela Instrução Normativa n. 1.717/2017. Decido. De início, há que se ressaltar que, dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho que, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se esta afirmou, de forma fundamentada (fls. 71/73), que a execução em verdade não se encontrava inteiramente garantida, era esta a informação que havia de ser considerada naquele momento, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa poderia sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal). Com isto, conclui-se que, uma vez que a execução não se encontrava integralmente garantida, não se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, existe norma que regula a matéria e determina a postura a ser adotada pela exequente em casos como o presente. Ainda que haja alguma irregularidade no procedimento de compensação efetuado pela exequente, o questionamento por parte do contribuinte é possível e legítimo, desde que veiculado pelos meios próprios. Pois bem, estabelecidas essas premissas, tem-se que, hoje, em função do decréscimo do valor da dívida, a execução encontra-se totalmente garantida. Há, inclusive, saldo a ser restituído à executada. Intime-se a executada para que informe os dados necessários para a transferência do referido valor (Instituição bancária, número da agência, número da conta e CPF do titular). Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - que mantenha na conta judicial n. 2527.635.00057000-03 tão somente o valor de R\$10.469,46, correspondente ao valor consolidado da dívida em 01/07/2019, conforme se vê às fls. 119/122, procedendo-se à transferência do excedente para a conta indicada pela executada, servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar os dados necessários ao cumprimento da presente determinação, bem como de cópia das fls. 69 e 119/122. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019847-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO CESAR OCRICIANO(SPI49592 - MARCO FABIO DOMINGUES)

Processo n. 0019847-90.2013.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter sido o executado regularmente citado, houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, tendo sido constritos R\$139.370,10 (fls. 196). Inconformado, o executado requereu o desfazimento da medida, nos termos das petições de fls. 198/201, 205/206 e 210/212, pedido que foi devidamente apreciado e indeferido às fls. 221/224, tendo sido os valores constritos transferidos para conta judicial (fls. 226/230). Na sequência, a exequente informou a rescisão do parcelamento e requereu a conversão em renda dos valores depositados em juízo (fls. 232), tendo reiterado esse pedido às fls. 253. Por fim, o executado retorna aos autos para, novamente, requerer a liberação dos valores constritos. Reitera suas alegações relativamente ao art. 9º, II, da IN RFB n. 1711 e ao parcelamento do débito. Alega, ainda, o executado, que à época da construção ele era casado com Cláudia Oriciano sob o regime de comunhão parcial de bens, o que significaria que metade dos bens adquiridos pelo casal na constância do casamento, seria de propriedade de sua então esposa, o que englobaria o saldo existente nas suas contas. Decido. Indefiro o pedido do executado. No que tange ao requerimento fundamentado no art. 9º, II, da IN RFB n. 1711, nada a apreciar, visto ter se operado a preclusão em virtude da decisão de fls. 221/224, que analisou definitivamente a questão. Quanto à alegação de que metade dos valores bloqueados pertenceria à sua então esposa, melhor sorte não está reservada ao requerente. Em que pese ser real a divisão igualitária dos bens adquiridos pelo casal na constância do casamento, no caso da comunhão parcial de bens, há que se ressaltar que o executado, nesse caso específico, e embora de maneira sutil, informa que o vínculo matrimonial outrora existente entre ele e a Sra. Cláudia Galha (então Cláudia Oriciano) já não mais existe. Afirma o executado, às fls. 236, que à época dos bloqueios, era casado com Cláudia Oriciano sob o regime de comunhão parcial de bens. Mais à frente, às fls. 237, declara que à época eram casados no regime de comunhão parcial de bens. Dadas as consequências advém dessas afirmativas: uma vez dissolvido o casamento, deverá o executado comprovar a qual dos cônjuges coube, em virtude da partilha dos bens do casal, o valor hoje depositado em juízo e vinculado à presente execução; caso essa quantia tenha composto o quinhão da Sra. Cláudia Oriciano, deverá a mesma, por meio de embargos de terceiro, pugnar pela liberação daquele numerário, sendo vedado ao executado, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, pleitear, em nome próprio, direito alheio. Por fim, relativamente ao parcelamento alegado pelo executado, embora já tenha sido apreciada às fls. 221/224, a questão adquiriu recentemente novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve a afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos. Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do próprio site do Superior Tribunal de Justiça: Tema/Repetitivo: 1012(...) Questão submetida a julgamento Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN). Anotações Nugep: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção). Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DLE de 28/5/2019). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação da construção efetivada. Da mesma forma, indefiro o pedido de conversão da referida quantia em renda da exequente. Intimem-se as partes, devendo a exequente, uma vez que o valor depositado em juízo é inferior ao valor do débito, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0031703-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSOAO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 119/120v., que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 41/86. Alega a Embargante haver inúmeras contradições na decisão embargada, limitando-se, entretanto, a repetir as teses defendidas na exceção de pré-executividade acima referida. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Sob a alegação de que a decisão embargada deve ser aclarada, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento. Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0064567-11.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO GALLETI VALENCA(SP326137 - BRUNA GAUDIO GOULART DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Recebo como de reconsideração o pedido de fls. 36/39. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. No mais, mantenho a decisão de fls. 32/32v. por seus próprios fundamentos. Explica-se, mais uma vez o detalhamento emitido pelo Bacerjud (fls. 19/20) traz a informação relativa a cada instituição bancária, tão somente. Se o executado mantiver mais de uma conta bancária na mesma instituição, tal informação não é disponibilizada ao juízo. Por esta razão o executado deveria, obrigatoriamente, ter comprovado que o bloqueio ocorreu na mesma conta onde são depositados os valores que ele alegou serem impenhoráveis. Ademais, embora tenha o executado informado que pretendia juntar aos autos uma comunicação do Banco do Brasil noticiando a conta onde foi efetivada a construção, nenhum documento acompanhou a petição de fls. 36/39. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043598-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ANTONIO GIMENES(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

Processo n. 0043598-04.2016.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros do executado, tendo sido constritos R\$3.705,38, sendo R\$3287,06 em conta mantida no Banco do Brasil e R\$418,32 em conta mantida no Banco Santander (fls. 66/67). Inconformado, o executado veio aos autos, através da petição e fls. 69/72, que recebo como impugnação, nos termos do 3º do art. 854 do CPC, requerer a liberação das referidas quantias, ao argumento de que se trata de verba impenhorável, na medida em que decorre de salário e de aposentadoria. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 73/76. Decido. De início, verifica-se que a representação processual do executado encontra-se irregular. As fls. 21 consta procuração outorgada à Dra. Caroline Cristine Batista de Iório que, por sua vez, substabeleceu, sem reserva, ao Dr. Paulo Roberto Martins, os poderes que lhe haviam sido outorgados (fls. 64). Todavia, a petição de fls. 69/72 foi assinada pelo Dr. Fernando Bonatto Scaquetti, que não foi constituído no presente feito. Por outro lado, embora

tenha sido razoavelmente comprovado que os valores de salário e de aposentadoria, auferidos pelo executado, são, de fato, depositados nas contas atingidas pela ordem de bloqueio, não constam dos autos extratos relativos às referidas contas capazes de comprovar que ali são depositados tão somente as verbas dotadas de impenhorabilidade. Diante do exposto, mantendo, por ora, o bloqueio de ativos financeiros do executado e determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual e juntar aos autos os extratos das contas atingidas pela ordem de bloqueio, relativos ao mês da constrição e aos dois meses imediatamente anteriores, sob pena de transferência dos valores para conta judicial e prosseguimento da execução, o que fica desde já determinado, em caso de inércia do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047850-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Instituto Magno de Educação, na qual alega, em síntese, que, por se tratar de entidade social e que a multa e os juros cobrados as CDAs que instruem esses autos são desproporcionais. Juntou os documentos de fls. 50/51. A exceção se manifestou às fls. 53/57v, tendo reafirmado os argumentos expendidos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente, inicialmente tem direito à imunidade, por atender aos requisitos previstos no artigo 14, do CTN. Quanto a esse ponto, é de se reconhecer que não pode ser a alegação comprovada apenas e tão somente com os documentos que instruem a exceção, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória. É isso porque somente com a análise do caso concreto e eventual realização de perícia será possível à executada comprovar que realmente tem direito à imunidade, cujo reconhecimento, por óbvio, demanda a juntada de outros documentos que não uma mera notícia de jornal, tal como fez a excipiente. Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo. Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos. A esse respeito, cabe reproduzir a seguinte ementa: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na esteira via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido - ou não - na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese - a dos autos -, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/gravante no seu agravo interno. Ele pode - ou não - estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (TRF3, AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 03.06.2019). Por fim, no que concerne à multa e aos juros, não se pode dizer que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que as referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos, sendo de rigor salientar, também, que delas consta expressamente que a constituição dos créditos se deu por declaração do próprio contribuinte. Especificamente no que concerne à multa, não se pode afirmar, nesta via estreita da exceção, repita-se, que a penalidade pecuniária seja exagerada, não tendo sido anexado, pela executada, qualquer documento ou prova tendente a comprovar tal alegação. Insta ressaltar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tornou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas. Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando o lançamento de ofício. 2. Se o contribuinte optou pela declaração de ajuste anual conjunta, declarando sua conjuge como dependente, tem o dever de informar corretamente ao fisco sobre os rendimentos por ela auferidos. 3. Ademais, a opção pela declaração conjunta de imposto de renda atrai a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, pois torna conjuntas todas as rendas e as deduções possíveis, inclusive a de dependente. Sendo assim, embora a aquisição da renda tenha se dado pelo cônjuge-varoa, o apelante é solidariamente responsável pelo débito tributário decorrente da declaração errônea dos rendimentos na declaração de ajuste anual, dele se podendo exigir a dívida toda, como consequência inafastável da solidariedade (art. 264, CC). Fora desse raciocínio, o contribuinte quer o melhor dos mundos: beneficiar-se da declaração conjunta (principalmente quanto à dedução de despesas), mas afastar as responsabilidades dela decorrentes. Precedentes. 4. O erro cometido pelo apelante, ainda que se admita a ausência de dolo, não tem o condão de afastar a incidência da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de cujos termos se extrai que basta a declaração inexata para sua aplicação. 5. Não basta ao apelante argumentar que as multas seriam abusivas quando se sabe que elas são impostas conforme percentual estabelecido em lei (art. 44, I, Lei nº 9.430/96). Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, criar, como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquela já abrangida nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. 6. Nenhuma ilegalidade há na incidência da Taxa Selic para atualização do crédito tributário, nem mesmo na cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada, tendo em vista que, não paga a dívida no prazo concedido, resta configurada a mora a legitimar incidência da Taxa Selic. 7. Impossível reduzir os juros de mora ao patamar de 1% já que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas se a lei não dispuser de modo diverso. O art. 61 da Lei nº 9.430/96 remete expressamente à SELIC. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. E mais: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73). 8. Insustentáveis as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixa-se honorários de 10% incidentes sobre a honorária já imposta (art. 85, 1º, fine, combinado com o 11 do CPC/15), sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC), tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. 9. Apeleção improvida, com imposição de honorários recursais, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC), (TRF3, AP 5003343-40.2018.4.03.6119, 6ª T., rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 19.02.2019). Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias. No silêncio, excluem-se os dados do patrono do sistema processual. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0009760-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Considerando o teor da manifestação e documentos apresentados pela parte exequente às fls. 54 em conexão com as alegações aduzidas na exceção de pré-executividade de fls. 32/50, antes de proceder a sua análise, DETERMINO a abertura de vista dos autos à parte executada para que comprove a sua adesão (e eventual permanência) ao parcelamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011980-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRESLEY LIGHT TELEFONIA E ILUMINACAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 322/324, que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta pela executada e determinou que a exequente excluisse do crédito executado as parcelas do PIS e da COFINS que incidiram sobre o valor do ICMS incluído nas suas respectivas bases de cálculo. O mesmo pedido foi indeferido no que se refere ao IRPJ e CSLL. Alega a executada haver omissão na sentença embargada, na medida em que não houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo tendo a decisão embargada implicado na redução do valor da dívida objeto da presente execução. Intimada, em função do caráter infringente dos embargos declaratórios, a exequente, de forma displicente, manifestou-se nos termos da petição de fls. 330/331. Por sua vez, após os embargos de declaração de fls. 332/334, por meio dos quais alega que há contradição a ser sanada no caso em tela. Afirma que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para as alegações manejadas pela executada e que a decisão do Eg. STJ, na qual se baseou a decisão embargada, não teria tido ainda seus efeitos modulados, o que impediria o cálculo do valor a ser abatido do crédito executado. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há omissão a ser sanada na decisão embargada, na medida em que, devendo o crédito executado ser reduzido em função das alegações da executada, manejadas por meio de exceção de pré-executividade, a exequente deveria ser condenada ao pagamento de honorários. Entretanto, tal condenação deve ater-se ao benefício ao qual faz jus a executada. Em outras palavras, os honorários deverão incidir sobre o proveito econômico a ser auferido pela executada em função do que foi decidido às fls. 322/324. Por outro lado, não verifico nos autos a contradição alegada pela exequente. Sob tal alegação a exequente pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento. Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela executada e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela executada em decorrência do que foi determinado na decisão embargada. Quanto aos embargos opostos pela exequente (fls. 332/334), rejeito-os. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046808-83.2004.403.6182 (2004.61.82.046808-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SPI137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que os valores dos presentes autos, referentes aos honorários, foram estornados porque não houve levantamento no período de 02 anos (Lei nº 13.463/2017), peça-se novo requerimento de pequeno valor nos termos do comunicado de fls. 269 e conforme solicitado às fls. 271/272.
2. Considerando o requerido pela parte autora para que o RPV seja expedido em nome da sociedade de advogados, indefiro o pedido haja vista que a procuração de fls. 30 não foi outorgada ao escritório. Para o pagamento dos honorários em nome do escritório, traga nova procuração endereçada à sociedade, bem como o contrato social.
3. Cumprido, peça-se o RPV conforme solicitado. Liquidado, venham os autos para extinção da execução de sentença.
4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0553584-77.1983.403.6182 (00.0553584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VISIBILIDADE PROPAGANDA MELHOR/ LTDA/ X AMERICO SULZBECK - ESPOLIO X ANDRE JURANDYR EDGARD SULZBECK(SP121262 - VAINE CINEIA LUCIANO GOMES E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES)

Fls. 423-verso: defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorados às fls. 393/394, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0514267-52.1995.403.6182 (95.0514267-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 374 - REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI) X SINTETEL(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Fls. 130/131: Previamente ao cumprimento das determinações do despacho de fl. 124, tendo em vista o levantamento da penhora que recaiu sobre o automóvel de placas DDB 3636, oficie-se o DETRAN/SP para que providencie a remoção da restrição sistêmica.

Expedido o ofício, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 124.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0502432-33.1996.403.6182 (96.0502432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMSIP ENGENHARIA S/A(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE)

Fls. 25/47: não conheço do pedido, tendo em vista que o peticionário não é parte nesta execução.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição deste feito, tendo em vista que o despacho de citação é anterior às modificações trazidas no CTN, pela LC 118/2005.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504838-27.1996.403.6182 (96.0504838-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPEX EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(RS086418 - FERNANDO BOUVIE TRENTINI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de pré-executividade, oposta por Sipex Equipamentos e Peças Ltda., às fls. 08/10, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. A exceção se manifestou às fls. 44/45v, tendo reafirmado a ocorrência da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juiz independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadmissão do pedido. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. Com efeito, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juiz suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato: 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). No caso dos autos, a remessa dos autos ao arquivo ocorreu em 23.09.1997 (fl. 07), sem que tenha a exequente sido intimada a respeito do resultado negativo da carta de citação. Em assim sendo, constata-se que o prazo do artigo 40 sequer chegou a se iniciar. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 08/10. Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0516544-07.1996.403.6182 (96.0516544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA)

Expeça-se novo ofício pelo correio, cabendo à parte acompanhar o encaminhamento e realizar o pagamento das despesas devidas.

Consigne-se, no ofício, que uma vez efetuado o pagamento, deverá o cartório cumprí-lo independentemente da apresentação pela própria parte.

EXECUCAO FISCAL

0502346-28.1997.403.6182 (97.0502346-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X EQUIPAGE IND COM/LTDA(SP349994 - MONIQUE GAIA)

Fls. 08: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do

art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido da parte executada.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0557073-97.1998.403.6182 (98.0557073-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA) X LAURA ABSSAMRA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Fls. 167/214: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

059102-23.1998.403.6182 (98.0559102-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X E L B IND/ ELETRONICA LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EXECUCAO FISCAL

0021592-96.1999.403.6182 (1999.61.82.021592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILKPIER COMUNICACOES MARKETING E COM/ LTDA(SP254975B - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021226-23.2000.403.6182 (2000.61.82.021226-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARVAN MARMORES E GRANITOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084640 - VILMA REIS E SPI04930 - VALDIVINO ALVES E SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM E SP358983 - SANNI CORRAL ESTEVAM E SPI52713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO)

Compulsando os autos, observo que a empresa executada constituiu como patrono a advogada Vilma Reis, OAB/SP nº 084640, nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0030948-76.2003.403.6182, conforme se verifica nos dados de autuação indicados naquele feito, cujas cópias foram trasladadas às fls. 150/158 destes autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada supramencionada promova a regularização de sua representação processual na presente Execução Fiscal, juntando aos autos procuração original ou substabelecimento, bem como cópia do contrato social da empresa executada.

Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual.

No mesmo prazo acima fixado, a parte executada deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado de acórdão que deu provimento aos embargos à arrematação dependentes a este feito (fls. 150/158).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035666-24.2000.403.6182 (2000.61.82.035666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SPI23849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SPI66981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Primeiramente, saliento que se torna, neste momento, desnecessária a expedição de mandado ordenada no despacho de fl. 435, tendo em vista a declaração do executado de fl. 451.

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 445/451, defiro a exceção-se alvará de levantamento em favor da executada, quanto ao valor remanescente na conta nº 2527.635.00041367-6 (fl. 396), em nome da advogada Sandra Regina Freire Lopes, OAB/SP 244.553.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Quanto à devolução do valor retirado pelo Sr. Isaias Lopes da Silva (fls. 394/395), por ora dê-se vista ao referido advogado, para contraditar as alegações das petições de fls. 428/434 e 443/451.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052568-22.2000.403.6182 (2000.61.82.052568-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF

Executado: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ 52.891.215/0001-43

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 371/373: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF -

Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.005.86401205-7.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044709-43.2004.403.6182 (2004.61.82.044709-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS JACOFER LTDA X ROMEU PINHEIRO JUNIOR X MARIA EMILIA ALARCON PINHEIRO X EDDA TUCHE FERREIRA DE MELO(SPI133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X NILDIO CONCEICAO FERREIRA DE MELO(SPI33185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X NILDIO CONCEICAO FERREIRA DE MELO JUNIOR X FABIO FERREIRA DE MELO

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Espólio de Nildio Conceição Ferreira de Melo e Edda Tuche Ferreira de Melo, na qual alegam, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição, sustentado, também, sua ilegitimidade passiva (fls. 170/177). Juntaram documentos. A exceção se manifestou às fls. 198/201, reconhecendo a existência da prescrição em relação à parte dos créditos constabanciados nas CDAs nºs 80.6.04.012290-57 e 80.7.04.003613-66 e concordando com o pedido de exclusão dos excipientes do polo passivo.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nestes autos, invocaram os excipientes a ocorrência de decadência, prescrição e sua ilegitimidade passiva, matérias que, a princípio, podem ser apreciadas nesta via.Iniciando pela decadência, tem-se que esta não se verificou.De fato, os fatos geradores dos tributos cobrados nesta ação ocorreram em 1998 e 1999, tendo sido constituídos por declarações apresentadas pela própria contribuinte no próprio ano de 1999, dentro portanto, do prazo previsto no artigo 173, do CTN. Vide, nesse aspecto, os documentos juntados pela exceção às fls. 202/222.Quanto à prescrição, reconhece a exequente sua ocorrência em relação à DCTF de nº 0000.100.1999.40022532, postulando pelo prosseguimento do feito em relação às demais.Nesse ponto, observo que a ação foi ajuizada em 28.07.2004, época na qual vigorava o Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual aplica-se o disposto em seu artigo 219, Iº, no sentido de que, com a citação, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação.Assim, considerando-se a data em que foi a presente ação foi proposta, somente é possível o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos constabanciados na DCTF nº 0000.100.1999.40022532, entregue em 13.05.1999, mais de cinco anos antes do ajuizamento.Em relação aos demais, todavia, vê-se, pelos documentos juntados pela exequente, que não se verificou a causa extintiva.Superadas tais questões, observo, em relação à alegação de ilegitimidade, que a própria exequente concordou com o pedido de exclusão, tendo em vista que os excipientes se retiraram da sociedade antes da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 170/177 e determino a exclusão de Espólio de Nildio Conceição Ferreira de Melo e Edda Tuche Ferreira de Melo do polo passivo deste feito.Deixo de proceder à condenação da exequente, ora exceção, em honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Eg. STJ, sendo objeto do tema n. 961, que versa exatamente sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. A Corte, quanto a tal tema, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (art. 1.037, II, CPC) nos quais se verifique tal situação.Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Eg. STJ defina o caminho a ser seguido em tais situações e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.Ao Sedi, para as providências cabíveis.Tendo em vista o reconhecimento parcial da prescrição, intime-se a exequente para que promova a retificação das CDAs nºs 80.6.04.012290-57 e 80.7.04.003613-66.

EXECUCAO FISCAL

0026613-43.2005.403.6182 (2005.61.82.026613-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCE VALE PAPEIS LTDA X AURELIO LOPES SIMAO X HELIO MARTINS PEREIRA(PR011427 - ANA VALCI SANQUETA E SPI62202 - PATRICIA MARTINS BARBOSA JEANNEAU)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executado: DOCE VALE PAPEIS LTDA - CNPJ/MF nº 85.372.340/0001-04

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fl. 449: Defiro.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00061468-0, decorrentes da arrematação do imóvel de matrícula nº 16.973 do 3º CRI de Guarapuava, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa

Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência de 50% (cinquenta por cento) do montante nela depositado para a conta poupança de titularidade de MARIA CRISTINA BATISTA SIMÃO (CPF/MF n.º 304.821.578-60), mantida junto a CEF, Ag. N.º 288, conta n.º 00013230-4, conforme determinado nos autos dos embargos de terceiro, autuados sob o n.º 0015709-46.2014.403.6182, e com certidão de trânsito em julgado datada de 07/08/2015.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 449/453 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049352-10.2005.403.6182 (2005.61.82.049352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP181710 - MAURICIO BISCARO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033555-86.2008.403.6182 (2008.61.82.033555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Diante da sentença com trânsito em julgado (cf. fls. 376 e 380-verso), intime-se a parte executada para providenciar cópia da carta de fiança de fl. 11.

Cumprido o item 1, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança, mediante retirada e recibo nos autos pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0035945-29.2008.403.6182 (2008.61.82.035945-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA LINS DOS SANTOS(SP185775 - IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Considerando que já foi proferida sentença nestes autos (fls. 208), a qual, inclusive, já transitou em julgado (fls. 210); considerando, outrossim, o quanto disposto na decisão de fls. 225/226-verso; e considerando, finalmente, o teor da petição e documentos trazidos aos autos pela parte exequente às fls. 227/231; INTIME-SE a parte executada para que informe conta bancária de sua titularidade para a transferência dos valores apontados às fls. 232. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038508-59.2009.403.6182 (2009.61.82.038508-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente ação, requerendo a sua extinção.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039943-68.2009.403.6182 (2009.61.82.039943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALDONISA FARIA CARAM ZUQUIM(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Manifestem-se as partes acerca do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caráter definitivo, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5004411-83.2017.403.0000 (fls. 188/201).Prazo (sucessivo): 15 (quinze) dias.Intimem-se, primeiro a parte executada, após a parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0012097-42.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimem-se o executado para que esclareça a divergência apontada pela CEF às fls. 43/44.

Após, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0023114-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFETARIA JABER LTDA(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO)

1. Fls. 155/196: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

2. Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução fiscal.

3. Após, cumprido ou não o item 1, intime-se a exequente para se manifestar sobre o depósito concretizado nestes autos à fl. 171.

4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063572-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAJOTART COMERCIO DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO)

A manifestação da exequente de fl. 399 indica desinteresse na penhora de fl. 298, pelo que fica levantada e o depositário eximido de seu mister.

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 399, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0000265-91.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas a este feito, em favor da executada e do advogado indicado na petição de fl. 182.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032246-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CETUS METAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - E(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Observe-se que, por despacho proferido nos Embargos dependentes a esta execução, o executado já foi intimado para garantir a dívida nesta execução, no prazo de 15 dias, o que não foi cumprido (fl. 71).

Desta feita, tendo em vista o silêncio do executado nos Embargos à execução, indefiro a concessão de novo prazo para ofertar bens, por falta de previsão legal.

Insta salientar que, a qualquer momento, o executado tem a chance de apresentar bens nesta execução, não lhe sendo vedada qualquer providência apta a garantir a dívida.

Ante o insucesso na penhora de bens, defiro o pedido da exequente de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 (fl. 66).

Arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036939-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO EM RECUPERACAO JUDICIAL X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Fls. 100/104: Nada a deferir. Os petiçãoários não tem instrumento de mandato juntado aos autos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036207-32.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se a parte executada, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 20/22. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelais próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056916-88.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VARIG LOGISTICA S/A MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Fls. 19/27 e 29/30:

Indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita, diante da ausência de comprovação, pela executada, de sua hipossuficiência.

Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (AgRg no AREsp 775.759/SP, DJe 01/02/2016).

Consoante fl. 36, foi registrada a penhora no rosto dos autos do processo de falência que corre contra o executado, na Vara Estadual especializada em falências e recuperações judiciais. Neste sentido, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado, e na ausência de posteriores requerimentos, defiro a suspensão do feito conforme despacho de fl. 17.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057875-59.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X VARIG LOGISTICA S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Processo nº 0057875-59.2015.403.6182 Trata-se de execução ajuizada contra a massa falida de Varig Logística S/A, na qual já foi deferida e providenciada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fls. 19/27). Na sequência, a executada veio aos autos para requerer a suspensão da execução e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada, a exequente pugnou pelo não acolhimento dos referidos pedidos. As fls. 42/50, a executada reitera seus pedidos. Decido. De início, indefiro a gratuidade da justiça, uma vez que o pedido da executada veio desacompanhado de qualquer elemento que pudesse comprovar sua hipossuficiência, sendo certo que a falência, por si só, não tem esse condão. No mais, julgo prejudicados os pedidos constantes das petições de fls. 28/31, 38/41 e 42/45. Isto porque a questão ali tratada já foi decidida às fls. 19, quando foi determinada a suspensão da presente execução tão logo fosse cumprida a determinação para a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, decisão, a propósito, contra a qual não foi interposto qualquer recurso. Diante do exposto, considerando que a penhora no rosto dos autos da falência já foi efetivada (fls. 23/27), determino o integral cumprimento da mencionada decisão, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000410-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANUZA RICETTI MANSUR(SP245680 - DEBORA POLIMENO GUERRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Vanuza Ricetti Mansur, às fls. 55/59, na qual alega ocorrência de prescrição. A exceção se manifestou às fls. 61/61v, tendo reafirmado os argumentos da excipiente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela, não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. Com efeito, como comprovando pela exequente nos documentos juntados às fls. 62/65, o crédito consubstanciado na CDA nº 80 1 12 042329-36 (relativo a fatos geradores ocorridos em 2009), foi constituído por auto de infração em 17.01.2011, que, em face da ausência de impugnação, tornou-se definitivo 30 dias depois, ou seja, 17.02.2011. Tendo a ação sido ajuizada em 08.01.2016, não há que se falar em prescrição, uma vez que não ultrapassado o prazo previsto no artigo 174, do CTN. Em face do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se as partes, devendo a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0009496-53.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HPLAN ARQUITETURA E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA(SP166714B - CINTHYA NUNES VIEIRA DA SILVA E SP166713B - NARCELO ADELQUI FELCA)

2011, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Hplan Arquitetura e Gerenciamento de Obras Ltda., na qual alega, em síntese, que o título é nulo e que ocorreu a prescrição, em relação às anuidades de 2011 e 2012. Sustenta que a dívida se refere à pessoa estranha aos autos e que, em função disso, haveria litigância de má-fé da exequente. Argui, também, ter realizado o pagamento, postulando a devolução de seu valor em dobro. Juntos os documentos de fls. 19/44. A exceção se manifestou às fls. 46/53, tendo reafirmado os argumentos expendidos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade no título executivo e de prescrição, matérias que, a princípio, podem ser conhecidas nessa estreita via. Quanto à nulidade, não há qualquer eiva a ser reconhecida. De fato, à fl. 01 dos autos foi anexado termo de autuação relativo a outro feito, o que constitui, à toda evidência, irregularidade que provavelmente ocorreu quando da autuação e que de modo algum compromete os requisitos legais que devem estar presentes nas certidões de dívida ativa. De outra parte, trata-se de erro cometido por servidores da própria Justiça Federal, não havendo que se falar, portanto, em litigância de má-fé do exequente. Ressalto, outrossim, que tal irregularidade não causou qualquer prejuízo à parte, na medida em que o título executivo que instrui a inicial contém todos os requisitos exigidos pelo CTN e pela Lei nº 6.830/80, não tendo sido abalada, por conseguinte, sua presunção de exigibilidade, liquidez e certeza. Passando para a alegação de prescrição, melhor sorte não assiste à excipiente. Com efeito, nestes autos não se encontram anuidades vencidas entre os anos 2011 e 2014, cabendo frisar, nesse ponto, que, consoante determinação contida no artigo 63, 2º, da Lei nº 5.194/66, o vencimento de cada uma delas ocorre no dia 31 de março do ano respectivo, contando-se a partir de tal data. No caso dos autos, a execução foi ajuizada 22.03.2016, dentro do prazo prescricional previsto em lei. Superadas tais questões, também não pode ser acolhida a alegação de pagamento, já que os documentos juntados pela excipiente às fls. 39/44 se referem a valores recolhidos ao Conselho Regional de Arquitetura e não ao excepto. Sob outra ótica, no que concerne à eventual discussão sobre a necessidade ou não de ser a excipiente fiscalizada pelo exequente, trata-se de questão que comporta dilação probatória, incabível de ser realizada na via da exceção, mas somente por meio de embargos, depois de garantido o juízo. Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos. A esse respeito, cabe reproduzir a seguinte ementa: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgamento do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se firmado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido - ou não - na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese - a dos autos -, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/gravante no seu agravo interno. Ele pode - ou não - estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (TRF3, AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 03.06.2019). Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Condeno a executada ao pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária ao desentranhamento do termo de autuação, com nova anexação do correspondente ao presente feito. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0044328-15.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X QUINTA GERACAO CONFECcoes LTDA(SPI29312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Fls. 21/27: intime-se o petiçãoário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida a ordem supra, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 21/26.

Não cumprida, deixo de conhecer o pedido de fls. 21/26 e deverá a exequente se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048169-18.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federal Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Executado: VICT AUTOMÓVEIS LTDA - CNPJ/MF n.º 10.495.702/0001-47 e Outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

FL37/40: 1. Tendo em vista que os coexecutados Gerson Jonas Pittorri, Marcio Milioni e Ignácio de Moraes Junior não haviam sido citados até o momento e que o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhes dá ciência de todos os termos da ação, tenho-nos por citados, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. A princípio, o valor depositado corresponde ao valor integral da obrigação, e ante a renúncia dos executados à oposição de embargos à execução fiscal, intime-se o exequente para que traga aos autos GRU, ou instruções para seu preenchimento, a fim de que se proceda a conversão em renda em seu favor, devendo, no mesmo prazo, trazer o saldo atualizado da dívida.

3. Após, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00023812-2, até o limite do débito atualizado, por meio da guia GRU apresentada pela exequente, ou preenchendo-a de acordo com as instruções por ele fornecidas, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

4. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

5. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057678-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIO(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Trata-se de exceção de Pré-Executividade oposta por Parkone Serviços de Operação e Administração de Estacionamentos Ltda., na qual alega prescrição do crédito cobrado nesta ação (fls. 73/79). Intimada, a Fazenda Nacional rejeitou o argumento apresentado pela excipiente (fls. 73/79). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela, não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. Com efeito, nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor a respectiva ação executiva. No caso dos autos, os créditos cobrados foram constituídos pelas entregas das respectivas declarações pela contribuinte, ocorridas em 01.04.2010 e 13.04.2011, como comprovam os documentos juntados pela exequente às fls. 94/103. Por tais documentos, constata-se, ainda, que a executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos previsto na Lei nº 12.996/14, em 15.08.2014, circunstância esta que determina a interrupção da fluência do prazo prescricional até que ocorra o procedimento de consolidação, como previsto no art. 127, da Lei nº 12.249/10. Vide, nesse ponto, os documentos de fls. 102/103. Tendo a referida consolidação sido efetivada em 09.09.2015, somente a partir de tal data voltou a fluir o prazo, que não se esgotou até o ajuizamento da presente ação, ocorrida em 18.11.2016. Ante o exposto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Indefiro o pedido de fls. 105/107, uma vez que cabe ao exequente postular eventual redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios quando constatada alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, o que não se verificou até o momento no presente feito. Defiro o requerimento de fl. 44. Intime-se a executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0008590-29.2017.403.6182 - PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, voltem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0027173-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Bar do Serv-Mak Comércio de Máquinas Ltda., na qual alega, em síntese, ocorrência da prescrição e que as CDAs que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devem os títulos serem considerados nulos. A excipiente se manifestou às fls. 149/150v, tendo refutado os argumentos expendidos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente, inicialmente, a ocorrência de prescrição, matéria esta passível de ser conhecida nessa estrita via. Todavia, não se verificou a causa extintiva invocada. De fato, nos termos do artigo 174, do CTN, o prazo para cobrança dos créditos tributários é de cinco anos. No caso dos autos, os créditos se referem a fatos geradores ocorridos entre julho de 2007 a outubro de 2010 e janeiro a junho de 2013, tendo a executada permanecido incluída em programa de parcelamento de 31.12.2012 a 07.05.2016 (como se vê do documento de fl. 151, anexado pela exequente), o que acarreta a interrupção da fluência do prazo, por se encontrar o crédito com a exigibilidade suspensa, consoante disposição contida no artigo 151, também do CTN. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 26.09.2017, constata-se que não ocorreu a prescrição alegada. Quanto ao mais, alega a excipiente que as CDAs que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devem os títulos serem considerados nulos. Tal alegação, contudo, não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos que instruem a exceção, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória. É isso porque somente com a análise do caso concreto e eventual realização de perícia será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do tributo na base de cálculo das citadas contribuições. Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo. Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido - ou não - na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese - a dos autos -, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode - ou não - estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (TRF3, AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Federal JOHONSON DI SALVO, DJe 03.06.2019). Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0035453-22.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X FUNDACAO SAUDE ITAU(SC011985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA)

Fls. 51/70: Defiro a inclusão do nome dos patronos no sistema AR-DA. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001819-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENATO JOSE GERALDO

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretária o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4262

EMBARGOS A ARREMATACAO

0020338-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020338-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) - METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN

Fls.165/167:

Observe que o perito apresentou justificativa e demonstrativo analítico para o valor de seus honorários e o valor final não é exagerado (fls.156/159).

A embargada não se opôs ao valor atribuído a título de honorários periciais (fls.160v.).

A parte embargante, por sua vez, apresentou impugnação genérica, não logrando elidir a estimativa apresentada racional e analiticamente pelo Sr. Perito.

Pelo exposto, indefiro a impugnação, adotando os critérios do perito e fixando os honorários periciais em R\$7.075,00 (fls.156/159), devendo o embargante recolhe-los no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Cumprido o item anterior, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046715-13.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027515-25.2007.403.6182 (2007.61.82.027515-0)) - SERAFICO NOBREGA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, na ação de execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 924, II, do CPC/2015, em virtude do pagamento do débito, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051614-83.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036923-64.2012.403.6182 ()) - SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Fls.396/397 e 400v.:

Observe que o perito apresentou justificativa e demonstrativo analítico para o valor de seus honorários e o valor final não é exagerado (fls.375/381).

Por outro lado, as impugnações apresentadas pelas partes são genéricas, não logrando elidir a estimativa apresentada racional e analiticamente pelo Sr. Perito.

Pelo exposto, indefiro as impugnações, adotando os critérios do perito e fixando os honorários periciais em R\$14.400,00 (fls.375/381), devendo o embargante recolhe-los no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Cumprido o item anterior, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000018-26.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036248-04.2012.403.6182 ()) - BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 156: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Fls. 157 e seguintes: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477 do Código de Processo Civil/2015.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000422-77.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551507-70.1998.403.6182 (98.0551507-9)) - PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.248/249:

Observe que o perito apresentou justificativa e demonstrativo analítico para o valor de seus honorários e o valor final não é exagerado (fls.240/241).

A embargante não se opôs ao valor atribuído a título de honorários periciais (fls.247).

A parte embargada, por sua vez, apresentou impugnação genérica, não logrando elidir a estimativa apresentada racional e analiticamente pelo Sr. Perito.

Pelo exposto, indefiro a impugnação, adotando os critérios do perito e fixando os honorários periciais em R\$10.500,00 (fls.240/241), devendo o embargante recolhe-los no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Cumprido o item anterior, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046098-14.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032359-76.2011.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls.1420 e seguintes: Assiste razão ao embargante.

Tendo em vista que o presente feito tem mais de mil folhas e que não foi realizada a virtualização pelas partes, remeta-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, em consonância com o parágrafo único do artigo 6º do Resolução Presidencial 142/2017 (alterada pela Resolução Presidencial 148/2017).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025416-04.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069135-75.2011.403.6182 ()) - PROSPECTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a inércia da perita Denise Pedrosa nomeada em outros processos desta 6ª Vara de Execuções Fiscais, apesar de neles ter sido devidamente intimada, a fim de evitar delongas no processamento do presente feito, desonero-a do encargo. Nomeio em substituição o perito Everaldo Teixeira Paulin, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para que, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ater-se a sua área de atuação e ao prazo para elaboração do laudo (sessenta dias), conforme decisão de fls.355.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias (parágrafo 3º, do artigo 465 do CPC/15).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055220-80.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036599-84.2006.403.6182 (2006.61.82.036599-6)) - APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA COVOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se a vinda da matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos executivos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032802-17.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032801-32.2017.403.6182 ()) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Registro n. ____/2019

Vistos, etc.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art.100, parágrafo 1º, da CF/88).

Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001078-58.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056287-76.1999.403.6182 (1999.61.82.056287-4)) - GEPLAN HOTEIS SOCIEDADE ANONIMA - MASSA FALIDA X GEPLAN HOTEIS SOCIEDADE ANONIMA - MASSA FALIDA(SP268409 - FILIPE MARQUES MANGERONA E SP232622 - FERNANDO POMPEU LUCCAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Registro n. ____/2019

VISTOS, ETC.

Recebo a petição e documentos de fls. 42/48 como emenda da inicial.

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Diante disso, por se tratar de empresa falida, defiro a gratuidade.

1. Outrossim, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada.

2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.22/23), no montante do débito.

Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA.0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, atribuindo-se aos embargos o efeito suspensivo.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação.

Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007059-68.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-94.2014.403.6182 ()) - DAESP DEPARTAMENTO AEROMARITIMO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100191 - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO PANIZZA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, na ação de execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 924, II, do CPC/2015, em virtude do pagamento do débito, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010011-20.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048935-23.2006.403.6182 (2006.61.82.048935-1)) - MARIA CRISTINA ARISSI(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposto erro da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012111-45.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044133-30.2016.403.6182 ()) - ANTONIO MARIA CLARET REIS DE ANDRADE(SP163881 - TATIANA ANDREOLI BRANDÃO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 153/174 como aditamento da inicial.

Aguarde-se a regularização da garantia a fim de cumprir o requisito processual dos embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012737-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055152-33.2016.403.6182 ()) - CAMADA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição (inicial) que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos

embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor a cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução, conforme auto de avaliação realizado pelo oficial de justiça (fls.11). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque: - a uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. - a duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. No caso, foram penhorados bens móveis (máquinas) da empresa, cuja constrição não impossibilita a continuidade dela. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. A parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013768-22.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030055-27.1999.403.6182 (1999.61.82.030055-7) - JUNIA CEZAR DE MEDEIROS X CLAUDIO MARIS NOGUEIRA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.72/4: Dê-se vista aos embargantes.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001793-66.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034401-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034401-5) - NORBERTO ROSEIRO(SP321391 - DIEGO SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta contradição da sentença proferida nos embargos de terceiro. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0556604-85.1997.403.6182 (97.0556604-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0571991-43.1997.403.6182 (97.0571991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP406995 - RENATA SANTOS DUARTE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0572023-48.1997.403.6182 (97.0572023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBLAREL IND/ E COM/ LTDA X FLAVIO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls. 239:

1. proceda-se ao desbloqueio total dos valores.

2. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Int.

EXECUCAO FISCAL

0507212-45.1998.403.6182 (98.0507212-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHIPS DO BRASIL ELETRONICA LTDA X LEONARDO ANTONIO CARBONE X UBIRAJARA GARANHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Fls. 206/208: indefiro o pedido da instituição financeira de levantamento da penhora. Conforme decisão de fls. 179, a Venda do Imóvel de matrícula de fls. 224/225 pelo corresponsável UBIRAJARA GARANHANI, para RAFAEL DOMICIO DO PRADO SILVA (R 3) ocorreu em Fraude à Execução, sendo ineficaz ao crédito em cobro, tomando também ineficaz a ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (R 4) e a consolidação de propriedade (av. 5).

Cumpra-se o despacho de fls. 205, com a expedição de mandado de penhora do imóvel, intimando-se os terceiros adquirentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0519162-51.1998.403.6182 (98.0519162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINAR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP224260 - MARCELA DE OLIVEIRA GUERRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039977-19.2004.403.6182 (2004.61.82.039977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NITIDO IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) X OTAVIO BONILHA RODOVALHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0010579-90.2005.403.6182 (2005.61.82.010579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 2001 HP PAPELARIA LTDA - ME X PAULO JOSE DA SILVA ARAUJO X MARIA ALICE COSTA ARAUJO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR E SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR)

Fls. 233/238: trata-se de petição da executada (MARIA ALICE COSTA ARAÚJO), na qual afirma que o imóvel penhorado, referente ao apartamento e vaga de garagem, matrículas 75.153 e 75.154 do 2º CRI/SP, é impenhorável, por ser único imóvel da executada, utilizado para sua residência há décadas.

A penhora foi realizada (fls. 313/318), inclusive com registro no Ofício Registrador (fls. 304/310).

Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 322) não se opôs a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula 75.153, por considerar que referido imóvel é passível de proteção pela Lei n. 8.009/90. Entretanto, requereu a manutenção do imóvel de matrícula 75.154, tendo em vista se tratar de vaga de garagem com matrícula própria no registro de imóveis, não constituindo assim bem de família.

A corresponsável MARIA ALICE COSTA ARAÚJO apresentou nova petição (fls. 325/327), na qual reitera que a vaga de garagem é bem de família, acrescentando que a transferência de propriedade de vaga de garagem de condomínio não pode ocorrer a terceiros estranhos ao condomínio (parágrafo 1º do art. 1.331, do CC).

Vejamos.

A Vaga de Garagem penhorada é unidade autônoma, com registro individual e matrícula própria. Assim, mesmo sendo garagem de unidades de condomínio vertical podem ser penhoradas, vez que não é considerada bem de família, não caracterizando a hipótese de impenhorabilidade da Lei 8.009/90.

O E. STJ já firmou entendimento no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; REsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004).

2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possui bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls.54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ)

3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindiciável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 294; Resp nº 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp nº 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp nº 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010) (grifado nosso)

A respeito deste assunto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no seguinte sentido: Súmula n. 449 - A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.

Com relação ao impedimento disposto na Lei n. 4.591/64 (proibição de alienação da unidade a pessoas estranhas ao condomínio), cumpre consignar que a lei geral do condomínio foi revogada, nessa parte, pelo Código Civil de 2002, o qual tratou inteiramente da matéria.

Quanto à vedação contida no Código Civil (artigos 1.331, par. 1º e 1339, par. 2º), não prejudica a penhora, mas só indica que a alienação do bem terá um âmbito mais restrito. A forma de alienação e pagamento ao credor é disciplinada hoje com elasticidade pelo Código de Processo Civil, oferecendo várias modalidades que não desafiam a proibição legal de venda a elemento estranho ao Condomínio Edifício.

Diante do exposto:

I. Deiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n. 75.153 do 2º CRI. Advertindo o Cartório Registrador de que o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos, considerando que, no caso, o ônus cabe à União, que goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77).

II. Mantenho a penhora da Vaga de Garagem de matrícula 75.154 do 2º CRI/SP, tendo em vista que não constitui bem de família.

Dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo recursal, certifique a serventia. Após, cumpra-se o item I supra, instruindo a diligência com a certidão de decurso de prazo (considerando a exigência contida no artigo 250, inciso I, da Lei 6.015/1973).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022244-06.2005.403.6182 (2005.61.82.022244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRA DO INDAIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATCINIOS LTD(SP346180 - JEFERSON GONCALVES FERREIRA)

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 105 e remeta-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

005315-27.2006.403.6182 (2006.61.82.054315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027515-25.2007.403.6182 (2007.61.82.027515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERAFICO NOBREGA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente, expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020253-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABIOSOLO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X FERNANDO DUARTE RESENDE X FREDERICO DUARTE RESENDE(MG096311 - AGNALDO ROBERTO ANDRADE DA SILVA E MG095395 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos previdenciários, em face da empresa GABIOSOLO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. FERNANDO DUARTE RESENDE e FREDERICO DUARTE RESENDE.Às fls. 129/130 foi realizada tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, resultando negativa.O corresponsável FREDERICO DUARTE REZENDE apresentou petição (fls. 149), alegando o bloqueio dos valores de R\$ 83.663,40 e R\$ 22.988,95 em duas de suas contas. Requereu a transferência para conta a disposição do Juízo, para que lhe fosse oportunizado prazo para oposição de embargos.O Juízo despachou (fls. 160): Fls. 149/150: em que pese não haver informação no extrato de fls. 157/159, de conta bloqueada de titularidade do coexecutado FREDERICO DUARTE REZENDE, o número constante nos comunicados de fls. 154/155 coincide com o protocolo da ordem de bloqueio (fl. 157). Dessa forma, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S.A., requisitando a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste juízo na CEF - PAB de Execuções Fiscais, agência 2527. Com os depósitos nos autos, tomem os autos conclusos para deliberação quanto a conversão em penhora e intimação da parte executada.

Int.Ofício, o Banco do Brasil respondeu (fls. 167) informando que a transferência dos valores (R\$ 22.988,95 e R\$ 83.663,40) foi realizada em 26/09/2014. Porém, os valores foram devolvidos pela CEF. Com o retorno dos valores para a conta do corresponsável, esse efetuou a transferência dos valores para conta de sua mãe (MARIA DA GLÓRIA DUARTE RESENDE).Intimado para manifestar-se (fls. 168), o executado quedou-se inerte (fls. 168 verso).Intimada, a exequente (fls. 169 verso) requereu o bloqueio de ativos da conta de MARIA DA GLÓRIA DUARTE RESENDE, mãe do corresponsável, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 173),

devido a ela não compor o polo passivo. A exequente (fls. 174) requereu a aplicação de multa ao corresponsável por ato atentatório a dignidade da justiça, devido ao embaraço ao cumprimento de decisão judicial. A CEF foi oficiada para informar o motivo da devolução dos valores ao Banco do Brasil (fls. 178) e afirmou que não foram identificadas transferências dos valores indicados no dia 26/09/2014. O Banco do Brasil foi oficiado para comprovar, documentalmente, a devolução dos valores pela CEF e apresentou extrato (fls. 189), no qual consta: Agência ou conta destinatária do crédito inválida. A exequente (fls. 191) reiterou o pedido de fls. 174, em razão das informações prestadas pela CEF e o BB, de que os valores bloqueados foram devolvidos em razão de erro no preenchimento de dados bancários. É o relatório. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA artigo 774, e incisos do Código de Processo Civil, indicam os atos praticados pelo executado no ambiente da execução, que podem ser considerados como atentatório à dignidade da justiça: Art. 774. Considera-se atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que I - fraudula a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardís e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. No caso, o corresponsável FREDERICO DUARTE REZENDE valeu-se de erro das instituições financeiras para ludir o destino de valores construídos em sua conta, com uma transferência para conta de sua mãe. Além disso, quedou-se inerte após ser intimado para manifestar-se sobre o ocorrido. Dessa forma, fica bem claro que a conduta do corresponsável encontra-se disposta nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 774 do CPC/2015, devendo ser-lhe aplicada multa a que se refere o parágrafo único do dispositivo, que arbitro, devido à gravidade do caso, no percentual de 20% do valor exequendo. De-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo apresentar o valor atualizado do crédito, com o acréscimo da multa ora arbitrada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050865-03.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X COMERCIO DE PRODUTOS DE CONVENIENCIAS TROPICO LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es). Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constata a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade; b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica; c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção; d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e limitada; e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia. Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurídico da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados. Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza limitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei; o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores. Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular. Não é necessário que o administrador responsabilizado pela dissolução irregular ocupasse qualquer posição na pessoa jurídica à época dos fatos jurígenos do débito. Sua responsabilidade não nasce da mera falta de pagamento, ou da contração da dívida, mas do fato de ter incorrido na dissolução irregular, sem reserva de bens para o pagamento. As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça - e que denitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de recurso repetitivo, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/1919 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/1919 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp. 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) No presente caso, a certidão de fls. 16 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, DEFIRO a inclusão de ALBERTO ARMANDO FORTE e ALESSIO MANTOVANI FILHO (Fls. 59/60), porque, conforme documento carreado aos autos, era(m) representante(s) da empresa executada à época da suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nestes autos e nos apensos, se houver. Se necessário, intime-se a exequente a fornecer contrafé. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

EXECUCAO FISCAL

0008142-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROBERTO CARLOS BARBOSA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão do falecimento do executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036813-94.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X DAESP DEPARTAMENTO AEROMARITIMO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 4.595/64, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002535-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DO LAR LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente notifica que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls. 63/65). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio exposto seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a dispor sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvida a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfatico que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - e lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos(.....). 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática de ato ou fato ilícito de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a

dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta hipótese que representa o que se emergiu, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste e. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimidos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra correspondentes solidários. Restou demonstrado que SEMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DO LAR LTDA EPP teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 14.10.2016 (fls. 65) conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa presunção. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2004, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033996-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001952-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA)

Nos termos em que requerido pela exequente a fls. 301, abra-se vista à parte executada para que traga aos autos documentação comprobatória de que valor total dos débitos com o acréscimo de 20% referente ao encargo legal, se encontra garantido na ação anulatória. Após voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração apresentados a fls. 238 e seguintes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028291-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE FERRAZ DE OLIVEIRA(SP151984B - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à parte exequente para que manifeste acerca da petição apresentada pela executada a fls. 16/21, assim como quanto à sentença proferida nos autos da ação anulatória n. 5013735-10.2019.403.6182, trasladada a fls. 71/3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045429-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR CARREIRO(SP206906 - CARMEN DIMA)

Fls. 75/76: ciência à executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055413-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

1. Tendo em vista que o parcelamento foi posterior ao bloqueio não é o caso de deferimento do levantamento da garantia.

Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dívida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada.

Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros.

Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais.

Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à garantia, ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir.

Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo.

Tendo em vista que o parcelamento foi posterior às constrições não é o caso de deferimento de seu levantamento.

2. Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (120 dias). Int.

EXECUCAO FISCAL

0056430-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAMFIS QUELIOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061021-74.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JRMC SERV MEDS DE CLIN GERAL MED DO TRABALHO GINECOLOGIA OBST E COLPOSCOPIA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 e c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da

petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020173-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 62/70, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 26/44 e determinou o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.Alega o embargante que a execução é omissa e contraditória quanto questões que foram suscitadas na exceção, a respeito da nulidade do processo pela ausência de elementos que garantam a correta defesa da executada.É o Relatório. Decido.A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arrestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista..Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte adverte quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

EXECUCAO FISCAL

0024064-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR DE ARAUJO COELHO(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Defiro o requerimento da exequente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002 em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000292-60.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE PALMA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003454-17.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS SOARES TEIXEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003544-25.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ITAMAR

BLANCHINI

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004482-20.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO DI

PIERRO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019144-38.2008.403.6182 (2008.61.82.019144-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552205-13.1997.403.6182 (97.0552205-7)) - ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALESSANDRA GOMES MARQUES X FAZENDA NACIONAL

VISTOSTrata-se de cumprimento de sentença (execução de sucumbência) em que a União Federal fora condenada em honorários, arbitrados em consonância com o disposto no art. 85, 3º, do CPC de 2015 (fls. 249/53).A exequente apresentou cálculo com o valor atualizado da verba de sucumbência (fls. 295/6).A União impugnou o cálculo trazido pela exequente, argumentando que o montante apresentado está incorreto, vez que incluiu o IPCA no cálculo (fls. 299/300).Houve manifestação da exequente a fls. 302/3.Remetidos os autos à contadoria desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes previstas na Resolução n. 267/2013-CJF, abrindo-se vistas às partes, sendo que a exequente manifestou concordância com o cálculo e executada discordância (fls. 312 e fls. 313).Examinou. Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.No que tange à correção monetária, os índices a observar, nos termos das premissas já assinaladas são os seguintes:Período IndexadorDe 1964 a fev/86 ORTNDe mar/86 a jan/89 OTNJan/89 IPC / IBGE de 42,72%Fev/89 IPC / IBGE de 10,14%De mar/89 a mar/90 BTNDe mar/90 a fev/91 IPC/IBGEDe mar/91 a nov/91 INPCEm dez/91 IPCA série especialDe jan/92 a dez/2000 UFIRDe jan/2001 em diante IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º)Remetidos os autos ao setor competente desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas (fls. 307).IMPRESTABILIDADE DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EMPREGO DO IPCA-E, EM SUBSTITUIÇÃO, A PARTIR DE JULHO DE 2009A TR foi instituída, originalmente, pela da Lei n. 8.177, de 1º. De março de 1.991, art. 9º., cuja redação originária falava em incidência sobre os impostos, multas, demais obrigações fiscais e parafiscais. A bem dizer, a TR foi instituída pela Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, a partir de 04 de fevereiro de 1991, transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março do mesmo ano. O diploma legal mencionado estabeleceu, no que concerne à TR-Taxa Referencial, que: 1) O cálculo da TR parte da remuneração, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo (CDB/RDB), de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 1º, caput da Lei 8.177/91); 2) será divulgada mensalmente pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência (art. 1º, 1º, da mesma Lei); 3) será criada uma TRD-TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (art. 2º da Lei mencionada) divulgada também pelo BACEN. Assim, quando da sua criação, era uma taxa de juros paga pelo sistema financeiro, reduzida da parcela atribuída aos impostos. Quando da regulamentação, através da Resolução nº 1.805, de 27 de março de 1991, do BACEN, esse redutor passou a se fazer computando os efeitos decorrentes da tributação e da taxa real histórica de juros da economia, representados pela taxa bruta mensal de 2% (dois por cento), conforme o art. 3º, inciso III, da Resolução citada. Durante a vigência da URV, o art. 37 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 (que dispunha sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor) estabeleceu normas temporárias para o cálculo da TR, no que tange às remunerações médias básicas durante a vigência da URV. Durante esse período, a TR passou a ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo, deixaram de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central. (art. Citado). Ultrapassado esse período transitório, o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de julho de 1994, instituiu a metodologia de cálculo prevista pela Resolução 2.097/94. Enfim, por ser uma taxa que resulta da média ponderada da remuneração dos certificados de depósito bancário e recibos de depósito bancário, atribuída por instituições financeiras, realmente, pode-se recusar a TR para detectar a depreciação do valor real da moeda.Em sentido negativo (recusa da TR), decidiu o E. STF, com relação a contratos firmados sob o regime do sistema financeiro da habitação, na ação direta de inconstitucionalidade n. 493-0-DF:Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido: a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...)Cito ainda, do mesmo julgado:Como se vê, a TR é a taxa que resulta, (...), da taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB das vinte instituições selecionadas, expurgada esta de dois por cento que representam genericamente o valor da tributação e da taxa real histórica de juros da economia embutidos nessa remuneração.Seria a TR índice de correção monetária, e, portanto, índice de desvalorização da moeda, se inequívocamente essa taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB com o expurgo de 2% fosse constituída apenas do valor correspondente à desvalorização esperada da moeda em virtude da inflação. Em se tratando, porém, de taxa de remuneração de títulos para efeito de captação de recursos por parte de entidades financeiras, isso não ocorre por causa dos diversos fatores que influem na fixação do custo do dinheiro a ser captado.Uma taxa instituída para fins remuneratórios não acompanha, necessariamente, a evolução geral dos preços. Ora, essa seria a finalidade intrínseca a um índice de correção monetária. Entretanto, a questão não pode ser resolver pela simples expunção da taxa referencial, de modo a trazer o nominalismo à baila. A pura e simples desindexação dos valores devidos implicaria no enriquecimento ilícito do devedor em prejuízo da parte interessada na execução da sentença. Não se poderia deferir tal providência, sem mais, com indiferença ao mais elementar princípio geral de direito.Expurgada a TR, é preciso situar em substituição um índice idôneo de atualização monetária. Antigos julgados, relacionados com o distante ano de 1991, fizeram-no mediante emprego do INPC. É que, tendo restado, a cargo da instituição oficial, apenas o cálculo do INPC (art. 4o, da Lei n. 8.177), este houve de ser o refletor da inflação, no período. O E. Superior Tribunal de Justiça o fez, na mesma época, mediante a adoção do INPC para a correção das unidades fiscais do Estado de São Paulo, em substituição ao IPC calculado pela FIPE, por entender que este último não tinha caráter oficial (STJ, 1a. T., RESP n. 52.666-3/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julgado em 16.11.94).Em suma: desde a sua criação, a TR não tem a menor vocação para servir de índice de correção monetária. Pode e deve ser substituída, no caso dos autos, por índice mais idôneo, como é o caso do IPCA-E. Dita idoneidade foi afiançada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02.08.2013, para o propósito de atualizar condenações impostas à Fazenda Pública, julgamento, esse, nos termos do art. 543-C do CPC de 1973.Essas razões são bastantes e suficientes para o desate do litígio. Apenas a título ilustrativo, relembro que, no sentido esposado, o E. STF julgou o Recurso

Extraordinário n. 870.947, afastando a TR para fim de corrigir os débitos da Fazenda Pública. O acórdão buscou solver o Tema n. 810 das matérias suscetíveis de repercussão geral, mas não o estou invocando como razão única para decidir. Em substituição à taxa ora rejeitada e pelas razões já discutidas, deve-se aplicar o IPCA-E por ter as virtudes que faltam à taxa referencial. Merece destaque o fato do E. Supremo Tribunal Federal, ter declarado a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, no julgamento da ADIN 4.357/DF, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º da Lei n. 9.494/1997. Como resultado deste julgamento foi definido que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. E assim entendeu, porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. Deste modo, o E. STJ alinhando-se à Egrégia Corte, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC/1973), estabeleceu o mesmo entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentarem natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) Assim, é possível concluir que a correção monetária deverá ser calculada com respaldo no IPCA-E, por ser o índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Também de acordo com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, no Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos na Justiça Federal, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferida contra a Fazenda Pública. Deste modo, nos procedimentos de cálculos que visam a liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos Setores de Cálculo da Justiça Federal, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para sentenças condenatórias em geral, ou, mais exatamente, a partir de jan/2001 (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º), o percentual em janeiro de 2001 equivale ao IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias, ou, mais propriamente, a partir de set/2006, o INPC/IBGE, com fundamento na Lei n. 10.741/2003, na MP n. 316/2006 e na Lei n. 11.430/2006, nas ações que têm como pedido benefícios previdenciários; e c) Taxa SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a partir de jan/96, com espeque no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95. ISTO POSTO, rejeito a impugnação e determino que o requisitório seja expedido em consonância com o apurado pela Seção de Cálculos Judiciais desta Justiça Federal. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020773-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: SOARES & POIANO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0059198-36.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos físicos.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013759-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNIAO TECNICA BALANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pelo exequente (60 dias) . Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021709-35.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RODRIGO PENHA MACIEL

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000618-20.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017512-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL C.B.R. JUNIOR LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320, EDILAINE ALVES RODRIGUES - SP409717

DESPACHO

Converto o depósito judicial em penhora.

Intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 15715161) oposta pelo executado (MARIA APARECIDA AMORIM - CPF: 287.329.518-09), representado pela Defensoria Pública da União, na qual alega nulidade da Execução Fiscal, porque o crédito em cobro refere-se a ressarcimento ao erário de valores decorrentes de pagamento por erro administrativo só poderia ser realizada mediante ação própria, na qual fosse assegurado o direito de ampla defesa.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 15964955) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que a nova redação do artigo 115 da Lei 8.213/1991 autoriza de forma expressa a possibilidade do INSS inscrever em Dívida Ativa os valores que lhe são devidos em decorrência de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais de forma indevida a maior.

É o relatório. Decido.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

CRÉDITO DECORRENTE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE A MAIOR PELO INSS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA AUTORIZADA PELA LEI 13.494/2017

A Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, alterou a Lei nº 8.213/1991, promovendo a inserção do § 3º no art. 115 daquele diploma legal. A MP foi convertida na Lei nº 13.494/2017.

Com a nova redação do art. 115 da Lei 8.213/1991, restou consignada de forma expressa a possibilidade do INSS inscrever em Dívida Ativa os valores que lhes são devidos em decorrência de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais de forma indevida ou a maior:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

§ 3º Serão inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 780, de 2017)

A Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, podendo perder a eficácia, desde a edição, se não for convertida no prazo de sessenta dias.

A MP 780/2017 foi publicada no D.O.U. de 22.05.2017 (com prazo de vigência prorrogado através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.38/2017), ou seja, em momento anterior à inscrição e ao ajuizamento da ação executiva. Dessa forma, opera efeitos em relação à inscrição aqui em cobrança.

Dessa forma, encontra-se regular a inscrição do crédito em dívida ativa e a cobrança por intermédio de execução fiscal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, em seus ulteriores termos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLENA SAUDE LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 15508002) oposta pela executada (PLENA SAUDE LTDA - CNPJ: 00.338.763/0001-47, na qual alega que a CDA em cobro na presente execução (CDA nº 4.002.001601/17) está sendo quitada por parcelamento.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 15707010) concorda que o crédito em debate (CDA 4.002.001601/17-74) foi objeto de **parcelamento extraordinário deferido pela Equipe Nacional de Cobrança/PRF 3** (órgão responsável pelo processamento do PRD - Portaria PGF 424/2017). Assim, por se encontrar a cda ausente de exigibilidade, requereu a **extinção do feito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil**.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

É o relatório. DECIDO.

No caso presente, o crédito em cobro (CDA 4.002.001601/17-74) encontrava-se ausente de exigibilidade no momento em que a execução foi ajuizada, devido ao **parcelamento extraordinário deferido pela Equipe Nacional de Cobrança/PRF 3** (órgão responsável pelo processamento do PRD - Portaria PGF 424/2017), conforme afirma a própria exequente.

Dessa forma, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o crédito não era exigível no momento do ajuizamento, não havendo interesse de agir da exequente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta, reconhecendo a falta de interesse de agir da exequente e **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da exequente no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO/SP, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008849-36.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: APARECIDA RAYMUNDO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011165-22.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é força crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação sustentando:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Legalidade, motivação e fundamentação na aplicação da multa;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante reiterou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas.

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

"§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Nesse sentido, a matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenhos exatos nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- Há nulidades no processo administrativo no tocante ao preenchimento do "*Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidades*";
- A atuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do atuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do atuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante"

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulo legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a atuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – RÔMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente inelével, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

"5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?"

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada."

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?"

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter."

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que "*Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas*".

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, "*sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade*".

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado." (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na "*justificativa do pronunciamento tomado*" (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se fale em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei n.º 9.933/99:

“Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada *similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes*.

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos.

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012622-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A atuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A atuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação sustentando:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Legalidade, motivação e fundamentação na aplicação da multa
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante reiterou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas.

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

"§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Nesse sentido, a matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- Há nulidades no processo administrativo no tocante ao preenchimento do "Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidades";
- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante"

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulo legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;

- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao atuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do atuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do atuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao atuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao atuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do atuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente atuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa da embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume materialmente ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindiciabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente inelutável, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

"5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada."

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter."

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas**".

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, "sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade".

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei n.º 9.933/99:

“Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012063-98.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECWORK TELEINFORMATICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DESPACHO

Converto o depósito judicial em penhora.

Intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014831-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Converto o depósito judicial em penhora.

Intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045431-77.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente, conforme requerido pela executada, cumprindo as determinações do art. 534 do CPC. Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006903-58.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Junte a embargante cópia do depósito complementar da garantia dos autos executivos. Após, tome-me para o juízo de admissibilidade. Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004836-57.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: MLB AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06.04.2018 (5371886 e 5371886), visando à cobrança dos créditos constantes na(s) Certidão de Dívida Ativa.

Na Central de Conciliação, a parte executada noticiou a sua adesão ao parcelamento do débito na via administrativa, apresentando documentos comprobatórios do alegado. A exequente, por sua vez, requereu a suspensão do processo a fim de analisar os documentos apresentados. O Juízo deferiu o pedido de suspensão do processo pelo prazo de dez dias e decorrido esse prazo, determinou o retorno dos autos para conclusão (7935146).

A exequente, em atenção ao decidido em audiência e conforme informações internas da Autarquia Exequente (COTA n.00588/2018/CVM – MC/ENAC/PGF/AGU) - tendo em vista “que não foi convertida em execução fiscal” - requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito da presente “Reclamação Pré-Processual” (8362027).

Em que pese a audiência realizada na Central de Conciliação, foi exarada certidão atestando que “não houve o comparecimento da parte requerida na audiência designada, e de acordo com o que consta na petição inicial, a mesma seria redistribuída para conversão do feito em ação de execução fiscal (12721118).

Determinada a citação por este Juízo, o Aviso de Recebimento retornou positivo (13889176), entretanto, a diligência efetuada por meio de mandado de penhora não localizou o executado no mesmo endereço contido no A.R. (17859924).

Este Juízo, ante a não localização do executado/bens, suspendeu o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei n.6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018; determinou vista ao exequente e, em caso de inércia ou realização de pedido que não proporcionasse o impulso do feito executivo, esses não seriam óbices ao seu arquivamento (17931753).

O exequente, por sua vez, reiterou o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito (18543499).

Este Juízo, tratando-se a presente ação de execução fiscal e diante do parcelamento do débito, eventual requerimento a ser formulado seria o de suspensão, dessa forma, intimou o exequente para esclarecimento e ratificação do pedido de extinção (18730478).

O exequente, novamente, requereu a extinção sem julgamento do mérito da presente “Reclamação Pré-Processual”, em virtude de parcelamento do débito em momento anterior à audiência e à análise da documentação (19029891).

É o relatório. DECIDO.

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. **SANTERIOR**, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse – não há necessidade da tutela jurisdicional executiva – e a possibilidade jurídica do pedido – por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.

Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.

Verifica-se que a execução foi proposta neste Juízo Especializado em 06.04.2018 e o acordo foi firmado em momento anterior ao ajuizamento conforme audiência na Central de Conciliação e informações internas da Autarquia Exequirente (COTA n. 00588/2018/CVM-MC/ENAC/PGF/AGU(1)9029891), conforme petição da própria exequirente, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN à época do ajuizamento deste feito.

No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, VI).

DISPOSITIVO

Isto posto, tendo em vista o pedido do exequirente e o reconhecendo da falta de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do **art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015**, à míngua das condições da ação precitadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008421-20.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013203-70.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM53 SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530

DESPACHO

Converta-se em renda da exequirente os valores depositados.

Após a conversão, intime-se a exequirente para manifestação. Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 14881725.) oposta pela executada (PDG COMPANHIA SECURITIZADORA - CNPJ: 09.538.973/0001-53), na qual alega: (i) que a ocorrência de prescrição em face das taxas devidas em 2011 e 2012 (CDAs 99 e 100), porque entre a data de vencimento até a data do despacho que ordenou a citação, decorreu prazo superior a 5 anos; (ii) realizou o pagamento do crédito relativo às CDAs 1 e 2.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 16308328) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) que, apesar de ter havido pagamento parcial, remanesce saldo devedor em relação todas as competências; (ii) descabe exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (iii) higidez do título executivo; (iv) inoccorrência de prescrição.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

- 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.**
- 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.**
- 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Conforme Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e manifestação e documentos carreados aos autos pela Exequente, o crédito em cobro refere-se à Taxa de Fiscalizado do Mercado de Valores Mobiliários e foram constituídos da seguinte forma:

CDA 99 (PA RJ/2015-04714) e CDA 100 (PA RJ/2015-04714), pela notificação N. 275/2013, entregue, por via postal em 13/11/2013;

A execução foi ajuizada em 17/10/2017, com despacho citatório proferido em 12/12/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Diante disso, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição.

PAGAMENTO DO DÉBITO

Alega a excipiente que os créditos inscritos sob os números 1 e 2 foram quitados. Entretanto, a exequente afirma que os pagamentos realizados pela executada não foram capazes de extinguir a totalidade da execução, remanescendo valores a serem pagos.

A executada apresenta guias (id. 14881726), nos valores de 5.185,61 e 10.629,86. A exequente afirma que os valores foram imputados aos créditos, mas remaneceu saldo devedor. (id 16308330).

Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca sua alegação, o que não obteve êxito pela simples afirmação de quitação contida na exceção de pré-executividade. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade.

No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança – deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Cumpra-se a decisão de ID 10649884, com a suspensão do feito executivo, até que o STJ decida os recursos representativos de controvérsia relativos ao Tema 987.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017160-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada.

Manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035863-85.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITOR HUGO MORAES BARROS, MICHELLE CRISTIANE ROMAGNOLI BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMANCIO - SP298942, KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMANCIO - SP298942, KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IMPACORT MAQUINAS GRAFICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VILMA GRANITO IMPARATO, ROBERTO JULIANO IMPARATO

DESPACHO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017111-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BREF REAL ESTATE CREDIT
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CAPRA - SP243520

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, para depósito do valor remanescente, para fins de garantia integral do juízo. Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009547-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007791-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016939-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS FALCAO - SP387075

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008853-39.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a embargante para o cumprimento da sentença. Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019106-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA CRUZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019599-63.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLDI PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, MARCELO ALLEGRI NI FERRARO - SP374986

DESPACHO

Vistos

Reconsidero o despacho proferido no ID 18857529.

Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da integralidade dos depósitos judiciais realizados no presente feito, assim como quanto ao pedido de sobrestamento deste feito até o deslinde da ação anulatória 22795-24.2017.4.01.3400, em tramite perante a 9ª Vara Federal/DF.

Suspendo o prazo para interposição de embargos à execução até manifestação conclusiva da parte exequente a respeito dos temas acima suscitados.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 16021357 – fls. 95/122) oposta pela executada (MAGIC LASER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP - CNPJ: 08.234.045/0001-32), na qual alega: (i) prescrição; (ii) nulidade da citação, porque não foi observado os termos da súmula 414 do STJ (a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades).

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 16021357 – fls. 125) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) inocorrência de prescrição; (ii) que a citação é válida, porque houve duas tentativas de citação anteriores, ambas com resultado negativo, pelos correios (fls. 69) e por Oficial de Justiça (fls. 75).

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadal ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCCP: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e na petição e documentos carreados aos autos pela exequente, os créditos em cobro na presente execução foram constituídos da seguinte forma:

CDA 80 2 11 032060-07, constituída por declaração da própria devedora, apresentada em **07/04/2010**;

CDA 80 4 14 076817-70, constituídas por declarações da devedora, apresentadas em **15/04/2011, 12/04/2012, 23/04/2012, 10/05/2012, 15/06/2012, 16/07/2012, 16/05/2012, 06/09/2012, 17/10/2012, 13/11/2012, 05/12/2012 e 11/02/2013**.

A execução foi ajuizada em **23/01/2015**, com despacho citatório proferido em **20/05/2015**, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição, porque das datas de constituição definitiva dos créditos até o ajuizamento da ação executiva não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

NULIDADE DA CITAÇÃO – SÚMULA 414 DO STJ. INOCORRÊNCIA

A executada/excipiente afirma nulidade da citação realizada por edital, porque não foi cumprida a orientação contida na Súmula 414/STJ.

A citação por edital é perfeitamente válida, desde que sejam esgotadas as demais formalidades, conforme orienta a Súmula 414 do STJ. No caso, foram realizadas, no domicílio fiscal da executada (Av. Mazzei, 81) tentativas de citação, por via postal (fls. 69) e por Oficial de Justiça (fls. 75), com resultado negativo. Isso, autorizaria a citação editalícia, conforme foi determinado no despacho de ID 16021357 – fls. 84. Entretanto, por conta do contido no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, foi dada vista à exequente, que requereu a suspensão da execução fiscal.

Dessa forma, o feito foi suspenso, sem que houvesse a citação da executada.

Todavia, o ingresso espontâneo da executada aos autos supre a falta de citação (art. 214 do CPC/1973 e art. 239, par. 1º, do CPC/2015).

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da executada de nulidade da citação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Dê-se vista à exequente, para que esclareça em que termos pretende o prosseguimento do feito, conforme requerido no item "8" do ID 16021357 – fls. 125 verso).

Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013723-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROCENTER AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009782-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIS ZAN PEIXE - SP278243

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Manifeste-se a Exequente. Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011729-98.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELY GUEDES SALES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012293-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: A2 BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009627-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

DECISÃO

Vistos etc.

ID: 15739530: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL - CNPJ: 62.063.177/0001-94) em face da decisão de ID 15345235, que rejeitou a exceção de pré-executividade de id 11026883, por não ter a excipiente demonstrado de forma inequívoca ter cumprido as exigências, dentro do prazo, para o fim de afastar a multa aplicada.

Afirma a embargante que a decisão embargada não analisou todos os documentos apresentados que comprovam que todas as exigências legais foram atendidas dentro do prazo, fato este que culminaria no afastamento da multa aplicada, conforme jurisprudência extraída do órgão administrativo da CVM, sendo desnecessário no caso em questão a instauração de dilação probatória na medida em que os fatos e fundamentos jurídicos atrelados ao suporte documental existente nos autos bastam para o reconhecimento do direito vindicado. Assevera que não há qualquer propósito na aplicação da multa cominatória, haja vista que a obrigação aduzida pela autarquia não se faz necessária em virtude da expressa dispensa estabelecida no §2º do art. 21 da Instrução Normativa 480/09 da CVM e §4º do art. 124 da Lei 6.404/76, tampouco se sustenta pela aplicação de norma que não fundamentou a aplicação de multa e não diz respeito aos fatos ocorridos em 2012.

Instada a manifestar-se, a exequente/embargada (ID 16798200) assevera o descabimento dos declaratórios opostos, porque a decisão atacada não apresenta omissão nem contradição, sendo certo que analisou e desproveu a alegação de nulidade do auto de infração e da imposição de multa. Conforme impugnação apresentada, a multa foi aplicada em razão do atraso no envio do documento EDITAL AGO/2012, previsto no artigo 21, VII, da Instrução CVM n. 480/09. Ressalte-se que a empresa executada é uma Sociedade Anônima de capital aberto e, portanto, deve obedecer às normas da CVM quanto a realização das assembleias (AGO - Assembleia Geral Ordinária), e toda a regulamentação prevista para atuação e transparências das empresas que possuem ações negociadas em mercado. Ressalte-se que a embargante questiona a aplicação da multa objeto da presente cobrança. Ocorre que é patente a inadequação da via eleita, sendo inoportuna a discussão do objeto da cobrança sem garantia do Juízo.

É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

No caso, a decisão atacada deixou assente que os documentos apresentados pela excipiente não foram capazes de demonstrar que a excipiente cumpriu as exigências, dentro do prazo, para o fim afastar a multa aplicada, bem como que o ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente, porque a administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Também, foi afirmado que, no âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa da alegação, porque não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos e a correção de erro material.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007621-26.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SPI85030

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de ID 16462484 (que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de ID 14828893, para que os juros sejam computados apenas até a data de decretação da falência - 26/07/2017), opostos:

- **Pela Executada** (ID 16753985), na qual alega erro material na decisão, porque na parte final que dispõe sobre o cômputo de juros, consta que a quebra da empresa teria ocorrido em 26/07/2017. Entretanto, a sentença de quebra foi proferida em 26/07/2016;
- **Pela ANS** (ID 17032361), na qual alega omissão e obscuridade, porque a falência da executada foi decretada por sentença em 26/07/2016 (doc. 14829202) e a inscrição em dívida ativa foi realizada em (14/07/2017), portanto, não houve inclusão de juros após a decretação da falência, não cabendo a apresentação de novo cálculo, pois a CDA já está de acordo com a Lei 11.101/2005.

É o relatório. Decido.

I. Razão assiste à executada em seus Embargos de Declaração. O documento de ID 14829202 demonstra que a sentença de falência foi prolatada em 26/07/2016 e não 26/07/2017 conforme constou no dispositivo da decisão de ID 16462484.

II. Quanto aos Embargos de Declaração da ANS (ID 17032361), a decisão atacada não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Em que pese o erro material contido no dispositivo quanto a data de decretação da falência, o texto do *decisum* deixou assente que os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a falência (que no caso foi 26/07/2016 e 26/07/2017, conforme constou no dispositivo), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida e determinou que a exequente apresentasse o cálculo com a exclusão do montante referente aos juros apurados após a decretação da FALÊNCIA.

De fato, o vencimento da dívida deu-se em 28/12/2016, portanto, após a decretação da quebra (26/07/2016). Entretanto, ao contrário do que afirma a embargante, consta na Certidão de Dívida Ativa (ID 2032122) a cobrança de juros, no caso, cobrados após a falência ser decretada.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no Agrg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. Recebo os Embargos de Declaração opostos **pela executada** (ID 16753985), porquanto tempestivos; e **dou-lhes** provimento, para que o parágrafo a seguir faça parte integrante do *decisum*, em substituição ao texto equivocadamente proferido, permanecendo inalterado o restante do texto prolatado.

-

Onde se lê: "Ante todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para que os juros sejam computados apenas até a data de decretação da falência (26/07/2017), podendo reintegrar-se na cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida."

Lei-se: "Ante todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para que os juros sejam computados apenas até a data de decretação da falência (26/07/2016), podendo reintegrar-se na cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida."

II. Recebo os presentes embargos de declaração opostos **pela ANS** (ID 17032361), porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2019 822/1149

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562543-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562823-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BELISARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563008-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOOES NHA CHICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562618-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA IANNOTTA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562622-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAINHA DAS 7 ENCRUZ COM ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562689-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA MAGNO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562865-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAINHA DAS 7 ENCRUZ COM ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562932-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUGUSTO & ALMEIDA REPRESENTACOES S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562936-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TALLAVEIRA'S COMERCIO DE CARNES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562964-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOMENTU S VIDEO LOCADORA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562986-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAPRITEC S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563190-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREMILDA LOPES SANTOS - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563204-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUDDY MAGAZINE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563279-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEQUOD COMERCIO DE CALCADOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563036-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTICOS SAO JORGE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563320-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇOES KOKICHI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563332-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KANASH S CREAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563334-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RADIAL II PIZZARIA E ESFÍHARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563465-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2019 839/1149

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563468-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ORLANDO GONCALVES DE ARAUJO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563603-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KORVETTE BAR DRINKS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563612-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDY KERLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563642-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA PENA FORTE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563284-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA E AVICOLA FLAMAR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563287-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTIPASTO & COMPAGNIA ALIMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563298-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA SNOOPI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563362-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MAQUINAS TAVEIRA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563520-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELMO MODENEIS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563539-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GNOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563464-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASSTEC COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TATIANA CARDOSO PAIVA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563310-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GM INSTALADORA ELETRICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563312-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GM INSTALADORA ELETRICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563316-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE DINOSSAUROS TIRADENTES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563368-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIGNORI INFORMATICA E TECNOLOGIA S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563372-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO LUIS MATURANO APARELHOS ELETRICOS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563374-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DUKE LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563391-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STARTEC AR CONDICIONADO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563513-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANAELSON TEIXEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563563-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIAS COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS P/ESCRITORIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563579-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUTRIVIDA COMERCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563032-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ETOSHA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563208-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UBERABA BAR E LANCHES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564024-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES CIRANDINHA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565024-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564159-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAO-PEAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565053-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HI FI INSTALACOES TECNICAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564343-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J-V LOPES DE SOUZA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565096-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO CHIARATO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564353-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO CENTER 2 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTR LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564435-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THIPA VEICULOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564356-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOCAMBIQUE COM DE PRODUTOS MED E HOSPITALARES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564516-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA PANVENON LTDA MICROEMPRESA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563998-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D LISBOA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564738-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564068-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLOR DO YPE MADEIREIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564900-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STIMULUS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564097-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KATUSHI OSAKI MICROEMPRESA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564910-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES SEU LAR LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564151-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OFICINA DE COSTURA MOREIRA S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564915-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ARTIGOS PLASTICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564240-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SATISFACAO CALCADOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564954-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA PRARU LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564259-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODA CAR CLEANING S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566429-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565626-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRALHERIA SAO NICOLAU LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568135-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA MANSUR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566492-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGAZINE BULLY BABY LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565628-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRALHERIA SAO NICOLAU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568575-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565185-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIPOLI ROTISSERIE E PIZZARIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565449-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO CAPAS KIFAZ S C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568593-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOTEM CONFECOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565465-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES AKIRA MINORU YOSHIDA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566510-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES RECANTO VERDE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568630-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IND E COM DE ALUMINIO ALUMINIAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565480-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES CONDEVILLA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565555-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOTERIO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568633-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIELETIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565558-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROTISSERIE TUTTO FACILE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565577-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BREMMEN CHOPP BAR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568640-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIBURCIO CORREIA DA SILVA ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565699-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JONAS CONCORD

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566955-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA MARKAR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565204-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLASH LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568103-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE MAIS OU MENOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565362-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBALAGENS PRATIKA IND E COM DE PAPELAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565397-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES DONA FLOR LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568107-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DORACI LUIZA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565474-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES DOS PESSOA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565527-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHOPERIA BASTIAN LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568567-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KI-PARAISO CALCADOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566424-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BREQUE BLOCOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568580-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIDONIO ESTEVAO DIAS & CIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568584-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIP WORLD CONFECÇAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567369-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CICERO DE SOUZA LIMA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567378-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEA TECH SP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567381-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIZZERIA FRATELLI GIOVANNETTI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567461-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTER FIORI REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567411-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OVIMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569276-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMODELOS SEBRING LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569288-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA BONACUORE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568680-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIBURCIO CORREIA DA SILVA ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567468-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: URIM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569294-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADOLPHO DANTAS DE ARAUJO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568692-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLP CALCADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569440-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BURITY PAISAGISMO E COSMETICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567472-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GPK TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568698-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FKN IMOVEIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569383-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MARCELO CREPALDI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569105-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES NOVA TERMINAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567477-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GINGER COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569334-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRESTES MAIA COMERCIO E REFORMAS DE MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568753-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES VERDE AMARELO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569333-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRESTES MAIA COMERCIO E REFORMAS DE MOVEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567549-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOTEL WILLIAMS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568818-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HESNAUBAR CONFECÇÕES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568875-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARUFFI & BARUFFI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569423-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HANNOVER INFORMATICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568876-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: N T COMERCIAL DE BALANCAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567562-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRO COMERCIAL YALA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569435-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTA RAMOS PROPAGANDA LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568907-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASCOMMODITIES PARTICIPACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2019 890/1149

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569572-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBRAVI DISTRIBUIDORA DE VIDROS LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569418-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAN REAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569105-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES NOVA TERMINAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569755-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGUATEC PISCINAS CONSTRUCOES E COMERCIO DE PEDRAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569107-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES NOVA TERMINAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566965-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA MARKAR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569275-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMODELOS SEBRING LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569823-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCENARIA KIKUCHI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568687-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS BARRA DOURO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569853-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAPAULEN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568689-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS BARRA DOURO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567002-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES IPUNITEX LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569428-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHONETE VALENCIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567382-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE DA SI WHA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567387-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUSTAVO REZENDE E ASSOCIADOS ASS.EMPR.EM AERONAUTICA LT

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567436-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCENARIA E DIVISORIA CARINA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567441-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENEDITO ORLANDO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567446-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANTINA DJALMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567467-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONASE DO BRASIL SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567514-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARMACIA DROGA MAKO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566323-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DO OPTICO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566324-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DO OPTICO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566325-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL OURO-FIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569158-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CB COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569259-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOP NEWS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569431-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHAIR INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569264-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZAKZUK & CIA LTDA MICROEMPRESA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569575-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO ABDO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2019 907/1149

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568684-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO DE LIMA PINHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567103-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEGIEL COMERCIAL E SERVICOS DE ELETRECIDADE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567235-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DECORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567240-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTEFATOS DE ALUMINIO IRATI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567302-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASTROPEL PAPEIS E PAPELARIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567341-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P I PRODUTOS INDUSTRIAIS DE ESTOFO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575007-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAJES AGUIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575017-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS MARCELINO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575035-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES MARCI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567433-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DA COSTA MATERIAIS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575073-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASCIPEL COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEL LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575094-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGIA DOS SONHOS BUFFET E EVENTOS ESPECIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575110-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES PATIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574792-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIG'S CAR COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574838-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR NUNES E MOURA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574855-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCADINHA ROSTISSERIE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567072-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ONILDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567091-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ONILDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567094-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFRANIVALDO CORREIA DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567132-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPRESENTACOES ADRIANO DA SILVA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567201-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DALCIO ROBERTO ORNELLAS - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567301-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARADYSE SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567536-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAVURAS HS COMERCIO DE ARTESANATO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567547-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ALVES MERCEARIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574739-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUSSUMO ANDO ESCAPAMENTOS - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ABRAAO TORRES MEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567881-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL ALVES DE SOUZA RJ CAMPOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567882-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL ALVES DE SOUZA RJ CAMPOS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574747-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUSSUMO ANDO ESCAPAMENTOS - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ABRAAO TORRES MEIRA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566371-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MORIAM=MARMORES E GRANITOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566379-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLITO BATISTA DA SILVA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574786-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFISCAL ESCRITORIO CONTABIL E FISCAL S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566384-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLORICULTURA POM POM FLORES LTDA MICROEMPRESA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566498-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE AILTON PAPEIS E REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566580-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M A S COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS DE TAPECARIAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574746-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUSSUMO ANDO ESCAPAMENTOS - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ABRAAO TORRES MEIRA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566945-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVES DOS SANTOS REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567020-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA EMANUELLE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574796-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAGNER LUIS PECINE

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567022-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DESENVOLVIMENTO BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574854-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCADINHA ROSTISSERIE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567616-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALIMERIO ZANATTA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566984-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL CASARI E HESSE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574873-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B L DO NORTE REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574922-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA AMBROSIO DOS SANTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574894-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS SOUSA SANTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574960-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOSIKO ADANIA MICROEMPRESA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574853-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCADINHA ROSTISSERIE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574955-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA DA SILVA MOVEIS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574986-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATSUBARA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575006-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAJES AGUIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575109-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES PATIRA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575128-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUNICE TORRES DE FREITAS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574790-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACNOTECH COM.E MAN.DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574665-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO I ANTUNES COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574710-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCENARIA PEZANEZE SC LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574718-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574656-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA MERCADAO DO NORTE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574674-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PONTINHO ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574729-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERFAX COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574928-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL CAZALINI AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574791-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E CAFE NOVO HAMBURGO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574930-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2019 930/1149

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575027-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE ANCAR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575049-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EKB PRODUÇÃO DE MODA S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575129-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUNICE TORRES DE FREITAS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574693-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEA-BIO ENGENHARIA APLICADA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574647-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHETERIA DA Balsa LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574715-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES E MERCEARIA VANESSA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574668-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO I ANTUNES COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, MARIO AUGUSTO ROCHA ANTUNES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574653-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS HARATI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574690-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HENRIJU ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES LTD

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574722-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES KINTEX LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570091-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOR CAR VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569859-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569913-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADOLPHO DANTAS DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570046-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOSS PRODUCOES S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569858-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES LU E LI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570303-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MENSANA-PSICOLOGIA APLICADA EM RECURSOS HUMANOS S/C LT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570304-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MENSANA-PSICOLOGIA APLICADA EM RECURSOS HUMANOS S/C LT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570075-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATEVI COMERCIO DE PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570107-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETROMECANICA PITTA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570314-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRONICA ARSERVICE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570325-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINDEAUX AUTO PECAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570355-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAMED ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569854-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASILIBAN ALIMENTOS COMERCIO IMPORT E EXPORTACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570048-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOJAS PERFIL DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570360-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA SOLEDADE DIAS SCHITINI - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569855-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASILIBAN ALIMENTOS COMERCIO IMPORT E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569978-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGENHEIROS DO DISCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569985-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RANF SANTANA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570127-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPORIO CRIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570266-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES FASHION CHOI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570272-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAMINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569887-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569906-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVICOLA MERCEARIA E QUITANDA VALERIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569909-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569922-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2019 947/1149

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070319-61.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACI DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JACI DA SILVA PINHEIRO - SP87508

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046683-37.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-23.2011.403.6182 () - PANIFICADORA E CONFETARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.409/410:

Observe que o perito apresentou justificativa e demonstrativo analítico para o valor de seus honorários e o valor final não é exagerado (fls.405/406).

A embargada não se opôs ao valor atribuído a título de honorários periciais (fls.409/410).

A parte embargante, por sua vez, apresentou impugnação genérica, não logrando elidir a estimativa apresentada racional e analiticamente pelo Sr. Perito.

Pelo exposto, indefiro a impugnação, adotando os critérios do perito e fixando os honorários periciais em R\$8.800,00 (fls.409/410), devendo o embargante recolhe-los no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Cumprido o item anterior, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051630-37.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065437-61.2011.403.6182 () - MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o perito nomeado a fls.969 não é profissional da área contábil, desonero-a do encargo. Nomeio em substituição o perito Milton Lucato, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para que, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ater-se a sua área de atuação e ao prazo para elaboração do laudo (sessenta dias), conforme decisão de fls.969.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias (parágrafo 3º, do artigo 465 do CPC/15).

Fls.1014.: Aprovo o(s) quesito(s) apresentado(s) pela embargada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008548-19.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017558-97.2007.403.6182 (2007.61.82.017558-0)) - POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Verifico que a parte embargante já recolheu os referidos honorários a fls.610/12.

Intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011284-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) - ALLER PARTICIPACOES S/A X THURGAU PARTICIPACOES S/A X VAUD PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls.2078/2079: Tendo em vista o pedido de julgamento antecipado da lide pelo embargante, havendo, dessa forma, desistência tácita da produção da prova pericial, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059832-32.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048978-47.2012.403.6182 ()) - EUCADEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a inércia da perita Denise Pedrosa nomeada, apesar de ter sido devidamente intimada, a fim de evitar delongas no processamento do presente feito, desonero-a do encargo. Nômio em substituição o perito Alberto Andreoni, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para que, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ater-se a sua área de atuação e ao prazo para elaboração do laudo (sessenta dias), conforme decisão de fls.347/357.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias (parágrafo 3º, do artigo 465 do CPC/15).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007340-24.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043469-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043469-7)) - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de taxas de ocupação. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: A prescrição das taxas de ocupação relativas aos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, conforme reconhecido por declaração da própria embargada a fls. 196/204 da execução fiscal; A prescrição da taxa de ocupação relativa ao exercício de 1999, conforme reconhecido pela sentença de primeiro grau proferida na ação de consignação em pagamento n.º 0012164-35.2005.4.03.6100 (fls. 221/226), cujo recurso de apelação aguarda julgamento; Excesso de penhora, pois a União pede a penhora de valor que não condiz com o anotado no título executivo à época do ajuizamento da execução; Má-fé processual da embargada, pois insiste na cobrança de valores prescritos. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 88). A embargada apresentou impugnação a fls. 92/113, asseverando que: Não há que se falar em prescrição das taxas referentes aos anos de 1995 a 1998, pois as declaradas prescritas na manifestação de fls. 196/204 da execução fiscal referem-se a aquelas constituídas mediante o processo administrativo n.º 04977.003449/2004-85 (v. fls. 197 da EF e fls. 49 destes autos), enquanto que os créditos cobrados na execução fiscal são oriundos do processo administrativo n.º 04977.603058/2009-70; Quanto à taxa de ocupação relativa ao ano de 1999, o valor inscrito foi cancelado em virtude de pagamento por depósito judicial efetuado pelo embargante antes da inscrição em DAU na ação de consignação em pagamento n.º 2008.61.00.002688-8. Outrossim, a sentença proferida no processo n.º 0012165-35.2005.4.03.6182 reconhecendo a prescrição do débito referente à taxa de ocupação de 1999 foi objeto de recurso de apelação ao qual foi dado provimento em favor da União. Portanto, não há que se falar em prescrição da taxa de 1999, e ela não é sequer objeto de cobrança, pois foi excluída em função de seu pagamento. Assim, estariam sendo exigidas somente as taxas de ocupação do período de 1995 a 1998; Não há excesso de penhora. Na verdade, a alegação do embargante se relaciona com o valor exigido na execução e não em penhora. Ademais, é certo que o valor executado se elevou desde o ajuizamento em função da incidência de juros e correção monetária; Não há litigância de má-fé por parte da embargada. Quem age neste sentido é o embargante. Réplica a fls. 115/117 em que se reiteram as teses expostas na inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal foi originalmente ajuizada para a cobrança dos seguintes créditos relativos a taxa de ocupação de terrenos de marinha: CDA Período de apuração RIP do imóvel 8 08 041884-80 2003 e 2005 7115.0001576-9080 6 09 024001-40 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 7115.0001575-90 A embargada confirmou a extinção por cancelamento da CDA de n.º 80 6 08 041884-80 (período de apuração 2003 e 2005) em virtude de decisão judicial proferida nos autos da ação de anulação de cobrança n.º 2008.61.00.010144-8 (fls. 64/65). A princípio, portanto, restaria em cobro apenas a CDA de n.º 80 6 09 024001-40. Entretanto, o crédito tributário relativo ao exercício 1999 foi excluído da execução pela própria embargada, em virtude de seu pagamento pela conversão em renda do depósito realizado nos autos ação consignatória n.º 2008.61.00.002688-8, tal como determinado por sua sentença, que transitou em julgado; e os créditos tributários relativos aos exercícios de 2000, 2001 e 2002 também foram excluídos da execução por iniciativa da embargada. Desta vez, pela verificação da existência de garantia em dinheiro, depositada nos autos da ação consignatória n.º 2005.61.00.012164-1 em momento anterior à inscrição. A sua exclusão, portanto, não decorreu do pagamento desses créditos - mesmo por que, ainda não houve conversão do depósito em renda -, mas sim pela existência de garantia em juízo anterior à sua inscrição - é o que se observa a fls. 104. Em síntese do que foi exposto, após a extinção por cancelamento da CDA de n.º 80 6 08 041884-80 e as exclusões efetuadas na CDA de n.º 80 6 09 024001-40, seguiram em cobro no executivo fiscal apenas as taxas de ocupação relativas aos exercícios de 1995 a 1998. PRELIMINAR DE COISA JULGADA ALEGADA PELA EMBARGADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1999 POR CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSÍVEL CONHECER DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Por força do efeito negativo da coisa julgada é impossível a rediscussão da existência e da extinção por pagamento do crédito relativo ao exercício de 1999, de modo que deixo de conhecer da alegação de prescrição feita pela embargante. Com efeito, como afirmou a embargada, a extinção do crédito tributário relativo ao exercício 1999 foi determinada pela sentença proferida na ação consignatória n.º 2008.61.00.002688-8, que transitou em julgado reconhecendo a existência do crédito, acolhendo o seu depósito e determinando a sua conversão em renda em favor da União, extinguindo-o por pagamento (fls. 102/102v). Destaco que esse crédito já foi até mesmo excluído da CDA. Além, portanto, de a discussão da matéria estar obstada pela coisa julgada, carece de interesse processual a solução da questão, visto os embargos versarem neste ponto sobre crédito que sequer compõe o título executivo. É certo que, a princípio, este crédito relativo ao exercício de 1999 havia mesmo sido declarado prescrito pela sentença proferida em outra ação consignatória, a de n.º 0012164-35.2005.4.03.6100. Contudo, em primeiro lugar, esta sentença não transitou em julgado, pois foi objeto da apelação n.º 0012164-35.2005.4.03.6100; além do que, o recurso da Fazenda Nacional foi acolhido pelo E. TRF3 extinguindo a ação consignatória sem o julgamento do mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação. Acolho a preliminar de coisa julgada e deixo de conhecer da alegação de prescrição do crédito de 1999. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DOS ANOS DE 1995 A 1998. Aduz o embargante que, nos termos de manifestação da gerente da GRPU/SP acostada a fls. 196/204 da execução fiscal, estariam extintos por prescrição os créditos relativos às taxas de ocupação pelos anos de 1995 a 1998. Por sua vez, a embargada defende que a manifestação da GRPU/SP mencionada pelo embargante diz respeito a créditos diversos do executando. Diz que ela se refere aos créditos constituídos por meio do processo administrativo n.º 04977.003449/2004-85, enquanto que os créditos em cobro derivam do processo administrativo n.º 04977.603058/2009-70 (inscrição n.º 80 6 09 024001-40). Assiste razão à embargante. A prescrição dos créditos dos anos 1995 a 1998 foi admitida expressamente pela própria Secretaria do Patrimônio da União, em resposta ao ofício n.º 78/DIAJU/GRPU-SP acerca do processo n.º 2005.61.00.012164-1, uma das ações consignatórias propostas pelo embargante, que teve por objeto as taxas de ocupação referentes aos anos 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, e que foi declarada extinta sem o julgamento do mérito em sede de apelação (fls. 48/57). Por outro lado - ao contrário do que diz a embargada - os créditos ali declarados prescritos são, sim, os mesmos em cobro, tendo em conta a identidade do período e do RIP, que individualiza o imóvel sobre o qual incidem as taxas. Não bastasse a própria SPU admitir a sua extinção por prescrição, o demonstrativo de fls. 109 não dá margem a qualquer incerteza. Veja-se que o crédito mais recente, o relativo ao exercício de 1998, venceu em 20/06/1998, enquanto que a execução fiscal somente foi proposta em 25/09/2009. Assim sendo, declaro prescritos os créditos dos anos 1995 a 1998, que eram os únicos que seguiam sendo cobrados. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há que se falar em litigância de má-fé de qualquer das partes, pois não houve atuação dolosa de nenhuma delas. De um lado, a cobrança da dívida ativa é atividade vinculada, de nenhum modo sujeita à subjetividade do procurador. Assim sendo, se a execução fiscal foi ajuizada, ainda que parte dos créditos estivesse extinta, é certo que a conduta não derivou do dolo do procurador, mas sim de falha na apuração interna da hígidez do crédito. Ao menos assim se deve presumir, salvo a produção de prova inequívoca em contrário, que era ônus da embargante. De outro lado, as alegações da embargante não consistiram em falseamento da verdade. A questão da prescrição do crédito relativo a 1999 era de certa complexidade técnica, sendo que o seu argumento, embora apresentasse uma perspectiva errada sobre a matéria, não era evadido de falsidades. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários em favor da parte embargante obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Assim, os honorários da embargante terão por base de cálculo o seu proveito econômico com a procedência destes embargos; no caso, o valor somado e atualizado dos créditos declarados prescritos. Arbitro nos percentuais mínimos legais, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO. Por todo o exposto e demais elementos dos autos, acolho a preliminar de coisa julgada relativa ao crédito de 1999 e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo a prescrição dos créditos que seguiam em cobro relativos à taxa de ocupação devida nos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998. Honorários na forma da fundamentação. Traslade-se de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020212-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025153-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025153-0)) - ANDRE FELIPE FAZIA(SPI62397 - LAURADY THEREZA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposto vício de contradição da sentença proferida nos embargos de terceiro. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das quais considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO E. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. A sentença embargada julgou procedentes os embargos de terceiro acolhendo o pedido do embargante. Houve, porém, condenação da parte embargante ao pagamento de honorários com base no princípio da causalidade. Eis o seu dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, para declarar nula a penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula n. 3.790 do CRI de Mairiporã/SP. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários na forma da fundamentação, por aplicação do princípio da causalidade. Condeno o embargante ao pagamento de honorários na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. O interponente dos embargos declaratórios afirma haver contradição na sentença, visto que, tendo sido a parte vencedora, não poderia ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tal como foi. Outrossim, a base de cálculo para sua fixação haveria de ser o valor da causa, e não o valor da execução. O tópico questionado foi assim redigido: DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Pelo princípio da causalidade, deve arcar com as verbas sucumbenciais aquele que deu causa à necessidade de movimentação do Judiciário. No caso, embora as condições combatidas tenham sido requeridas pela embargada, é certo que sua conduta foi influenciada pelo fato de os embargantes não terem registrado a transferência dos imóveis em suas respectivas matrículas após a quitação do compromisso de compra e venda. Tanto é, que, tão logo tomou conhecimento do negócio jurídico realizado com o executado, a embargada anuiu ao levantamento das penhoras. Assim, imputo aos embargantes a causalidade do evento que levou ao ajuizamento dos embargos, pelo que devem pagar honorários. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do valor da execução com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Já da primeira fase do trecho da sentença acima transcrito já se compreende que não se está diante de hipótese de contradição, sanável por meio de embargos declaratórios. Ora, o embargante, embora vitorioso no mérito, foi condenado ao pagamento de honorários por ter dado causa à demanda com base no princípio da causalidade, sendo despiendo repetir aqui o que já consta do julgado. De

outra parte, do segundo parágrafo de trecho transcrito consta erro material sanável de ofício pelo Juízo. Os termos embargante e embargada foram trocados, ao mesmo tempo em que, onde deveria constar o termo valor da causa, constaram valor da execução em um primeiro momento, e proveito econômico nos demais. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e os REJEITO. Uso da oportunidade para corrigir o erro material quanto aos honorários advocatícios, sem modificação do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal. Assim, onde se lê a fls. 61/62: DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Pelo princípio da causalidade, deve arcar com as verbas sucumbenciais aquele que deu causa à necessidade de movimentação do Judiciário. No caso, embora as constrições combatidas tenham sido requeridas pela embargada, é certo que sua conduta foi influenciada pelo fato de os embargantes não terem registrado a transferência dos imóveis em suas respectivas matrículas após a quitação do compromisso de compra e venda. Tanto é, que, tão logo tomou conhecimento do negócio jurídico realizado com o executado, a embargada anuiu o levantamento das penhoras. Assim, imputo aos embargantes a causação do evento que levou ao ajuizamento dos embargos, pelo que devem pagar honorários. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do valor da execução com a presente decisão até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários- mínimos até 2.000 (dois mil) salários- mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários- mínimos até 20.000 (vinte mil) salários- mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Leia-se: DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Pelo princípio da causalidade, deve arcar com as verbas sucumbenciais aquele que deu causa à necessidade de movimentação do Judiciário. No caso, embora as constrições combatidas tenham sido requeridas pela embargada, é certo que sua conduta foi influenciada pelo fato de os embargantes não terem registrado a transferência dos imóveis em suas respectivas matrículas após a quitação do compromisso de compra e venda. Tanto é, que, tão logo tomou conhecimento do negócio jurídico realizado com o executado, a embargada anuiu o levantamento das penhoras. Assim, imputo aos embargantes a causação do evento que levou ao ajuizamento dos embargos, pelo que devem pagar honorários. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do valor da causa no que vá até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do valor da causa acima de 200 (duzentos) salários- mínimos até 2.000 (dois mil) salários- mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do valor da causa acima de 2.000 (dois mil) salários- mínimos até 20.000 (vinte mil) salários- mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507418-59.1998.403.6182 (98.0507418-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRA & TETO INCORPORACOES E VENDAS LTDA(SP089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS) X MARIO FLORENTINO GUEDES X JOSE FREDERICO MEINBERG X OTTO MEINBERG JUNIOR X KAZUO CHAYA X ADEMAR PEREIRA SUEDES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Fls. 473/476: não conheço da apelação apresentada, por ser inadequado em face da decisão interlocutória prolatada (fls. 467/470).

Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, devendo observar o contido no comunicado eletrônico de fls. 472 e na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0021020-13.2017.403.6182 (fls. 478/489).

EXECUCAO FISCAL

0549064-49.1998.403.6182 (98.0549064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA (MASSA FALIDA) X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SP204390 - ALOISIO MASSON E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para exclusão de Marcelo Bobige Joaquim do polo passivo da execução.

Em relação a Vicente Joaquim Junior, já houve sua exclusão pela decisão de fls. 240.

Após, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012153-61.1999.403.6182 (1999.61.82.012153-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Chamo o feito a ordem

Verifico a fls. 172 pedido para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado Gabriel Antonio Soares Freire Junior, sem que tenha sido juntado substabelecimento ou nova procuração.

Assim, determino a regularização da representação processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051874-20.1999.403.6182 (1999.61.82.051874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORMETAIS ACOS E METAIS NAO FERROSOS LTDA X ANDRE ATTIVO(SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS E MS003185 - JOAO LUIZ M SALVADORI)

Ante a ausência de valores bloqueados, considero como não havida a substituição da penhora.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).

Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037449-12.2004.403.6182 (2004.61.82.037449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019651-04.2005.403.6182 (2005.61.82.019651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

005614-40.2005.403.6182 (2005.61.82.050514-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIG BOY MOTOS ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X ROBERTO CESARIO FERNANDES CARNEIRO X DONATA CIFONE

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057823-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP328781 - MATHEUS WERNECK RODRIGUES) X PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047058-48.2006.403.6182 (2006.61.82.047058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito.

Considerando que a Carta de Fiança já foi retirada (fls. 523/524 e 526), no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047506-21.2006.403.6182 (2006.61.82.047506-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI) X NELSON MARI X LUIZ HENRIQUE MARI X EDILENE MARI LUONGO X HEIDI ULIANO MARI X NELSON MARI FILHO X LEANDRO MARI

Considerando o trânsito em julgado da sentença, diante do recolhimento das custas e da regularização da representação, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor dos executados.

Deverá o patrono dos executados comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada das guias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004651-22.2009.403.6182 (2009.61.82.004651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPC INSTITUTO DE PSYQUIATRIA COMUNITARIA S C LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030552-89.2009.403.6182 (2009.61.82.030552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0074048-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTMAN DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ALTMAN DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Converto os depósitos de fls. 167/168, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 150/151, em penhora.

Considerando que executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação.

A conversão dos valores em renda da exequente deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029093-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA(SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL E SP317431 - ASSURAMAYA KAZUMI MEICHIZEDK NICOLIA DOS ANJOS)

Fls. 94/95: a suspensão nos termos da Portaria nº 396/2016, não se aplica a execuções embargadas (parágrafo 2º do art. 20), razão pela qual, indefiro o pedido.

Prossiga-se nos embargos opostos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058154-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRAN MACIEL ARRUDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X IRAN MACIEL ARRUDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 79/90) oposta por IRAN MACIEL ARRUDA, na qual alega ilegitimidade passiva, porque a empresa não foi encerrada de forma irregular, portando não há se falar em responsabilização do sócio. Instada a manifestar-se, afirmou que a questão que envolve a inclusão de proprietário de empresa individual no polo passivo é tema incontroverso, já decidido pelo STJ. É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. SIMPLES FICÇÃO PARA FINALIDADES FISCAIS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Em caso de empresa individual, não existe distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da empresa. A pessoa física responde por todas as dívidas assumidas pela microempresa ou pela empresa de pequeno porte. Nesse sentido, segue o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.780 - CE (2016/0281389-4) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: JAINEIDE DIOGENES CAVALCANTE - ME ADVOGADO: PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO E OUTRO(S) - CE017677 RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECETOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. ÔBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte: ALEGAÇÕES DE NULIDADE DE CDA E DE PENHORA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO, REJEIÇÃO, RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobre a nulidade das certidões de dívida ativa que lastreiam a execução fiscal nº 0000410-09.2012.4.05.8101 em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e, de forma semelhante, art. 202 da Lei nº 5.172/66, com razão o douto Magistrado ao afastar tais vícios porque, da leitura dos títulos constantes às fls. 200 e seguintes destes autos digitais, pode-se identificar a origem e natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora, o número do processo administrativo que deu causa ao débito, como também a respectiva fundamentação legal, atendendo-se ao disposto no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. No que tange à ilegitimidade passiva da sócia e à nulidade de penhora para responder por débitos da executada, primeiramente há que destacar que se está diante de execução fiscal promovida em face de empresária individual, não havendo separação do patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, implicando, portanto, responsabilidade patrimonial limitada. 3. Não existe qualquer diferença de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, porquanto sendo a empresa individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares da pessoa física respondem por quaisquer espécies de dívidas, sejam decorrentes do exercício de atividade empresarial ou não. Como decorrência dessa unicidade jurídico-patrimonial, não há necessidade de redirecionamento da execução para figura da pessoa física mediante requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica. Precedente: PROCESSO: 200884000021739, AC470876/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 26/04/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 05/05/2011 - Página 216. 4. A alienação do bem deu-se em momento posterior à inscrição em dívida ativa, caracterizando-se a fraude à execução, descrita no art. 185 do CTN, com o afastamento da Súmula 375 do STJ. Precedente: PROCESSO: 0000565620154058308, RE0587147/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 17/03/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 04/04/2016 - Página 55. 5. Em se tratando de créditos constituídos mediante declaração, como no presente caso, pois a executada está inscrita no Simples Nacional, há de se aplicar a Súmula 436 do STJ, segundo a qual a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. 6. Com o recebimento da declaração, o fisco homologa tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte, constituindo definitivamente o crédito tributário, sem a necessidade de se aguardar o decurso do prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como dispõe o 4º do art. 150 do CTN. 7. A execução fiscal refere-se a débitos dos exercícios de 2004 a 2007 e, uma vez apresentadas as declarações, há de ser considerado como termo inicial do prazo prescricional as datas das respectivas entregas. Como a executada aderiu a parcelamento da dívida entre o período de 29.07.2007 a 17.02.2012, ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do CTN), bem como a interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e a sua retomada, com a renovação do prazo quinquenal, com a rescisão do acordo entabulado, não havendo que se falar, portanto, na fulminação da pretensão fazendária. Precedente: PROCESSO: 00014556720134050000, AG131020/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: PUBLICAÇÃO: DJE 06/06/2013 - Página 76. 8. Agravo de instrumento improvido. (...) Destarte, o acórdão vergastado afronta diretamente entendimento do egrégio STJ, bem como deixa de aplicar legislação aplicável ao conjunto fático, ensejando-se, portanto, a reforma do pronunciamento judicial no sentido de reconhecer a irresponsabilidade da Recorrente sem que se tenham sido atendidos os requisitos constantes no art. 9º da LC nº 123 e no art. 135 do CTN. Por conseguinte, impende-se a desconstituição de qualquer penhora, atual e futura, sobre o patrimônio da pessoa física da sócia constituidora da microempresa Recorrente, enquanto ausentes os requisitos inscritos no art. 9º da LC nº 123 e no art. 135 do CTN. Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento. O recurso foi admitido pela decisão de fl. 463. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 2, in verbis: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal de origem entendeu que: Sobre a nulidade das certidões de dívida ativa que lastreiam a execução fiscal nº 0000410-09.2012.4.05.8101 em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e, de forma semelhante, art. 202 da Lei nº 5.172/66, com razão o douto Magistrado ao afastar tais vícios porque, da leitura dos títulos constantes às fls. 200 e seguintes destes autos digitais, pode-se identificar a origem e natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora, o número do processo administrativo que deu causa ao débito, como também a respectiva fundamentação legal, atendendo-se ao disposto no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. No que tange à ilegitimidade passiva da sócia e à nulidade de penhora para responder por débitos da executada, primeiramente há que destacar que se está diante de execução fiscal promovida em face de empresária individual, não havendo separação do patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, implicando, portanto, responsabilidade patrimonial limitada. Não existe qualquer diferença de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, porquanto sendo a empresa individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares da pessoa física respondem por quaisquer espécies de dívidas, sejam decorrentes do exercício de atividade empresarial ou não. Como decorrência dessa unicidade jurídico-patrimonial, não há necessidade de redirecionamento da execução para figura da pessoa física mediante requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica. (...) Consideradas as premissas acima e da análise dos autos e dos documentos que os instruem, dessume-se que a alienação do bem deu-se em momento posterior à inscrição em dívida ativa, caracterizando-se a fraude à execução, descrita no art. 185 do CTN, com o afastamento da Súmula 375 do STJ. (...) Por fim, sobre a prescrição aventada, melhor sorte não assiste à recorrente. Explico. Em se tratando de créditos constituídos mediante declaração, como no presente caso, pois a executada está inscrita no Simples Nacional, há de se aplicar a Súmula 436 do STJ, segundo a qual a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Destarte, com o recebimento da declaração, o fisco homologa tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte, constituindo definitivamente o crédito tributário, sem a necessidade de se aguardar o decurso do prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como dispõe o 4º do art. 150 do CTN. Ora, a execução fiscal refere-se a débitos dos exercícios de 2004 a 2007 e, uma vez apresentadas as declarações, há de ser considerado como termo inicial do prazo prescricional as datas das respectivas entregas. Como a executada aderiu a parcelamento da dívida entre o período de 29.07.2007 a 17.02.2012, ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do CTN), bem como a interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e a sua retomada, com a renovação do prazo quinquenal, com a rescisão do acordo entabulado, não havendo que se falar, portanto, na fulminação da pretensão fazendária. Como se verifica, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre os preceitos legais tidos por violados nas razões recursais, e eventual omissão nem sequer foi suscitada por meio de embargos de declaração, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Além disso, constou do acórdão recorrido que: Não existe qualquer diferença de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, porquanto sendo a empresa individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares da pessoa física respondem por quaisquer espécies de dívidas, sejam decorrentes do exercício de atividade empresarial ou não. Como decorrência dessa unicidade jurídico-patrimonial, não há necessidade de redirecionamento da execução para figura da pessoa física mediante requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica. Contudo, tal fundamentação não foi impugnada de modo adequado no presente recurso. Ressalte-se que a alegada revogação do art. 78, 4º, da LC 123/2006 não é suficiente

para infirmar tal fundamentação (até porque, cabe frisar, sobre essa tese o Tribunal de origem não se pronunciou). Aplica-se, por analogia, o disposto nas Súmulas 283 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.) e 284 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.), ambas do STF. Diante do exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, 4º, I, do RISTI, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de novembro de 2016. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 08/11/2016) (grifo nosso) A análise da Certidão da JUCESP (fls. 97) demonstra que a executada trata-se de empresa individual, sob a titularidade do exequente. No caso, não há que se falar em redirecionamento do feito, porque a execução contra a empresa também atinge o patrimônio da pessoa física titular, sendo a inclusão desta no polo passivo apenas uma formalidade para regularidade da execução e pleno exercício do contraditório. Assim, não há a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão do empresário individual. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. De-se vista ao exequente para que esclareça o pedido de fls. 103, tendo em vista a diligência negativa de fls. 96. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando o exequente desde já intimado para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048913-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE FREDDY LTDA.(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052924-90.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA REGINA FIBLA OLIVEIRA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é mínimo. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

003948-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO E SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Converto os depósitos de fl. 111/112, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 109, em penhora. Considerando que executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057994-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Rejeitada exceção de pré-executividade a fls. 53/54. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que o mero ajuizamento da ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento da execução fiscal e que a exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 53/54), DEIXO de condenar a União Federal (FN) em honorários advocatícios. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026404-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SPI65838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 155 vº: expeça-se mandado de penhora sobre o bem ofertado pela executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051848-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COME(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ)

Converto os depósitos de fls. 128/129, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 116/117, em penhora. Considerando que executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056878-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS(SP340974 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Diante da juntada da Carta de Fiança aos presentes autos, remetida pelo juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo, intime-se a executada, por publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/00. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056938-15.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X STEP PROJETOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não a constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012641-83.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO BITTENCOURT FAZOLARI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030201-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 131: dê-se ciência à executada para adequação do Seguro Garantia. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034071-91.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUPLANOS

ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0037448-80.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074040-26.2011.403.6182 ()) - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 192/197 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005344-66.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SANTOS CANTAO LUCCO - SP309264, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 5 de julho de 2019

1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO BENIGNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA - SP394128

IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Pedro Benigno de Oliveira contra ato do gerente-executivo da agência Xavier de Toledo do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 17927904.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17284315.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o recurso administrativo está aguardando distribuição.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença, conforme documentos de ID Num. 14751264.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o recurso administrativo, requerido em 30/11/2018 (ID Num. 17927904), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Presentes os requisitos do III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, defiro a medida liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 31/619.110.857-9.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA

SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 17411582, que informou não caber a apreciação da questão acerca de juros de mora em continuação entre a data dos cálculos e da expedição dos requisitórios, eis que se trata de pedido já indeferido por este juízo.

Sustenta, em síntese, que após o indeferimento do pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, foi interposto agravo retido, sobrevindo sentença de extinção da execução, a qual, após dois embargos de declaração, foi anulada. Alega, ainda, que a partir da publicação do acórdão paradigma, todos os demais processos em que se discute o tema e ainda sem trânsito em julgado, deverão ser readequados ao entendimento esposado no RE 579431.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Este juízo, na decisão ID: 17411582, esclareceu que, embora o exequente tenha interposto agravo retido, **a decisão de afastar a incidência de juros foi mantida**, de modo que não caberiam discussões acerca do referido assunto neste juízo. É importante ressaltar que a manutenção da referida decisão ocorreu antes da prolação da sentença de extinção, conforme demonstra o despacho ID: 12749908, página 112, a qual foi anulada apenas por ter sido constatado erro no que tange à correção monetária, não havendo relação com o que se discute no agravo retido, de modo que a anulação posterior da sentença não tem o condão de modificar o que já foi decidido por este juízo acerca de juros de mora.

Ademais, quanto aos demais questionamentos do exequente, vê-se, claramente, que representam mero inconformismo, pois, conforme já esclarecido na decisão ID: 17411582, o acórdão paradigma, no qual se fixou a tese de que *"incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"* foi publicado em publicação em 30/06/2017 e este juízo entende que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma, esclarecendo, inclusive que *"não se pode presumir que o referido exerto permitiu a aplicação da tese adotada no acórdão paradigma para requisitórios expedidos anteriormente. Isso porque o que se discutia nos referidos embargos era a possibilidade de modular os efeitos da referida decisão para uma data posterior à publicação do acórdão paradigma. Logo, ao se rejeitar os embargos, não se permitiu a aplicação retrospectiva da referida tese, mas tão somente se delimitou que a mesma deve ser aplicada nos termos do atual entendimento da Suprema Corte."*

Destaque novamente, que a questão de juros de mora já havia sido apreciada em momento posterior por este juízo e a parte exequente interpôs agravo retido, mas foi mantida a referida decisão.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos da referida decisão, dando-lhe efeito modificativo.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Tomem os autos conclusos para apreciação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003467-96.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA LIMA - SP162981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-58.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-80.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON AUGUSTO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-55.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004652-04.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010019-43.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JAYME COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006204-09.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO TAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003786-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010161-76.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANDSON SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897, IVAN BRAZ DA SILVA - SP76764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009263-29.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ANTUNES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012710-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO MARIANO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006514-39.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 11/29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007164-28.2007.4.03.6183
AUTOR: JORGE VIEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho ID: 17588031.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010504-06.2018.4.03.6183
TESTEMUNHA: CICERO PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) TESTEMUNHA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18533318; assiste razão ao exequente. Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010311-28.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 18103338, eis que já houve prolação de sentença de extinção da execução.

ID: 16495934, 16495935 e 16495936: mantenho a decisão agravada, de ID: 14850812, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5009658-74.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-21.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da reativação da movimentação processual.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, determinado que se aguarde o deslinde do RE 870.947, o qual deve ser observado nos cálculos da presente demanda, sobrestem-se os autos até que sobrevenha decisão definitiva da Suprema Corte no referido recurso.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006633-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE COSMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016289-34.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022210-52.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE SIMAO HENGLING
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, JULIA SERAPHIM DE CASTRO - SP338892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIANO DOS SANTOS MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019776-24.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16120087 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019634-20.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16698326 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Observo que o feito 0005581-43.2011.403.6126 trata-se de autos ajuizados na Justiça Estadual de São Paulo, em 16/08/92 (ID 16699734 - pág.3), posteriormente redistribuídos à 2ª Vara Federal de Santo André/SP, a qual determinou seu desmembramento em face do grande número de autores (ID 18736245 e ID 16699734, pág.3). Considerando que a readequação dos valores do benefício da parte autora, mediante utilização dos novos tetos da Previdência Social somente surgiu com as promulgações das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não se vislumbra, em tese, prevenção com os autos mencionados.

2. Afasto também a prevenção com o feito 0005582-28.2011.403.6126 por tratar-se de embargos à execução originário dos autos 0005581-43.2011.403.6126 (ID 18736246), da mesma forma quanto aos autos 0003964-14.2012.403.6126, pois trata-se de desmembramento dos autos principais, cujo único autor é o mesmo da presente ação (ID 18736248).

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

1. ID 16454023 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 04816080620044036301, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

1.ID 16455137 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 02539620520044036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-62.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO AUGUSTO RODRIGUES MORATO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARA NETO - SP408392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs15580929, 16642646 e respectivos anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-92.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO PAULO PRANDI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO POLLI - SP109317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.ID 16570440 e anexos: recebo como emenda à inicial

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-82.2019.4.03.6183
AUTOR: LEVI BRUDER
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELOISA BARBOSA - SP377622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15667316 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00092477020144036183 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GARCIA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERIVALDO BEZERRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

7. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) do ID 17573450, págs. 66-67.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE GOMES MOREIRA - SP375468, CAMILA AUGUSTO PINHEIRO - SP403338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

7. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 31 ANOS, 7 MESES E 2 DIAS. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006083-36.2019.4.03.6183
AUTOR: DAVID FERNANDES NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Na hipótese da Dra. **Bárbara Marquezzini da Costa** também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006486-05.2019.4.03.6183
AUTOR: MONICA MEDICI BELLUCCI LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

7. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da CTPS com a anotação do período de 01/10/2016 a 01/12/2018 (Manfêr Importações), BEM COM cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do bem com o tempo de 29 anos, 07 meses e 20 dias. Esclareço que a contagem propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

8. Na hipótese da Dra. Paula Bernardi (OAB/SP 404.926) também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-10.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO GLBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SIRLEIDE DA SILVA PORTO - SP280116, KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975, ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante dos documentos apresentados (ID 17670719, págs. 85-90 e ID 17670708), declaro **sigilo processual**, o qual deverá ser anotado pela secretária nos autos.

2. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 17670709, pág. 11).

3. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para, ainda:

a) esclarecer se todos os períodos mencionados na inicial foram laborados em atividade comum; na hipótese de pleitear períodos especiais, deverá especificar as empresas e períodos;

b) trazer aos autos cópia legível dos documentos ID 17670719, págs. 25, 74-75, 95-96 e ID 17670703, págs. 1-2.

5. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-07.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO - SP207577, MATHEUS ANGELINO BASTOS - SP242397, PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Diante dos documentos apresentados (ID 17591634), declaro sigilo processual, o qual deverá ser anotado pela secretária nos autos.

3. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, no prazo de 15 dias, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. No caso de retificação, deverá complementar as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer se está advogando em causa própria, tendo em vista o seu cadastramento como advogado no feito.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004306-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GERÊNCIA SÃO PAULO LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GERALDO ALVES DA ROCHA** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria no prazo de cinco dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 18/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 129682648, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12278

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005370-0) - DELI DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006340-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006340-7) - MARIO GUIRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007740-84.2008.403.6183 (2008.61.83.007740-6) - OSVALDO LUIZ MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010611-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010611-0) - DANIEL MOREIRA ALVES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012882-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012882-7) - GUILHERME OSWALDO RIVOLTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002285-9) - PEDRO RONALDO DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004242-1) - BELISANA DE MACEDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006204-04.2009.403.6183** (2009.61.83.006204-3) - JOSE TADEU DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012419-93.2009.403.6183** (2009.61.83.012419-0) - FRANCISCO ERNESTO VACCARELI(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000497-21.2010.403.6183** (2010.61.83.000497-5) - ANIZIO DA ROCHA DIAS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001370-21.2010.403.6183** (2010.61.83.001370-8) - EUCLIDES MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012789-38.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO LEITE(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001570-31.2010.403.6183** - VALDEVINO DE CASTRO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000079-49.2011.403.6183** - HELCIO AFFONSO VIEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002562-52.2011.403.6183** - JOSE DA COSTA CAZUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003225-98.2011.403.6183** - GENILDO ANTONIO DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007703-52.2011.403.6183** - EGIDIO ROMANI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011217-13.2011.403.6183** - GERSON LUIS DE SOUZA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001170-43.2012.403.6183** - DELCY BORGES PINTO(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001572-27.2012.403.6183** - JOVANIR GIATTI BORGES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004882-41.2012.403.6183** - GERALDO OVIDIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005614-22.2012.403.6183 - SERGIA ROSA DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006888-21.2012.403.6183 - PEDRO MIGUEL(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003331-55.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 -

Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ISRAELITA EDGAR DE SOUZA DOS SANTOS

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 -

Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005337-64.2016.403.6183 - SANDRA REGINA FIDELIS ZAMBONI QUITERO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009496-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVETE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente IVETE VIEIRA DA SILVA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 4460896.

Decisão de ID 4744974 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido anteriormente, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada de ID 5050549 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e informando a intenção de interposição do agravo de instrumento em relação à decisão de ID 4744974.

Petição da parte impugnada de ID 8261562 informando a interposição do agravo de instrumento 5004796-94.2018.403.0000.

Juntados no ID 11320257 v. Acórdão dando provimento do agravo de instrumento 5004796-94.2018.403.0000 para prosseguimento da execução quanto às parcelas incontroversas e sua respectiva certidão de trânsito em julgado.

Decisão de ID 11356050 intimando a parte impugnada para apresentação de documentação a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Petição da parte impugnada no ID 11689994 apresentando a documentação pertinente.

Após as providências necessárias, foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios conforme ID 12782460 e 13236007.

Juntados comprovantes de depósitos no ID 14086241.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 15352958.

Noticiados os depósitos e intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 17736006), o INSS apresentou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito (ID 18120267) e a parte impugnada manifestou concordância nos termos de sua petição de ID 18233744.

É o relatório.

ID 18120267: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 15352958, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 15352958, atualizada para **NOVEMBRO/2017, no montante de R\$ 11.812,08 (onze mil oitocentos e doze reais e oito centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 5.639,45 (cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 15352958.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSÉ ROBERTO LOPES, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 9483121.

Petição da parte impugnada de ID 9505701 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 11536225 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido anteriormente, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 15594776.

Decisão de ID 17388865 intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial, o INSS apresentou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (ID 17864260) e a parte impugnada manifestou concordância nos termos de sua petição de ID 18179561.

É o relatório.

ID 17864260: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 15594776, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 15594776 – págs. 1/6, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 179.265,83 (cento e setenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 15594776 – págs. 1/6.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDINALDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **EDINALDO FELIX DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1962209548. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 22.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 17794733, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1962209548, que foi recebido pela Autarquia em 22.03.2019. Todavia, consta como último andamento 'PROTOCOLADO SEM PREVIO AGENDAMENTO DEVIDO TRATAR-SE DA 00261787820154013400', em 22.03.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de dois meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1962209548, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006598-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ EDVALDO DE SOUZA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 2135781600. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 03.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo – Protocolo do benefício nº 2135781600 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 18024814, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 2135781600, que foi recebido pela Autarquia em 03.04.2019. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 03.04.2019, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03.04.2019 sob o nº 2135781600, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006358-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no âmbito administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 676551571. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 28.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de Contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 17862576, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 676551571, que foi recebido pela Autarquia em 28.12.2018. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 28.12.2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28.12.2018 sob o nº 676551571, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006634-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELCY SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ELCY SANTOS pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 970347888. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 08.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo – Protocolo do benefício nº 970347888 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 18052170, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 970347888, que foi recebido pela Autarquia em 08.04.2019. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 08/04/2019, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08.04.2019 sob o nº 970347888, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006649-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ DOMINGOS JUNIOR pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1778761180. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 22.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo – Protocolo do benefício nº 1778761180 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 18064677, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1778761180, que foi recebido pela Autarquia em 22.03.2019. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 22/03/2019, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22.03.2019 sob o nº 1778761180, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual PAULO SERGIO PALMERIO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.197.126-4. Afirma haver protocolado o requerimento em 23.07.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para determinar à autoridade impetrada "(...) o andamento e consequente conclusão na análise do pedido de revisão do NB 183.197.126-4, protocolado em 23/07/2018, conf. ID 16337397, e incluído no sistema em 06/02/2019, conf. ID 16337855".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 16836342, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 17743804 e documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 17744707, o impetrante formulou pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.197.126-4, que foi recebido pela Autarquia em 06.02.2019 (e não 23.07.2018, como dispõe inicial). Todavia, consta como último andamento 'Revisão colocada no Get pela AC Pda OAB 00621787820154013400' em 06.02.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender em parte ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo revisional, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, determinar que a autoridade impetrada conclua o julgamento, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a segurança deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em prazo razoável.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de dois meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, proceda à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.197.126-4, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSE RAILSON MACEDO pretende o prosseguimento de pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1571914447. Afirma haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer, inclusive em caráter liminar, a expedição de ordem “(...) *determinando de imediato à Autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do requerimento do Impetrante (...)*”

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 15632199, deferido em parte o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de dez dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10.10.2018, sob o nº 1571914447, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Ofício/documento da autoridade impetrada no id. 16565124, noticiando o cumprimento da liminar, e a concessão do benefício.

Petição do INSS id. 17237716.

Parecer do MPF no id. 17675172, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...*condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a concessão do benefício (id. 16565124), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de concessão do benefício, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo protocolado em 10.10.2018, protocolado sob o nº 1571914447, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Inviável, contudo, estabelecer prazo que a autoridade impetrada conclua a análise, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a segurança deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao pedido em prazo razoável.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10.10.2018, sob o nº 1571914447, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Intime-se o MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SOUSA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS BUTANTÃ

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO SOUSA SANTANA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 17143350, conforme razões expendidas na petição de ID 17844110.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos posto que tempestivos.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Contudo, razão assiste ao embargante quanto à modalidade do benefício objeto da presente demanda, o qual, equivocadamente, constou "aposentadoria por invalidez" na sentença embargada.

Deste modo, retifico a sentença embargada para que passem a constar os textos, conforme seguem:

No 4º parágrafo da pg. 02 – ID 17143350

*"(...) Ademais, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória. (...)"*

E, no último parágrafo da pg. 02 – ID 17143350:

*"(...) Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado nos autos. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal (ilegal indeferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado. (...)"*

No mais, fica mantida a sentença prolatada no ID 17143350.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEMIR CARIOLANO MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSEMIR CARIOLANO MARINHO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1561473630. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 08.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 17812081, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 1561473630, que foi recebido pela Autarquia em 08.03.2019. Todavia, consta como último andamento "Protocolo feito por força da ACP", em 08.03.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08.03.2019 sob o nº 1561473630, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005106-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA TADEU DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17705985: Quanto ao requerimento de habilitação dos demais herdeiros, indefiro, vez que não há que se falar em habilitação neste cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, devendo, ante a fase processual desta demanda, demais dependentes titulares da execução providenciar sua execução autônoma em autos diversos.

No mais, venham os autos conclusos para deliberação acerca do devido valor da execução.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGELUZIA BELIZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Designo o dia **01/10/2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora, da corré, a oitiva das testemunhas da parte autora, arroladas no ID 17752624 e a oitiva das testemunhas da corré, arroladas no ID 14478562, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá aos respectivos patronos a ciência à autora, à corré, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Essa Magistrada esclarece que poderá limitar o número de testemunhas a serem ouvidas, nos termos do artigo 357, § 7º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGELUZIA BELIZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDETE RIBEIRO DOS SANTOS ARAGAO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, TIAGO VALERO BRAIT - SP314454

DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Designo o dia **01/10/2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora, da corré, a oitiva das testemunhas da parte autora, arroladas no ID 17752624 e a oitiva das testemunhas da corré, arroladas no ID 14478562, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá aos respectivos patronos a ciência à autora, à corré, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Essa Magistrada esclarece que poderá limitar o número de testemunhas a serem ouvidas, nos termos do artigo 357, § 7º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013832-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIO BALAN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **03/09/2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 16318162, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016358-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 16139588 - Pág. 07: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Designo o dia **10/09/2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 16139588 - Pág. 07/08, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de JUNHO de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014698-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA BUSCO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOMINGUES - SP295723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **10/09/2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 16548804, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de JUNHO de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013661-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLARO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA - SP295677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **12/09/2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 17625901, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015692-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICIA ETELVINA SCHVARTZMAN DE ROITBERG
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA - SP255563, RENATA SANTOS DE AQUINO - SP356010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **17/09/2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 17757937, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013891-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **05/09/2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 16038985, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de JUNHO de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016113-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 16385937: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Designo o dia **17.09.2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 16385937, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de JUNHO de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016415-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALMINA CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 16635805: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Designo o dia **19.09.2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 16635805, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de JUNHO de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLARA FERREIRA TONHOSOL
REPRESENTANTE: SHEILA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON HOMERO DA SILVA LEMES - SP48404,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **03/10/2019 às 14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 17607811, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003960-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007925-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006727-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO DU VOISIN PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18864703: Tendo em vista o V. Acórdão de ID supracitado, proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5002350-84.2019.4.03.0000, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008004-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013163-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014031-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDINEIDO SOARES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, intime-se o INSS para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica os termos da contestação apresentada ao ID 16788712.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015364-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANGELA RIBEIRO DO VALE SALES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018929-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIZ ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE BOULOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 15228309, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DOMINGOS MINELLO
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELEONORE SCHWED
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, bem como declaração de hipossuficiência, tendo em vista a ausência dos documentos pessoais.

Promova, ainda, a juntada dos documentos legíveis que instruíram a inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO CALIXTO PERES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopédica.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 16803125: Manifeste-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMALIO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS SILVA - SP331574, CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a AADJ para que junte cópia integral do benefício assistencial/LOAS, NB 87/105.539.863-2.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista às partes e tomem os autos imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMALIO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS SILVA - SP331574, CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a AADJ para que junte cópia integral do benefício assistencial/LOAS, NB 87/105.539.863-2.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista às partes e tomem os autos imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 15893094, que negou provimento aos embargos de declaração, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da preliminar relativa à falta do interesse de agir (Id 16351441).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 16351441) que o embargante pretende impugnar fundamentação não contida na sentença embargada, pois alega que os embargos de declaração anteriormente opostos "tiveram por objeto a omissão consistente na falta de manifestação expressa acerca da tese de falta de interesse de agir em vista da necessidade da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, tese firmada pelo E. STF no RE com Repercussão Geral nº 631.240, bem como sobre a necessidade de observância da tese nos termos do art. 927, III do CPC" (Id16351441).

Ocorre que a única preliminar presente na contestação do INSS diz respeito à impugnação da gratuidade de justiça (Id 2706274), tendo este pedido sido devidamente enfrentado na sentença de mérito (Id 13434708 – fl.02), bem como na sentença relativa aos embargos de declaração (Id 15893094).

Há, portanto, evidente equívoco da Autarquia-ré, visto que as sentenças embargadas são congruentes às alegações tecidas pelas partes.

Observo, que a citação apresentada no Id 14504473, fl. 03, não pertence a sentença proferida.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009340-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSICLER JUNKO IOGLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14278279 e 14525202: Mantenho a decisão de impugnação de cumprimento de sentença por seus próprios fundamentos.

2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo nos Agravos de Instrumentos interpostos pelas partes (5002605-42.2019.4.03.0000 – INSS, e 5003446-37.2019.403.0000 – exequente), a falta do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

4. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento dos Agravos de Instrumento n. 5002605-42.2019.4.03.0000 – INSS, e 5003446-37.2019.403.0000 – exequente.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-80.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISA DIAS SHINZATO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16691200: Mantenho o despacho de ID 12829292, p. 82, por seus próprios fundamentos quanto à ausência de trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final do Agravo de Instrumento n. 5007346-62.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

DESPACHO

ID. 18823890: Quanto à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, relembro que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC (Tema nº 709 da repercussão Geral).

Na referida decisão o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Inclusive, em decisão proferida pela E. Supremo Tribunal Federal, em 19 de outubro de 2016, foi determinada a substituição do referido recurso RE 788.092/SC pelo RE nº 791.961/PR, para fazer constar este último como paradigma do Tema nº 709 da Repercussão Geral.

O recurso aguarda julgamento no STF.

Todavia, ressalte-se que não há óbices à continuidade do contrato de trabalho após a concessão do benefício de aposentadoria especial, bastando apenas que o autor seja reinserido em atividade profissional diversa àquela tida como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE NA ATIVIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL ART.57, §8º, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DO STF PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I - A decisão agravada explicitou que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do CPC/73, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, a qual autoriza a continuidade do trabalho do autor, porém, em atividade diversa posterior ao trânsito em julgado.

III - Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do CPC/73).

(AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0001390-36.2015.4.03.6183/SP – Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRF3 –DÉCIMA TUI 20.07.2016).

Dessa forma, considerando que o tema ainda encontra-se sob a apreciação do E. STF, determino o prosseguimento da presente execução, devendo o autarquia-ré proceder a eventual cobrança de valores indevidos, em ação própria ou na via administrativa, evitando-se, assim, tumulto processual, mesmo porque se trata de cumprimento de sentença, onde foi determinada a concessão do benefício, com trânsito em julgado.

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão ID. 16133960, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 12987406, p. 46, retornando-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o julgamento da Ação Rescisória n. 0028373-65.2013.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

DESPACHO

Id retro: Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Id n. 18753766: Manifeste-se o INSS.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000995-59.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO EDUARTE ESCUDERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA - SP264293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de vantagem financeira para o autor, conforme decisão de ID 12957689, p. 87/91, transitada em julgado, reconsidero parcialmente o despacho de ID 12957689, p. 94, e determino a remessa do feito ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010329-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA HELENA DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 18964263 e seguintes: Ciência ao impetrante.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição (Id. 16825722).

Int.

São Paulo, 05 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-39.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12956929, p. 219/234), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-38.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA MARQUES SVAZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

1. Intime-se a AADJ para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, complementando a informação Id. 15431906, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Id. 16632483: Indefiro o pedido final da parte exequente para que o INSS promova a juntada do histórico de créditos pagos, uma vez que possui acesso aos dados requeridos.
3. Com o cumprimento da determinação do item 1, cumpra a parte autora o despacho Id. 16037396, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014514-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURORA FERNANDES GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, síntese, o direito de recolher as contribuições previdenciárias relativas ao período entre a nulidade da rescisão contratual e a reintegração ao emprego, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, NB 42/176.764.909-3, DER 12/02/2016 (Id 10697836, fl. 11).

Aduz, em síntese, que ajuizou Reclamação Trabalhista em face do Banco Santander S/A requerendo a declaração de nulidade da dispensa, por ser portadora de doença profissional, e a reintegração ao emprego. A sentença acolheu tal pedido e determinou a reintegração da autora ao emprego. Contudo, ao requerer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, o INSS não reconheceu como tempo de contribuição o período entre a dispensa e a reintegração ao emprego no Banco Santander S/A, compreendido entre 25/05/2001 a 03/10/2013, não tendo a autora atingido o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que determinou a citação do INSS (Id 10697843, fl. 316).

Regularmente citada, a Autarquia apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10697843, fls. 317/321).

Esclarecimento do pedido inicial (Id 10697843, fls. 345/346).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 10697843, fl. 379/380).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta 05ª Vara Previdenciária, momento em que os atos praticados no Juizado Especial foram ratificados e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 10887232).

Houve Réplica (Id 11523126).

Manifestação da autora (Id 13940841).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da aposentadoria da pessoa com deficiência -

Os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade da pessoa com deficiência estão regulados pela Lei Complementar nº 142, de 08/05/13, e pelo Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013.

Trata-se de concessão de aposentadoria, nas modalidades tempo de contribuição ou idade, de forma diferenciada, tendo em vista a deficiência que acomete o segurado.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/13 (NB 42/176.764.909-3, DER 12/02/2016).

O artigo 2º da Lei Complementar nº 142/13 define pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vale ressaltar que referidos impedimentos divergem da invalidez, de modo que o segurado deficiente aposentado por idade ou tempo de contribuição pode permanecer em atividade, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja perda da capacidade laborativa é condição para o deferimento do benefício.

No caso da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, abaixo transcrito:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

Já no caso da aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência, haverá a concessão do benefício com redução de cinco anos no requisito etário: 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, nos termos do inciso IV, artigo 3º, da Lei Complementar nº 142/13, *in verbis*:

Art. 3º (...)

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

No tocante à carência, ressalto que é exigido um número mínimo de 180 contribuições para ambas as espécies de aposentadoria aqui mencionadas, devendo ser comprovada a existência de deficiência pelo mesmo número de meses, simultaneamente com a respectiva contribuição, no caso da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

- Do direito ao benefício -

No presente caso, verifico que a parte autora sustenta ser portadora de deficiência moderada e por falta de tempo de contribuição a Autarquia-ré indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Argumenta que a Reclamação Trabalhista considerou nula a rescisão contratual da autora, já que portadora de doença profissional, determinando a reintegração ao emprego. Contudo, no momento do requerimento administrativo do benefício pleiteada, o INSS não considerou o período de 25/05/2001 a 03/10/2013, data entre a nulidade da rescisão contratual e data da reintegração, como tempo de contribuição.

Por tal motivo, pleiteia o direito de recolher as contribuições previdenciárias sobre os valores recebidos entre 25/05/2001 a 03/10/2013, que o INSS providencie as medidas legais para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo do empregador da autora e, por fim, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida na referida Reclamação Trabalhista, que tramitou na 37ª Vara do Trabalho de São Paulo, reconheceu que a autora era detentora de estabilidade provisória no emprego, em razão da doença profissional, declarando, assim, a nulidade da rescisão contratual e o direito à reintegração ao emprego (Id 10697836, fls. 152/153).

Desta forma, a sentença reconheceu que as reclamadas responderão “por indenização atinente ao período de afastamento, correspondente a salários (observada a evolução salarial) e FGTS com 40% pelo período de afastamento até a efetiva reintegração”.

Conforme se observa da sentença proferida, transitada em julgado, foi atribuído caráter indenizatório ao pedido de reintegração ao emprego, consignando, expressamente, que não há incidência de recolhimentos e retenções fiscais ou previdenciários sobre o valor devido à autora (Id 10697836, fl. 153).

Assim, os valores recebidos pela autora entre 25/05/2001, data da rescisão contratual, a 03/10/2013, data da reintegração, possuem caráter indenizatório, e não salarial, não havendo, por isso, incidência de recolhimentos previdenciários.

Nesse sentido, assevero que havendo a declaração de nulidade da rescisão contratual da relação empregatícia, como regra, será devido ao empregado o pagamento de salários e demais vantagens durante o período de afastamento. Assim, entre a data da dispensa e a reintegração, é devido salário, com a consequente repercussão previdenciária, de modo a incidir as contribuições do empregado e do empregador.

Contudo, observo que a sentença trabalhista expressamente afastou o caráter salarial do período entre data da rescisão contratual e a reintegração da autora ao emprego, motivo pelo qual não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o período de **25/05/2001 a 03/10/2013**. Por tal motivo, o INSS não computou como tempo de contribuição o referido período para a concessão do benefício pretendido.

Ocorre que nesta ação previdenciária não cabe a este Juízo determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre o período reconhecido como indenizatório pela Justiça do Trabalho, que expressamente afastou a natureza salarial dos valores recebidos pela autora.

É necessário o respeito à coisa julgada material formada entre as partes da ação trabalhista, que necessariamente repercute na relação previdenciária, contudo, com fundamento no que já foi decidido.

Em caso de discordância com a solução dada pela Justiça do Trabalho no que tange a natureza da condenação imposta às partes reclamadas, se indenizatórias ou salariais, caberia à autora interpor o recurso pertinente a fim de reformar a sentença proferida. Contudo, observo que não houve recurso nesse sentido (Id 10697836, fl. 156/157).

Assim, na presente ação previdenciária não se pode transmutar a natureza da condenação imposta pela Justiça do Trabalho a fim de transformá-la em salarial de modo a incidir as respectivas contribuições previdenciárias, tanto do empregador quanto do empregado.

Por tais motivos, o pedido de declaração do direito de recolher as contribuições devidas, bem como para que o INSS providencie as medidas cabíveis para cobrança da cota parte do Banco Santander S/A, empregador da autora, é improcedente.

Assim, diante do não reconhecimento do direito de recolher a contribuição previdenciária sobre o período de **25/05/2001 a 03/10/2013**, reconhecido como indenizatório pela Justiça do Trabalho, a autora não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pretendido, conforme comunicado de decisão do INSS (Id 10697836, fl. 11), sendo improcedente o pedido de concessão do benefício.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Antonio Francisco de Melo (Id n. 14114791), sua esposa FRANCISCA COSME DE MELO, CPF n. 151.521.348-02 – Id n. 14114793 – pág. 3.

Id n. 14114793 – pág. 2: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as a notações necessárias.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id n. 13564389).

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 11/12/2018, sob o protocolo nº 2144481343.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17797991).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18298719).

Regulamente notificada (Id 18493892), a autoridade coatora prestou informações (Id 18709921).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde 11/12/2018, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2144481343.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 17702386, o impetrante formulou requerimento administrativo em 11/12/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2144481343, apresentado em 11/12/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17/09/2018, sob o protocolo nº 1977985445.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17538496).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18335699).

Regularmente notificada (Id 18495251), a autoridade coatora prestou informações (Id 18710418).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde 17/09/2018, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1977985445.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, momento em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 17479136, o impetrante formulou requerimento administrativo em 17/09/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1977985445, apresentado em 17/09/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAIAS GOMES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.643217/2018-88, protocolado em 26.07.2018, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.597.508-6 (Id 16742856).

Com a inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações e retificado de ofício o polo passivo da ação (Id 16767207).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 17859991).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão parcial da segurança (Id 18328794).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, incabível que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Otrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 26/07/2018 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi, conforme demonstra o extrato extraído do sistema e-Recursos (anexo), apreciado.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.643217/2018-88, protocolado em 26/07/2018, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.597.508-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAIAS GOMES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.643217/2018-88, protocolado em 26.07.2018, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.597.508-6 (Id 16742856).

Com a inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações e retificado de ofício o polo passivo da ação (Id 16767207).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 17859991).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão parcial da segurança (Id 18328794).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, incabível que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Otrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 26/07/2018 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi, conforme demonstra o extrato extraído do sistema e-Recursos (anexo), apreciado.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.643217/2018-88, protocolado em 26/07/2018, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.597.508-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO SZULIK BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 23/01/2018, sob o protocolo nº 464236291.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17534017).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18087568).

Regularmente notificada (Id 18474222), a autoridade coatora prestou informações (Id 18850867).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **23/01/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 464236291.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, momento em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 17479431, o impetrante formulou requerimento administrativo em 23/01/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 464236291, apresentado em 23/01/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005728-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTAVIO PEDRO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17/12/2018, sob o protocolo nº 1462538497.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17541655).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18120664).

Regularmente notificada (Id 18474030), a autoridade coatora prestou informações (Id 18854638).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **17/12/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1462538497.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 17446179, o impetrante formulou requerimento administrativo em 17/12/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1462538497, apresentado em 17/12/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005983-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIVALDO BERNARDINO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 26/09/2018, sob o protocolo nº 780304583.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17716117).

Regularmente notificada (Id 18474034), a autoridade coatora prestou informações (Id 18853605).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, **quandorelevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **26/09/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 780304583.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 17652157, o impetrante formulou requerimento administrativo em 26/09/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 780304583, apresentado em 26/09/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006170-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE CASTRO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 04/12/2018, sob o protocolo nº 110613246.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17801597).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18320667).

Regularmente notificada (Id 18493880), a autoridade coatora prestou informações (Id 18710409).

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **04/12/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 110613246.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 17702689, o impetrante formulou requerimento administrativo em 04/12/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 110613246, apresentado em 04/12/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005164-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZILDA PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação dos valores relativos ao benefício de salário-maternidade, NB 80/189.786.174-2, concedido em 05/04/2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17121116).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17600432).

Regularmente notificada (Id 17703884), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema *Hiscroweb* (anexo), verifico que no dia 11.06.2019 foi efetuado o pagamento dos valores atrasados pleiteados, relativos ao benefício de auxílio-maternidade NB 80/189.786.174-2.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para conclusão do procedimento administrativo, o posterior pagamento das parcelas do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002936-10.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBIVAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19166899: diante da apresentação do extrato bancário pela parte exequente demonstrando o valor do saldo remanescente, expeça-se em favor do autor ROBIVAL DA SILVA (CPF 444.753.228-04), considerando o valor de R\$ 203.133,88 (duzentos e três mil, cento e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizado para 05/07/2019, consoante depósito ID 19167254, p. 02.

Observo que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação dos advogados para comparecerem à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

2. Retirado o alvará, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestado, a fim de aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5005651-73.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de impugnação da cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008036-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS GODINHO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine o imediato processamento e conclusão do requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 265896755, formulado em 13.05.2019.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Preliminarmente, retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/07, e o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência da previdência social de Itaquera, no referido polo. Ao SEDI pe retificações necessárias.

Ademais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora conclua o requerimento administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 265896755, formulado em 13.05.2019 (Id 18812250).

Considero, entretanto, o impetrante carecedor da ação, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos comprobatórios da citada recusa administrativa, não restando demonstrado, portanto, o direito líquido e certo violado ou ameaçado que pudesse justificar a impetração do presente *writ*.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, momento em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de **45 dias após a entrada do requerimento administrativo**, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ocorre que o presente mandado de segurança foi impetrado em 26.06.2019, ou seja, apenas 33 dias após o protocolo do requerimento administrativo. Desse modo, na data da propositura da demanda ainda não havia transcorrido o prazo legal conferido ao impetrado para processar e concluir o aludido requerimento.

Ora, a não comprovação da existência de ato coator, enseja, desde logo, a extinção sem mérito do presente *mandamus*, visto que ausente o interesse processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O impetrante, como terceiro prejudicado, deve se utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Aplicação da Súmula 267/STF. Afastamento da Súmula 202/STJ.
2. A apreciação da questão relativa à posse do impetrante depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.
3. **O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão.** Precedentes.
4. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS 200801719722 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27503 Relator: Ministro(a) FERNANDO GONÇALVES – Quarta Turma
DATA:14/09/2009 Decisão: 01/09/2009)

(Negritei).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEJECUTIVIDADE. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade.** Precedente da Terceira Seção.

2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.

3. Recurso ordinário improvido.

(STJ – ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ – RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:03/08/2009 23/06/2009)

(Negritei).

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA P
CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.**

1 - A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.

2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do *writ* documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal.

3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.

4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação.

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 168308 Processo: 95.03.091663-1 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/06/2005 Documento: TRF300093795 Fonte DJU DATA:08/07/2005 PÁGINA: 478 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

(Negritei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito** nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEUZON CARVALHO ROLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO VILELA - SP379174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.412947/2018-39, protocolado em 22/01/2018, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.702.511-5.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações e retificado de ofício o polo passivo da ação (Id 15747272).

Regularmente notificada (Id 16937592), a autoridade coatora prestou informações (Id 17166391).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da ação (Id 18185313).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 23/04/2018 (data de encaminhamento à 16ª Junta de Recursos), o processamento de seu recurso administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou, em 06/05/2019, que *“foi retomada nesta data a análise do processo referente ao NB 42/183.702.511-5”* (Id 17166391); no entanto, conforme se depreende do documento ora anexado a esta sentença, o recurso administrativo em questão ainda aguarda julgamento.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.412947/2018-39, protocolado em 22/01/2018, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.702.511-5, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-90.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18759729 e seguinte; diante da regularização do CPF da parte autora perante a Secretaria da Receita Federal, expeça-se em favor do autor JOSÉ XAVIER (CPF 033.699.238-66), considerando o valor de R\$ 201.334,75 (duzentos e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado para 27/03/2019, consoante depósito ID 19193921.

Observo que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação dos advogados para comparecerem à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Retirado o alvará, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referentes ao valor do saldo remanescente, conforme despacho de ID 14541063.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTA SERVADIO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 18606433 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006345-18.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETE ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente da decisão de impugnação de cumprimento de sentença de ID 12826226, p. 208/210.
São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010238-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ALDANA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 18905466: Anote-se.

Promova a parte autora juntada de cópia integral do processo NB 42/188.957.118-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013995-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDINO DIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória – Id n. 17579537, sem cumprimento, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na oitiva das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008394-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZA ODETE CATALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

E esclareça o impetrante a divergência entre o nome e número de cpf constantes da autuação e os dados constantes da petição inicial e demais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNAIR PIVA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

DESPACHO

ID 18885457: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, concedido com fundamento na Lei nº 3.373/58 e cessado administrativamente em 05/2018.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/35.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as Varas Previdenciárias possuem competência para julgar apenas os fatos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

Desta forma, resta subtraída da competência das varas especializadas a análise de qualquer outra espécie de benefício que não tenha sido implantada pelo sistema geral de previdência geral.

No presente caso, conforme se depreende da análise dos documentos juntados, tem-se que o instituidor da pensão era “Auditor Fiscal da Previdência Social” (Id. 18454264 - Pág. 49), com regime jurídico regido pelo estatuto dos servidores públicos civis da União, ou seja, pela Lei nº 8.112/90. Logo, pode-se concluir que o pleito da parte autora não se refere à concessão de benefício previdenciário em sentido estrito, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Sobre o assunto, assim já se manifestou a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TETO SALARIAL DO FUNCIONALISMO. VARA PREVID INCOMPETÊNCIA. I- Tratando-se de ação em que se discute direito de servidor público, mormente proventos de servidor inativo, cujo benefício é de natureza estatutária, tal questão não está afeta àquelas de competência de varas especializadas previdenciárias, pelo que o juízo suscitado é absolutamente incompetente para processar e julgar referido litígio. II- Conflito que se julga improcedente para declarar competente o Juízo suscitante.”

(Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**)

Classe: **CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3677**

Processo: [200003000402355](#) UF: **SP** Órgão Julgador: **PRIMEIRA SEÇÃO** Data da decisão: **18/04/2001** Documento: **TRF300055558** Fonte **DJU DATA:07/06/2001 PÁGINA: 43** Relator(a) **JUIZ MANOEL ALVARES**)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. QUESTÃO RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LEI Nº 1990. 1. A especialização de varas em matéria previdenciária teve por propósito o de colocar sob a respectiva competência os processos relativos a benefícios previdenciários estrito senso, assim considerados aqueles decorrentes do conjunto de norma dispostas na legislação da previdência social, sem abarcar a seguridade social do funcionário público, inserta na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 2. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante.”

(Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO**)

Classe: **CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 01000202658**

Processo: [200101000202658](#) UF: **MG** Órgão Julgador: **PRIMEIRA SEÇÃO** Data da decisão: **08/08/2001** Documento: **TRF100121098** Fonte **DJ DATA: 10/01/2002 PAGINA: 42** Relator(a) **JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA**)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para distribuição à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008208-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISIO DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido liminar, objetivando a declaração de isenção da incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte previdenciária.

Aduz, em síntese, ser portador de neoplasia maligna de próstata, o que lhe isenta do pagamento de imposto de renda retido na fonte.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”, o que torna patente a incompetência deste Juízo previdenciário para processar e julgar a presente ação.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as Varas Previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, verifico tratar-se de questão que não envolve a análise de benefícios previdenciários. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento ou não do direito à isenção do imposto de renda de pessoa física em razão de moléstia grave, matéria disciplinada pela Lei Federal 7.713 de 1998.

Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil, e no Provimento n.º 186 do Egrégio Conselho da Justiça da 3ª Região, declino da competência. Tendo em vista o valor atribuído à causa na inicial, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008686-27.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240, JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se o item 3, do despacho de ID 17610792, remetendo-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013791-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE DE CAMARGO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008420-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TOFFOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 e o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, protocolado em 04 de abril de 2019, sob o nº 1228665160 (Id. 19108710 – pág. 02).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012501-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU ANTONIO CAMPOLI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE - SP289765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.642.936-9, DER 06/11/2012, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar o período de trabalho de 01/11/1981 a 06/11/2012 (Raizen Energia S/A) em tempo especial de trabalho, sem os quais não consegue obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do INSS (Id 9824167, fs. 134/135).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo pelo valor da causa e falta de interesse processual (Id 9824167, fs. 138/142).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 9824167, fs. 189/191).

Redistribuídos os autos a esta 05ª Vara Previdenciária, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no Juizado Especial (Id 9891764).

Petição do autor esclarecendo o período de trabalho que pretende ser reconhecido como tempo especial (Id 10317934).

Réplica (Id 11183557).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Deixo de analisar a preliminar de falta de interesse processual por ser tratar de pedido de revisão de benefício.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Aduana Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DA NORMA RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **01.11.1981 a 06.11.2012** (Raizen Energia S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho elencados acima não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o PPP anexado ao Id 9824167, fls. 63/67, não indica a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, arrolados como especiais pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada.

Outrossim, a descrição de atividade no campo 14.1 do PPP apresentado não condiz com os cargos ocupados pelo autor ao longo do contrato de trabalho na empresa Raizen Energia S/A, descritos no campo 13.5 do referido documento.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *assistente jr. de contabilidade* em CTPS (Id 9824167, fl. 26) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021117-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDY FERRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e o reconhecimento de período rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 14627795 como emenda à inicial.

Id retro: Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 13230322.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILINO KIMURA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 15852013.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006908-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-66.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI, ANTONIO FERRAREZI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 18304317).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 18304311 – pág. 2/3), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008170-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISEU JOSE DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 18036697).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 18036693 – pág. 1/2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006093-88.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO DOS SANTOS LEITE, FABIO MARIN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006094-73.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DE SOUZA, ELIAS RUBENS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao requerimento de intimação da parte autora para pagamento dos honorários sucumbenciais, deverá o requerente observar o último parágrafo da decisão Id. 12378858 - Pág. 7/8.

Ciência à parte autora quanto ao pagamento do ofício requisitório.

Após, sobreste-se o feito no arquivo aguardando o pagamento do ofício precatório.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010774-33.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: NODIER BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012450-74.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008806-55.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA - SP221952, MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007584-86.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora os requerimentos feitos na petição Id. 16056581, pois são incompatíveis com a sentença transitada em julgado.

No silêncio, intime-se a AADJ apenas para que comprove a averbação dos períodos considerados como especiais.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA NUNES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, com médico oncologista. Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, foram feitos dois laudos periciais e os laudos mostraram-se claros quanto à existência dos problemas alegados pelo autor. Entendo que nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde da parte autora, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Eventuais considerações de ordem subjetiva do novo perito quanto à incapacidade do autor de exercer suas funções profissionais em razão de sua doença, neste caso, apresentam-se irrelevantes, sendo o próprio juízo a instância competente para avaliar tal incapacidade e efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, entendo desnecessária a realização de nova prova pericial.

Ademais, verifica-se no quesito n.18 (quesitos do Juízo), os médicos peritos responderam não entenderem necessário a realização de nova perícia com outro especialista, portanto, apenas a discordância da parte autora com as conclusões que não lhe são favoráveis, não pode ensejar a designação de perícias infinitas.

De acordo com o disposto no artigo 145 do CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, o qual será escolhido entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, devendo, nos termos do § 2º daquele mesmo dispositivo processual, comprovar especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

A especialidade exigida por nossa Lei Processual Civil não requer a nomeação de profissionais que atuem exclusivamente na área relacionada com o exame a se realizar, bastando que haja indicação da comprovação de inscrição junto ao órgão de classe, nos termos do § 1º do artigo 145 do CPC.

Alás, a atuação do Perito Médico relaciona-se com a possibilidade de avaliar a efetiva condição de saúde física ou mental do periciando, sem a necessidade de lhe indicar qualquer tipo de tratamento ou atuar em sua recuperação, o que, certamente, exigiria uma maior capacitação e especialização na área específica de estudo e atuação científico-profissional.

Não é outro o entendimento de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme destacamos abaixo:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão do auxílio-doença é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - Para o trabalho de perícia médica judicial basta que o perito seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.

IV - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288818 0001485-59.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão do auxílio-doença é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - A inicial e a apelação apenas indicam genericamente a incapacidade do(a) autor(a), referindo ao estigma social a que estão sujeitos os portadores do HIV. No caso, contudo, não há objetividade na descrição das dificuldades para o exercício de atividade laborativa e nem notícias de doenças oportunistas que incapacitem para o trabalho.

IV - Para o trabalho de perícia médica judicial basta que o perito seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.

V - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304349 0013858-25.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora para o exercício de atividades laborais habituais e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso.

- A alegação de cerceamento de defesa não pode prosperar, porque a complementação de perícia mostra-se desnecessária no presente caso e a prova técnica não apresenta qualquer irregularidade. Tendo sido possível ao Juízo a quo formar seu convencimento por meio da prova técnica efetuada, desnecessária a designação de nova perícia ou a complementação da mesma prova, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo.

- A mera irresignação com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, o entendimento consolidado desta e. Corte é pela desnecessidade de realização de perícia por médico com especialidade em cada doença alegada.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312844 0021857-29.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Posto isso, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso apresente, encaminhe-se ao perito.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais do médico Roberto Ricci e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENDY LUCIA DO NASCIMENTO
CURADOR: IEDA MARIA PEIXOTO DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO BERTOLINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BORGES DE MATOS - SP316294,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora, o item b do despacho anterior.

Após, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12311013), assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 13528617).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 15086991).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 16069656). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): VEGA ENGENHARIA (de 23/04/1993 a 17/06/2005), TERAGO EMPREENDIMENTOS (de 01/02/2006 a 07/11/2006 e de 16/01/2007 a 28/02/2007), UNILESTE ENGENHARIA (de 17/02/2007 a 15/12/2011) e INOVA GESTAO SERVIÇOS (de 16/12/2011 a 13/10/2016).

Passo a analisar os documentos presentes nos autos.

I- VEGA ENGENHARIA (de 23/04/1993 a 17/06/2005):

Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo biológico, por atuar na coleta de lixo urbano, o que justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou apenas a anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12147870 - Pág. 3), onde consta que no período discutido ele exerceu o cargo de "servente".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que a função de "servente", por si só, nunca foi classificada como especial.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Além disso, tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data, com a apresentação do referido documento, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

II- TERAGO EMPREENDIMENTOS (de 01/02/2006 a 07/11/2006 e de 16/01/2007 a 28/02/2007):

Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo biológico, por atuar na coleta de lixo urbano, o que justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou apenas a anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12147876 - Pág. 1), onde consta que nos períodos discutidos ele exerceu os cargos de "Ajudante Serv. Diversos" e "Ajudante Geral".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Além disso, tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data, com a apresentação do referido documento, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

III- UNILESTE ENGENHARIA (de 17/02/2007 a 15/12/2011):

Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo biológico, por atuar na coleta de lixo urbano, o que justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou apenas a anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12147876 - Pág. 2), onde consta que nos períodos discutidos ele exerceu o cargo de "AJ. Equipe Serv. Diversos".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Além disso, tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data, com a apresentação do referido documento, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

IV- INOVA GESTAO DE SERVIÇOS (de 16/12/2011 a 13/10/2016):

Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo biológico, por atuar na coleta de lixo urbano, o que justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou apenas a anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12147873 - Pág. 3), onde consta que nos períodos discutidos ele exerceu o cargo de "varredor". Consta, inicialmente, o autor laborou para a empresa **São Paulo Engenharia Ambiental S.A.**, mas que logo em seguida a razão social foi alterada para **Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A.**(Id. 12147873 - Pág. 8).

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Além disso, tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data, com a apresentação do referido documento, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

3. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.C.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020287-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HUMBERTO BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12848781), indeferiu a antecipação da tutela (Id. 13903334) e recebeu as petições Id. 13093161, 13231203 e 13232430, como emenda à inicial.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 14436420).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 16184806), O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) ~~em~~ *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOIMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/03. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 4.882/03; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): ELETRO RADIOBRAZ/A (de 01/07/1968 a 02/05/1973), AUTOLATINA BRASIS/A (de 02/07/1974 a 16/05/1977), SENAI (de 01/04/2002 a 11/04/2005), LINK TECNO EMPRESARIAL LTDA (de 01/03/1999 a 21/11/2006) FUNDAÇÃO BUTANTAN (de 01/12/2006 a 21/06/2011).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- ELETRO RADIOBRAZ/A (de 01/07/1968 a 02/05/1973):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulário SB-40 (Id. Id. 13231505 - Pág. 23), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Balconista Desossador", com exposição ao agente nocivo **frio**.

Segundo o formulário, o Autor "entrava na câmara para armazenar ou retirar produtos utilizados na seção" e "deslocava do interior das câmaras de conservação as peças de carnes penduradas por ganchos em carretilhas sobre trilhos".

No entanto, o documento não indica qual a temperatura a qual o Autor estava exposto, assim como não foram apresentados laudos técnicos.

Além disso, o formulário expressamente indica que a função "deixa o empregado exposto a este agente de modo habitual, **porém não permanente**, uma vez que as atividades não são realizadas no interior das câmaras frias".

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o formulário indica a exposição não ocorria de forma habitual e permanente e a parte autora não apresentou laudos técnicos que teriam embasado o documento, para o esclarecimento da questão.

Além disso, as atividades exercidas pelo Autor não permitem o enquadramento por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

II- AUTOLATINA BRASIL S/A (de 02/07/1974 a 16/05/1977):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulário (Id. 13231505 - Pág. 25), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Mecânico de Manutenção de Máquinas", no setor de manutenção, com exposição ao agente nocivo **ruído**, mas sem indicação de intensidade.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades: "como mecânico de manutenção efetuava reparos nos equipamentos da rebarba, esmeris, máquinas de jateamento, coletores de pó, desmoldadores, etc."

O Autor apresentou, ainda, laudo técnico (Id. 13231505 - Pág. 26), onde consta, que foi verificada a intensidade de ruído de 100 dB(A), para a máquina de rebarba.

No entanto, o documento não indica se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não sendo possível chegar a esta conclusão, principalmente em razão do formulário indicar que o trabalhador atuava fazendo reparo em outras máquinas além do equipamento de rebarba. Note-se, por fim, que o formulário indica que o Autor trabalhava no setor de manutenção, consertando os equipamentos e não trabalhando próximo aos mesmos, quando estes estavam sendo operados.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

III- SENAI (de 01/04/2002 a 11/04/2005):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13231505 - Pág. 27/28), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "Instrutor - Grupo Ocupacional B", na escola SENAI Mariano Ferraz, com exposição ao agente nocivo ruído, nas intensidades variáveis de 74,4 a 79,3 dB(A).

Segundo o documento, o Autor acompanhava e avaliava os alunos, ministrando aulas práticas na oficina e orientando na execução de trabalhos industriais, assim como na utilização dos equipamentos segurança e higiene do trabalho.

Conforme os dados indicados no PPP, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que o documento indicou que a exposição destes ocorria em intensidade abaixo dos limites legais. Não há informação acerca da existência de quaisquer outros agentes nocivos durante a atividade.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

IV- LINK TECNO EMPRESARIAL LTDA (de 01/03/1999 a 21/11/2006):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13231505 - Pág. 29/30), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "Técnico Mecânico", no setor de manutenção de equipamentos pneumáticos, com exposição aos agentes nocivos: biológicos (bactéria, fungos e vírus), ruído (sem indicação de intensidade) e químicos (poeiras e graxas).

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades: "Realizava manutenção preventiva periódica nos equipamentos e máquinas nos laboratórios e também em componentes pneumáticos dos laboratórios, reparando ou trocando peças defeituosas, efetuando ajustes e adequações necessárias. Manipulou máquinas como furadeira, lixadeira esmeril, torno, etc."

Quanto ao agente nocivo ruído, não há como reconhecer a especialidade do período, visto que o documento não indica a intensidade do ruído existente durante sua atividade.

Além disso, quanto aos demais agentes nocivos, não consta informação acerca da habitualidade e permanência das exposições. Destaco que pelas descrições das atividades desempenhadas, presentes no PPP, não há como supor que o Autor se encontrava exposto, de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos e biológicos.

Observo que não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

V- FUNDAÇÃO BUTANTAN (de 01/12/2006 a 21/06/2011):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, um deles elaborado em 13/04/2011 (13231505 - Pág. 33/35) e o outro elaborado em 07/01/2014 (Id. 13231505 - Pág. 31/32), os quais indicam que o Autor exerceu os cargos de "Técnico Mecânico IV" e "Mecânico de Manutenção I".

No entanto, os documentos apresentam grandes divergências quanto aos agentes nocivos existentes.

No primeiro PPP consta que o Autor estava exposto aos agentes nocivos de: ruído, na intensidade variável de 104 a 69 dB(A); químico, de poeira, fumos metálicos e graxa; biológicos, por contato com bactérias, fungos e vírus. Não há menção quanto a habitualidade e permanência das exposições.

Já o segundo PPP indica a exposição aos agentes: ruído, na intensidade de 80 dB(A); químicos, por contato com tintas e solventes; ergonômicos, por "postura viciosas". O documento indica que as exposições ocorriam de forma habitual e permanente.

A parte autora juntou também laudo técnico, elaborado pela Fundação Butantan, o qual indica a existência dos seguintes agentes nocivos:

- 1) Ruído intermitente e contínuo – tendo como fonte lixadeiras, compressores, esmeril e furadeiras;
- 2) Ruído de impacto, decorrente de atividades de "desamassamento, corte de chapas metálicas e dobramento", os quais eram realizados semanalmente;
- 3) Radiações não ionizantes, decorrentes da utilização de soldas de oxiacetileno elétrica, MIG e TIG, com exposição semanal;
- 4) Químicos, de poeiras minerais na utilização de rebolo de esmeril, que ocorria de 1 a 2 vezes por dia;
- 5) Químicos, de derivados de petróleo, diariamente, concluindo que a exposição era intermitente;
- 6) Biológicos, decorrentes das fábricas de vacinas ("difteria, raiva, influenza, tétano, hepatite, infectório e biotério"), que ocorria de forma intermitente e diário.

Analisando as informações presentes no laudo e suas próprias conclusões, verificam-se contradições quanto a existência de habitualidade e permanência na exposição do agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB(A). Ademais, constou no corpo do laudo, ao enumerar as atividades desempenhadas pelo Autor, que a exposição ao agente nocivo ruído era intermitente para o uso de equipamentos como lixadeiras, compressores, esmeril e furadeira, e esporádico para as atividades de desamassamento, corte e dobramento de chapas metálicas. Assim, não seria habitual e permanente em nenhuma situação.

Além destas contradições, há clara divergência quanto a intensidade do ruído encontrado, se comparado com os demais laudos: o primeiro indicando a intensidade variável de 104 a 69 dB(A) e o segundo indicando a intensidade de 80 dB(A).

Tendo em vista as contradições mencionadas, não há como reconhecer a especialidade do período quanto ao agente nocivo ruído.

Quanto aos agentes químicos, biológicos e de radiação não ionizante, o período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o laudo indica expressamente que as exposições ocorriam de forma intermitente ou esporádica.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. DO DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIA MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)”.

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008599-97.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido, porém não foram reconhecidos os períodos especiais elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que proferiu decisão reconhecendo a incompetência e determinando a remessa dos autos às Varas Previdenciárias.

Os autos foram redistribuídos a esse Juízo, que concedeu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, sendo que esse Juízo expressamente deixou de aplicar os efeitos da revelia por se tratar de interesse público indisponível.

Intimada acerca da produção de provas, a parte autora apresentou documentos e manifestou-se.

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA

Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **motoristas de ônibus e cobradores de ônibus** e de **motoristas e ajudantes de caminhões de carga**, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até **28/04/1995**, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. FUNDAMENTADA. – (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas "motorista", em estabelecimentos comerciais (supermercado), a faixa especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. – (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.

(TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA NA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. – (...) O autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...).

(TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível – 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013).

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas seguintes empresas: Novo Ângulo Indústria de Estofados para Interiores Ltda (01/03/1979 a 22/04/1980), Minimóvel Indústria e Comércio de Móveis Ltda (02/06/1980 a 06/09/1984), Banco Itaú (01/01/1987 a 02/05/1991) e Amazônia Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda (01/07/1993 a 30/07/1993)

Para comprovação da especialidade de tais períodos o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que exerceu a função de motorista.

Em relação a todos os períodos mencionados, não pode prosperar a alegação de reconhecimento de atividade especial por enquadramento de atividade profissional de motorista, porquanto os decretos são específicos para motoristas de ônibus (transporte urbano e rodoviário) ou de caminhões de carga, sendo que o autor não demonstrou qual tipo de veículo dirigia, mesmo após oportunizada a especificação das provas.

Ademais, não se pode presumir tal informação pelo ramo de atividade da empresa, pois há trabalhadores envolvidos com a atividade fim – que dirigem os caminhões (de carga ou não) – e outros que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos. Ademais, nem mesmo se pode concluir que os caminhões eventualmente utilizados na área fim das empresas laboradas pelo autor eram caminhões de carga.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados não se referem às empresas e períodos requeridos nessa demanda, motivo pelo qual não comprovam as alegações do autor.

Portanto, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005860-54.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZULMIRA DOS PRAZERES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008936-50.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONE SANTANA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARIA GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011647-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PERSON DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 9687907).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 11684651).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14086460), a parte autora apresentou réplica (Id. 14902671) e informando que todas as provas constam nos autos (Id. 14902682). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigir-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. - O direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Restando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - O porte de arma não define a periculosidade da atividade de guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM L. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosa atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (de 19/03/1998 a 14/06/2000), S/A O ESTADO DE SÃO PAULO (de 20/06/2000 a 02/05/2016) e ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 15/12/30/07/18).

Passo a analisar cada período de trabalho.

I – G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (de 19/03/1998 e 14/06/2000):

Para comprovação do tempo de atividade especial, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 18/06/2018 (Id. 9619918 - Pág. 2), onde consta que no período discutido, ele exerceu o cargo de “vigilante” para a empresa.

Segundo o documento, o Autor desempenhava as seguintes atividades: “*vigia as dependências da empresa e seu patrimônio. Recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas. Escoltam veículos no interior da planta. Comunicam-se via rádio ou telefone, prestam informações ao público, portam revolver calibre 38, de modo habitual e permanente.*”

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de 19/03/1998 e 14/06/2000 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

II - S/A O ESTADO DE SÃO PAULO (de 20/06/2000 a 02/05/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9620579 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10387208 - Pág. 4) onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “agente de segurança”.

Não há como reconhecer a especialidade do período discutido, visto que o PPP apresentado está incompleto, não constando data de emissão, nem assinatura do responsável por sua emissão. Além disso, o Autor não apresentou outros formulários ou laudos técnicos que teriam embasado o documento, para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

III - ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 15/12/2016 a 30/07/18):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9620579 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9619918 - Pág. 1) onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “vigilante”.

Não há como reconhecer a especialidade do período discutido, visto que o PPP apresentado está incompleto, não constando data de emissão, nem assinatura do responsável por sua emissão. Além disso, o Autor não apresentou outros formulários ou laudos técnicos que teriam embasado o documento, para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de **19/03/1998 a 14/06/2000** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **02 anos, 02 meses e 26 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha anexada aos autos.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que em **16/12/1998**, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **13 anos, 08 meses e 15 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **31 anos, 09 meses e 04 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (de 19/03/1998 a 14/06/2000)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007067-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIO SCATAMBURLO
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 8365141).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 9318450).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 10547064), a parte autora apresentou réplica (Id. 11205281) e apresentou documentos (Id. 12094464 e 15278944).

Cientificado o INSS, este não apresentou nova manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Medi Lapa Clínica Ortopédica (de 07.07.1979 a 09.11.1979), Hospital - Assoc. Nossa Senhora do Desterro (de 08.08.1983 a 16.02.1984), Hospital Público Estado de São Paulo (de 27.07.1989 a 31.10.1993), Município Mairiporã (de 01.02.1990 a 04.10.1991), Hospital e Maternidade Presidente (de 01.06.1994 a 18.11.1994) e Grupo Notre Dame - Intermédica Sistema de Saúde (de 01.09.2003 a 03.11.2008).**

Passo à análise dos períodos de atividade.

I - Medi Lapa Clínica Ortopédica (de 07.07.1979 a 09.11.1979):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8308866 - Pág. 13), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de "estagiário" na clínica.

Resta afastado o enquadramento como tempo de atividade especial por categoria profissional, visto que esta não é indicada especificamente nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

II - Hospital - Assoc. Nossa Senhora do Desterro (de 08.08.1983 a 16.02.1984):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8308866 - Pág. 13), em que consta que nos períodos de atividade discutidos, exerceu a função de “médico ortopedista”, em hospital.

Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Dessa forma, verifico que as profissões de enfermeira, auxiliar de enfermagem e médico devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

III - Hospital Público Estado de São Paulo (de 27.07.1989 a 31.10.1993):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8308866 - Pág. 14), em que consta que nos períodos de atividade discutidos, exerceu a função de “médico”, em hospital.

Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

IV - Município Mairiporã (de 01.02.1990 04.10.1991):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8308866 - Pág. 14), Certidão de Tempo de Contribuição (Id. 8308866 - Pág. 37/39), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12094468 - Pág. 1/2) e laudo técnico (Id. 15279660 - Pág. 1/22), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “médico”, com exposição ao agente nocivo **biológico** de “*vírus, bactérias, fungos, bacilos, protozoários, parasitas e outros*”.

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período (“*prestava assistência integral ao cidadão, efetuando exames médicos, emitindo diagnósticos, prescrevendo medicamentos e realizando outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e bene estar da população, prestava socorros de urgência e emergência*”), infere-se que o Autor estava exposto ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Portanto, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

V - Hospital e Maternidade Presidente (de 01.06.1994 a 18.11.1994):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8308866 - Pág. 15), em que consta que nos períodos de atividade discutidos, exerceu a função de “diretor clínico”.

Verifico que o autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período ora posto em análise.

VI - Grupo Notre Dame - Intermédica Sistema de Saúde (de 01.09.2003 a 03.11.2008):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8308866 - Pág. 15), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8308866 - Pág. 40/42) e laudo técnico (Id. 8308866 - Pág. 44), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “médico chefe”, com exposição ao agente nocivo **biológico** de “microorganismos”.

Muito embora o laudo indique que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, pelas descrições das atividades presente no PPP é possível verificar que a exposição ocorria de forma esporádica, visto que majoritariamente ele exercia atividades administrativas no hospital. Ademais, o documento indica que ele atuava no atendimento médico apenas nos horários de maior fluxo e/ou quanto a demanda exigisse.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 8308866 - Pág. 78), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **12 anos, 09 meses e 07 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (20/12/2016), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 08 meses e 04 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Hospital - Assoc. Nossa Senhora do Desterro (de 08.08.1983 a 16.02.1984), Hospital Público Estado de São Paulo (de 27.07.1989 a 31.10.1993) e Município Mairiporã (de 01.02.1990 a 04.10.1991)** levando o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015008-55.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO BAPTISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO BAPTISTA FERREIRA põe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **19 de junho de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-18.2018.4.03.6183
AUTOR: GIULIANO EMILIOZZI
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GIULIANO EMILIOZZI põe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando obscuridade e omissão na sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença deixou de abordar a questão quanto ao início do benefício ter sido fixado, nos autos do processo nº 0041680-26.1997.4.03.6183, em 03.06.1989.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois de fato houve omissão quanto ao ponto destacado pela embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração opostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

"(...)

D A REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O AF 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDAL. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX0296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 8558572 - Pág. 9), constata-se que, muito embora o benefício tenha sido concedido originalmente em 03.06.1993, nos autos do processo nº 0041680-26.1997.4.03.6183 foi reconhecido ao Autor seu direito adquirido ao benefício desde 03.06.1989, no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/028.022.983-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

(...)

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo,

SENTENÇA

O Sr. **CLEMENTE PINTO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

O primeiro embargante alega contradição na sentença quanto aos períodos laborados para a empresa **CIA NITROQUIMICA BRASILEIRA (de 03/02/1969 a 16/12/1971 e de 28/01/1972 01/02/1973)**. Aduz que na sentença não foram consideradas as informações presentes no laudo técnico apresentado (Id. 9670268 -pág. 3/10), o qual seria suficiente para o reconhecimento do tempo de atividade especial do Autor.

Já o INSS alega contradição quanto ao termo inicial para pagamento dos atrasados, o qual restou fixado na data do requerimento administrativo de revisão do benefício e não na citação. Segundo o Embargante, os PPPs foram apresentados apenas nos autos da presente demanda, tendo o INSS tomado ciência deles a partir da citação.

Intimados os embargados, não foram apresentadas manifestações.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo os embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **19 de junho de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-80.2019.4.03.6183

AUTOR: ORIDES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: SÓRAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ORIDES SANCHES opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **19 de junho de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015600-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JOSE DE ALMEIDA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 173.314.179-8) desde a DER em 16/04/2015.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos comuns elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 11082848 – pág. 126/127).

Foi preferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a redistribuição do processo às Varas Previdenciárias (id. 11082848 – pág. 95/96).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados, bem como determinou a manifestação da autora acerca da contestação e a produção de provas (id. 11562439).

As partes não se manifestaram no prazo legal.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Inicialmente verifico que o período de 01/12/2014 a 31/01/2015 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS no processo administrativo objeto desta demanda, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a ele.

Mérito

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTE! comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS* não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 27/08/1986 a 06/01/1988, trabalhado na empresa Systemarks S/C Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou o registro do período de trabalho junto ao CNIS, no qual há informações detalhadas sobre o tempo trabalhado, remunerações, recolhimentos, etc.

Dessa forma, restou demonstrado o vínculo de trabalho acima, motivo pelo qual deve ser computado como tempo comum urbano pelo INSS.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, reconhecido o período acima como tempo de atividade comum, somando-se ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (16/04/2015), teria o total de 35 anos e 10 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo comum** o período de **27/08/1986 a 06/01/1988**, laborado na empresa Systemsmarks S/C Ltda, devendo o INSS proceder sua averbação.
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 173.314.179-8), desde a data da DER (16/04/2015);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019296-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARDES DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para conversão em Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de período especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. Requer o reconhecimento de tal período e a conversão da aposentadoria em especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 12317101).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 12552326).

A parte autora apresentou réplica (id. 12780474) e o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. C EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991) Data-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONS ESPECIAL AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que stapedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA (AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO)A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (g nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 06/03/1997 a 07/07/2011, trabalhado na empresa Elektro Redes S/A.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12198280 – PÁG. 30/32), onde consta que exerceu as funções em subestações elétricas de distribuição, onde estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 07/07/2011, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, sendo reconhecido o período como tempo de atividade **especial** (06/03/1997 a 07/07/2011), somando-se o período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (04/09/2015), teria o tempo de 26 anos, 4 meses e 15 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CESP	1,0	21/02/1985	05/03/1997	4396	4396
2	Elektro Eletricidade e Serviços S/A	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5047	5047
3	Elektro Eletricidade e Serviços S/A	1,0	17/12/1998	07/07/2011	4586	4586
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4586	4586
Total de tempo em dias até o último vínculo					9633	9633
Total de tempo em anos, meses e dias					26 ano(s), 4 mês(es) e 15 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Elektro Redes S/A (06/03/1997 a 07/07/2011)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a **converter** a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-09.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDIR HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos (Id. 16914797), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008369-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ CARDOSO DA SILVA** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual requer o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de **15/05/2009 a 01/02/2015**, período este compreendido entre o requerimento administrativo (DER) e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/159.514.137-2** pelo Réu.

Alega que o benefício lhe foi concedido em virtude do Mandado de Segurança nº 2009.61.26.004165-1, **desde a data do requerimento administrativo (15/05/2009)**. Afirma ainda que a Autarquia Ré implantou o benefício em **01/02/2015**, entretanto deixou de pagar os valores atrasados devidos em sede de administrativa, razão pela qual o autor interpôs a presente demanda.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 8690179)

Citado, o INSS, em sua Contestação, requereu a improcedência do pedido (id. 9606790).

Intimada para apresentar réplica, a parte autora não se manifestou.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao período compreendido entre a data de requerimento do benefício (**15/05/2009**) e a data do pagamento da primeira parcela do benefício (**01/02/2015**).

Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu em **15/05/2009** a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo em vista que nem todas as atividades foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física pela perícia médica da Autarquia Ré.

Impetrado Mandado de Segurança nº 2009.61.26.004165-1 em 21/08/2009, o r. Juízo da 26ª Vara Federal de Santo André **denegou a segurança**.

Interposta Apelação pelo Impetrante, ora Autor, e pelo INSS, a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **deu parcial provimento a apelação do autor**, para reconhecer os períodos de 01/09/1980 a 04/08/1989, 19/05/1998 a 06/05/2001, 31/05/2001 a 09/05/2003, 19/11/2003 a 14/08/2005 e 05/12/2007 a 05/05/2009 como tempo de atividade especial e **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo**.

O acórdão transitou em julgado em 15/01/2015 (id. 8673361 - Pág. 128).

O pagamento dos valores atrasados não foi apreciado nos autos do Mandado de Segurança, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF, que assim preveem:

"Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

“Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Portanto, não se pode negar que a parte autora faz jus ao recebimento dos valores em atraso, referentes ao período em que deixou de receber o benefício de aposentadoria especial, haja vista que a decisão da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi clara no sentido de estabelecer como data de início do benefício a data do requerimento administrativo.

E, em consulta ao Hiscweb, restou comprovada alegação do autor, pois o INSS somente efetuou o pagamento do benefício a partir de 01/02/2015, deixando de pagar ao autor os valores atrasados.

Ressalto ainda que a presente demanda para cobrança dos valores atrasados foi protocolada em 08/06/2018.

Com efeito, verifico que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, visto que a parte autora impetrou o mandado de segurança pouco tempo depois de tomar conhecimento do indeferimento administrativo, em 21/08/2009 e teve que esperar quase seis anos pela decisão final da demanda judicial.

Observo que o segurado lesado não tem a necessidade de ajuizar demanda reparatória antes do pronunciamento definitivo acerca do ato coator para evitar a prescrição.

Sobre a questão, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que a prescrição para ressarcimento nascerá apenas após o trânsito em julgado do mandado de segurança. Transcrevo alguns julgados sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TER TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 94.0000724-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. **O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação**, como entendeu o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub iudice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (G.N.)

(TRF-3 - AC: 9330 SP 2007.03.99.009330-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 12/08/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO,)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CON PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ASSEGURADO NO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HC ADVOCATÍCIOS. 1. Além de a autarquia previdenciária, no caso concreto, ter apresentado defesa de mérito, resistindo ao pedido inicial, não se vislumbra necessidade de prévio requerimento administrativo para o fim almejado pelo segurado, justamente porque pleiteia ele somente o pagamento dos valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, este sim precedido do mencionado requerimento administrativo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do segurado ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, fixando, todavia, os efeitos patrimoniais somente a partir da impetração do mandamus, a procedência do pedido em análise - pagamento das parcelas atrasadas entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício - é medida que se impõe. 3. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a limitação temporal constante da Súmula nº 111 do STJ, a fim de atender-se ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte.

(TRF-1 - AC: 00222209720054013800 0022220-97.2005.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGI PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 21/10/2015 e-DJF1 P. 670)

Portanto, os valores atrasados são devidos desde a data do requerimento administrativo, em **15/05/2009**, diante da não ocorrência prescrição quinquenal.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** a presente ação, condenando o Instituto Réu à obrigação de dar, consistente no pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (**NB 42/159.514.137-2**), desde **15/05/2009 a 01/02/2015**, devendo ser descontados eventuais valores percebidos administrativamente relativos a este benefício.

As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de período especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício especial, porém o INSS deixou de computar os períodos requeridos.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id.8402203)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 8543903).

A parte autora apresentou documentos e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONIMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDel no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DEC. 83.820/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAV REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial no período de 15/06/1990 a 20/09/2017, trabalhado na empresa Colgate Palmolive Industrial Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8362098 – pág. 19/21), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade entre 86,3 dB(A) e 94,6 dB(A), de acordo com os períodos e funções desempenhadas (auxiliar geral, auxiliar de linha e operador ajustador), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Assim, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria Especial

Assim, reconhecido o período acima como especial, o autor, na data do requerimento administrativo (22/09/2017), teria o total de 27 anos, 3 meses e 7 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Colgate Palmolive Industrial Ltda	1,0	15/06/1990	16/12/1998	3107	3107
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3107	3107
2	Colgate Palmolive Industrial Ltda	1,0	17/12/1998	20/09/2017	6853	6853
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6853	6853
Total de tempo em dias até o último vínculo					9960	9960
Total de tempo em anos, meses e dias					27 ano(s), 3 mês(es) e 7 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- reconhecer como **tempo de atividade especial** o período 15/06/1990 a 20/09/2017, trabalhado na empresa Colgate Palmolive Industrial Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER (22/09/2017);
- condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005669-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE TABA - SP411151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (id. 18385458).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARIA SIQUEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que conceda o benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 30/08/2016.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 8291200).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 9329963).

A parte autora apresentou réplica (id. 11150281).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA: ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONIMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas: **Component S/A Peças Plásti Mecanicas (01/06/1981 a 09/04/1992)**, **Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A (05/09/1994 a 31/10/2008)** e **Aerovip Serviços Comerciais Ltda (11/03/2009 a 06/09/2012)**.

1) Component S/A Peças Plásti Mecanicas (01/06/1981 a 09/04/1992): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 5226172 – pág.17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5227863 - Pág. 3), onde consta que exerceu o cargo de “auxiliar de serviços gerais”.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Contudo, observo que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial, conforme a lista descrita nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79. Além disso, verifico que não consta informação acerca da exposição do autor a fatores de risco no PPP.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

2) Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A (05/09/1994 a 31/10/2008): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.5226401-pág.9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5227333 - Pág. 3), em que consta que o autor exerceu os cargos de “auxiliar serviços aeroporto”, “encarregado serviços aeroporto”, “coordenador serviços aeroporto” e “supervisor serviços aeroporto”, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,8 dB(A) no período de 01/08/2001 a 31/10/2008, ou seja, acima do limite de tolerância.

Contudo, observo que não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

3) Aerovip Serviços Comerciais Ltda (11/03/2009 a 06/09/2012): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.5226401-pág.10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5227333 - Pág. 5), em que consta que o autor exerceu o cargo de “supervisor II”, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade entre 70dB(A) a 100 dB(A), ou seja, não há informação da intensidade exata a que o autor ficou permanentemente exposto.

Além disso, observo que que não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

RIVALDO DE LIMA propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12085176).

Intimada acerca do laudo médico pericial, a parte autora não se manifestou.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12867655).

A parte autora apresentou réplica (id. 15786095).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005411-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012572-87.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEZAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL YARED FORTE - SP311687-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005391-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOGO BARBOSA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-56.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE APARECIDO DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e designou perícia médica na especialidade ortopedia (id. 1738192).

A parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 3527906).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 4345233).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id. 4639468).

Intimadas as partes acerca do laudo médico pericial, a parte autora manifestou sua discordância (Id. 5400500) e sua réplica a contestação (id. 5400624).

Diante de nova petição do autor, este Juízo intimou o perito para prestar os esclarecimentos solicitados (id. 11083821).

O médico perito prestou os esclarecimentos, ratificando seu entendimento anterior (id. 12916553).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007299-35.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ NAPOLIAO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007861-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALES QUESADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS - SP192901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005530-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAQUEL PEREIRA PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **RAQUEL PEREIRA PESSOA** em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 07/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente em 07/01/2019 pedido de concessão de aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (16/05/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações (id.17371299).

Em petição anexada na id. 17828607, a Autoridade Impetrada comunicou o cumprimento da decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi determinado que o Impetrante se manifestasse (id. 17835998).

O Impetrante informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. (id. 18162388)

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id.17828607, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, no qual consta decisão em 24/05/2019, com a concessão do pedido de aposentadoria por idade.

Intimada a apresentar manifestação, o Impetrante requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004203-80.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS - SP89969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005564-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NELZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-57.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME GONCALVES QUEREMOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI - SP271186, JOYCE DOS SANTOS ZRYCKI - SP271402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIME GONCALVES QUEREMOS JUNIOR propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença **NB 31/541506714**, tendo a Autarquia Ré deferido o benefício. Aduz que a Autarquia Ré cessou indevidamente o benefício em junho de 2013 mesmo a parte autora estando totalmente incapaz para suas atividades laborativas.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (Id. 13166032 - pág. 72)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id.13166032 - Pág. 77).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia (Id. 13166032 - pág. 90) e o laudo médico foi anexado aos autos (Id.14902444).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINAR

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do seu benefício.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade oftalmologia, tendo o médico perito concluído que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa para sua atividade habitual, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VILMA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 16041103, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo,

SENTENÇA

ROSANGELA DA SILVAApõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial, e deixou de conceder o benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 8974071).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 9572063).

A parte autora apresentou réplica (id. 11608158).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id.8122696 - Pág. 30), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 20/09/1993 a 13/10/1996.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento em atividade especial do período de **14/10/1996 a 22/07/2014**, laborado na **Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês**.

A fim de comprovar a especialidade do período, a autora apresentou cópia da CTPS (id.8122696 - Pág. 10) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 8122696-7-pág.12/14), onde consta que exerceu os cargos de “auxiliar de enfermagem” e “técnico de enfermagem”, no setor de internação do Hospital.

Consta no PPP que a autora esteve exposta a agentes **biológicos** (vírus, bactéria, fungos e protozoários). Em que pese não constar que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Isso porque a autora trabalhava em ambiente hospitalar e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde, inclusive em contato permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes.

Além disso, o laudo técnico de insalubridade/periculosidade (id. 8125602) emitido pelo Hospital informa que a autora *executava trabalhos e operações permanentes com pacientes ou material infecto-contagante*.

Assim, reconhecido o exercício de atividade especial no período pleiteado, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (13/06/2014) teria o total de **20 anos, 10 meses e 02 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HOSPITAL SIRIO LIBANES	1,0	20/09/1993	13/10/1996	1120	1120
2	HOSPITAL SIRIO LIBANES	1,0	14/10/1996	22/07/2014	6491	6491
Total de tempo em dias até o último vínculo					7611	7611
Total de tempo em anos, meses e dias			20 ano(s), 10 mês(es) e 2 dia(s)			

DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em restabelecer o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIA MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...).”

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Além disso, embora intimado pelo INSS a apresentar prova de vida, quer com acompanhamento pessoal, ou através de procuração acompanhada de laudo recente informando a impossibilidade de locomoção, o autor permaneceu inerte. Entendo que, se a Autarquia não restabeleceu o benefício foi porque o autor deixou de apresentar as provas necessárias para tal. Assim, não verifico a possibilidade da condenação do INSS por danos morais.

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **20/09/1993 a 13/10/1996**.

No mais, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **14/10/1996 a 22/07/2014**, laborado na **Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008934-41.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO REGIS, SILVIO APARECIDO REGIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Os autores propõem a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Alegam que são herdeiros de Joaquim Regis, que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.057.787-9, concedida em 25/10/1994. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou ao falecido segurado os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o processo nesta 10ª Vara Previdenciária Federal, foi determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio. (id 12495767 - Pág. 95)

É o Relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por seu genitor em razão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebido.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pelo Sr. Joaquim Regis, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa dos autores não se aplica ao presente caso. Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome de seu genitor se o Sr. Joaquim tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiros da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007822-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO ROGERIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu primeiro requerimento administrativo (21/05/2016), sem a aplicação do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a revisão do referido benefício desde o segundo requerimento, em 07/04/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/05/2016 (**NB 42/179.870.304-9**) tendo a Autarquia Ré indeferido o seu pedido. Afirma que requereu novamente o benefício em 07/04/2017 (**NB 42/183.392.995-8**), tendo o benefício sido concedido. Contudo, argumenta que o INSS não considerou os períodos trabalhados indicados na petição inicial como tempo de atividade especial, razão pela qual requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 8797366 – Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (id. 8945053 - Pág. 1/6).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 10547901 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 11346933 - Pág. 1/2).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM L. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.
3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. F APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGI NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos laborados para as empresas a seguir elencadas.

1) Empresa de Segurança Bancária MACEIÓ Ltda. (de 12/04/1988 a 03/02/1989) e OESVE Segurança e Vigilância S/A (de 02/02/1989 a 07/12/1990) para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação dos vínculos em sua CTPS (id. 8513217 - Pág. 11 e 25, respectivamente) constando que nos períodos de atividade acima descritos, o autor exerceu o cargo de “vigilante”.

O documento encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e as anotações na CTPS obedecem à ordem cronológica. Verifico ainda que as empresas em que o autor trabalhou são especializadas na área de segurança, conforme anotações na CTPS, o que corrobora ainda mais a alegação do autor de ter exercido a atividade de vigilante nos períodos ora em análise.

Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, *in verbis*:

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

No mesmo sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NOS PERÍODOS EM QUE O SEGURADO ESTEVE GOZANDO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. - A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Precedentes. - O reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Precedentes. - O autor trouxe aos autos cópias de sua CTPS, da qual consta a anotação delator como guarda municipal na Prefeitura Municipal de Pirassununga no período em questão. Assim, a princípio, é possível o reconhecimento da especialidade por exposição contínua ao risco de morte inerente ao simples exercício das referidas funções, conforme explicado acima. - Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. - Não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum. - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1623559 0014854-67.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 JudiciaL DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, reconheço os períodos de trabalho de 12/04/1988 a 03/02/1989 e de 02/02/1989 a 07/12/1990 como tempo de atividade especial, com base na categoria profissional de “vigilante”.

2) **Salvadora Serviços Segurança S/C Ltda. (de 07/11/91 a 09/11/98)**; para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 8513217 - Pág. 26) constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “vigilante”.

O documento encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. Verifico ainda que a empresa em que o autor trabalhou é especializada na área de segurança, conforme anotação na CTPS, o que corrobora ainda mais a alegação do autor de ter exercido a atividade de vigilante nos períodos ora em análise.

Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, *in verbis*:

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

No mesmo sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NOS PERÍODOS EM QUE O SEGURADO ESTEVE GOZANDO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. - A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Precedentes. - O reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Precedentes. - O autor trouxe aos autos cópias de sua CTPS, da qual consta a anotação delator como guarda municipal na Prefeitura Municipal de Pirassununga no período em questão. Assim, a princípio, é possível o reconhecimento da especialidade por exposição contínua ao risco de morte inerente ao simples exercício das referidas funções, conforme explicado acima. - Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. - Não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum. - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1623559 0014854-67.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 JudiciaL DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, reconheço o período de trabalho de 07/11/1991 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial, com base na categoria profissional de “vigilante”.

Passo a analisar o período de 29/04/1995 a 09/11/1998.

Conforme fundamentação supra, a partir de 29/04/1995, passou a ser necessária a apresentação de provas da exposição do segurado a algum agente nocivo para que um período de trabalho fosse considerado de atividade especial. Contudo, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, com ou sem o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Entretanto, a partir de 29/04/1995, ainda que não seja necessário apresentar prova da exposição à agente nocivo na hipótese de vigilante, **é necessário trazer um mínimo de prova da atividade desempenhada. Não basta trazer anotação na CTPS para comprovação da atividade de vigilante. Faz-se necessária a apresentação de outros documentos (PPP, formulários, laudos) que comprovem as atividades desenvolvidas pelo segurado, se ele exerceu aquela função durante todo o período de trabalho, ou seja, se ele era de fato vigilante.**

Quanto ao período ora em análise (de 29/04/1995 a 09/11/1998), verifico que o autor apresentou, além da anotação do vínculo na CTPS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8513217 - Pág. 41).

Ocorre que o documento apresentado não está apto a comprovação das atividades desempenhadas pelo autor, uma vez que não foi preenchido corretamente.

Verifico que o PPP não está assinado pelo representante legal ou preposto da empresa, mas pelo representante do Sindicato das Empresas de Vigilância, razão pela qual não pode ser aceito como prova das atividades de vigilante do autor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, reconheço apenas o período de trabalho de 07/11/1991 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial.

3) Salvaguarda Serviços Segurança S/C Ltda. (de 01/03/1999 20/08/2003 e de 01/12/2003 16/10/2007) para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação dos vínculos em sua CTPS (id. 8513217 - Pág. 26 e 27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8513217 - Pág. 42 e 43), constando que nos períodos de atividade discutidos, o autor exerceu o cargo de "vigilante".

Conforme fundamentação supra, a partir de 29/04/1995, passou a ser necessária a apresentação de provas da exposição do segurado a algum agente nocivo para que um período de trabalho fosse considerado de atividade especial. Contudo, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, com ou sem o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Entretanto, a partir de 29/04/1995, ainda que não seja necessário apresentar prova da exposição à agente nocivo na hipótese de vigilante, **é necessário trazer um mínimo de prova da atividade desempenhada. Não basta trazer anotação na CTPS para comprovação da atividade de vigilante. Faz-se necessária a apresentação de outros documentos (PPP, formulários, laudos) que comprovem as atividades desenvolvidas pelo segurado, se ele exerceu aquela função durante todo o período de trabalho, ou seja, se ele era de fato vigilante.**

Assim, quanto aos períodos ora em análise, verifico que o autor apresentou, além da anotação dos vínculos na CTPS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8513217 - Pág. 42 e 43) referente a cada um dos períodos de trabalho.

Ocorre que os documentos apresentados não estão aptos a comprovação das atividades desempenhadas pelo autor, uma vez que não foram preenchidos corretamente.

Verifico que os PPPs não estão assinados pelo representante legal ou preposto da empresa, mas pelo representante do Sindicato das Empresas de Vigilância, razão pela qual não podem ser aceitos como prova das atividades de vigilante do autor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

4) Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (de 24/03/2008 a 07/04/2017) para comprovação da atividade especial, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 8513217 - Pág. 27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 48513234 - Pág. 24/25), em que consta que exerceu o cargo de vigilante, e que suas atividades consistiam na vigilância patrimonial do posto de serviço, na observação de quaisquer movimentações e/ou atitudes suspeitas, na realização de rondas de inspeção de vigilância e segurança, portando, inclusive, arma de fogo, calibre 38.

Portanto, nos termos da fundamentação supra, reconheço o período de trabalho de 24/03/2008 a 07/04/2017 como sendo de atividade especial, em virtude de ter sido comprovada a atividade de vigilante do autor.

DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 12/04/1988 a 03/02/1989, de 02/02/1989 a 07/12/1990, de 07/11/1991 a 28/04/1995 e de 24/03/2008 a 07/04/2017 como tempo de atividade especial, somados aos períodos já computados administrativamente pelo INSS como tempo de atividade comum a parte autora, na data do primeiro requerimento administrativo (21/05/2016) teria o total de **39 anos, 11 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Acrilina Indústria e Comercio Ltda	1,0	01/09/1980	04/07/1987	2498	2498
2	SE S/A Comercio e Importação	1,0	22/07/1987	04/04/1988	258	258
3	Empresa de Segurança Bancaria Maccio Ltda	1,4	12/04/1988	03/02/1989	298	417
4	Oesve Segurança e Vigilancia S/A	1,4	04/02/1989	07/12/1990	672	940
5	Fund. Inst. De Moléstias do Aparelho Digestivo e da	1,0	08/12/1990	01/10/1991	298	298
6	Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda	1,4	07/11/1991	28/04/1995	1269	1776
7	Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda	1,0	29/04/1995	09/11/1998	1291	1291

Tempo computado em dias até 16/12/1998					6584	7480
8	Salv guarda Serviços de Segurança S/C Ltda	1,0	01/03/1999	20/08/2003	1634	1634
9	Salv guarda Serviços de Segurança S/C Ltda	1,0	01/12/2003	30/06/2007	1308	1308
10	Gocil Serviços de Vigilância Segurança Ltda	1,4	24/03/2008	21/05/2016	2981	4173
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5923	7116
Total de tempo em dias até o último vínculo					12507	14596
Total de tempo em anos, meses e dias					39 ano(s), 11 mês(es) e 17 dia(s)	

E, somado esse tempo de contribuição à idade do autor na primeira DER (21/05/2016), o autor não atingiu os 95 pontos necessários a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário.

Assim, conforme requerimento autoral subsidiário, efetuada a revisão do benefício na data do segundo requerimento administrativo (07/04/2017), a parte autora teria o total de 41 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme planilha a seguir:

Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
		Inicial	Final	Comum	Convertido
Acrilina Indústria e Comercio Ltda	1,0	01/09/1980	04/07/1987	2498	2498
SE S/A Comercio e Importação	1,0	22/07/1987	04/04/1988	258	258
Empresa de Segurança Bancaria Maccio Ltda	1,4	12/04/1988	03/02/1989	298	417
Oesve Segurança e Vigilância S/A	1,4	04/02/1989	07/12/1990	672	940
Fund. Inst. De Moléstias do Aparelho Digestivo e da	1,0	08/12/1990	01/10/1991	298	298
Salv guarda Serviços de Segurança SC Ltda	1,4	07/11/1991	28/04/1995	1269	1776
Salv guarda Serviços de Segurança SC Ltda	1,0	29/04/1995	09/11/1998	1291	1291
Tempo computado em dias até 16/12/1998				6584	7480
Salv guarda Serviços de Segurança SC Ltda	1,0	01/03/1999	20/08/2003	1634	1634
Salv guarda Serviços de Segurança SC Ltda	1,0	01/12/2003	16/10/2007	1416	1416
Gocil Serviços de Vigilância Segurança Ltda	1,4	24/03/2008	07/04/2017	3302	4622
Tempo computado em dias após 16/12/1998				6352	7673
Total de tempo em dias até o último vínculo				12936	15153
Total de tempo em anos, meses e dias				41 ano(s), 5 mês(es) e 26 dia(s)	

Somado esse tempo de contribuição à idade do autor na segunda DER 07/04/2017), o autor também não atingiu os 95 pontos necessários a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário. No entanto, resta evidenciado o seu direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista os períodos de trabalho reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) Empresa de Segurança Bancária MACEIÓ Ltda. (de 12/04/1988 a 03/02/1989), OESVE Segurança e Vigilância S/A (de 02/02/1989 a 07/12/1990), Salvaguarda Serviços Segurança S/C Ltda. (de 07/11/1991 a 28/04/1995) e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (de 24/03/2008 a 07/04/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.392.995-8), desde a data da sua concessão (07/04/2017), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (07/04/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001516-96.2010.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU DE CAMPOS FERREIRA
REPRESENTANTE: MARINA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438, ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente é pessoa interdita e por isso os valores depositados foram transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição (Processo n. 0605098-36.2008.8.26.0001 em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana, Comarca de São Paulo).

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008606-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LAUDELINA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por LAUDELINA FERNANDES DA SILVA, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 22ª Vara Federal Cível, a qual declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esse Juízo.

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício de justiça gratuita.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes nos autos, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito.

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005250-18.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCO AURELIO CAREZZATO
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARCO AURELIO CAREZZATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O feito foi distribuído a esse Juízo e em seguida sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 17506529).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019436-80.2018.4.03.6183
AUTOR: IRAM NUNES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN BATISTA JARDIM - PR82117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por IRAM NUNES DE SIQUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de sua aposentadoria.

Intimado para esclarecer o ajuizamento da demanda, tendo em vista outra ação idêntica em curso, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 16711541).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021064-07.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSENILDO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSENILDO FONSECA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período laborado em atividade rural.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 13287524).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004855-26.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: GEOVANNA SILVA BATISTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por REBECA BEATRIZ RODRIGUES DA SILBA, representada por **GEOVANNA SILVA BATISTA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 17755521).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AUTOR: SANDRA REGINA ORTENZI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a revisão de seu benefício.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

A parte autora se manifestou, requerendo prazo suplementar para o cumprimento, o que foi concedido por esse Juízo (id.13891780).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA DO SOCORRO FELIX MARINHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 16685226).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017790-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FATIMA REGINA FIALHO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, VIVIAN CAVALCANTI DE CAMILIS - SP252505, LIBIA ALVARENGA DE OLIVEIRA - SP267195, SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957, RICARDO DA SILVA MARTINEZ - SP222985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **FATIMA REGINA FIALHO DE JESUS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação correta do índice do IRSM para fevereiro de 1994.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como peças processuais juntadas, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, processo n. 0038739-93.2004.403.6301.

Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 14/02/2007, tendo inclusive sido executada.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mais, deixo de condenar a parte executante por litigância de má-fé, por não ter sido configurado o dolo em sua vontade. Ademais, não resta claro sua intenção deliberada em promover lide repetitiva.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ZARTONIO JOSE BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ZARTONIO JOSE BATISTA** em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26/11/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, em 12/04/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 16361878).

Em petição anexada na Id. 17628557, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 17628587).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 18220653).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 17628557, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 18220653).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo,

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinzenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, este Juízo declarou sua incompetência para análise do pedido, uma vez que restou verificado que o domicílio do Autor seria localizado em município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo (Id. 12968767). Os autos foram remetidos à 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP redistribuídos à 1ª Vara Federal daquela Subseção, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 14766424).

Foi juntada aos autos a contestação do INSS, na qual alega, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinzenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 14780665).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 14902815).

Suscitado conflito negativo de competência, foi determinada a remessa dos autos a esta vara, para julgamento do feito (Id. 14920218).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, *extrai-sea guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de *que não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quanta até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA NERY PEREIRA PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ANA NERY PEREIRA PASCHOAL, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Ricardo Jose Paschoal, ocorrido em 28/12/2013.

Alega a parte autora, em síntese, que em 22/04/2015 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/ 173.314.394-4), entretanto foi indeferido pela parte ré, sob a alegação de ausência de qualidade de segurado.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (15125071 - Pág. 77/78).

Após remessa dos autos à Contadoria do JEF, a autora foi intimada a se manifestar, porém, permaneceu inerte.

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa (id. 15125071 - Pág. 115/116).

Os autos, então, foram redistribuídos a esse Juízo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a manifestação da parte autora sobre a contestação (id. 15198397).

A parte autora não se manifestou.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado* aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento (id. 15125071 - Pág. 18).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento *o de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a *previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Dai decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente o CNIS (id. 15125071 - Pág. 85), o Sr. Ricardo teve sua última contribuição antes do óbito em 01/2012 a partir do qual aplica-se o prazo previsto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Contudo, verifico que o autor não possuía mais de 120 contribuições pagas sem interrupção, não sendo assim, cabível a prorrogação prevista no §1º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Portanto, considerando que a última contribuição do falecido ocorreu em 01/2012, e prorrogando-se o período de graça por 12 meses, o falecido manteve a qualidade de segurado até o dia 01/2013.

De tal maneira, não restou comprovada a sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, ocorrido em 28/12/2013.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo,

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 16313559, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença, requerendo o expresso pronunciamento deste Juízo quanto a não incidência do fator previdenciário.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para que passe a constar na fundamentação e no dispositivo da sentença o seguinte:

"(...) Por fim, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (41 anos, 6 meses e 17 dias) somado à sua idade na data da DER (53 anos e 7 meses), que resulta valor superior a 95 pontos."

Dispositivo

(...)

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.674.158-8), desde a data do seu requerimento (30/10/2017), sem incidência do fator previdenciário; (...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 14230678, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se (id. 17950620).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000663-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE SIMOES MILITANO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JANETE SIMOES MILITANO**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, **Sr. Carlos Roberto Militano**, ocorrido em **25/09/2012**.

Alega a parte autora, em síntese, que protocolizou o requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (**NB 21/161.650.771-0**) em 02/10/2012, entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que o Sr. Carlos não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. Sustenta a parte autora que *o de cujus* era portador de inúmeras patologias incapacitantes e por isso possuía a qualidade de segurado no momento do seu falecimento.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 12379535 - Pág. 74/84)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fs. 229/249).

Diante da necessidade da realização de perícia médica indireta, foi nomeado médico cardiologista para apresentação de laudo (id. 12379535 - Pág. 112), que foi anexado no id. 12379535 - Pág. 131/144.

Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial (id. 12379535 - Pág. 145).

A parte autora se manifestou no id. 13528336, demonstrando discordância acerca da conclusão do perito.

O INSS se manifestou no id. 14082583.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado* aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, **conforme certidão de casamento id. 12379535 - Pág. 20**.

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento *o de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que *aprevidência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Dai decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91 independem de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

Conforme consta na consulta ao CNIS (id. 12379535 - Pág. 98/101), o Sr. Carlos Roberto Militano teve seu último recolhimento, como contribuinte individual, em 11/2007, bem como recebeu auxílio-doença no período de 26/08/2008 a 25/03/2009.

De tal maneira, na data do óbito (**25/09/2012**) o marido da parte autora não possuía qualidade de segurado, ainda que se considerasse o período de graça de 36 meses, previsto no artigo 15 e seus parágrafos da Lei nº 8.213/1991.

Importante verificar se o falecido possuía direito adquirido a alguma aposentadoria, fato que garantiria a concessão do benefício de pensão à sua esposa e filhos.

Diante da alegação da parte autora, foi realizada perícia médica indireta (id. 12379535 - Pág. 131/144) para verificar se o Sr. Carlos Roberto estava acometido de doença incapacitante em período anterior ao óbito, a justificar uma eventual concessão de benefício por incapacidade, seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez.

Contudo, o perito médico, especialista em cardiologia, concluiu que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa em período anterior ao óbito. Assim, tendo em vista que o autor não tinha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, não há que se falar em qualidade de segurado do Sr. Carlos no momento do seu óbito.

Portanto, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Carlos Roberto Militano.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005973-37.2019.4.03.6183
AUTOR: JAYME FERNANDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JAYME FERNANDES NETO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a concessão do benefício pensão por morte.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 17713543).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011644-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO RAYMUNDO FIGUEIREDO GIOIA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANGELO RAYMUNDO FIGUEIREDO GIOIA pleitea os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. 17151997, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença deixou de analisar o pedido de reafirmação da DER para a data necessária a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de estar contribuindo até a presente data. (id. 17660569)

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão na análise do pedido de reafirmação da DER.

Posto isso, **acolho os embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

*(...)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais somados aos períodos já computados administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (15/08/2017), teria o total de **34 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ASSOC. CULTURAL DE RENOVACÃO	1,0	04/04/1988	11/05/1988	38	38
2	CESP	1,4	12/05/1988	28/04/1995	2543	3560
3	CTEEP	1,4	29/04/1995	31/05/2002	2590	3626
4	CTEEP	1,0	01/06/2002	10/07/2017	5519	5519
Total de tempo em dias até o último vínculo					10690	12744
Total de tempo em anos, meses e dias			34 ano(s), 10 mês(es) e 22 dia(s)			

Contudo, em relação ao pedido de reafirmação da DER, verificado pelo Sistema CNIS que o autor continuou recolhendo as contribuições. Sendo assim, reafirmo **DER para 18/08/2017**, momento em que o autor completou 35 anos de contribuição e passou a fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ASSOC. CULTURAL DE RENOVACÃO	1,0	04/04/1988	11/05/1988	38	38
2	CESP	1,4	12/05/1988	28/04/1995	2543	3560
3	CTEEP	1,4	29/04/1995	31/05/2002	2590	3626
4	CTEEP	1,0	01/06/2002	10/07/2017	5519	5519
5	CTEEP	1,0	11/07/2017	18/08/2017	39	39
Total de tempo em dias até o último vínculo					10729	12783
Total de tempo em anos, meses e dias			35 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s)			

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CESP – Companhia Energética de São Paulo (de 12/05/1988 a 28/04/1995) e CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (29/04/1995 a 31/05/2002), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.753.081-5) desde a data da reafirmação da DER (18/08/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 18/08/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 15668597, alegando omissão.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que não há o que se falar em omissão de fundamentação, mas sim em erro material constante no segundo parágrafo do item 1 da fundamentação, no qual, por equívoco, foi lançado o período de 01/09/1988 a 07/06/1993. Na verdade, esse Juízo reconheceu como especial todos os períodos constantes no item 1, conforme a tabela de contagem de tempo e o dispositivo da sentença, com o fundamento de enquadramento por atividade profissional de soldador.

Assim, para sanar o equívoco apontado, acolho os embargos de declaração para que passe a constar na fundamentação da sentença o seguinte:

“(…) 1 – Cetenge Construções Engenharia e Montagem Ltda (27/04/1977 a 29/11/1977), Cordeiro S/A Indústria Cerâmica (20/03/1979 a 03/06/1983), CNEFAB Montagens Ltda (28/12/1983 a 23/03/1984), Montcalm Montagens Industriais S/A (14/05/1984 a 29/05/1984), LH Engenharia Construções e Comércio Ltda (18/06/1984 a 20/05/1985), Discal Distribuidora de Caulim Ltda (01/08/1985 a 30/01/1987), INSERP Comércio Instalações e Serviços Ltda (01/06/1987 a 31/01/1988), Indústrias Químicas Cubatão Ltda (15/03/1988 a 14/06/1988), Cetenge Construções Engenharia Montagens Ltda (08/08/1988 a 13/09/1988), Kiyota S/A de Acabamentos em Peças Ltda (15/09/1988 a 10/07/1990), Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda (01/03/1994 a 14/06/1994), Jato Serviços Temporários Ltda (20/06/1994 a 31/07/1994), Nova Visão Indústria e Comércio Ltda (01/08/1994 a 28/04/1995): em relação a todos esses períodos elencados, o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que exerceu o cargo de soldador.

Considerando que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por atividade profissional, bem como que a função de “soldador” está expressamente prevista nos decretos aplicáveis à época do labor, reconheço como especiais todos os períodos elencados no parágrafo anterior, por exercício da função de soldador, nos termos do código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e do código 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79.”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007164-13.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO OSORIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP3366554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO OSORIO DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12379121 - Pág. 101/102) e concedeu prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a contagem de tempo, sob pena de extinção do feito (id.12379121 - Pág. 106).

A parte autora apresentou o processo administrativo, com a contagem de tempo ilegível.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. (id.12379121 - Pág. 134/139)

A parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (id.12379121 - Pág. 155).

O INSS concordou com o pedido de desistência, desde que a parte autora renunciasse expressamente ao direito. (id.12379121 - Pág. 160) Porém, a parte autora não se manifestou acerca da renúncia ao direito.

Este Juízo determinou a juntada do processo administrativo de forma legível, sob pena de extinção. (id.12379121 - Pág. 165)

Embora intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe compete.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-49.2019.4.03.6183
AUTOR: JOVENIL MARQUETI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - OURINHOS/SP** para redistribuição.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007817-22.2019.4.03.6183

AUTOR: CECILIA TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionais residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - SOROCABA/SP** para redistribuição.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007747-05.2019.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO VILLAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *de competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *in internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Sedes de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - BRAGANCA PAULISTA/SP** para redistribuição.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008320-43.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *de incompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes** para redistribuição.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-53.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO RENATO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se concebia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciais, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **11ª Subseção Judiciária de Marília** para redistribuição.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-48.2019.4.03.6183
AUTOR: IVONETE ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 14730263) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 16218212).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id.19051816).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008188-83.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANÍSIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Sr. Presidente da 2ª Câmara de Julgamento em Brasília – DF, estabelecido/domiciliado no Distrito Federal, e, portanto, considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido uma das varas cíveis da S. Judiciária do Distrito Federal. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência.

Intime-se e proceda-se a remessa ao setor de distribuição da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003964-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PRISCILA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Passo a decidir. Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisição, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisição e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“ ...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“ ...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-91.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO BARROSO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 30.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de MAUÁ/SP **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo para a parte autora emendar a inicial (id. 15991211).

A parte autora apresentou petição id. 18993883 e id. 18993884.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados em sua inicial como tempo de atividade especial. Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere a tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-15.2019.4.03.6183
AUTOR: INES CONCEICAO VIEIRA GADI ERMIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS de forma pomenorizada.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012324-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILETE APARECIDA MANSO QUIOZINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do labor rural.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (Id. 9780039 - Pág. 9).

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007683-61.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA
REPRESENTANTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-08.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO PIOLOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003636-15.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS - SP89969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002158-69.2009.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA

SUCEDIDO: MARIA ANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILTON DA SILVA - SP242488, HELIR RODRIGUES DA SILVA - SP245024,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005675-82.2009.4.03.6183

AUTOR: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008560-64.2012.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015688-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CAMPOS TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006815-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DIVINO PACHECO, MARIO ANTONIO UZUN, ANDRE FERRUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010656-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa, visto que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça cópia do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002940-66.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERTO VITORIO GUEDES
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, no qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“ ...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“ ...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceto para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“ ...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“ ...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“ ...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“ ...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“ ...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“ ...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“ ...

Dispositivo

“ ...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Retomemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014826-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON PRETTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferidos** os requerimentos de produção de prova pericial e simplificada.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009263-92.2012.4.03.6183
AUTOR: JOAO VITIELLO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009793-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006698-29.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LONIGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000975-39.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: GEROSINO CARVALHO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000152-60.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIA GOMES LEAL SANTOS, ADRIANA GOMES LEAL DA SILVA
SUCECIDO: GERSON LEAL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002652-60.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-57.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004817-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREZ CAMPOS PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-37.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERO SANTOS DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 16203589) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id.16258978).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 19052379).

Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação, pugnano pela improcedência do pedido. (id. 16495388)

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se as partes.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014543-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS BATISTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de **períodos de trabalho especial**, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.143.478-5, DER em 10/08/2015), que foi concedido, porém, o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 10794557).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 11257200).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Facultou ainda à parte autora apresentar novos documentos para comprovar a atividade especial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (id. 14149705).

A parte autora apresentou Réplica (id. 14924225).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) ~~contro~~ ^{contro} ~~versária~~ ^{versária} apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME N PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/97 E 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 2.171/97 E 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividade especial(is)** laborados para as empresas **Posto Reunidos Gero Ltda. (de 02/04/2013 a 10/08/2015)**.

Para comprovação da especialidade do período acima, a parte autora apresentou PPP (id. 10705955 - Pág. 2) em que consta que o autor exerceu o cargo de "frentista/caixa", com exposição aos agentes nocivos químicos: graxas, óleos minerais, hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (líquidos e vapores), bem como ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88dB(A).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato apenas em relação ao agente químico diante da descrição das atividades exercidas pelo autor. Verifica-se que o autor abastecia os tanques de combustíveis e verificava as condições de óleos dos veículos de forma habitual.

Assim, o período de **02/04/2013 a 10/08/2015** deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964.

REVISÃO DO BENEFÍCIO

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período de **02/04/2013 a 10/08/2015** como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/175.143.478-5), desde a data de sua concessão (10/08/2015).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Posto Reunidos Gero Ltda. (de 02/04/2013 a 10/08/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 10/08/2015 (NB 42/175.143.478-5), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000670-69.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO GIL
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Requer, também, que o período de atividade comum seja convertido em tempo de atividade especial, para a concessão da aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como declarou sua incompetência para julgamento do feito, diante do domicílio do Autor em cidade sob a jurisdição de outra subseção judiciária (Id. 13043466 - Pág. 116/120).

Interposto agravo instrumento da decisão, foi dado provimento ao recurso, sendo determinado o processamento da demanda na 10ª Vara Previdenciária (Id. 13043466 - Pág. 155/156).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13043466 - Pág. 160/178).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica, requerendo a realização de perícia técnica (Id. 13043467 - Pág. 1/55). O pedido foi indeferido, sendo determinada a juntada de laudos que embasaram a elaboração do PPP (Id. 13043467 - Pág. 58).

Oficiada a empresa empregadora para apresentar laudo técnico, esta apresentou os documentos (Id. 13042104 - Pág. 7/9).

As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo a parte autora e apresentado sua manifestação (Id. 13042104 - Pág. 15/16) e INSS nada requereu.

Foram juntadas as cópias do processo administrativo (Id. 14713552 - Pág. 1/60).

Cientificadas as partes acerca dos documentos, não houve novas manifestações.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 14713552 - Pág. 54), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 13/12/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 30/04/1998 e de 01/05/1998 a 02/12/1998**.

Noto que o Autor também carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não houve pedido administrativo para tal benefício, não constando contagem de tempo de atividade comum reconhecido. Destaco que na contagem de tempo (Id. 14713552 - Pág. 54), foi analisado especificamente o pedido de aposentadoria especial.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. 11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 4.882/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Artís Metal Artes Metálicas LTDA (de 29.04.1995 a 16.12.1996) e Volkswagen do Brasil LTDA (de 03.12.1998 a 21.01.2014).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- Artís Metal Artes Metálicas LTDA (de 29.04.1995 a 16.12.1996):

Pág. 99/108). Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13043466 - Pág. 88) e laudo técnico elaborado em junho de 1998 (Id. 13043466 -

Segundo a anotação na Carteira de Trabalho, o Autor exercia o cargo de “ajudante de laboratório”, na empresa que atuava no ramo de metalurgia.

Apesar do laudo indicar a existência de agente nocivo ruído, em intensidades acima dos limites de tolerância para os setores da empresa de estampanaria, fotocópia, sala de exposição/revelação, não há como verificar se o Autor exercia atividades nos referidos locais. Frise-se que o laudo não foi elaborado na época das atividades do Autor e não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só era possível até 28/04/1995, não cabendo o reconhecimento do período como especial, em razão da atividade de “ajudante de laboratório”.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

II- Volkswagen do Brasil LTDA (de 03.12.1998 a 21.01.2014):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13043466 - Pág. 79) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13043466 - Pág. 95/98), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de: “operador de estampanaria” (de 13/12/1996 a 30/04/1998), com exposição a ruído na intensidade de 91 dB(A); “inspetor de processos de produção” (de 01/05/1998 a 31/05/2000), com exposição a ruído na intensidade de 91 dB(A), até 31/05/1999 e de 88 dB(A) até 31/05/2000; e “inspetor de laboratório” (de 01/06/2000 a 21/01/2014), com exposição a ruído na intensidade de 89,1 até 31/12/2008 e de 88 dB(A) desde 01/01/2009 até 21/01/2014.

Conforme o documento, a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Observo que o laudo técnico apresentado pela empresa confirma as informações presentes no PPP (Id. 13042104 - Pág. 9).

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de 03.12.1998 a 21.01.2014 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **17 anos, 01 mês e 09 dias** de tempo de atividade especial, conforme consta na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos **de 13/12/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 30/04/1998 e de 01/05/1998 a 02/12/1998**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Volkswagen do Brasil LTDA (de 03.12.1998 a 21.01.2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-69.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** da renda mensal inicial do seu benefício.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 18122750 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-36.2019.4.03.6183
AUTOR: CONCEICA O LEITE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 18080862 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003117-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON SIMOES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003429-84.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA, NELSON LARA, ANTONIO DE SOUZA, MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS, INOCENCIO GALDINO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011333-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DECIO MENTONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010323-71.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO SILVESTRE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004631-62.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058778-38.2009.4.03.6301
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
SUCECIDO: ROSELI NUNES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003610-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010078-31.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JESUINO DIAS DOS SANTOS, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009817-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ENEO BLOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003565-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-45.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-36.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JAHYR NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007189-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: KLAUS FORMANEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN HELLMESTER ALTIMAN - SP77638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016101-56.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatário(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009818-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANIL AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA LAZZARI LEMOS - SP224661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatário(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045815-96.1988.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO GIL, ALICE TEIXEIRA, ANTONIO MARMO GONCALVES DE FREITAS, JOSEFINA DE JESUS LOTITO, GENY GUIDETTI GONCALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSE ALVES, THERESINHA ARAUJO MEIAS, ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR, ANTONIO RICCIARDI, APARICIO ALTOMAR FAGUNDES, ARIOSTO CAMARGO QUEIROZ, DAISY DE CAMPOS SAMMARCO, DENISE FATIMA MENEGAZZI, LENICE BUENO DA SILVA, NELISE ANA BUENO DA SILVA, PATRICIA BUENO DA SILVA SACALINA, BIANCA MASSARANI, NILSON NEI CONRADO ENGELBERG, LUCIANA YAZBEK ENGELBERG, FLAVIO AUGUSTO YAZBEK ENGELBERG, BRENO ARRUDA CAMARGO, CESIRA SCHIAVETTI, CLODOALDO MORETTI, DANTE RISSERI COLLERI JORDAO, ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA, DARCY CARNEIRO, DORIVAL HELLMESTER, DUARTE GUEDES, SOLANGE MARIA SCHIAVETTI RIBEIRO, WLADimir MARTIN SCHIAVETTI, GERALDO ROCHA, GERALDO TAVARES, MARIA ANTONIETA SERDA MORI, HANS BAUER, HAYDEE FERNANDES, HENRIQUE ANTONIO LOTTI, HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA, MARIANNA TROCCHI TIVERON, MANOEL BERNARDO, ISALDA VASCONCELLOS QUEIROZ, ELIANA HELENA BERNAL SILVA, ECLEIDE LUCIA BERNAL, EVELI IRMA BERNAL MONTEIRO, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SALLES D AVILA, JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JOSE ALENCAR BARBOSA, SEBASTIANA DO AMARAL COUTO, JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO, JOSE IVO DA SILVEIRA, JOSE DE MORAES DUTRA, JOSE PINTO MONTEIRO, JOSE TINOCO, LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS, MARIA HELENA MENEZES PIRES GOMES, LAURO FERREIRA MELLO, LAZARO IGNACIO SILVA, LINO CIPOLLA CERQUINHO, MILTON AZAMBUJA, ROSICLER DE AZAMBUJA PASCHOAL, AUGUSTA ALVES DE CAMARGO, LUIZ PEREIRA SOBRINHO, MANUEL EMILIO MURIAS, MANUELITO DE CAMBRAIA SALLES, MARIA ANTONIA MIANI, MARIO DE LOURDES OLIVEIRA, NADYR LEMUCCHI MATTOS, NELSON RAYMUNDO DE FREITAS, NEVIO GUERRA, LUIZ CARLOS JURADO, OSCAR ANTONIO JURADO
SUCEDIDO: AMERICO GONCALVES FREITAS JUNIOR, ANGELO LOTITO NETO, ANTONIO MEIAS FILHO, ARLINDO SAMMARCO, BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA, BOANERGES OLIVEIRA ENGELBERG, ELEUTERIO SCHIAVETTI, HERMINIO TIVERON, JOAQUIM D AVILA, JOSE COUTO GARCIA, JULIA O PIRES CAMPOS JUNIOR, LUIZ AFFONSO DE AZAMBUJA, OSCAR JURADO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001467-50.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS
SUCEDIDO: LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700,
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MOUSINHO DA LUZ ANDRADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA CONCEICAO - SP305147

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003335-24.2016.4.03.6183
AUTOR: FABIANO CARLOS FERREIRA
REPRESENTANTE: MARCELO MARCOS AMARO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBSON WALDEMAR SALOMAO - SP369615,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009817-22.2015.4.03.6183
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA BICUDO
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015605-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNA SIMONASSI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-85.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA EDILMA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MANTARRAIA LIMA - SP267941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005711-08.2001.4.03.6183
AUTOR: ENIRTO GONCALVES DA SILVA, REGINA CARREL CORRER, MARIA MADALENA BOLZAN DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GARCIA, ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA LUCCA, PAULO SERGIO GARCIA, JOSE PAVONATO, LAZARO DE OLIVEIRA, LORIVAL LOVADINE, LUIZ TRAVAGLINI, ORLANDO ZAMBON, VICENTE CIRIACO DE CAMARGO
SUCECIDO: CAETANO CORRER, JOAO JESUS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014295-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL SAMPAIO DA HORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-54.2002.4.03.0399
EXEQUENTE: JULIO ESCAMILLA, LEONOR BERTAZZI, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS, MARIO SILVEIRA MELO, NAIR SALMASO SPERCHÉ, NASIMA PAGE ABDALLAH, NELSON ACCACIO, OSVALDO MIRANDA, PEDRO HONORATO, RENATO FRACALOSS, ROBERTO FOCCHI CERCHIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006000-13.2016.4.03.6183

AUTOR: ALZIRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALQUIRIA MARIA CARDOSO, MIGUEL CARDOSO PORIFICACAO, YASMIM CARDOSO PORIFICACAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VALQUIRIA MARIA CARDOSO, YASMIM CARDOSO PORIFICACÃO e MIGUEL CARDOSO PORIFICACÃO, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro e genitor, Sr. Ricardo Figueiredo da Porificação, ocorrido em 06/06/2015.

Alega a parte autora que em 01/12/2016 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/ 179.582.127-0), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que não restou comprovado que o Sr. Ricardo, instituidor da pensão, era segurado da Previdência Social. Aduz a parte autora que seu companheiro laborou para a empresa NX Motors Ltda, no período de 01/07/2012 a 30/08/2014. Afirma que ingressou com Reclamação Trabalhista em face da empresa, com o intuito de ser reconhecido o vínculo empregatício, tendo sido celebrado um acordo entre partes e recolhidas as contribuições previdenciárias.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu a tutela provisória. (id. 5535721)

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido (id. 8444013).

Manifestação do Ministério Público Federal. (id. 14933688)

A parte autora apresentou o rol de testemunhas (id. 15323348).

Em 06/06/2019 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (id. 18157343).

Parecer do Ministério Público Federal que opinou pela procedência total do pedido (id. 18443513)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado* aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Por tanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente dos autores YASMIM CARDOSO PORIFICAÇÃO e MIGUEL CARDO PORIFICAÇÃO, conforme certidão de nascimento (id. 4559041 - Pág. 27/28).

Quanto a qualidade de dependente da autora VALQUIRIA MARIA CARDOSO, foi realizada audiência em 06/06/2019, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas, para comprovar a união estável da autora com o Sr. Ricardo.

A autora afirmou que não era casada com o Sr Ricardo, mas que passaram a morar juntos desde que engravidou da Yasmim e nunca mais se separaram. Tiveram outro filho, o Miguel. Informou que o Sr. Ricardo trabalhava com vendas de carro na empresa NX até 2014, e que no início era registrado na CTPS, mas quando virou gerente, passou a não ser mais registrado embora continuasse ganhando um salário fixo. Após a saída da empresa NX, disse que o falecido continuou trabalhando com vendas de carros, em diversas agências, mas sem registro. Informou que o acordo na reclamação trabalhista foi exclusivamente para registro na CTPS, não tendo recebido qualquer valor.

A testemunha Ubirajara de Oliveira Nogueira foi ouvido como informante do Juízo, em razão da sua esposa ser prima da autora. Informou que conhece a autora há 22 anos e conheceu o Sr. Ricardo depois de sete anos, quando os dois começaram a namorar. Disse que o casal morava junto no Jaraguá- SP, desde quando teve a primeira filha e nunca se separaram.

As testemunhas Leandro e Alessandro foram unânimes em afirmar que a autora e o Sr. Ricardo se apresentavam como se casados fossem.

Além disso, verifico que foi juntada a Declaração de união estável (id. 4559041-pág.10), bem como que o endereço contido na certidão de óbito é o mesmo que consta no comprovante de endereço da autora, qual seja, Rua Pera Marmelo, 112 (id. 4633908).

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas e relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Por fim, resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que *aprevidência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Dai decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, a autora ingressou com reclamação trabalhista (Proc. nº 1000810-76.2016.5.02.0434) em face da empresa NX Motors Ltda. objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamado e o seu falecido companheiro, Sr. Ricardo Figueiredo da Porificação no período de 01/07/2012 a 30/08/2014.

Foi celebrado acordo entre as partes, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho (fz. 4559335-pág. 23), no sentido de reconhecer o vínculo empregatício entre o Sr. Ricardo Figueiredo da Porificação e a empresa NX Motors Ltda., tendo ficado acordado que o reclamado iria proceder a anotação do contrato de trabalho na CTPS do falecido, com data de admissão em 01/07/2012 e dispensa em 30/08/2014, bem como recolher as contribuições em atraso de forma integral.

Assim sendo, em que pese não ter tido dilação probatória no âmbito da Justiça do Trabalho, mas apenas a homologação do acordo, entendo que o vínculo de emprego do falecido está devidamente comprovado nestes autos, tendo em vista que restou comprovado que a empresa efetuou os recolhimentos das contribuições em atraso, conforme se verifica na petição de id. 4559335 - Pág. 36 e seguintes.

Além disso, as testemunhas Alessandro Alves Pereira e Leandro Parizzi Parini foram unâimes em afirmar que o Sr. Ricardo havia trabalhado na empresa NX Motors.

A testemunha Alessandro Alves Pereira afirma que conheceu Ricardo em 2007, quando trabalharam juntos na Home Multimarcas até 2011, com venda de veículo, no Parque São Lucas. Depois, voltaram a trabalhar juntos novamente na empresa NX Motors, em Santo André no Shopping Global. Informou que Ricardo era vendedor e anos depois, foi promovido a gerente, e que ele trabalhou lá até o ano de 2014.

A testemunha Leandro Parizzi Parini era dono da empresa NX Motors, no qual o Sr. Ricardo trabalhou de 2012 a 2014. A loja foi fechada em 2014. Disse que não registrava todos os funcionários (vendedores e gerentes). Informou que pagou as contribuições previdenciárias e fez anotação na CTPS, em razão do acordo realizado na Reclamação Trabalhista.

Assim sendo, comprovado o vínculo empregatício do falecido com a empresa NX Motors no período de 01/07/2012 a 30/08/2014, na data do óbito o Sr. Ricardo tinha qualidade de segurado, pois estava dentro do período de graça.

Logo, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois que, na data do óbito o falecido mantinha sim, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Frise-se que, conquanto não tenha a Autarquia Previdenciária figurado como parte/interveniente naquele feito, a produção da eficácia do respectivo provimento judicial decorre do efeito irradiante da coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo que não se admite mais a discussão de referida matéria.

Assim, temos que a questão está acobertada pelo manto da coisa julgada.

Portanto, os autores VALQUIRIA MARIA CARDOSO, YASMIM CARDOSO PORIFICAÇÃO e MIGUEL CARDOSO PORIFICAÇÃO fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de **Ricardo Figueiredo da Porificação**.

Em relação a autora **Valquíria Maria Cardoso**, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 01/12/2016, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, ela faz jus à pensão por morte pele prazo de 15 anos, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, 4, da mesma Lei, com início na data do requerimento administrativo.

Já os autores **Yasmim Cardoso Porificação e Miguel Cardoso Porificação** fazem jus aos valores da pensão por morte, desde a data do óbito (06/06/2015) até completarem 21 anos de idade, nos termos do artigo 77, inciso II da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1) Conceder o benefício de pensão por morte pele prazo de 15 anos (NB 21/179.582.127-0) à autora **Valquíria Maria Cardoso**, desde a data do requerimento administrativo (01/12/2016), devendo o INSS proceder à sua implantação;

2) Pagar à autora **Valquíria Maria Cardoso** as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, considerada a prescrição quinquenal;

3) Pagar aos autores **Yasmim Cardoso Porificação e Miguel Cardoso Porificação** os valores decorrentes do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (06/06/2015), devendo o INSS pagar as diferenças vencidas até a data em que completarem 21 anos, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo atutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo,

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-95.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RAIMUNDA MARIA DE JESUS VIANA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** obtendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

A parte autora apresentou documentos.

Este Juízo, então, concedeu prazo suplementar para cumprimento integral do despacho que determinou a emenda, sob pena de indeferimento.

A parte autora não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

[Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.]

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Além disso, requer que sejam computados como tempo de contribuição, os períodos em que recebeu benefícios de auxílio-doença.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa.

Aquele Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela (Id. 13108853 – Pág. 170).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13108862 – Pág. 18/25).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo ratificados os atos processuais do primeiro Juízo, deferida a gratuidade da justiça (Id. 13760847).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 14030529), requerendo a expedição de ofício à empresa empregadora, para juntar aos autos documentos para a comprovação da atividade especial. O pedido restou indeferido, visto que a providência caberia à parte autora, sendo devida a expedição, excepcionalmente, em caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, fato que não restou comprovado nos autos (Id. 16259493).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 13108862 - Pág. 63/64), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição de 08/02/2007 a 21/06/2007 e de 01/09/2014 a 08/05/2017, períodos em que foi titular dos auxílios-doença NB 31/570.361.297-3 e NB 31/607.970.921-3, respectivamente.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONIMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 1909. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade urbana especial: ARNO S.A. (de 03/08/1988 a 04/03/1997).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13108853 - Pág. 14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13108862 - Pág. 10/12), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Operador de Máquina", "Op. Técnico Especializado" e "Op. Técnico Preparador", no setor "Plásticos Injetoras Extragrande", com exposição ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 82 dB(A), para os períodos de 03/08/1988 a 31/12/2002 e de 01/01/2007 a 31/07/2008; de 83 dB(A), para os períodos de 01/01/2003 a 31/12/2006 e de 01/01/2009 a 31/01/2015; e de 81,5 dB(A), para o período de 01/11/2016 a 01/08/2017. Conforme o documento, as exposições ocorriam de forma habitual e permanente.

O documento não indica exposição a outros agentes nocivos.

Constou no PPP, informação de que a empresa ARNO S.A. foi incorporada à empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos LTDA em 30/01/2007.

Portanto, apenas o período de 03/08/1988 a 05/03/1997 pode ser computado como tempo de atividade especial, tendo em vista que apenas neste período a intensidade do ruído era superior aos limites de tolerância.

Dessa forma, o período de 03/08/1988 a 05/03/1997 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 13108862 - Pág. 63/64), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **20 anos, 02 meses e 05 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **38 anos, 06 meses e 27 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Frise-se, no entanto, que a soma da idade do autor e o seu tempo de contribuição na data da DER é inferior a 95 pontos, não se aplicando o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de contribuição, os períodos de 08/02/2007 a 21/06/2007 e de 01/09/2014 a 08/05/2017.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Saturnia SA Acumuladores Elétricos/Microlite (de 15/12/75 a 18/07/77)** e **MTU Motores Diesel LTDA (de 15/05/85 a 17/03/92)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.892.026-3), desde a data do requerimento administrativo (08/05/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013975-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVINO BENTO LINO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que em 06/01/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 176.373.011-2), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 10453869 – pág. 112/115).

Foi preferida decisão de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial e determinada a remessa dos autos às Varas Previdenciárias Federais de São Paulo (id. 10453869 – pág. 166/168), sendo os autos redistribuídos a esse Juízo, que ratificou os atos praticados, deferiu o benefício de justiça gratuita e determinou a manifestação sobre a contestação e produção e provas (id. 10470185).

A parte autora apresentou réplica, bem como informou não ter provas a produzir (id. 11322450), e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME N PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - Estando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE TERMO DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI. RUIZ. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - O uso de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.
3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DAREQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial em períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A (04/03/1986 a 12/05/1987): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 10453868 – pag. 47), onde consta que exerceu a função de ajudante de depósito, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 10453868 – pag. 89), onde consta que exerceu a função de empacotador de pregos e estava exposto a ruído na intensidade de 92 dB(A) No entanto, não há habitualidade e permanência na exposição, bem como não consta o responsável pelos registros ambientais neste período especificamente.

Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, § 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Assim, deixo de reconhecer o período acima como especial

2 – Cia Bancredit Serviços de Vigilância e Transporte de Valores – GRUPO ITAÚ (16/03/1988 a 28/08/1991) a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 10453868 – pag. 48), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 10453868 – pag. 76/77), em que consta que o autor exerceu a função de vigilante, em agências bancárias, postos de serviços, zelando pela segurança patrimonial e pessoal, portando arma de fogo.

Dessa forma, reconheço a atividade como especial, nos termos da fundamentação acima.

3 – Pandurata Alimentos Ltda (27/10/1992 a 13/01/2003): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10453868 – pag. 83/84), em que consta que o autor exerceu a função de vigilante, exercendo suas atividades portando arma de fogo, efetuando rondas, fazendo controle de entradas e saídas, registrando ocorrências, etc.

Assim, demonstrado o exercício de atividade de vigilante, reconheço o período como especial.

4 – PLANSEVIG Planejamento em Segurança e Vigilância S/C Ltda (17/05/2003 a 10/12/2015) para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 10453868 – pag. 85/86), no qual consta que o autor exerceu a função de vigilante e executava atividades pertinentes à segurança patrimonial, efetuando rondas, com porte de arma de fogo.

Portanto, considero efetivamente comprovado o exercício de atividade especial nesse período.

Aposentadoria Especial

Assim, com o reconhecimento dos períodos acima, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 26 anos, 2 meses e 26 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	Cia Bancredit - Serviços de Vigilância Banco Itaú	1,0	16/03/1988	28/08/1991	1261	1261
2	Pandurata Alimentos Ltda	1,0	27/10/1992	16/12/1998	2242	2242
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3503	3503
3	Pandurata Alimentos Ltda	1,0	17/12/1998	13/01/2003	1489	1489
4	PLANSEVIG Planejamento em Segurança e Vigilância SC L	1,0	17/05/2003	10/12/2015	4591	4591
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6080	6080
Total de tempo em dias até o último vínculo					9583	9583
Total de tempo em anos, meses e dias			26 ano(s), 2 mês(es) e 26 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas seguintes empresas: **Cia Bancredit Serviços de Vigilância e Transporte de Valores – GRUPO ITAÚ (16/03/1988 a 28/08/1991), Pandurata Alimentos Ltda (27/10/1992 a 13/01/2003) e PLANSEVIG Planejamento em Segurança e Vigilância S/C Ltda (17/05/2003 a 10/12/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data da DER(06/01/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013486-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LILIAN PIMENTA GRIMALDI
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO NUNES PEREIRA - SP83956

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo **Instituto Nacional de Seguro Social** em face de **Lilian Pimenta Grimaldi** objetivando o ressarcimento ao Erário no valor originário de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), pago indevidamente no período de 10/2003 a 03/2006.

Alega, em suma, que a parte ré recebeu o benefício de pensão por morte NB 21/ 072.230.063-8 de forma indevida, pois após o falecimento da beneficiária, Sra. Olívia Solda Grimaldi, a prestação continuou a ser creditada e, por ser correntista em conta conjunta com aquela, continuou efetuando os saques, até 03/2006, quando foi verificada a irregularidade e cessado o benefício.

Inicialmente, a demanda foi proposta perante as Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, sendo distribuída à 26ª Vara Cível.

Devidamente citado, a ré apresentou sua contestação, alegando prescrição, nulidade do processo administrativo, bem como requerendo a improcedência do pedido (id. 10254748).

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta para julgamento da matéria, o que resultou na redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária.

Este Juízo determinou a manifestação acerca da contestação, bem como produção de provas (id.10258915).

As partes nada requereram

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O INSS pretende a restituição dos valores pagos indevidamente à ré, em decorrência do recebimento indevido do benefício NB 21/ 072.230.063-8, conforme apurado em revisão administrativa, no montante originário de R\$ 8.900 (oito mil e novecentos reais), correspondente aos valores pagos no período de 10/2003 a 03/2006.

Uma vez comprovado o recebimento de parcelas a que a ré não fazia jus, a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, que tais valores sejam descontados de benefícios pagos além do devido (inciso II). Neste caso, o desconto deve ser feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo em caso de má-fé do beneficiário (§ 1º).

Seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 154, § 2º, do decreto nº 3.048/99 (RPS) permite ao segurado devolver o valor indevidamente recebido de forma parcelada, se o débito decorrer de erro da previdência social. Esse valor deve ser atualizado nos moldes do artigo 175, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios.

Quanto à legalidade do art. 154, §4º, II, do Decreto nº 3.048/99, ao permitir a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, o STJ, no RESP 1350804/PR, entendeu da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDE INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUT EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. Cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes d Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se refere a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Processo: REsp 1350804/PR - 2012/0185253-1; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento:12/06/2013; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Public. DJe 28/06/2013)

Assim, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há ilegalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, por meio de ação judicial de ressarcimento, ainda que o erro seja imputado à Administração, contanto que obedecidos os parâmetros fixados na legislação.

Trata-se do poder de autotutela do Estado, segundo o qual a Administração deve rever seus autos quando constatadas irregularidades.

Além do mais, por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA AI TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. Tema a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte”.

(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção – Dj: 26/09/2013).

No caso em tela, o INSS apurou, em procedimento administrativo, irregularidade no recebimento do benefício de Pensão por Morte NB 21/ 072.230.063-8. A beneficiária Sra. Olívia Solda Grimaldi avó da ré, recebia tal benefício em decorrência do falecimento de seu marido Sr. Genaro Grimaldi, segurado da Previdência Social. Ocorre que em 28/10/2003, a Sra. Olívia faleceu, porém o valor do benefício continuou a ser creditado em sua conta, a qual era conjunta com a ré, que efetuou os saques do valor do benefício até 05/04/2006, de forma indevida.

Em resposta a ofício encaminhado pelo INSS, o Banco Itau informou que os pagamentos do benefício NB 21/072.230.063-8 eram creditados na conta corrente 0176-63758-5, do tipo “conjunta” e que referida conta recebeu créditos decorrentes desse benefício até 05/04/2006, correspondente à competência de 03/2006. Que após o óbito da Sra. Olívia, a conta continuou a ser movimentada, bem como que os cartões magnéticos são entregues somente aos titulares das contas, sendo que a co-titularidade era da ré, a qual realizou os saques referentes aos valores daquele benefício.

Além disso, a ré fez empréstimo consignado em nome da avó falecida junto ao Banco BMG, o qual informou, nestes autos, que que houve um empréstimo vinculado ao benefício 21/ 072.230.063-8 e outro vinculado ao benefício 21/ 081.024.050-5, ambos de titularidade da Sra. Olívia e realizados em 07/03/2005, ou seja, após o falecimento daquela, constando que a ré juntamente com outra pessoa teriam sido os responsáveis pelo requerimento, tendo a ré se apresentado pessoalmente naquela instituição acompanhada de pessoa que se identificou como a Sra. Olívia.

Frise-se que foi oportunizada a manifestação da ré acerca dos fatos apurados, bem como foi cientificada do valor devido ao INSS, tendo ela se manifestado nos autos do processo administrativo, informando que não possuía condições financeiras de quitar o débito à vista e não apresentou qualquer negativa de ter sido a autora dos fatos relatados (id. 10255104 – pág. 63).

Assim, a parte ré não obteve êxito em demonstrar que os princípios da ampla defesa e do contraditório não foram observados pelo INSS durante o processamento da revisão de seu benefício previdenciário

Por tudo que foi apurado, resta evidente a má-fé da parte autora.

Conforme o Art. 103-A, da Lei 8.213/91, o prazo decadencial de dez anos para o INSS anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários não se aplica no caso de comprovada má-fé, como o caso tratado nos autos.

Portanto, o pedido da parte autora procede, sendo devida a restituição dos valores decorrentes da percepção do benefício NB 21.072.203.063-8, no período de 10/2003 a 03/2006.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar a ré a restituir o valor apurado para 03/2010 de R\$ 16.108,34 (dezesesse mil, cento e oito reais e trinta e quatro centavos), a ser atualizado até o seu efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o autor mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-93.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIO ADALBERTO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCIO ADALBERTO AUGUSTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 17310081).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

[Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.]

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016136-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 174.948.856-3) desde a DER em 14/08/2015.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos comuns elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou incompetência absoluta e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 11269655 – pág. 125/126).

Foi preferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a redistribuição do processo às Varas Previdenciárias (id. 11269659 – pág. 74/76).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados, concedeu o benefício de justiça gratuita, bem como determinou a manifestação da autora acerca da contestação e a produção de provas (id. 11286231).

A parte autora apresentou réplica (id. 12210021).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Inicialmente verifico que o período de 15/08/1978 a 24/09/1982 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS no processo administrativo objeto desta demanda, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a ele.

Mérito

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS* não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas empresas a seguir.

1 – Serviços de Contabilidade S/C Ltda (16/09/1974 a 30/06/1975): a fim de comprovar o período laborado o autor apresentou cópia da CTPS, bem como contrato de trabalho firmado com a empregadora, declaração de opção para Fim de Garantia de Tempo de Serviço, bem como ficha de solicitação de conta inativa de FGTS, referentes a este vínculo.

Dessa forma, considero efetivamente comprovado período de trabalho comum, devendo ser computado pelo INSS.

2 – Polyenta Ltda (11/04/1997 a 30/06/1978): o autor apresentou cópia da CTPS e documentos referentes a FGTS em relação a essa empresa, bem como verifico que consta registro desse vínculo no CNIS.

Assim, resta demonstrado o período de trabalho, motivo pelo qual deve ser averbado pelo INSS como tempo comum urbano.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, reconhecido os períodos acima como tempo de atividade comum, somando-se ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (14/08/2015), teria o total de 31 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao período de 15/08/1978 a 24/09/1982, bem como julgo **PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo comum** os períodos de 16/09/1974 a 30/06/1975, trabalhado na empresa Serviços de Contabilidade S/C Ltda e de 11/04/1977 a 30/06/1978, trabalhado na empresa Polyenta Ltda, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 173.314.179-8), desde a data da DER (16/04/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MONTANHER
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/166.081.794-0, com reconhecimento de período especial (01/02/1981 a 24/03/1988).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido, porém o INSS deixou de reconhecer o período especial mencionado. Requer o reconhecimento de tal período e a revisão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda à petição inicial (id. 5054356), o que foi cumprido.

Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 9737399).

A parte autora apresentou réplica (id. 11615608).

É o Relatório. Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. C EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991) Data-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal provido.

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 01/02/1981 a 24/03/1988, trabalhado na Siemens Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4786182), onde consta que no período requerido exerceu a função de engenheiro projetista e estava exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, o que vem corroborado pela descrição das atividades, a qual indica que estava sujeito à exposição à eletricidade, ainda que de maneira eventual.

Assim, de acordo com a fundamentação acima, reconheço o período de 01/02/1981 a 24/03/1988 como especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Sendo reconhecido o período acima, deve a Autarquia proceder a revisão do benefício NB 42/166.081.794-0.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Siemens Ltda (01/02/1981 a 24/03/1988)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/ 166.081.794-0), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data do requerimento administrativo (21/08/2013);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013957-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINHO MOREIRA CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de aposentadoria**, desde sua concessão.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 10766744).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça deferida e postulando pela improcedência do pedido (Id. 13430970).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15707858), não houve novas manifestações.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No caso concreto, como o benefício do Autor (com requerimento em 10/11/2015) só foi efetivamente deferido em 12/05/2016 (DDB), conforme consta na carta de concessão, são devidas todas as diferenças desde a data do requerimento administrativo, pois a presente demanda judicial foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos (em 28/08/2018), nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) ~~contro~~ *contro*versia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME N PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 1909. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETOS 1909. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): RECKIT BENCKISER (de 14/10/1996 a 27/10/2015).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10449572 - Pág. 17/22), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10449572 - Pág. 23/43), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de: I) "Ajudante de Fabricação", no período de 03/09/1982 a 07/01/1990, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91,1 dB(A), de forma contínua; II) "Operador Fabricação", no período de 08/01/1990 a 27/10/2015 (data do documento), com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91,1 dB(A), até 31/12/2010, de 89,2 dB(A), até 31/12/2011, de 88,9 dB(A), até 31/12/2013 e de 85,1 dB(A), até 27/10/2015, de forma contínua.

O documento indica, ainda, a exposição a agentes nocivos de calor e químicos, mas sem informação acerca da habitualidade e permanência das exposições.

Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco calor, visto que os documentos indicaram que a exposição deste ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Também não há como enquadrar o período em relação aos agentes nocivos químicos, visto que em análise aos documentos não restou configurada a existência de habitualidade e permanência das exposições, assim como a parte autora não apresentou o laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP.

Portanto, período de 14/10/1996 a 27/10/2015 deve ser reconhecido como atividade especial, diante da intensidade do ruído ao qual a parte autora esteve exposta, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/177.346.271-4), desde a data de sua concessão em 10/11/2015 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) RECKIT BENCKISER (de 14/10/1996 a 27/10/2015) levando o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020433-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial, indeferindo o pedido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos exposto a agentes nocivos químicos, exercendo a função de impressor.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu o prazo de 15 dias para emendar a inicial (id. 13131931).

A parte autora emendou a inicial (id. 13604613).

Foi indeferido o pedido de tutela provisória (id. 15100148).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 15573687).

A parte autora apresentou réplica e afirmou que as provas já se encontram nos autos (id. 15759311).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME N PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/97. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 2.171/97 E 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) períodos de atividade especial(is) laborado para a empresa **BRASEMBA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.** (de 04.04.88 a 12.06.92, 01.04.93 a 11.04.96, 06.03.97 a 13.03.03, 19.11.03 a 31.08.10 e de 02.05.11 a 11.08.17).

Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou CTPS (jd. 12872095 - Pág. 12/13) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (jd. 12872096 - Pág. 23/32), em que consta que o autor exerceu o cargo de “impressor”.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período até 28/04/1995 como atividade especial em razão do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor (“impressor”), não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

A partir de 29/04/1995 é possível reconhecer a especialidade dos períodos em especiais, desde que comprovada a exposição do autor a algum agente nocivo.

Pois bem. Consta nos PPP's que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 80 dB(A) nos períodos de 04/04/1988 a 12/06/1992 e de 01/04/1993 a 11/04/1996; de 90dB(A) no período de 03/02/1997 a 13/03/2003; de 85dB(A) nos períodos de 01/03/2003 a 31/08/2010 e de 02/05/2011 a 01/04/2016 (data de emissão do PPP). Verifico, porém, que não há informação se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, tampouco há como concluir tal fato pela descrição das atividades, motivo pelo qual não há como reconhecer a atividade especial por exposição ao ruído.

Contudo, em todos os períodos, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo químico (solventes e tintas de impressão).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presunir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, os períodos de 04.04.88 a 12.06.92, 01.04.93 a 11.04.96, 06.03.97 a 13.03.03, 19.11.03 a 31.08.10 e de 02.05.11 a 01.04.2016 (data da emissão do PPP) devem ser reconhecidos como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e em razão da exposição ao agente nocivo solvente, nos termos do item 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Da concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (22/08/2017), teria o total de 25 anos e 12 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	BRASEMBA IND. E COM.	1,0	04/04/1988	12/06/1992	1531	1531
2	BRASEMBA IND. E COM.	1,0	01/04/1993	11/04/1996	1107	1107
3	BRASEMBA IND. E COM.	1,0	03/02/1997	05/03/1997	31	31
4	BRASEMBA IND. E COM.	1,0	06/03/1997	13/03/2003	2199	2199
5	BRASEMBA IND. E COM.	1,0	19/11/2003	31/08/2010	2478	2478
6	BRASEMBA IND. E COM.	1,0	02/05/2011	01/04/2016	1797	1797
Total de tempo em dias até o último vínculo					9143	9143
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 0 mês(es) e 12 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado na empresa **BRASEMBA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.** (de 04.04.88 a 12.06.92, 01.04.93 a 11.04.06.03.97 a 13.03.03, 19.11.03 a 31.08.10 e de 02.05.11 a 11.08.17), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/183.194.130-6), desde a data do requerimento administrativo (22/08/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo atutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002345-39.1993.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO COUTO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO, CARLOS BRIGATO, LURDES VIEIRA LIMA, DARCI CALLEGARI, FRANCISCO SANCHES COTE, GERALDO VASCO LEITE, HILARIO MARINI, IRINEU MANZIONE, EUNICE MARIA VILARONGA, MARIA MARTIM ESTEVES, JOAO ROCHA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE ELSO SANGALI CONSUL, JUVENAL GARCIA MOTTA, THERESA COSTA BORGES, DIRCE SARRO INGRACIA, MIGUEL BISPO DE ALCANTARA, MURILLO RODRIGUES, NARCISO VASCO LEITE, MARIA NOBREGA DE NORONHA, RAMIREZ ANTONIO, ROQUE BARBIERI, WILSON FRANCOY, YVONNE BURATTINI LEITE
SUCECIDO: CARLOS PEDRO DE LIMA, JACKSON VILARONGA JUNIOR, JOAO MARTIN ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

As partes exequentes abaixo relacionadas obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, **em relação aos exequentes: ANTONIO COUTO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO, CARLOS BRIGATO, LURDES VIEIRA LIMA, C. PEDRO DE LIMA (SUCEDIDO) DARCI CALLEGARI, FRANCISCO SANCHES COTE, GERALDO VASCO LEITE, IRINEU MANZIONE, EUNICE MARIA VILARONGA VILARONGA JUNIOR (SUCEDIDO), MARIA MARTIM ESTEVES, JOAO MARTIN ESTEVES (SUCEDIDO), JOSE DE OLIVEIRA, JOSE ELSON SANGALI CONSUL, JUVEN MOTTA, THEREZA COSTA BORGES, DIRCE SARRO INGRACIA, MIGUEL BISPO DE ALCANTARA, MURILLO RODRIGUES, NARCISO VASCO LEITE, MARIA NOI NORONHA, RAMIREZ ANTONIO, ROQUE BARBIERI, WILSON FRANCOY e YVONNE BURATTINI LEITE.**

No mais, **aguarde-se provocação em arquivo com relação às habilitações de Hilário Marini e João da Rocha.**

P.R.I.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018657-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Além disso, requer que seja computado o tempo de contribuição de período de atividade comum laborado para a empresa Engico Construtora Indústria e Comércio.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12313877), assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 12743330). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 14598643). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 16220872), a parte autora apresentou réplica (Id. 16705881). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

“Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte D 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS* não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE C DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 4.882/2003. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REs 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no RE: 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) ~~controvérsia~~ apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando pelo instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJE 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJE 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJE 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO Nº 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELC DECRETO Nº 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE 1 BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJE 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJE 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s): **I - período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is):** PARANAPANEMA S/A (de 22/03/1984 a 02/04/1984), MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A (de 07/05/1986 a 18/11/1986), INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTIC. PIAUÍ S/A (de 06/02/1987 a 20/06/1989), MINERAÇÃO TABOCA S/A (de 01/09/1989 a 03/10/1989), MARCHÃO MECÂNICA E ENGENHARIA LTDA (de 01/10/19 01/10/1991), R J SERVIÇOS TÊC. LOCAÇÃO MÃO DE OBRA TEMP (de 01/07/1992 a 28/02/1993), ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM S/A (de 25/04/1994 a 24/05/19 25/04/1977 a 02/05/1978).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- **ENGICO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 25/04/1977 a 02/05/1978):**

Inicialmente, constato que o INSS não reconheceu administrativamente, o período de **25/04/1977 a 02/05/1978**, como verificado na contagem de tempo elaborada pelo ente autárquico (Id. 11885228 - Pág. 18).

Para a comprovação do vínculo, consta nos autos cópia de consulta ao sistema RAIS, no qual há indicação da existência do vínculo de trabalho no período discutido. Além disso, observo que o vínculo consta no sistema do CNIS (Id. 11885211 - Pág. 1). Destaco que o indicador PEXT ("vínculo com informação temporânea, passível de comprovação") constou apenas na primeira consulta, feita ao tempo do requerimento administrativo (Id. 11885212 - Pág. 1/2), não estando presente nas seguintes.

Assim, ainda que nas pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, não se pode negar que os documentos apresentados devem ser admitidos como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

II- **PARANAPANEMA S/A (de 22/03/1984 a 02/04/1984), MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A (de 07/05/1986 a 18/11/1986), INDÚSTRIA BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUÍ S/A (de 06/02/1987 a 20/06/1989), MINERAÇÃO TABOCA S/A (de 01/09/1989 a 03/10/1989), MARCH MECÂNICA E ENGENHARIA LTDA (de 01/10/1990 a 01/10/1991), R J SERVIÇOS TÊC. LOCAÇÃO MÃO DE OBRA TEMP (de 01/07/19 28/02/1993), ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM S/A (de 25/04/1994 a 24/05/1995):**

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação dos vínculos em sua CTPS (Id. 11885216 - Pág. 38/46 e Id. 11885222 - Pág. 1/17), onde consta apenas que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "soldador".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que até 28.04.1995, a função de "soldador" era considerada especial quando exercida na indústria metalúrgica e com um tipo de solda "elétrica e a oxiacetileno", que sujeita o agente a respirar o gás que se desprende pela queima da liga (fumos metálicos) e emite uma luz muito forte.

Porém, para que a conversão seja possível, a parte autora deveria comprovar a atividade desempenhada, com apresentação de formulários (SB-40/DIRBEN 8030) contendo a descrição das atividades exercidas durante o período de trabalho. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de "soldador", não é suficiente para o acolhimento do pedido.

Considerando que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

III- MILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS (de 25/10/2000 a 01/09/2004):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11885216 - Pág. 27), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "soldador MIG", com exposição ao agente nocivo químico de "fumos metálicos".

Consta no PPP que o Autor exercia as seguintes atividades: "Unir e cortar peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte, tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, brasagem. Preparar equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem de corte e peças a serem soldadas. Aplicar estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente".

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, pelas descrições das atividades do Autor é possível concluir que a exposição era permanente:

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 06 meses e 10 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 4 meses e 6 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde a data de seu requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) averbar o **tempo de atividade comum**, laborado pela parte autora para: **ENGICO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 25/04/1977 a 02/05/1978);**
- 2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **MILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS 25/10/2000 a 01/09/2004**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.481.205-4), desde a data do requerimento administrativo (30/11/2017);

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo,

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de junho de 2019.